



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2019 – São Paulo, quinta-feira, 22 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001644-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA - SP219624
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13226867: desnecessária nesta fase processual a juntada do extrato dos recolhimentos efetivados pelo requerente dos últimos cinco anos do PIS/COFINS. Em eventual fase de execução a parte poderá providenciar a juntada de tais documentos (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guararapes-SP, solicitando o envio de cópia integral dos autos nº 0000758-14.2017.8.26.0218, no prazo de dez dias úteis, a fim de instruir os presentes autos, renovando nossos protestos de estima e consideração.

Intime-se a CEF para que apresente, até a data da audiência abaixo designada, as imagens das câmeras de segurança que apontam a pessoa responsável pelo saque realizado na conta vinculada ao FGTS do autor em 05/12/2017.

Designo a data de 12/09/2019 às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da parte autora e a oitiva da testemunha por ela apontada, cuja intimação deverá ser realizada pela parte autora nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO DA SILVA DEMARQUI, fundada nos Contratos n.s 24057411000130004, 240574110001750282 e 240574110002051566.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 13109494).

A CAIXA informou que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas id. 4974637.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NARCISO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.
 - 2- Petição ID 19577452: recebo como aditamento à inicial. Não há prevenção em relação ao processo nº 0044479-32.2004.403.6301, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.
 - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 4- Cite-se.
 - 5- Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 6- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intimem-se.
- Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, ID 20784251, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 19.08.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002899-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LÍVIA REGINA GONÇALVES SBROGGIO - SP391099
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, LÍVIA REGINA GONÇALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LÍVIA REGINA GONÇALVES SBROGGIO - SP391099
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1- Petição ID 17906291: recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

2- Diante da impugnação espontaneamente apresentada pela CEF, conforme ID 20738520, designo a realização de audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2019, às 15:10 horas.

Intimem-se as partes da audiência através de seus advogados, por publicação.

3- Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução.

4- Deixo de apreciar a petição ID 20744334, por se tratar de contrarrazões ao Agravo de Instrumento nº 5013862-64.2019.403.0000.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TADAMI KAWATA
ESPOLIO: TOYOKAZU KAWATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA - SP220830,
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JUNIO CESAR SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MATOS AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADALBERTO SOARES
SUCEDIDO: CLAUDENETE NERES BORGES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIVALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª COMP. ADJ DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mandado de Segurança n. 5002239-15.2019.4.03.6107

Impetrante: DIVALDIR DA SILVA

Impetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o(a) impetrante, devidamente qualificado(a) na inicial, requer, em síntese, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, uma vez que extrapolou o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. – Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)” (TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. – A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. – Competência absoluta.” (TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por engloba

2. A jurisdição do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sen

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto." (Origem: STJ - SUPERI (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em BRASÍLIA (id 20837744), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002435-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/06/2015).

Alega o autor, em apertada síntese, que em onze períodos distintos, os quais foram especificamente descritos na exordial, exerceu atividades de trabalhador rural/agrícola, pintor e ajudante de pintor, ajudante operacional e auxiliar de produção, que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/166 e 170/294, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 295.

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 324/327), requerendo a improcedência da ação.

Laudo pericial contábil às fs. 329/333.

Intimada a dizer se pretendia renunciar a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos, o autor ofereceu resposta negativa (fl. 337) e os autos foram, então, redistribuídos a esta Vara Federal e, na sequência, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Como os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO - TRF 3- DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise de caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que em onze períodos distintos, exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação de regência. Como são diversos períodos diferentes e laborados para diversos empregadores, eles serão analisados em pequenos grupos, de acordo com os PPP's acostados a estes autos eletrônicos.

I – DOS PERÍODOS DE 19/04/1982 A 08/06/1982, 21/06/1982 A 21/08/1982 E DE 12/04/1983 A 27/12/1984

Nos três intervalos supra, verifico que o autor laborou para o empregador AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA, no setor de corte de cana, como trabalhador agrícola. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 131/132, emitido por seu empregador e no qual não consta a exposição a quaisquer fatores de risco e/ou agentes agressivos. Deste modo, sem mais delongas, os três intervalos supra não podem ser reconhecidos como especiais, sendo válidos apenas como períodos de labor comum.

II – DOS PERÍODOS DE 02/12/1985 A 30/12/1987 E DE 29/04/1995 A 31/10/1996

Nos dois períodos supra, verifico que o autor laborou como ajudante de pintor e pintor, para o empregador METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 135/136. Consta do referido documento que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos (pintura a pistola). Deste modo, sem delongas, reconheço os dois intervalos como especiais, **devido à exposição do autor aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), possibilitando o seu enquadramento no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, que prevê como especiais as atividades que envolvem contato com HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO.**

III – DOS PERÍODOS DE 02/09/1991 A 02/11/1991, 04/05/1992 A 10/11/1992, 18/05/1993 A 18/10/1993 E DE 18/04/1994 A 29/09/1994

Nos quatro intervalos acima destacados, verifico que o autor laborou como ajudante operacional para o empregador ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ALCOOL. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 139/140. Consta do referido documento que, em todos os períodos supra, ele estava sujeito ao agente físico ruído, no montante de 91,2 decibéis. Assim, por se tratar de ruído em limite superior ao patamar legal, reconheço sem delongas a especialidade dos quatro lapsos apontados.

IV – DOS PERÍODOS DE 01/12/1999 A 28/01/2003 E DE 01/10/2003 A 06/02/2015

Por fim, nos dois lapsos supra, verifico que o autor laborou como auxiliar de produção, para o empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS N V LTDA. Para comprovar as suas alegações, anexou ao processo os PPP's de fs. 143/144 e 145/146. Pois bem. Consta dos dois PPP's mencionados que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 85 decibéis, bem como a agentes químicos, consistentes em tintas e ácido fosfátizante.

De início, observo que o ruído não caracteriza a especialidade dos dois períodos, pois é inferior aos patamares previstos na legislação. Todavia, é possível considerar os dois períodos como especiais, em razão da exposição aos agentes químicos, **possibilitando o seu enquadramento no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, que prevê como especiais as atividades que envolvem contato com HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO.**

Assim, na forma da fundamentação supra, reconheço como especiais todos os intervalos pleiteados pelo autor, com exceção dos três primeiros lapsos, em que ele atuou como trabalhador agrícola.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança na DER (22/06/2015) um total de **36 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

Processo:	5002435-19-2018-4-03-6107	Idade? (S/N)s				
Autor:	OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA	Sexo (M/F):	M			
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)				

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
CPF: 089.684.738-11
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas Moraes, 482, Jardim Roseke, Araçatuba/SP
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 22/06/2015
RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO JAIME GORDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.331,09 – 06/2018 – INF BEN), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o manifeste interesse das partes, designo audiência conciliatória para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:50 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Juízo.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores, remetendo-se, após, ao autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEUZA ROQUE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Int.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000494-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SANDRA VALERIA SARAIVA SPINOLA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILTON CEZAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000527-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SUSANA ESTELA GONZALES LOPEZ

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702

ADVOGADO do(a) RÉU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA

4.1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;

4.2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício.

1. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Apresentada a defesa preliminar - id. 20607139 não se verifica qualquer causa de absolvição sumária da acusada, ou de rejeição da denúncia regularmente formulada pelo Ministério Público Federal - id. 20232469, tendo ela preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

No caso, a ré foi surpreendida por Policiais Militares de posse de produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, assim como frascos de perfumes de marcas diversas, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo tipificada a conduta nos artigos 273, parágrafo 1º, incisos V e VI, e 334, *caput*, ambos do Código Penal.

Os medicamentos foram submetidos a exames periciais (Laudos Periciais elaborados pela Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setec - Núcleo de Criminalística - id. 19914292; Laudo Pericial nº 2556/2016, fls. 60-65 da digitalização), sendo constatado que não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pela qual são de importação e comércio proibidos em todo o território nacional.

Por sua vez, os perfumes foram apreendidos e avaliados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, sendo de origem estrangeira, e internalizados no país sem o recolhimento dos tributos devidos.

Dessa forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, com a prisão em flagrante da acusada, para os delitos apontados pelo Ministério Público Federal, previstos nos artigos 273, parágrafo 1º, incisos V e VI, e 334, *caput*, ambos do Código Penal, dando justa causa para o prosseguimento da ação penal.

2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA

As teses apresentadas pela defesa, de absolvição sumária e/ou rejeição da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, **não prosperam**.

Não há se falar de absolvição sumária pela aplicabilidade do princípio da insignificância, tendo por base apenas o valor dos tributos iludidos das mercadorias apreendidas – id. 19417492 (ff. 10/12 da digitalização), sem levar em consideração as demais circunstâncias do caso concreto.

O fato de o valor dos tributos iludidos ter sido calculado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 7.447,88 (sete mil, quatrocentos, e quarenta e sete reais e oitenta e oito reais), *por si só*, não tem o condão de ensejar a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Os perfumes de origem estrangeira apreendidos nos autos estavam sendo transportados juntamente com outros produtos terapêuticos e medicinais, sem que estes tivessem o devido registro no órgão de vigilância sanitária, tornando a conduta mais gravosa, por tratar-se de uma questão de saúde pública, e não apenas de sonegação fiscal.

Nesse caso, eventual reconhecimento da atipicidade da conduta para o crime de descaminho será analisada após a instrução do feito, diante das provas que forem produzidas perante o juízo para o deslinde da causa, e observado-se o "modus operandi" na prática criminosa, e inclusive a participação de terceiras pessoas na organização do delito, uma vez que a acusada mencionou que teria sido contratada por uma outra pessoa não identificada nos autos.

Nesse sentido, quanto ao bem jurídico tutelado e o grau de reprovabilidade, tem-se o v. Acórdão que segue:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 273, § 1º-B, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária a análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Na espécie tem-se o alto grau de reprovabilidade do crime praticado pelos Pacientes, consistente em introduzir em território nacional, entre outras mercadorias, nove cartelas do medicamento Atenix, no total de noventa comprimidos, contendo sibutramina na composição, classificada como substância psicotrópica pela Anvisa, decorrendo daí a expressividade da lesão jurídica causada, pelo que deve ser afastada a incidência do princípio da insignificância. 3. Ordem denegada.º.

(Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 10/05/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

Ademais, há fortes indicativos de que a acusada faça do crime seu meio de vida pelo que se extrai do seu interrogatório perante a Autoridade Policial - id. 19417492 (ff. 05/06 da digitalização), não tendo ela comprovado nos autos qualquer atividade laborativa exercida para seu sustento.

Pois bem. Vejamos.

A ré informou estar residindo há 6 anos em Assunção/Paraguai, e que há aproximadamente 3 meses voltou a trabalhar trazendo mercadorias do Paraguai para o Brasil para serem revendidas. Contudo, não informou qual atividade lícita exercia no Paraguai antes de voltar a trazer as respectivas mercadorias para o Brasil.

Alegou que as mercadorias não são de sua propriedade, sendo que recebia US\$100,00 (cem dólares) por viagem, e que realizava esse tipo de atividade há alguns anos, mas tinha parado desde que passou a viver em Assunção/Paraguai, recebendo as mercadorias em Ciudad Del Este/PY, e transportando-as de ônibus até São Paulo/SP, porém não sabia informar dados que pudessem levar à identificação do contratante.

Indicou que no mês passado teve perfumes apreendidos pela Receita Federal em São Miguel/PR, mas não foi presa em razão da pouca quantidade, e que na semana passada foi novamente flagrada ingressando com perfumes quando atravessava a Ponte da Amizade, mas tampouco foi presa, também em razão da pouca quantidade.

Afirmou ainda, que no dia 13/07/2019 estava em Ciudad del Este/Paraguai, com uma viagem marcada para trazer perfumes para o Brasil, quando foi procurada por uma outra pessoa da qual não sabe os dados qualificadores, sabendo apenas que é uma paraguaia de nome EDELMIRA que lhe ofereceu US\$100,00 (cem dólares), mais dinheiro para os gastos com a viagem, para que transportasse "remédios anabolizantes" para o Brasil.

Tampouco, se verifica a possibilidade de rejeição da denúncia por possível ocorrência de conflito aparente de normas ou para afastamento de *bis in idem*, quanto ao crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, e subsunção dos fatos e sua tipificação no artigo 273 do Código Penal, conforme requerido pela defesa, havendo a necessidade de produção de provas perante o Juízo para o esclarecimento de todos os fatos apurados nos autos.

A acusada se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, não tendo qualquer sentido, nesta fase processual, eventual absolvição sumária ou rejeição da denúncia para o afastamento, nesta fase processual, sendo que qualquer readequação do tipo penal poderá ser realizada após a instrução do feito, com aplicabilidade dos princípios da *emendatio libelli* ou *mutatio libelli*.

Do mesmo modo, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, é matéria que será analisada quando da decisão final, caso sobrevenha sentença condenatória, para eventual aplicação de pena com base no preceito secundário do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, não sendo motivo de absolvição sumária da acusada, ou rejeição da peça acusatória, mormente tendo preenchido ela os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação da data e local dos fatos, da conduta ilícita penal realizada pela ré, e instruída com da prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Nesse sentido, observamos o julgado que segue:

Ementa: Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Importação de medicamentos sem registro sanitário. Exame de proporcionalidade da pena. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, cuja pena cominada é 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, para aqueles que importam medicamento sem registro na ANVISA (art. 273, § 1º-B, do CP). 2. O Tribunal de origem afirmou que viola o princípio da proporcionalidade a cominação de pena elevada e idêntica para uma conduta completamente diversa daquela praticada por quem falsifica, corrompe, adultera ou altera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput*, do CP). Em razão disso, indicou que a conduta do § 1º-B, I, do art. 273, do Código Penal, deve ser sancionada com base no preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. 3. Constituem questões constitucionais relevantes definir (i) se a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, viola os princípios da proporcionalidade e da ofensividade; e (ii) se é possível utilizar preceito secundário de outro tipo penal para fixação da pena pela importação de medicamento sem registro.

Assim, é o caso de prosseguimento da ação penal da forma como apresentada pelo órgão ministerial, restando superadas as preliminares arguidas pela defesa, em sua resposta à acusação, de absolvição sumária e/ou rejeição da denúncia, sendo que as matérias serão apreciadas quando da decisão final, após a instrução do feito.

3. DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A defesa não apresentou nos autos como fundamento para reiteração de seu pedido, qualquer fato novo relevante e capaz de ensejar a alteração da medida cautelar imposta à acusada (prisão preventiva decorrente da prisão em flagrante).

A simples apresentação de declaração de boa conduta - id. 20607141, tratando-se de um documento unilateral, subscrito por terceira pessoa até então estranha nos autos, ao grupo de convívio familiar ou de amizade da acusada, e ainda sem firma reconhecida, não é prova suficiente de residência fixa, divergindo, inclusive, da declaração prestada pela acusada na audiência de custódia, a qual informou que residia no Paraguai, há aproximadamente 6 anos.

Do mesmo modo, é ténue a indicação na referida declaração de boa conduta, de que a ré é pessoa honesta e profissionalmente qualificada, não tem essa afirmativa, *por si só*, o condão de provar o alegado, posto que desacompanhada de qualquer outra prova documental e efetiva de ocupação lícita em território nacional, ou do Paraguai, não ficando assim afastados os indicativos de que a acusada faça do crime seu meio de vida, pela reiteração de sua conduta na internalização dos produtos, conforme indicado por ela nos autos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pelos próprios fundamentos contidos na audiência de custódia, a fim de assegurar a instrução penal, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não havendo outras medidas alternativas diversas da prisão, das previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que pudessem ser aplicadas no caso concreto.

Ademais, tendo a acusada dupla nacionalidade (paraguaia e brasileira) não comprovou efetivamente sua residência fixa, e tampouco ocupação lícita.

4. DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – id. 20232469 e 20342666, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da ré, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP)

4.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, pelo sistema de videoconferência – sala passiva, ocasião em que será ouvida a TESTEMUNHA DE DEFESA ANALÚCIA OLIVEIRA, e realizado o INTERROGATÓRIO DA RÉ SUSANA ESTELA GONZALES LOPEZ, abaixo qualificados.

a) ANALÚCIA OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF n. 309.728.503-25, residente na Rua Celso Garcia, 528, Brás, em São Paulo/SP;

b) SUSANA ESTELA GONZALEZ LOPEZ, brasileira, natural de Assunção/PY, brasileira naturalizada, nascida aos 11/08/1965, solteira, comerciante, sabendo ler e escrever, filha de Pablo Gonzalez Bogarin e Ramona Lopez de Gonzalez, residente e domiciliada na Rua Miguel Salinas, casa, Bairro Vila Elisa, Assunção/PY, portadora do documento de identidade RG nº 23682721-2-SSP/SP e do CPF nº 135.613.178-63, ATUALMENTE PRESA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, SITO NAAV. ZAKI, 1369, CARANDIRU, EM SÃO PAULO/SP, TEL. (11) 2221-9444.

SOLICITA-SE AO JUÍZO DEPRECADO SEJA REQUISITADA À AUTORIDADE POLICIAL A APRESENTAÇÃO DA RÉ SUSANA ESTELA GONZALEZ LOPEZ PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA, BEM COMO COMUNICADO AO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE COUBER.

4.2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de RICARDO MIGUEL DE SANTANA, Sargento da Polícia da Polícia Militar Rodoviária, RE 100.183-3, e FERNANDO FERRER, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE 143.924-6, para a audiência acima designada.

4.2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

4.2.2 Certificando de que será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.

5. Outrossim, considerando que a ré constituiu advogado por conta própria, arbitro os honorários advocatícios da defensora “ad hoc”, dra. Lauren Beccegato Pereira, OAB/SP 378.803, no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente, nos termos do artigo 25, parágrafo 4º, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua atuação na audiência de custódia do dia 16/07/2019.

6. Publique-se, intimando o defensor constituído acerca desta decisão e da audiência designada.

7. Ciência ao Ministério Público Federal

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001023-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)

Trata-se de Ação Penal cuja punibilidade foi extinta por acórdão transitado em julgado em razão da prescrição da pretensão punitiva do réu Josué Pedroso da Silva (f. 455).

Desse modo determino:

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.

Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Marcos Antonio do Nascimento (f. 710) e, diante do manifesto interesse em apresentar as razões recursais na Superior instância, advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Assim sendo, intime-se o representante do MPF para ciência da aplicação do dispositivo em epígrafe, no sentido de que os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão colegiado respectivo onde será aberta vista às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-70.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO HORODESKI X LUANA CAROLINA PALUDO X PAULO CEZAR DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR069682 - JAQUELINE CAPELETTI)

Considerando que o defensor dativo, Dr. Bruno Dorini de Oliveira Rossi, foi dispensado em audiência da defesa do réu Leônicio Horodeski, ante a constituição de defensora constituída por este (ff. 293/298), tomo sem efeito a determinação de f. 313, no sentido de intimação pessoal do referido defensor dativo, e determino:

Intime-se a defensora constituída do réu Leônicio Horodeski, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF (ff. 308/312).

Após, apresentadas as contrarrazões pelos réus Paulo Cezar da Silva (f. 313) e pelo réu acima mencionado e, considerando que as defesas manifestaram em audiência de instrução e julgamento (ff. 293/297) interesse recursal e pretensão de apresentação das razões recursais diretamente no Tribunal, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, devendo ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-37.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CASADO(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 163/164v determino:

1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Waldir Casado.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu Waldir Casado.

3) Lance-se o nome do réu acima mencionado no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.

5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.

6) Publique-se, visando à intimação do defensor constituído pelo réu acerca do teor da presente decisão.

7) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

8) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEIA ANTONIO DA SILVA - ME, CLAUDINEIA ANTONIO DA SILVA

Nome: CLAUDINEIA ANTONIO DA SILVA - ME

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 515, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: CLAUDINEIA ANTONIO DA SILVA

Endereço: RUA MANOEL ADEMAR CACAO, 1456, JD ALVORADA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Valor da dívida: R\$48.800,38

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

- 2 - Científic(o)m-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
 - 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
 - 7 - Int. e cumpra-se.
- ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001469-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001469-0) - OLINDA DE SOUZA GODOY (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001386-45.2011.403.6116 - MARIA DARCI GOES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X ERMINDO COELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERMINDO COELHO

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE PROCOPIO X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9142

EXECUCAO FISCAL

0003574-31.1999.403.6116 (1999.61.16.003574-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CASA DI CONTI LTDA X GERSON CONTE X MARIA DE LOURDES S. CONTE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVANOGUEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fl. 180 relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, como o seguinte teor: Fica a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, intimada a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício nº 158/2019, que ficará acostado na contracapa dos autos. = DESPACHO DE FL. 180: Diante da nota de devolução (fl. 176), defiro o pedido formulado à fl. 179. OFICIE-SE ao CRI de Teodoro Sampaio/SP, para que proceda ao levantamento da penhora averbada na matrícula nº 31 pertinente a estes autos. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para retirar o mencionado ofício em secretaria de modo a viabilizar a respectiva averbação na serventia competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, retomemos autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000076-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000076-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal instaurada por ação da FAZENDA NACIONAL, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívidas Ativas nºs 80.7.00.008085-17, 80.6.00.015104-17, 80.7.03.004929-49, 80.6.03.010592-73, 80.6.03.072509-78, 80.7.03.026039-42, e 80.2.02.004143-54. Na data de 31/01/2011 o feito foi sobrestado em arquivo e permaneceu em tal condição até 06/03/2019 (fl. 544-v). Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional requereu a extinção e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 485, VII, e 775 do CPC, bem como nos pareceres PGFN/CDA/CRJ nº 1816/2013 e PGFN/CRJ nº 12/2018 (fls. 547/564). Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso sob exame, conforme relatado, na data de 31/01/2011 o feito foi sobrestado em arquivo e permaneceu em tal condição até 06/03/2019 (fl. 544-v). Embora ciente do arquivamento sem baixa na distribuição, a exequente não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito por mais de 05 (cinco) anos, constatando-se, assim a consumação da prescrição intercorrente. Assim sendo, reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir as execuções por meio de sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido deduzido, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, assim como os executivos em apenso, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas nos feitos em apenso quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os executivos em apenso. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se todos os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-04.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DE LIMA PELEGRINI

Uma vez que o acervo dos processos em tramitação nesta Vara Federal encontra-se em fase de migração para o sistema eletrônico do PJe e considerando o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa; fica a exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando-se as regras contidas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES 142/2017.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, guarde-se a adoção das providências emarquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-59.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

1. RelatórioCuida-se de embargos declaratórios ajuizados pela CERVEJARIA MALTA LTDA., aduzindo omissão quanto à aplicação do 85, 5º, do Código de Processo Civil (fls. 456/458). Por outro lado, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a sentença que acolheu embargos de declaração da sentença parcial de extinção, requerendo sua retificação, aduzindo nulidade pelo fato de a Fazenda não ter sido previamente ouvida e, no mérito, sustentando a inviabilidade de condenação em honorários, tendo em vista que os advogados da CERVEJARIA MALTA somente atuaram nos embargos à execução fiscal, sendo que não caberia a condenação em honorários nos autos da execução fiscal, sob pena de duplicidade de condenação em honorários. É o breve relatório. 2. Fundamentação Quanto à nulidade da sentença anterior, sustentada pela Fazenda Nacional, em sede de embargos, observe que seus argumentos estão sendo observados na presente sentença, razão pela qual não há falar-se em prejuízo. No tocante ao mérito, volto à questão do cabimento dos honorários e aproveito para tecer alguns esclarecimentos. Embora a Fazenda Nacional tenha feito o pedido de extinção de alguns débitos (CDAs 80 6 06 034821-60 e 80 2 06 092038-33 e 80 6 06 185546-42) com base no art. 26 da Lei 6830/80, é fato que a Executada já havia ingressado com embargos à execução fiscal, questionando a existência de litispendência. Ou seja, não é correto o argumento fazendário de que fez o pedido antes de qualquer manifestação da Executada (fl. 492, penúltimo parágrafo). Quanto ao argumento fazendário de que os embargos são ação autônoma e de que, em tese, a Fazenda estaria sujeita à duplicidade de condenação em honorários, cumpre tecer o seguinte esclarecimento. Uma vez extintos os débitos nos autos da Execução Fiscal, perde o objeto a respectiva impugnação nos embargos apensos. E embora os embargos sejam uma ação incidental, não se pode, por isso, ignorá-los completamente e dizer que não seriam cabíveis honorários pela extinção parcial na execução. Assim, houve-se por bem aplicar o princípio da causalidade, levando em consideração os embargos já opostos. Agora, justamente por isso, houve o traslado de cópia da sentença para os autos de embargos. Assim, naquela ação, em relação aos respectivos débitos extintos, não haverá nova condenação em honorários. Justamente por já ter havido a condenação nestes autos. E exatamente por isso, esclareceu-se que a referida decisão seria levada em consideração por ocasião do julgamento dos embargos (fl. 449 verso, último parágrafo). A fim de ser bem claro, a condenação em honorários acerca das CDAs 80 6 06 034821-60 e 80 2 06 092038-33 e 80 6 06 185546-42 não poderá ser novamente aplicada nos embargos, sob pena de haver uma dúplice condenação pelo mesmo fato. Por fim, quanto aos embargos de fls. 456/458, tenho que podem ser acolhidos de plano, eis que houve mero lapso quanto à aplicação do art. 85, 5º, do Código de Processo Civil, que trata justamente das condenações em honorários contra a Fazenda Pública. Assim, a fixação de honorários deve observar a faixa inicial do art. 85, 3º, inc. I, do CPC e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho os honorários e dou-lhes provimento a fim de esclarecer que a condenação em honorários de fl. 450, deve observar a faixa inicial do art. 85, 3º, inc. I, do CPC e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. De outro lado, considerando a petição de fls. 479/499, integro de ofício a sentença anterior, esclarecendo que esta sentença de honorários relativos às CDAs 80 6 06 034821-60 e 80 2 06 092038-33 e 80 6 06 185546-42 não poderá ser novamente aplicada ou cobrada nos autos de Embargos à Execução nº0000191-78.2018.403.6116. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº0000191-78.2018.403.6116. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-70.2011.403.6116 - LOURIVAL HUMBERTO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/executor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-40.2013.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO

Procedimento Ordinário nº 0001247-25.2013.403.6116

Autor: MARIA JOSÉ BENELI, CPF nº 001.876.278-60

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Destinatário do Ofício: Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília/SP.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado da decisão de Superior Instância (fl. 203/204) que anulou a sentença de primeiro grau determinando o retorno dos autos para prosseguimento da instrução probatória, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada em sentença anulada, em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as cópias das fls. 14, 168/172, 178/179, 203/204, 220/222, 224 necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, ematenção aos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos quanto à produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito.

4. Deixando a parte autora de promover a virtualização, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para os mesmos fins mencionados no item 3 e alíneas.

5. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Certificada a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa própria na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-04.2017.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-16.2017.403.6116 - MARLENE BUENO(SP395658A - ANA LUIZA POLETINE PEROBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ANTUNES(PR033149 - MARION SALVATI PINTO SONDA)

Uma vez que a digitalização dos autos não foi realizada pela parte apelante, intime-se a parte AUTORA/APELADA a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001446-47.2013.403.6116 - JOSEFA ALVES PINHEIRO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000396-15.2015.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DAMOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000501-89.2015.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fica a PARTE EMBARGADA intimada, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), para dar início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017; b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001050-56.2002.403.6116(2002.61.16.001050-9) - IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001959-54.2009.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previa a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002090-34.2006.403.6116(2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DAMOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000396-15.2015.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previa a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002019-85.2013.403.6116 - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X INSTITUTO

promessa constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O autor sequer foi obrigado a abandonar sua residência diante dos defeitos apresentados, os quais não tornaram inabitável o imóvel. Portanto, por não haver sido demonstrado nos autos qualquer tipo de sofrimento ou angústia experimentados pelo autor em decorrência dos defeitos construtivos apresentados, indefiro o dano moral colimado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) Determinar que as rés, em solidariedade, providenciem, no prazo de 03 (três) meses, os reparos necessários no imóvel do autor, conforme exposto e detalhado na fundamentação, tomando-o condizente com o programa social contratado por ele, e cujas despesas deverão ser comprovadas na fase de execução; b) Condenar a Caixa Econômica Federal e Paulo Roberto Teixeira pagarem ao advogado da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange os valores despendidos com a reforma do imóvel), a ser rateado entre as rés em partes iguais (50% cinquenta por cento para cada uma). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às corréis, diante da sucumbência quanto à totalidade dos valores requeridos a título de danos morais, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido a título de danos morais e a importância indicada no item b. A exigibilidade da verba fica suspensa, no entanto, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205). Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais, também em partes iguais. Requeiram-se os honorários periciais arbitrados à f. 205 em favor do perito subscritor do laudo de fls. 247/275, a serem pagos pela AJG. Considerando os depósitos de fls. 202 e 208 efetuados pela CEF a título de honorários periciais, e o levantamento do percentual de 50%, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Sr. Perito. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7) - ASCENDINO DA SILVA BRITO X AURORA APARECIDA ANTUNES ROCHA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Vistos. 1. RELATÓRIO. Trata-se de cumprimento de sentença visando o recebimento de diferenças referentes à correção monetária e juros dos depósitos de FGTS. Citada, nos termos do artigo 632, do CPC/73, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que a obrigação já foi cumprida, pois os exequentes Ascendino e Aurora já efetivaram adesão de que trata o artigo 6º, da LC nº 110/2001 e sacaram os valores de suas contas vinculadas. Assim, requereu a extinção do feito (fls. 219/220). Anexou extratos comprobatórios dos saques (fls. 221/223). Os exequentes requereram intimação da CEF para apresentação do Termo de Adesão assinado por Ascendino (fl. 226). O Juízo determinou a intimação do autor para apresentar extratos analíticos de suas contas do FGTS (fl. 232). Os autos foram suspensos até julgamento final dos Embargos à Execução nº 2006.61.16.000860-0 (fl. 248), e cuja decisão proferida em grau de recurso, negou provimento à apelação oposta pela CEF, mantendo a sentença que rejeitou os referidos embargos (fls. 254/261). Determinada a intimação da CEF para cumprir o jugado (fl. 166), esta se manifestou requerendo a intimação da parte autora para juntar cópia completa da CTPS (fls. 267/268). A parte autora se manifestou no sentido de que a CEF é quem deve apresentar os extratos referentes às contas vinculadas (fl. 271). Reiterada a intimação da CEF para comprovar nos autos a reconposição do saldo da conta funcional do autor, sob pena de multa (fl. 272). A CEF se manifestou informando que o autor Ascendino da Silva Brito aderiu ao acordo da LC 110/2001 e já recebeu os valores devidos pela Caixa, anexando extratos da conta do FGTS (fls. 273/280). Intimada, a parte autora aduziu que não restou demonstrada os pagamentos das diferenças no benefício do FGTS e requereu o prosseguimento do feito (fls. 283). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos autos, constatou-se que a CEF apresentou extratos (fls. 222/223 e 274/280) que comprovam que os exequentes efetuaram saques das parcelas depositadas em sua conta vinculada, com base na Lei nº 110/2001, o que leva à presunção de que houve adesão aos termos da referida lei. Notadamente em relação ao autor Ascendino observa-se dos extratos que a adesão aos termos da LC 110/01 foi homologada em 08/02/2002, tendo sido efetuado o depósito em 28/03/2003, e cujos valores atualizados no montante de R\$ 939,67 foram sacados em 04/04/2003 (fl. 278). Vê-se, inclusive, que não remanesce qualquer saldo na sua conta vinculada do FGTS (fl. 277). Portanto, tendo os exequentes firmado o termo de adesão e efetuado o saque dos valores devidos administrativamente, na forma e nos prazos especificados na LC 110/2001, sujeitaram-se eles ao recebimento de seus créditos ao qual foi convencionado, tomando desnecessária a execução de sentença, e por consequência, ausente o interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Ascendino da Silva Brito e Aurora Aparecida Antunes Rocha. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual GERMINIANO MIRANDA NETO saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pela União Federal. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 177/178 e 179/180), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X ILDEBRANDO COSTA BIBANCO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, intimado para pagamento, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito dos valores devidos em relação aos honorários advocatícios (fl. 195), sendo o respectivo montante convertido em renda em favor da exequente (fls. 202/203). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000912-55.2003.403.6116 (2003.61.16.000912-3) - LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 311/312 e 313/318), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGREI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA NEGREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA NEGREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA NEGREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual APARECIDA ROSA NEGREI saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios contratuais, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fl. 336), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAULISTA S.A. (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual MARIA JOSÉ DA SILVA saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS. O Crédito foi cedido ao Banco Paulista S/A, representado por Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, conforme noticiado às fls. 429/433 e 435/475. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos valores devidos, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado à exequente (fl. 487), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, e levantados pelo cessionário Banco Paulista S/A através de Alvará de Levantamento, conforme se vê à fl. 493. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000841-38.2012.403.6116 - AMAURI JOSE RIBEIRO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALMIR DIAS PAIÃO às fls. 337/340, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão prolatada à fl. 335, uma vez que não teria observado o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000, datado de 20/04/2018. Intimado, o INSS rejeitou as alegações do autor nos termos do despacho de fl. 335 (fl. 343). É o breve relato. Decido. Da análise dos autos e das razões apresentadas, assiste razão ao embargante. De fato, em sede de liminar foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000 (fls. 302/306), o que ensejou o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (fl. 313). No entanto, da análise dos documentos de fls. 320/326 constata-se que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000, mantendo a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos seguintes termos: O cálculo da contadoria judicial acolhido pelo d. Juízo a quo para fixar o valor da condenação, aplicou o INPC a partir de 04/2015, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947 (fl. 326). O INSS interpôs recurso extraordinário, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos autos (fl. 334). Portanto, não obstante a pendência de recurso extraordinário interposto pelo INSS, no qual se discute os critérios de correção monetária, cabível o prosseguimento da execução, não havendo óbice à expedição de ofício requisitório das verbas incontroversas, nos termos da decisão de fls. 284/286. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para determinar a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixado no montante de R\$ 32.570,78 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizado até 12/2015, conforme cálculos do INSS de fl. 253. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários para o cumprimento da decisão, em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Antes da transmissão, ematendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmítidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos emescanhino próprio da Secretaria. Após, sobrestem-se os autos até julgamento final pelo STF no RE 870.947/SE, Tema 810. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIALUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIALUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual CLEIDIALUCIA COELHO saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, como depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (fl. 157), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001625-78.2013.403.6116 - ODILA FERMIANO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA FERMIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. 1. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por ODILA FERMIANO PEREIRA às fls. 618-619 dos presentes autos. Sustenta que a exequente comete excesso de execução, eis que os cálculos da parte impugnada - no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária - pois tal acréscimo (correção monetária) deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do IPCA-E. Sustenta que, segundo a decisão proferida pelo Egr. STF no RE 870.947/SE, deve ser aplicada a TR desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 até a data da expedição de eventual RPV ou precatório. Requer o acolhimento da impugnação, homologando-se o cálculo do INSS, no valor de R\$535.465,29. Apresentou os cálculos de fls. 620-621. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 623). Regularmente intimada, a impugnada se manifestou às fls. 625-634, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS e requerendo o acolhimento de seus cálculos, no valor de R\$47.358,86. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações, documentos e cálculos de fls. 636-689. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 693), enquanto que o INSS, regularmente intimado, não se manifestou (fl. 696). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre registrar que a r. decisão de fl. 623 determinou a elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade como julgado. Nesse passo, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral, bem como efetuou novo cálculo da RMI. Assim sendo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. A informação técnico-contábil prestada às fls. 636 concluiu que: (...) O julgado contido na v. decisão de fls. 486/488 e 507 e verso, condenou o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 14/03/2013, bem como a pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observando-se, no tocante à correção monetária a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo STF; bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de fls. 486/488 (10/06/2015). As partes apresentaram seus cálculos às fls. 132/138 (INSS) e 140/143 (autor). Inicialmente, verifica-se que as partes divergem quanto a RMI, onde: a) a parte autora apresenta os cálculos de fls. 604/608, partindo de uma RMI correspondente a R\$ 2.211,53 (dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos), porém, não apresenta planilha de cálculos que possibilite concluir como chegou a este valor, além disso, procede à atualização monetária das prestações em atraso pelo INPC, contrariando assim, s.m.j., os termos do julgado; b) o INSS apresenta petição de impugnação em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, bem como apresenta seus cálculos (fls. 618/621), partindo da RMI correspondente à R\$ 2.135,13 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos), não obstante venha informar às fls. 622 e verso, ter revisto a RMI do benefício em comento, passando esta ao valor de R\$ 2.331,84 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), que, s.m.j., também apresenta erro de apuração, haja vista que, conforme se verifica na memória de cálculo do benefício revisto, que juntamos a seguir, os valores correspondentes ao período de 02/1998 a 12/2003, à excessão dos meses de 09 e 10/1999, foram computados em dobro, o que culminou na elevação da RMI para além da devida, ou seja, os cálculos foram elaborados levando-se em consideração um valor de RMI (R\$ 2.135,13), e o benefício foi revisado considerando-se um outro valor de RMI (R\$ 2.331,84), e que, de acordo com a análise realizada por esta contadoria, ambas RMIs encontram-se erradas. Assim sendo, s.m.j., tanto os cálculos apresentados pela parte autora, como os cálculos apresentados pelo INSS, restam prejudicados. Isso posto, e diante dos erros acima apontados, elaboramos novo cálculo da RMI, bem como das parcelas vencidas até a presente data, em estrita observância aos termos do julgado, conforme segue (...). Importa o presente cálculo em R\$55.315,58 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos). (fl. 637). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 637-646), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação à execução ofertada pelo INSS, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 637-646. Fixo o valor total da execução em R\$55.315,58 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$39.616,65 (trinta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) a título do valor devido ao exequente; e R\$15.698,93 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 04/2019. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$19.850,29), que corresponde ao valor de R\$1.988,02 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado (fl. 620) e o reputado correto - fl. 637), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 1º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Não interposto recurso, expeça-se desde logo os ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expresse ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmítidos os ofícios requisitórios, aguardem-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9146**PROCEDIMENTO COMUM**

0000703-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000703-2) - ROBERTO DE BARRÓS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FF. 291/294: Deixo de apreciar o pedido neste momento.

Tendo em vista a migração dos metadados para o sistema eletrônico PJE, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as diligências necessárias para inserção dos arquivos digitais no processo eletrônico, a ele direcionando suas petições.

Após, promova a Secretaria a alteração da classe processual (229-Cumprimento de Sentença), anotando-se a baixa específica.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001738-9) - OLICIO JOSE DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VALE SP289797 - JULIANO BRAMBILANERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-38.2010.403.6116 - ZILDA ETRINGER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA BATARELI DE OLIVEIRA GODOI E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Fazenda Nacional para, caso haja interesse em promover o início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-67.2010.403.6116 - HERMAN HENSCHER X IGRIED ELSNER HENSCHER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Fazenda Nacional para, caso haja interesse em promover o início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-14.2011.403.6116 - OSCAR PERCON GREGORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO n.º _____/2019

Autor: OSCAR PERCON GREGÓRIO, CPF nº 710.404.718-20

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Destinatário do Ofício: Escrivão(a) Chefe do Cartório Distribuidor da Comarca de Assis/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado do relatório/voto/acórdão proferido pela Superior Instância (ff. 378/382) que anulou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito e consequente remessa do feito para a Justiça Estadual de Assis, providencie a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento da ordem.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com mídia digital contendo a cópia eletrônica dos autos, servirá de ofício a ser encaminhado para o Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Assis, para posterior distribuição dos autos.

Comprovado o recebimento do ofício e respectiva mídia, archive-se o presente feito, anotando-se a baixa própria de incompetência para remessa ao TJSP.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-63.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para, caso haja interesse em promover o início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-53.2016.403.6116 - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 110 e verso. Requisite-se ao INSS, com urgência, cópia integral do processo administrativo do benefício nº

526.254.866-7, bem como do CNIS em nome de Bento Rodrigues Pontes (CPF nº 792.472.968-20), onde conste a relação dos valores do benefício de aposentadoria por idade por ele percebida, durante o período de 01/2008 a 12/2017. Com a resposta dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-73.2017.403.6116 - HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Autor: HENRIQUE CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA

Réus: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Capote Valente, 487, Jardim América, São Paulo/SP e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

Juízo Deprecante: 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de Assis, sito à Rua Vinte e Quatro de Maio nº 265, Centro, Assis/SP, Fone (18)3302-7900, e-mail: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Ato deprecado: INTIMAÇÃO do correu CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Diante da apelação interposta pela corre ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, intime-se a PARTE AUTORA e o correu CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se um do(a)s apelado(a)s suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se um do(a)s apelado(a)s interpuserem apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a corre ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intemem-se os apelados para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº

142, de 20/07/2017.

Por fim, se todas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobretem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de carta precatória. Instrua-se a referida deprecata com cópia do recurso apresentado às ff. 356/389.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000945-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000945-1) - IVONE TARCHA ABUD (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVONE TARCHA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5028859 e 5028930.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

Fica o Dr. ALVARO ABUD cientificado do prazo de 5 dias para comparecer na Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5028859 e 5028930.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em respeito à autoridade da coisa julgada, os cálculos de liquidação devem ser elaborados nos estritos termos determinados na decisão transitada em julgado. In casu, o acórdão de fls. 207-212 fixou expressamente os critérios que devem ser observados (especificamente à fl. 211), ainda que diversos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Portanto, tomemos autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, nos estritos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tomemos autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078

Exequente/Executado: ESPÓLIO DE SÉRGIO SAPATINI RIBORDIM representado pela inventariante FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM.

Exequente/Executada: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

f. 325: Indefero o pedido de extração de cópia autenticada da procaução ad judicium, uma vez que os valores depositados a título de condenação pela União pendem de expedição de alvarás de levantamento, conforme disposto às ff. 307/308 e 315.

F. 329: Tendo em vista que os depósitos relativos à condenação encontram-se à disposição deste Juízo, e ante ao que restou determinado na r. decisão de f. 315, diligência a Secretaria as providências necessárias para a intimação da Fazenda Nacional a fim de que forneça o cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais devidos pelo exequente.

Sobrevindo o valor atualizado do débito, extraia-se, com urgência, cópia do presente despacho que servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Assis, solicitando a conversão em favor da União, no montante atualizado apontado pela Fazenda Nacional, do valor que se encontra depositado na conta n 1181.005.13351901-4 (f. 329), comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal de f. 313, contendo os dados necessários à conversão, bem como do cálculo atualizado do valor dos honorários sucumbenciais e do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de f. 329.

evindo resposta da CEF, determino à Secretaria a expedição de dois alvarás de levantamento, nos termos a seguir especificados:

a) Um alvará de levantamento total do valor remanescente na conta n 1181.005.13351901-4 (f. 329), exclusivamente em nome da exequente FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM - representante do Espólio de Sérgio Sapatini Ribordim, com dedução de alíquota de imposto de renda.

b) Um alvará de levantamento total da conta 4101.005.13351900-6 (f. 329), em favor do advogado da autora, Dr. DANIEL BERGAMINI LEVI, OAB/SP 281.253, no valor de R\$ 12.167,78 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, com dedução de alíquota de imposto de renda.

Pretendendo o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/EXEQUENTE que seu nome conste no alvará de levantamento a ser expedido em favor da EXEQUENTE, deverá apresentar procaução ad judicium ATUALIZADA com poderes específicos para receber e dar quitação, pois o instrumento de mandato acostado à f. 41 fora outorgado há aproximadamente 05 (cinco) anos, na data de 29/09/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

Comprovada a quitação dos dois alvarás de levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARILIA BARBOSA - SP321485

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT em face de MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 8.577,05 (oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até junho de 2017. Acostou a exordial procaução e documentos.

Citada, a Requerida manifestou-se no id. 12239749, alegando, em síntese, que está em processo de recuperação judicial, o que implica em suspensão da ação, pois a dívida deve ser adimplida dentro de plano de recuperação judicial aprovado dentro do juízo universal da falência.

Intimada, a ECT falou no id. 12850050. Aduziu que o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda já se venceu em 09/02/2017, o que elide a intenção de obstar o processamento desta monitoria.

Sem provas, os autos vieram à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial.

Inbuída deste espírito de ajuda (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05, as brindou com algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação.

O artigo 6º da LEF dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

No caso, a Requerida pretende a suspensão do feito até que o débito seja adimplido dentro do plano de recuperação ou ocorra a finalização do processo falimentar.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a aprovação do plano de recuperação da devedora implica na extinção da dívida pela novação e não apenas na suspensão do feito que visa à execução do crédito. Confrimam-se os precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A **novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.** 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior; porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (RESP 201101956966, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** 1. É entendimento desta Corte que **não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDAG 201001208604, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014)

Conforme se extrai dos excertos transcritos, a novação somente se opera com a aprovação do plano de recuperação judicial e, no caso dos autos, a aprovação ainda não ocorreu (ou ao menos não foi notificada nos autos - vide id. 12241046 - p. 15), sendo, portanto, posterior à dívida na presente ação monitoria (vide f. 115). Sendo assim, a meu ver, não é possível extinguir o feito.

Ademais, entendo que a homologação do plano de recuperação não abarca a ação monitoria, que visa, em verdade à constituição do título judicial, tratando-se de verdadeira ação de conhecimento. É dizer, a ação monitoria tem por objeto tomar o crédito líquido, o que afasta a competência do juízo falimentar, que atrai apenas as ações de execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONTÁBIL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. IV - **O deferimento do processamento da recuperação judicial, a presente ação prossegue até que o crédito ora perseguido se torne líquido e certo.** V - O benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre. VI - O fato de a empresa estar se encontrar em recuperação judicial por si não é suficiente para concessão dos benefícios de justiça gratuita. Pelo contrário, deve a empresa provar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo. VII - Recurso desprovido. (ApCiv 0025288-12.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS CÍVEIS ILÍQUIDAS CONTRA MASSA FALIDA EM LITISCONSÓRCIO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ QUANTO AO PRIMEIRO ASPECTO DA DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA O EXAME DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONSTANDO DO POLO PASSIVO DE DEMANDA ILÍQUIDA, ALÉM DA MASSA FALIDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEVE SER FIXADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, SEGUNDO AS NORMAS LOCAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O fundamento essencial desta demanda diz respeito à competência para julgar demandas cíveis ilíquidas contra a massa falida quando no polo passivo se encontram, como litisconsortes passivos, pessoas de direito público, no caso, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos. Assim, este feito que, em tese, estaria na jurisdição da Segunda Seção deste STJ, caso o litígio fosse estabelecido apenas entre a massa falida e uma pessoa de direito privado, foi deslocado para esta Primeira Seção, em vista da presença no polo passivo daquelas nominadas pessoas jurídicas de direito público. 2. **A jurisprudência da Segunda Seção desta STJ é assente no que concerne à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 às ações cíveis ilíquidas - como no caso em exame -, fixando a competência em tais casos em favor do juízo cível competente, excluído o juízo universal falimentar.** Precedentes: CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014; CC 119.949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 17/10/2012. 3. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014, assentou que se fixa a competência do juízo cível competente, por exclusão do juízo universal falimentar, tenha sido, ou não, a demanda ilíquida interposta antes da decretação da quebra ou da recuperação judicial: "A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nena a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido." 4. Aplicada a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, no que concerne à relação jurídica prévia - competência para resolver sobre demandas cíveis ilíquidas propostas contra massa falida -, a resolução da segunda parte da questão de direito se revela simples. É que, tratando-se de ação cível ilíquida na qual, além da massa falida, são requeridos o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, pessoas jurídicas de direito público, será competente para processar e julgar o feito o juízo cível competente para as ações contra a Fazenda Pública, segundo as normas locais de organização judiciária. 5. Tese jurídica firmada: A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. 6. Recurso especial conhecido e provido. 7. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1643873 2016.03.24383-2, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2017 RSDCPC VOL.00111 PG:00133 RSTJ VOL.00249 PG:00296)

A ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio.

Além disso, a autora colacionou aos autos os extratos das faturas de serviços e comprovante de entrega do telegrama de notificação extrajudicial do débito, pelo que entendo devidamente comprovada a existência da dívida.

Ademais, a Embargante não se opõe ao crédito da EBCT, ao contrário, requer que seja direcionado aos autos da recuperação judicial.

Conclui-se, portanto, que a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio, devendo a ação ser julgada procedente.

Ante o exposto, afasto a preliminar de suspensão, **rejeito os embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitoria**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 8.577,05 (oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até junho de 2017, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno a Requerida em honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e custas.

Incumbirá à ECT habilitar seu crédito junto a citada recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 28 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 16 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURU - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Após a notícia trazida pela impetrante acerca do descumprimento da ordem concedida, as partes requeridas trouxeram documentos hábeis a comprovar a satisfação da obrigação imposta pelo título judicial que se formou (contra o qual não foram opostos recursos).

Sendo assim, intime-se a impetrante para nova manifestação.

Havendo anuência com a consolidação de sua situação acadêmica para este segundo semestre de 2019, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento do feito com baixa findo, após a certificação do trânsito em julgado e a conclusão das demais diligências determinadas em sentença.

Int.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000872-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: NELIA MORETTI BETTINI

DESPACHO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação renovatória de locação cumulado com pedido de revisão do valor pago mensalmente, proposta pela Locatária.

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em 80% (oitenta por cento) daquele atualmente vigente (Lei 8245/91, art. 68, II, b). Deixo de designar audiência de conciliação porquanto há necessidade de realização de perícia para apurar o valor de mercado da locação.

Cite-se para resposta com a expedição de Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Jaboticabal/SP.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, verham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, 06 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001157-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL PRADO RAMIRO - ME, DANIEL PRADO RAMIRO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe do feito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 2.000,00), atualizado em 01/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000052-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER DUCCI OUTLET MOVEIS E ELETRO EIRELI - ME, CRISTINA BASTIANI

DESPACHO

Pedido Id 17524650: a exequente requer, entre outras medidas, o bloqueio de circulação e licenciamento do veículo gravado com alienação fiduciária e localizado pelo Sistema Renajud, em nome da empresa devedora (Id 17415068).

No meu entender, ressalto que o bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem.

Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço.

Além, reputo no mínimo incoerente a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando na realidade, deveriam se ater à fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social.

Com relação à reiteração do pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, o mesmo restou indeferido nos termos do despacho Id 10509665. A quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

BAURU, 20 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATER DE FREITAS - SP361541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da expedição dos alvarás de levantamento informados na certidão ID 20933094, para urgente retirada em secretaria, haja vista o prazo de validade de 60 dias.

BAURU, 21 de agosto de 2019.

Claudio Papassoni Moraes

RF 7313 - Téc. Judiciário

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5734

EXECUCAO FISCAL

0004202-48.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Requer a devedora a extinção da cobrança e a liberação da penhora, em razão do bloqueio de valores. Acrescenta que houve excesso na diligência Bacenjud, pois entende como devida a quantia de R\$ 21.451,73 (f. 45). Instada, a credora concorda com a extinção da execução, todavia, apresente a conta de liquidação no importe de R\$ 23.298,99. Diante disso, determino a imediata liberação do montante incontroverso, transferindo-se para conta judicial a quantia noticiada pela exequente, acrescida das custas judiciais. Após, dê-se vista à executada para que se manifeste acerca do cálculo fazendário. Havendo concordância, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer oposição, tomem-se conclusos para extinção. Int

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDUARDO GARCIA ZOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 20677524 e da diligência de ID 20932323.

BAURU, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE VIANEY FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

José Vianey Feitosa opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, aduzindo omissão em virtude de: a) a limitação do período de cálculo e b) a inobservância do marco final para levantamento da suspensão deferida na tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, de modo que a suspensão da requisição de pagamento deverá permanecer somente até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção, nos moldes da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão (Id n.º 19683151).

(Id n.º 19683151).

A União manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id n.º 20034718).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Portanto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Cumpra-se, no mais, a decisão de ID 18129024.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007927-21.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAP - INDÚSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SPI19690, GILMAR CORREA LEMES - SPI34562

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, suspendo a presente execução, nos termos requeridos pela exequente, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, se suspenderá a prescrição, e após decorrido esse prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-51.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ(SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE)

Fl.89: designo a data 05/09/2019, às 11h00min para as oitivas das testemunhas referidas Carlos José Thomé Júnior e João Carlos de Almeida Prado e Piccino.

Intimem-se as testemunhas referidas e a ré.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006495-64.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 12307

PROCEDIMENTO COMUM

1301905-08.1998.403.6108 (98.1301905-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304676-90.1997.403.6108 (97.1304676-5)) - BARSIL - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AG. DE BAURU-SP-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos.

Intimadas a se manifestar acerca da destinação dos depósitos vinculados a estes autos foi apresentado requerimento em nome da parte autora pugnano pela conversão em renda dos valores depositados (fl. 486), tendo a União manifestado não se opor à conversão em renda, sustentando tocar ao contribuinte a responsabilidade de indicar o código de receita para ulitimação da operação, uma vez que os depósitos teriam sido realizados por sua conta e risco e englobado rubricas diversas (fls. 488/490).

Na sequência foi apresentada a manifestação de fls. 493 noticiando que a pessoa jurídica autora foi liquidada e que a conversão em renda deveria ser promovida pelo código de receita correspondente à contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Sobreveio manifestação da União reiterando tocar ao contribuinte a indicação do procedimento adequado à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo e pontuando que extinção da personalidade jurídica sem a realização de liquidação é irregular, sujeitando os sócios à responsabilidade tributária estabelecida no art. 135, inciso III, do CTN (fl. 499/500).

Nova petição foi apresentada em nome da parte autora sustentando a regularidade da extinção da personalidade jurídica (fls. 504/505).

Pois bem! Extinta a pessoa jurídica, resta insubsistente a procauração anteriormente outorgada. De qualquer modo, eventual discussão acerca da regularidade da extinção da personalidade jurídica extrapola os limites desta demanda, já definitivamente decidida.

No mais, não indicados os dados necessários a eventual conversão em renda dos valores depositados, os depósitos promovidos devem ser transformados em pagamento definitivo na forma em que se encontram. Assim, cópia desta deliberação servirá como ofício nº 42 _____/2019-SD02 ao PAB da CEF neste Fórum requisitando a transformação dos valores depositados na conta 3965.635.0000029-5 em pagamento definitivo, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação. Com a resposta da CEF, tomemos autos ao arquivo definitivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1302470-69.1998.403.6108 (98.1302470-4) - STARROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS (SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-67.2002.403.6108 (2002.61.08.000928-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300561-94.1995.403.6108 (95.1300561-5)) - MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL X SILVIA REGINA GONCALVES MIGUEL (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, apresentando, desde logo, se o caso, os cálculos de liquidação do julgado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007053-0) - JOSE ROBERTO SERRA X MANOEL JOSE MAIA SOBRINHO X ODAIR ROZAO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, apresentando, desde logo, se o caso, os cálculos de liquidação do julgado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001007-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP398555 - MARIELLY BURSED) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Considerando que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

Cumprida a digitalização dos autos, providencie a parte autora/exequente nos autos eletrônicos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 275.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007506-3) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela União (art. 1.010, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-73.2011.403.6108 - FRANCISCA MASUKO SUMITOMO (SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/AACUCAR E ALCOOL (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a parte apelada/AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/UNIÃO FEDERAL-PFN para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-06.2012.403.6108 - GERALDA SARO A VILLA DE MORAES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-66.2013.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383, ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-84.2014.403.6108 - VALDINEI DALLE VEDOVE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos, etc.

EXTRALIMP Terceirização de Serviços EIRELI, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios (fólias 477 a 486) em detrimento da sentença prolatada nas fólias 454 a 475, argumentando que a sentença incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a matéria controvertida nos autos à luz dos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e artigo 395 do Código Civil.

Pediu os suprimentos devidos.

Na folha 509, foi determinada a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestação quanto aos embargos declaratórios opostos.

Recurso de apelação dos Correios nas fólias 510 a 538.

Manifestação dos Correios nas fólias 540 a 541, pugnano pela rejeição dos embargos declaratórios.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O juízo, no exercício de seu livre convencimento motivado, houve por bem rejeitar pretensões que foram deduzidas pelo embargante mediante a confrontação de posturas havidas como irregulares imputadas pelo embargado ao autor da demanda e vice-versa, durante os períodos de vigência das relações contratuais entre as partes.

Ocorreu, pois, o expresso e exauriente enfrentamento da questão jurídica controvertida, pelo que descabido cogitar em omissão da sentença simplesmente porque as conclusões extraídas não foram favoráveis aos propósitos do embargante.

Nesses termos, vislumbra-se que, em realidade, o móvel que impeliu o embargante a articular o presente recurso não foi o de suprir omissão existente na sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio, pelo que inadequada, ao fim colimado, a via procedimental e recursal eleita.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)

Não encerrando a sentença embargada contradição passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se o autor/apelado/embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se o autor para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intem-se o apelado nos termos do artigo 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do artigo 12, II, B da Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-53.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Traslade-se cópia de fls. 172/175 e 197/199 para os autos principais.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004208-26.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADEMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE EMBARGADA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-26.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO

GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIADOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida às fls. 310/312, diante da existência de contradição entre a fundamentação da sentença e o cálculo homologado de fls. 204/240, que contém erros, posteriormente retificados pela Contadoria Judicial às fls. 293/301.

Requer sejam explicitadas as razões pelas quais caberia o afastamento dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial em relação às embargadas Angelina de Oliveira Barreto, Aparecida de Ponte e Maria dos Santos Rodrigues nas fólias 294/297 (estes já como entendimento do Juízo quanto a não aplicação da prescrição quinquenal).

Intimada a parte embargada (fl. 317), não se manifestou.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença encerra contradição, pois, depreende-se do relatório contido às fls. 310/312, que, após a elaboração dos cálculos de fls. 293/301, a controvérsia remanescente restringiu-se à prescrição das prestações vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação de conhecimento e ao critério de correção monetária aplicável.

Ou seja, as demais questões tomaram-se incontroversas, pois corrigidas pela Contadoria Judicial no cálculo elaborado às fls. 293/301. Entretanto, após o afastamento da prescrição e o estabelecimento do critério de correção monetária aplicável, a sentença, por equívoco, homologou os cálculos contidos às fls. 204/240, em desconformidade com a fundamentação que se baseou no cálculo referido pela Contadoria Judicial.

Desse modo, devem ser homologados os cálculos de fls. 294/297, porque em conformidade com as manifestações das partes e com os fundamentos da sentença prolatada (afastamento da prescrição e fixação do critério de correção monetária).

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para, suprimindo a contradição, proferir nova sentença, com as retificações necessárias:

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução intentada por Acácio Pereira da Silva, Adamastor Gomes, Adelaide Spedo, Adélia Pereira de Souza Bonilha, Agenor Lopes da Silva, Alcídia Vicente Martins, Alzira Maria de Jesus, Amália Baessa Moraes, Amélia de Oliveira, Ana Efísio Rosa, Angelina de Oliveira Barreto, Ana de Aguiar Silva, Antônia Aparecida Palermo Bertocco, Antônia Caldo, Antônia Maria de Jesus, Antônia Martha de Farias Ribeiro, Antônia Rio Guilhem Mata, Antônia Souza Cardoso, Antônio Borges de Carvalho, Antônio Camilo Monteiro, Aparecida Adeline de Oliveira, Aparecida de Ponte, Aparecida Romualdo Alves, Argel Tiago de Campos, Avelino Pires, Benedita Alves Duarte, Benedita Camargo Bruno, Benedita Franzote Alves, Benedito Antônio dos Santos, Benedito da Silva Matos, Benedito Silva, Cecília Ferreira Petti, Cecília Palomares Fuzetti, Conceição Rosa Cunha, Creves Adelino Vitorio, Elza de Lima Bastos, Maria de Lourdes Duarte, Maria de Souza Meira, Maria dos Santos Rodrigues e Marinha Costa do Bonfim.

Como causa de pedir, sustenta o embargante: (i) prescrição das parcelas anteriores a 14/12/1988, considerando-se que a ação foi proposta em 14/12/1993, e a contadoria judicial elaborou o cálculo dos autores iniciando as diferenças em outubro de 1988; (ii) em que pese tenha sido apurado o valor de R\$ 24.107,60 em favor da embargada Angelina de Oliveira Barreto, tendo em vista que a data de início de benefício é 15/08/1992, nenhuma diferença lhe é devida, pois a partir de abril de 1991, os benefícios já foram pagos de forma integral; (iii) para as autoras Aparecida de Ponte e Maria dos Santos Rodrigues, foi considerada devida a diferença de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, porém, conforme se observa das telas CON201, o valor deve corresponder a 5% do salário mínimo e (iv) deve ser aplicado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, quanto aos critérios de juros e correção monetária.

Diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no valor de R\$ 688.797,20 (fls. 39/135), apontou excesso na ordem de R\$ 189.769,54 (fls. 136/177).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 178).

Impugnação às fls. 179/190, em que reafirmaram a possibilidade de reconhecimento da prescrição após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. E, quanto aos critérios de juros e correção monetária, afirmaram que aqueles devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, correspondente à taxa de 12% ao ano, com correção monetária na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Lusía Hipólito, sucessora de Antônio Camilo Monteiro, impugnou os embargos, aduzindo que não deve ser aplicada a TR, como índice de correção monetária, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que a declarou inconstitucional. Acrescentou que deve ser acrescido o valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 2.483,84) (fls. 191/192). As fls. 193/197 também reafirmaram a arguição de prescrição.

Pela decisão de fl. 202, foi determinado que a contadoria judicial elaborasse o cálculo de liquidação em conformidade com a sentença transitada em julgado e, em caso de omissão, aplicasse a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947.

A contadoria judicial elaborou os cálculos às fls. 204/276.

Lusía Hipólito manifestou-se às fls. 281/284, pugnando pelo afastamento da prescrição.

Os demais embargados concordaram com os cálculos de fls. 204 a 276 (fl. 285).

O INSS aquiesceu com o cálculo elaborado em relação a alguns dos embargados. Impugnou especificamente as diferenças apuradas em favor de Angelina de Oliveira Barreto, Aparecida de Ponte e Maria dos Santos Rodrigues. Refutou a aplicabilidade do IPCA-e e como índice de correção monetária.

Pela decisão de fl. 292, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, tendo sido retificados, em parte, os cálculos (fls. 293/301).

Lusía Hipólito concordou com o cálculo de fls. 205/240, sem observância da prescrição quinquenal (fl. 303).

Os demais embargados aquiesceram com o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fl. 304).

O INSS afirmou que os demais erros apontados foram corrigidos, persistindo apenas a impugnação quanto ao critério de correção monetária (fl. 305).

Pela decisão de fl. 307, foi determinado que se aguardasse a habilitação dos sucessores dos autores falecidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de se aguardar a habilitação dos sucessores para a prolação de sentença neste feito, o que deverá ser concretizado na ação de conhecimento, precedendo a requisição de pagamento.

As partes manifestaram-se acerca dos cálculos confeccionados pela contadoria judicial, remanescendo controversa apenas quanto à arguição de prescrição das prestações vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação de conhecimento e quanto ao critério de correção monetária aplicável.

Quanto à prescrição, ela não foi objeto de arguição pela defesa, tampouco a sentença proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado (fls. 411/440), a apreciou.

É certo que o art. 193 do Código Civil permite o reconhecimento em qualquer grau de jurisdição.

O CPC também previa, de ofício, a pronúncia da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

Porém, o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, vigente à época da propositura destes embargos, dispunha que, Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (...).

Portanto, ainda que a prescrição seja cognoscível de ofício, não tendo sido ventilada quando do oferecimento da defesa, tampouco reconhecida no título executivo judicial, cessa a possibilidade de reconhecê-la em sede de embargos (porque não superveniente à sentença), diante da imutabilidade da coisa julgada.

Refuto, portanto, a arguição de prescrição.

Quanto ao critério aplicável de correção monetária, em que pese este magistrado entenda pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pela Suprema Corte e a eventual modulação de seus efeitos, diante da decisão proferida à fl. 202, da qual não foi interposto recurso, foi definido o índice de correção monetária estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947 (IPCA-E), não remanescendo controversa a esse respeito.

Desse modo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial contidos às fls. 294/297, por estarem em consonância com a sentença transitada em julgado e com as questões enfrentadas nesta sentença (afastamento da prescrição e aplicação da correção monetária pelo IPCA-E). As demais impugnações trazidas pelas partes anteriormente foram suprimidas pela Contadoria Judicial, retratadas na informação de fl. 293 e no cálculo ora acolhido, tanto que em relação a elas as partes não se opuseram.

Nesse contexto, nenhum valor é devido à embargada Angelina de Oliveira Barreto, pois (...) dada a data de início do benefício da segurada, em 15/08/1992, a execução do julgado não traria efeitos financeiros à embargada; tendo em vista o benefício prometido de pensão por morte, e nos extratos colhidos junto ao sistema Plenus/Dataprev constar a DIB do benefício anterior em 01/01/1972, levou esta Contadoria a aplicar a revisão contida no julgado ao benefício precedido. Desta forma, os valores apurados, para esta embargada, no cálculo de fls. 214 e 250 estão incorretos, nada sendo devido em razão do benefício pensão por morte da segurada não contemplar a revisão referida no julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o 917, parágrafo 2º, inciso I, e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para: Declarar extinta a execução promovida pela embargada Angelina de Oliveira Barreto, pela inexistência de valores a receber e Homologar o cálculo de fls. 294/297, em conformidade com a informação de fl. 293 e fixar o valor devido aos demais embargados em R\$ 569.018,63 e, a título de honorários de sucumbência, R\$ 85.352,79, totalizando a quantia de R\$ 654.371,42, em agosto de 2015, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Predominantemente sucumbente, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o apontado como devido nos embargos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.

Trasladem-se esta sentença, a informação e os cálculos de fls. 293/297 para o feito principal (autos n.º 00024876419994036108), mediante certidão nos autos e sistema processual.

Transitada em julgado esta sentença, requisite-se o pagamento no feito principal. Em relação aos autores falecidos, a requisição de pagamento somente deverá ser feita após a homologação da habilitação dos sucessores dos embargados nos autos.

Havendo interposição de recurso, deverão ser requisitados, na ação principal, os valores incontroversos, após perfectibilizada a habilitação dos sucessores dos embargados falecidos, salvo se já expedidas requisições de pagamento em favor de algum(ns) do(s) embargado(s).

Ao SEDI para exclusão dos embargados Antônio Cunha, Bento Baldo e Bertolinia Maria da Silva, porque em relação a eles não houve a oposição de embargos, viabilizando o pagamento independente do trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,
Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-02.2011.403.6108 - VLADEMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR DEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma, ocorrido na Ação de Embargos à Execução. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005818-83.2001.403.6108 (2001.61.08.005818-2) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a exequente (SESC) intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, impugnação do cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006585-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006585-1) - CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ

Nos termos dos arts. 34, 5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do e. STF acerca da questão. Assim, sobrestejam-se os autos até o julgamento final da ADI 6053. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO (SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIVABEN ALBERS X CARLOS RIVABEN ALBERS X UNIAO FEDERAL

Antes de se dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a CEF para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização e preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, direcionando aos autos eletrônicos seus pedidos, não mais peticionando fisicamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/465: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Por ora, aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 5019810-84.2019.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007879-14.2001.403.6108 (2001.61.08.007879-0) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001355-59.2005.403.6108 (2005.61.08.001355-6) - BERNADETE NATSUKO SASSAKI (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BERNADETE NATSUKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 281, sobrestejam-se os autos em Secretaria até notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento - nº 5010303-36.2018.403.0000.

Expediente N° 12306**DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

0000020-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000020-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE MARQUES JACINTO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Ciência ao interessado acerca do documento de fl. 770.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002790-19.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J.P.A. SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de J. P. A. Silveira da Silva Bueno e Joelma Paula Aparecida Silveira da Silva Bueno, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.488,45, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 749912356762, vencidas nas competências de setembro a novembro de 2014.

A petição inicial, instruída com procuração e documentos em mídia eletrônica (fls. 07/09), foi recebida à fl. 11.

Diante das infrutíferas tentativas de citação, a autora requereu a citação por edital das requeridas (fl. 65), deferida (fl. 66) e concretizada (fls. 67/68).

As rés foi nomeado curador especial (fl. 69), que ofertou embargos por negativa geral (fls. 71/73).

Impugnação (fls. 76/81).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora promovesse a juntada dos comprovantes de prestação de serviços (fl. 85), que se encontram encartados às fls. 87/114.

As rés manifestaram-se às fls. 116/118.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, rejeito a arguição de que não foram empreendidas todas as tentativas de citação das requeridas, pois as diligências realizadas demonstram que a autora tentou, exaustivamente, localizar as requeridas em todos os endereços obtidos a partir das pesquisas feitas, porém, sem êxito, o que ensejou o deferimento da citação por edital.

Nota-se que, ao contrário do aduzido pela embargante, foi empreendida tentativa de citação na Rua Heitor dos Prazeres, 1121, Parque Residencial Nova Franca, em Franca (fl. 40), que restou infrutífera.

No endereço mencionado pela embargante na Rua Monsenhor Rosa 1573, era sediado o HSBC, não havendo motivo para tentativa de citação nesse endereço.

Quanto ao endereço encontrado em Minas Gerais, na Rua Deputado Nelson Scarano, 199, Peixoto, 03798000, Cássia, não há nenhum indicativo de que a embargante manteve domicílio nesse local.

É o que se denota do extrato CNIS anexo e integrante desta sentença, que demonstra ter a embargante efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 01/06/2012 a 31/07/2017, durante o período em que manteve a empresa aberta em Franca.

Após, manteve vínculos empregatícios em empresas também situadas em Franca.

Não há, portanto, nenhum indicativo de que ela tivesse em algum momento domicílio no Estado de Minas Gerais.

Desse modo, reputo empreendidas todas as tentativas de localização da embargante e, portanto, válido o ato citatório editalício.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 749912356762, pactuado em 11 de julho de 2014; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às quatro faturas emitidas; (iii) faturas vencidas em setembro a novembro de 2014 e (iv) envio de telegrama para notificação da devedora dos débitos em aberto.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 10.488,45, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 749912356762, vencidas de setembro a novembro de 2014.

O contrato de prestação de serviços e venda de produtos, celebrado entre as partes autora e rés tempor objeto a prestação, pela ECT de serviços e venda de produtos solicitados pela contratante, de acordo com o especificado na Ficha Resumo e o termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos.

Nos embargos, a parte ré contestou genericamente a cobrança feita pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

A ECT demonstrou a contratação dos seus serviços e apresentou prova da efetiva entrega destes serviços às rés (fls. 87/114).

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, como menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas.

As rés não negaram a utilização dos serviços e não afastaram a veracidade dos documentos juntados, tampouco comprovaram o pagamento.

Tem-se, portanto, que usufruíram dos serviços da autora, sem que tenham feito prova do pagamento.

À devedora foram encaminhadas notificações do débito, porém, sem êxito no recebimento do crédito.

Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 10.488,45, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 749912356762, vencidas nas competências de setembro a novembro de 2014, atualizado até 30/06/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), conforme previsto na cláusula 7.1.4. do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC, diante da sucumbência da ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, na fase de cumprimento de sentença, promovam-se pesquisas nos sistemas CNIS e CPFL para busca de endereço atualizado da requerida.

Os honorários do curador especial serão arbitrados oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010654-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010654-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0)) - MARIA EZILDA PESCELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas no tribunal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a execução de título extrajudicial.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005705-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005705-0) - FABIANA FERREIRA DE CARVALHO(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP288221 - FABIO GALAZZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU), cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007915-70.2012.403.6108 - JAUCRED FACTORING LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI) X PRESIDENTE DA DEL REGIONAL DE BAURU DO CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do julgamento na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a das decisões proferidas pelos Tribunais.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº _____, para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000304-61.2015.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para transição pelo sistema PJe na instância superior.

Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao e. TRF, em meio físico, para as providências pertinentes, via passagem de autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005340-84.2015.403.6108 - R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SP SECCIONAL BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao impetrado (OAB/SP 211.620 e 214.970) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-50.2016.403.6108 - FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA - EPP(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 470: Dê-se vista dos autos ao advogado (OAB/SP 214.339) pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 273: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante se manifeste acerca do requerimento formulado pela impetrada em fls. 263/271.

Após, com ou sem manifestações, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO IECHES E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALLAGLIO E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAISEm retificação ao Ato Ordinatório de fl. 559 e nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 398,65 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003372-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MG132329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA E SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Manifeste-se, a exequente, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 191: Dê-se vista dos autos ao advogado (OAB/SP 178.735) pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001163-08.2015.403.6325 - MARIA SANDRA COELHO DE LIMA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MORENO DE LIMA X ELIAN CRISTINA MORET BRANDAO FERREIRA DA SILVA X ABEL RICARDO DA SILVA (SP413725 - ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 473/476: Dê-se vista dos autos ao advogado (OAB/SP 413.725) pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001678-15.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

FL. 165: Vistos em inspeção. Uma vez que o executado (Município de Dolcinópolis/SP), após cientificado (folha 160, verso), não impugnou os valores apresentados, determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 3.799,84 (folha 136), a título de diferença entre o valor executando pago e o ainda devido, atualizado até julho de 2017. 4. Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, abrindo-se vista à EBCT para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Int.-se.

FL. 166: Em complementação à deliberação anterior, considerando-se que parte dos valores a serem pagos refere-se a honorários advocatícios (10%), expeçam-se duas requisições de pagamento, uma no valor de R\$ 3.454,40, a título de principal, e outra no valor de R\$ 345,44, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 3.799,84.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000348-12.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CANAL 6 EDITORA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO VIEIRA FENDEL X ERIKA CANAL WOELKE FENDEL

PA 1,10 Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor máximo previsto na tabela de custas) ou comprove o não reembolso pelo executado, sendo que seu silêncio será interpretado como reconhecimento de seu ônus ao pagamento.

Como o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para decisão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11696**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002640-04.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS)

Fls. 126/143, 144, 148/150 e 151/152: ciência à CEF para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

MONITORIA

0001789-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X MARIA INES DE SOUZA GONCALVES X CARLOS APARECIDO GONCALVES (SP076299 - RICARDO SANCHES)

Intimem-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001607-76.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-41.2015.403.6108 ()) - CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se pelo cumprimento do comando exarado, nesta data, nos autos nº 0002310-41.2015.4.03.6108.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000729-45.2002.403.6108 (2002.61.08.000729-4) - ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Esclareça a parte impetrante se atendido o pedido de fl. 461, ante a juntada do Ofício e Certidão de fls. 465/466.

Na ausência de novo requerimento, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 453, arquivando-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003182-67.2013.403.6127 - ZAQUEU BERTHEIN (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEGR-ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio do comando acima, oficie-se ao Gerente de Administração de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 214/221, 228/231, 241/243, verso, 245, 246 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000624-43.2017.403.6108 - IVO DE PAULA FERNANDES X RODRIGO MOURA BELLONI X ANDERSON JOSE DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO ALVES X LUIZ VINICIUS TINOCO X MARCOS PAULO DA CUNHA X DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Inocorrida a regularização pela apelante, presente, ainda, reexame necessário à causa, nos termos dos artigos 5º e 7º, da Resolução nº 142/201917, intemem-se os impetrantes/apelados para que providenciem a regularização determinada à fl. 135, observando-se a conversão de metadados à fl. 137.

Com a regularização, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA

Fls. 191/199: manifeste-se a CEF, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual. Cumpra a exequente terceiro parágrafo do despacho de fl. 176.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004984-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR) X EMERSON MARCOS MACAGNAN X JOSE CARLOS MACAGNAN (SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Ante o desfecho dos Embargos de Terceiro, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002898-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Apresente a CEF, em até quinze dias, planilha atualizada de débito, nos moldes do decidido pelo e. TRF3, nos autos dos Embargos à Execução nº 0004038-88.2013.4.03.6108 (cópia às fls. 72/81).

Com a juntada, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Intimações sucessivas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009980-43.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002310-41.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, em até vinte dias, acerca do estágio atual das tratativas.

Int.

ACOES DIVERSAS

0009923-35.2003.403.6108 (2003.61.08.009923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X JOAO CARLOS LORENCON (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON) X LIDIA DE ALMEIDA LORENCON X GUILHERME LORENCON

Ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.

Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do Segundo parágrafo do despacho ID 14938526, para fins de intimação das partes: (...) intem-se aos polos contadores, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

(Cálculo da Contadoria do Juízo - Doc. Num. 15324460 e 15324485)

BAURU, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 11435019: defiro mais cinco dias para a CEF manifestar-se acerca do Laudo Pericial.

BAURU, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-51.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES CORREA EIRELI, JOSE AGUINALDO ALCARDE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Ante a **revelia** da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, acerca da certidão Doc. Num. 20548817, comprovando-se, documentalmente, eventual alteração em relação à pessoa jurídica executada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA EVA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR - SP314562, LETICIA RIGHI SILVA - SP293583

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

DESPACHO

Tendo-se em vista as implicações de ordem prática ocorridas quando do bloqueio de valores de instituições financeiras, como o elevado número de contas bloqueadas, determino nova intimação da parte executada para efetuar o pagamento do débito (ID 16251042).

No silêncio, retomemos autos à conclusão, com urgência.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CICERO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LYDIO TEMER FERES - SP143166, JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção dos depósitos em contas do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 966,30 (novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002014-19.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 38/839

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante o pedido de citação por edital da executada e para atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (**0002014-19.2015.4.03.6108**), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Por fim, do mandado/carta precatória deverá constar, também, a intimação da parte executada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução 142/2017.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 11704

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000611-78.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNA BATISTA SALLES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA BATISTA SALLES CARVALHO

DESPACHO DE FL. 54: Fls. 50 e 52: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Forneça a data, intím-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. FL. 56: AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA PELA CECON: DIA 09/09/2019, AS 14H30MIN

Expediente N° 11705

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004037-40.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) - ELOIZA MARIA FERNANDES (SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCELO FERNANDES X VELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Considerando que ocorreu o trânsito em julgado do processo criminal n.º 0000484-97. 2003.403.6108, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Intím-se. Publique-se.

Expediente N° 11706

MONITORIA

000350-79.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X LUIS EDUARDO BETONI (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MARIA IDALINA TAMASSIA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 87 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, EM ESPECIAL EM RELACAO AO QUARTO PARAGRAFO DAQUELE COMANDO: Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte embargante. Assim, designo como Perito Judicial o perito JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO, CRE/SP 126.292, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo. Tendo em vista ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto na tabela em vigor, conforme Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a complexidade do trabalho. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias. Após, intím-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intím-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria. Int.

Expediente N° 11690

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-02.2004.403.6108 (2004.61.08.000986-0) - ARMANDO SOBRINHO (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006098-1) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para

conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados, pelo prazo de 15 dias.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-75.2010.403.6108 - JOSE JOAQUIM BORGES X ZILDA ANDRIGO BORGES (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ERMERSON LEANDRO SILVERIO (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X GISELE KOBAYASHI DE CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-97.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Silente a parte autora, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que o exequente/IPEM digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-26.2013.403.6108 - GILSON AIRES COUTINHO (SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI (SP276949 - SERGIO SALMASO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-16.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108 ()) - CECILIA APARECIDA GABRIEL (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 566/567.

Havendo concordância, deverá a Companhia Excelsior de Seguros proceder ao depósito do valor, em até 10 dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Como cumprimento, intinem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-12.2015.403.6108 - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA X SILVANA DA ROCHA X SANDRA MARA BELENTANO X ALEXANDRE DE MORAES X NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA X GEISA DE OLIVEIRA DELMIRO X LUCIMARA TEIXEIRA GUIMARAES X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES SEBASTIAO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X ADELINA ESTEVAM X KATIA REGINA TEIXEIRA BORGES X EDNA DOS REIS BELISSIMO X SILVIO ANTONIO ALBANEZ X ARMINDO PEREIRA DE MELO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 698, 2º par.: Após, intinem-se a parte autora, CEF e Sul América acerca da proposta de honorários periciais de fl. 692 e 693.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-95.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/589: já houve decisão do E. TRF da 3ª Região, fls. 516/525, sobre a competência da Justiça Federal.

Face a todo o processado, razoável a provisória fixação de honorários periciais da ordem de R\$ 1.491,20, devendo ser suportado o importe de R\$ 745,60, nos termos da Gratuidade (fl. 181, verso, e 538) requisitando-se desde já, bem assim incumbindo à Sul América Companhia de Seguros (fl. 533) a outra metade, em antecipação, também no valor de R\$ 745,60.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de 15 dias.

Como depósito e decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado acerca deste despacho e, não havendo discordância, designar dia e horários para início dos trabalhos periciais, que ficarão restritos ao imóvel do Sr.

Francisco Ferreira de Lima, único autor restante nestes autos desmembrados.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-82.2016.403.6108 - ALTAIR BIRELO X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO X RITA DE CASSIA ALBORGHETTI X ROSINA LIMA DE OLIVEIRA (SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319: manifeste-se a parte autora.

Providencie a parte autora a juntada de mídia dos autos para remessa à Justiça Estadual competente para processamento da ação em relação à autora RITA DE CÁSSIA ALBORGHETTI, cooante decisão de fls. 255, que ora ratifico.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-84.2016.403.6108 - CECILIA PINHEIRO JANUARIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 157, 3º par.: Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

000951-50.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ROBERTO DONIZETE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 202, 3º parágrafo: dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias (sobre proposta de honorários periciais, fls. 208).

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-58.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - OSCAR DE ANDRADE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 206/208, e pela ré Sul América, fls. 251/253.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto na tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 305/2014, com suas alterações, considerando a complexidade do trabalho.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Como cumprimento, intem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

De outra parte, indefiro o pedido da Sul América de expedição de ofícios, fls. 251/253, pois diligência que compete ao próprio interessado, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-50.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - OSWALDO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova (fls. 69);

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Como a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim deverá ser intimado o autor para esclarecer se ainda pretende obter a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foi negada na Justiça Estadual, fls. 44, verso, apresentando comprovação de sua renda mensal total atualizada e outros documentos que julgar pertinentes ao tema (valor do causa foi alterado à fl. 188, verso).

Tudo isso feito, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES (SP131885 - JOSE ZONTAJUNIOR)

Fls. 200 e 207: proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) apelante/parte ré para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, e nos autos digitalizados, à parte apelada/CEF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-16.2017.403.6108 - BENEDITO DOMINGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SEIGEM UEMA X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA DARIO X IVETE DA CRUZ ROMAO X VILMA BARBOSA THOMAZ X JONAS SCARCELLA X CATARINA GARCIA SILVA X JAIR ANTONIO FILHO X EDMUNDO DANTE ZAMARO JUNIOR X JORGE LUIZ DA SILVA X SEIGEM UEMA X APARECIDO FRANCISCO VITOR X JOSE MARIM X WILSON ROBERTO MARTINS RUIZ X MANOEL COUTINHO JUNIOR X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X BENEDITA ALVES DA SILVA X ELEONOR ALVES DE SOUZA X TOSHIKO KAMIYA UEMA X JOAO ELSO ROSA X NEUSA LIBERATO RAFFAELI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 664 e seguintes: Chamo o feito à ordem Reconsidero, totalmente, a deliberação de fl. 689, pois, em verdade, diverge do voto vencedor no julgamento do agravo de instrumento outrora interposto. Compulsando melhor os autos, verifico que a decisão agravada de fls. 637/639 foi mantida integralmente pelo E. TRF 3ª Região, porquanto, por maioria, foi negado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos (fls. 668/669), acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, sendo vencido o relator Des. Fed. Wilson Zaulhy, conforme se extrai da ementa e da certidão de julgamento, à fl. 687 e ora juntada. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 689, baseado, equivocadamente, no voto vencido, e determino a remessa destes autos ao SEDI para a exclusão dos autores identificados na decisão de fls. 637/639 (fl. 638, último parágrafo), mantendo-se no polo ativo deste feito apenas os autores JAIR ANTONIO FILHO, EDMUNDO DANTE ZAMARO JUNIOR e JORGE LUIZ DA SILVA; b) o prazo de 10 (dez) dias para os referidos autores;- b.1) comprovarem a insuficiência de recursos (fls. 637 e 647), juntando: demonstrativos da renda mensal, da composição do núcleo familiar, do patrimônio e/ou do último imposto de renda/ declaração de isento;- b.2) ou procederem ao recolhimento das custas processuais;- b.3) ou, ainda, comprovarem que haviam obtido a concessão dos benefícios da justiça gratuita na Justiça Estadual. Acaso os autores excluídos tenham interesse no prosseguimento do feito na Justiça Estadual de origem, deverão providenciar a digitalização do feito, entregando mídia digital em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7) - TEREZANEQUES DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZANEQUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora nos endereços de fls. 95 e 252, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREALVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282, LUANA REGINA DEBATTIN TOMASI - SC28524, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Até cinco dias para a parte autora expressamente posicionar-se sobre os termos da intervenção fazendária a seu pleito liminar, ênfase ao nuclear ângulo da presença (ou não) da condição da ação do interesse de agir a referido intento de urgência, uma vez que a sustentar o Erário não esteja a "exigir" a algo que precise ser "suspensão", bem assim de que as tais contribuições aos terceiros não alcançadas pela implicada / aventada imunidade ...

Concluso o feito em 02/09/19.

BAURU, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-10.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDO CESAR ROSSITTO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Urgente intimação ao polo demandante para a réplica no prazo de lei.

Concluso o feito em 23/09/19, para exame então da liminar fustigada.

BAURU, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000793-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, designada a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, como Perito Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte requerente beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da pericia serão pagas no dobro do valor máximo previsto na tabela em vigor, conforme Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a complexidade do trabalho.

Accepta a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Dra. Perita, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá à Dra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e cite-se o INSS.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000376-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Cumpra a CEF o comando de fls. 54-verso/55.

Indicado endereço para diligência, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, consignando-se, também, a intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, advertindo-se que, decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Expediente N° 11694**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001811-23.2016.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) - MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL
Autos n.º 0001811-23.2016.4.03.6108 Face a todo o processado, ênfase ao quinto parágrafo de fls. 259 e ao contido a fls. 218, último parágrafo, expeça-se mandado de penhora ao imóvel situado em São Paulo, trasladando-se cópia deste comando ao feito executivo, para seu cumprimento imediato. Deprecada a construção em pauta, intimem-se e novamente concluso este feito de embargos. Bauru, 27 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007110-69.2002.403.6108(2002.61.08.007110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA BAURU ME X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 218: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 217.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009916-43.2003.403.6108(2003.61.08.009916-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

DESPACHO DE FLS. 313: Intimação do Exequente para manifestar-se até 24/1/19, então pronta conclusão a este prolator.

DESPACHO DE FLS. 319: Fls. 315, atenda-se com urgência, deduzidas custas.

SENTENÇA DE FLS. 333: Execução Fiscal n.º 0009916-43.2003.403.6108 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executada: Mondelli Indústria de Alimentos S.A. - Massa Falida S EN T EN Ç A: Provento COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo B Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, à fl. 331, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 11/13. O valor residual da conta 3965.635.00001155-6, noticiado à fl. 326, deve ser destinado à executada, uma vez que o exequente concordou ter havido excesso no bloqueio (fl. 316, quinto parágrafo), devendo ser estornado à conta de origem. Cópia desta sentença, acompanhada das folhas acima mencionadas, poderá servir de ofício à CEF e de mandado à 5ª Ciretran. Custas integralmente recolhidas, conforme fls. 319 e 328. Publiquem-se as deliberações de fls. 313 e 319, para ciência da executada, juntamente com esta sentença. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007829-80.2004.403.6108(2004.61.08.007829-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Ante o já processado, que denota predominância de diligências negativas de tentativas de venda do bem penhorado nos leilões anteriores, indefiro, neste momento processual, a realização de 3º e 4º leilões, devendo a Exequente indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando a, com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e à celeridade processual. Assim, a r. decisão da Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025659-7/SP: (...) O juiz não está obrigado a determinar providências iníteis. Constatado que os bens penhorados não são aptos a satisfazer o crédito executado, em razão de serem de difícil alienação, não se justifica a realização de novo leilão. Aliás, nem sequer antevejo o interesse da própria Fazenda em postergar o executivo fiscal com nova tentativa de alienação de bens que, comprovadamente, não possuem liquidez - ainda mais, considerando que o ordenamento jurídico instrumentaliza a Fazenda Pública como opção de requerer a construção de outros bens aptos a satisfazer o débito em cobrança. (...) É ainda, em igual entendimento da C. Quarta Turma, por unanimidade, no Agravo de Instrumento nº 0000821-67.2009.403.0000/SP: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO NEGATIVO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRO E QUARTO LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável, na execução fiscal, o pedido de realização do terceiro e quarto leilão. 2. Agravo de instrumento improvido. Como indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0008775-42.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X RUBENS RAMOS REBOUCAS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Execução Fiscal 0008775-42.2010.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo Executada: Rubens Ramos Reboucas SENTENÇA: Consoante requerimento da parte exequente, fls. 44 e 50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas iniciais integralmente recolhidas (fls. 18/20), havendo remanescente em aberto. No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Sem honorários, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003015-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 90: Indefiro. Noticiado o parcelamento ADMINISTRATIVO dos débitos, cabe à Exequente indicar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando arquivamento nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004122-55.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI)

Execução Fiscal n.º 0004122-55.2014.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Paschoalotto Administração e Serviços Ltda. Provento COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo B EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, às fls. 68/70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas conforme fls. 71/75. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002280-69.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSVALDO CONEGLIAN JUNIOR(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)

Execução Fiscal n.º 0002280-69.2016.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Osvaldo Coneglian Júnior Provento COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo B EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, no que tange à inscrição n.º 80.1.12.099389-85, notificada pela exequente, às fls. 25 e 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à inscrição n.º 80.1.15.064705-03, consoante requerimento da parte exequente, às fls. 25 e 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Custas recolhidas conforme fls. 29 e 32. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 11707**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000050-69.2007.403.6108(2007.61.08.000050-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

Até cinco dias para a Defesa manifestar-se sobre fl. 572, o seu silêncio traduzindo concordância. Urgente intimação. Conclusão em 02/09/19.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA DE PAIVA(SP137406 - JOAO MURCAPIRES SOBRINHO) X

MILTON DE AGUIAR FILHO(SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO)
Até cinco dias para a Defesa manifestar-se sobre fl. 731, o seu silêncio traduzindo concordância. Urgente intimação. Conclusão em 02/09/19.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-28.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)
Ciência ao MPF dos comprovantes de depósito das parcelas referentes ao reforço da fiança juntados pela Defesa do Corréu Luiz Carlos. Fls. 562: A carta precatória de fiscalização das medidas cautelares impostas ao Corréu Luiz Carlos está em trâmite na 3ª Vara da Comarca em Lençóis Paulista/SP, autos n.º 0002394-66.2018.8.26.0319, tendo o Réu iniciado seu comparecimento naquele Juízo em 02/07/2018, conforme informação à fl. 510, ficando prejudicado o pedido da Defesa para expedição de carta precatória para que o Corréu retome o cumprimento das medidas. Intimadas as partes sobre este comando, venham os autos conclusos em prosseguimento. Publique-se.

Expediente N° 11708

MONITORIA

0000373-25.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NAKANOS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X SIUNEY NAKANO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)
Autos 0000373-25.2017.403.6108 Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte embargante, fls. 57 e 75. Intimação a ambos os polos para oferta de quesitos no prazo de cinco dias, servindo a presente de Mandado. Com a vinda de ambas as quesitagens, concluso o feito para nomeação do Perito. Bauru, 02 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010113-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010113-6) - EDIR MARTINS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP
Autos de n. 0010113-22.2008.403.6108 Face a todo o processado, pessoal intimação, até a sexta-feira, dia 23/08/2019, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO, ao Gerente Regional do INSS ou seu Interino, para, até a outra sexta, dia 30/08/2019, implantar o benefício, tal qual literalmente descrito no V. Acórdão do E. TRF, trânsito em julgado, fls. 110/117, o qual, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, para conceder a segurança e anular o acórdão n.º 6.997/08, proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do relatório e voto, que ficaram fazendo parte integrante do julgado, datado de 05 de dezembro de 2017, fls. 113-verso, para assim fixar implantação nos termos exatos daquele V. Acórdão Administrativo 2.266/2008, em seu império restaurado (fls. 16/18), comunicando o cumprimento a este comando até a segunda-feira subsequente, dia 02/09/2019, concluso o feito na terça, dia 03/09/2019. Para o descumprimento ao presente édito, fixados R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, contados a partir da referida segunda-feira, dia 02/09/2019. Após a intimação da Gerência, como supra ordenado, ciência ao polo impetrante sobre o presente teor e ao procuratório do INSS. Bauru, 02 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001157-28.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PINHEIRO BICHUETTE

Nome: MARCIA PINHEIRO BICHUETTE

Endereço: RUABENJAMIM CONSTANT, N° 113, CENTRO, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandato independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandato.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000210-59.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-65.2017.403.6113 ()) - MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MALE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a exclusão da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, bem como que seja reconhecida a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária e juros. Proferiu-se despacho (fls. 16) que determinou a intimação da parte embargante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação apreciação do mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), para juntar os documentos especificados. Não houve manifestação da parte embargante (fls. 16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda foi ajuizada pela parte embargante pretendendo a exclusão da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, bem como que seja reconhecida a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária e juros. Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu no prazo as determinações do Juízo para regularização da petição inicial devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia. Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito. Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 (...). Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito relativamente. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004266-05.2000.403.6113 (2000.61.13.004266-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES (SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0003205-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003205-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PADUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA X OSMAR NUNES RODRIGUES (SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra PÁDUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA, e OSMAR NUNES RODRIGUES, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 80703004492-61, 80603009638-39, 80204025988-63, 80604027471-32, 80698018762-15, 80703038598-78, 80204053982-02 e 80604071693-74. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, necessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza somente a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e o valor apurado às fls. 139/142 foi de R\$ 1.738,64. Expeça-se o necessário. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X WALTER SOARES CHAGAS (SP219146 - DANILLO SANTIAGO COUTO) E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão para o imóvel de matrícula nº 48.093, do 1º CRI de Franca-SP (casa de moradia localizada na Rua Padre Anchieta, 388), de propriedade do coexecutado Edilson Soares Chagas e de seu cônjuge). Como o imóvel em questão é indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843, caput, do CPC), reservando-se ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação em igualdade de condições (art. 843, 1º, do CPC). Uma vez que somente o produto da alienação do quinhão pertencente ao executado aproveita ao credor desta execução (art. 843, 2º, do CPC), o coproprietário ou o cônjuge alheio à execução poderão lançar apenas sobre referido quinhão ou mesmo sobre o imóvel por inteiro, hipóteses em que não precisarão exibir o preço correspondente à cota-parte que já lhes pertencem. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, compra de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e serão realizados na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sfrzao.com.br, no qual poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com início em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Extraia a Secretaria junto ao sistema ARISP certidão atualizada da matrícula do imóvel para fins de reavaliação, assim como para identificação e intimação dos titulares dos direitos mencionados no art. 889 do CPC, os quais deverão ser certificados das datas dos leilões com antecedência mínima de cinco dias. A parte executada deverá ser intimada dos leilões por meio de eventual defensor constituído ou por mandato (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Após, expeça-se o competente mandato de reavaliação e de intimação. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício para comunicações e intimações necessárias, em especial as do artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004621-63.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAE E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte veículo penhorado nos autos: (1) VW/Golf Generation, ano 2004, placa FRA0552. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sifazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do veículo penhorado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003404-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

DESPACHO DE FLS. 216: 1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos imóveis de matrículas: (1) nº 35.451, do 2º CRI de Franca-SP, e (2) 56.728, do 1º CRI de Franca-SP, de propriedade da empresa executada. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sifazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a realização de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). A exequente deverá ser intimada pessoalmente, devendo apresentar o valor da dívida atualizado. Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos imóveis. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 218: 1. Fl. 164: regularize a executada o subestabelecimento apresentado às fls. 165/167, uma vez o documento está seccionado/incompleto. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000099-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA MARTINS DE FRANCA LTDA - ME X ARI MARTINS X LOURDES DOMENI MARTINS(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Haja vista a desistência da exequente quanto à penhora do veículo Honda CG 150 JOB, placa DOJ 4578, tomo insubsistente sua constrição. Proceda a Secretária às anotações no sistema RENAJUD. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-20.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - E(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

1. Considerando o tempo decorrido desde a penhora de fls. 101, o valor da dívida executada, bem como a preferência de penhora, consoante elencado no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, determino o prosseguimento da execução com a penhora de bens, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. É conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. (Teoria Geral do Processo. 26ª edição. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco. Malheiros Editores, 2010, pág. 356). Além disso, consoante previsto no art. 7º, II, da Lei 6.830/80, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para (...) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia. Assim, instaurado processo de execução e não havendo o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, cabe ao Juízo adotar as providências necessárias à continuidade do processo no sentido de penhorar bens para a garantia da execução. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. 1. A penhora que se segue à expiração do prazo de pagamento constitui um ato automático do procedimento executivo. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que o despacho de citação importa em ordem imediata para constrição (artigo 7, II). 2. Não se trata de atuação contrária à inércia e à imparcialidade do Poder Judiciário. Como a execução se faz no interesse do credor, o impulso oficial assume necessariamente uma conotação expropriatória, voltada à garantia do crédito (artigos 2 e 782, caput, do novo CPC). 3. A indicação de bens penhoráveis pelo exequente representa simples faculdade. A legislação processual utiliza a expressão sempre que possível, descartando a ideia de imposição, obrigação (artigo 798, II, c, do novo CPC). 4. De qualquer modo, a União fez as pesquisas patrimoniais que estavam ao seu alcance - propriedade de imóveis urbanos ou rurais e de veículos automotores. 5. Portanto, a localização de itens no estabelecimento comercial do devedor fôge da previsão da Fazenda Pública e demanda a intervenção do oficial de justiça. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565048 - 0019788-53.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Nesse passo, a considerar que o dinheiro é o primeiro bem a ser perseguido para penhora ou arresto (art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80), nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código e do art. 7º, inc. II, da Lei nº 6.830/80, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Assim, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código e do art. 7º, inc. II, da Lei nº 6.830/80, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que se quer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos. 2. Infrituíra ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito, bem como para reavaliação do veículo penhorado às fls. 101. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora. Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc.). 3. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000624-96.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J & I. B. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAULA FERNANDA SILVEIRA DA SILVA X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000729-73.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Desta feita, resta prejudicado o leilão designado às fls. 88. 3. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003883-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIO OUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 94: indefiro o pedido do representante legal da empresa executada, uma vez que não comprovado motivo hábil para sua dispensa de depositário do veículo penhorado no autos.

Conforme já observado no despacho de fls. 91, a existência de outras penhoras não impede novas constrições.

Aguarde-se a realização do leilão designado (fls. 90).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003841-16.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão das oito bicicletas Ergométricas Spinning - modelo 2013 - marca Total Health, penhoradas nos autos às fls. 182. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sifazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O

primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a realização de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos (fls. 183 - janeiro de 2019). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematensão aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCARINALDI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AAYLON RUIZ - SP256363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003, as quais elevaram para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, o teto dos benefícios previdenciários.

O pedido está assim formulado na inicial:

"(...) Ante o exposto, requer:

1. a citação do réu para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de aplicar-lhe os efeitos da revelia;

2. Ao final, julgar procedente a ação para:

a. condenar o réu a adequar a renda mensal do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, fixando a sua renda mensal, na competência de 12/98 em R\$1.200,00 e na competência 01/2004 em R\$2.341,92', conforme cálculo anexo;

b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças a que o autor faz jus, correspondente ao período de julho de 2012 a junho de 2017, parcelas não prescritas, já corrigidas até 30/06/2017 pela Tabela Previdenciária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, no montante equivalente a R\$181.332,90 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos), bem como ao pagamento das diferenças das parcelas vincendas, tudo isso acrescido de juros de mora 1% ao mês, contados a partir da citação;

c. Condenar o réu em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas judiciais, se houverem, principalmente se não for afastada a incidência da Súmula 111 do STJ (não recepcionada pelo Novo CPC), como forma de remunerar-se dignamente o advogado da parte autora;

d. A concessão da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, bem como a preferência na tramitação do processo, a teor do ESTATUTO DO IDOSO.

A prova das alegações contidas na presente são, nesta oportunidade, juntadas aos autos, devidamente autenticadas pelo patrono do requerente, conforme faculta o art. 425, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$181.332,90 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos). (...)"

Determinou-se que a parte autora regularizasse o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (ID. 1801873), o que foi cumprido (ID. 1822825 e 1822882).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID. 1844297), afastando-se a possibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação, bem como se determinando a citação do réu e a apresentação de cópia do processo administrativo no prazo da contestação.

O INSS apresentou sua contestação no ID. 2126722. Arguiu, em preliminar, a ocorrência de decadência. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnano ao final o julgamento de improcedência do pedido.

Instada (ID. 3964974) a parte autora apresentou impugnação (ID. 4253563), mas não especificou provas.

Apesar do pedido de julgamento antecipado, entendeu-se imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para as devidas apurações (ID. 10438471).

Em suas informações (ID. 11542019) a Contadoria do Juízo solicitou esclarecimentos quanto à renda mensal informada no sistema "Plenus", ou que fosse juntado aos autos o procedimento administrativo que deu origem ao referido benefício.

Determinou-se, então, que o INSS juntasse aos autos a cópia do processo administrativo (ID. 11629960), o que foi cumprido (ID. 11851306).

Parecer e cálculos da contadoria apresentados (ID. 13777537 e 1377789).

A parte autora manifestou-se sobre os cálculos, e deles discordou (ID. 14598870).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à contadoria para novos cálculos (ID. 16754244), o que foi cumprido (ID. 18006000 e 18006551).

Dada vista às partes sobre os novos cálculos juntados (ID. 18149993) não houve manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto, apesar de existirem questões de fato a serem analisadas, a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

Inicialmente, afastado o prejudicial de decadência. O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Nesta demanda, a parte autora não pretende revisar o ato de concessão, mas, tão somente, haver diferenças de prestações devidas, em razão da elevação do teto do salário-de-benefício.

Quanto à arguição de prescrição, verifico que o autor postulou o recebimento das diferenças apenas em relação aos últimos cinco anos, de modo que não há prescrição a ser pronunciada.

Importante registrar, de toda sorte, que não é possível a adoção como termo inicial da prescrição a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

No que se refere a esta matéria, E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação coletiva interrompe tão somente o prazo para a propositura da ação individual, ao passo que o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, possuindo como marco inicial a distribuição da ação individual. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018.

Trago à colação a ementa do último precedente mencionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem.

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.

(REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018)

Considerando, portanto, o ajuizamento desta demanda individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ação civil pública, é vedado o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 104 da Lei nº 8.078/90.

Feitas estas observações, passo à análise do **mérito propriamente dito**.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 e 41, de 31/12/2003, elevaram, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, os quais eram de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) estabelecido em junho de 1998 e de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), fixado em junho de 2003.

Apesar disso, os novos limites dos salários-de-benefício somente foram aplicados para os benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e a partir janeiro de 2004. Desse modo, os segurados que recebiam seus proventos limitados ao valor máximo, concedidos antes de dezembro de 1998 e 2003, permaneceram recebendo o valor do teto anterior, isto é, limitados a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, apesar da elevação do teto para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Vale lembrar, no entanto, que a fixação de novos tetos dos salários-de-benefício não significa que todos os segurados que até então recebiam o valor máximo têm direito, automaticamente, a receber pelos novos valores fixados pelas emendas constitucionais. O que se permitiu, com a elevação do teto, foi o recebimento do benefício, calculado de acordo com o salário-de-contribuição, até o montante dos novos tetos.

Com efeito, há de se lembrar que o cálculo da renda mensal inicial tem por base os salários-de-contribuição sobre os quais o segurado contribuiu para a Previdência Social. Esse é um fato imutável e que não pode ser desconsiderado pela Administração Previdenciária.

Nesse passo, os segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado quando da concessão de seus benefícios têm direito à recomposição da renda mensal até os novos valores fixados pelas mencionadas emendas constitucionais, pois a natureza jurídica do teto constitucional é o de simplesmente limitar o valor dos pagamentos. Não se trata, pois, de aumento de benefício, mas sim de simples imposição de novo valor máximo. Assim, quem tinha o valor de sua prestação limitado ao valor do teto, passou a ter direito ao recebimento do mesmo benefício, limitado ao valor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, em regime de repercussão geral, que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 15.02.2011).

No caso dos autos, constato que os fatos que fundamentam a pretensão da parte autora estão devidamente representados por prova documental, substanciada na carta de concessão do benefício acostada à inicial (ID.1774372), que demonstra que o valor dos seus proventos sofreu limitação em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, e a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, foram realizados em valores inferiores aos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, apesar do valor do salário-de-benefício atualizado ser superior aos novos tetos.

Da mesma forma, a perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo corroborou a referida limitação do benefício em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, consoante se infere do parecer e dos cálculos anexados ao ID. 18006551.

Vale realçar, por fim, que mesmo os benefícios concedidos no interstício de 05/10/1988 a 04/04/1991, lapso temporal conhecido por "buraco negro", fazem jus à revisão decorrente da limitação ocorrida em razão do teto. Neste sentido:

Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/1991, art. 145).

(Cálculo de Benefícios Previdenciários. Teses Revisionais. Da teoria à prática. Hermes Arrais Alencar. 6ª Edição. Ed. Atlas, pág. 397)

Esta tese foi igualmente sufragada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, período denominado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Nesta mesma linha de raciocínio, é forçoso concluir que a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afasta o direito à revisão do benefício em razão da limitação do salário-de-contribuição na situação versada nestes autos, na medida em que igualmente incidiu o referido limitador no recálculo dos benefícios previdenciários concedidos durante o buraco negro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para **revisar** o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação, bem assim, pagar as parcelas atrasadas referentes ao quinquênio anterior à propositura desta demanda. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Homologo os cálculos elaborados pela perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo (ID. 18006551), cujos valores deverão ser observados na fase de cumprimento desta sentença.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão da aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano irreparável, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS que proceda a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que proceda a revisão do benefício.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA AZARIAS LEMES

DESPACHO

Expeça-se carta para citação da parte executada, conforme endereço informado pela Exequente id. 15625178. Sendo positiva a citação, cumpra-se os demais termos do r. Despacho id. 4852255.

Caso seja negativa, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000210-93.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HIGOR LUAN ANDRADE DAVANCO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.

Fls. 205 e 209: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado HIGOR LUAN ANDRADE DAVANÇO.

Intime-se seu defensor para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1403660-60.1998.403.6113 (98.1403660-9) - VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA DE FLS. 426:

Nos termos do art. 8, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do autor/exequente: Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 421, fica o exequente VIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 57.646.077/0001-50 intimada para providenciar a regularização da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil (INAPTA), conforme documento de fl. 423/425, para fins de expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a regularização nos autos..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA VALERIA BARBOSA VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VILACAS BIZERRA - SP414330, PAULO HENRIQUE ROCHA - SP426219

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido com a demanda (art. 292, do CPC), que deve corresponder à soma do saldo devedor do financiamento na data do ajuizamento da ação com os valores pretendidos a título de restituição dos valores pagos e dos danos morais pleiteados.

Antecipo que o descumprimento da determinação supra acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELAINE APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOÃO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 34.173,45 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Instada, a parte exequente promoveu o aditamento da inicial (Id 12239241 e 12239247).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou **impugnação** (Id 12848829).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o título executivo, considerando que utilizou índices de correção diversos dos fixados na Lei nº 11.960/2009. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 31.265,87 (Id 12848830).

Instada, a parte exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido e expedição do RPV (Id 16198189).

É o relatório. Decido.

A **impugnação** ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária e juros previstos na Lei 11.960/09.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor desde 09.02.2015 (data do requerimento administrativo), fixando os juros de mora e a correção monetária em conformidade com a Lei nº 11.960/09, mantendo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Assim, analisando o julgado, conclui-se pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros moratórios, sendo inaplicáveis ao caso em tela o INPC e IPCA-E como índices de correção monetária e juros em dissonância com a Lei nº 11.960/09.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros de mora e correção monetária, conforme já aludido, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria judicial para apuração do valor devido.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a **impugnação** ofertada e fixo o valor da execução em **R\$ 29.471,37** (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), acrescidos de **R\$ 1.794,50** (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) a **título de honorários advocatícios**, totalizando **R\$ 31.265,87** (trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados para julho/2018 (Id 12848830).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo **impugnado**, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 34.173,45) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 31.265,87).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo **impugnação** das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID18257925, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 18456585, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 18456585, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 14948129).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 14948129) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 53.643,92, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 25.300,03 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 28.343,89 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5199062):

II) R\$ 100.763,83, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 38.045,64 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 62.718,19 correspondentes ao valor dos juros.

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20026463:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 17283696).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 17283696) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 10.844,11, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 7.996,18 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.847,93 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 853,80, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 626,71 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 227,09 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 11263594):

I) RS 15.732,58, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 11.433,03 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 4.299,55 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 1.259,17, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 910,92 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 348,25 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20145935:

1. Ante a concordância do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17776317), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do valor a seguir discriminado (ID 15192516), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive:

- RS 6.547,28, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19955185:

Trata-se de cancelamento do ofício precatório nº 20190059868, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do autor, referente ao processo nº 0003392-64.2012.4036318, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Verifico que o título judicial formado nos presentes autos assegurou ao exequente o direito de receber parcelas atrasadas a título de auxílio-doença relativas ao período compreendido entre julho de 2016 e março de 2018.

Constato que o valor recebido nos autos nº 0003392-64.2012.4036318, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, refere-se a parcelas atrasadas de auxílio-doença relativas ao período compreendido entre julho de 2012 a dezembro de 2012, conforme cópias anexas.

Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do exequente Agostinho Sátil Cruz.

Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3781

MONITORIA

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES (SP403787 - RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

1. Considerando que o feito foi extinto por sentença já transitada em julgado (fl. 135), venham os autos conclusos para que este Magistrado proceda à ordem de desbloqueio da quantia de fl. 148, pelo sistema Bacenjud. 2. Após, intime-se o executado da liberação da quantia, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Maurício da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que, enquanto empregado, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 51 anos de idade, o que dificulta sua realocação no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

De início afasto as hipóteses de prevenção apontadas pelo SEDI, pois não há identidade de partes entre os processos apontados e o presente feito.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, substanciada nos PPPs anexados aos autos, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados neles constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-14.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Ante a petição ID n. 19161431, concedo à exequente (CEF) o prazo de quinze dias úteis para que proceda à inserção das peças processuais dos autos neste feito.
2. Ressalto que os autos físicos permanecerão em Secretaria, à disposição da exequente, por igual prazo.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo "inventariante" para fazer constar "executada".
4. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000893-04.2016.4.03.6113
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARILSON DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Passo a analisar o requerimento da CEF, de fls. 82/84.

Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo legal.

Manifestação da parte requerida às fls. 89/91.

Decido.

Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Na hipótese dos autos, as tentativas de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restaram infrutíferas, conforme teor das certidões de fls. 37/38 e 76.

Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão (Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens) possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição do art. 784, III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva.

3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para "*Execução de Título Extrajudicial*".

4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar nos autos o endereço do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista a diligência infrutífera de fl. 76.

Coma informação, cite-se, por mandado (art. 829, CPC).

5. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18408139

1. Verifico que, iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 91.047,95, sendo:

- R\$ 86.417,52 correspondentes ao valor principal;
- R\$ 4.630,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e indicando os seguintes valores como corretos:

- R\$ 57.963,50, correspondentes ao valor principal;
- R\$ 6.006,29 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao do exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que este pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 4.630,43, posicionados para 08/2018.

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV referente aos honorários sucumbenciais foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho ID 18458253](#), item 06:

...intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: O RPV referente aos honorários advocatícios foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 18750811:

1. Ante a concordância do INSS (ID 18714016) com os cálculos apresentados pelas exequentes (ID 16493493), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 82.048,40, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito da exequente Gislaíne Soraya Ferreira, dos quais:

- R\$ 69.355,41 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 12.692,99 correspondem aos juros.

II) R\$ 22.802,29, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito da exequente Daniela Thuany Ferreira Costa, dos quais:

- R\$ 19.274,76 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 3.527,53 correspondem aos juros.

III) R\$ 7.935,11, posicionados para 01/2019, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

- R\$ 6.505,21 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 1.429,90 correspondem aos juros.

2. Pretende o patrono das exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao advogado, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, porém sem firma reconhecida, sustentando, em síntese, ser dispensável tal providência.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, forneça o patrono das exequentes, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Com relação ao pretendido destacamento dos 30% sobre os atrasados mais 1 salário mínimo, tenho por abusivo qualquer valor que exceda os 30%. Com efeito, a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC . 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causidico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC , inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraya, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovosky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).

Não fosse o caráter abusivo desse 1 salário mínimo que excede os 30% dos atrasados, observo que no contrato esse valor se destina às despesas, o que não se confunde com honorários, uma vez que estes remuneram o trabalho do advogado e as despesas se referem a outros custos, sendo que o Estatuto da Advocacia prevê o direito ao destacamento somente dos honorários.

Desse modo, acaso cumprido o item 2, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono das autoras, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela constituintes.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, emparado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Caso o item 2 não seja cumprido, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos sem o destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 05: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 17791062:

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebida pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 13858599), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 2.158,49, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 1.764,12 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 394,37 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 323,78, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Anoto a correção de erro material cometido pelo INSS em seus cálculos (ID n. 13858599), relativo à soma do principal, correção monetária e juros (diferença de R\$ 0,23):

- R\$ 264,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 59,16 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 10973727):

I) R\$ 3.255,76, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 2.660,71 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 595,05 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 488,36, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 10973728.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-33.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17788370:

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 15518898), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 10.900,19, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 8.890,67 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.009,52 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 539,15, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Anoto a correção de erro material cometido pelo INSS em seus cálculos (ID n. 15518898), relativo à soma do principal, correção monetária e juros (diferença de R\$ 0,12):

- R\$ 439,39 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 99,76 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 13767184):

I) R\$ 12.995,81, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 10.591,78 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.404,03 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 643,61, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 13767185.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comefeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana de Souza** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 19/11/2018. Juntou documentos (id 19414399).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida possa se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Célio dos Reis Oliveira**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 21/02/2017, consoante certidão ID 10556412.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 85.671,67 (ID 6958132).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente apresentou seus cálculos com cobrança de parcelas indevidas. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 84.716,28, conforme demonstrativo ID 11773715.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 18081213).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 18081213).

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 84.716,28, posicionado para abril de 2018, sendo R\$ 73.101,77 para o autor e R\$ 11.614,51 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 95,53** (R\$ 85.671,67 - R\$ 84.716,28 = 955,39 X 10% = R\$ 95,53), posicionados para abril de 2018.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

Assim, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que tragam a certidão de casamento da autora originária da ação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa. Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681. Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 68633878 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 22/03/2019, às 11:00 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 68633878 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 22/03/2019, às 11:00 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PAMPOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Luiz Pampolin** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/02/2019. Juntou documentos (id 19399035).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga procuração atualizada, eis que aquela que instrui a inicial foi outorgada com o fim de ajuizar ação diversa do presente *mandamus*.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-61.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (CEF), conforme documento de ID 20370321, na qual informa que as partes já realizaram acordo pela via administrativa e requer a extinção do feito, cancelo a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 15.08.19, às 14h.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-81.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO TIRELLI SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISPIM BARRETO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o despacho Id 19176914 por seus próprios fundamentos.
2. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o referido despacho, sob pena de extinção, uma vez que para o cálculo da RMI não é necessário que haja benefício deferido.
3. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: JOSE ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 524 do CPC, determino à empresa exequente (IMBEL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (memória de cálculo) que afirma possuir, documento este que deixou de acompanhar o requerimento de cumprimento de sentença.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIANE DE FATIMA COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 18373246, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240
RÉU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

DESPACHO

1. Emende a autora a petição inicial, corrigindo os dois polos passivos desta demanda, tendo em vista que ambos não possuem personalidade jurídica de direito próprio.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda devidamente atualizados, sob pena de extinção.
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA BRANDAO - SP404240, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE, SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Emende a autora a petição inicial, corrigindo os dois polos passivos desta demanda, tendo em vista que ambos não possuem personalidade jurídica de direito próprio.

2.Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 20496878 - pág. 02), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

4. intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESDRA MARIA CAPUCHO GONÇALVES SOBRINHO 07117164808
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ESDRA MARIA CAPUCHO GONÇALVES SOBRINHO 07117164808 (MEI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do termo de fiscalização n. 1566/2017, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (fl. 1673024-pág.1).

Intimada a esclarecer o interesse de agir, a Autora se manifestou (ID 2185710-pág.1/3).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 2414813).

A Ré apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (ID 2917388).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende anulação do termo de fiscalização n. 1566/2017, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Informa que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

Inicialmente verifico que falta à Autora interesse de agir quanto ao pedido de anulação do termo de fiscalização n. 1566/2017, uma vez que foi atestada sua regularidade, não havendo qualquer efeito dele decorrente (ID 1320355-pág.1).

Quanto aos demais pedidos, observo que a parte Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1673352- pág.14).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTO VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELA PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho é fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com relação ao pedido de anulação do termo de fiscalização n. 1566/2017.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESDRA MARIA CAPUCHO GONÇALVES SOBRINHO 07117164808 (MEI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV, desde a data da propositura da ação.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: GERALDO FELIPE DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353, ADRIANO CARDOSO - SP383666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-28.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-33.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-19.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-78.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ENEIAS BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MOISES LUIZ ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-60.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: TEREZA DINIZ CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR RIVELLO CENDRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018053-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ADELINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-49.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto no ID 20607747, intime-se a parte recorrida em para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001002-10.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NILSON WESLEY MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP 379661

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20898824) de que a certidão pretendida no presente feito foi expedida.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000781-27.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO ANTUNES DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP 358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP 376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA AAPS DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20894453) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15447

PROCEDIMENTO COMUM

0009149-25.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ALBERGARIA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-15.2012.403.6119 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0007642-58.2012.403.6119 - VERA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-41.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0012239-70.2012.403.6119 - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-46.2013.403.6119 - REINALDO VICTORIO SARTORI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15448

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001445-5) - HIDEO AKIBA X KATUTO ITO X CARLOS NOBUO OKABAYASHI X EDMUNDO NAKAHARADA X TAKASHI INOUE (SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP034015 - RENATO MONACO E SP076283 - RENATO MOREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15449

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003458-4) - EDUARDO DANIEL FREIRE (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTALEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.20693561 – Considerando o novo endereço da empresa Traffi Logística S.A., fornecido pelo autor, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória e providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação de perícia técnica ambiental.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora”.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 15451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-46.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 15452

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010383-71.2012.403.6119 - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente N° 15453

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001822-87.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência ao interessado acerca da expedição de certidão de inteiro teor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, arquivar-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006267-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29E1A344E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício protocolado em 22/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu “in albis” o prazo para informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Diante da ausência de previsão específica, esse prazo também deve servir como base para a análise do pedido revisional.

No caso vertente, a impetrante protocolizou revisão em 22/04/2019 (ID 19447771 - Pág. 1), estando pendente de análise até o momento, mais de três meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise da revisão protocolada sob o nº 1459344322, no NB nº **42/190.652.546-0**, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR PEDROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90 requerendo seja denegada a segurança.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20345194 - Pág. 3) e dos extratos de sua conta vinculada (ID 20345714). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20345704 - Pág. 62.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005603-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90 requerendo seja denegada a segurança.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia do contrato de trabalho (ID 19969135 - Pág. 6) e dos extratos da conta vinculada (ID 19969141). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19969138 - Pág. 41.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se realização de audiência já agendada. Afóra oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 19945700 - Pág. 1), a autora deverá prestar depoimento pessoal na oportunidade. Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: D. D. S. R.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO AVELINO

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 19601882).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (ID 19685791).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_ REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GILSOMAR SOARES PINTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

O contrato firmado entre as partes permite a novação com mudança de titularidade (cláusula vigésima sétima, ID 9418539 - Pág. 36). Por óbvio, não se trata de imposição perante a CEF que, assim, poderá analisar a capacidade contributiva pretendida, no caso, pela autora. Nesse sentido, a CEF manifestou-se nestes autos (ID 17292286 - Pág. 5).

Autora defende ter capacidade para tanto (ID 9418539 - Pág. 5); CEF diz que não houve prova nesse sentido (ID 17292286 - Pág. 5), dizendo que tal informação foi dada à autora.

A capacidade econômica da autora deve ser provada mediante documentos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, **ônus da instituição financeira esclarecer o que faltou à autora para comprovar capacidade econômica suficiente para promover modificação de titularidade no financiamento.**

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se cabe imposição à CEF para modificar titularidade de financiamento.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF juntar documentos/dossiê administrativo ou outros subsídios que atestem o que falta à autora para cumprir prova de capacidade econômica no contrato em questão.

Tratando-se de ônus probatório, eventual descumprimento repercutirá no resultado positivo da pretensão de substituição da titularidade de financiamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002922-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

A tutela sumária foi deferida relativamente às CDA's nº 80214000427-85 e 80614032509-30, pois constatado que se tratava de débitos extintos. A autora apresenta pedido de aditamento à inicial (ID 20508858) para que a seja emitida nova certidão de regularidade fiscal, da qual conste a suspensão da inscrição 80.4.19.082162-47.

Porém, não se afigura possível a extensão do provimento liminar à inscrição 80.4.19.082162-47, se a autora sequer demonstra a ocorrência de quaisquer causas impeditivas ou suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal, nem mesmo se a nova inscrição (80.4.19.082162-47) refere-se às de nº 80214000427-85 e 80614032509-30, ou seja, não há qualquer similitude entre os débitos objeto da tutela e o mencionado na pretensa emenda à inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a emenda à inicial e o pedido de extensão da tutela sumária ao débito indicado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19431090 - Pág. 2 e ss.: Dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**, requerendo o que entenderem adequado para o prosseguimento do feito.

ID 15490819 - Pág. 2: Indefiro o pedido de *prova pericial direta* nas empresas Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda., Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda. e Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., pois constam dos autos PPP's fornecidos por esses empregadores, sendo ainda prestados esclarecimentos por essas empresas e juntados Laudos em resposta aos ofícios do juízo. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **deve ser indeferido o pedido de prova pericial.**

ID 18232252 - Pág. 1: Indefiro o pedido de *prova pericial indireta* em relação à empresa MP Express Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda., tendo em vista que não foi comprovado o encerramento das atividades da empresa pela parte autora. A inaptidão da empresa por omissão de apresentação de declarações perante a Receita federal (ID 18232253 - Pág. 1) não faz tal prova.

Decorrido o prazo sem outros requerimentos, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007312-08.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

DESPACHO COM OFÍCIO

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão do depósitos de Id 20141172 em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.

Em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

DESPACHO

Alega a exequente que teriam sido bloqueados valores em sua conta no total de R\$ 1.227,91 e R\$ 107,80. Entretanto, dos extratos juntados no ID 20451802, verifico que foram efetivados bloqueios de R\$ 277,80 em conta da executada ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA junto ao banco ITAÚ e de R\$ 0,37 em conta do executado GERALDO FIRMINO DE SOUZA junto ao Banco ITAÚ.

Ademais, verifico que até o presente momento não foi juntado aos autos petição de acordo entabulado entre as partes, motivo pelo qual mantenho os bloqueios realizados nas contas nos valores de R\$ 277,80 e R\$ 0,37, deixando, entretanto, de determinar a transferência de referidos valores para conta judicial pelo prazo de 10 dias.

Decorrido referido prazo, vista à exequente para que se manifeste no sentido do regular andamento do feito.,

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo urbano, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/07/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça. Indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista à ré.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos).

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- Cruzeiro do Sul Posto de Serviços Ltda. de 01/03/1997 a 03/01/2002, como frentista** (ID 18076328 - Pág. 9 e ss. e 20002670 - Pág. 11 e ss.)
- Empresa Gontijo de Transportes Ltda. de 13/05/2002 a 23/10/2007, como auxiliar de serviços IV** (ID 18076328 - Pág. 18 e ss. e 20002670 - Pág. 20 e ss.)
- Centro Automotivo Trevo de Bonsucesso Ltda. de 01/02/2008 a 02/07/2012, como frentista** (ID 18076328 - Pág. 21 e ss. e 20002670 - Pág. 23 e ss.)
- Auto Posto Mancini Ltda. de 01/10/2012 a 11/07/2017, como frentista** (ID 20002670 - Pág. 25 e ss. e 20002672 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado no PPP das empresas **Centro Automotivo Trevo de Bonsucesso Ltda.** (80,5dB) e **Auto Posto Mancini Ltda.** (77,5dB), encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "**capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "**nos termos da legislação trabalhista**" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "**qualitativa**" e que a informação de **EPI's/EPC's eficazes** não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do [Decreto nº 3.048, de 1999](#). – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MTE/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 500365165201134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

O PPP do empregador **Cruzeiro do Sul Posto de Serviços Ltda.** informa exposição a **hidrocarbonetos, graxas e óleos minerais** no trabalho como **frentista** e o PPP da empresa **Gontijo de Transportes Ltda.** informa exposição a **hidrocarbonetos** no trabalho de abastecimento de veículos. Tais agentes são de *análise qualitativa* e encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, conforme se verifica do sítio da ANP [1] e em notícia publicada no sítio da agência de notícias da USP [2], a gasolina possui **hidrocarbonetos aromáticos** em sua composição, agentes considerados **cancerígenos**, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da especialidade pelo uso de EPI's.

Registro, que o STJ tem entendido que a exposição de modo habitual e permanente a derivados de carbono ensejam o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. (...). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 1487696, 2014.02.63746-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2016)

O PPP do **Auto Posto Mancini Ltda.** mencionada exposição a "**benzeno**", agente que consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) produção e processamento de benzeno;

- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos

Não consta exposição a agentes químicos no campo “fatores de risco” do PPP do **Centro Automotivo Trevo de Bonsucesso Ltda.**, juntado pela parte autora (ID 18076328 - Pág. 21)

Desta forma, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de **01/03/1997 a 03/01/2002, 13/05/2002 a 23/10/2007 e 01/10/2012 a 11/07/2017** em decorrência da exposição a **agentes químicos**.

Do tempo de contribuição comum. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.* 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.* (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) devem ser incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Pois bem, verifico que os vínculos com as empresas **Transboard Logística Distribuição e Transporte Ltda.** e **Sociedade de Serviços Gerais Ltda.** constam no CNIS *sem data de saída* (ID 20002670 - Pág. 46), razão pela qual foram computados pelo INSS até a competência da última remuneração constante no CNIS (ID 20002670 - Pág. 52). Porém, o autor juntou CTPS da qual consta o encerramento do vínculo com essas empresas em **17/02/1997** (ID 20002691 - Pág. 3) e **02/04/1987** (ID 20002685 - Pág. 3), *respectivamente*, sendo esta, portanto, a data de saída a ser considerada, observado o disposto no artigo 62 do Decreto 3.048/99.

Também não foi computado pelo INSS o vínculo *temporário* com a empresa **Skala Serviços Temporários Ltda.**, que não consta no CNIS (ID 20002670 - Pág. 46) mas apenas na CTPS (ID 20002685 - Pág. 14). Sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidelidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **21/11/1995 a 21/02/1996**.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, acrescido o tempo especial e urbano acima reconhecidos à contagem administrativa e retirada a concomitância, a parte autora perfaz **34 anos e 23 dias** de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o *implemento da idade, nem de 35 anos de contribuição*.

Não foi autorizada a reafirmação da DER na via administrativa (ID 20002670 - Pág. 10), tratando-se, portanto, de ponto não submetido à prévia análise da administração cujo exame diretamente na via judicial encontra óbice na falta de interesse de agir (STF – Tribunal Pleno, RE 631240).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **01/03/1997 a 03/01/2002, 13/05/2002 a 23/10/2007 e 01/10/2012 a 11/07/2017**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de **01/03/1987 a 02/04/1987** (Sociedade de Serviços Gerais Ltda.), **21/11/1995 a 21/02/1996** (Skala Serviços Temporários Ltda.), **20/02/1996 a 17/02/1997** (Transboard Logística Distribuição e Transporte Ltda.), conforme fundamentação da sentença;
- c) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Sítio ANP: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1855-gasolina>, acesso em 09/08/2019.

[2] Sítio USP: <http://www.usp.br/agen?p=6077>, acesso em 09/08/2019.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial como o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica e requeridas provas pela parte autora.

Em saneador foi reconhecida a prescrição das prestações anteriores a 27/03/2013, deferindo-se parcialmente as provas requeridas (ID 8530742).

Deferida a prova testemunhal em saneador, não foram arroladas testemunhas pela parte autora (ID 8870677).

O AR enviado à empresa **Tese transportes** retornou por mudança de endereço (ID 9319812 - Pág. 1), sendo requerida prova pericial indireta pelo autor (ID 10306946 - Pág. 1).

Determinada especificação das empresas em que o autor pretende a *prova pericial indireta*, com indicação de empresa paradigma e juntada de documentos (ID 13035296 - Pág. 1), o autor peticionou requerendo perícia indireta e indicando paradigma apenas em relação à empresa **Ind. Eletromecânica Ltda.** (ID 14215297 - Pág. 1), para a qual a perícia já havia sido indeferida no saneador (ID 15139128 - Pág. 1).

Juntadas respostas aos ofícios enviados à empresa **RPJ Transportes** (ID 8953916 - Pág. 1 e ss., 11263874 - Pág. 1 e 18075089 - Pág. 1), dando-se oportunidade de manifestação às partes, sendo requerida *prova pericial direta* nessa empresa pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DISE-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Registro, inicialmente, que o INSS enquadrou os períodos de 21/12/1976 a 20/07/1977, 06/12/1977 a 14/08/1978, 01/04/1982 a 08/08/1985, 25/06/1986 a 04/06/1990, 02/10/1990 a 17/02/1993 e 16/01/1995 a 13/02/1995 por categoria profissional na via administrativa (ID 5270271 - Pág. 22).

Na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Indústria Eletro Mecânica FE-AD Ltda. de 17/07/1972 a 13/12/1972, como ajudante de montagem.** (ID 5270282 - Pág. 18 - FRE)
- Alumínio Penedo Ltda. de 13/10/1978 a 15/03/1982, como ajudante geral** (ID 5270282 - Pág. 26 - CTPS).
- Tese Transportes Sensíveis Ltda. de 16/06/1995 a 14/05/1997, como motorista.** (ID 5270282 - Pág. 35 - CTPS)
- RPJ Transportes EIRELI de 01/12/1997 a 20/11/1999, 02/05/2000 a 18/03/2004 e 01/10/2004 a 30/09/2010, como motorista e motorista de caminhão** (ID 11263874 - Pág. 1 e ss.).

O PPP de Eugênio João Panussat (ID 18450922 - Pág. 1 e ss.) **não pode ser utilizado como prova emprestada ou paradigma**, seja porque referente a terceiro que trabalhou em empresa diversa daquela em que o autor trabalhou, seja porque o PPP foi emitido por Eugênio em seu próprio favor (e com prova pericial produzida a seu pedido [ou seja, a pedido do próprio interessado]), o que compromete a credibilidade do documento. Também o PPP ID 11360644 - Pág. 1 se refere a terceiro, que trabalhou em empresa diversa daquela em que o autor exerceu atividades, não servindo para utilização como prova emprestada.

Consta dos autos PPP da empregadora **RPJ Transportes EIRELI**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indifiro o pedido de prova pericial**. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 15139128 - Pág. 1, tendo em vista que é assente na jurisprudência o entendimento de que apresentado o PPP torna-se desnecessária a juntada do Laudo Técnico.

O PPP da empresa **RPJ Transportes EIRELI** informa inexistência de agentes agressivos (ID 11263874 - Pág. 1), razão pela qual não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos trabalhados nessa empresa.

O autor alega na inicial o direito à conversão do trabalho na empresa **Alumínio Penedo Ltda.** por categoria profissional. Porém, consta da CTPS o trabalho como "ajudante geral" (ID 5270282 - Pág. 26), cargo que não encontra previsão para enquadramento na legislação. Deferida a prova testemunhal, não foram arroladas testemunhas pelo autor. Assim, não restou demonstrado o direito à conversão do período.

O mesmo se diga em relação à empresa **Indústria Eletro Mecânica FE-AD Ltda.** para a qual conta a anotação do cargo de "ajudante de montagem" na FRE - ID 5270282 - Pág. 18 (cargo que não encontra previsão para enquadramento na legislação), sendo deferida a prova testemunhal visando comprovar a alegação de direito ao enquadramento por categoria profissional (ID 8530742 - Pág. 2 e 5269912 - Pág. 3), sem que fossem arroladas testemunhas pelo autor.

Com relação à empresa **Tese Transportes**, não foram juntados formulários indicativos do exercício do trabalho em condições especiais e após o despacho ID 13035296 - Pág. 1 não foram juntados documentos ou apresentados outros requerimentos pelo autor, descumprindo, desta forma, o ônus probatório que lhe incumbia, conforme fixado em saneador.

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão especial dos períodos requeridos.

Nada há, portanto, a ser alterado na contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (ID 5270271 - Pág. 19 a 22).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASSIA MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada da petição inicial no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO PIGNATARI VENDITTI
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa cumprimento da liminar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL/TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC, ATRAI O ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da [anotação em sua CTPS \(ID 19528585 - Pág. 3\)](#) e do [extrato da conta vinculada \(ID 19528594\)](#). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento [ID 19528590 - Pág. 68](#).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004804-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERCOCRAOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULMIRA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na transição, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B06482D710>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 20892978, designo audiência dia **12/09/2019**, às **15:00** horas, por videoconferência, para a oitiva da testemunha Maxuel Cipriano da Paz.

Promova, a secretaria, o aditamento da carta precatória nº 5051199-40.2019.402.5101, junto ao Juízo Deprecado, informando a data e hora para o ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

A União tomou ciência do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

“A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destiná-la a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo das hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão – “ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esgotamento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal sigilismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF 3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF 3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada."

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15455

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO (SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANDRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ELEANDRO DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOUREIRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de férias gozadas e 1/3 de férias; auxílio-doença/acidente; auxílio-educação; aviso prévio indenizado; abono assiduidade e único anual; salário-família e participação nos lucros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Deferido o ingresso da União e requisitadas informações complementares.

Deferida parcialmente a liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, abono único anual e participação nos lucros (desde que atendidas as exigências legais).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Relatei. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, destaco que, quanto ao **salário-família**, a não incidência da contribuição patronal sobre o decore de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, § 9º, alínea "a", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de f. f. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

-

Especificamente no que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

“Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigmático, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDel no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/11/2014 – destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Considerando o teor do artigo 457, § 1º da CLT, também possui natureza salarial a gratificação decorrente assiduidade paga pelo empregador. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, § 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA, ADRES 200802272532, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:09/11/2009)

É pacífico no STJ o entendimento de que o auxílio-educação não integra a remuneração, não estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1125481/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) – destaques nossos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010. 2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atraindo o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1604776/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

O mesmo entendimento se aplica ao abono único anual previsto em convenção coletiva, consoante acórdão que segue:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223198 2017.03.25948-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019. DTPB:)

Análise a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba paga sob a rubrica "participação nos lucros".

O artigo 28, §9º, "f", expressamente dispõe não integrar o salário de contribuição, os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Nestes termos, dispõe a Lei nº 10.101/2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias."

Assim, somente de atendidas as exigências legais, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de participação nos lucros e resultados.

Nesse sentido o posicionamento de ambas as Turmas do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 558, e-STJ). 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irresignação, conforme Súmula 83/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1785122 2018.03.05735-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. III - É firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual os valores pagos a título de participação nos lucros não estão sujeitas à contribuição previdenciária quando o pagamento de tais parcelas observa os limites estabelecidos pela Medida Provisória n. 794/94 e pela Lei n. 10.101/00. IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à não observância dos limites estabelecidos na legislação apontada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1750591/2018.01.23171-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2018)

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afasta a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e as devidas a terceiros apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, abono único anual e participação nos lucros (desde que atendidas as exigências legais).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, abono único anual e participação nos lucros (desde que atendidas as exigências legais).

Dê-se ciência à autoridade coatora, para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise do mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (US\$ 1.413,00 - fls. 304/305) a servidor da SENAD devidamente identificado, como comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante ali depositado (R\$ 688,00 - fls. 307) - à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado, devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na retirada dos aparelhos eletrônicos apreendidos, que se encontram em depósito judicial. Havendo interesse, deverá a SENAD indicar a data em que um servidor daquela Secretaria comparecerá a este Fórum a fim de retirar os bens. Decorrido o prazo sem manifestação da SENAD, ou não havendo interesse daquela Secretaria na retirada dos bens, venham os autos conclusos para destinação. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contrapropria, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Fica o condenado intimado, por meio de publicação na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 890v). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 15457

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 175: Na sentença foi considerado que os valores depositados na conta corrente pelo INSS posteriores ao óbito ocorrido em 06/12/2009 pertencem evidentemente à autora (fl. 137), determinando-se, no dispositivo, a liberação para a autora das verbas posteriores a 06/12/2009 depositadas pelo INSS na conta 023.00007659-0 (fl. 137). Consta de fls. 200 e 202 que o montante de R\$ 13.477,49 corresponde a depósitos realizados em 26/04/2011 e 03/06/2011, ou seja, após 06/12/2009. Assim, observados os termos da sentença e ante o requerimento de fl. 175, expeça-se alvará para levantamento, pela parte autora/executor, do montante noticiado nas fls. 175/176, depositado na conta corrente de Dalvira (fl. 176). Fls. 220/221 e 224: expeça-se, ainda, alvará para levantamento, pela parte autora/executor, do montante depositado pela CEF à fl. 219, já que se trata de valor

incontroverso. Fl. 224: Efetivamente, a simples dedução, por cálculo matemático, do valor depositado em conta corrente (R\$ 13.477,36), do total apurado à fl. 207 (R\$ 20.293,64) resulta no montante de R\$ 6.816,28 posicionado para 07/2017. Assim, quanto à diferença questionada à fl. 224, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, justificar o valor de R\$ 5.906,17 utilizado como base para o cálculo de fl. 221 e/ou depositar a diferença devida, conforme questionado à fl. 224. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor peticionou nas fls. 331/334 alegando que não houve a atualização dos juros de mora entre a data do cálculo e do protocolo dos RPV's e precatório no TRF 3º, apresentando conta complementar em favor do autor de R\$ 3.928,00. O INSS se manifestou à fl. 345 afirmando que as contas apresentadas decorrem de erro na apuração dos juros, pois conforme indicado, a parte autora apura juros sobre juros. Parecer da contadoria judicial na fl. 350. Na manifestação de fl. 353 o autor alega que não foram apurados juros de mora em relação aos honorários subvencioniais. Na fl. 356 o INSS afirma que nada é devido. Relatório. Decido. Verifica-se do parecer da contadoria judicial que houve incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do protocolo do precatório, não sendo devidas, portanto, diferenças referentes a esse ponto. Quanto à mora, assim dispõe o Código Civil Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjuiciá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Portanto, há possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária subvencionial apenas quando caracterizada a mora do devedor, o que não ocorreu no caso em análise, já que o montante, fixado na liquidação, foi integralmente pago pela ré. Desse modo, não procede o pedido para expedição de RPV complementar. Aguarde-se em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000158-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000158-6) - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPE MONTEIRO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASSO DE ABREU

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo os devedores satisfeito a obrigação, com conversão dos valores em renda da União. Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito (fl. 364). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivando. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329/331: Indeferido. Quanto à autorização de abatimento da verba honorária como o valor a ser recebido pela parte impugnada, cumpre anotar que só poderia ser admitido se fosse revogada a gratuidade da justiça, ante o que dispõe o 3º do art. 98, CPC: Art. 98 (...) 3 Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte embargada em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresentou elementos indicativos de alteração da situação financeira da parte autora. Ainda que a parte autora possua verbas em atraso referentes ao benefício a serem pagas pelo INSS, não se olvidou que tivessem essas prestações sido pagas no momento correto, não justificariam a revogação da justiça gratuita. Assim, não pode a parte exequente ser prejudicada pela inércia da própria executada em pagar as verbas (que possuem natureza alimentar) no momento adequado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTON Y LUCIANO PEREIRA DA SILVA (PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA) X JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial à remessa oficial para fixar o início do benefício apenas em 16/03/2012, tendo-se realizado pagamento de todos os valores devidos desde a DIB fixada pelo Tribunal, razão pela qual nada é devido. Pleiteia, ainda, imposição de multa por má-fé. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 207 afirmando que os cálculos obedeceram o acórdão proferido. Parecer da contadoria à fl. 210, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Embora a sentença de primeiro grau tenha determinado o pagamento dos atrasados desde 22/11/2002 (fls. 123/126), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressamente reformou o termo inicial do benefício, para fixá-lo em 16/03/2012 (fls. 153v/154). Não existem, portanto, verbas a serem executadas por Jonathan Victor Espindola da Silva, já que na data fixada pelo Tribunal (16/03/2012) o benefício já vinha sendo pago na via administrativa (fl. 165). Não é o caso de condenação na litigância de má-fé, eis que não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 80, CPC. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução apresentada por Jonathan Victor Espindola da Silva, nos termos do art. 924, I, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil. Condono a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 94.084,26 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Fl. 211: Descabe o apensamento dos processos, sendo os autos de outra Vara (fl. 212). De qualquer forma, dê-se ciência à segunda vara da presente decisão. Fl. 195: Já decidiu a 1ª Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia, serem repetíveis as verbas recebidas indevidamente por meio de tutela: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Comefeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 - destaques nossos) Assim, intime-se a parte executada para pagamento. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

Expediente Nº 15458

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008558-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN ELENA DA COSTA MARCHINI

Fls. 140/146: Ante sentença já proferida à fl. 138, determino que proceda-se o desbloqueio dos bens junto à Renajud. Após, retomemos autos ao arquivo.

Expediente N° 15459

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005304-82.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Ante o decurso de prazo sem manifestação do Impetrante (fl.457-v), intime-se a União para que informe em qual código da Receita Federal deverá ser efetivada a transformação em renda dos valores depositados nos autos. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em renda os valores depositados, conforme peticionado à fl. 456. Em seguida, nada mais requerido, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES(SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Intime-se novamente as Defesas de MARCELO JERONYMO FERREIRA, NELSON MATIAS e JEAN MARRIE DE BRYUN (também conhecido como ALESSANDRO CASTIGLIONI) para que apresentem MEMORIAIS ESCRITOS, de forma sucessiva.

Após, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELSON MEIRA PEREIRA(SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)

VISTOS.

Tendo em vista que não foram apresentadas as razões recursais pela Defesa de ELSON MEIRA PEREIRA, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa do acusado para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis quanto à inscrição em Dívida Ativa, encaminhando-se as cópias necessárias; bem como intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-o de que caso não tenha condições financeiras de fazê-lo, ou decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

AUTOS N° 5006210-69.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE VALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, tendo em vista a documentação de pg. 12 (ID 20810916), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005767-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA FERREIRA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 159.134.280-2 (doc. 07, fl. 2). Pediu a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (**Doc. 06, PJe**), a parte autora já recebe o benefício de Pensão por Morte **NB 21/159.134.280-2, DIB 15/01/12**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 47: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019877-49.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da decisão supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Docs. 99/100: Defiro às partes o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/03/2019, protocolo de requerimento n. 2078302636, o qual foi indeferido, uma vez que a ré não considerou no cômputo para fins de carência, o tempo intercalado que esteve em gozo de benefício incapacitante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Pretende o impetrante a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, o Extrato Meu INSS (doc. 6) demonstra que a parte autora está recebendo Aposentadoria por Invalidez NB 795788665 (doc. 12, PJe), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO PICOLO - SP75588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando “suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa oriundos da Carta de Cobrança, bem como a suspensão de qualquer tentativa de protesto das dívidas ativas oriundas da Carta de Cobrança (números 8061810244972 e 8021801238710), bem como ao SERASA e SPC”. Ao final pediu “a) anular a Carta de Cobrança, com valores inscritos na dívida ativa (números 8061810244972 e 8021801238710), declarando-se a inexistência dos respectivos créditos tributários, incluindo-se os acessórios a título de juros, multas e demais encargos moratórios e sancionatórios; ou b) declarar a inconstitucionalidade da multa, juros e encargos cobrados pela Fazenda Nacional, por violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal em função do seu caráter confiscatório, de modo que, na hipótese se entender pela existência de algum crédito tributário em favor da Fazenda, seja o valor da referida sanção excluído, ou então, se assim não entender Vossa Excelência, seja tal multa limitada, de modo a prestigiar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e de preservar o direito de propriedade assegurado no artigo 5º, inciso XXII, da Carta da República”.

Aduz o autor, em breve síntese, que recebeu Carta de Cobrança realizada pela Auditoria Interna de DCTF, relacionada ao período de 11/2010 a 12/2017, num montante de R\$ 24.348.000,00.

Entendendo a dívida em questão indevida, a parte autora prosseguiu com processo administrativo, que resultou improcedente.

Alega cerceamento de defesa, ilegalidade da cobrança, prescrição dos períodos de 2010/2012, cobrança em duplicidade dos valores de R\$ 3.192.692,68 e R\$ 1.158.009,36, ambos referentes ao período de jan/15 a dez/15, houve erro na declaração como distribuição de lucros por parte do contribuinte Fernando de Abreu (que está procedendo à retificação), inconstitucionalidade da multa com caráter confiscatório.

Indeferida a tutela (Doc.33, PJe).

Contestação, pugnano pela total improcedência dos pedidos constantes na inicial (Doc. 34, PJe). Replicada, com pedido de prova pericial (Doc. 38, PJe).

Instada a União a se manifestar expressamente mediante análise da Receita Federal sobre as alegações de duplicidade e de prescrição dos anos de 2011 e 2012 (doc. 39), requereu prazo adicional (doc. 40), deferido (doc. 42), decorreu em branco (doc. 44).

Reitera a autora seu pedido de tutela provisória, em face de iminente protesto (doc. 45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil para comprovação de duplicidade de cobrança dos valores do ano-base de 2015**, visto a questão pode ser examinada a partir dos documentos acostados à inicial e a Fazenda não controverte especificamente este ponto, não obstante questionado na esfera administrativa, a oportunidade de abordá-lo na contestação e a **conferida pelo juízo especialmente para tal finalidade, inclusive com dilação de prazo, sem atendimento.**

No mais, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a nulidade de débitos constituídos por DCTF em seu desfavor sob o fundamento de que deveria ser observado o processo administrativo final em todos os seus termos, com apreciação de seus recursos e atribuição a eles de efeito suspensivo, prescrição, duplicidade de cobrança e caráter confiscatórios dos encargos incidentes.

Prescrição

Inicialmente, atesto a inoocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela autora, mediante DCTF, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.

Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.

O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade.

Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.

2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)

Quanto ao período de 11 e 12/2010, o termo a quo é o da DCTF retificadora, 25/03/15, como consta de fl. 04.doc.19-pje.

Embora a executada invoque como marco a apresentação das DCTFs originais, devem ser tomadas por base as retificadoras, consideradas estas os atos constitutivos do crédito tributário que deu origem às CDAs, restando as originais sem efeito.

Tal qual um lançamento revisor, a mera apresentação de DCTF retificadora implica sempre em interrupção do prazo prescricional, na medida em que a declaração retificadora substitui integralmente a anterior.

Assim, a DCTF retificadora deve ser considerada, para efeitos de prescrição, como uma revisão de crédito tributário, e, portanto, novo termo a quo para o art. 174 do CTN, observando-se que este dispositivo não trata de lançamento, mas sim de constituição definitiva do crédito tributário, seja por lançamento, original ou revisor (substitutivo ou complementar), seja por DCTF, original ou retificadora (que é sempre substitutiva, nos termos da legislação tributária).

Já quanto aos exercícios de 2011 e 2012, na esfera administrativa, não obstante especificamente instada a esse respeito, a ré nada disse. Em juízo, novamente provocada especificamente a se manifestar acerca desta questão e apresentar as DCTFs do período, restou silente, não obstante dilação de prazo.

Releva notar que na esfera administrativa a autora alegou, no mesmo tópico, a prescrição dos três períodos, 2010, 2011 e 2012, mas a ré àquela oportunidade apresentou análise detalhada, com as telas as datas das declarações, apenas quanto ao ano de 2010, restando absolutamente silente quanto aos outros anos, postura que mantém em juízo.

Assim, deve-se presumir que as declarações consideradas como base de tais débitos foram apresentadas no mesmo período, tomando-se como marco inicial da prescrição a data de seu vencimento.

Tendo em vista que em 10/05/18 os débitos sequer haviam sido inscritos em dívida ativa, do que consta dos autos, estão prescritos aqueles dos anos-base de 2011 e 2012.

Prévio Processo Administrativo

Como já dito, embora a executada alegue a necessidade de prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, este já foi constituído por ela própria, ao apresentar termo de confissão, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.

4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.

(...)

(AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

Nessa esteira, as intimações de cobrança posteriores à definitiva constituição do crédito tributário pela DCTF não se trataram de lançamento fiscal, mas sim de meros avisos de cobrança de débito definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa como encerramento da esfera administrativa, não dando ensejo à instauração do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, §1º e 61 da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, destas cobranças a impetrante apresentou o que chamou de "recurso administrativo", que não pode ser considerado "recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas.

Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pelo Decreto nº 70.235/72, recepcionada com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a ela relativas.

Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela impetrante, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresentam regras e prazos próprios definidos em lei, tendo sido apresentadas após definitiva constituição por ela própria via DCTF.

Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, **não têm efeito suspensivo**, conforme seu artigo 61.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.

(...)

O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 276994 - Processo: 2005.61.00.009607-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 31/01/2007 Documento: TRF300115769 - Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1016 - Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- 1. O magistrado pode, em razão do poder de direção e condução do processo, determinar a suspensão do prosseguimento da execução fiscal.*
- 2. A oposição de Pedido de Revisão, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*
- 3. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.*
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252313 - Processo: 2005.03.00.088376-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300116812 - Fonte DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 540 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

No caso em tela, **sua petição foi conhecida, apreciada e motivadamente rejeitada**. Quanto à questão da distribuição dos lucros ao sócio, sequer foi aplicada multa na carta cobrança impugnada, meramente se determinou a retificação da declaração. Em face da petição da autora a esse respeito, a Receita Federal esclareceu que objeto daquele processo administrativo consistia nos débitos confessados em DCTF, não na eventual multa por distribuição de lucros, devendo tal questão ser discutida em seu procedimento próprio, **o qual, ressalte-se, não é tampouco objeto desta lide judicial**.

Assim, não há que se falar em cabimento de recurso ao CARF ou ofensa ao direito de petição.

Duplicidade

Quanto à **alegada duplicidade**, de um lado, os valores exigidos a esse respeito nada mais são que aqueles informados pela própria autora em sua DCTF, além de, conforme esclarecido pela Receita Federal em resposta à sua petição, **decorrem da forma de apuração eleita pelo contribuinte no ano controvertido**, regime de lucro real anual com apuração de estimativas mensais, nos termos do art. 2º e seguintes da Lei n. 9.430/96, daí que **a DCTF pode conter tanto o valor estimado, que deveria ter sido recolhido mês a mês, quanto o valor ajustado ao final do ano-base**.

Ocorre que, quando do ajuste anual, o valor consolidado anual deve ser compensado com o estimado mensal, **trata-se, a rigor, do mesmo imposto de renda do ano-base, mas apurado em momentos distintos**, não cabendo a cobrança em duplicidade do mesmo valor não pago, uma em face do lançamento das estimativas mensais, outra em face do consolidado anual, pela própria sistemática de apuração, **saltando aos olhos neste caso a identidade de valores entre o débito anual e a soma das estimativas mensais**.

Instada **especificamente** acerca desta questão, devendo esclarecer se há sim duplicidade de cobrança ou a identidade de valores se trata de coincidência, **mesmo com dilação de prazo, a ré restou silente**.

Ante a absoluta ausência de explicação da Fazenda para tal identidade de valores **resta evidenciado de plano o erro de fato do contribuinte**, de forma que se trata efetivamente de cobrança indevida.

Distribuição de Lucros

Acerca da distribuição de lucros a sócios, que daria ensejo à multa do Decreto Lei nº. 1.598/1977, artigo 8º - A, inciso II, foi apurado em fiscalização que houve declaração de recebimento de lucros pelo sócio, mas não declarada com tal qualificação pela empresa, daí determinada a retificação a esse respeito.

Essa discrepância entre a declaração da empresa e a do sócio não é negada pela autora, portanto há elementos suficientes a justificar o procedimento iniciado a partir de tal inconsistência.

Ressalte-se que **estes autos discutem apenas a carta cobrança que, a esse respeito, meramente abriu a questão e determinou retificação das declarações, não se discute aqui eventual procedimento próprio decorrente ou eventual aplicação da multa respectiva**.

Multa

Ao contrário do que entende a autora, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:

TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80

Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.

TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86

Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.

Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%, § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das

relações de consumo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).

3. Recurso especial não-provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)

Assim, não merece ajuste a multa moratória.

Juros

Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

Alega a autora exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.

Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.

Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)."

(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:

“CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.

Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, § 1º do CTN, que só deve ser observado "se a lei não dispuser de modo diverso".

Destaco, ainda, que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%, § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

(...)

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA)

Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.

Encargo legal

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a autora, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE.

(...)

2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, §3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida.

(AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA "E", CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

12) Apelação parcialmente provida.

(Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a)

JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)

Posto isso, nada há a retificar nos encargos.

Tutela de Urgência

Tendo em vista o apurado, é caso de concessão de tutela de urgência nos limites da sentença, em face de mais que a verossimilhança das alegações após juízo de cognição exauriente, bem como risco de dano, estando a autora já sujeita a protesto do débito discutido.

Assim, **defiro em parte a tutela de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos débitos dos anos-base de 2011 e 2012, prescritos, bem como dos valores exigidos em duplicidade a título de IR e CSL do ano-base de 2015, mantendo-se apenas aqueles relativos à consolidação anual para este período, devendo a ré apresentar à autora o valor do saldo remanescente discutido nestes autos, para eventual pagamento ou depósito judicial, assim viabilizando o eventual cancelamento do protesto, **em 05 dias**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para desconstituir os débitos dos anos-base de 2011 e 2012, prescritos, bem como os valores exigidos em duplicidade a título de IR e CSL do ano-base de 2015, mantendo-se apenas aqueles relativos à consolidação anual para este período, sendo improcedente no mais.

Custas na forma da lei.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor mantido, bem como a ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor excluído, observando a alíquota mínima prevista no art. 85, § 3º, do CPC, conforme a base a ser apurada em cumprimento de sentença, aplicando-se os graus de tal dispositivo legal **para ambas as partes**, por isonomia.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006241-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine “(a) a imediata suspensão da exigibilidade das multas de mora relativas aos débitos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2018, que constam em situação de cobrança no extrato (“conta-corrente”) emitido pela Autoridade Impetrada, impedindo-se a inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, a inclusão do nome da Impetrante no CADIN e no SERASA, e determinando-se que referidos débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não analisado definitivamente o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea formulado em 03/05/2019, ou, no mínimo, (b) a imediata análise do requerimento administrativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”. Ao final pediu ter o “reconhecimento de denúncia espontânea imediatamente analisado pelas d. Autoridades Impetradas, mantendo-se, enquanto isso não ocorrer, suspensa a exigibilidade das multas de mora relativas ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário 2018”.

Alega a impetrante que procedeu ao recolhimento de IRPJ e CSLL, ano calendário de 2018 (principal e juros de mora), antes do início de qualquer fiscalização, o que configura denúncia espontânea, requerimento este não apreciado pela impetrada, impeditivo de expedição de CPND.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a constante de doc. 22, pela diversidade de objetos.

Alega a impetrante ter incorporado a empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, em 31/12/18 e, antes do início de qualquer fiscalização, em 29/03/19 confessou e pagou débitos (principal e juros de mora) da incorporada (IRPJ e CSLL), transmitidos por DCTF retificadora (doc. 25/26).

Em 03/05/19 conforme Dossiê de Atendimento nº 13811.721644/2019-51, requereu baixa de referidos débitos e reconhecimento de denúncia espontânea (doc. 27).

Em 14/06/19 recebeu Termo de Intimação n. 10000034234619 (doc. 10), apontando débitos em aberto em seu “conta-corrente”, dentre eles os débitos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2018 apurados pela incorporada, até 30/08/2019.

Em 03/07/19 apresentou pedido - Dossiê de Atendimento nº 10010.0135430719-8, visando apreciação de seu pedido de reconhecimento de denúncia espontânea e expedição de CPND, sendo-lhe determinado cumprimento de diligências (transmissão de REDARFs, alteração de CNPJ), cumprido (doc. 13/14). REDARFs deferidos em 25/07/19 (doc. 15).

Em 25/07/19 efetuou novo pedido administrativo de emissão de CND, Dossiê de Atendimento nº 10010.094711/0719-21, indeferido (doc. 18), com possível inscrição de seu nome no CADIN a partir de 30/08/19, conforme Termo de Intimação nº 10000034234619 (doc. 10), bem como impedimento de obtenção de CND vencimento em 16/09/19.

No caso, consta dos autos pedido de reconhecimento de denúncia espontânea referente aos débitos de IRPJ e CSLL (doc. 27).

Consta, ainda, que apesar de ter a impetrante cumprido diligências requeridas pela impetrada para regularização do débito (transmissão de REDARFs, alteração de CNPJ – doc. 13/14), com REDARFs deferidos (doc. 15), sobreveio decisão: “Conforme orientação da equipe **antes de analisar o instituto da denúncia espontânea** o contribuinte deverá fazer os acertos no CNPJ. Os valores declarados em DCTF de uma empresa devem ter os respectivos pagamentos vinculados. Há também o erro no pagamento de CSLL de R\$ 13.185.731,40 onde o contribuinte informou o valor de R\$ 193.583,01 como multa e caso seja juros deverá solicitar a retificação. **Somente após procederem estas regularizações o processo poderá ser analisado**”.

Nesse cenário, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual entendendo restar configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida, vez inexistir óbice à análise do pedido de reconhecimento de denúncia espontânea, já que a impetrante comprovou ter efetuado o recolhimento do principal e juros moratórios, IRPJ - R\$ 58.842.938,92, e CSLL, R\$ 13.185.731,40 (doc. 25), bem como ter cumprido as diligências requeridas pela impetrada (doc. 13/15).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento de denúncia espontânea em **05 dias, contados da intimação desta decisão**, com consequente expedição de CND/CPEND, inexistindo outros óbices além dos discutidos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 12497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HUMBERTO DA CRUZ(SP193719A- MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS)

- NOTA DE SECRETARIA - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 146: (... 1) Defiro, conforme requerido pelas pelo MPF. Após, coma juntada, dê-se vista às partes para alegações finais...) Alegações finais do Ministério Público Federal juntadas às fls. 157/159.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006062-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALFRIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO VALFRIDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 07.08.13 mediante o reconhecimento dos períodos de 19.01.88 a 27.12.89 e de 01.05.99 a 07.08.13 como atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/165.863.251-3 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/7).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicionais ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLIC.ACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos" (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

Inicialmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **02/01/1990 a 05/03/1997**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 7, fls. 31/32), dispensando o exame judicial.

No caso concreto, o período de **19.01.88 a 27.12.89**, laborado na empresa Industrial Levorin S/A deve ser enquadrado como especial, uma vez que o formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico apresentados apontam nível de ruído em 88dB(A) (doc. 7, fls. 8 e 11/13), enquanto o limite da época era de 80dB(A).

Quanto ao período de **01.05.99 a 07.08.13** laborado na empresa MTP METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO (MANNESMANN S/A), os PPP's (doc. 7, fls. 14/16 e 21/23) demonstram exposição a níveis de ruído de, no mínimo, 89,66dB, acima o limite legal de 85dB, devendo, portanto, ser enquadrado como **especial**.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 19.01.88 a 27.12.89 e 01.05.99 a 07.08.13, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (fl.01, dia 07.08.13), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à autora que esclareça a efetiva fonte dos dados descritos no PPP, inclusive mediante comprovação documental, ou comprove recusa da empresa em apresentá-lo.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Comprovada a recusa, fica desde já deferida a expedição de ofício no mesmo sentido.

Após a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5007718-84.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001914-72.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e encumprimento a r. decisão de doc. 122, intimo o impetrante acerca da informação - Ofício ALF/GRU/GAB nº 527, doc. 133, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12498

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000716-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000716-0) - CELSO DARIO CAMARGO X NORBERTO CAMARGO FILHO X ANTONIA APARECIDA CAMARGO X MARCIO PEREIRA CAMARGO X EURIPEDES APARECIDO CAMARGO X ISABEL APARECIDA CAMARGO X JUSSARA CUSTODIA CAMARGO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, regularizar junto a Receita Federal sua situação cadastral, vez que no continua apontando CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição nos termos do despacho de fl. 347. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONÇA DE JESUS (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MENDONÇA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001113-23.2012.403.6119 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 338 verso: Intime-se a parte exequente para que esclareça de quem pretende a habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Expediente N° 12499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010464-88.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANUSA FERREIRA CARVALHO X ADRIANO ELIAS FARAH (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP220664 - LEANDRO BALCONI PEREIRA)

Fl 487: Anote-se.

Intime-se para retirada dos Autos, conforme requerido.

Os Autos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomemos Autos ao Arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6248

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP (SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020442-96.2008.403.6301 (2008.63.01.020442-1) - OTACILIA SOUZA CARVALHO (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012150-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012150-0) - ISMAEL HONORIO DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013015-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013015-9) - ROBERTO MONTEIRO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000998-1) - CLAUDIONOR MONTEIRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-97.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-79.2011.403.6119 - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de folhas 273, fica o representante judicial da parte autora intimado acerca da transferência para conta à disposição desde Juízo do valor depositado à folha 220.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício nº 3741/2019 (fl. 293), da APSDJ Guarulhos, informando o restabelecimento do benefício. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-17.2011.403.6119 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-20.2011.403.6119 - KENZO YADOYA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012304-02.2011.403.6119 - JOSE CLOVIS PAULINO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012683-40.2011.403.6119 - ANTONIO PERRELLA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não foi dado cumprimento ao que restou estabelecido na decisão de folha 151, determino sejam os autos remetidos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-28.2013.403.6119 - HELIO FERREIRA MARTINS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002805-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002805-8) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folha 731: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício. Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Verifico que a subscritora da petição de folha 258 não apresentou instrumento de mandato. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procuração com poderes para desistir da demanda. Com a apresentação, tomemos os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

Verifico que a subscritora da petição de folha 253 não apresentou instrumento de mandato. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procuração com poderes para desistir da demanda. Com a apresentação, tomemos os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: WIELAND METALURGICA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte autora efetuou recolhimento de custas a menor, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a complementação das custas processuais iniciais, observando os termos da **Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017**, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL HEIN

Advogado do(a) AUTOR: DARCISIO ANTONIO MULLER - SC17504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20879822 – Diante da decisão proferida pelo TRF3, que designou o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, **encaminhem-se os autos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20556892 - **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006215-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WIELAND METALURGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, **intime-se o membro da PFN**, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, manifeste-se sobre as alegações da parte autora, notadamente acerca da existência, ou não, de execução fiscal das CDAs. n. 80.5.05.017541-80, no valor de R\$ 10.515,95; n. 80.5.05.017543-42, no valor de R\$ 16.376,76; n. 80.5.05.018227-98, no valor de R\$ 27.314,15, e n. 80.5.07.003935.87 no valor de R\$ 8.632,01.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "procedimento comum".

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004470-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDICEU BERARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ediceu Berardi ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.07.1994 a 08.08.1996, 03.12.2007 a 30.10.2014, 11.09.2006 a 17.10.2007, 01.11.2014 a 12.01.2018, 09.05.1996 a 01.07.2005, 11.11.1997 a 23.11.2000, com a concessão da aposentadoria especial, desde 21.05.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu (Id. 18999440).

O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do feito (Id. 14925902).

A parte autora impugnou os termos da contestação e informou que não pretende produzir outras provas (Id. 20294266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço será submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **01.07.1994 a 08.08.1996**, o autor trabalhou na empresa “*Tremembé Imagem Serviços Radiológicos Ltda.*”, na função de “auxiliar de câmara escura” (Id. 18939980, p. 18) exposto a radiações ionizantes, bactérias e fungos, conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 18939980, pp. 48-49, sempre como uso de EPI eficaz, o que impede que a atividade seja reconhecida como tempo especial, com fundamento no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, à luz do quanto decidido pelo STF em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

No período entre **03.12.2007 e 30.10.2014**, o autor trabalhou na “*Tremembé Imagem Serviços Radiológicos Ltda.*”, na função de “técnico em radiologia” (Id. 18393980, p.19), exposto a bactérias, fungos e radiação ionizante. Sempre como uso de EPI eficaz (Id. 18939980, pp. 51-52), o que obsta que a atividade seja reconhecida como tempo especial, com fundamento no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, em decorrência do quanto decidido pelo STF em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

A partir de **11.09.2006 a 17.10.2007**, o autor trabalhou no “*Hospital Municipal Pimentas-Bonsucesso*” (Id. 18939980, p. 19), na função de “técnico em radiologia”, exposto a radiação ionizante e micro-organismos, sempre como uso de EPI eficaz (Id. 18939980, pp. 58-59), o que impede que a atividade seja reconhecida como tempo especial, com fundamento no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, por força do quanto decidido pelo STF em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

De **01.11.2014 a 12.01.2018**, o autor trabalhou na “*Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda.*”, na função de “técnico de raio x” (Id. 18939980, p. 19), exposto a radiações ionizantes, ruídos, vírus, bactérias, sempre como uso de EPI eficaz (Id. 18939980, p. 61), o que se caracteriza como emprego para que a atividade seja reconhecida como tempo especial, com fundamento no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, em razão do quanto decidido pelo STF em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Entre **09.05.1996 e 01.07.2005**, o autor trabalhou na “*Amico Saúde Ltda.*”, na função de “técnico de raio x” (Id. 18939980, p. 18), sempre exposto a radiação ionizante como uso de EPI eficaz (Id. 18939980, pp. 53-54), o que se constitui como impedimento para que a atividade seja reconhecida como tempo especial, com fundamento no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, em respeito ao quanto decidido pelo STF em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

E entre **11.11.1997 a 23.11.2000**, o autor trabalhou no “*Círculo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII*”, na função de “técnico de raio x” (Id. 18939980, p.18), exposto a bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos e radiação ionizante, como uso de EPI eficaz (Id. 18939980, pp. 55-56), o que desautoriza que a atividade seja reconhecida como tempo especial, com fundamento no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, em consonância com o quanto decidido pelo STF em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Conclui-se, portanto, que os períodos não devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003482-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

Id. 20719023 e Id. 20719033, pp. 1-2 - **Oficie-se à CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, **requisitando que**, no prazo de 10 (dez) dias, **proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86402410**, em nome da executada KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ: 44.189.975/0001-85, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004714-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

Paulo Roberto Almeida Souza opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20797789) em face da sentença (Id. 19762725), arguindo a existência de contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargante aponta que a sentença seria contraditória, uma vez que reconheceu que “*não há prova da efetiva perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos em razão da conduta dos corréus Armando Tavares Filho e Paulo Roberto Almeida Souza. Assim, não devem os corréus, portanto, ser condenados na devolução desta quantia ou mesmo à pena de multa*”, ao passo em que o condenado por infingência ao artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992, que demanda “*lesão ao erário*”.

A sentença **não** é contraditória.

No julgado restou reconhecido que não houve “*perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos em razão da conduta dos corréus Armando Tavares Filho e Paulo Roberto Almeida Souza*”, mas houve sim lesão ao erário da União, uma vez que os recursos do convênio foram utilizados pelo Município em fim diverso para os quais eram destinados, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa, desvio de finalidade.

O que **não** restou comprovado foi a apropriação da verba **em proveito particular** dos réus, o que justificou, de acordo com a fundamentação da sentença, a **não imposição** das penas de devolução da quantia e de aplicação da multa.

Desse modo, não se trata de contradição no julgado, mas sim de contrariedade como o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios, motivo pelo qual **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001297-02.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJAO SUZANO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLD SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Lojão Suzano Comércio de Confecções Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e autorizado o lançamento do PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 16322867).

Decisão declinando a competência para a Subseção de São Paulo (Id. 1630791), após o que a impetrante emendou a inicial para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Suzano/SP (Id. 16557904).

Decisão determinando a emenda à inicial para correção do polo passivo (Id. 18427407), o que foi cumprido (Id. 19001597).

Decisão declinando a competência para este Juízo (Id. 20645444).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, o STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Alfeu Donizete Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito a benefício previdenciário, compagamento de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais.

Através da decisão Id. 13514055 foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 62.288,56, atualizados para janeiro de 2018, sendo R\$ 56.625,96 relativos à condenação principal e R\$ 5.662,60, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como condenado o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 51.727,73) e o valor homologado (R\$ 62.288,56).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios n. 20190019966 (honorários advocatícios) e n. 20190019951 (principal), conforme Ids. 15370677 e 15370678.

Petição da parte exequente alegando que a minuta que corresponde ao pagamento dos honorários de sucumbência (ID 15370677) foi expedida com valor inferior ao devido, eis que conforme consta no ID 13514055, o Juízo também condenou o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da improcedência da impugnação por ele ofertada, e apresentando o cálculo da diferença, no importe de R\$ 1.056,08 (Id. 15535238).

No Id. 17907961 foi certificado que em consulta ao sistema PJe 2º Grau, verifiquei que, embora não tenha comunicado nos autos, o INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria do Juízo, que foram distribuídos sob o n. 5003440-30.2019.4.03.0000, para a 7ª Turma do E. TRF3, no bojo do qual foi proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, bem como que este Juízo não recebeu comunicação da decisão proferida naqueles autos, uma vez que o endereço eletrônico para o qual a subsecretaria daquela Turma a teria encaminhado (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br) foi desativado e alterado para guarul-se04-vara04@trf3.jus.br.

No Id. 17909938 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5003440-30.2019.4.03.0000, nos seguintes termos: *Portanto, considerando que (i) a decisão agravada, ao determinar a aplicação da Resolução 267/2013 do C.JF, obedeceu fielmente ao disposto no título exequendo; (ii) a Resolução 267/2013 do C.JF não foi considerada inconstitucional pelo STF, de sorte que não há que se falar em coisa julgada inconstitucional, no particular; e que (iii) a aplicação da TR para fins de cálculo da correção monetária já foi considerada inconstitucional pelo E. STF, estando pendente, na Excelsa Corte, apenas a modulação dos efeitos da respectiva declaração de inconstitucionalidade; não se vislumbra a alegada violação aos artigos 394, 395 e 396 do CC/02 e art. 100 e parágrafos da CF/88, tampouco o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência.*

Decisão Id. 18110780 nos seguintes termos: *Tendo em vista que o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 13514055, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, por cautela, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, a fim de que os valores requisitados sejam depositados à disposição deste Juízo. Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não impugnaram as minutas expedidas, bem como que a retificação delas nos termos acima não importará em alteração dos demais dados de preenchimento dos ofícios, retornem os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF3 pelo sistema próprio.*

Os Ofícios requisitórios foram retificados (Ids. 18370153, 18370154 e 1837055).

Petição Id. 18378326 da parte exequente concordando como despacho e comas minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos (ID's 18110780, 18370154 e 18370155).

Os Ofícios requisitórios foram transmitidos (Ids. 18673546).

Petição Id. 18725048 do INSS informando que não se voltará contra a quantia indicada pela parte exequente como devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução (R\$ 1.056,08 - ID 15535238), mas, para que haja a expedição de RPV, requer seja aguardado o trânsito em julgado no agravo interposto pela autarquia, a fim de verificar se tal condenação será mantida. De modo subsidiário, pugna-se por expedição de requisitório com previsão de que a quantia será posta à disposição do Juízo.

Decisão Id. 19413752 homologando o cálculo do credor apresentado na petição id. 15535238, no valor de R\$ 1.056,08, para janeiro/2018, a título de honorários sucumbenciais, bem como determinando a expedição do ofício requisitório em favor da advogada Maria Emília de Oliveira Radzevicius, OAB/SP 178061, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

O Ofício Requisitório n. 20190067283 foi expedido (Ids. 19515853 e 19515856), com o qual a parte exequente concordou (Id. 19604847).

No Id. 20240235 foi juntado o extrato de pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios.

Na petição Id. 20476004, a advogada da parte executada alega que não conseguiu receber o valor disponibilizado pelo TRF3, a título de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 6.402,58, referente à RPV 20190142866 (Número do Ofício 20190019966), junto ao Banco do Brasil naquela data, a subscritora foi informada que o mesmo estava bloqueado por ordem do Juízo. Requer, assim, que os valores sejam desbloqueados para pagamento. Alega, ainda, que o valor devido ao Autor relativo às prestações vencidas do benefício importa em R\$ 56.625,96, não ultrapassando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9/6/2016, do C.JF, mas que o ofício de pagamento foi transmitido ao TRF da 3ª Região como precatório, com previsão para pagamento somente em 2020.

Vieramos autos conclusos.

Conforme decisões Id. 18110780 e Id. 19413752, os três Ofícios Requisitórios (Ids. 18370154, 18370155 e 19515856) foram expedidos com a observação de que os valores requisitados sejam depositados à disposição deste Juízo, tendo em vista que o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 13514055, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Por tal razão, a advogada da parte exequente não logrou levantar a quantia junto à instituição financeira.

Assim sendo, considerando que o Agravo de Instrumento n. 5003440-30.2019.4.03.0000 ainda não foi julgado, conforme pesquisa processual realizada por este Juízo, **expeça-se Alvará de Levantamento apenas do valor incontroverso de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.702,52 (quatro mil e setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2018.** Tal valor é o apresentado pelo INSS em seu cálculo (Id. 4977573), sendo que o valor homologado por este Juízo foi de R\$ 5.662,60, conforme decisão Id. 13514055.

Quanto à alegação de que o valor devido ao autor relativo às prestações vencidas do benefício importa em R\$ 56.625,96, não ultrapassando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9/6/2016, do C.JF, mas que o ofício de pagamento foi transmitido ao TRF da 3ª Região como precatório, verifiquei que o **Ofício Requisitório nº 20190019951 (Id. 18370154) foi expedido de acordo com a Tabela para Verificação de Valores Limites, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-3**, que ora determino a juntada, não havendo o que ser retificado.

Caso a parte exequente queira renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, deverá fazê-lo expressamente.

No mais, guarde-se o pagamento dos demais Ofícios Requisitórios, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003440-30.2019.4.03.0000

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Gomes de Amorim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja reconhecido o período rural laborado entre 26.06.71 a 01.11.79 na cidade de Umuarama/PR e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 42/180.211.304-2 em 02.05.17.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (Id. 20467155).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo e a apresentação de justificativa acerca do valor da causa, o que foi atendido (Id. 20467616- Id. 20467625 e Id. 20467640).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta em razão do valor da causa (Id. 20467644).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **08.10.2019, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas (Id. 20466341).

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004523-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ebenezzer Comércio de Gás Ltda. ME, Dirceu Bacarro e Silvia Bacarro Nobrega opuseram embargos à execução com pedido de efeito suspensivo em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão indeferindo o pedido de AJG para a pessoa jurídica e intimando o representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado apontando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil (Id. 19598878).

Petição dos embargantes apresentando cálculo do valor que entendem devido, qual seja: R\$ 86.305,78, bem como reiterando o pedido de efeito suspensivo e apreciação do pedido de AJG quanto às pessoas físicas (Id. 20673998).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Petição Id. 20673998: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O §1º do artigo 919 do Código de Processo Civil prevê: *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* (negrite)

No presente caso, além de a parte embargante ter admitido ser devedora da quantia de R\$ 86.305,78, o que afasta a probabilidade do direito, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução.

Assim, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Quanto à AJG às pessoas físicas, este Juízo, na decisão Id. 19598878, a indeferiu apenas e tão-somente quanto à pessoa jurídica. Via de consequência, a AJG está deferida aos embargantes *Direu Bacarro e Silvia Bacarro Nóbrega.*

Em que pese a parte embargante não ter cumprido o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que a CEF, na inicial da execução, manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, bem como o previsto no §3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 22.10.2019, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição.**

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da parte embargada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para que apresente eventual impugnação, ocasião em que deverá requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (5004324-69.2019.4.03.6119).

Oportunamente, voltem conclusos.

Intímem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 6247

PROCEDIMENTO COMUM

000111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.00111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos para a juntada da petição retro, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009717-41.2010.4.03.6119 SENTENÇA Ismael Belarmino dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade na qualidade de trabalhador rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1975, bem como o reconhecimento de tempo especial atinente ao período laborado entre 04.03.1985 a 26.03.2001, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.722.210-8), desde a DER, em 26.03.2001. A inicial foi instruída com documentos (pp. 2-135). Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 138). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 142-149). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial o período de 04.03.1985 a 04.03.1997 (pp. 152-158). O demandante interps recurso de apelação (pp. 161-183), assim como o INSS (pp. 189-192v). A parte autora noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 18.10.2012, indicando que renunciaria ao benefício concedido na esfera administrativa em caso de provimento do recurso de apelação (pp. 198-202). A sentença foi anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos para a primeira instância para a oitiva das testemunhas (pp. 211-212v). A parte autora ofertou rol de testemunhas (pp. 218-224). As testemunhas foram ouvidas, tendo sido requisitado para a AADJ a contagem de tempo de contribuição do benefício de aposentadoria concedido na esfera administrativa em 18.10.2012, bem como que a parte autora indicasse a eventual utilidade do prosseguimento do feito, considerando que seguramente a renda mensal do benefício perseguido judicialmente seria muito inferior a do benefício concedido administrativamente (pp. 284-287). A parte autora manifestou-se (pp. 300-302). Juntada a contagem de tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 18.10.2012 (pp. 304-305v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária vista aos representantes judiciais das partes da contagem de tempo de contribuição do benefício de aposentadoria concedido administrativamente aos 18.10.2012, eis que é fato de conhecimento do segurado e do INSS. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermínio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de

regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para rudo, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RJ). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo rudo, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora trabalhou entre 04.03.1985 a 26.03.2001 na Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (pp. 65-66 e 96-97). De acordo com o PPP de folhas 65-66, o segurado estava exposto a ruídos superiores a 90dB(A). Assim, esse período deve ser computado como tempo especial. De outra parte, o autor, nascido aos 01.02.1957 (p. 26), requer o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural entre 01.01.1970 a 31.12.1975. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida - não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela comprovação se pretende. Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia do título eleitoral, em que é qualificado como agricultor, não datada (p. 75); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pesqueira, PE, datada de 17.01.2001, indicando que o autor teria trabalhado entre 1970 a 1976, nas terras de propriedade de seu genitor (José Belarmino dos Santos). A declaração não foi homologada pelo INSS (pp. 76-77); c) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 27.07.1985, em que o autor é qualificado como industrial (p. 78); d) cópia da certidão de óbito de José Belarmino dos Santos, genitor do autor, falecido aos 19.08.1990, em Guarulhos, SP, em que o falecido foi qualificado como lavrador (p. 79); e) cópia de escritura de compra e venda de terras de cultura e criação, em nome do pai do autor, datada de 25.07.1955 (pp. 81-82v.); e f) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, em que é apontado que o autor residia em zona rural, datada de 20.02.1976 (pp. 89-89v.). O INSS reconheceu em prova de 01.01.1976 a 08.11.1976 como de efetivo exercício de atividade rural (p. 122). A prova testemunhal produzida foi frágil quanto aos marcos temporais do desempenho do trabalho rural desenvolvido. Nesse contexto, considerando que o autor nasceu aos 01.02.1957, que estudava, e que os documentos pessoais do autor que indicam o desempenho de atividade rural são posteriores a 1975 não há como reconhecer o exercício de atividade rural em período pretérito a 1976. Saliente que há declaração do Sindicato rural, mas essa não foi homologada pelo INSS, não se tratando de documento verossímil. Desse modo, não há como reconhecer período diverso de 01.01.1976 a 08.11.1976 (p. 122). Assim, com a conversão do período de 04.03.1985 a 26.03.2001, o autor computa 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER, em 26.03.2001, o que é insuficiente para aposentação. De outra parte, à luz do artigo 493 do Código de Processo Civil (se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão), e considerando a atuação de tempo de contribuição de folhas 305-305v., atinente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 18.10.2012, determinei que o INSS deve computar como tempo rural o período de 01.01.1976 a 08.11.1976, para todos os fins exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como o período de 03.12.1998 a 26.03.2001 como tempo especial, efetuando a revisão da RMI, como pagamento das diferenças a contar 19.03.2013 (p. 198), data em que a parte autora noticiou em juízo a concessão do benefício na esfera administrativa. Em face do exposto, em resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.529.405-5), concedido aos 18.10.2012, computado como tempo rural o período de 01.01.1976 a 08.11.1976, para todos os fins exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como o período de 03.12.1998 a 26.03.2001, como tempo especial, com DIP da revisão fixada em 01.08.2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se para a AADJ, com urgência, com cópia desta sentença. Tendo em vista que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretendia a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.655.596-1, com DIB em 27/03/2007, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento das diferenças até a implantação do novo benefício. O pedido foi inicialmente julgado improcedente (pp. 76-78), sendo a referida sentença reformada em grau de recurso, dando-se parcial provimento à apelação da parte autora (pp. 128-130). Sobreveio, então, decisão em ação rescisória, julgando procedente a ação interposta pelo INSS e improcedente o pedido de desaposentação formulado na ação inicial e deixando de impingir condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré na rescisória não foi citada. Restou consignado, ainda, que se fosse dada ciência a pedido singular a fim de que cessasse o pagamento do benefício decorrente da desaposentação, restaurando-se o primitivo benefício (pp. 207-210). O autor informou que o INSS vem descontando os valores do benefício concedido inicialmente em razão da desaposentação (pp. 235-237). Intimada a se manifestar, o INSS informou que a questão em discussão é objeto da Controvérsia nº 51 do STJ, relativa à revisão do Tema nº 692, requerendo o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. Descabido o pedido do INSS de sobrestamento do feito posto que se trata de processo cuja sentença já transitou em julgado e em que, o decidido por meio da ação rescisória também já fez coisa julgada. No mais, assiste razão ao requerente. Com efeito, a decisão proferida nos autos da ação rescisória determinou apenas que fosse cessado o benefício concedido por meio da desaposentação, restaurando-se aquele que o autor já percebia, sem nenhuma determinação de devolução dos valores percebidos em razão do benefício concedido nestes autos. Assim, oficie-se para a AADJ, com urgência, para que se abstenha de realizar descontos no benefício do autor relativos ao benefício percebido em razão da concessão de desaposentação nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007879-29.2011.403.6119 Exequeute: Zilá Accioli de Souza Ribeiro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que houve a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (fls. 112-114). Após a publicação da sentença, o INSS manifestou o desinteresse em apresentar recurso de apelação (p. 118) e a parte autora permaneceu silente, ocasião em que os autos foram remetidos ao arquivamento (p. 119). A parte exequente requereu o desarquivamento dos autos para iniciar a execução da verba honorária (p. 120) e apresentou cálculo (pp. 124-125). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (pp. 138-142). Expedido o ofício requisitório (p. 147), o INSS impugnou, uma vez que não houve a dedução do montante fixado na sentença de embargos à execução (p. 148). Decisão determinando a retificação do ofício requisitório (p. 149). Expedido novo ofício requisitório (p. 151), este foi cancelado (p. 153) em decorrência existente no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal (pp. 154-157). Decisão determinando à exequente regularizar a situação cadastrada junto à Receita Federal (pp. 161-163), o que foi reiterado na decisão de fl. 164, tendo decorrido o prazo sematendado, após o que os autos foram sobrestados em 29.07.15 e reativados em 04.07.19. Intimada parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual prescrição intercorrente (p. 166-v), permaneceu silente (p. 167v). O INSS requereu a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição intercorrente (p. 167). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios (fls. 135/153) acerca dos quais a parte executada de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução deu-se em 02/06/2014 (fl. 143). Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado e a pendência em razão da inércia da parte exequente, forçosamente reconhecer a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, nos termos do artigo 924, V do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos/SP, de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 438: A parte exequente requer a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 436.

Observo que o ofício requisitório do protocolo de retorno n. 20190144418 refere-se ao valor incontroverso indicado na fl. 297, calculado pelo INSS.

Portanto, em que pese a pendência do agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000, que se encontra sobrestado aguardando julgamento definitivo do RE 870.947/SE, o levantamento do valor ora depositado não ensejará prejuízo para o INSS, visto que foi aplicada a TR para a correção monetária.

Assim, expeça-se alvará do valor incontroverso indicado na fl. 297, depositado à fl. 436.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do PRC e o julgamento do agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Ronaldo Antônio dos Santos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/05/2011, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 115/119 que transitou em julgado em 25/07/16 (fl. 129-v). O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 142.701,08, sendo R\$ 129.728,25 de principal e R\$ 12.972,83 a título de honorários advocatícios (fls. 135/153) acerca dos quais a parte executada discordou, oportunidade em que apresentou cálculos no montante de R\$ 180.000,69, sendo o principal no valor de R\$ 163.641,53 e os honorários no montante de R\$ 16.364,15 (fls. 156/159). O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que o autor não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego nas competências de 04 a 06/2012 e aplicou os índices de correção equivocados com base na Resolução 267/13 (fls. 161/174). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi informado que o INSS apurou diferenças atualizadas pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. CJF, deixando de apurar diferenças nos meses de 04/2012 a 06/2012 em razão do recebimento de seguro-desemprego. Informou, ainda, que nos cálculos apresentados pela parte exequente foi utilizada a Resolução 267/2013 do E. CJF e incluído o período de 04/2012 a 06/2012. Por fim, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 170.843,54, sendo R\$ 155.312,31 de principal e R\$ 15.531,23 de honorários advocatícios (fls. 176/178). A parte exequente indicou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 180), ao passo que o INSS discordou (fls. 182/192). Decisão acolhendo

parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fixar como devido o montante de R\$ 170.843,54, sendo R\$ 155.312,31 de principal e R\$ 15.531,23 a título de honorários de advogado, atualizado até outubro de 2016 (fls. 195/196). Interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 198/206), as partes firmaram acordo, que foi homologado pelo TRF3 (fl. 247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando os termos do acordo firmado entre as partes, bem como que, expedidos os ofícios requisitórios, já há valores à disposição deste juízo (fl. 223), requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente, apresentando planilha de cálculo do valor em execução, considerados os valores já depositados/requisitados por este juízo. Com as manifestações, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aços Tavoraro Ltda. EPP, Dennis Emílio Szybun Lozov e Emília Glória Rodrigues Lozov, objetivando a cobrança do valor de R\$ 164.183,47, oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa. Inicial instruída com os documentos (pp. 07-121). Custas recolhidas (p. 122). Os executados Aços Tavoraro Ltda. EPP, Dennis Emílio Szybun Lozov foram citados (p. 291). A executada Emília Glória Rodrigues Lozov foi citada por edital (p. 364). As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 310-313, 386-388, 403-407, 412-423). A execução foi suspensa (p. 478). A CEF requereu a desistência do processo (p. 484). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos (pp. 485-486), que a advogada subscritora da petição de fl. 484 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6251

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-19.2011.403.6119 - DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito em julgado; e

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-39.2015.403.6119 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA - ESPOLIO X RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-92.2015.403.6119 - ARAMISO DE SOUZA NOVAES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Espeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o

cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

DECISÃO

Petição Id. 20700647: cumpra o representante judicial da União a decisão Id. 19494903, manifestando-se, especificamente acerca da impugnação da parte executada (Id. 19484949) ao cálculo apresentado no Id. 17574693, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552, MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552, MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552, MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por Lord Black Bar e Restaurante Ltda., Juliana da Silveira de Freitas Sanchez e Weliton Fiorotto Sanchez em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14814323).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, nomeando Perita (Id. 15531214).

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 16955229).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (Id. 18513537).

A parte embargante impugnou a proposta de honorários (Id. 18986058).

Decisão mantendo o montante apontado pela Perita e intimando o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 19587432).

A parte embargante requereu a concessão de AJG (Id. 20673086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, hipótese não demonstrada nos autos.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Além disso, o inciso VI do art. 98 do Código de Processo Civil abrange expressamente a isenção quanto à verba pericial e, ao ser concedida a gratuidade, deve-se haver elementos substanciais a revelar a capacidade parcial do beneficiado de custear referida diligência de maneira inequívoca.

A apresentação de extrato bancário, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência que permite a concessão dos benefícios da AJG à pessoa jurídica, à míngua de outros elementos que revelem de forma conclusiva a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SÚMULA 481 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a agravante que se trata de microempresa, não restando dúvidas que a apresentação de saldo bancário negativo é prejudicial às suas atividades. Afirma que os extratos apresentados indicam que em nenhum momento a conta bancária passou de negativa para positiva e que os créditos depositados na referida conta eram em sua maioria de inexpressivo valor e somente amortizavam o saldo devedor. Sustenta que não há dúvidas que a situação financeira da agravante é crítica e impossibilita o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais caso seja determinada a produção de prova pericial contábil para apurar o valor efetivamente devido. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015. No caso dos autos, os documentos trazidos pela agravante são insuficientes à comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas processuais a justificar a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ. Com efeito, entendo que a mera apresentação de extrato bancário não se mostra suficientes à comprovação da hipossuficiência que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, à míngua de outros elementos que revelem de forma conclusiva a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009285-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019)

Assim sendo, **indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à embargante pessoa jurídica**, e decreto a preclusão da prova pericial contábil.

Comunique-se a Sr. Perita, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da desoneração do encargo.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006038-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

J-Ju Equipamentos Ltda. ME, Ana Maria Alves de Moura e Neilton Dias Euzébio opuseram embargos à execução com pedido de efeito suspensivo em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução no montante de R\$ 25.448,17, conforme parecer técnico apresentado no Id. 20525351.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

O §1º do artigo 919 do Código de Processo Civil prevê: *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* (negritei)

No presente caso, além de os embargantes terem admitido deverem a quantia de R\$ 26.556,08, o que afasta a probabilidade do direito, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução.

Assim, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Em cumprimento ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, os embargantes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação, e a CEF, na inicial da execução, manifestou o mesmo interesse, de modo que **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 22.10.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição.**

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da parte embargada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para que apresente eventual impugnação, ocasião em que deverá requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios a serem fixados em sede liquidação do julgado sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Id. 4653117, pp. 32-34 e Id. 4653124, pp. 1-8).

O INSS em execução invertida apresentou cálculo no montante de R\$ 48.648,14, sendo R\$ 45.802,72 e R\$ 2.845,42 de honorários advocatícios (Id. 6970699, pp. 1-5).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 53.022,31, sendo R\$ 45.802,72 de principal e R\$ 4.608,45 de honorários advocatícios (Id. 9222668-Id. 9222670).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros, além de ter considerado o percentual de 15% para o cálculo dos honorários advocatícios e computado os juros a partir de 08/2015 e desconsiderado a citação em 12/2015 (Id. 10433732).

Informação apresentada pela Contadoria Judicial esclarecendo sobre a realização dos cálculos pelas partes (Id. 10433738).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos com utilização da TR até 20.09.2017 e INPC a partir de 21.09.2017 (Id. 10791879).

A Contadoria apresentou cálculo nos termos da decisão Id. 10791879 comapuração da verba honorária no percentual de 10% até à data do acórdão, apurando o montante de R\$ 50.943,07, sendo R\$ 46.387,12 de principal e R\$ 4.555,94 de honorários advocatícios (Id. 14619608-Id. 1620125).

A parte exequente se manifestou, alegando que a RMI constante do cálculo da Contadoria está equivocada, pois deveria ser de R\$ 1.794,30 e apresentando cálculo no montante de R\$ 53.637,27 (Id. 14903473-Id. 14903481).

Decisão homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 50.943,07, atualizado para março de 2017, sendo R\$ 46.387,12 relativos à condenação principal e R\$ 4.555,94, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. As partes não foram condenadas ao pagamento de honorários de advogado. Determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 15250105).

A parte exequente opôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que o valor da RMI foi calculado erroneamente, uma vez que o INSS considerou o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 18 dias, enquanto o cálculo apurado na decisão judicial foi de 35 anos, 10 meses e 5 dias (Id. 15653080).

Decisão requisitando que a AADJ promova a retificação do tempo de contribuição, informando a este Juízo acerca de eventual alteração da RMI do benefício, tendo em vista que na decisão transitada em julgado constou o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias (Id. 4653126, pp. 28-29), o que, em tese, não modifica a RMI do benefício, por ausência de alteração do coeficiente. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do representante judicial do INSS, para eventual manifestação sobre o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 15696527).

Ofício n. 2261/APSDJGRU/INSS informando que, nos termos da decisão judicial, após a correção de inconsistência na contagem, foram apurados 35 anos, 4 meses e 1 dia. Com relação ao período base de cálculo, foram incluídos o valor do salário mínimo nas competências sem nenhuma informação de salário de contribuição. Após a revisão houve diminuição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.042-3 (Id. 16925183).

A parte exequente reiterou o pedido de adequação do tempo de contribuição conforme a decisão transitada em julgado, uma vez que a AADJ retificou o tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (dia), ou seja, em desacordo com a decisão que transitou em julgado, assim como com a decisão Id. 15696527 que determinou a retificação do tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias (Id. 17874438).

Decisão determinando que se reitere a comunicação à AADJ, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), promova a retificação do tempo de contribuição, para que passe a constar tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, conforme a decisão transitada em julgado (Id. 4653125, pp. 28-29), informando a este Juízo acerca de eventual alteração da RMI do benefício (Id. 17985913).

Ofício n. 3390/APSDJGRU/INSS informando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.042-3 com a respectiva diminuição da renda mensal inicial. O motivo se deve ao fato de que na concessão inicial e na primeira revisão houve a soma dos salários de contribuição de vínculos concomitantes (múltipla atividade) diferentemente do previsto no artigo 32 da Lei n. 8.213/1991 (redação anterior à Lei n. 13.846/2019). Na segunda revisão, com a adequação do tempo de contribuição (35 anos, 10 meses e 5 dias), ocorreu a formação de novo PBC com o recálculo do benefício e a utilização da atividade considerada principal (Id. 18753704).

Decisão solicitando à AADJ informar se houve erro na apuração da RMI anterior (R\$ 1.776,95), calculada pelo próprio INSS, ou se essa RMI é decorrente do melhor benefício possível para o segurado (Id. 19069449).

AAADJ informou que o valor da RMI anterior decorre de erro na apuração do período base de cálculo (Id. 19429913).

Decisão Id. 19644315 intimando os representantes judiciais das partes, para que se manifestassem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis (o representante judicial do INSS, inclusive, para que se manifeste sobre os embargos de declaração), ante o informado pela AADJ (Id. 18753704 e 19069449).

Petição da parte exequente alegando que o INSS não pode agora, sob o pretexto da existência de erro material na apuração da renda mensal inicial, alterá-la de modo unilateral, sem qualquer justificativa plausível para tanto e contra decisão que já transitara em julgado para si, diante do fenômeno da preclusão. Requer, assim, sejam rejeitados os argumentos do INSS, determinando a majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na pior das hipóteses para o montante anteriormente apurado, ou seja, R\$ 1.776,95, em 30.06.2015, e, via de consequência, restabelecendo-se a RMA para R\$ 2.099,12. Requer, ainda, a procedência dos embargos de declaração para estabelecer a RMI no montante de R\$ 1.794,30, resultando na RMA correspondente a R\$ 2.119,63.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o recurso de embargos de declaração opostos pela parte exequente no Id. 15653080 em face da decisão Id. 15250105 está pendente de julgamento.

Antes de analisá-lo, porém, **encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo**, solicitando que seja apurada a RMI do benefício do exequente, com base nas informações prestadas pela AADJ nos Ids. 16925183, 18753704 e 19429913, bem como para que apresente cálculo dos atrasados nos moldes do já apresentado nos Ids. 14619608 e 14620125, usando a RMI obtida pela própria Contadoria.

Coma juntada do cálculo, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-57.2018.4.03.6119
AUTOR: FABRIMOLLOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSÉ SEVERINO - SP415890
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-23.2019.4.03.6119
AUTOR: IRANILSON DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-89.2019.4.03.6119
AUTOR: THAIS DOS ANJOS SEGURA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAREN KATHARINE FABIO MOSKAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se e certifique-se o decurso do prazo para eventual interposição de agravo de instrumento com relação ao indeferimento de gratuidade de justiça (ID. 19700104).

Em caso de decurso de prazo sem a referida interposição, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 20428885), intime-se o embargado/Infraero para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 20428885), intime-se o embargado/Infraero para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados coma inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17517752 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares (ID. 17555870).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores, caso contrário o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro (ID. 18049148).

Intimado, o impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 18825354).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 19028082).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Réplica no ID. 19854740.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

II.a. Preliminar

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado e segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade firmada empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria]][Distribuidora]][Comerciante _____

Valor saída]][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]][10% 10% 10% _____

Destacado]][10 15 20 _____

A compensar]][0 10 15 _____

A recolher]][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-22.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCAS SANCHES BOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Recebo como emenda a inicial.

Ao Setor de Distribuição para as devidas regularizações no que atine à retificação do valor da causa.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO APOLINARIO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 11/02/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18259778 e ss), complementadas pelos de ID. 19136772 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20122763, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, requereu o seu ingresso no feito.

Foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (ID. 20384330), com cumprimento sob ID. 19148769 e ss.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 19148769 e ss como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)”](#)

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 11/02/2008, conforme ID. 18259784 e 18259787.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18259791, totalizando R\$ 49.342,27.

Sob ID. 18259788 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18259789) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18259790), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se a CEF desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO EDVALDO LEOPOLDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO EDVALDO LEOPOLDINO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/09/2003, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19204136 e ss), complementados pelos de ID. 19326569, com recolhimento de custas.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20390660, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO - SC20663
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito de recolher IRPJ e CSLL com exclusão de sua base de cálculo do crédito presumido de ICMS.

Em síntese, sustenta a impetrante que possui diversas filiais em vários Estados da federação e se beneficia da concessão de crédito presumido de ICMS em substituição aos créditos efetivos do imposto. Aduz a exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão de não constituírem receita tributável, mas benefícios fiscais.

Juntou procuração e documentos (ID. 18974746 e ss).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a Lei nº 12.973/14 considera os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, as quais são computadas na determinação do lucro líquido compondo o resultado não-operacional. Afirmou que as subvenções para investimento podem ser registradas como reserva de capital e computadas no lucro real, desde que sejam comprovadamente aplicadas em investimentos e obedecidas as demais restrições. Assinalou que a consideração de uma subvenção como "subvenção para investimento" depende de o valor subvencionado ser empregado exclusivamente na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que não ocorre no caso dos autos, pois a concessão de créditos presumidos de ICMS é utilizada pela impetrante para a própria viabilidade de certas atividades produtivas, sendo consideradas, portanto, subvenções para o custeio, devendo integrar a receita bruta operacional para fins de tributação (ID. 20041189).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a submissão da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

O c. STJ, no julgamento do RESP n. 1.517.492/PR, entendeu que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois constitui crédito renunciado pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico de determinada Unidade da Federação, de modo que está albergado pela imunidade do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição.

Consignou a decisão que o crédito presumido de ICMS é um benefício fiscal não caracterizado como lucro da pessoa jurídica, concedido como um incentivo do Estado para o melhor desempenho da atividade do contribuinte, razão pela qual não deve sofrer a incidência de tributos, o que mitigaria o benefício concedido.

Como entrada em vigor da Lei Complementar nº 160/2017, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, os créditos presumidos de ICMS foram classificados como subvenções para investimento, o que permite o controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados.

Veja-se a redação da lei:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou I

II - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. § 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Nesse prisma, passou-se a argumentar que os benefícios fiscais de ICMS, enquanto subvenções de investimento, não deveriam ter computados no lucro real, para fins de apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que atendidas as condições previstas no artigo 30 da Lei nº 12.973/14, como o registro da subvenção de investimento na conta de reserva de lucros e sua utilização somente para absorver prejuízos e aumento do capital social.

Contudo, ao reexaminar a questão à luz da nova legislação, o STJ manteve o posicionamento anterior, no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo.

Nesse contexto, ressaltou ser irrelevante a classificação como subvenção para o custeio ou subvenção para investimento, porquanto o crédito presumido de ICMS não constitui receita bruta operacional da empresa.

Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afãto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tomou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Diante dos fundamentos acima consignados, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender, doravante, a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo legal, se entender necessário.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CLEBER JOSE RANGEL DE SA em face do COORDENADOR DA JARI/6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de incluir, no seu prontuário junto ao Detran/SP, a pontuação decorrente de multa recebida.

Em síntese, narrou que, na condição de proprietário do veículo Hyundai Creta placa FFC 0053, foi multado por conta de evasão de pedágio, sendo que, na realidade, o veículo era guiado por Jandira Menezes Rangel de Sá. Aduziu que o equipamento que verificou a infração era defeituoso.

Afirma que apresentou defesa administrativa contando com confissão da terceira de que conduzia o veículo, mas que a autoridade indeferiu a transmissão dos pontos a ela, encerrando, assim, a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19536510).

A autoridade impetrada apresentou informações preliminares para alegar, em síntese, que o impetrante deixou decorrer o prazo para apresentar defesa acerca da autuação, ocasião esta em que poderia ser feito requerimento para identificação do condutor infrator. Aduziu que o autor não comprovou o funcionamento defeituoso do equipamento que verificou a infração. Argumentou que a multa goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, sendo que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar irregularidade no procedimento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

Os artigos 2º e 6º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN assim dispõem:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração de Trânsito: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito.

II - notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração.

III - notificação de penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito. [...]

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.” (grifamos)

No caso, a tela de ID. 20551864 demonstra que a infração relativa ao auto T115557164 (número da notificação 45008782) ocorreu em 17/06/2017, com publicação da autuação em 24/07/2017.

Efetivamente, o auto de infração e notificação de autuação de ID. 20551868 sinaliza a possibilidade de interposição de defesa instruída com “cópia da carteira nacional de habilitação, autorização para conduzir ciclomotor ou permissão para dirigir do responsável pela infração, nos casos de infração de responsabilidade do condutor”.

O histórico de ID. 20551866 demonstra que a notificação de autuação foi entregue ao destinatário/impetrante, no endereço indicado na exordial, em 24/07/2017, de modo que o demandante teria até 04/09/2017 para apresentar a defesa.

Além disso, paralelamente, foi publicado edital no DOU no mesmo dia de 24/07/2017, o qual destaca a seguinte possibilidade:

“1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art. 257 do CTB, poderá identificá-lo à PRF, até a data limite prevista neste edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio (disponível em www.prf.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: CONDUTOR INFRATOR: a) Cópia reprográfica legível do documento de habilitação quando habilitado e/ou documento de identificação oficial. b) Para condutor estrangeiro, além dos documentos previstos no item anterior, anexar comprovante da data de entrada no Brasil. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: c) Cópia reprográfica legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura; d) Cópia do CRLV; e) Se o proprietário ou o condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação (contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; f) Se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; g) Se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário o ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. [...] 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se: o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo; não estiver faltando os documentos solicitados; o requerente tiver legitimidade; e não estiver fora do prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.”

Já os documentos acostados como exordial (Ids. 19536516, 19536518 e 19536519) fazem referência a momento posterior, qual seja, a recursos com relação à penalidade imposta.

Neste prisma e suas datas se coadunam com aquelas constantes no sistema da autoridade coatora relativas à etapa de penalidade (ID. 20551864).

Desta feita, em uma análise não exauriente dos autos, tem-se que o proprietário do veículo não identificou o condutor infrator até o término do prazo fixado na notificação da autuação, de modo que, *a priori*, não houve irregularidade no procedimento da autoridade coatora ao indeferir o pleito em sede de recurso acerca da notificação da penalidade.

Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus probatório com relação ao apontamento de eventual irregularidade no procedimento de publicação da notificação de autuação ou no seu recebimento pela via postal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para, querendo, prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIAS DE FELTROS SANTA SÉ S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, na qual postula a exclusão do ICMS, PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa. Quanto ao PIS e à COFINS, argumenta que também não constituem receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e guia de recolhimento de custas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informou a autoridade impetrada o reconhecimento da inclusão do PIS e da COFINS na CPRB, conforme entendimento do STJ exarado no RESP nº 1.602.651/RS. Alegou a inclusão de diversas parcelas no preço de venda, independentemente do destino dos valores. Ressaltou que a exclusão do preço das parcelas não destinadas ao vendedor tomaria o faturamento idêntico ao lucro líquido. Consignou, por fim, que as parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS incluem-se no conceito de receita bruta para determinação da base de cálculo da CPRB (ID 18377911).

Em cumprimento ao despacho de ID 18551416, a impetrante retificou o valor da causa e trouxe documentos para afastar a prevenção.

Intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante juntou contrato social da empresa e Ata da eleição da Diretoria (ID 20182801 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os processos apontados no quadro indicativo de prevenção não configuram litispendência ou coisa julgada a ensejar a extinção deste feito sem resolução do mérito, porquanto referentes a outros objetos não discutidos nestes autos.

Assim, recebo a petição de ID 19545616 como emenda à inicial e afasto a prevenção.

Indo adiante, emmandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivos no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar apenas em relação ao pedido de exclusão do ICMS da CPRB, senão vejamos.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da constituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS, assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118/SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negroito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COMO FEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750/SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17). Negroito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

Por outro lado, o mesmo entendimento não deve ser aplicado ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Com efeito, não se aplica ao PIS e à COFINS o mesmo fundamento de direito utilizado pelo STF para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando-se que a Constituição prevê a não cumulatividade plena para o ICMS (art. 150, § 2º, I, CF), sendo tal regra aplicada apenas de forma parcial para as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos do § 12 do artigo 195 da Constituição.

Ademais, o ICMS é tributo sobre consumo, que pressupõe a cadeia econômica do produto ou mercadoria, enquanto o PIS e a COFINS são tributos pessoais, não inseridos em cadeia econômica de crédito.

A divergência de regramento é de relevância para o julgamento, porque a não-cumulatividade foi determinante para a conclusão tomada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Confira-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A tese defendida na petição inicial implicaria, na verdade, no não pagamento de todo e qualquer tributo cuja base de cálculo envolva a ideia de receita. É irrelevante, para a solução da controvérsia, a constatação de que o tributo a ser recolhido será destinado à Fazenda Pública, pois tais valores, em regra, inclusive compõem o preço do produto ou mercadoria, adequando-se com perfeição no conceito de receita e faturamento.

Em outras palavras, a dedução de despesas tributárias acabaria por fazer com que a base de cálculo da CPRB se aproximasse do conceito de lucro, em evidente desrespeito à intenção do legislador, o que não se pode admitir.

Destarte, as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser mantidas na base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar**, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.O

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI ROSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/07/2004, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19228504 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20241430, requerendo a CEF o ingresso no feito, desde já. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de decadência. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 05/07/2004, conforme ID. 19228509 e 19228510.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19228521, totalizando R\$ 46.822,96.

Sob ID. 19228511, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19228514) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19228515 e 19228527), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Intime-se a CEF desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 15/10/2003, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19226149 e ss), complementados pelos de ID. 19324118 e seguintes, mediante recolhimento de custas.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20238850, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 21/09/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20317995 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, serão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 13/06/2008, conforme ID. 20318603, 20318606 e 20318634.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20318634, totalizando R\$ 19.734,45.

Sob ID. 20318607 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: *“Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.”* (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20318608) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20318631 e 20318633), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORIPEDES MATOS CRISPIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORIPEDES MATOS CRISPIM, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (BPC-LOAS), requerido em 22/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de BPS-LOAS, sob protocolo nº 3265774, em 22/01/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18304811 e ss).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18462413).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 25/07/2019, tendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos referente ao NB 88/704.226.702-9 (ID 19911146).

Sobrevieram informações da impetrada no sentido de que o NB 88/704.226.702-9 foi concedido em 02/08/2019, com DIB e DIP em 12/12/2018 (ID 20260925).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20295394).

Em 15/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso (BPC-LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-63.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSEFA ESMELINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000427-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000427-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LUIZ LOPES (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos.

Intimou-se o subscritor da petição de fl.441 para que, persistindo interesse na obtenção da certidão, providencie o recolhimento bancário do valor correspondente no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Superado o prazo em tela sem providências, determino a devolução dos autos ao arquivo até nova provocação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO OBJETIVA FM 93,3 X AGNALDO FONSECA (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA E SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP064096 - RICARDO CIANCI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se ciência à defesa apontando que o depósito Judicial deu cumprimento à determinação deste Juízo de fl.1179 procedendo com a destruição dos aparelhos após o desinteresse manifestado pela Anatel (fl.1169) e parecer do MPF (fl.1178).

Após, considerando o transitado em julgado da presente ação penal e o integral cumprimento das determinações de fls.1157/1158 remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos.

Como forma de garantir o contraditório, manifeste-se a defesa do réu sobre a questão apontada no despacho de fls. 702, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou superado esse prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-09.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 63/65). Notificada (fls. 84), por meio de defesa técnica apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa requereu a revogação da prisão da acusada com imposição de medidas cautelares diversas. Nos termos da decisão trasladada para esses autos (fls.93/96) o pedido de revogação já foi apreciado por este Juízo, sendo mantida a segregação cautelar da acusada. As fls.97/98 a defesa ratificou a resposta à acusação já apresentada nesses autos, pugrando pelo prosseguimento do feito. Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 79/82 atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 58/59 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 04 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo a acusada denunciada por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, presencialmente ou por videoconferência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função. 4.4. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.6. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o laudo pericial realizado no aparelho de telefonia celular apreendido. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 29/05/2013, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257336 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de assistente de gestão pública, regido pelo regime celetista, em 29/05/2013, conforme ID. 20257341 e 20257343.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20257342, totalizando R\$ 15.410,56.

Sob ID. 20257345 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

Os demonstrativos de pagamento (ID 20257343 e 20257344) demonstram que a alteração do regime ocorreu entre os meses de maio e junho de 2019.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20257346), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISELLE VIANA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELLE VIANA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 01/09/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20227735 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”*.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 01/09/2014, conforme ID.20228503 e 20228504.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20228509, totalizando R\$ 7.536,21.

Sob ID. 20228527 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: *“Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.”* (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20228511) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20228513 e 20228518), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007108-8) - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000874-5) - JOSE HELENO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-82.2014.403.6119 - ITI COM/IMP/E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-26.2016.403.6119 - RICARDO PITLUIK (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0014524-94.2016.403.6119 - MANOEL VITOR FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL VITOR FILHO em face da sentença de fls. 323/325, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos e modificou a sentença de fls. 275/299, julgando parcialmente procedente o pedido e condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 01/11/2013.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material, tendo em vista que o cômputo do tempo de contribuição realizado pela sentença de fls. 323/325 considerou o labor até 05/11/2014, sendo que o benefício foi concedido a partir de 01/11/2013, data esta equivalente à DER. Requer seja corrigido o erro material, estabelecendo-se como data de início da concessão do benefício o marco de 05/11/2014.

Oficiado para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, o INSS peticionou informando a implantação do benefício, mas que, após a averbação dos períodos estabelecidos como especiais pela sentença, constatou que o demandante somava apenas 33 anos, 10 meses e 11 dias até a DIB, em 01/11/2013. Assim, lançou um período fictício para atender a decisão judicial (fls. 334).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In casu, há erro material nos cálculos de fl. 324.

A sentença de fls. 275 a 299 reconheceu, como especial, o período trabalhado de 01/01/2004 a 05/11/2014. Contudo, inicialmente, não concedeu o benefício, por ter calculado que, mesmo com o cômputo do aludido período, o demandante não completaria os 35 anos de contribuição necessários para tal.

Por sua vez, a sentença de fls. 323 a 325, retificou alguns dos erros materiais verificados no cálculo da tabela de fls. 298 e condenou o INSS a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na exordial, com antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre que, tendo a DER ocorrido em 01/11/2013, deveriam ter as tabelas de fls. 298 e 324 considerado esta data como o marco final do tempo de contribuição para verificação se o demandante possuía direito, ou não, à percepção da aposentadoria na ocasião do requerimento administrativo.

Assim, considerando o período cuja especialidade foi reconhecida pela sentença de fls. 275 a 299, mais aqueles anteriormente reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial de contribuição, a parte autora totalizava 33 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição na DER (01/11/2013), tempo este insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição naquele marco, conforme cálculo que segue:

Não obstante, é possível a concessão do benefício mediante o cumprimento dos requisitos para tal após a DER, mas antes da data do ajuizamento, inclusive visando à eficiência do processo judicial, nos termos do artigo 8º do CPC. Neste caso, a data do ajuizamento é considerada como marco para verificação de preenchimento dos requisitos e para instituição do benefício, tendo em vista que representa o momento em que, novamente, foi manifestado o interesse do segurado em obter o benefício.

Dessa forma, considerando-se os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, mais aquele enquadrado pela sentença de fls. 275 a 299, incluindo o interregno laborado da DER até o ajuizamento, a parte autora totaliza 36 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição na data do ajuizamento da presente ação (19/12/2016), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição neste marco, conforme cálculo que segue:

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que passe a constar do dispositivo da sentença de fls. 324, que alterou o dispositivo da sentença de fls. 299, a seguinte redação:

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 01/11/86 a 19/01/88 e 01/01/91 a 05/03/97, ante o enquadramento na esfera administrativa;
 - b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:
 - b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/01/04 a 05/11/14, laborado na empresa S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda.;
 - b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 19/12/2016; e
 - b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/12/2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.
 - DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.
- Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.
- De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1673525253 Nome do segurado MANOEL VITOR FILHO Nome da mãe Maria Glória da Conceição Endereço Rua Zelina Breda Simonato, nº 17, Parque Continental, Guarulhos, CEP 07144-250 RG/CPF 700754 SSP-AL/452.531.294-72 PIS / NIT NIT 1.229.763.419-8 Data de Nascimento 06.08.1962 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS DIB 19/12/2016 No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de Agosto de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003973-62.2019.4.03.6119

AUTOR: TEREZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia **05/09/2019, às 15h30**, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados de que deverão intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005624-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA SOARES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DRIELLI TEIXEIRA SARAIVA - SP327282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento aposentadoria por idade, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005491-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEDES ROCA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 504.607.908 **já foi analisado**, resultando em exigência para apresentação de documentos (ID. 20343914), informe e **justifique** a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004549-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 01/04/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade urbana, em 01/04/2019, sob protocolo nº 1365021097, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19091322 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19157572).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício nº 41/192.412.919-9 (ID 19995055).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20295820).

Sobreveio manifestação da impetrante solicitando a desistência da presente ação, tendo em vista não existir mais interesse processual em seu prosseguimento (ID 20605548).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ALTIVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO:AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTIVO DE OLIVEIRA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (BPC-LOAS), requerido em 19/02/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de BPS-LOAS, sob protocolo nº 1777350773, em 19/02/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18302648 e ss).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18462404).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício nº 88/704.226.639-1 (ID 19915227).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20294781).

Em 15/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso (BPC-LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se o endereço das testemunhas informado na petição ID 19681475, a audiência designada no despacho ID 19332936 será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa - BA.

Desta forma, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas junto à Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa - BA, por meio de videoconferência, no dia 05/09/2019, às 14h30.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 155/839

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 15/06/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20472011 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, serão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

III - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE RÉGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE RÉGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente de serviços de saúde, regido pelo regime celetista, em 15/06/2010, conforme ID. 20472964, 20472967 e 20472985.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20472991, totalizando R\$ 19.286,74.

Sob ID. 20472994 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20473851) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20473856), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005877-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/06/1995, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20325565 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de motorista, regido pelo regime celetista, em 01/06/1995, conforme ID. 20325572.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20325579, totalizando R\$ 84.890,38.

Sob ID. 20325574 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: *“Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.”* (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20325575) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20325576, 20325577), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifistem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada no ID 18983216 que concedeu a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa Siscomex por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

Consignou-se, ainda, que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação à correção monetária dos valores originalmente exigidos pela Lei nº 9.716/98, pois os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período até o registro de cada DI. Caso não seja acolhido o pedido, requer a correção monetária dos valores desde 1998, ano de entrada em vigor da Lei nº 9.716/98 até 2011, ano da entrada em vigor da Portaria MF 257.

Instada a se manifestar, a autora afirmou que o pedido da União demonstra irresignação em relação à sentença e não merece ser acolhido. Ressaltou que o acolhimento dos embargos representa violação ao princípio da legalidade, pois ausente disposição legal prevendo tal correção à época dos fatos (ID 20761674).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

O tema versado nos embargos de declaração não foi abordado nos autos.

A inicial diz respeito apenas ao afastamento da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011.

A autoridade impetrada, por sua vez, em informações, defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa e apenas abordou a questão do reajuste da Taxa Siscomex para consignar a legalidade das alterações promovidas pela portaria mencionada, mas não discutiu a necessidade de reajuste da taxa Siscomex exigida com base na legislação anterior, tampouco discorreu sobre os índices aplicáveis.

Nesse ponto, a suposta omissão apontada representa tentativa de reforma da sentença, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

Além disso, o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em sentença *ultra petita*.

De outra parte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004351-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SELMA ALENCAR DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SELMA ALENCAR DE ABREU em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 28/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade urbana, em 28/01/2019, sob protocolo nº 85554789 e NB nº 191.107.219-3, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18730530 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19329266).

Notificada, a autoridade informou que, em 25/07/2019, foi emitida exigência para apresentação de documentos referente ao NB 41/191.107.219-3 (ID 20038296).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20290281).

Sobreveio manifestação da impetrante solicitando a desistência da presente ação por desinteresse processual, em razão de o benefício ter sido concedido na via administrativa (ID 20576318).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando na emissão de carta de exigência. Intimada a se manifestar, a impetrante informou que o benefício foi concedido administrativamente e que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DALMIR DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DALMIR DOMINGOS DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 31/12/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/12/2018, sob protocolo nº 1681951358, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18965741 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19332303).

Notificada, a autoridade informou que analisou o processo, com encaminhamento para análise de atividade especial pela perícia médica do INSS para conclusão do benefício 42/192.548.669-6 (ID 19998152).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20272908).

Em 15/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no encaminhamento para perícia médica. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURICIO FRANCISCO SOARES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 08/03/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/03/2019, sob protocolo nº 1278592524, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18475202 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 18490686).

Notificada, a autoridade informou que o benefício NB 42/192.250.600-9 foi concedido, solicitando ao segurado que guarde em seu endereço carta de concessão orientando banco, valores e data de pagamento a ser recebido (ID 19374795).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19389701).

Em 02/08/2019, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no deferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004167-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FABIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ FABIO DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 25/10/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/10/2018, sob protocolo nº 508645834, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18343970 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 18478299).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão no benefício nº 42/192.250.978-4 (ID 19659031).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19758015).

Sobreveio manifestação do impetrante acerca de seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que satisfeita sua petição (ID 20308484).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no deferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO em face de ato do GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 17/09/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/09/2018, sob protocolo nº 971155055, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16682863 e ss).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16994459).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 971155055 encontra-se em fila de análise na Central de Análise da Gerência Executiva em Guarulhos (ID 17988540).

Indeferido o pedido liminar (ID 18433595).

O impetrante procedeu a juntada de comprovante de cumprimento de exigência solicitada pela impetrada (ID 18835573 e ss).

Veio aos autos manifestação do Ministério Público Federal informando não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria, pugrando pelo prosseguimento do feito (ID 19708952).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/191.894.739-0 (ID 19809157).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20000234).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de não persistir seu interesse processual, haja vista a decisão do INSS quanto ao benefício pleiteado (ID 20484534).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027925-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar seja mantida no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL, afastando os termos da LC 123/2000, que determina a exclusão do contribuinte por existência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa.

Relata que optou pelo regime do SIMPLES NACIONAL, no entanto, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil informando da sua exclusão do regime a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme resolução CGSN e LC 123/2006, por existir dívidas tributárias sem exigibilidade suspensa.

Afirma que tal ato da autoridade coatora se mostra ilegal e verdadeira sanção política, implicando em negativa de direito ao livre exercício da atividade econômica empresarial garantido pela CF/88, uma vez que “o inciso III, “d”, do artigo 146, da Constituição Federal, NÃO estabelece que a adesão ou prosseguimento no regime simplificado de apuração, deva estar submetido à condição financeira das empresas contribuintes. Ou seja, a Constituição Federal, nossa Lei Maior, NÃO estabelece que somente as empresas isentas de quaisquer débitos possam aderir ou prosseguir no Simples Nacional”.

Por fim, sustenta que a LC 123/2006 afronta a CF/88, pois impõe condições não previstas pelo Constituinte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29,595,03.

A liminar foi indeferida.

A autoridade prestou suas informações, refutando o direito ao benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

No enfrentamento do pedido liminar, o fundo de direito já foi enfrentado, inexistindo circunstâncias fáticas supervenientes que altere o entendimento ali esposado. Passo, portanto, a transcrever as razões de mérito já estabelecidas na ID 12970561.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

No caso dos autos, conforme documento juntado (id 12217170), verifica-se que a parte impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 22 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018”.

O fato de a LC 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbrando ilegitimidade do ato administrativo que excluiu o impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 0008509-55.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Com base em tais fundamentos, observo que não há direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

Pelas razões expostas, **denego a segurança** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO MANOEL DE QUEIROS NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO MANOEL DE QUEIROZ NASCIMENTO em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 16/01/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/01/2019, sob protocolo nº 1149134213, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19087366 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19327977).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 25/07/2019, sendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos referente ao NB 42/191.412.947-4 (ID 20012033).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20275159).

Sobreveio manifestação do impetrante solicitando a desistência da presente ação e sua extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que a impetrada analisou o requerimento objeto da ação (ID 20560892).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando em carta de exigência para apresentação de documentos. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMAURI ROCHA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMAURI ROCHA MOURA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 21/11/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/11/2018, sob protocolo nº 673675338, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18043224 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 18476305).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.250.968-7 (ID 19658495).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19758008).

Em 12/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003843-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, OSCAR ANDERLE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Na mesma oportunidade, requeira a exequente em termos de prosseguimento, conforme id 14824133.

JAÚ, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000409-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da minuta de RPV cadastrada conforme segue.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001893-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGLIARINI & MACHADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente dos resultados dos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme seguem

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11447

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

O alvará foi emitido em 07/06/2019 e retirado da secretaria deste juízo em 26/07/2019 (fl.980v).

Ultrapassado o prazo de vigência do alvará de 60(sessenta) dias, sem o levantamento de seu valor, conforme extrato da conta bancária em anexo, deverá a parte justificar o seu não levantamento, no prazo de 3(três) dias, sob pena de estorno da totalidade de seu valor aos cofres da União, na forma da decisão de fl.979.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000840-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-95.2003.403.6111 (2003.61.11.000781-7)) - ONIX SEGURANCA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a existência de recurso excepcional interposto e sua tramitação de forma eletrônica junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, deverão os presentes autos ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional, nos termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Atente-se a Secretaria ao disposto no artigo 1º, 3º, da referida Resolução, segundo o qual, pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-44.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111 ()) - AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, aguarde-se sobrestado até o julgamento definitivo do recurso excepcional.

Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos, conforme artigo 1º, par. 3º, da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002960-16.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-31.2014.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais (0000631-31.2014.403.6111) cópia das fls. 390/395 e 401.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargada), mediante remessa dos autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema como o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes coma baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000350-36.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-68.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000698-54.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-09.2013.403.6111 ()) - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO BIJUTERIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO BIJUTERIAS - ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra o crédito tributário objeto dos autos 0001553-09.2013.403.6111.

Afirmou que o bem imóvel penhorado não lhe pertence, estando apenas em sua posse, e que não possui outros bens penhoráveis, motivo pelo qual requereu a aplicação por analogia do art. 53, 4º, da Lei nº 9.099/95 e a consequente extinção do executivo fiscal. Alegou cerceamento de defesa por ausência de intimação no processo administrativo fiscal. Defendeu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, porque entre a constituição definitiva e a citação do executado decorreram mais de 5 anos. Alegou que a Lei nº 6.830/80, no que respeita à interrupção do prazo prescricional, não se aplica ao caso. Pediu a juntada aos autos do processo administrativo fiscal. Em despacho inaugural (fl. 21), determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido nas fls. 26/53. Os Embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 54). A União apresentou impugnação nas fls. 58/60, em que alegou não ser possível aferir a tempestividade dos Embargos. Afirmou no mérito que a Lei nº 9.099/95 não é aplicável ao caso, e que não se operou a prescrição. Intimada, a parte embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença em 19/07/2019. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente afastou a alegação da União, no sentido da impossibilidade de verificar a tempestividade dos embargos. De início, asseverou que alegações tais como a realizada não podem ser conhecidas, pois a parte tem o dever de verificar o cabimento de sua tese mediante os documentos carreados aos autos, tanto nos Embargos quanto no executivo, pois a eles tem pleno acesso. Ademais, da nomeação do defensor dativo, em 16/07/2018 (fl. 53), até a oposição dos Embargos, em 10/08/2018 (fl. 02), não transcorreram os 30 dias previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80, não se podendo exigir que antes de sua nomeação pudesse estar em curso o prazo para tanto. Assim, não há que se falar em intempestividade. O deslinde da causa independe de dilação probatória, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. A juntada aos autos do processo administrativo fiscal é ônus que incumbe à embargante, que deve desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo referir que a ele tem total acesso, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80. Por isso, indefiro o pedido de requisição do PAF à parte embargada. Ademais, para o julgamento da presente demanda, reputo desnecessária a juntada de tal documento. Não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018). Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito. 2.2. Mérito. O embargante alegou que o bem imóvel penhorado está em sua posse, mas não é de sua propriedade. Contudo, na fl. 56, verifico que a garantia da Execução Fiscal ocorre mediante bloqueio de numerário via BacenJud, razão pela qual deixo de analisar tal alegação. Não fosse isso, não há qualquer prova nos autos a respeito da penhora de bem imóvel tampouco da procedência da alegação, motivo pelo qual deve ser afastada. A parte embargante invocou o art. 53, 4º, da Lei nº 9.099/95, por analogia, pleiteando a extinção da Execução Fiscal por ausência de bens penhoráveis. Assim dispõe referido artigo: Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei (...). 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Esse dispositivo legal não é aplicável ao caso. A Lei nº 6.830/80, no art. 1º, prevê a aplicação subsidiária apenas do Código de Processo Civil, mas não da Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis. Além disso, o valor da Execução Fiscal, à data de sua propositura, superava o limite previsto no caput do art. 53 acima mencionado, e mesmo 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Ademais, a regra invocada é aplicada quando verificada a inexistência de bens penhoráveis, ao passo que no caso em apreço houve penhora, ainda que de valor inferior ao do crédito tributário cobrado (fl. 56). Por fim, conforme salientado pela União, há norma específica na Lei nº 6.830/80, que regula o trâmite da Execução Fiscal em caso de inexistência de bens

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (executada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004579-69.2000.403.6111 (2000.61.11.004579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (executada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-34.2005.403.6111 (2005.61.11.001175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL DA SILVA SANT'ANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, aguarde-se sobrestado até o julgamento definitivo do recurso excepcional.

Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos, conforme artigo 1º, par. 3º, da referida Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA QUARTO MOVEIS E COLCHOES LTDA. ME X V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X PAULO ROBERTO RAINERI

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002382-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X VALTER LANZA NETO

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivamento, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, a parte executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003225-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (executada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-20.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Aguarde-se sobrestado até o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme despacho proferido nesta data nos embargos à execução fiscal em apenso (0002359-44.2013.403.6111).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-69.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivamento, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003824-20.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivamento, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004267-68.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002259-50.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Certidão retro: embora não tenha havido comprovação do pagamento das custas finais neste feito, trata-se de débito de reduzido valor, igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e por força do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, não é passível de inscrição em dívida ativa da União.

Destarte, independentemente do envio dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-32.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora (ID 18443791).

Na sequência, via sistema BacenJud, foi bloqueado o valor integral do débito, oportunidade em que a executada, ao ser intimada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (IDs nº 18575978, 18783063 e 18848431).

Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à garantia ofertada, em virtude de haver valor já bloqueado nos autos (ID nº 19461271).

Assim, ante a discordância da exequente, efetue-se a transferência, via BacenJud, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará esta automaticamente convertida em penhora.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5001271-70.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo se dará por meio de depósito em dinheiro, não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar as CDAs 45 e 143 para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002879-40.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE JACINTO - SP88110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111

SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI

EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111

SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI

EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111

SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI

EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: HAZAEL JOSE LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-52.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Inicialmente, não verifico relação de prevenção entre o presente feito e os de ns. 0002587-05.2002.403.6111, 0001908-63.2006.403.6111 e 0003747-84.2010.403.6111, consoante se verifica das cópias juntadas pela certidão de id 20859329.

A impetrante requer a concessão de liminar para que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida ao protesto de seus débitos inscritos em dívida ativa "(...) pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS determinando o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa descritas nos autos e oficiando-se ao 1.º, 2.º e 3.º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Marília para determinar a suspensão de seus efeitos (...)"

Segundo a inicial, a impetrante foi notificada para efetuar o pagamento de títulos, sob pena de protesto dos débitos, relativos às CDA's e feitos indicados na tabela de id 20849903, p. 2. Aduz a impetrante ainda que todos os processos instruídos pelas CDAs protestadas se encontram devidamente garantidos, ou por imóvel ou por dinheiro (vide id 20849903, p. 3), possibilitando a interposição dos embargos à execução nºs 0005278-98.2016.403.6111, 0000558-54.2017.403.6111 e 0000282-52.2019.403.6111. Alega que, dentre as teses veiculadas naqueles embargos, encontra-se a de que "(...) o ICMS foi incluído na base de cálculo das cobranças em tela, quais sejam, do PIS, da COFINS e da CPRB, o que por sua vez fulmina de nulidade os títulos executivos emanados, porquanto no conceito de faturamento não está incluído o valor de outra exação." Sustenta que obteve decisão parcialmente favorável no feito nº 0005278-98.2016.403.6111 e que, em razão disso, as CDAs deixaram de ser certas e exigíveis, tal qual exige a lei.

Relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo incabível a dilação probatória. Outrossim, deve, ainda, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. A concessão da medida liminar no mandado de segurança diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Pois bem

Em sua inicial, a impetrante sustenta que as CDA's protestadas se referem aos feitos nºs 0000015-85.2016.403.6111, 0000944-84.2017.403.6111 e 0001110-83.2016.403.6111. Não trouxe a impetrante cópias dos referidos processos. Todavia, em análise no sistema de movimentação processual foi possível verificar que, de fato, as referidas execuções fiscais veiculam as CDA's constantes do documento de id 20850366. No entanto, o sistema de movimentação processual aponta, em relação aos feitos nºs 0000015-85.2016.403.6111 e 0000944-84.2017.403.6111, que as CDA's executadas referem-se aos débitos das seguintes naturezas:

0000015-85.2016.403.6111: 1441 - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO (03.02.02), 1453 - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO (03.02.05), 1478 - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02), 1480 - COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.02), 1484 - PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.07)

0000944-84.2017.403.6111: 1453 - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO (03.02.05), 1480 - COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.02), 1484 - PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.07), 1531 - SIMPLES (IMPOSTO E CONTRIBUICOES ESPECIAIS) - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTACAO - DIREITO TRIBUTARIO (03.15.03)

A consulta ao feito nº **0001110-83.2016.403.6111** apresenta um resultado genérico, motivo pelo qual não é possível saber qual tributo é veiculado pelas CDA's que os instruem.

Portanto, ainda que fosse plausível a tese segundo a qual não caberia protesto das execuções em que se discute a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a prova de que as execuções mencionadas estariam abrangidas por tal decisão não veio ter aos autos. Ao contrário, nos feitos em que é possível entrever a natureza dos débitos executados, observa-se a existência de vários outros tributos que não se inserem na tese defendida pela impetrante, a exemplo do IRPJ, do IPI, do SIMPLES, etc.

De outra volta, não há nos autos a comprovação de que as CDA's encontram-se suficientemente garantidas pelas penhoras mencionadas na inicial. Também aqui o que se tem nos autos depõe contra a impetrante. Com efeito, a soma dos valores cobrados nas CDA's protestadas superam **RS 21 milhões**. Os valores penhorados, todavia, não chegaram a R\$ 200 mil. E não trouxe a impetrante o valor de avaliação do imóvel penhorado em relação à CDA 80.3.14.003200-81, mais uma vez deixando de fazer a prova pré-constituída. Ora, não estando garantidos os juízos, e não havendo nenhum óbice legal para tanto, o protesto é possível, na forma da Lei nº 9.942/97

Assim, por qualquer ângulo que se veja a questão, a liminar não é de ser concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE DE SOUZA, MARIA CLEIDE DE SOUZA EUGENIO, LURDES APARECIDA DE LIMA SOUZA, RITA DE CÁSSIA DE SOUZA REGINATO, MARY LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES
SUCEDIDO: JOSE LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GILMAR GOMES DE LIMA
CURADOR: SHIRLEY DUTRA MULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-29.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: VALDECI BONFIM DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos nº 5001222-29.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECI BONFIM DO PRADO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido administrativo (revisão de aposentadoria por tempo de serviço), protocolado em 25/03/2019.

Em decisão proferida no id. 19495093, a liminar foi negada. Em informações, disse o impetrado que o pedido administrativo foi analisado e indeferido após avaliação médica pericial.

O Ministério Público, em seu parecer, propugnou pela concessão da segurança.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, de início, que não há perda de objeto superveniente, porquanto a decisão administrativa – cuja menção é feita, sem a correspondente comprovação de sua emissão e teor – somente foi produzida na data das informações, em razão da impetração da segurança, o que implica em reconhecimento da pretensão e, por conseguinte, na concessão da segurança com enfrentamento do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter decisão ao pleito administrativo, muito embora o conteúdo da decisão administrativa informada lhe fosse desfavorável.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido do impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004713-08.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACI MARIA BRANDAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-62.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 172 do processo físico, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista o ofício juntado no ID 20852074.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-28.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001603-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA GERALDA JUSTINIANO MIZUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em valor bloqueado na agência 2034-6, conta nº 76.074-9.

A embargante alega que "recebeu em sua conta-conjunta BB créditos salariais que somaram o valor de R\$ 2.669,60".

No entanto, verifico no extrato acostado no ID 20863400 que, excluindo os depósitos extras realizados no período de 11/07/19 a 30/07/19, o saldo da conta corrente seria devedor no montante de R\$ 1.765,92.

Portanto, o TED, realizado no dia 30/07/19, no valor de R\$ 1.620,01 também seria insuficiente para cobrir o saldo devedor.

Dessa forma, intimo-se a embargante para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação, cite-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos dos artigos 183 c/c 679, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

ID 20318212 - Defiro a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito do REsp nº 1.734.685/SP, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

ID 20318212 - Defiro a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito do REsp nº 1.734.685/SP, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-28.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-67.2014.403.6111 - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-75.2014.403.6111 - ANDERSON CARDOSO X LUCIMAR TAVARES DA SILVA X CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS X ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-38.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO JACINTHO X DANIELA CAMARGO MOREIRA X JOAO CASTELANELLI X ALBINO DE SOUZA BARRETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILAROSA CRUZ (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 524 e 527.
Após, encaminhem-se os autos para a Subsecretaria da Nona Turma do TRF da 3ª Região.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-88.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

ID 20318212 - Defiro a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito do REsp nº 1.734.685/SP, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI ELAMIM
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SUELI ELAMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Sentença proferida no dia 31/03/2016 declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, em decorrência da coisa julgada (id 13358380 - fls. 35/36), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (id 13358380 - fls. 49/50), ocorrendo o trânsito em julgado no dia 09/11/2018 (id 13358380 - fls. 53).

Regularmente citado no dia 27/06/2019, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, são necessárias as seguintes observações:

1º) conforme constou do recurso de apelação apresentado pela autora nestes autos, “a apelante elucidou às fls. 04 que em 23/10/2014 apresentou um pedido de auxílio doença junto ao requerido, NB 608.268.152-9. Em razão da negativa de seu pedido distribuiu, no dia 25/11/2014, ação judicial nº 0005282-09.2014.4.03.6111, que tramitou na 3ª vara federal, tendo seu pedido sido julgado improcedente, uma vez que o respeitável perito judicial, informou que a autora era portadora da doença CIO MI9.0 (Artrose primária de outras articulações), não sendo constatada sua incapacidade. Naquele feito a apelante apresentara um pedido de invalidez em razão da artrose acometida em suas mãos”; (id 13358380 - fls. 41 - grifei);

2º) neste feito, o perito nomeado por este juízo afirmou que a autora é portadora de “Espondilodiscoartrose + síndrome do túnel do carpo em punho D”, que há incapacidade parcial e permanente e fixou a Data de Início da Doença - DID - em 04/2014, afirmando que não foi possível fixar a Data de Início da Incapacidade - DII. A perícia médica foi realizada no dia 10/12/2018 (id 14544398);

3º) apesar de doente desde 04/2014, a autora não estava incapacitada, conforme comprovou o laudo pericial acostado no feito nº 0005282-09.2014.4.03.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal de Marília/SP;

4º) resta o atestado médico juntado pela autora (id 13358380 - fls. 19), do qual se extrai que a autora estava incapacitada para o exercício de suas atividades no dia 26/01/2016, data que considero como DID neste caso.

Feitas essas observações, entendo que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) **carência**: o recolhimento de 331 (trezentas e trinta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (id 13358380 - fls. 27) e tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Número de Contribuições
	Admissão	Saída	
Santa Casa de Misericórdia Padre João	01/04/1978	(...)	(...)
Coats Corrente Ltda.	20/10/1980	10/12/1985	182
Autônomo	01/06/1992	30/06/1992	01
Empregado Doméstico	01/07/1992	31/10/1992	04
Empregado Doméstico	01/12/1992	30/11/1994	24
Empregado Doméstico	01/05/1995	31/03/1996	11
Empregado Doméstico	01/03/2005	31/08/2009	54
Empregado Doméstico	01/10/2009	30/11/2009	02
Empregado Doméstico	01/01/2010	30/06/2010	06
Empregado Doméstico	01/08/2010	31/08/2010	01
Empregado Doméstico	01/10/2010	31/12/2010	03
Empregado Doméstico	01/02/2011	31/01/2013	24
Empregado Doméstico	01/03/2013	30/09/2014	19
Número total de contribuições: 331			

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (vide tabela acima), salientando que este juízo fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 26/01/2016 (id 13358380 - fls. 19), restando comprovado, assim, o requisito qualidade de segurado, pois a autora contava com mais de 120 (cento e vinte) à Previdência Social, sendo a última contribuição recolhida em 30/09/2014, mantendo a qualidade de segurada até 30/09/2016, conforme redação dada pelo artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
(grifei).

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “Espondilodiscoartrose + síndrome do túnel do carpo em punho D” e se encontra **parcial e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito

que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, pois pode exercer “atividades leves, como secretária, telefonista, vendedora. Atividades que não necessitem ficar muito tempo em pé, nem que haja necessidade de pegar peso, agachar, ajoelhar, nem precisar de movimentos finos, repetitivos e exaustivos das mãos”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do ajuizamento da presente ação (22/03/2016) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”. (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercução Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Sueli Elamin.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	22/03/2016 - Ajuizamento da Ação.
Data de Início do Pagamento Administrativo	20/08/2019.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 22/03/2016 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA REGINA PEREIRA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a fixação de prazo razoável para que a autoridade coatora decida, motivadamente, o requerimento formulado pela impetrante.

A impetrante alega que é “requereu administrativamente revisão de seu benefício em 07/05/2018, data do agendamento, e finalização da entrega da documentação em 21/08/2018, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, e ainda cumpriu as exigências em 04/02/2019. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo)”.

O pedido de liminar foi deferido (id 19124939).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora informou “que, após a análise dos documentos para comprovação do exercício de atividade especial pela perícia médica, foi verificado a necessidade da apresentação dos documentos comprobatórios dos períodos como empregado, sendo então nesta data encaminhado o devido ofício (cópia em anexo) à segurada por intermédio de sua procuradora, para que providencie os mesmos para o prosseguimento e conclusão na análise do pedido de revisão solicitado pela mesma” (id 20370380).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 20665941).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à revisão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/05/2018 e, depois do transcurso de 1 (um) ano, ainda não foi decidido (id 19106818).

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 04/07/2019, é que a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo (em 06/08/2019).

Destarte, diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. *A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

2. *A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. *A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.*

2. *Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.*

3. *O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pela impetrante no dia 07/05/2018, protocolo nº 892699503, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Extrapolado o prazo concedido neste *mandamus* pela autoridade coatora, oficie-se ao representante do Ministério Público Federal para que adote as providências penais que entender pertinentes ao caso.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JÚLIO CESAR SANTOS DIAS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a fixação de prazo razoável para que a autoridade coatora decida, motivadamente, o requerimento formulado pela impetrante.

A impetrante alega que "protocolizou recurso de benefício de incapacidade em 29/01/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo)".

O pedido de liminar foi deferido (id 19028000).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou “*que o recurso interposto pelo segurado JULIO CESAR SANTOS DIAS sob o nº 44233.917181/2019-65 em 29/01/2019, em face a decisão no benefício por incapacidade 625.787.268-9, após a devida análise e não verificado caber a reforma da decisão, teve o devido encaminhamento em 10/04/2019 à Coordenação de Gestão Técnica - CGT do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, estando assim no aguardo do julgamento por aquele colegiado*” (id 19410236).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito (id 20510980).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova o recurso de benefício por incapacidade protocolado no dia 19/02/2019 (id 19023040).

O presente *mandamus* foi impetrado no dia 02/07/2019 (id 19025964).

O GERENTE EXECUTIVO DO INSS informou que julgou o recurso do impetrante no dia 10/04/2019 e, no mesmo dia, o encaminhou para a Coordenação de Gestão Técnica - CGT do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, ou seja, antes mesmo da impetração o recurso já havia sido julgado pela autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual o feito deve ser extinto por ausência de interesse processual.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal:

“Pois bem. No presente mandado de segurança o impetrante insurge-se contra a demora na análise do pedido administrativo para revisão de benefício.

No entanto, verifica-se que o pleito administrativo teve seguimento em data anterior à propositura do presente mandamus, tornando-se de fácil percepção que a medida liminar perseguida era desnecessária, sendo postulada em razão da parte autora não ter adotado as cautelas necessárias para averiguar se sua pretensão jurisdicional já não havia sido atendida, carecendo, portanto, de interesse processual ab initio”.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a liminar (id 19028000) e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE AGOSTO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000905-31.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:AUTO POSTO SALLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR:AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por AUTO POSTO SALLA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a instituição financeira "prestar as contas devidas do período de 16/02/2012 até a presente data, apresentando cópias de toda movimentação financeira realizada na conta bancária nº 14.063-0, agência 0320 (Agência de Marília - SP), apresentando documentalmente extratos de todo o período, apresentando documentalmente cópias de TED com as respectivas autorizações, cópias dos cheques pagos (debitados), identificação e autorização de saques e pagamentos, contratos, cédulas, apresentando ainda a relação de produtos adquiridos de referida instituição bancária, como consórcios, títulos de capitalização e outros, sendo que referidas autorizações, movimentações e aquisições devem serem apresentados documentalmente, apresentando-as de forma documental".

A parte autora alega que no dia 20/07/2018 requereu administrativamente os documentos, mas "Simplesmente não foi houve resposta, ou mesmo juntada de algum documento".

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: a) da ausência de pedido certo e determinado; b) que o pedido da autora é genérico; c) no mérito, a CEF juntou extratos da conta corrente, afirmando que "desde o ano de 2012 até a presente data sem movimentar sua conta, isto é, está há mais de 07 anos sem movimentação" (id 19014294).

A parte autora apresentou réplica, afirmando que "documentos juntados em sede de contestação cumpriram a prestação de contas objeto de pedidos na inicial" (id 20290673).

É o relatório.

D E C I D O .

A CEF alega que a autora formula pedido genérico, "especificar sobre quais lançamentos ou contratos está se referindo, bem como suas respectivas cláusulas", motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Em seguida, a ré sustenta que "que os pedidos do autor são genéricos, e na demanda de prestação de contas, deve o pedido ser certo e determinado, apontando as datas e os valores dos lançamentos constantes nos extratos dos quais discorda, sob pena de indeferimento da inicial".

Sob a vigência do atual Código de Processo Civil, não há mais medida cautelar de exibição de documento, o que há é a ação autônoma de produção antecipada da prova ou o pedido incidental de exibição de documento, de modo que não vislumbro impossibilidade de requerimento incidental de exibição de documento no bojo de ação de exigir contas.

De todo modo, consigno que a exibição de documento é consequência lógica do direito de exigir contas, conforme se depreende dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil, que disciplinam este procedimento especial:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 5º - A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

(...)

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º - Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

(...)

Além disso, destaco que a inicial não é genérica - tanto que permitiu ao réu se defender - e o pedido formulado é no sentido de o réu "prestar as contas devidas do período de 16/02/2012 até a presente data, apresentando cópias de toda movimentação financeira realizada na conta bancária nº 14.063-0, agência 0320", especificando todas as cobranças incidentes, ou seja, o pedido é, sim, certo e determinado, inclusive - e ao contrário do alegado pela CEF, com a indicação do período em relação ao qual se pretende obter a prestação de contas.

Com a contestação, a CEF juntou extrato da conta corrente nº 0320.003.00014063-0, de titularidade da parte autora, a partir de 18/05/2011 (id 19015078).

A parte autora se deu por satisfeita com a juntada de tais documentos, não levantando dúvida fundada quanto à existência ou correção dos lançamentos constantes dos extratos e demais documentos juntados pela CEF.

A ação de prestação de contas de contrato bancário tem caráter meramente informativo sobre os lançamentos feitos na conta corrente. Assim, tendo a instituição financeira apresentado os documentos no período questionado, considero devidamente prestadas as contas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

1. A ação de prestação de contas de contrato bancário tem caráter meramente informativo sobre os lançamentos feitos na conta corrente. Assim, não se faz necessária a prova pericial para averiguar se os valores lançados estão de acordo com o contrato, justamente porque não há espaço para a discussão ou modificação das cláusulas contratuais.

2. Tendo a instituição financeira apresentado os documentos e a justificativa minuciosa dos débitos lançados na conta corrente no período questionado, considero devidamente prestadas as contas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000057-36.2010.404.7015 - Relator Juiz Federal Marcus Holz - Terceira Turma - Juntado aos autos em 27/07/2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em ação de prestação de contas de contrato bancário, que tem caráter meramente informativo sobre os lançamentos feitos na conta corrente, não se faz necessária a prova pericial para averiguar se os lançamentos estão de acordo com o contrato, porque não se discute o cabimento dos encargos cobrados. Não tem cabimento a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. Apresentados os documentos e a justificativa minuciosa de praticamente todos débitos lançados na conta corrente no período questionado, impõe-se sejam consideradas devidamente prestadas as contas. Não havendo atuação do procurador da CEF na segunda fase, é descabida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000734-56.2011.404.7007 - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - Quarta Turma - Juntado aos autos em 31/07/2014).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, verificando que a autora requereu administrativamente os documentos (id 17611542), condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-41.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACI COLETA RAMOS, MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-47.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-10.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS
CURADOR: ROSILENE SOARES LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-90.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004654-83.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002059-82.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001110-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA - ME, MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o valor atualizado da dívida acrescido dos honorários advocatícios.

Atendida a determinação supra, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome das executadas MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA - ME, CNPJ nº 27.714.669/0001-00, e MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA, CPF nº 152.518.688-47, através do BACENJUD, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 20811048.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato da conta bancária das executadas.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome das executadas, através do RENAJUD, bem como a pesquisa de bens por meio do ARISP e do INFOJUD para a satisfação do crédito.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000563-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEGAARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-52.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a exequente cumprir o despacho de ID 20132292, manifestando-se sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA INES ALVES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SAULO BUENO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer ID 13337481, de 21.12.2018. Cientificadas as partes, o autor manifestou-se por meio da petição ID 18259356. O INSS nada disse.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Com razão a autarquia.

A decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Gilberto Jordan, transitada em julgado em 20.10.2017, estabeleceu os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado (documento ID 8636358, fls. 255/267):

“3. CONSECTÁRIOS

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no R\$ n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Portanto, a decisão é expressa em determinar a aplicação da Lei nº 11.960, formando coisa julgada.

Deste modo, considerando que, de acordo com o i. Contador, a conta do INSS encontra-se correta quanto à apuração das diferenças originais e atualizada segundo a redação original da Resolução nº 134/2010, tenho que o cálculo da autarquia é o que se coaduna como título executivo judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 94.609,41 (noventa e quatro mil, seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), sendo **RS 88.252,83 referentes ao crédito principal e RS 6.356,58 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até maio/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 96.353,04 - \$ 88.252,83), o que resulta em **RS 810,02, atualizados até maio/2018.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 7.228,16 - \$ 6.356,58), o que resulta em **RS 87,15, valor atualizado até maio/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino a expedição de ofício ao órgão competente do E. TRF da 3ª Região, a fim de que o Precatório, por ocasião do pagamento, seja depositado em conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária do pagamento para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), os quais corresponderão a 0,9178% do total.

Quanto aos honorários devidos pelo advogado, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, questionando se os valores objeto do RPV juntados sob o ID 18577200 foram levantados pelo causídico. Em caso negativo, determino que 1,371% do total seja transferido para conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo; em caso positivo, decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, proceder ao pagamento de honorários em favor do INSS, cujo montante em maio de 2018 era de R\$ 87,15, valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do pagamento.

Aguarde-se o pagamento do Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VANDERLEI MAZZO GOMES

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de setembro de 2019, às 17:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Junqueirópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO, MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a UNIÃO apresentou impugnação.

Ciente da oposição, o advogado concordou com os valores defendidos pela executada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela UNIÃO, fixando a condenação em R\$ 10.401,49 (dez mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até agosto/2018.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência mínima do causídico.

458/2017. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº

Com a disponibilização dos valores, venhamos autos conclusos.

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004011-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA E DROGARIA DO POVO LTDA - ME, FELIPE AMARAL DE LANNA, BRUNA FERNANDA BEGANUNES

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas** para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008902-55.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs 14475406 e 14564561- Com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, requer a exequente que seja reunido a esta execução fiscal o executivo fiscal ali indicado, feito nº PJE 0002053-38.2014.4.03.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Pleiteia assim redistribuição por dependência ao processo de distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

A cumulação de demandas executivas é um direito subjetivo da parte exequente e medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo quando preenchidos os requisitos do artigo 780 do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Ao exposto, visando agilizar os trâmites legais, defiro o pedido da União e determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº PJE 0002053-38.2014.4.03.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.

Promova a secretária as anotações necessárias, notadamente, na aba "Associados - PJE", e, em seguida remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação de prestação de contas** movida por AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual questiona lançamentos em conta corrente mantida naquela instituição financeira.

Verifico que a Autora ajuizou três ações com a mesma vertente, cada qual discutindo conta corrente diversa das demais. Nos autos nº 5003852-55.2019.4.03.6112, distribuído inicialmente à 3ª Vara desta Subseção, em causa estão lançamentos na conta corrente nº 884-8; nos autos nº 5003853-40.2019.4.03.6112, distribuídos a esta 1ª Vara na mesma data, a conta corrente nº 47-1; nos autos nº 5003868-09.2019.4.03.6112, também da 3ª Vara, a conta corrente nº 4114-9.

Em todas houve pedido de distribuição por conexão com os autos nº 0005588-38.2015.4.03.6112, entre as mesmas partes, o que levou o Juízo da 3ª Vara a declinar de sua competência em relação às duas para lá distribuídas inicialmente.

Entretanto, por duas razões não há que se reconhecer a competência deste Juízo.

A **primeira** é de que, rigorosamente, não ocorre conexão, uma vez que não há comunhão nem de pedido, nem de causa de pedir, requisitos para incidência do instituto de acordo com o art. 55, *caput*, do CPC.

Na ação indicada como paradigma discute-se débito de R\$ 12.130,01 efetuado em uma das contas correntes da Autora no dia 4.11.2013 e utilizado para quitação de prestações de financiamento em nome de suas sócias, ao fundamento de que não se trata de operação que tivesse sido previamente autorizada. Levanta-se aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pelo qual o fornecedor que cobra valor indevidamente é obrigado a restituir em dobro, e aduz-se que houve danos materiais por ter deixado a Autora de aplicar o valor no próprio negócio de comércio de combustíveis e também danos morais, formulando-se pedido de indenização nessas vertentes.

Nas ações ora em debate a Autora questiona inúmeros lançamentos em contas correntes, dizendo não estarem esclarecidos e não suficiente o simples envio de extrato para suprir a obrigação de prestar contas sobre esses lançamentos, exigindo-se da Ré demonstração de sua legitimidade. Desse modo, não se trata do mesmo pedido.

De outro lado, sem de antemão contestar qualquer lançamento pelo seu mérito, não há previamente imputação de qualquer irregularidade nos lançamentos, como havia naqueles autos ao se afirmar inexistente autorização para o lançamento, como que também divergente a causa de pedir.

Quanto muito, a se entender que o débito de R\$ 12.130,01, apenas um dos inúmeros lançamentos em questão nas ações de prestação de contas, estaria sendo também nestas contestado diretamente quanto à sua licitude (embora não esteja, como se viu), o caso seria, s.m.j., de simples litispendência, não havendo de ser conhecido o pedido na ação de prestação de contas quanto a esse lançamento uma vez já em questão na ação anterior.

A **segunda** é o fato de que aquela ação já foi julgada por este Juízo, não havendo mais razão para deslocamento de competência pela *vis attractiva*. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venhamas causas a ter resultados díspares, perdendo sentido como o julgamento de uma delas, razão do parágrafo único do mesmo dispositivo mencionado.

Portanto, não há fundamento para incidência de conexão com a ação indenizatória nº 0005588-38.2015.4.03.6112.

Há sim conexão entre as ações de prestações de contas, dado que a causa de pedir é a mesma e o pedido é semelhante, donde a conveniência e necessidade de que sejam apensadas para julgamento conjunto, a fim de que não venhamas ter julgamentos díspares.

Segundo o art. 59 do CPC, “[o] registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Nestes termos, constatando-se que a de primeiro registro e distribuição (5003852-55.2019.4.03.6112) foi direcionada à 3ª Vara, aquele Juízo é o prevento para o processo e julgamento de todas.

Assim, hei por bem, respeitosamente, devolver os autos nº 5003852-55.2019.4.03.6112 e nº 5003868-09.2019.4.03.6112 ao Juízo de origem (3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), ao tempo em que declino da competência em relação aos autos nº 5003853-40.2019.4.03.6112.

Traslade-se para estes autos cópia das exordiais, das contestações e das sentenças prolatadas nos autos nº 0005588-38.2015.4.03.6112 e apenso nº 0005031-51.2015.4.03.6112.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se com nossas homenagens.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:HELIO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20130896: Tendo em vista que o patrono da parte autora, ora exequente, efetuou o recolhimento da verba honorária devida à Autarquia ré, conforme guia de depósito (ID 20130899), no valor de R\$ 254,41, por ora, manifeste-se o INSS se concorda com o levantamento integral do depósito em RPV colocado à disposição deste Juízo no valor de R\$ 10.728,83 (id 16171595), em favor do i. causídico, o Sr. Alex Silva, OAB 238.571. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se alvará, conforme requerido.

Efetivadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo do pagamento do precatório expedido (id 14543127). Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8053

EXECUCAO FISCAL

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)
Fica a exequente (União) cientificada acerca das peças de fls.660/666, especialmente do ofício proveniente da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (ref. autos nº 0002946-15.2003.403.6112), que informa acerca de designação de Hasta Pública para o dia 11/03/2020 (1ª praça), às 11:00 hs, e 25/03/2019 (2ª praça), às 11:00 hs., cuja realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, será nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, referente partes ideais dos imóveis registrados sob as matrículas 2290 e 2385 do 1º CRI de Presidente Prudente-SP. Restando infrutífero a hasta designada, fica redesignado o leilão para as datas de 17/06/2020, às 11h00 e 01/07/2020, às 11h00. Folha 658: Quanto ao pedido da União de designação de leilão dos bens imóveis de matrículas 2.290 e 2385 (fls. 630/631), julgo prejudicado o pleito referente ao imóvel (2.290), tendo em vista o levantamento da construção, conforme se observa à fl. 500. Relativamente ao imóvel de matrícula 2.385, por ora, traga a exequente a matrícula atualizada do mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

:- Fl. 466: Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (folha 433).

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Fl. 476-verso: Ante a manifestação da União, determino o levantamento da construção sobre o veículo Honda/CG, placa CVQ 2634, através do sistema RENAJUD.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008370-43.2000.403.6112 (2000.61.12.008370-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-56.2000.403.6112 (2000.61.12.006746-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERREIRA SILVA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Fl. 1970 verso: Defiro a carga dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de que, querendo, a União dê início ao cumprimento de sentença como já requerido à fl. 1969 verso, observando o termos da Res. Pres. 142/2017, coma virtualização desta demanda e inserção das peças processuais digitalizadas no sistema PJe, de tudo comprovando.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo, inclusive em caso de inércia da exequente (União).

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001847-92.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelante (autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007208-51.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GENEROSO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o apelado (INSS) intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 17417392.

Ficam partes cientificadas, na sequência, que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, como deliberado no despacho ID 18865859 (parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007307-26.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DALVA DE MENDONCA LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132, WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO - SP189708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AILTON LOURENCAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SOARES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o apelado (INSS), intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de cinco dias, bem como as partes científicas, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18100550 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012318-31.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, BRUNO TOCACELLI ZAMBONI - SP282984, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20329036: Esclareça a apelada (União) o seu pedido, porquanto desconexo como contexto processual. Prazo: Cinco dias.

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, manifeste-se em consonância ao despacho ID 19422318.

Após, inclusive em caso de inércia da União, desde já determine a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista da execução do valor relativo à verba principal (ID 12449433) e o levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios (ID 20777200), diga o patrono da parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela Autarquia ré (ID 18841615), notadamente o alegado pagamento da verba advocatícia em tempo pretérito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial (IDs 20616824 e 20616825).

Presidente Prudente, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial ID 20641656.

Fica, ainda, a parte autora cientificada da certidão e documento anexo (ID's 20645826 e 20645839 - extrato de pagamento de RPV) para as providências pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008436-66.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SONOTEC ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005234-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, LUIZ PAULO JORGE GOMES, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001633-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEMI PAULA PAULO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do requerido pela parte executada (ID 20311973).

Presidente Prudente, 08 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204370-04.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALMIR RAMOS MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104

DESPACHO

Intime-se a parte executada/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em vista da possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJE, conforme certidão registrada no ID nº 20833730, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5000046-80.2017.4.03.6112
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: R\$ 429.321,98

<p>Parte executada: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI R CEZARINO SILVESTRE SILVA Nº 103, DAMHA II – PRESIDENTE PRUDENTE/SP CEP: 19053-360 R CYRO BUENO 98 AP 13 BL C, JARDIM MORUMBI- PRESIDENTE PRUDENTE SP CEP: 19060-560 R CANDIDA RODRIGUES CASSULINO 205 PARQUE DAS CEREJEIRAS-PRESIDENTE PRUDENTE SP CEP: 19061-290</p>
--

1. **CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
2. **CIENTIFIQUE-SE** de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Via deste despacho, servirá como MANDADO. **Prioridade 8.**
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0594357433>
6. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, devendo informar a data em que foi realizada a perícia e a data da cessação do benefício.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001994-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANA ALMEIDA GANTOIS - SP353890, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO JUNIOR - SP100052, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DECISÃO

Petição Id 16410991: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003924-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: HELIO BARBOSA DE ANDRADE, OSWALDO JOSE MARTINS, NIVALDO APARECIDO MARINOTTI, VITOR LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

Dispõe o artigo 510 do Código de Processo Civil que na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, **caso não possa decidir de plano**, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Considerando que já há nos autos documentação suficiente para o arbitramento de plano, mantenho o valor que havia sido arbitrado em relação à indenização pelos danos ambientais no valor de R\$ 3.665,25, posicionado para 06/2007, montante a ser corrigido com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos.

Assim, com fundamento no artigo 5º, I e artigo 11, da Lei nº 7.347, de 24 julho de 1985, e nos artigos 513, §2º, II, 523 e 536 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇÃO dos executados para comprovarem o cumprimento dos proventos jurisdicionais, relacionados às obrigações de fazer e de não fazer, nos prazos definidos no julgado, contados da data da intimação, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo de 90 (noventa) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.

Considerando que os executados são representados por advogado, determino a intimação, por intermédio do advogado constituído, para que cumpram o julgado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“a) obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;

b) obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área;

c) obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da aliena “a” - inclusive os locais onde se fez a “limpeza da vegetação” - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:

c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;

c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; 2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

d) obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente;

e) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor ora arbitrado, solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento.”

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003575-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante/apelante promover a virtualização dos autos físicos, como neles determinado à fl. 153.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial não pacificada junto ao INSS, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB nº 180.453.032-5, em 21/03/2017, ou da data da citação ou da prolação da sentença.

Coma inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (ID nº 16480711 e seus anexos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou exposta a agentes agressivos nos períodos de 01/01/2001 a 02/06/2003 e 23/11/2015 a 21/03/2017 (DER), mais precisamente a ruído acima dos limites de tolerância e a produtos químicos (líquidos inflamáveis – GLP – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono), e, diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos referidos períodos.

Aduz como incontroversos os períodos de 01/11/1987 a 20/02/1988, 14/03/1988 a 31/12/2000 e 01/10/2007 a 22/11/2015.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão remeteu a apreciação do pleito antecipatório para o momento da sentença de mérito e determinou a citação do réu (ID nº 16594612).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 16940677), aguardando a improcedência do pedido inicial. Anexou documentos (IDs 16940678 a 16940680).

Maniféstou-se em réplica a parte autora (ID nº 17976927) e, em apartado, falou acerca da produção de provas (ID nº 17976928), dispensando a prova pericial. Juntou PPPs (IDs 17976929 e 17976931).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 180.453.032-5) em 21/03/2017, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento de período de trabalho como sendo de atividade especial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/01/2001 a 02/06/2003 e 23/11/2015 a 21/03/2017 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Entretanto, destaco que o documento constante do ID nº 16480721, fls. 93/94, atribuiu condição especial à atividade exercida no período de 01/01/2009 a 22/10/2015. O período de 01/10/2007 a 22/11/2015, trazido na exordial, não foi, portanto, reconhecido na sua integralidade como especial, sendo incontroverso somente o lapso temporal inicialmente descrito neste parágrafo.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[10]

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/01/2001 a 02/06/2003 e 23/11/2015 a 21/03/2017 (DER).

No primeiro deles trabalhou inicialmente como Ajudante Geral na empresa SERVGÁS Distribuidora de Gás S/A e, a partir de 01/04/2001, como Operador de Tanque. No segundo, como Operador de Tanque na mesma empresa.

De 01/01/2001 a 02/06/2003, conforme PPP das fls. 42/48 do ID nº 16480721, formalmente em ordem, o autor esteve à frente das seguintes atividades:

De 01/01/2001 a 31/03/2001: "Auxilia no enchimento dos botijões de gás, após a aferição e lacre, empilha os mesmos e também auxilia na carga e descarga dos botijões nos caminhões".

De 01/04/2001 a 02/06/2003: "Realiza a pesagem das carretas e auto tanques antes e após o carregamento e descarregamento. Realiza o carregamento e descarregamento dos mesmos, conectando os braços articulados. Zela para manter a segurança durante a operação e no ambiente de trabalho".

Na primeira subdivisão do período em análise o demandante esteve exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A) e ao perigoso decorrente do contato com produtos inflamáveis.

Na segunda subdivisão, esteve exposto a ruído cuja intensidade foi de 84 dB(A) em alguns momentos e de 87 dB(A) em outros, tendo sido constante o perigo relacionado ao contato com produtos inflamáveis.

Vê-se que o ruído não foi fator de risco suficiente para o enquadramento da atividade exercida pelo autor como de natureza especial, uma vez que de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a 17/11/2003, data final da sua abrangência, o referido agente agressor somente atingiria o escopo almejado pelo vindicante se tivesse intensidade superior a 90 dB(A).

No entanto, a exposição a produtos inflamáveis, o que torna a atividade perigosa, pode sim caracterizar o período em questão como de atividade de natureza especial.

Pelas mesmas razões o labor exercido no período de 23/11/2015 em diante também adquiriu o lastro especial. O PPP das fls. 49/53 do ID nº 16480721, formalmente em ordem, aponta a exposição do autor a ruído na intensidade de 89,8 dB(A), a hidrocarboneto alifático gasoso alcalino e a perigo advindo de contato com material inflamável.

Para esta situação o ruído colabora para a caracterização da atividade como especial, vez que foi exercida na vigência do Decreto nº 4.882/2003, sendo a exigência de intensidade superior a 85 dB(A).

Tenho, ainda, que a apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)

"(...)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(...)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verdadeiras as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(...)

Entretanto, o autor não atingiu o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria pleiteada se levarmos em conta a data do requerimento administrativo, em 21/03/2017, motivo pelo qual é de ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida até 03/2019, data da última contribuição à previdência constante da fl. 09 do CNIS juntado no ID nº 16940679, que se refere à mesma empresa para a qual o demandante vinha prestando serviço.

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado perfaz o total de 25 anos, 8 meses e 11 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	01 11 1987	20 02 1988	-	-	-	-	3	20	
		Esp	14 03 1988	31 12 2000	-	-	-	12	9	18	
		Esp	01 01 2001	02 06 2003	-	-	-	2	5	2	
		Esp	01 01 2009	22 10 2015	-	-	-	6	9	22	
		Esp	23 11 2015	31 03 2019	-	-	-	3	4	9	
Soma:					0	0	0	23	30	71	
Correspondente ao número de dias:					0			9.251			
Tempo total:					0	0	0	25	8	11	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data da citação, ocorrida em 05/05/2019 (conforme anotação no campo “Expedientes” do PJE).

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para: **a)** declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/01/2001 a 02/06/2003 e 23/11/2015 a 31/03/2019; e, **b)** condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir da citação (05/05/2019).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Para afastar futuro questionamento da parte autora, observo que deverá se atentar ao disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	-----
1. Nome do Segurado:	GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA.
1. Número do CPF:	097.482.238-84.
1. Nome da mãe:	Emília Pompei de Oliveira.
1. NIT:	1.237.366.849-3.
1. Endereço do Segurado:	Rua Joubert Soares Marcondes, nº 311, Jardim Eldorado, CEP 19026-080, Presidente Prudente/SP.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	05/05/2019 (citação – anotação no campo “Expedientes” do PJE).

Data início pagamento:	01/08/2019.
------------------------	-------------

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

- [1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).
- [2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:26/03/2013)
- [3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)
- [4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA:01/09/2014).
- [5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
- [6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)
- [7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)
- [8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002
- [9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)
- [10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)
- [11] STJ - Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003574-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante/apelante promover a virtualização dos autos físicos, como neles determinado à fl. 159.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002600-44.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000224-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA INACIO GIROTTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESUS RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 20211139).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4110

EXECUCAO FISCAL

0002933-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002933-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. X MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES X MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES (SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI E SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Fls. 273/297 e 298/317: Os executados Marcello Giovanni Cardoso Alvez e Meire Cristina de Souza requereram liberação dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud de suas contas em razão da determinação da folha 270.

Sustentam que os valores bloqueados, são decorrentes de percepção de salário - impenhoráveis.

Com efeito, os documentos juntados comprovam que as quantias bloqueadas são oriundas de salário e de transferência de valores decorrentes da atividade laborativa dos Executados.

Tratam-se, portanto, de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Diante disso, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados dos referidos executados, conforme detalhamento das fls. 271/272

Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado Marcello Giovanni Cardoso Alvez regularize sua representação processual, fornecendo o competente instrumento de mandato.

Ante a certidão da folha 319, aguarde-se o recebimento da petição nº 201961400002548-1 e em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ids 20036792 e seguintes), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LEVY PEREIRA DA GLORIA RAMOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JACIRA GOMES PIROZZI EIRELI - ME, MARIA GERCILIA PIROZZI JORGE

DESPACHO

À vista da certidão ID 20781954, manifeste-se CEF no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão ID 20783372. Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007387-24.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HELIO CORSATO, EUNICE GIOVANI CORSATO, EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS, NECI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON MANOEL LEO GARCIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS FERACINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO PINOTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON MANOEL LEO GARCIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS FERACINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO PINOTI JUNIOR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela manifestação judicial id. 17790042, fixou-se o valor da indenização pelo dano ambiental perpetrado, bem como determinou-se a intimação dos réus para pagamento.

Pela mesma decisão, determinou-se vista à União e MPF visando a indicação de eventuais providências para integral cumprimento do julgado.

Com vistas, o MPF manifestou-se acerca da decisão proferida (id. 18023269), informando que não tem como indicar os meios materiais para o efetivo cumprimento da sentença/acórdão.

Requeru a aplicação de multa diária após o término do prazo para cumprimento das obrigações impostas na sentença/acórdão.

Intimada, a União Federal também se manifestou pelo aguardo do decurso do prazo para cumprimento do julgado (id. 18535761).

Pela petição id. 18844293, a parte ré noticiou o pagamento do valor da indenização pelo dano ambiental. Juntou documento (id. 18844282).

Novamente intimado, o MPF requereu a extinção do feito no que diz respeito à obrigação de indenizar (id. 19490908).

Quanto às obrigações de fazer, disse que o STJ afetou todos os processos pendentes como representativos de controvérsia, visando a definição da faixa de preservação permanente a ser respeitada.

Disse que em decisão proferida no processo n. 0003672-37.2012.403.6112 foi determinada a suspensão do feito até a definição da faixa de preservação permanente.

Assim, pediu a suspensão do presente feito até a finalização da controvérsia.

A União, por sua vez, requereu a intimação dos réus para comprovação quanto ao cumprimento do julgado (id. 20532505).

Delibero.

Tendo em vista o pagamento da indenização pelo dano ambiental causado, pende apenas a questão referente ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

Pois bem, conforme se pode observar em diversos feitos semelhantes, em trâmite perante esta Vara, quanto nas demais Varas Federais desta Subseção, o réu, intimado, deixa transcorrer o prazo para cumprimento do julgado, sem ao menos se manifestar.

Assim, a medida postulada pela União, aparentemente, é inócua.

Conforme já mencionado anteriormente, para a execução do julgado, faz-se necessário o fornecimento dos meios materiais adequados para tanto. Ocorre que nem o Órgão Ministerial (autor da ação), tampouco a União Federal (assistente litisconsorcial), informaram ou disponibilizaram os alegados meios materiais para o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença/Acórdão.

Dessa forma, até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes no local, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida, não é possível o cumprimento do julgado.

Ademais, conforme observado pelo MPF, o STJ afetou, como representativos de controvérsia, os REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, no que diz respeito à "*Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979*".

O assunto foi cadastrado como Tema 1010 naquele e. Tribunal, que fará o julgamento definitivo da questão jurídica. Também ficam suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam em todo o Brasil.

Assim, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à União.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDISON FUKASE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, venham conclusos para julgamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ajuíza a presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de concessão da tutela antecipada de urgência para garantir ao município o acesso à verba federal oriunda do convênio firmado com o FNDE, Termo de Compromisso PAC2 1157/2014, para construção de uma creche municipal no distrito de Cuiabá Paulista.

Inicialmente proposta em face da União, esta foi substituída no polo passivo pelo FNDE. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, afirmando ser parte ilegítima.

A antecipação de tutela foi indeferida (id 18850501). Foi determinada, de ofício, a citação do FNDE e exclusão da União, bem como corrigido o valor da causa.

Em contestação (Id 16473414), o FNDE defendeu a legalidade do cancelamento do Convênio. Pediu a improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à análise do mérito.

Alega o FNDE que o Município de Mirante do Paranapanema e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE celebraram o Termo de Compromisso nº 11157/2014, no valor de R\$ 1.979.860,84, tendo como objeto a construção de uma creche. E que o início da vigência do convênio foi em 14/07/2014, sendo que, após 4 (quatro) repactuações, a previsão de término passou a ser 26/01/2019.

Ocorre que , em 21 de dezembro de 2017, por meio da Resolução nº 4, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC orientou o MEC sobre a necessidade de cancelamento de empreendimentos não iniciados.

Por isso, em observância ao artigo 2º da Resolução nº 4/2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), visando à readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União federal, o FNDE teria cancelado o Termo de Compromisso em questão uma vez que o Município ainda não havia iniciado as obras para construção da creche.

Pois bem. Observa-se dos autos que o Município encontrou diversas dificuldades para dar início à construção da Creche, especialmente as dificuldades relativas à regularização imobiliária/fundiária do futuro local da obra, tendo somente em 2018 conseguido a abertura de matrícula imobiliária para tanto.

Verifica-se dos autos, entretanto, que o Convênio data de 2014, tendo, apesar das dificuldades, decorrido tempo mais do que suficiente para as providências cabíveis.

Consta dos autos, também, que somente em 13 de setembro de 2018 o Município encaminhou internamente o processo para licitação da obra.

Pelo que se vê, a Tomada de Preços nº 007/2018 teria sido aberta, com data de abertura das propostas fixada para 08 de janeiro de 2019. Mas pelos documentos juntados não foi possível verificar se o Edital nº 112/2018 foi elaborado e publicado, antes ou depois, do suposto cancelamento do Convênio.

Pedido esclarecimentos para o Município autor, este restou silente, fazendo-se presumir que pelo menos o Edital nº 112/2018 foi publicado após o cancelamento do Convênio.

Pelo que consta dos autos, o município autor não tomou todas as providências necessárias para a agilização do procedimento licitatório antes do cancelamento do Convênio.

Apenas quando foi surpreendido com a informação do cancelamento do Convênio, e concessão do exíguo prazo de dois dias para comprovação do início das obras, buscou finalizar o processo.

É certo que os pequenos Municípios tem deficiências estruturais gigantescas, sendo até mesmo compreensível que não tenha conseguido vencer, tempestivamente, a infindável burocracia que se exige para a realização de obras públicas da magnitude da mencionada na inicial.

Mas cancelado o Convênio por fundamento justificado, qual seja, o não início das obras no prazo assinalado, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo FNDE, que, ao reverso, atende os princípios basilares da administração pública.

A propósito, é oportuno destacar que considerando a natureza administrativa dos praticados, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário a respeito do controle judicial dos atos administrativos.

José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:

O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)

Da lição acima transcrita, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do ato/julgamento administrativo.

Destarte, não havendo ilegalidade no cancelamento do Convênio, pois as obras não chegaram a sequer se iniciar, o caso é de improcedência da ação, devendo o Município formalizar novo Convênio para a realização da obra.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a natureza pública da parte autora (pequeno Município da Região), bem com a baixa complexidade da causa, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios ao FNDE, os quais fixo em RS 5.000,00, nos termos dos §2º, § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil c/c com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade e c/c art. 1º e 8º do CPC.

Sem custas, ante a natureza das partes envolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes esclareçam se as parcelas do financiamento estão sendo pagas.

Caso haja inadimplência, informem se houve consolidação da propriedade.

Sem prejuízo, considerando o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo Id's 9323450 e 18160406, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

VAGUEMIR PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como o fim de que seja o Banco réu condenado a prestar contas relativas a conta corrente e limite de crédito de nº. 00000122-6, agência 339, no período entre julho de 2013 e janeiro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 550, parágrafo 5º, e 551, caput, e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, bem como que seja reconstituído o saldo devedor da conta corrente, excluindo os débitos indevidos, não contratados e não justificados, inclusive o estorno dos juros cobrados em razão da utilização do limite de cheque especial, quando a conta corrente alcançar saldo positivo em razão dos estornos.

Disse que a CEF, sem autorização, lançou repetidas aplicações em títulos de capitalização, bem como seguros de vida, utilizando, para tanto, seu limite de cheque especial.

Alegou que, em decorrência dessa prática, ficou inadimplente.

Disse que notificou a Caixa para exibir os extratos bancários e contratos firmados nos últimos 10 anos. Entretanto, a ré atendeu parcialmente sua notificação, apresentando somente os extratos, não sendo apresentado nenhum contrato, tampouco as autorizações para débitos e transferências de valor.

Falou acerca da aplicação da prescrição decenal na ação de exigir contas.

Disse acerca do princípio da boa-fé, da proteção contratual imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como da proteção contra práticas abusivas.

Falou acerca da sucumbência.

Sustentou que os documentos apresentados comprovam os lançamentos indevidos em sua conta corrente.

Pediu sigilo de justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de "ausência de interesse processual", haja vista que a parte autora não demonstrou a recusa da Instituição Financeira em fornecer os documentos relativos a sua conta corrente.

Disse que a parte autora, para ter acesso aos documentos tem que fazer uma solicitação formal.

Ademais, no caso dos extratos bancários, a própria parte autora pode acompanhar os lançamentos diariamente.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.

Fez pedido genérico de provas.

Em réplica, a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pela Caixa, sustentando que não solicitou apenas os extratos de movimentação da conta, mas também os contratos e seus aditivos.

No mérito, falou acerca dos documentos apresentados como inicial e da forma de prestação de contas mercantil.

Reiterou a aplicação da prescrição decenal.

Pediu o julgamento antecipado da lide.

Com a decisão Id 18516749, as preliminares arguidas pelas partes foram afastadas.

É o relatório.

Decido.

A Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.

Pois bem, as instituições financeiras, agindo como gestoras de recursos de terceiros, têm o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em sua conta e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre o banco e o titular de qualquer conta. Respeitado o período de sua gestão, o banco pode ser compelido a demonstrar os valores recebidos em depósito, os juros sobre o capital, as transferências de valores e os saques efetuados pelo trabalhador.

In casu, há necessidade de prestações de contas pela instituição financeira requerida, na medida em que a parte autora alega a existência de lançamentos (títulos de capitalização, seguros de vida, transferências) não contratados.

Observe-se que a mera juntada de extratos não equivale à prestação de contas. Falam detalhes pormenorizados sobre a natureza contratual dos lançamentos efetuados.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 550, §5º do Código de Processo Civil.

As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período entre julho de 2013 e janeiro de 2018, bem como os contratos que ampararam as cobranças.

Caso a ré apresente as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresentá-las-á a parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, determinar a realização de exame pericial contábil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CANO RODRIGUES PACITO - SP169197, ROSELI OLIVA - SP83811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citada (id 19297248), a ré GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009526-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude de erro material, reconsidero o ato ordinatório ID 20345237.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após guarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA AURELIANO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, SP**, em que pleiteia por ordem judicial que determine à autoridade coatora o cômputo, como carência, dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade (18/06/2003 a 27/09/2003; 30/06/2005 a 07/11/2005; 06/01/2006 a 20/09/2008 e 11/04/2011 a 16/07/2018), para o fim de concessão de aposentadoria por idade (NB 190.277.437-47), na data do requerimento administrativo em 14/11/2018.

Narra a impetrante que preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Contudo, ao finalizar a análise do requerimento, a autarquia impetrada indeferiu o pedido administrativo do benefício, sob a justificativa de ausência de tempo mínimo de carência.

Entende a impetrante, nesse aspecto, que o ato inquinado de ilegalidade é a exclusão, para fins de carência, dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, conforme consta da conclusão do processo administrativo, de sorte que há arbitrariedade/ilegalidade na conduta autárquica, pois restam preenchidos os requisitos do artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal c.c o artigo 51 do Decreto nº 3.048/99.

Postula pela concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, dada a necessidade alimentar e sua situação de desemprego, ao mesmo tempo em que, alternativamente, vindica pela concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do mesmo *codex*, pois demonstrado seu direito por meio de provas documentais.

Como a inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 18.962,00 (dezoito mil e novecentos e sessenta e dois reais).

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (Id. 18091225).

Por meio da manifestação anexada como documento 18753660, o INSS requereu o ingresso no feito, ao mesmo tempo em que teceu considerações tendentes a refutar a segurança almejada, alegando, inclusive, que a parte impetrante litiga com má-fé, pois impetrou mandado de segurança instruído apenas com o documento pessoal da impetrante, sem a comprovação do indeferimento administrativo.

A seu turno, segundo informado pela autoridade impetrada, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença foram computados apenas como tempo de contribuição e não como carência, conforme autoriza a Lei nº 8.213/91.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de avançar no mérito, curial assentar que, a despeito da aparente inadequação do pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança, calcado no artigo 300 do Código de Processo Civil, conhecimento do pedido, tal como delineado, tendo em vista a ampliação do poder geral de cautela do juiz com a entrada em vigor do CPC/2015.

Ademais, os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC em muto se assemelhamos do inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Prossigo para análise do mérito.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário não foram computados na carência apurada.

Colhe-se do CNIS que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos 18/06/2003 a 27/09/2003; 30/06/2005 a 07/11/2005; 06/01/2006 a 20/09/2008 e 11/04/2011 a 16/07/2018.

Apenas após o afastamento no período de 18/06/2003 a 27/09/2003 é que a impetrante retornou ao trabalho, junto à empresa JBS S/A, cujo vínculo empregatício, iniciado em 03/04/2001, foi encerrado em 09/12/2004. Dai em diante, seguiram-se três períodos de benefício por incapacidade sem retorno ao mercado de trabalho. Após o último período de benefício, entre 11/04/2011 e 16/07/2018, a impetrante promoveu um recolhimento como contribuinte facultativo, correspondente à competência de setembro de 2018, após o que, em novembro de 2018, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por idade, sem novos recolhimentos ou novos afastamentos.

Pois bem

Prevê o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 60. Até que lei especifique a disciplina a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

A seu turno, o STJ orienta que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, a Corte ressalva que tais períodos devem ser intercalados com períodos contributivos (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014) (grifei).

E quanto à extensão da expressão “intercalados”, o TRF da 3ª Região tem externado o entendimento no sentido de que “as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec 5000537-45.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

A leitura do mesmo julgado elucida que o período de percepção de benefício por incapacidade por acidente de trabalho pode ser computado, intercalado ou não.

Como visto, apenas o período de benefício de auxílio-doença gozado entre 18/06/2003 a 27/09/2003 atende aos vetores legais e jurisprudenciais para cômputo como período de carência, ao passo que os demais refogem àqueles requisitos, máxime quando se constata o recolhimento de apenas uma contribuição como segurado facultativo e em momento próximo ao requerimento da aposentadoria por idade, levando a crer que a impetrante o promoveu apenas para não perder a qualidade de segurado ou, quiçá, para adequar-se ao entendimento ora vigente e, assim, lograr o cômputo, como carência, dos períodos de benefício, o que não pode ser aceito, visto que contribuição por curto período, certamente, não significa um único recolhimento.

Conclui-se, portanto, pela parcial procedência do pleito da impetrante.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada compute no período de carência da impetrante apenas o lapso temporal em que recebeu benefício por incapacidade entre **18/06/2003 e 27/09/2003**.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o**.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003940-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CABRIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 20466890 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006234-82.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO MESTRINELLI SOARES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113, LUIS OTAVIO FORTI - SP388159
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CAROLINA GODOY, JOSE RODRIGUES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de honorários apresentada pelo perito (id 20399294).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NAZIRA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA - PR78704
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011169-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDO VELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Para que este Juízo possa analisar o novo pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos, determino que a exequente apresente planilha atualizada do valor devido pela executada nesta execução fiscal, aplicando todas as deduções a que a mesma faz jus, nos termos da Lei 13.494/17, no prazo de 30 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007453-63.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 18735751 como desistência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquite-se o feito definitivamente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002806-88.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574, PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI - SP342900

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010731-87.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da inserção de cópia integral dos autos físicos.

Sem prejuízo, proceda, a secretaria, à associação dos autos dos embargos à execução número 0002262-95.2018.4.03.6102 à presente execução fiscal.

Após, aguarde-se a juntada de cópia integral dos embargos naqueles autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003278-21.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011838-20.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014182-81.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABIANO TAMBURUS, PEDRO CUNHASANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Proceda a certificação de eventual interposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002750-84.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em cinco dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. No mesmo interregno, requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000942-54.2011.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Petição ID nº 18697081: Defiro. Arquive-se o feito, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004956-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014085-28.2002.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., RENATO MARQUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização integral dos autos físicos e inserção dos documentos respectivos no sistema Pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a Embargante da impugnação e dos documentos apresentados pela União. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004121-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUBENS CAVALCANTE NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID18762542, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias os parâmetros para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, tomando os autos à seguir, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002422-33.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Petição ID nº 18690732: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003340-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BANCO MONEO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documento IDs 18798323 e 18798325.

Após, novamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GATI MOTTA DE SOUZA - SP282607
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o depósito ID nº 18645657, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo exequente.

Uma vez expedido o alvará acima referido, intime-se o exequente para retirá-lo no prazo de 5 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009366-71.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0009365-86.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006447-46.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOYCE CONFEITARIA LTDA, WILSON GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício n. 233-2019 (fs. 189 - ID19749471).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010306-36.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0009365-86.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001521-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARISA CHERUTI FUSCO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID18784331, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores bloqueados conforme documento ID17266519, intimando-se a executada para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente aceitou a garantia oferecida nos autos, traslade-se cópias deste despacho e da petição ID18801033 para os autos dos embargos à execução, prosseguindo-se naqueles.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006055-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AUTO POSTO NEW FACE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Considerando que as cópias apresentadas pela embargante correspondem à execução fiscal n. 0009715-25.2010.403.6102, e que não foram apresentadas cópias legíveis dos autos dos embargos à execução n. 0006055-76.2017.4.03.6102 a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação, RENOVO o prazo de 10 (dez) dias para que a apelante, Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP promova, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a juntada de cópia integral e legível dos autos dos embargos.

Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BLUETRADE INVEST AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o poder de outorga conferido ao subscritor do competente instrumento, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.
Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGER FRANCISCO GUIRRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF

Int.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000730-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: NILVA SOARES
PARTE AUTORA: VERALUCIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi agendado o dia 19/09/2019, às 14 horas e 15 minutos para a realização da perícia médica da autora VERALUCIA DE SOUSA, como perito médico Márcio Alexandre Pena Pereira, autos [5000730-64](#)-2019.403.6102 (nosso), relativo aos autos 1001672-72.2018.8.26.0300 (vosso). A autora deverá comparecer no setor de perícias da Justiça Federal de Ribeirão Preto, na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto, portando documentos pessoais com foto, carteira de trabalho, e exames médicos anteriores pertinentes ao processo.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006112-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000627-50.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON FERREIRA RODRIGUES(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

(...) No caso de infrutifera a conciliação, esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-55.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO COLETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Luiz Antônio Coleti, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.12.2010). Afirma o autor que, por meio do processo n. 2004.61.85.027002-4, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.140.120-5) a partir de 09.12.2005. Alega que, para tanto, foram reconhecidos como períodos de atividade especial, por aquele Juízo, os seguintes intervalos: 07.08.1970 a 31.10.1970, 27.07.1971 a 30.10.1971, 01.11.1976 a 30.04.1984, 01.09.1985 a 31.12.1990, 08.05.1991 a 29.01.1993, 01.07.1993 a 29.04.1994, 01.06.1994 a 21.03.1998, 25.09.1998 a 31.07.2003 e 01.08.2003 a 23.04.2004. Aduz que a soma do tempo de atividade especial perfaz o total de 25 anos, 03 meses e 11 dias. Narra que requereu na esfera administrativa, em 06.12.2010, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, porém até a presente data, o INSS sequer teria analisado o seu pedido. Requer a procedência da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 05/79). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Após a juntada da pesquisa de prevenção como feito em tramitação no JEF local (proc. nº 0027002-90.2004.403.6302 - fs. 89/128), foi prolatada nestes autos a sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 (fs. 130/133), que posteriormente foi anulada pela E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região (fs. 174/178). Como o retorno dos autos a esta Vara, o INSS foi citado e apresentou contestação às fs. 227/228, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, manifesta expressa concordância com o pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento dos períodos de atividade especial já reconhecidos por sentença transitada em julgado, com a ressalva de que o benefício deve ser implantado a partir da data da citação neste feito. Juntou documentos (fs. 229/240). Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da petição inicial (fs. 243/245). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Verifico que não há controvérsia quanto aos períodos de atividade especial mencionados na inicial, que dão suporte ao pedido do autor, uma vez que já foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, prolatada nos autos do processo nº 0027002-90.2004.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fs. 152/166). O INSS, inclusive, não se opõe ao pedido de conversão do benefício da aposentadoria do autor, desde que preenchido o requisito de tempo mínimo para a aposentadoria especial (fs. 227/228), insurgindo-se apenas contra a data pleiteada para implantação da revisão benefício. Desse modo, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo Juizado Especial Federal (07.08.1970 a 31.10.1970, 27.07.1971 a 30.10.1971, 01.11.1976 a 30.04.1984, 01.09.1985 a 31.12.1990, 08.05.1991 a 29.01.1993, 01.07.1993 a 29.04.1994, 01.06.1994 a 21.03.1998, 25.09.1998 a 31.07.2003 e 01.08.2003 a 23.04.2004), conforme cópias de fs. 152/166, concluo que o segurado, até a data da DPR (06.12.2010), possui 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. O benefício deverá ser revisado, convertendo-se em benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão, em 06.12.2010 (fs. 48/49). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor Luiz Antônio Coleti (NB 42/146.140.120-5) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06.12.2010) Sobre as diferenças atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apreento, outrossim, o tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 1. NB: 146.140.120-52. Nome do beneficiário: Luiz Antônio Coleti 3. CPF: 745.135.328-154. Filiação: Ettore Coleti e Palmira Mazero Coleti 5. Endereço: Rua Olavo Bilac, nº 437, Ribeirão Preto/SP - CEP 14020-0206. Benefício concedido: Revisão do benefício para sua conversão em Aposentadoria Especial 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 06.12.2010 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-98.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETE LAZARO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009150-85.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Angélica Sawamura Ishikawa-ME em face da sentença de fs. 734/740, ao argumento de que não teriam sido analisadas todas as questões deduzidas na petição inicial. Impugna, em especial, o julgamento antecipado da lide sem que lhe fosse oportunizado produzir provas e o fato da sentença ter se baseado unicamente em prova produzida sem o crivo do contraditório. Recebe os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeitos. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso. De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação. Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, foram analisados os argumentos expostos na petição inicial. A auditoria revista na sentença teve a participação da autora, ora embargante, tanto que, em parte, suas impugnações foram acolhidas naquele momento. Não procede, de igual forma, o argumento no sentido de que não foi oportunizado à embargante a produção de provas, como se pode verificar no despacho de fs. 722. Naquela ocasião, não apenas se permitiu a especificação de provas, como também a delimitação das questões controvertidas e sobre as quais deveriam incidir a produção das provas requeridas, em observância ao que dispõe o artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil. Em cumprimento a esse despacho, a autora remeteu ao juiz às notas fiscais constantes dos autos, conforme se constata às fs. 728, sem fazer referência à produção de qualquer outra prova. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de fs. 734/740. P. R. I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-82.2016.403.6102 - CAMILE ISHIWATARI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum movida por Camile Ishiwatari em face da União, objetivando a anulação e extinção do crédito tributário constituído através do processo administrativo nº 10840.602051/2016-16 e inscrito em dívida ativa sob nº 80116069555-33. Pretende, ainda, a repetição, em dobro, do que lhe foi cobrado indevidamente e efetivamente pago. Informou que o crédito constituído se trata de imposto de renda pessoa física referente aos anos de 2013 e 2014 e relativo a rendimentos isentos, pois decorrentes de prestação de serviços para a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO e para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Alegou que nos anos-calendários de 2013 e 2014 auferiu renda apenas dessas organizações e, portanto, isentas. Informou que o primeiro contrato firmado foi no valor de R\$ 107.000,00, pelo período de 02.01.2013 a 02.01.2014, e o segundo, no valor de R\$ 120.000,00, pelo período de 06.06.2014 a 12.12.2014. Sustentou a isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF em relação aos rendimentos recebidos da Organização das Nações Unidas - ONU (UNESCO e PNUD), com fundamento na previsão do Decreto 59.308, de 23 de setembro de 1966, bem como no Decreto nº 27.784/50. Invocou, ainda, diversos julgados, entre os quais o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Trouxe em seu favor, por fim, a Solução de Consulta nº 64 - Cosit, pela qual a Receita Federal do Brasil também reconheceria a isenção pleiteada. Como a petição inicial vieram os documentos de fs. 16/86. O pedido de tutela provisória foi deferido, ocasião em que também se deferiu os benefícios da justiça gratuita (fs. 88/89). Citada, a União arguiu falta de interesse de agir da autora e, no mérito, impugnou o pedido da autora ao argumento de que ela não fez prova de ser a ONU/PNUD a fonte pagadora dos rendimentos por ela percebidos. A tutela provisória ensejou oposição de embargos de declaração pela União (fs. 108/113), rejeitados, após oitiva da autora (fs. 117/118) pela decisão de fs. 119/120. Réplica às fs. 128/130 e manifestação da União às fs. 132. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. O bem imóvel, e mesmo o veículo elencado pela União para justificar o não deferimento do benefício, além de não possuir a liquidez necessária para custear uma demanda judicial, está, como ela mesma mencionou, financiado. No mais, a decisão de fs. 119/120 já sustentou de forma muito bem fundamentada a concessão da justiça gratuita, da qual ressalto o fato de que a autora, sem renda aparente, suporta as despesas decorrentes do sustento e da guarda de um menor. Não há que se falar em falta de interesse de agir. Há muito já se pronunciou o Judiciário no sentido de que o jurisdicionado não está obrigado a se socorrer da esfera administrativa antes de submeter seu pleito à Justiça, salvo hipóteses específicas. O teor da contestação, ademais, se não antecede, passou a demonstrar naquele momento o interesse de agir da autora. No mérito, cuida-se de demanda ajuizada como objetivo de desconstituir crédito tributário consistente em imposto de renda pessoa física lançado de ofício pela União em razão da tributação de rendimentos recebidos de organismo internacional, especificamente da ONU (PNUD/UNESCO). Tendo recolhido imposto de renda, pretende a devolução em dobro do que pagou. A União, conforme se depreende da contestação, não questiona a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos recebidos por técnicos a serviço da ONU contratados no Brasil para atuação técnica no PNUD. Assim é que a Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta nº 64 - Cosit, assim entendida: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF/EMENDA: IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DA ONU CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAREM NO PNUD. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso

Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmada entre o Brasil, a ONU e suas agências. A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria). Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento. Dispositivos legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1549, de 2012. De fato, o Decreto nº 59.308/66 promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, suas Agências Especializadas e a Agência Especial de Energia Atômica e estendeu os benefícios fiscais, previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/50) para os funcionários da ONU em sentido estrito, também para aqueles que prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica. Os serviços prestados pela autora se enquadravam nessa categoria e isso não foi contestado pela União. Assim, a questão controvertida nos autos cinge-se exclusivamente à fonte pagadora dos rendimentos percebidos pela autora. Segundo a União, a autora não demonstrou tivesse sido a ONU/PNUD. Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, os documentos de fs. 40/54, não impugnados de forma específica pela União, fazem prova da prestação de serviço alegada. O primeiro contrato, no valor de R\$ 107.000,00 e relativo ao período de 02.01.2013 a 02.01.2014, consta das fs. 40/47; o segundo, se encontra às fs. 49/53, se refere ao período de 06.06.2014 a 12.12.2014 e foi firmado pelo valor total de R\$ 120.000,00. Ambos foram assinados pelas partes e, eventualmente, poderiam ser invalidados, mas de forma específica. Não há por que se exigir prova de depósito bancário, sem invalidação do contrato de prestação de serviço. Há prova do contrato de trabalho e há declaração da renda. A União não apresentou qualquer óbice aos documentos juntados. A exigência pura e simples de outras provas não tem força para invalidar os contratos de fs. 40/54, que consistem em contratos de prestação de serviço e demonstram a fonte pagadora. Não se presume, até prova em contrário, que organismos internacionais firmem contratos aleatoriamente. Se a União suspeitou de fraude, deveria ter diligenciado no sentido de demonstrar sua ocorrência. Não se houve declaração de recebimento da renda. Se, de início, foi declarada como isenta, tanto que gerou imposto a pagar. Não há indício de má-fé. O pedido, portanto, é procedente para o fim de desconstituir o crédito tributário constituído em desfavor da autora e determinar que a União recalcule seu imposto de renda nos anos-calendários de 2013 e 2014, considerando os rendimentos percebidos nos limites dos contratos de fs. 40/54 isentos (R\$ 107.000,00 e R\$ 120.000,00). A autora tem direito à repetição do que recolheu indevidamente, desde que comprovado nos autos, tendo em vista a isenção do valor tributado. Não há que se falar, porém, em restituição em dobro, por falta de previsão legal na legislação tributária. Inaplicável na hipótese a legislação civil, pois o Código Tributário Nacional se impõe como legislação especial no caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) desconstituir o crédito tributário constituído através do processo administrativo nº 10840.602051/2016-16 e inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 16 069555-33; (b) determinar que a União recalcule seu imposto de renda nos anos-calendários de 2013 e 2014, considerando os rendimentos percebidos nos limites dos contratos de fs. 40/54 isentos (R\$ 107.000,00 e R\$ 120.000,00); e (c) determinar a restituição de valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos e atualizados pela Taxa Selic. Sendo mínima a sucumbência da autora, condeno a União, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 3º, inciso I, c.c., art. 86, parágrafo único). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. P. R. I. Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-41.2016.403.6103 - ROS ANGELA ALVES BOMFIM (SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos verifico que a União não foi regularmente citada. Cite-se imediatamente. Como contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. (CONTESTAÇÃO DA UNIÃO ÀS FLS. 178/186) Após, tendo em vista que as partes já se manifestaram respeito da determinação de fs. 136, voltem os autos, imediatamente, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015355-53.2003.403.6102 (2003.61.02.015355-9) - CLINICA TOLOTTI S/C LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fs. 158/159, 182, 272, 393/393v e decisão de fs. 228/229, 237, 246/250, 378/378v, 386/386v e de fs. 396 para a autoridade impetrada. Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de quinze dias (depósitos judiciais). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002242-27.2006.403.6102 (2006.61.02.002242-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014191-82.2005.403.6102 (2005.61.02.014191-8)) - ELECTRO BONINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X SUZELEI DE CASTRO FRANCA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia de decisão de fs. 738/738v e de fs. 742 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005030-77.2007.403.6102 (2007.61.02.005030-2) - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fs. 287/288, 315 e 423/424 e de decisão de fs. 406/406v e 447/448 e de fs. 450 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003237-59.2014.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fs. 206/206v e de fs. 209 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009308-43.2015.403.6102 - FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fs. 284/285, 368/369v e do acórdão de fs. 313/313v, 335/335v e de fs. 371 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007165-47.2016.403.6102 - FUGINI ALIMENTOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fs. 909/909v e de decisão de fs. 881/883 e 941/942v e de fs. 944 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

- Encaminhem-se os autos à contadora para verificar se assiste razão a petição quanto à atualização de seu crédito. PA 1,12 - Quanto ao pedido de fs. 788, defiro, intimando-se a executada para o pagamento da quantia devida. (CÁLCULO DA CONTADORIA ÀS FLS. 791)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012145-33.1999.403.6102 (1999.61.02.012145-0) - CASA FORMARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS X CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO COSTA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CASA FORMARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (parte autora) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária à qual procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-80.2001.403.6102 (2001.61.02.002017-4) - JAIME ROBERTO FIUMARI X JAIME ROBERTO FIUMARI (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

*- Tendo em vista a sentença de fs. 495/496 que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos. - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO E SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Fls. 2370/2388: vista à CEF para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003865-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL SARETTA

Fls. 66: notícia a CEF a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. No entanto, não há como acolher o pedido, uma vez que já houve prolação da sentença, extinguindo o processo (fls. 63), a qual foi publicada na data de 06 de junho de 2019.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000757-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FABIO GALLAO TREBI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GHERARDI VIEIRA - SP346954

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente ação, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI (SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO (SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA (SP035805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI (SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA (SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO (SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO LUÍS LANFREDI em face da sentença prolatada às f. 1991-2001, que condenou o embargante a de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (f. 2012-2019). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, após a prolação da sentença embargada, foi prolatada a sentença das f. 2006-2007, que declarou a extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, imputado aos réus que foram condenados no presente feito, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 110, 1.º, ambos do Código Penal. E, segundo entendimento reiterado do colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta todo e qualquer efeito da condenação, não havendo interesse na interposição de recurso pela defesa, ainda que tenha como objetivo a absolvição, independentemente da tese apresentada. Neste exato sentido: PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. Apelação não conhecida. (STJ, Apn 688/RO, Corte Especial, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.4.2013). Assim, reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há interesse recursal porquanto a prescrição desfaz todos os efeitos da condenação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise dos argumentos da parte embargante. Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTTO JUNQUEIRA FRANCO, FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagamento da dívida de R\$ 1.077,661,70, posicionada em 12.11.2018, quedou-se inerte.

Assim, tendo em vista tratar-se de execução lastreada em Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, defiro a **penhora** do imóvel de matrícula n. 1.462, denominada Fazenda Santa Rosa, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Inocência, MS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, e, ainda, a sua **avaliação**, na forma dos arts. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando** os executados de tais atos.

Reaindo a penhora sobre bem móvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 1.462, registrado no C.R.I. de Inocência, MS, bem como a intimação dos executados Otto Junqueira Franco, CPF/MF n. 188.542.148-68, Fernando Junqueira Franco, CPF/MF n. 043.550.248-49, e Dora Junqueira Franco, CPF/MF n. 218.373.978-99, e, ainda, seus respectivos cônjuges Rachel Lima Barbeiro Junqueira Franco, CPF/MF n. 215.847.938-80, Débora Junqueira Franco, CPF/MF n. 276.874.128-00, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no quinhão n. 13, localizado no imóvel Formiga, em Inocência, MS. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição na Comarca de Inocência, MS, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003479-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE BELEM TELES FERNANDES

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DECIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCILIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
 2. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012933-38.2013.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AYLTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, pois os mesmos não se encontram fundamentados em qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso, mas alegam que a sentença embargada teria incorrido em erros de avaliação quanto ao caráter especial de tempos de contribuição para fins de aposentadoria. Esse tipo de questionamento (ou seja, de error in iudicando) deve ser veiculado pelo recurso apropriado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DULCE PEREIRA NOGUEIRA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 13324018).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 14467344).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência dos cálculos apresentados (Id 14474668). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos Id 15464090, o que deu ensejo à manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Id 16401382).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 11707506, atualizada até outubro de 2018, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 21.557,39 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 1.729,97 (mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 13324024).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 3.464,39 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), também atualizado até outubro de 2018 (Id 15464090).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 3.464,39 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro de 2018.

Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos Id 14469262, 14469722, 14469724, 14470579, 14470584, 14471154 e 14471155, os quais não são pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJANIRA MARIA PITEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEJANIRA MARIA PITEL, objetivando o reconhecimento de que nada é devido à parte exequente ou, sucessivamente, o reconhecimento de que os cálculos de seu crédito foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 13620384).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 14894354).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência dos cálculos apresentados (Id 15289797). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou a informação Id 16583236, o que deu ensejo a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Id 17004165).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da competência

Anoto, inicialmente, que a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a exequente domiciliada no município de Ribeirão Preto, SP (Id 11768288), este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Considerando a informação prestada pela Contadoria do Juízo deixo de apreciar as demais questões preliminares suscitadas pelo INSS.

A presente impugnação foi concluída com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 11768292, atualizada até outubro de 2018, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 41.983,45 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, que, dentre outros argumentos, afirmou que nada é devido à exequente (Id 13620384).

A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, esclareceu que não há créditos a serem executados (Id 16583236).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela exequente, uma vez que esta não possui crédito algum.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que a exequente não possui crédito a ensejar o cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor por ela apurado, posicionado para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYSÁ DE MATOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER para o dia 18.6.2015 (data da publicação da MP n. 676, posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015), mediante o reconhecimento do trabalho exercido, com registro em carteira, nos períodos de 1.8.1989 a 2.1.1992 e de 2.1.1992 a 31.10.1992. Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15160008). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 17144655).

O procedimento administrativo da parte autora foi juntado no Id 18650439.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 4.5.2015, até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 13.12.2018.

Passo à análise do mérito.

Do tempo laborado, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Em relação aos períodos de 1.8.1989 a 2.1.1992 e de 2.1.1992 a 31.10.1992, observo que a autora juntou aos autos cópias de sua CTPS, que comprovam a existência de referidos vínculos empregatícios (f. 120 e 121 do Id 13081640). Juntou, também, Certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que atesta que a autora, embora concursada da Prefeitura desde 1989, durante os períodos de 1.8.1989 a 2.1.1992 e de 2.1.1992 a 31.10.1992, prestou serviços como celetista, não se utilizando desses períodos para averbação no Regime Estatutário Municipal (f. 233 do Id 13081640).

Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1.º e 2.º, Decreto n. 3.048/99).

Desse modo, para fim de contagem de tempo de serviço, devem ser computados os períodos de 1.8.1989 a 2.1.1992 e de 2.1.1992 a 31.10.1992.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como tempo comum, com os demais tempos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a autora, na data da entrada da vigência da Lei n. 13.183/2015, em 18.6.2015, possuía 30 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa.

Esp	Período			Atividade Comum		
	Admissão	saída	registro	a	m	d
	01/10/1984	31/07/1989		4	10	1
	01/08/1989	02/01/1992		2	5	2
	03/01/1992	31/10/1992		-	9	29
	01/11/1992	31/10/1999		7	-	1
	01/11/1999	31/08/2008		8	10	1
	01/09/2008	30/09/2008		-	-	30
	01/10/2008	04/05/2015		6	7	4
	05/05/2015	18/06/2015		-	1	14
				27	42	82
				11.062		
				30	8	22
				0	0	0
				30	8	22

Destarte, ao completar 30 anos de tempo de serviço em 18.6.2015, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, sem a incidência do fator previdenciário (Lei n. 13.183/2015), uma vez que a soma da sua idade, 62 anos (f. 1 do Id 13081634), mais o tempo de serviço trabalhado (30 anos), ultrapassamos 85 pontos exigidos pela Lei.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da autora, bem como o fato de que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade comum, os períodos de 1.8.1989 a 2.1.1992 e de 2.1.1992 a 31.10.92, e para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a partir 18.6.2015 (data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015), já que, nesta data, preencha os requisitos legais para a concessão do benefício mais vantajoso, conforme artigo 690 da Instrução Normativa 77/2015.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora, a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/173.320.244-4;
- nome do segurado: MAYSA DE MATTOS FIGUEIREDO;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 18.6.2015.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE JOÃO FRANCO DO AMARAL ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Foi proferido despacho (Id n. 16293904) deferindo a gratuidade de justiça, e determinando a citação do réu - que apresentou a resposta (Id n. 16525982), sobre a qual o autor manifestou-se, conforme Id n. 20573120.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 1.9.1987 (fl. 1 do Id n. 15430884), e a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003, e a presente ação foi proposta somente em 19.3.2019, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato de concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Ante o exposto, **declaro a decadência** relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

Custas, na forma da lei.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **5 de setembro de 2019, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001319-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REPRESENTANTE: FLAVIO DELAGO RODRIGUES, FABIANO DELAGO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, a inserção integral das peças digitalizadas, de modo a complementar os documentos juntados nestes autos eletrônicos, com os documentos das folhas 83-113 dos autos físicos.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 18219738 e 18219740), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3709

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 162/163, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 163), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ nº 5010302, COM VALIDADE DE 60 DIAS, EM NOME DO DOUTOR ÉDER FÁBIO QUINTINO OAB/SP 272.637 E EM NOME DOS AUTORES, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA DE FL. 169.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002676-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS, CICERO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

ATO ORDINATÓRIO

ID 20819396:

1 - expeçam-se mandado e carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 16520527, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória).

No silêncio, expeça-se apenas o mandado para citação do corréu *Cicero Soares*.

MONITÓRIA (40) N° 5002919-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DIOLINDA LUCELIA SIQUEIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

ATO ORDINATÓRIO

ID 20862494: concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

ID 20555106: considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado (ID 11217464), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

ID 20774880: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

ID 20823510: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADA: ABLA MARTA AYDAR

DESPACHO

ID 20847332, fl. 19: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: F. A. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, EGON HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

ID 20771943: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-62.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SERGIO VALDECIR ROCHA

DESPACHO

ID 20745065: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13220623: “Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo juntado no PJE (Id 20888362). Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13220623: “Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo juntado no PJE (Id 20888362). Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LATICINIOS TIO DON DON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 20782627: defiro parcialmente.

Considero legítimas as alegações da União e da autoridade impetrada, no tocante aos prazos e à falta de estrutura.

Pondero, no entanto, que o contribuinte não deve aguardar mais que o tempo estabelecido em lei para ter seus requerimentos analisados.

Observo, também, que não é viável deferir o requerimento da União, pois a contagem do prazo ficaria a depender de elementos extraprocessuais (intimação administrativa e resposta do contribuinte).

Por fim, nada impede que a autoridade, ao examinar o pedido já formulado, profira decisão de indeferimento por falta de documentos.

Ante o exposto, **concedo** prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da ordem.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005918-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** qualquer *ilegalidade* ou *abusividade* no ato impugnado.

Enquanto o E. STF não decidir os embargos declaratórios no RE 574.706/PR, modulando os efeitos da decisão paradigmática, considero que a questão ainda se encontra *sub judice*, não sendo viável reconhecer direito líquido e certo ao afastamento da *Solução de Consulta Interna* Cosit nº 13/2018.

É preciso *prudência* neste tema, pois ainda não há *certeza* das premissas e limites do entendimento da Suprema Corte, na fixação da tese vencedora.

A depender do futuro julgamento, direitos já reconhecidos podem não sair do papel, impactando a execução de ações individuais, em razão dos *efeitos vinculantes*.

Também é preciso evitar decisões contraditórias, não se criando falsas expectativas para a utilização de créditos que poderão, efetivamente, não existir.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a declarar receio de sofrer os efeitos de autuação pela impetrada.

A inicial também não esclarece *por que e em que medida* a metodologia impugnada exporia a empresa a riscos relevantes, dificultando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDERI CASTELO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 20684150: é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ciente, porém, das possíveis dificuldades encontradas na obtenção de documentos junto aos empregadores (recusa, falência, endereços incorretos, etc), este Juízo facultou, na eventual impossibilidade de obtê-los, a **devida comprovação nos autos** para as providências cabíveis, o que não foi feito pelo autor em relação às empresas que alega estarem inativas.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor comprovar documentalmente a alegada inatividade das empresas *Santa Bárbara Engenharia S/A, Moraes & Fernandes Ltda., Moraes & Moraes Ltda., Silva & Scatena Empreiteira Ltda., Valter Zeotti Jr. Ribeirão Preto ME, JM Automotiva Ltda., Mac. Máquinas Automotivas Ltda. ME e Euro Machine Equipamentos Eireli ME.*

3. Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 20702615: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 20702615: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001213-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ONELIO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002493-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VILAS BOAS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação da ré (Id 19533051) já foi contra-arrazoado (Id 19634466), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FERREIRA
REPRESENTANTE: ROSAMARIA SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005855-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação autônoma, denominada MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO EIRELI contra a FAZENDA NACIONAL.

A autora afirma a existência de um protesto levado a efeito, no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$2.251.966,32, com vencimento em 16/08/2019. Alega que tal débito está sendo discutido na Execução Fiscal n. 0003040-02.2017.403.6102, em trâmite nesta 9ª Vara Federal, no qual existe pedido formulado, mas ainda não apreciado, de oferta de títulos do Banco do Estado de Santa Catarina-BESC, com o fito de saldar o débito. Aduz que o Banco do Brasil é o responsável pelos ativos, passivos e ações do BESC. Vem perante este Juízo oferecer tais títulos como caução a fim de sustar o protesto do título. Assim, apresenta requerimento de tutela de urgência objetivando sustar o protesto em nome da autora. Requer os benefícios da justiça gratuita, em virtude de estar em situação financeira delicada. Junta documentos (Ids 20781124 e 20781130).

É o relatório.**Passo a decidir**

Primeiramente, anoto que a presente medida cautelar incidental tem como processo principal a Execução Fiscal n. 5004932-21.2018.403.6102, que objetiva a cobrança das CDAs ns. 80.7.17.042812-39, 80.6.17.119687-27, 80.2.17.059583-50 (objeto do protesto), 80.6.17.119688-08, 80.7.18.004818-80, 80.6.18.010454-31, 80.6.18.010484-57, 80.6.18.010485-38, 80.2.18.004562-50 e 80.6.18.010486-19, na qual não há pedido da executada, ora autora, relativo à oferta dos títulos do BESC para o pagamento da dívida, mas sim oferta de 3% de seu faturamento, em que a exequente requer a informação acerca do faturamento e se ele foi oferecido para pagamento de outras dívidas.

De início, esclareço que com a vigência do CPC de 2015, extinguiu-se a autonomia do processo cautelar. Assim, não mais existe processo cautelar autônomo, seguindo as medidas cautelares os procedimentos próprios destinados ao seu requerimento e concessão previstos na Lei Processual.

Dessa forma, a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez preenchidos os requisitos, antes ou no curso do processo, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 294 do CPC:

“Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O pedido de tutela provisória cautelar antecedente deverá ser efetuado no juízo competente para conhecer do pedido principal, da tutela definitiva a ser posteriormente pleiteada (art. 299, CPC).

No caso de tutela cautelar incidental, requerida dentro do processo em que se pede ou já foi pedida a tutela definitiva, seu processamento ocorre independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). Ressalte-se que a tutela cautelar tem caráter instrumental, uma vez que tem por objetivo assegurar a utilidade do processo, evitando, assim, o risco de se tornar inócua a prestação jurisdicional.

Relativamente à competência para apreciar o pedido de sustação/cancelamento de protesto, descabe a discussão da matéria nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução temporário objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Juc

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do art. 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas

EMENTA:**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência
2. Agravo regimental improvido.

(TRF3, CC 00318965620114030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 13286, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial de 25/03/2

Diante do exposto, **determino** a remessa da presente medida cautelar de sustação de protesto ao Setor de Distribuição para que proceda à livre distribuição a uma das Varas Federais de competência cumulativas desta subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação autônoma, denominada MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por ACS INFORMÁTICA COMERCIO E MANUTENÇÃO EIRELI contra a FAZENDA NACIONAL,

A autora afirma a existência de um protesto levado a efeito, no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$2.251.966,32, com vencimento em 16/08/2019. Alega que tal débito está sendo discutido na Execução Fiscal n. 0003040-02.2017.403.6102, em trâmite nesta 9ª Vara Federal, no qual existe pedido formulado, mas ainda não apreciado, de oferta de títulos do Banco do Estado de Santa Catarina-BESC, com o fim de saldar o débito. Aduz que o Banco do Brasil é o responsável pelos ativos, passivos e ações do BESC. Vem perante este Juízo oferecer tais títulos como caução a fim de sustar o protesto do título. Assim, apresenta requerimento de tutela de urgência objetivando sustar o protesto em nome da autora. Requer os benefícios da justiça gratuita, em virtude de estar em situação financeira delicada. Junta documentos (Ids 20781124 e 20781130).

É o relatório.

Passo a decidir

Primeiramente, anoto que a presente medida cautelar incidental tem como processo principal a Execução Fiscal n. 5004932-21.2018.403.6102, que objetiva a cobrança das CDAs ns. 80.7.17.042812-39, 80.6.17.119687-27, 80.2.17.059583-50 (objeto do protesto), 80.6.17.119688-08, 80.7.18.004818-80, 80.6.18.010454-31, 80.6.18.010484-57, 80.6.18.010485-38, 80.2.18.004562-50 e 80.6.18.010486-19, na qual não há pedido da executada, ora autora, relativo à oferta dos títulos do BESC para o pagamento da dívida, mas sim oferta de 3% de seu faturamento, em que a exequente requer a informação acerca do faturamento e se ele foi oferecido para pagamento de outras dívidas.

De início, esclareço que com a vigência do CPC de 2015, extinguiu-se a autonomia do processo cautelar. Assim, não mais existe processo cautelar autônomo, seguindo as medidas cautelares os procedimentos próprios destinados ao seu requerimento e concessão previstos na Lei Processual.

Dessa forma, a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez preenchidos os requisitos, antes ou no curso do processo, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 294 do CPC:

“Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O pedido de tutela provisória cautelar antecedente deverá ser efetuado no juízo competente para conhecer do pedido principal, da tutela definitiva a ser posteriormente pleiteada (art. 299, CPC).

No caso de tutela cautelar incidental, requerida dentro do processo em que se pede ou já foi pedida a tutela definitiva, seu processamento ocorre independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). Ressalte-se que a tutela cautelar tem caráter instrumental, uma vez que tempor objetivo assegurar a utilidade do processo, evitando, assim, o risco de se tornar inócua a prestação jurisdicional.

Relativamente à competência para apreciar o pedido de sustação/cancelamento de protesto, descabe a discussão da matéria nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução tempor objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do art. 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência
2. Agravo regimental improvido.

(TRF3, CC 00318965620114030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 13286, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial de 25/03/2019).

Diante do exposto, **determino** a remessa da presente medida cautelar de sustação de protesto ao Setor de Distribuição para que proceda à livre distribuição a uma das Varas Federais de competência cumulativas desta subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação autônoma, denominada MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por ACS INFORMÁTICA COMERCIO E MANUTENÇÃO EIRELI contra a FAZENDANACIONAL,

A autora afirma a existência de um protesto levado a efeito, no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$2.251.966,32, com vencimento em 16/08/2019. Alega que tal débito está sendo discutido na Execução Fiscal n. 0003040-02.2017.403.6102, em trâmite nesta 9ª Vara Federal, no qual existe pedido formulado, mas ainda não apreciado, de oferta de títulos do Banco do Estado de Santa Catarina-BESC, com o fim de saldar o débito. Aduz que o Banco do Brasil é o responsável pelos ativos, passivos e ações do BESC. Vem perante este Juízo oferecer tais títulos como caução a fim de sustar o protesto do título. Assim, apresenta requerimento de tutela de urgência objetivando sustar o protesto em nome da autora. Requer os benefícios da justiça gratuita, em virtude de estar em situação financeira delicada. Junta documentos (Ids 20781124 e 20781130).

É o relatório.

Passo a decidir

Primeiramente, anoto que a presente medida cautelar incidental tem como processo principal a Execução Fiscal n. 5004932-21.2018.403.6102, que objetiva a cobrança das CDAs ns. 80.7.17.042812-39, 80.6.17.119687-27, 80.2.17.059583-50 (objeto do protesto), 80.6.17.119688-08, 80.7.18.004818-80, 80.6.18.010454-31, 80.6.18.010484-57, 80.6.18.010485-38, 80.2.18.004562-50 e 80.6.18.010486-19, na qual não há pedido da executada, ora autora, relativo à oferta dos títulos do BESC para o pagamento da dívida, mas sim oferta de 3% de seu faturamento, em que a exequente requer a informação acerca do faturamento e se ele foi oferecido para pagamento de outras dívidas.

De início, esclareço que com a vigência do CPC de 2015, extinguiu-se a autonomia do processo cautelar. Assim, não mais existe processo cautelar autônomo, seguindo as medidas cautelares os procedimentos próprios destinados ao seu requerimento e concessão previstos na Lei Processual.

Dessa forma, a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez preenchidos os requisitos, antes ou no curso do processo, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 294 do CPC:
“Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O pedido de tutela provisória cautelar antecedente deverá ser efetuado no juízo competente para conhecer do pedido principal, da tutela definitiva a ser posteriormente pleiteada (art. 299, CPC).

No caso de tutela cautelar incidental, requerida dentro do processo em que se pede ou já foi pedida a tutela definitiva, seu processamento ocorre independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). Ressalte-se que a tutela cautelar tem caráter instrumental, uma vez que tem por objetivo assegurar a utilidade do processo, evitando, assim, o risco de se tornar inócua a prestação jurisdicional.

Relativamente à competência para apreciar o pedido de sustação/cancelamento de protesto, descabe a discussão da matéria nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto de CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do art. 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência
2. Agravo regimental improvido.

(TRF3, CC 00318965620114030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 13286, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial de 25/03/2019).

Diante do exposto, **determino** a remessa da presente medida cautelar de sustação de protesto ao Setor de Distribuição para que proceda à livre distribuição a uma das Varas Federais de competência cumulativas desta subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305634-82.1994.403.6102 (2000.61.02.005634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) - FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA X MARIANO ANTONIO DE FIGUEREDO (SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Vistos. Intime-se o credor dos honorários advocatícios a respeito da manifestação das fls. 521/522 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-82.2000.403.6102 (2000.61.02.005634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-73.1999.403.6102 (1999.61.02.010364-2)) - SANTA CLARA IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011317-66.2001.403.6102 (2001.61.02.011317-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-78.2000.403.6102 (2000.61.02.017326-0)) - ANTONIO SERGIO FULCO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000062-81.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-94.2013.403.6102 ()) - MAKTUB COMERCIAL EIRELI - EPP (SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Manterei a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos à execução conforme fl. 485. Publique-se. Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-47.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-92.2016.403.6102 ()) - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, certidão de intimação da penhora e cópia legível da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-91.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004346-6)) - OZORIO HECK FILHO (SP268067 - HELIO TEIXEIRA)

MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307219-72.1995.403.6102 (95.0307219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO PIOTTO LTDA X JOSE FIDELIS PIOTTO X JOSE ROBERTO PIOTTO X REGINA PIMENTA DE PADUA PIOTTO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos. Fls. 243/254: O pedido de liberação do veículo encontra-se prejudicado, tendo em vista que já foi analisado e indeferido por mais de uma vez no feito. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos como requerido à fl. 260. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0311308-41.1995.403.6102 (95.0311308-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310988-88.1995.403.6102 (95.0310988-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE TECIDOS KARMANI E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 18 do apenso 0310988-88.1995.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer a extinção do prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem condição de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300147-63.1997.403.6102 (97.0300147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COML/ REFRATER LTDA X GIULIO FRANCESCO G COMINI X MARIA BLANCO SOLA(MG084817 - CLEBER MOURA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 208/209v. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA BLANCO SOLA e GIULIO FRANCESCO G COMINI, alegando a impenhorabilidade do bem locado, que é o único bem imóvel de propriedade da exipiente, por ser de natureza alimentar, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Alternativamente, alega o excesso de penhora, afirmando estar depositado o valor de R\$65.000,00, sendo que o valor executado monta R\$53.275,71. Requer a justiça gratuita; a procedência desta exceção com a devolução dos valores depositados; a intimação imediata da locatária para que volte a efetuar os pagamentos do aluguel diretamente à locadora. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz não se tratar de impenhorabilidade, a qual recai apenas sobre único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência da família; e afirma que o montante recolhido não é suficiente para a garantia da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos aluguéis decorrentes do imóvel localizado na Av. Mogiana, 1854, por se tratar de único imóvel de propriedade da exipiente, cumpre-me tecer algumas considerações sobre bem de família. O artigo 1º da Lei n. 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal é impenhorável e não responderá por dívida fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, excetuadas as hipóteses previstas nessa própria Lei. O artigo 5º da lei que instituiu o bem de família determina que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal para moradia permanente, ressaltando seu parágrafo único que, na hipótese de o casal ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, excetuado o registro de outro imóvel, para esse fim, no Cartório de Registro de Imóveis. No caso em questão, não se trata de imóvel residencial, e sim comercial, haja vista que era o local em que se situava a empresa executada (fls. 02 e 148). Os coexecutados residiam em locais diversos, conforme apontado pela exequente (fls. 17, 31, 39), conforme local da citação da coexecutada (fl. 50-verso), e afirmação dos próprios exipientes. Sendo assim, também, não prospera a alegação de que o valor dos aluguéis desse imóvel seriam renda familiar, a teor do enunciado da Súmula 486 do STJ, in verbis: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim, não se trata de caso de impenhorabilidade, uma vez que não recai sobre único imóvel residencial do devedor. Quanto ao alegado excesso de penhora, consoante informação obtida diretamente na agência da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal), há depositado nestes autos o valor de R\$58.777,28 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), em 30/07/2019, ao passo que as dívidas cobradas nestas execuções fiscais apensadas somam R\$53.388,06, em 06/2019 (CDAs ns. 80.6.96.024670-30 e 80.7.96.006133-70). Entretanto, conforme se verifica do documento obtido na Caixa Econômica Federal, emitido nesta data e referente aos depósitos vinculados a estes autos (em 3 folhas), o último depósito foi efetuado em 18/03/2019. Correlação aos débitos trazido pela exequente às fls. 204/205, anoto que não integram presentes cobranças, com exceção das CDAs supramencionadas (fls. 204/205), portanto, não devem ser contabilizados e não têm o condão de perpetuar a penhora realizada nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro o pedido de encerramento da penhora dos aluguéis, tendo em vista a suficiência dos valores depositados judicialmente, consoante extrato de CEF cuja juntada ora determino (3 folhas na contracapa), devendo a locatária ser intimada pessoalmente. Defiro o pedido de justiça gratuita aos exipientes. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo de PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS, necessária para o pagamento das CDA ns. 80.7.96.006133-70 e 80.6.96.024670-30, devendo ser consideradas as datas em que efetuados, uma vez que realizados no código 635, em conta da União. Remanesce valor na conta n. 2014-635-36930-9, mas diante da existência de outras CDAs (fls. 204/205), primeiramente, faculto à exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007712-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP218714 - EDUARDO PROTTE DI ANDRADE)

A Fazenda nacional requer informações sobre o saldo de depósitos judiciais e assevera ser necessário o depósito de tal valor na conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98. Além disso, requer a formalização da penhora sobre o imóvel de fls. 390/391 (matrícula de n. 81.571 do 2º CRI), consoante determinado na decisão de fls. 476. Ao final, requer que seja certificado nestes autos se foi embargada esta execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir.

De início, correlação ao pedido de fls. 962 da Fazenda nacional, é de se ressaltar que o trânsito em julgado certificado à fl. 957 refere-se ao agravo de instrumento juntado aos autos a partir da fl. 903, de n. 2006.03.00.113500-4, concernente à decisão do juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Nada a provar, também, correlação ao requerimento de certificação se foram opostos embargos à execução fiscal, visto que tal informação se encontra de modo expresso à fl. 636 dos autos (embargos à execução fiscal de n. 0004398-70.2015.403.6102).

Referentemente aos embargos à execução fiscal mencionados, não verifico ter havido traslado para estes autos da sentença proferida nos mencionados autos, assim como do despacho que menciona ter sido interposto recurso de apelação.

Correlação à alegação da Fazenda Nacional de que os depósitos deveriam observar a Lei n. 9.703/98, as transferências de fls. 959-960 revelam que o depósito foi realizado sob o código 7525, atinente à receita de dívida ativa. Sendo assim, aparenta ter sido realizado nos termos da Lei n. 9.703/98, devendo a Fazenda Nacional justificar a ocorrência de eventual equívoco no depósito.

Por fim, no que se atine à penhora deferida às fls. 390/391, assiste razão à exequente, não tendo sido formalizada a penhora deferida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de certificação nos autos de eventual oposição de embargos à execução, assim como a transferência dos depósitos para a Lei n. 9.703/98, por não ter verificado irregularidade na mencionada transferência; correlação ao pedido de formalização da penhora, DEFIRO o pedido, determinando a expedição do termo de penhora (imóvel de matrícula de n. 81.571 do 2º CRI local), nos termos do art. 845, 1º, CPC, inserindo-se a penhora no Sistema Arisp (caso não tenha sido pela certidão de fls. 481-483) e intimando-se a executada para ciência. Ressalte-se que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução.

Expeça-se ofício para que a CEF informe o saldo dos depósitos judiciais (fls. 959-960) vinculados a estes autos.

Desarquivem-se os autos de n. 0004398-70.2015.403.6102 para que sejam feitos os traslados pertinentes, referentes à sentença e despacho que atesta a interposição de apelação.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.0005355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 490.

Intimem-se, cumpra-se.

Expediente N° 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300159-43.1998.403.6102 (98.0300159-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307332-60.1994.403.6102 (94.0307332-2)) - BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despendendo-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000504-77.2001.403.6102 (2001.61.02.000504-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303627-49.1997.403.6102 (97.0303627-9)) - GILBERTO LEME BERTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009267-62.2004.403.6102 (2004.61.02.009267-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6)) - RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o resultado final do agravo, em recurso especial, interposto (fls. 139/154).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe...

Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-90.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-73.2003.403.6102 (2003.61.02.010730-6)) - SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-20.2017.403.6102 ()) - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fl. 148/149: Concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a eventual juntada dos procedimentos administrativos informados. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos venhamos autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002702-91.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fl. 150/156v), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-06.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-88.1999.403.6102 (1999.61.02.006774-1)) - EDSON AUDI DA CRUZ (SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Fl. 130: Defiro. Intime-se o embargante para trazer aos autos o documento requeridos pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao ente público para se manifestar. Na sequência, venhamos aos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-47.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-28.2013.403.6102 ()) - JOSE DO CARMO RESUTO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a embargada para eventual apresentação de impugnação, prosseguindo-se, no mais, nos ulteriores termos daquela decisão.

Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-50.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300260-17.1997.403.6102 (97.0300260-9)) - GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY (SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA E SP401141 - BRUNA COSELLI SBORGIA E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Suspendo o andamento do feito até final digitalização da execução fiscal n. 0300260-17.1997.403.6102, acatando-se os autos em secretaria até o advento do retorno do referido processo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERC YURIKO KUMAGAI (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI (SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE BRITTO COSTA (SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Vistos. Haja vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional), intime-se a embargante/devedora a fazer os depósitos consoante noticiado às fls. 147/149, sendo o primeiro no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da intimação desta decisão e os demais nos meses subsequentes. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002561-14.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EDMUNDO ROCHA GORINI

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306346-09.1994.403.6102 (94.0306346-7) - INSS/FAZENDA (SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X SERGIO ASTOLFO ISSAS X JOSE EDUARDO ASTOLFO ISSAS - ESPOLIO (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Vistos. Compulsando os presentes autos verifico que já foi expedido mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas 51.284 e 51.285. Porém, conforme nota do 2º CRI local o cancelamento encontra-se aguardando a parte interessada proceder ao pagamento das custas cartorárias. Assim, intime-se a parte executada para que tome ciência das informações constantes no ofício juntado em fls. 393, 393 verso, devendo, qualquer manifestação ser dirigida diretamente ao 2º CRI. Publique-se. Após, retomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0311035-91.1997.403.6102 (97.0311035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP392103 - MILENI SOLANO NEME)

Vistos.

Ante o desarquivamento dos autos, intime-se a procuradora, signatária de fls. 183, a fim de que requeira o que entender de direito, regularizando, inclusive, sua representação processual, se o caso.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0310265-40.1998.403.6102 (98.0301265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007623-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ARNALDO VIANNA CIONE(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S.A. ACUCARE ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)

Vistos. Fl. 449/453: Defiro a reabertura de prazo como requerido, pelo saldo remanescente. Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos documentos acostados às fls. 403/448. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005032-71.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Em face da decisão das fls. 459/460, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 470/474). As fls. 470/474, a exequente requer a sustação do protesto de um dos títulos executivos extrajudiciais cobrados nesta execução fiscal (CDA n. 80.3.11.002661-11), alegando que a presente execução está integralmente garantida pela penhora dos imóveis das matrículas ns. 80.703 e 25.293, ambas do 2º CRI desta Comarca. Aduz que a manutenção do protesto representa uma segunda cobrança do mesmo débito, já garantido, e prejudica sobremaneira a executada, constituindo injusto óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, à qual faz jus, nos termos do artigo 206 do CTN. Intimada a se manifestar, a exequente opõe-se, aduzindo que a questão deve ser resolvida em ação própria e que o protesto da CDA n. 80.3.11.002661-11 não pode ser cancelado ou sustado unicamente porque a execução fiscal encontra-se garantida. Brevemente relatado. Decido. De início, mantenho a decisão das fls. 459/460 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relativamente à competência para apreciar o pedido de sustação/cancelamento de protesto, anoto que não tendo a executada apresentado teses relacionadas à regularidade formal desse procedimento, entendo cabível sua discussão na presente execução fiscal, haja vista que o fundamento do pedido é a garantia integral desta execução fiscal. Não se olvidava que o C. STJ já assentou a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública (Resps 1.684.690 e 1.686.659). Entretanto, a execução encontra-se integralmente garantida pelos imóveis penhorados avaliados em R\$19.325.184,05 (fl. 248), valor muito superior ao débito protestado e à soma dos créditos tributários cobrados nestes autos formados pelas CDAs ns. 80.3.11.002661-11, 80.6.11.113319-06 e 80.7.11.026312-82, que somava R\$12.195.655,67, em 12/2018 (fl. 426). Ressalto que houve a aceitação desses bens imóveis pela Fazenda Nacional, tendo sido lavrado o respectivo termo de penhora e tendo havido a oposição de embargos à execução fiscal pela executada (n. 0005049-73.2013.403.6102). Dessa forma, estando garantido o débito cobrado pelo título executivo extrajudicial protestado, que é objeto de embargos à execução fiscal, verifico a plausibilidade do pedido da executada. Anoto ainda, que, de fato, a penhora integral serve de supedâneo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (artigo 206 do CTN) e para a retirada do nome do CADIN (artigo 7º, I da Lei n. 10.522/2002). Logo, deve ter o mesmo efeito para a sustação de protesto do título executivo extrajudicial, quando compete o devedor ao pagamento quando já caucionado o débito de forma integral na execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada de cancelamento do protesto do título (CDA n. 80.3.11.002661-11) em cartório em face da executada. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Ribeirão Preto, acostando-se cópia do documento da fl. 466. Após, aguarde-se a resposta ao ofício enviado à 1ª Vara Cível desta Comarca. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002379-28.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos.

Ante o contido a fl. 62/71, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos recursos de apelação interpostos, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento à execução no momento oportuno.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002564-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA

Vistos. Fl. 82: Defiro. Restitua-se o prazo remanescente ao executado para eventual ajuizamento de embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009598-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARCISO ESTEVAO RODRIGUES

Vistos. Considerando que o executado descumpriu o determinado no terceiro parágrafo da determinação de fls. 49, prossiga-se como cumprimento do quarto parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-80.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

Diante da apelação interposta às fls. 129/133v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se a parte final de fls. 228/228v.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004684-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)

Vistos. Fls. 323/348: Mantenho a decisão agravada pelas mesmas razões apresentadas à fl. 316. Após, aguarde-se eventual manifestação da exequente. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005436-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANDRE LUIS PARREIRA COMERCIO DE PECAS E VEICULOS NOVOS X ANDRE LUIS PARREIRA(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista não haver conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.
Publique-se.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.177/178.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300500-11.1994.403.6102 (94.0300500-9)) - AUTO PECAS NACIONAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL
Considerando o certificado retro, manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, acerca do noticiado pagamento, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307539-98.1990.403.6102 (90.0307539-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307540-83.1990.403.6102 (90.0307540-9)) - TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (RS075923 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 64.042, 1º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARTUR VILAS BOAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o falecimento do exequente ARTUR VILAS BOAS DA SILVA (Id 16220889 - página 8), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 16220889 e no Id 16220900 – páginas 1/4 e ante a manifestação do réu no Id 16220900 – página 6, defiro a habilitação de CATARINA BENEDITA GOMES DA SILVA, viúva de Artur Vilas Boas da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Artur Vilas Boas da Silva do polo ativo da demanda e a inclusão de CATARINA BENEDITA GOMES DA SILVA (CPF nº 007.119.318-95) naquele polo.

Outrossim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE GENERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da petição Id 19692830 e do documento Id 19692831.

Manifeste-se o exequente de acordo com as disposições do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (dias).

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 17873603: Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DRYWORK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ZAGO SOARES - SP362269

DESPACHO

ID 19067588 e 19176870: Diante da garantia da execução, mediante depósito judicial (ID 19260198), intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído, cientificando do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009032-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON CASIMIRO DE SOUZA
PROCURADOR: FRANCISCA MEYRY COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA - SP281821,
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça o Impetrante seu pedido, considerando que ao narrar os fatos aduz que requereu benefício Assistencial e ao formular seu pedido, requer a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteando, inclusive, a realização de perícia médica, o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, sendo que a produção de provas é diligência incompatível com o rito do mandado de segurança.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimado a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado e a efetuar o recolhimento das custas processuais, o autor indicou a importância de R\$ 35.352,59 (Id 19731071) e efetuou o recolhimento de metade das custas processuais, com base naquele montante, conforme Id 20181635.

Contudo, ao longo da petição inicial o autor narra que o débito objeto da presente ação encontra-se estimado em R\$ 101.134,77 e até apresenta um documento que corrobora aquela quantia (Id 18829583).

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 101.134,77. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor complemente o valor das custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação no que tange ao valor da causa e à exclusão do "Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional" do polo passivo do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida, considerando a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez desde 06/07/2018.

Afirma que naquela data o benefício foi cessado com base no art. 49, I, II do Decreto 3.048/99.

Não obstante, encontra-se incapacitado para o trabalho.

Emsede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento de benefício por invalidez.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Por outro lado, considerando o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. . Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA MELO MADELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que sofreu fratura do antebraço direito em 2016, o que a incapacita para o exercício de sua profissão desde então. Narra que obteve auxílio-doença NB 31/613.696.743-3 em 20/03/2016, pago até 07/12/2016. Diz que o pedido de prorrogação do benefício foi apresentado em 31/10/2016, sendo indeferido, apesar da persistência da incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005496-14.2019.4.03.6183

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000709-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-31.2019.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá regularizar a sua representação processual, eis que na Procuração Id 20680083 consta apenas o Dr. Gilberto Caetano de França como seu patrono.

Intime-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ASSUNCAO SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual a autora busca, em síntese, a concessão de pensão por morte com a implantação do benefício desde 21.06.2019, data do primeiro requerimento na via administrativa.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Emende o Autor, a inicial, considerando que não atende aos requisitos do artigo 319, II do CPC.

Esclareça, o Autor, o pedido de notificação do Gerente Executivo do INSS bem como de oitiva de Ministério Público Federal, posto NÃO se tratar de Mandado de Segurança.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004805-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DULCE MARIA LEITE SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAULA MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A embargante justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com dívidas.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULA MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000259-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve determinação na sentença ou no acórdão para pagamento dos valores pretéritos, os mesmos devem ser reclamados pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO HORVATH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO DA CRUZ FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO ZALCEU CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

ID 20525385: Ciência ao impetrante.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo referente a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – formulado em 06/09/2016, observando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19302734.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na conclusão do pedido de concessão de aposentadoria após decisão favorável ao segurado proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo, após o retorno dos autos, há mais de seis meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o pedido de concessão da aposentadoria NB 178.443.717-1, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IPSIS GRAFICA E EDITORA S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 e que seus objetivos foram desvirtuados, contudo, a exação continua sendo cobrada. A firma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade por infração ao artigo 149 da CF.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão ID 19501713 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a cobrança impugnada.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09.

A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149, da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção no domínio econômico, a Lei Maior estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração.

No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída.

Cabe referir também que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura. Não há como reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, ou ainda ao artigo 149 da Constituição Federal, por via de consequência, pois o numerário exigido atende à destinação e às finalidades do Fundo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO CAETANO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO BUENO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando, liminarmente, o imediato restabelecimento da pensão por morte cessada em 27/08/2017.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18681154.

Notificada, a autoridade coatora informou a implantação do benefício anteriormente cessado.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante requereu a extinção do feito por petição ID 20431614.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve o restabelecimento da pensão cessada em 24/08/2017.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO SCARPINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849, DIOGO COSTA FURTADO - PR52095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HAMILTON MAGALHAES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMILTON MAGALHAES VIANA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 12/09/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando o pedido indeferido administrativamente.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 12/09/2018, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não representa prejuízo à parte em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Empasso seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCAS DIAS TRANCHES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18665076: Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil para que esta forneça o laudo do local de trabalho do autor, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Rodrigues dos Santos em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21/02/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17581920.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a implantação da aposentadoria pretendida.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante requereu a extinção do feito, porquanto o benefício pretendido foi indeferido.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão da aposentadoria requerida em fevereiro de 2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Diante da discordância da parte em relação à alegada inexistência de deficiência física, reputo necessária a realização de prova pericial.

A pontuação para a classificação da deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS**, e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA**, cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014**, que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e **respondendo os 4 formulários**:

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014, avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados, que poderão ser obtidos no site <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Providencie a secretária a nomeação de assistente social, cientificando as partes acerca da nomeação. Apresentem as partes quesitos, caso entendam necessário e indiquem assistente técnico, se for o caso.

Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. Coma vinda do documento, vista às partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIS REGINA SIMONELI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIS REGINA SIMONELA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer o tempo de serviço prestado em atividade pública junto ao 2º Oficial de Registro Imóveis de Santo André, de 16/12/1998 a 16/02/2004, conforme certidão de tempo de contribuição, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04/06/2018 - NB 42/188.705.557-3, segundo a regra do fator 85/95.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho, pois a certidão apresentada não é original e não está homologada pelo órgão em favor do qual teriam sido efetuados os recolhimentos previdenciários, que no caso é a SPPREV.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A parte autora exerceu a atividade de preposto auxiliar no 2º Oficial de Registro Imóveis de Santo André, de 06/01/1989 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 16/02/2004, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 13317395 e 13317396).

Ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de computar parte do interregno de trabalho. Em sua resposta, a autarquia destaca que deve ser apresentada a certidão original, devidamente homologada pelo órgão previdenciário em favor do qual teriam sido efetuados os recolhimentos, que no caso é a SPPREV.

A primeira exigência resta superada, pois simples leitura do processo administrativo revela que as certidões originais foram apresentadas quando da entrada do requerimento administrativo.

Quanto à necessidade de homologação, cumpre destacar que os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado. No Estado de São Paulo, está em vigor a Lei Estadual nº 10.393/1970, cujo artigo 21 assim dispõe:

"O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de Justiça, como serventário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça."

Como se vê, a parte autora não é servidora pública com regime próprio de Previdência Social, de modo inexistente motivo para a homologação pretendida, a possibilitar a compensação entre os sistemas.

Citado entendimento é amparado pela jurisprudência do TRF 3, que já se manifestou quanto à desnecessidade da homologação exigida:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. HOMOLOGAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. A impetrante laborou como preposto auxiliar nos 7º e 9º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, atividade exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da Constituição Federal).

2. Dispõe o artigo 21 da Lei Estadual de São Paulo nº 10.393/1970, que o tempo de serviço prestado em serventia de Justiça será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça. Tal exigência foi cumprida pela impetrante.

3. Inexigibilidade de homologação da certidão de tempo de contribuição. Inaplicabilidade do disposto na Portaria nº 154, de 15.05.2008.

4. Consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, não cabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança.

5. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 331853 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

--	--	--	--

Como se vê, a requerente faz jus ao benefício pretendido, conforme as regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois faz jus ao cômputo de todo o período laborado junto ao 2º Oficial de Registro Imóveis de Santo André, de 06.01.89 a 15.12.98 e de 16.12.98 a 16.02.04, cumprido os requisitos para a aposentadoria indicada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) computar como tempo de serviço junto ao 2º Oficial de Registro Imóveis de Santo André, de 16/12/1998 a 16/02/2004, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.705.557-3, conforme as regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER- 04/06/2018), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB :42/188.705.557-3

Beneficiário: ELIS REGINA SIMONELA

DER:04/06/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-09.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO CESAR LORA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO CESAR LORA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1988 a 05/03/1997 e 04/06/2001 a 22/12/2015, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.064.382-8, requerida administrativamente em 05/09/2012. Requer seja reafirmada a DER para a data em que implementou os requisitos.

A decisão ID 14071781 rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Primeiramente, destaco que a questão da reafirmação da DER, e a eventual suspensão do julgamento, só será apreciada no caso de alguns períodos não serem totalmente homologados como especiais, conforme requerido pelo autor.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	01/03/1988 a 05/03/1997
Empresa:	Petrobras S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 13633047
Conclusão:	O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A). Contudo, consta do laudo emitido pela Petrobras, que acompanha o PPP, que o autor trabalhou cerca de 15%, 35% e 50% do tempo exposto a ruído nos setores de Transferência e Estocagem, Utilidades e Refinação, respectivamente. Da descrição das atividades do autor não se pode concluir que ele, de fato, esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído superior ao permitido em lei. Fica claro, pois, que a exposição não se deu de modo habitual e permanente e, portanto, não pode ser considerada especial. Ademais, no campo destinado à técnica utilizada, não há menção à NR-15, mas, sim, NIOSH, ACGIK, E NORAMS PETROBRASL2428/1992.
Período:	04/06/2001 a 22/12/2015
Empresa:	Braskem S/A
Agente nocivo:	Ruído e radiação ionizante
Prova:	ID 14752678 e 13633046

Conclusão:	<p>Consta do PPP 14752678 que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: 75,5 dB(A) de 04/06/2001 a 31/12/2008; 81,6 dB(A) de 01/01/2009 a 31/12/2010 e 83 dB(A), de 01/01/2011 a 24/08/2012. Como se vê, os níveis de pressão sonora, em momento algum, superaram os limites fixados na legislação. Não há prova, ainda, de exposição a radiação ionizante, conforme defendido pelo autor, visto que tal agente agressivo não consta do PPP.</p> <p>No PPP ID 13633046, mais recente que aquele outro, contudo, o mesmo empregador informa níveis de pressão sonora de 86,1 d(A) entre 04/06/2001 e 31/10/2010 e 77,2 d(A) a partir de então. Passou a indicar, também, exposição a radiação ionizante menor que 0,2 mSv.</p> <p>Contudo, referido PPP não informa se a exposição se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição das atividades do autor não é possível concluir-se que a exposição a ruído se dava de tal modo.</p> <p>No que toca, ainda, à radiação ionizante, o nível de exposição se encontra em níveis inferiores aos previstos no item 5.4.2.1 da Norma CNEN NN 3.01 e anexo 5 da NR-15.</p> <p>Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade.</p>
------------	--

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER, sendo desnecessária a suspensão do feito e do resultado de mérito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Providencie o autor cópia legível do formulário referente à Delfos Metalúrgica, bem como da CPTS atinente a tal vínculo, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDER LASSO CARAM

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CHAVES PEREIRA - SP179409

DESPACHO

A parte autora apresenta impugnação à manifestação da contadoria judicial, afirmando que esta não levou em consideração os pagamentos já realizados por ela. Pugna pela intimação da CEF para que informe os pagamentos realizados ou que lhe seja aberto prazo para juntada.

Ademais, afirma que a CEF aplicou juros de maneira aleatória ao débito.

Decido.

A contestação da parte ré se baseia no excesso de cobrança. Afirma que a CEF, na cobrança do débito, desconsiderou os pagamentos realizados por ela.

Ao impugnar a informação da contadoria judicial, mantém a mesma linha de defesa.

Conforme salientado pela contadoria judicial a Caixa apresentou os extratos mensais da fatura de cartão de crédito demonstrando a evolução da dívida durante o período de 09/2017 a 02/2018 (Mastercard e Visa).

Consta desses documentos os débitos, parcelamentos e pagamentos efetuados pela parte ré.

Assim, não obstante a parte ré afirme que não se levou em conta os pagamentos por ela realizados, é pouco provável que tal fato tenha, realmente, ocorrido. Ela não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar tal alegação. Tampouco o fez no âmbito administrativo.

A prova do pagamento, contudo, cabe ao devedor e não ao credor.

Também não é verdade a afirmação de que a CEF se utilizou de taxa de juros aleatória. A contadoria judicial apurou que a autor se utilizou da taxa de juros prevista em contrato.

Federal.

De todo modo, a fim de se garantir o direito pleno de defesa, defiro à parte autora o prazo de quinze dias para juntada aos autos de prova do pagamento de parcelas não computadas pela Caixa Econômica

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AIRTON DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, DAN THE NAVARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (Id 18396864/ Id 18396870) e pela ANEEL (Id 19017575), intemem-se as partes para para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18828071 e do Id 18828072.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 19280619), intemem-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR ANITELLI

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória na qual se afirma que não houve intimação da devedora acerca da mora, bem como que o pagamento do saldo devedor se encontra pendente de apreciação por parte da Caixa Seguradora, a qual foi acionada em virtude de acidente sofrido pela autora.

Reporta a parte autora que vinha pagando regularmente o financiamento de seu imóvel quando sofreu acidente que a deixou incapacitada.

Acionou o seguro e passou a aguardar a indenização para cobertura do valor do financiamento. Não obstante, foi surpreendida com notícia de que seu imóvel havia sido arrematado por terceiros.

Afirma, ainda, que o arrematante do imóvel reteve imóveis e bens pessoais, se negando a devolvê-los.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia da certidão do imóvel e declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido pela parte autora.

Decido.

Este juízo não tem competência, em tese, para decidir a lide em relação aos particulares ou mesmo a Caixa Seguradora, na medida em que se trata de sociedade de economia mista.

De outro lado, segundo relatado na inicial, parece que a alegada mora da Caixa Seguradora acarretou o início do processo de execução do contrato, fato que, aparentemente, implica em considerar a ligação jurídica necessária entre a CEF, a Caixa Seguradora e a autora. No que toca ao terceiro adquirente, caso seja proferida sentença de procedência, os efeitos lhe alcançarão.

É preciso destacar que a única hipótese prevista em lei para que se anule a consolidação e mesmo a alienação do imóvel é a ausência de notificação do devedor fiduciante (artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514/1997).

Em todo caso, melhor que se ouça as partes envolvidas para, posteriormente, se aquilatar a necessidade ou não do litisconsórcio passivo necessário e a consequente competência deste juízo.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão Id 17323549 e do documento Id 19044942.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 19200916 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho o despacho Id 17639229 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRAN SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19206213: Primeiramente, indefiro o pedido de intimação das empresas Parapanema e Whirpool para que estas forneçam os documentos e informações elencados na petição Id 19206213, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos e informações pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18668026 e do Id 18668027.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 18321681), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANGERAME NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 17644693), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, bem como para que junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DE SAMONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 19043132 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho o despacho Id 17424335 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA HUGUEIA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CORREADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON MATTES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a intimação da ex-empregadora do finado segurado para fornecer os dados relativos ao seu vínculo empregatício.

Consta que a empresa é desconhecida no endereço fornecido pela parte autora (ID 12188741).

Intimada, ela requereu a citação por edital da ex-empregadora.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo incabimento da citação da pessoa jurídica, e requereu a intimação dos sócios da ex-empregadora para cumprir a diligência determinada por este juízo.

Decido.

Com razão o Ministério Público Federal.

A ex-empregadora não é parte neste feito e tampouco foi formulado pedido diretamente contra ela. Ela é, apenas, terceiro que deve colaborar com o Judiciário para o deslinde da questão.

Assim, fica, desde já, indeferido o pedido de citação da Conel Construções Ltda.

De outra parte, é possível que os sócios da pessoa jurídica tenham acesso aos dados relativos ao eventual vínculo empregatício alegado pela parte autora.

Tendo o Ministério Público Federal ter fornecido o endereço daqueles sócios, oficie-se conforme requerido no ID 18466537.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDOMIRO CONDE
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Espólio de Waldomiro Conde, objetivando a revisão de benefício. Ao final, requer seja "...d.1) corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41; d.2) Determinar que o INSS incorpore as diferenças advindas no benefício atualmente percebido pelo autor, em sua nova renda mensal”.

Há dois aspectos importantes a se considerar:

Primeiramente, o espólio não tem legitimidade ativa para pleitear pedido de revisão de benefício, visto tratar-se de direito personalíssimo. Somente a o benefício de pensão por morte tem legitimidade para pleitear a revisão de benefício do segurado instituidor, visto que há reflexos em seu próprio benefício. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HERDEIROS DE SEGURADO FALECIDO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS" NÃO POSTULADO EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. Precedentes da Oitava Turma desta Corte. - Ilegitimidade da parte autora (herdeiros) para postular a revisão do benefício previdenciário do de cujus, e o consequente recebimento das diferenças apuradas. - Apelo da parte autora improvido. (ApCiv 5008097-27.2018.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Em segundo lugar, há a questão de qual benefício deve ser reajustado. Se for o do *de cujus*, a ação há de ser indeferida liminarmente diante da ausência de legitimidade; se for o da viúva e representante do espólio, Isabel Cristina Conde Matias, então, o polo passivo se encontra incorreto e precisa ser corrigido.

Tendo em vista o acima explanado, manifeste-se a parte autora, procedendo às retificações necessárias.

No que toca ao procedimento administrativo, cabe à parte autora providenciar sua juntada aos autos. Somente no caso de negativa por parte do INSS é que se pode cogitar da intervenção deste Juízo.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7103

CARTA PRECATÓRIA

0000175-60.2019.403.6126- JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X MARCIO SILVA XAVIER X SERGIO SILVA XAVIER X CELSO ROBERTO XAVIER X MAURO FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência para apresentação de nova proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 24/10/2019, às 14:00 horas.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante pelo e-mail institucional.

Proceda-se à expedição do necessário.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ROGERIO DE OLIM CAMARA

DESPACHO

Diante da localização do valor integral do débito, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Ferreira, qualificado na petição inicial, propôs em 04/12/2015 a presente ação revisional de benefício previdenciário, objetivando readequação do benefício em manutenção aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pela EC nº 20/98 e 41/2003.

Sobreveio sentença de procedência, transitada em julgado em 01/12/2017.

Iniciada a execução do julgado foi acolhido os cálculos apresentados pelo Exequente, conforme ID 13998383.

No processamento dos atos executórios sobreveio a informação de que o Exequente já havia manejado ação idêntica, em tramitação na Justiça Federal de São Paulo, nº 0002978-15.2014.403.6183, distribuída em data anterior ao presente, encontrando-se em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato ID 17404080.

Decido.

Em que pese a distribuição da ação nº 0002978-15.2014.403.6183 ter ocorrido em data anterior, verifico que o título judicial formado nos presentes autos transitou em julgado anteriormente à decisão daqueles autos.

O momento para apreciação da litispendência já restou superado, não havendo que se falar em extinção da presente ação.

Dessa forma, determino a continuidade da execução, vez que já transitado em julgado.

Expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos da ação nº 0002978-15.2014.403.6183, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002875-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: VALDENIR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS nos Embargos de Declaração ID 20336909, vez que trata-se de pedido de execução de obrigação de fazer requerido pelo autor e não execução nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando que o INSS alega que cumpriu a obrigação de fazer e que mesmo após a conversão do período de 22/07/1999 a 01/11/2017 em especial, o autor possui apenas 22 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pela autarquia requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004279-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou comprovado.

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Terceiro: WALTER CORREIA DE ALMEIDA

Advogado: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - OAB/SP 111.040

DESPACHO

ID 20820411 - Ciência as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA COTOVIO PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

DESPACHO

ID 20821464 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO COMTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferido o pedido ID 20777526 vez além do prazo dado a parte para conferência da Requisição expedida, aberto através do despacho ID 17142581, houve a preclusão consumativa para eventuais requerimentos, prazo este concedido no despacho ID 20047690 e sentença de extinção.

Após o trânsito em julgado da sentença ID20552142, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido através do Agravo de Instrumento nº 5016909-46.2019.4.03.0000, oficie-se o TRF, para que bloquee o levantamento do Ofício Precatório pendente de pagamento, até ulterior deliberação.

Quanto ao Ofício Requisatório já depositado, alerte-se o beneficiário, da possibilidade de devolução dos valores levantados considerando futuro julgamento do recurso de agravo.

Sirva o presente despacho de ofício, devendo ser acompanhado das peças pertinentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE VENITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 19670212, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-24.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULO SÉRGIO DO ESPIRITO SANTO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença julgou improcedente a ação.

De início, requer a concessão da Justiça gratuita na peça recursal.

Alega que a sentença é omissa com relação ao pleito de inversão do ônus da prova, bem como é obscura com relação a possibilidade de juntada de novos documentos.

Decido. Com relação ao exame do requerimento de gratuidade de justiça em recurso, proceda-se como estabelecido no artigo 99, §7. do CPC.

Por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-60.2019.4.03.6126
AUTOR: WALTER BOLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO PINTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-22.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO PINTON SARAGIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SÉRGIO ROBERTO PINTON SARAGIOTO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 11.10.2018, sob protocolo n. 2077972455. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer atuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19290294). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19470056) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19611965).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 11.10.2018, sob protocolo n. 2077972455, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-81.2018.4.03.6126

RECONVINTE: MARCELO CREMARIBEIRO

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

Promova a parte Exequente a regularização da virtualização, conforme manifestação da parte executada ID 20910010.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-12.2019.4.03.6126
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE GARCIA DA SILVA - SP369506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo como interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização de juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a “inflação real” do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além disso, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

lei. Em caso de apelação, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NILTON BEZERRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de agosto de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de agosto de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-46.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre o alegado pelo INSS ID 20647968, sobre a ausência de conta.

Sem prejuízo, ante da reiterada solicitação do Juízo Deprecado ID 19543045, informo que embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. A decisão, no entanto, sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação e não ao Juízo deprecado.

Não obstante a utilização de videoconferência/teleaudiência prestigiar o princípio da identidade física do juiz e atender a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Conselho da Justiça Federal, que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça em consonância com a garantia da razoável duração do processo, sua utilização é uma faculdade do juiz.

Pode o magistrado, assim, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade.

Solicite-se, ao Juízo deprecado o cumprimento da carta precatória expedida, tal como deprecado, servindo o presente como Ofício.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004367-48.2019.4.03.6126
AUTOR: RICHARD BALILLA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002592-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES
Advogados do(a)SUCESSOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Semprejuízo do despacho anterior, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004109-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA
Advogado do(a)AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo comum, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/175.768.368-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001796-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência dos documentos juntados aos autos, acostados nos autos da Ação Principal 5002684-10.2018.4036126.

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, se possui interesse na continuidade do feito, esclarecendo seu interesse de agir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RONERY RUHMANN FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUZENILDA SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 7104

PROCEDIMENTO COMUM

0011823-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011823-9) - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual continuidade da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013924-43.2002.403.6126 (2002.61.26.013924-3) - IVONE ERACLIDE DONEGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Mantenho a decisão de fls. 272, pelos seus próprios fundamentos.

Ao arquivar até a notícia de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6) - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando expedição de requisição de pagamento, bem como o julgamento do recurso pendente nos autos dos Embargos à Execução, abra-se vista as partes, autor e réu, sucessivamente para requererem que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004998-4) - FRANCISCO RENE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005015-9) - ANTONIO JOSE MACHADO MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-10.2010.403.6126 - ROBERTO DE PAULA SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-51.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO EQUI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-07.2015.403.6126 - CELIA TEREZINHA DE MORAES(SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico ausência de julgamento do recurso de apelação interposto.

Retornem os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, para julgamento, salvo melhor juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014105-78.2001.403.6126 (2001.61.26.014105-1) - MARGARIDA FAZIO DA COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)

Considerando a informação de fls. 426/430, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Providência a requerente a habilitação dos herdeiros no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos GUIOMAR MARIA DOS SANTOS, já qualificado, opõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou extinta a execução a ocorrência de omissão quanto ao pedido de habilitação formulado em decorrência do falecimento da requerente. Decido. No caso em exame, diante da certidão de óbito depreende-se que a autora faleceu em 08.06.2010 (fls. 242), época em que os autos estavam perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da apelação interposta contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução manejados pela Autarquia. Com a retomada do curso processual nesta instância, em 14.02.2017 (fls. 179), nenhuma manifestação acerca do óbito da autora fora comunicada ao juízo pelo I. Patrono da Autarquia e, partindo da premissa de que a autora estava viva, expediram-se os competentes requisitos de pagamento. Os honorários advocatícios foram pagos (fls. 203). No entanto, o valor principal (R\$ 171.705,40) continua retido em conta judicial, posto que o alvará de levantamento expedido em atenção ao requerimento do autor (fls. 231/233) é inócuo por tratar-se de pessoa morta há nove anos. Após a prolação da sentença que extinguiu a execução, o I. Patrono da Autarquia apresenta a certidão de óbito de sua falecida cliente e a procuração da herdeira para habilitar-se aos autos e, dessa forma, pretende levantar o valor retido em decorrência desta ação. Assim, em que pese a comunicação do falecimento da autora não ter sido comunicada antes da prolação da sentença que extinguiu a execução, considero a possibilidade de expedição de novo alvará de levantamento à herdeira, sem contudo, promover a alteração do julgado. Por isso, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto nos artigos 690 e 1023, 2º, ambos, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 7105

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-14.2003.403.6126 (2003.61.26.001346-0) - GEESSI ALVES MOURA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES E SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação do INSS no que tange a aos honorários advocatícios/sucumbência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-09.2012.403.6126 - LUIZ ZANARDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante dos valores apresentados pelo autor para para execução, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.ra Região, promovendo a virtualização do processo físico pa

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Cumpra no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do depósito voluntário realizado pela CEF as fls. 223/230, diga o autor se tem algo a requerer no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, fica deferido a expedição do alvará de levantamento em favor do autor.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-70.2015.403.6126 - FRANCISCA REGINA BORGES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126(2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias sobre a petição do INSS de fls. 479.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-76.2001.403.6126(2001.61.26.000163-0) - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVALANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVALANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Requeria o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 286, remetendo-se os autos para extinção.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-27.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização. Coma inicial juntou os documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O pedido foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por VALDIR FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.4703-45.2016.403.6126, que teve curso nesta Vara Federal.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/173.092.402-3) devida no período de 04.02.2015 a 01.02.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID20127677). Decisão saneadora (ID20142334). Réplica (ID20528530). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

“Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/173.092.402-3) devida no período de 04.02.2015 a 01.02.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLAS S.A., TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 0011220-11.2011.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes, ou ainda artigos 14-A e seguintes, da Resolução PRES nº 142/2017 — depois de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato que a virtualização foi efetuada pelo MPF com erro — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 3º, § 2º, da Resolução PRES nº 142/2017. Efetivamente, não foi mantido o número de distribuição original do feito, com a conversão dos metadados de autuação.

Note-se que o procedimento é mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Portanto, com fundamento no artigo 11, § único, ou 14-B, § único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados dos autos nº 0011220-11.2011.403.6104, e depois, o traslado de cópias das peças processuais aqui juntadas para aquele feito, onde despacharei oportunamente.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008583-55.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: HERMES DE ANDRADE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009641-93.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA PENHA TONDIN, ROSANA DE LOURDES TONDIM ANDRADE, IZILDA FATIMA APARECIDA TONDIN DE PAIVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional que declare o direito ao reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003.

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal de Santos, este declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência cível desta Subseção.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o despacho de id 18995304 revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida e intimou a autora a providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não obstante intimada, a autora não recolheu as devidas custas judiciais. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tendo em vista que a autora não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se ter sido revogado o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida à autora.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-25.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERTUDES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Aurino Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Após a emenda da inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça (Processo digitalizado – Id 12383277 – fl. 65).
4. Citado, o réu ofereceu contestação (Id 12383277 – fls. 75/77).
5. Apresentação de réplica (Id 12383277 – fls. 85/86).
6. Designada perícia médica (Id 12383277 – fl.88), após várias determinações para a juntada de laudo pericial, o perito nomeado pelo juízo informou a ausência do periciando, na data marcada para a realização da aludida perícia (Id 12383277 – fl. 186), informação refutada pelo demandante.
7. Com a juntada aos autos de extrato de benefícios, informando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor, determinou-se a sua intimação para que informasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito (Id 12383277 – fl.200).
8. Anexados à lide documentos requeridos pelo autor, proferiu-se sentença extinguindo a demanda sem resolução de mérito em relação ao pleito de concessão do benefício em comento, uma vez que concedido administrativamente e, restou parcialmente procedente a pretensão concernente à data do início do benefício previdenciário (Id 12383277 – fls. 214/219).
9. Após a autarquia-ré interpor recurso de apelação, pretendendo o reconhecimento da data de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez como termo inicial a ser considerado pelo juízo. Anulou-se a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para a realização de exame médico pericial, tendente a precisar a data inicial da invalidez (Id 12383277 – fls. 249/251).
10. Falecido o autor, requereu-se a habilitação de dependente (Id 12383277 – fls. 270/278).
11. Com a notícia do falecimento do autor e, por ocasião do julgamento de agravo legal em apelação, determinou-se a realização de perícia indireta, tendente a apurar o termo inicial em comento (Id 12383277 – fls. 281/287).

12. Com o retorno do feito, ratificou-se a determinação para a realização da perícia (Id 12383277 – fls. 291/292).
13. Anexou-se à demanda laudo pericial inconclusivo em relação à data de eventual incapacidade permanente. Informou-se que os documentos antigos relacionados à concessão de outros benefícios de auxílio-doença noticiavam doenças não incapacitantes (Id 12383278 – fls. 2/22).
14. Deferida a complementação do laudo pericial requerida pela parte autora, mais uma vez, *expert* nomeado pelo juízo informou a impossibilidade de se precisar data de eventual incapacidade (Id 12383276 – fls. 3/6).
15. A autarquia-ré insistiu na improcedência do feito, sob o argumento de constatação de ausência de incapacidade (Id 12383276 – fl. 15).
16. Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse sobre o pedido de habilitação da dependente previdenciária do autor falecido (Id 12383276 – fl.33).
17. Com a digitalização dos autos físicos, instaram-se as partes a apontar eventual irregularidade a ser corrigida, assim como, ficou intimado o réu a pronunciar-se sobre o pedido de habilitação (Id 15960066).
18. Requerida pelo INSS a juntada de certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à percepção do benefício de pensão por morte e demais documentos comprobatórios da união estável (Id 16814002), indeferiu-se a pretensão, tendo em vista a suficiência de documentos comprobatórios existentes na contenda.
19. Deferiu-se o pedido de habilitação de Gertudes Ferreira Silva (Id 17168941).
20. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

21. Trata-se de demanda que teve por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício de auxílio-doença.
22. Formulou-se, outrossim, pedido de pagamento dos valores em atraso.
23. Preliminarmente, cumpre destacar que restaram decididas as questões relativas à habilitação da dependente previdenciária do autor falecido, tendo em vista o deferimento do pedido de habilitação de Gertudes Ferreira Silva.
24. No que diz respeito ao mérito, demonstrada na lide a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 24/06/2006, convertida em pensão por morte, em favor da pessoa habilitada nestes autos (Id 12383277 – fl. 277), configura-se a falta de interesse processual superveniente quanto ao pleito de concessão do benefício previdenciário.
25. Segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, o interesse processual se resume ao "proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
26. Portanto, em relação à aludida pretensão inicial, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
27. Remanesceu a controvérsia acerca do termo inicial da incapacidade permanente, que deu origem à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com vistas a apurar os valores em atraso pretendidos.
28. Determinada pelo juízo, a realização de perícia indireta, com o escopo de se apurar a data inicial da incapacidade permanente *de cujus*, restou demonstrada a impossibilidade de precisá-la.
29. Entretanto, resta incontestado no feito que na data da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 12/06/2006 (Id 12383277 – fl. 199), o autor encontrava-se incapacitado permanentemente.
30. E com o propósito de ver reconhecida a data supramencionada como o termo inicial da incapacidade, o INSS interpôs recurso de apelação (Id 12383277 - fls. 227/234).
31. Portanto, ante a ausência de elementos suficientes para apontar termo inicial diverso, cumpre reconhecer como data do início da incapacidade permanente do autor, a data da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
32. Vale destacar que, com a anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, presume-se que, à data desse deferimento, a incapacidade do autor era temporária, não permanente.
33. Não ficou demonstrado nos autos, portanto, que o direito à aposentadoria por invalidez devesse retroagir à data de concessão do benefício de auxílio-doença.
34. Em face do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de interesse processual.
35. Com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada, para reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor falecido, a data da concessão administrativa do benefício previdenciário, em 12/06/2006.
36. Condeno o INSS ao pagamento de eventuais valores não recebidos administrativamente, a contar do termo inicial, em 12/06/2006, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.
37. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, no que tange à correção monetária *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou do diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
38. Sem restituição de custas, uma vez que a sucumbência foi recíproca.
39. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, c/c os arts. 86 e 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.
40. Cada um dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do valor total da condenação a honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 86 *caput*, do Código de Processo Civil.
41. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
42. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
43. PRIC.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda proposta por José Fernandes Frauches Filho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (Id 11064157).
4. O INSS apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição e de decadência (Id 12100203).
5. Determinou-se a intimação do autor para apresentação de réplica, bem como, a intimação dos contendores, para que especificassem provas (Id 12650967).
6. O autor ofereceu réplica, ocasião em que pleiteou a realização de prova pericial (Id 12933059).
7. Decorrido o prazo para que a parte adversa especificasse provas, determinou-se a intimação dos litigantes, para apresentação de razões finais (Id 15319825).
8. O autor informou ciência (Id 15561270).
9. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Preliminarmente, o pedido de realização de perícia resta indeferido, uma vez não haver necessidade de sua produção, ante a pretensão veiculada no presente feito.
11. No mais, cumpre destacar que a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação.
12. Desta feita, não há se falar em falta de interesse de agir.
13. Quanto à decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei nº 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
14. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.
15. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91.
16. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
17. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 219, § 1.º, do Código de Processo Civil).
18. Ressalto que, para a contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto serem demandas diversas.
19. Além disso, ao propor a presente demanda, o autor demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei nº 8078/90).
20. Outrossim, a Portaria nº 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se promova a revisão de todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (proc. nº 10004911-28.2011.403.6183).
21. Ademais, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
22. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
23. No que concerne ao mérito, o pedido da parte autora é improcedente.
24. É sabido que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGÁ PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
25. Necessário observar, também, que o julgamento proferido pelo Pretório Excelso não fez distinção entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro".
26. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico: **o benefício da parte autora foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, é de se reconhecer que há julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas nºs. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

29. Não obstante, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei nº 8.213/91) aos benefícios anteriores à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

30. Na data da concessão do benefício sob análise anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei nº 8.213/91.

31. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

32. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na peça vestibular, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

33. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

34. Aliás, vale frisar que o benefício em exame considerada a data de sua concessão (reputa-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

35. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

36. E não é somente isso. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto *“dêdecisum”*, é ainda imprescindível esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (*“ex vi”* da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluída, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

37. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

38. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais *“verbis”*:

10ª Turma Recursal de São Paulo

“Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

39. **Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (MVT e MVT) têm característica jurídica e, inclusive, contábil, diversa daquele criado pela Lei nº 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

40. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: “No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: “ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]” Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.”

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

41. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei nº 8213/91.

42. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das indigitadas Emendas.

43. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **ULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

44. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.

45. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

47. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Crístiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **SAMUEL JOSÉ DE LIMA**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer a concessão de aposentadoria especial.
2. Relata o autor haver trabalhado na ROWLAND exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído e agentes químicos) de 05/10/1988 a 01/08/1990 e na empresa COPEBRAS de 27/01/1992 a 06/03/2017,
3. Refere que em 06/01/2017 efetuou requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.294.516.4), o qual, no entanto, foi indeferido.
4. Segundo aponta, o réu considerou como especial apenas o período trabalhado de 27/01/1992 a 18/11/2003.
5. Sustenta o autor que, os períodos apontados devem ser reconhecidos como especiais, pois teria estado exposto a ruídos acima do limite de tolerância e também a agentes químicos.
6. Requer sejam considerados especiais os períodos acima apontados (05/10/1988 a 01/08/1990 e 19/11/2003 a 06/01/2017) concedida a aposentadoria especial desde a DER (06/01/2017), assim como o pagamento das diferenças em atraso devidamente acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
7. Pede ainda a antecipação da tutela.
8. Com a inicial vieram documentos.
9. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Santos.
10. Foi acostada a contestação padrão do INSS (ID 12846361), onde o réu arguiu prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.
11. O autor apresentou réplica (ID 12846369).
12. A decisão ID 12846370 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a requisição do processo administrativo e, com a sua vinda, a remessa dos autos ao contador judicial.
13. Acostado o processo administrativo, o processo foi remetido ao contador judicial o qual apurou como valor da causa R\$ 91.400,93 (ID 12846675).
14. Não tendo o autor renunciado ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência para uma das varas com competência previdenciária desta Subseção (ID 12846683).
15. Redistribuído o feito a esta Vara, foi proferida a decisão ID 13012289 que concedeu ao autor a gratuidade, ratificou o indeferimento da antecipação da tutela e instou as partes a especificarem provas.
16. As partes não especificaram provas.
17. Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
19. Arguiu o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.
20. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
21. Requeru o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 06/01/2017. Como a demanda foi proposta em 09/08/2017, não incide a prescrição quinquenal.
22. Afasto, portanto, a preliminar arguida.
23. Passo à análise do mérito.
24. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
25. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
26. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), concebendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.

27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

29. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

30. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

31. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

32. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)"

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)"

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)"

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)"

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

33. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

34. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

35. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

36. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)"

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

37. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

38. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

39. Vejamos o caso dos autos.

40. I – Período de 05/10/1988 a 01/08/1990

41. Com relação ao período de 05/10/1988 a 01/08/1990, trabalhado na empresa ROWLAND CNSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, no cargo de auxiliar administrativo, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 12846657 – págs. 12 e 13) aponta como descrição das atividades desenvolvidas pelo autor: "executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades". O documento aponta ainda que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB.

42. Conforme acima apontado, até a entrada em vigor da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas dava-se tão-somente por enquadramento em categoria profissional mediante a apresentação de formulário. As atividades tidas como especiais eram aquelas elencadas no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

43. O Anexo do Decreto 53.831/64, no caso do agente nocivo ruído, faz referência a atividades profissionais como "caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros".

44. Ainda que o rol elencado no referido Anexo não seja exaustivo, mas apenas exemplificativo, não é possível *a priori*, considerar que a categoria profissional a que pertencia o autor – auxiliar administrativo – possa ser enquadrada como atividade especial. Tal conclusão, em tese, somente seria possível por meio da análise do laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT onde houvesse a descrição detalhada do ambiente de trabalho do autor.

45. O apontamento constante no PPP de exposição a ruído de 85 dB destoa do perfil de suas atividades ali descritas.

46. Ademais, falta no PPP apresentado o apontamento essencial de que a exposição ao agente nocivo dava-se de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.

47. Por essas razões não é possível considerar como especial o período de 05/10/1988 a 01/08/1990.

48. II – Período de 19/11/2003 a 06/01/2017

49. Com relação ao período de 19/11/2003 a 06/01/2017 trabalhado na empresa COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 12846657 – págs. 7 a 11) aponta que o autor exerceu os cargos de Operador I, Operador II e Operador de Produção B. O documento aponta que, nesse período, o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB, assim como aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido fosfórico e amônia.

50. Com relação ao agente nocivo "ruído" é certo que durante todo o período apontado o autor esteve exposto a níveis superiores ao limite máximo tolerado.

51. Quanto aos agentes químicos, ácido sulfúrico e ácido fosfórico, o PPP acostado (ID 12846657 – pág. 9) aponta haver sido feita análise qualitativa.

52. Para tais agentes, a Norma Regulamentadora – 15 prevê esse procedimento em seu Anexo 13. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13, dentre os quais os ácidos sulfúrico e fosfórico assim como a atividade de cromagem, devem ser avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade.

53. No entanto, falta no perfil profissiográfico previdenciário acostado ao processo administrativo, tanto no que se refere ao agente nocivo "ruído", quanto aos "agentes químicos", a anotação de que a exposição do autor a tais agentes se dava de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

54. Dessa forma, não é possível reconhecer como especial o período trabalhado de 19/11/2003 a 06/01/2017.

55. Os formulários DIRBEN e os LTCAT já referidos acima apontam exposição a ruídos acima de 80 dB.

56. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.
57. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa.
58. A execução ficará suspensa tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
59. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.
- Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
- Santos, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KELLY CRISTINA EVANGELISTA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **KELLY CRISTINA EVANGELISTA GABRIEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permanciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirmo que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6134678).
9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 8549972), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
10. Nova petição autoral apresentada (id 9366945), requerendo a concessão da tutela de evidência.
11. Réplica apresentada (id 9517093 e 9974357).
12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18509657), a CEF indicou a prova pericial indireta (id 19303461), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 18847016).
13. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. Provas

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

20. Justiça Gratuita

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

23. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **mantenho os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

25. Aplicação do CDC

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez, o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, **pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida**. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o **preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados**. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício de sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor; vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007552-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RILDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DERLY ORIGE DE SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC15444

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rilda da Silva Pinto (processo digitalizado - Id 12482323 – fls. 112/114) à sentença que julgou procedente o pedido para que fosse mantida como única beneficiária de pensão por morte (NB 133.567.985-2), nos moldes da concessão administrativa, sem que houvesse o desdobramento, em face da concessão em favor de terceira pessoa (Id 12482323 - fls. 94/107).
2. Alega a embargante omissão e obscuridade existente *naecisum*, ante a falta de menção, em seu dispositivo, quanto à condenação do réu a lhe restituir os valores pagos indevidamente à corré.
3. Informa que, em preliminar de prescrição, a sentença mencionou o assunto, entretanto, não constou do dispositivo tal pretensão.
4. Intimou-se a parte adversa a se manifestar sobre o recurso interposto (Id 12482323 – fl. 118).
5. Com a digitalização dos autos físicos, todos os contedores, autora e corréus, foram instados, para que apontassem eventuais irregularidades a serem sanadas.
6. Intimou-se, também, o INSS da sentença e os corréus, da interposição dos presentes embargos, para que se pronunciassem (Id 17591804).
7. A autarquia-ré refutou a pretensão aduzida pela autora em sede de embargos, destacando não existir omissão na sentença, quanto à devolução dos valores pagos à corré.

8. Salientou que eventual pretensão nesse sentido deveria ser formulada em ação própria, visto que não houve formulação de requerimento de pagamento dos valores devidos, a título de benefício previdenciário, em decorrência do indevido desdobramento, aspecto que inviabiliza o pleito ressarcitório (Id 17988036).

9. Decorrido *in albis* o prazo para manifestação da corré, veio-me a lide para julgamento.

É o resumo do necessário. Decido.

10. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

11. A embargante aduz que a sentença proferida está eivada de obscuridade/omissão, uma vez que não condenou o corré ao ressarcimento dos valores pagos à corré, em razão do desdobramento administrativo de pensão por morte.

12. Enfatiza a autora que a preliminar de prescrição foi apontada na decisão rechaçada, mas não houve menção em seu dispositivo, quanto à obrigação de restituição dos indigitados valores.

13. Contudo, não assiste razão à embargante. Observa-se da sentença combatida, que houve menção à preliminar de prescrição, unicamente em razão da manifestação da parte adversa, que aventou o assunto.

14. Todavia, o pedido formulado na inicial cingiu-se à pretensão de manutenção do benefício de pensão por morte, nos moldes da concessão administrativa, sem o desdobramento efetuado posteriormente, em favor da ex-companheira do segurado falecido.

15. A exordial não traz em seu bojo qualquer requerimento de restituição de valores pagos indevidamente à corré, em razão do desdobramento.

16. Desta feita, não existe omissão/obscuridade na sentença prolatada, pelo fato de que seu dispositivo circunscreve-se ao pedido formulado na petição inicial.

17. E, segundo o art. 141 do Código de Processo Civil: *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”* (grifei)

18. Ao se reportar aos elementos e efeitos da sentença, a aludida norma adjetiva informa: *Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

19. O deferimento da pretensão aduzida em sede de embargos não pode ser acolhido, pois teria como resultado uma sentença *ultra petita*, vedada ao magistrado.

20. Sendo assim, a insurgência demonstrada pela autora/embargante, não merece provimento.

21. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo não incorreu na omissão elencada na norma adjetiva, contrariamente às alegações da embargante, não há vício a ser corrigido por meio do presente recurso.

22. Portanto, resta incólume a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.

23. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

24. P.R.I.C.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020323-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO PAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada em ID 16676737, por 30 (trinta) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANE GODOY DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

DECISÃO.

Analisando os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, inexistente qualquer parágrafo de argumentação alusivo à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, considerando que no polo passivo da lide consta a TRANSPETRO S/A, pessoa jurídica de direito privado que gira sob a denominação de sociedade anônima.

Portanto, uma vez que a ré é sociedade anônima de capital fechado (**subsidiária da Petrobrás, esta uma sociedade de economia mista federal**), não reconheço este juízo como competente para o exame da causa, a qual deverá ser processada e julgada perante uma das Varas da Fazenda Pública de Santos/SP.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Santos/SP, com URGÊNCIA.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0008822-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO RENATO PEHNY, RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BERTIOGA, DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA - SP217562

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretária para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intime-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0008822-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO RENATO PEHNY, RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BERTIOGA, DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA - SP217562

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem transitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretária para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.
6. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-97.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLI MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

WILLI MARINHO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

Relatório. Em apertada síntese aduziu o autor que *é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, fazendo acompanhamento regular no ambulatório do Instituto de Infectologia Emilio Ribas desde fevereiro/1999. Também sofre de Tuberculose Pulmonar, Tinea Pedis, Onicomicose, Hepatite B, Pangastrite, Hipertensão Arterial Sistêmica, Hiperlipidemia Mista, Sífilis Tardia Latente e Hérnia Inguinal, fazendo acompanhamento medicamentoso contínuo de Tenofovir, Lamivudina, Efavirenz, Enalapril, Anlodipina, Provastatina. Apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta ao segurado em 25/04/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social do autor. (...) O autor, segurado da previdência social, após o acometimento de moléstia, gozou por 04 (quatro anos) auxílio-doença previdenciário e por 15 anos benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), vez que reconhecida sua total e permanente incapacidade laboral, estando fora do mercado de trabalho há mais de 19 anos. Ainda que se compreenda que o estado de invalidez não seja definitivo, haja vista os avanços da medicina, o conceito de invalidez, para fins previdenciários, ultrapassa os impedimentos físicos e mentais do segurado. A alta sumária concedida se contrapõe aos Direitos Fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que garante ao cidadão o direito à saúde, ao trabalho e à proteção previdenciária, todos esses ignorados pelo arrastão pericial. Cabe ainda ressaltar a relevância de tais Direitos, elevados ao patamar de Direitos Humanos, vez que intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana. O denominado arrastão pericial visa, na realidade, embasar as inverídicas alegações de falência do sistema securitário da Previdência Social, maior provedor de distribuição de renda, de igualdade e justiça social do país. Assim, restam configurados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 294 do CPC, inaudita altera parte e antes da realização de perícia médica, vez que todos os elementos expostos permitem a clara compreensão do abuso de poder do Estado através do arrastão pericial, e da ilegalidade do ato, vez que a alta sumária, sem considerar o histórico laboral e social do segurado, após longo período de afastamento sem qualquer readaptação/requalificação profissional, constitui-se na negativa de direitos fundamentais, quais sejam, saúde, trabalho e proteção previdenciária. Frise-se que o percebimento da renda mensal, de caráter indenizatório, prevista no art. 47, inciso II da Lei de Benefícios não elide o interesse de agir do autor, porque tal é provisória, com redução para 50% partir da 7ª prestação, de 75% partir do 13ª prestação, até sua total extinção.*

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia. Contestação anexada pelo INSS sob o id 10775763. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (negado pelo TRF 3) – 18208291. Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 20364104. Vieram os autos para reexame do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da tutela. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. O auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.** II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

Do laudo pericial. Da incapacidade. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor não está incapacitado para a sua atividade profissional habitual: “Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados, bem como também pela análise do prontuário médico anexado nos autos, que apesar de se encontrar de forma legível do que pode se apurar, que o mesmo mantém acompanhamento no Instituto de Infectologia Emilio Ribas em, São Paulo com acompanhamentos periódicos por ser portador de síndrome de deficiência imuno adquirida (HIV), sífilis tardia latente, hepatite B, ainda no exame físico que foi realizado foi constatado quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada com níveis pressóricos aferidos ao exame 160x120 mmHg, todavia, deve ser esclarecido que o periciando se encontrava ansioso ao exame fator o qual eleva os níveis pressóricos momentaneamente, mas no exame solicitado por este perito Mapa (monitoramento da pressão arterial nas 24 horas) o maior nível ocorreu com um pico apenas às 07:45 hs da manhã de 171x140 mmHg, considerado como hipertenso. Assim sendo, diante dos esclarecimentos anteriormente reportados considerando os dados obtidos no exame físico que foi realizado (exame clínico e análise dos exames subsidiários apresentados e solicitados descritos no item VII do corpo do laudo), o fato do mesmo ser portador de HIV positivo não apresenta manifestações de doenças oportunistas inerentes ao HIV, vem fazendo uso regular de coquetel, hepatite B controlada, como também a sífilis se encontra controlada, tais alterações não a época em que foi avaliado não traziam repercussões clínicas que pudesse determinar incapacidade para atividades de trabalho, ou seja, conforme consta da CTPS gerente comercial, Grifei.

Ainda, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, assim se pronunciou o perito: “**2- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações, possibilidades terapêuticas?** Resposta: Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade. Demais questionamentos do quesito vide conclusão do laudo”.

Portanto, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial anexado sob o id 20364109 atestou que o autor com 54 anos, é portador de HIV – síndrome da imunodeficiência adquirida desde 1999, sema presença de doenças oportunistas, o que levaria à conclusão de que o autor é capaz para o trabalho.

Contudo, neste ponto convém salientar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo atuar de acordo com seu convencimento ante os documentos e provas apresentadas aos autos.

Nessa toada, deve-se levar em conta ainda os fatores socioculturais estigmatizantes decorrentes de tal enfermidade, que inviabilizam a recolocação de seus portadores no mercado de trabalho, ainda que se apresentem assintomáticos, e corroboram o direito ao amparo da Previdência Social.

Nesse sentido, recente julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º. DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: “1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças” (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); “Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo” (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); “Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)” (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, “a” e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (Processo nº 0507106-82.2009.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 16/08/2012)

Portanto, afasto o laudo pericial no tocante à capacidade do autor para reconhecer, nos termos da fundamentação expendida, que a enfermidade que acomete o autor o incapacita para o trabalho de forma total e permanente para exercer atividade laboral capaz de garantir sua subsistência.

Da qualidade de segurado. Remanesce, contudo, averiguar, ainda, a necessidade de se averiguar a existência da qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade laborativa, isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurada (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

No caso sob exame, conforme consta da CTPS apresentada, o último contrato de trabalho do autor esteve vigente no período de 01/07/1997 a 20/03/1999, sendo que após 20/03/1999 está desempregado e sem ocupação, recebendo desde então auxílio-doença de 1999 até abril de 2018, com benefício cessado e programado por 6 meses: 100%, 6 meses 50% e 6 meses 25%, razão pela qual verifico o preenchimento dos requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência

Do perigo na demora. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez do autor.**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como se pretendem outros requerimentos.

Oficie-se para cumprimento da tutela.

No silêncio, verihamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO, PEDRO ANTONIO FERRO

DECISÃO

CARLOS ROBERTO FERRO apresenta objeção de pré-executividade à execução do contrato decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 40.915,15 (quarenta mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos).

O executado, representado pela Defensoria Pública da União, oferece exceção de pré-executividade por negativa geral. No mais, sustenta que não houve pactuação expressa de capitalização e multa moratória.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Depreende-se da análise dos autos que as matérias de defesa apresentadas pelo devedor se referem ao conteúdo do contrato objeto da execução, as quais deveriam ter sido sustentadas pela via processual adequada, ou seja, embargos à execução.

É cediço que por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

De fato, não há alegação de pagamento, nem de nulidade do título, tampouco de prescrição ou decadência.

Segundo consta, a dívida executanda se baseia em Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 40.915,15 (quarenta mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos).

Dessa forma, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

Assim, os argumentos opostos pela excipiente somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução, os quais, como dito, não foram oferecidos em razão da perda do prazo processual para tanto.

Ante o exposto, rejeito esta objeção de pré-executividade.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES - SP327339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pesquisa ao sistema PLENUS (doc. anexo) demonstra que consta como dependente para o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Gidelson Alves Reis, a Sra. Maria Cinelândia de S. Reis, que não figura como corré na presente ação.

Diante desses fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Maria Cinelândia para que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária.

Intime-se, ainda, a requerente a indicar adequadamente o valor da causa, por meio de planilha de cálculo referente à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, tendo em vista a existência de beneficiária da pensão por morte (**doc. anexo**).

Anote-se o nome da Dra. CECILIA SILVA DE LIMA (OAB/SP 419.747) como requerido na petição Id. 19344756

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia **24/10/2019, às 14:00 horas**.

Intimem-se as partes.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TALITA SIQUEIRA LOPES - SP384277, MARILU BARBOSA DE OLIVEIRA - SP266059, ROSILDA DOMINGOS MESQUITA - SP328671
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVALDO CAETANO DASILVA

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDWARD ROBBIN METZELAAR
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscorex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa. “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Destá forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Id. 18281480: Indefiro, vez que tal endereço já foi diligenciado no id. 12020777, como constou no provimento id. 16413688.

Assim, requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N. S. RODRIGUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

N.S. RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 19/0905981.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Nesta demanda, há notícia de que as mercadorias foram retidas, razão pela qual se pretende a sua liberação, mediante a prestação de garantia.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a retenção noticiada não foi causada por divergência na classificação das mercadorias, mas sim em razão da submissão ao procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, com fundamento na Instrução Normativa SRF n. 1.169/11, tornando necessária a retenção até a conclusão do procedimento especial.

Foi informado, ainda, que a retenção consiste em medida acautelatória tendente a garantir a efetividade de uma eventual apreensão e pena de perdimento.

No entanto, não foi apresentada oposição, pela impetrada, à prestação de garantia pela impetrante. Cumpre transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora:

“Tendo em vista que as mercadorias foram declaradas como ‘kits para cadeira de cabeleireiro’, mas foram acondicionadas individualmente, e não agrupadas como kits, impedindo o cotejamento entre o que foi declarado e o que foi efetivamente encontrado durante o saneamento, o adquirente foi notificado a relacionar o que está declarado na DI nº 19/0905981-3 e o que foi encontrado no saneamento, em 05/07/2019, vis Siscomex.”

Sem que o importador/adquirente esclareça a dívida suscitada pela fiscalização não será possível identificar exatamente a totalidade do material subdeclarado, o que parece ser o caso, muito menos estabelecer o valor da garantia, a teor da notificação registrada no Siscomex”.

Portanto, em que pese o interesse da impetrante na prestação de garantia, não é possível à autoridade dita coatora estabelecer o respectivo valor, tendo em vista que o correto cotejamento entre as mercadorias declaradas e aquelas importadas depende de providência que compete à própria impetrante.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a existência do indigitado ato de ilegalidade ou resistência injustificada por parte da autoridade impetrada, de modo a autorizar a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

LLM KITY COMÉRCIO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a prestação de garantia, com o fim de liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 19/0906122-2 e nº. 19/090648-0.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Nesta demanda, há notícia de que as mercadorias foram retidas, razão pela qual se pretende a sua liberação, mediante a prestação de garantia.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a retenção noticiada não foi causada por divergência na classificação das mercadorias, mas sim em razão da submissão ao procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, com fundamento na Instrução Normativa SRF n. 1.169/11, tomando necessária a retenção até a conclusão do procedimento especial.

Foi informado, ainda, que a retenção consiste em medida acatrelatória tendente a garantir a efetividade de uma eventual apreensão e pena de perdimento.

No entanto, não foi apresentada oposição, pela impetrada, à prestação de garantia pela impetrante. Cumpre transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora:

“(...) Encerrado o saneamento, verificou-se que, apesar das mercadorias estarem declaradas nas DIs como unidades de kits para cadeira de cabeleireiro, elas não estavam dispostas dessa maneira nas caixas. O que foi encontrado foram diversas mercadorias, acondicionadas individualmente, não agrupadas em kits, impedindo o cotejamento entre o que foi declarado e o que foi efetivamente encontrado durante o saneamento”.

A impetrante foi notificada a proceder ao relacionamento entre os itens declarados nas DIs e o que foi encontrado no saneamento. Sem a realização deste procedimento, a autoridade informa a impossibilidade de fixação do valor da garantia.

Portanto, em que pese o interesse da impetrante na prestação de garantia, não é possível à autoridade dita coatora estabelecer o respectivo valor, tendo em vista que o correto cotejamento entre as mercadorias declaradas e aquelas importadas depende de providência que compete à própria impetrante.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a existência do indigitado ato de ilegalidade ou resistência injustificada por parte da autoridade impetrada, de modo a autorizar a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003656-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA PENICHE

DESPACHO

Id. 19044626: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 20729904, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 20752699, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIANE APARECIDA FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIANE APARECIDA FONSECA DA SILVA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 13/03/2019, sob nº. 464137174.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 464137174), em 13/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 464137174, em nome de LIANE APARECIDA FONSECA DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 12058754) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DENISE SANTIAGO SOARES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de entregar coisa certa.

Ocorre que o bem foi leilado, conforme noticiado pela exequente no id. 19235141, conforme demonstra o documento id. 19235143.

De outro lado, o credor requer a realização de pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, o qual indefiro neste ato, por não encontrar respaldo no título judicial do qual é detentora (fls. 87/v).

Diante de tais fatos, requeira a exequente o que entender de direito, na forma do art. 538, §3º c/c art. 809, §§ 1º e 2º ambos do CPC/2015.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002977-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Considerando os termos do documento id. 18938257 e da petição id. 18622071, retifique-se a autuação, para que passe a constar espólio de CATULINA LOPES RODRIGUES, representado por seu inventariante ARMANDO RODRIGUES NETO (CPF nº 393.676.798-07).

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de citação do espólio.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE JUQUIÁ**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento que determine que a impetrada proceda ao parcelamento, conforme requerido pela impetrante, no valor integral da dívida, independentemente do limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29.

Apresentou procuração e juntou documentos. É isento do recolhimento de custas.

O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações, de cujo teor pronunciou-se o impetrante.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade de limitação, por meio de norma regulamentar, do valor do débito fiscal para o fim de parcelamento simplificado.

A impetrante apresentou requerimento administrativo, com o intuito de parcelar sua dívida fiscal no montante de R\$ 2.743.085,61 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais, e sessenta e um centavos), na modalidade simplificada.

Ocorre que seu pedido foi negado, ao argumento de que, nos termos do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para o fim de referida espécie de parcelamento, há limitação de valor, admitido somente para débitos fiscais até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Da análise do quanto aqui debatido, entendo que assiste razão à impetrante.

O parcelamento simplificado encontra previsão no artigo 10, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

Nesse cenário, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que em seu artigo 29, limita o valor do débito, ressalvando a possibilidade de parcelamento simplificado para quantias até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Confira-se o teor da referido dispositivo:

"Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Contudo, referido ato normativo extrapolou os limites legais previstos na Lei nº 10.522/02.

Tratando-se de norma jurídica secundária, de caráter complementar, sua validade e eficácia resulta imediatamente da estrita observância do quanto restou estabelecido na legislação de origem, não lhe sendo admitida a inovação no âmbito regulamentar, restringindo sua aplicação ou criando requisitos até então inexistentes, sob pena de ofensa à hierarquia normativa constitucionalmente prevista.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

2. Conforme previsto no artigo 14-F da Lei nº 10.522/02, em 23.12.2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para disciplinar diversas modalidades de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

3. O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nesta modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais, tendo sido incluído, em seu parágrafo único, que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite.

4. Não há no texto do diploma legal instituidor do parcelamento qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. O que se percebe é que se tratando de parcelamento simplificado, o legislador ordinário inclusive reduziu as restrições à sua adesão, afastando desta modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal.

5. Ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo desbordou dos limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê semelhante restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Precedentes deste Tribunal.

6. Agravo não provido. "

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019822-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 02/05/2019)

TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDOS TJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas."

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28376 0001917-93.2012.4.05.8201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a impetrada analise o pedido de parcelamento simplificado apresentado pela impetrante, afastando-se a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no que concerne ao valor da dívida fiscal.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006262-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOFRE BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requiriu-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 060.242.248-5), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005152-76.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENALDO DANTAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-36.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA, GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 20019459: defiro prazo de 10 (dez) dias ao exequente.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

LEONOR DO CARMO REZENDE ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à ré o restabelecimento de sua condição de beneficiária, dependente de filho militar, do sistema de saúde das forças armadas, com amparo no inciso V dos §§2º e 4º, ambos do art. 50 da Lei nº 6.880/80, afastando-se, por consequência, os efeitos do item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/17, do Comando da Aeronáutica.

Afirma a autora que se encontrava incluída no cadastro de dependentes de seu filho militar desde 20/05/02, quando foi surpreendida com a notícia de sua exclusão da condição de beneficiária do plano de assistência médico-hospitalar do SISAU, por meio do qual vinha fazendo acompanhamento há mais de 16 (dezesseis) anos com a mesma equipe médica.

Informa que tal exclusão ocorreu em decorrência do que dispõe o item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/17, do Ministério da Defesa, que acabou por considerar como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar, para fins de reconhecimento da condição de beneficiário do FUNSA, nos termos do item 5.1, alínea "j", da portaria em questão.

Alega, porém, que tal portaria, ao explicitar o conceito de remuneração, extrapolou sua função regulamentadora, na medida em que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), norma hierarquicamente superior, dispõe no §4º de seu art. 50 que, para fins de estabelecimento de dependentes do militar, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que seja imediatamente restabelecida sua condição de beneficiária, dependente de filho militar, do sistema de saúde das forças armadas.

Pugna ainda a autora pela aplicação da prioridade especial na tramitação do feito, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, sustenta a autora a ilegalidade de sua exclusão da condição de beneficiária do plano de assistência médico-hospitalar do SISAU, ao argumento de que as disposições contidas no item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/17, do Ministério da Defesa, extrapolam sua função regulamentar, indo de encontro ao quanto estabelecido no §4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Vejamos.

Com efeito, o Ministério da Defesa, na data de 12/04/17, editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC, que aprova o estabelecimento de Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU. O referido diploma administrativo prevê em seus subitens 1.3.7, 5.1, alínea "j", e 5.5:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.

5 BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

(...)

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, *também serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.*

Contudo, ao tratar dos direitos dos militares, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece o seguinte:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, *não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.*

Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que, de fato, o item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, ao dispor acerca do conceito de remuneração para fins de consideração de beneficiários do FUNSA, extrapolou à mera regulamentação legal e ao que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, criando restrição não prevista em lei, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88.

Na hipótese em análise, observa-se que a autora juntou aos autos como inicial, a fim de comprovar a ilegalidade de sua exclusão do plano de assistência médico-hospitalar do SISAU, demonstrativo de averbação de sua dependência econômica no histórico militar de seu filho Rubinaldo Resende, Sargento da Aeronáutica. Destaque-se que, em consequência de tal declaração, restou determinado pelo Comando da Aeronáutica a inclusão da autora no Cadastro de Dependentes, de acordo com o inciso V do §2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80, assim como a implantação do desconto correspondente, em favor do FUNSA, a contar de 20/05/2002, referente à dependente incluída (id. 20813321).

Restou ainda carreado aos autos, como inicial, prontuário médico, em nome da autora, recentemente emitido por Unidade Pública de Saúde do Município de Guarujá/SP (id. 20813322).

Assim, em que pese a necessidade de uma análise mais detida acerca das circunstâncias relacionadas ao alegado ato de exclusão da autora do plano de assistência médico-hospitalar do SISAU, há que se reconhecer a congruência dos aspectos fáticos apontados na inicial e, ao menos sob a perspectiva da violação ao princípio constitucional da legalidade pelas disposições contidas no item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, a probabilidade do direito alegado.

Presente ainda no caso o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, haja vista a idade avançada da autora (87 anos) e a notícia de seu atual estado de saúde.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar à União que promova as diligências necessárias junto ao Comando da Aeronáutica – Base Aérea para a *imediate* reinclusão da autora no plano de assistência médico-hospitalar do SISAU (FUNSA), na condição de dependente de seu filho Rubinaldo Resende, Sargento da Aeronáutica.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a autora é maior de 80 (oitenta) anos de idade (id. 20813320), determino a aplicação da prioridade especial na tramitação do presente feito, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a União (AGU), *com urgência*.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora a juntada aos autos dos comprovantes dos rendimentos percebidos.

Com a juntada da contestação, tomemos os autos conclusos para reanálise da medida.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006296-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004762-09.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SARITA FATIMA MENDES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DASILVA - SP291522

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SARITA FATIMA MENDES GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 28/01/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de perda do objeto do *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 03/07/2019 e emitida exigência.

Intimado da exigência emitida pela autoridade e instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante informou que cumpriu a exigência e requereu o prosseguimento do feito, com a concessão da segurança.

Solicitadas informações complementares a fim de esclarecer o andamento do requerimento administrativo do impetrante, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do requerimento, tendo concedido o benefício em 25/07/2019.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004963-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALERIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VALERIA MARIA BARBOSA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 11/04/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido em 22/07/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento judicial se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005313-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE CARDOSO DA SILVA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 29/01/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento do impetrante foi concluída em 26/07/2019, como o indeferimento do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento judicial se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto sob ID n. 20445939.

Intime-se a defesa para que ofereça razões na forma do artigo 600 do CPP.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na parte final da sentença (ID 19566982), expedindo-se guia de execução provisória.

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISATAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA (SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR (SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR E SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X EVERSON OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS (SP187026 - ALEXANDRE AIVAZO GLOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Os autos se encontram com vistas à defesa do corréu RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE, para a apresentação dos memoriais de Alegações Finais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 7840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA (MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO) X GERSONITA BERNARDO SILVA (MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

Fls. 435/435Vº: Primeiramente, intime-se o requerente JOSELITO BERNARDO SILVA, para que comprove a veracidade do alegado, às fls. 430/432, que está sendo advertido constantemente sobre impedimento/restrição de viagem vinculada ao seu passaporte, bem como que essa restrição decorre efetivamente da presente ação penal.
Após, voltemos autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

*

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001943-49.2003.403.6104(2003.61.04.001943-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5)) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA-(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-44.2018.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-92.2011.403.6104 ()) - JOSE ROBERTO ALIPIO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0006190-92.2011.403.6104, certificando-se. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito lit.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001577-82.2018.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003526-4)) - VICENTE CORTEGIANO NETO(SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA E SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.2007.61.04.003526-4. Certifique-se. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-85.2019.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-34.2016.403.6104 ()) - MARTA MARIA CARDOSO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP121062 - LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0009487-34.2016.403.6104, certificando-se. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito lit.

EXECUCAO FISCAL

0206248-73.1995.403.6104(95.0206248-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSA MARIA DE PAIVA MENEZES(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES)

Em face do desarquivamento dos autos manifeste-se, o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0206553-23.1996.403.6104(96.0206553-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA APARECIDA FERMINO

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0207433-15.1996.403.6104(96.0207433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO E SP164894 - WILLIAM ZINGARO DOS SANTOS)

Fls. 218/219 - Defiro. Dê-se vista à exequente que deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006602-27.1999.403.6104(1999.61.04.0006602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA X MARIO LUBLINER X MARCUS ANTONIO LUBLINER X MAURICI LUBLINER(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

Fls. 380/382 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0007369-03.2007.403.6104(2007.61.04.007369-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X NEVIO TERZI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X PAULO SISTO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR

Fl 175 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0013369-19.2007.403.6104(2007.61.04.013369-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0009718-42.2008.403.6104(2008.61.04.009718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL TOUR AGENCIA DE VIAGENS E EVENTOS LTDA(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Fl 190 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0002235-24.2009.403.6104(2009.61.04.002235-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012317-17.2009.403.6104(2009.61.04.012317-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000805-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000805-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl 78: Preliminarmente, proceda a Caixa Economica Federal o depósito judicial para garantia do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, apreciarei o pedido de penhora de ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000807-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000807-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 123: Preliminarmente, proceda a Caixa Economica Federal o depósito judicial para garantia do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, apreciarei o pedido de penhora de ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000953-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000953-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl 124: Preliminarmente, proceda a Caixa Economica Federal o depósito judicial para garantia do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, apreciarei o pedido de penhora de ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003035-18.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARATU AMBIENTAL LTDA. X DIEGO CEREZA TOFFOLI

Fls 67/68: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ARATU AMBIENTAL LTDA (CPF/CNPJ n. 04.825.937/0001-57) e DIEGO CEREZA TOFFOLI (CPF n. 229.281.168-50), até o limite atualizado do débito (R\$ 564.799,06) com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, tomem conclusos para nomeação de curador especial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DORVELINA FROSSARD MORAIS

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009339-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP148076 - CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO E SP305912 - THAIS APARECIDA PEREIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Compulsando os autos, verifico que o débito exequendo foi objeto de embargos à execução, o qual teve seu julgamento Improcetes, com resolução do mérito, e confirmado pelo E.TRF da Região, reduzindo apenas o valor da multa aplicada, conforme consta às fls.31/44, fixando-se nos embargos a sucumbência, em maior proporção da embargada. Assim, examinando os autos, o pedido da executada de fls.56/57, deve ser direcionado aos embargos à execução, para a devida execução de sucumbência.

No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante ao pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010019-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Fl 71: Preliminarmente, proceda a Caixa Economica Federal o depósito judicial para garantia do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, apreciarei o pedido de penhora de ativos financeiros.

intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010034-84.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 135: Preliminarmente, proceda a Caixa Economica Federal o depósito judicial para garantia do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, apreciarei o pedido de penhora de ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002603-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REBECA PIRES DOS SANTOS

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008887-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCASA

Fls. 30/31: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 17), e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 26/27), defiro o pedido da exequente no tocante ao bloqueio de veículos automotores em nome da executada, através do sistema Renajud.

Com a juntada da resposta, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009434-29.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl 88: Preliminarmente, proceda a Caixa Economica Federal o depósito judicial para garantia do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, apreciarei o pedido de penhora de ativos financeiros.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003361-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONE CRISTINA LIMA GOUVEA

Fls. 28/29 - Defiro. Dê-se vista ao exequente que deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011974-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA D ARC OLIVEIRA SANTOS - ME (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

Fls. 41/42 - Defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001854-74.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO

NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a executada, CEF, para que se manifeste sobre a petição de fls. 31/33.

EXECUCAO FISCAL

0001906-70.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001910-10.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001942-15.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001958-66.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001970-80.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000672-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CENTRO DE ASSIST. PSIC. E PEDAGOGICAS/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003501-70.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003507-77.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003509-47.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003513-84.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003514-69.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003523-31.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003554-51.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão

naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003555-36.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003559-73.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003570-05.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003571-87.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003573-57.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003578-79.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001571-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006719-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA AYUB ELIAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002580-43.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL25: Indefero o pedido de requisição dos procedimentos administrativos fiscais, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tais procedimentos ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.
No mais, apresente a CEF, garantia para a presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008989-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FERNANDA BRAGA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008990-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X INES SOARES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008992-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARLI APARECIDA GRAVANICH

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008994-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X PRISCILA DOS SANTOS NEVES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000205-98.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONCISA-PROJETO, EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS LTDA - EPP(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente N° 728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-97.2018.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-35.2007.403.6104 (2007.61.04.008214-0)) - V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0202462-65.1998.403.6104(88.0202462-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP016938 - MARILENE MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X TIPOGRAFIA SUPER LTDA(SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206074-98.1994.403.6104(94.0206074-0) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

A exequente requereu a extinção dos feitos, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES

FISCAIS. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0201072-16.1995.403.6104, registrando-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202069-28.1997.403.6104(97.0202069-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS DA CONCEICAO

Em face do lapso temporal da petição de fl. 19, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0203874-79.1998.403.6104(98.0203874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DANIELA ZACARIAS E CIA LTDA X DANIEL ALVES ZACARIAS(SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0207946-12.1998.403.6104(98.0207946-4) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP133084 - ZIMARA DE PINHO VIEIRA E SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000229-93.1999.403.6104(1999.61.04.000229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 27/42 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0000230-78.1999.403.6104(1999.61.04.000230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 27/28 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0003828-06.2000.403.6104(2000.61.04.003828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SEABRA LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Panificadora e Confeitaria Seabra Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 46/55). Sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela não condenação em honorários (fls. 58/69). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Nada obstante, a exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi objeto do Ato Declaratório n. 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil e do 2.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007084-54.2000.403.6104(2000.61.04.007084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 41/42 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0007085-39.2000.403.6104(2000.61.04.007085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 24/25 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0007086-24.2000.403.6104(2000.61.04.007086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 23/24 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0007087-09.2000.403.6104(2000.61.04.007087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 101/102 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0006005-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008050-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SURF DOG LANCHONETE LTDA(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA)

Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001178-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 31/32 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0002546-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA X MARIO LUBLINER(SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

Fls. 204/206 - Anote-se. Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0003960-58.2003.403.6104 (2003.61.04.003960-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Fls. 51 - Anote-se. Ante a certidão retro, oficie-se solicitando informações acerca da carta precatória expedida.

EXECUCAO FISCAL

0006462-67.2003.403.6104 (2003.61.04.006462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 29/30 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0006859-29.2003.403.6104 (2003.61.04.006859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 35/36 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0010499-40.2003.403.6104 (2003.61.04.010499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011964-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 25/26 - Anote-se. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0018495-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018495-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP MISTA DE PESCANIPO BRASILEIRA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Fls. 18/48 - Dê-se ciência ao exequente que deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007318-94.2004.403.6104 (2004.61.04.007318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 23/24 - Anote-se. Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0007713-86.2004.403.6104 (2004.61.04.007713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007778-81.2004.403.6104 (2004.61.04.007778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 24/25 - Anote-se. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0007779-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA APARECIDA PESO(SP051426 - MITRI GANNOUM)

Fls. 22/23 - Anote-se. Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0003880-89.2006.403.6104 (2006.61.04.003880-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X THOMAS ALFRED UNGER(SP339238 - ANA CAROLINA MARCIANO SILVA E SP062000 - FRANCISCA ROSA PIAZZA DE MOURA CEZAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Thomas Alfred Unger em face de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ao fundamento da prescrição do crédito (fls. 91/98). O excepto apresentou impugnação nas fls. 101/164. Sustentou que o prazo prescricional a ser observado é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferida de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As taxas não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, à época da constituição do débito, a Lei n. 9.821/99, mas deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual se encontram prescritas. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das receitas patrimoniais, bem como sobre a prescrição e a decadência a elas aplicáveis. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 1652772, Rel. Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE - 27.04.2017). Nessa linha os seguintes precedentes: AI 547146, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.05.2018; Ap 2243159, Denise Avelar - conv., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2255395, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.11.2017; AC 1905157, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017; AI 593212, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017; Ap 1893966, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.06.2017; APELREEX 1905179, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.05.2017. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Como advento da Lei n. 10.852/2004,

houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa anual por hectare é de cinco anos, independentemente do período considerado. No caso dos autos, a exigência da taxa anual por hectare refere-se aos lançamentos realizados nos anos de 1992, 1993 e 1994, e a execução fiscal foi ajuizada em 02.05.2006. Vale notar, também, que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional, para dívidas de natureza não tributária, a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, em nada ocorre a exceção, no caso dos autos, uma vez que no momento da inscrição (21.10.2005), o crédito já estava irremediavelmente prescrito. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa que aparelham esta execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.R.

EXECUCAO FISCAL

0004795-41.2006.403.6104 (2006.61.04.004795-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GERSON CARLOS CORREIA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004366-40.2007.403.6104 (2007.61.04.004366-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007201-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007201-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE MARPRA LTDA X MARCELO CARVALHO GANDOLPHI (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Marcelo Carvalho Gandolphi requereu a inclusão dos demais sócios da executada no polo passivo desta execução fiscal (fls. 101/102). A exequente requereu fosse o requerente instado a comprovar o alegado (fls. 93/106). É prerrogativa da exequente o requerimento de inclusão de devedores, como não houve manifestação nesse sentido, indefiro o requerido nas fls. 101/102. Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Por fim, anatem-se os dados do subscritor do requerimento de fls. 101/102 no sistema processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007441-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007441-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA X FABIO DOS SANTOS AGUIAR X MANOEL SOARES DO CARMO (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Construsantos Engenharia Ltda. Não encontrada a pessoa jurídica no endereço indicado na inicial (fls. 61), a exequente requereu sua citação no endereço de Fábio dos Santos Aguiar (fls. 63), o que foi deferido nas fls. 73. Frustrada a diligência (fls. 77), a citação foi buscada no endereço de fls. 64. Restando negativa a diligência, a exequente requereu o redirecionamento do feito para Fábio dos Santos Aguiar e Manoel Soares do Carmo (fls. 93/95). Antes da análise do requerido, determinou-se a citação da sociedade executada no endereço de Manoel Soares do Carmo (fls. 105). Mais uma vez frustrada a diligência citatória, pela decisão exarada em 07.11.2016 foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade executada e deferido o requerimento de redirecionamento do feito para Fábio dos Santos Aguiar e Manoel Soares do Carmo (fls. 113). Depois de citados por edital, os coexecutados vieram aos autos, apresentando as exceções de pré-executividade de fls. 122/139 e 140/148. A exequente se manifestou nas fls. 152/264. Reconheceu a prescrição das competências de janeiro a março de 2002, no que diz respeito à Cofins, impugnando as demais alegações. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante do reconhecimento da prescrição das competências de janeiro a março de 2002, não cabe analisar a alegação de prescrição quanto à demais competência e exceções. As certidões de dívida ativa que aparelham execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos foram constituídos por declarações entregues a partir de 08.08.2002. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, uma vez que a demora na citação deveu-se ao fato de a sociedade executada ter deixado seu domicílio sem comunicar à autoridade fiscal. Portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (03.07.2007). Assim, na hipótese dos autos, somente as competências de janeiro a março de 2002, declaradas em maio de 2002, foram alcançadas pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Por outro lado, apenas no momento em que se verifica a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: "A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem uma sanção advénte, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 12.08.2011 p: 715). A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilização tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilização tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão de redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem concluiu a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A sociedade executada foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, busca que somente se encerrou em outubro de 2016 (fls. 111), quando ficou caracterizada a sua desconstituição de modo irregular, razão pela qual este deve ser considerado o marco inicial para redirecionamento do feito. Assim, não houve o transcurso do lapso prescricional para o redirecionamento da execução. Por fim, reconhecidamente a parcial procedência do pedido e comprovada a retificação da respectiva CDA (fls. 184/251), mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários referentes às competências de janeiro a março de 2002, constantes da certidão de dívida ativa n. 80606102467-87, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das competências excluídas, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 c/c o 4º do art. 90, todos do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.R.

EXECUCAO FISCAL

0005847-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005847-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA (SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Alexandre Rebelo Gouveia. Instado a se manifestar, o exequente informou não haver causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 20). É o relatório. Decido. Diante da expressa manifestação do exequente, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a

presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custos, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 10 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0004628-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004628-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIERIN & CIA LTDA. X CARLOS JULIO PIERIN X GABRIEL DAVI PIERIN (SP198356 - ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON)

Trata-se de execução de pré-executividade proposta por Pierin & Cia Ltda. em face da Fazenda Nacional sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 68/80). A exceção manifestou-se nas fls. 90/155, sustentando a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida emobso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá como entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, omissões desnecessárias tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 07.05.2009). Os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues em 29.05.2002, 27.05.2003 e 31.05.2004. Quanto à CDA 8048006121-86 (competências de janeiro a dezembro de 2012), houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconheça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconheça como extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A adesão ao parcelamento foi na data de 31.07.2003 e a exclusão em 16.05.2005 (fls. 113/149). No que se refere à CDA 80405097969-18, os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues em 31.05.2004 (fls. 95/112). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Tendo em vista as renúncias de fls. 83/89, intime-se a sociedade executada desta decisão e para constituir novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia, nos termos do inciso II do 1.º do art. 76 do Código de Processo Civil. A diligência deverá ser cumprida nos endereços de seus representantes legais (fls. 63/64). Depois de decorrido o prazo para recurso da presente decisão, atentando-se ao prazo acima deferido, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, uma vez que a dívida cobrada nos autos é inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado.

EXECUCAO FISCAL

0005610-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005610-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDEMAR COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X PAULO ROBERTO BACIL (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Grandemar Comercial Importadora Exportadora Ltda. e Paulo Roberto Bacil. Paulo Roberto Bacil apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição, intercorrente e para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem a falta de interesse de agir (fls. 87/136). A exceção apresentou impugnação nas fls. 139/144. Sustentou a não ocorrência prescrição e a impossibilidade de análise da alegação de falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida emobso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, momento em face do sustentado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal. Dessa forma, neste ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que enseja enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias suscetíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimienti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justifique a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal prazo temporal, sua inércia dará origem uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localiza a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos responsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilização tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da destituição do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilização tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJE 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias suscetíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular da pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A execução fiscal foi ajuizada em 03.06.2009. A citação da executada restou frustrada, sendo a diligência realizada em 23.03.2010. Na sequência, requereu-se a inclusão dos administradores no polo passivo (fls. 63/65). Assim, vê-se que desconstituição de modo irregular da sociedade ficou caracterizada em 23.03.2010, razão pela qual este deve ser considerado o marco inicial para redirecionamento do feito. Requerido o redirecionamento da execução ainda no ano de 2010, não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional para o redirecionamento da execução fiscal. Ante-se que do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Por fim, concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para recurso da presente decisão, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, uma vez que a dívida cobrada nos autos é inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005614-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005614-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE QUINZE (SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante

da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desapensem-se destes os autos da execução fiscal n. 0009845-43.2009.403.6104. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006021-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DENARIUM COBRANCAS LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Denarium Cobranças Ltda.Nas fls. 37/88, a executada noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 783/2017.Pela manifestação de fls. 89/90, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Uma vez que a dívida foi paga, é de rigor a extinção do feito.Anoto-se que o parcelamento da dívida depois de ajuizada a execução fiscal não justifica a condenação da exequente na verba honorária.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010352-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012264-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012264-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE CASSIMIRO SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000302-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000796-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000796-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003072-45.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X F. LOPES CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA(SP278062 - DANIEL GUILHERME DE FREITAS LOPES) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de F. Lopes Construção Civil e Locações Ltda.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de pagamento (fls. 132/141).Nas fls. 143/146, a exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto-se que restou incontroverso que os débitos foram quitados depois da distribuição do feito.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, não havendo que se falar em condenação da exequente na verba de sucumbência.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005160-56.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008516-59.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE STOS SV GJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000162-11.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002647-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MONICA KELLERMANN PEREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0012558-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA

Em face do desarquivamento dos autos manifeste-se, o exequente, sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0009419-26.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TEACU ARMAZENS GERAIS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000186-68.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Condomínio Edifício Perola em face de execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (fls. 33/210).A exceção apresentou impugnação nas fls. 215/271.É o relatório.DECIDO. Verifico que, das matérias trazidas pelo devedor, somente a alegação de prescrição pode ser apreciada nesta via.De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi

previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo ou mesmo do processo trabalhista e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não a prescrição, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, restou incontroversa a sua ocorrência quanto aos débitos vencidos em data anterior a 09.01.2008. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários vencidos em data anterior a 09.01.2008, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, prosseguindo a execução em face dos valores remanescentes. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados das competências excluídas, a teor do inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôde fazer execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002811-75.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangia a verba honorária, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005804-91.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SONIA MARIA RANGEL KOLONKO (SP159489 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sonia Maria Rangel Kolonko. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que ao tempo do ajuizamento do feito a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de parcelamento (fls. 22/36). Nas fls. 41/42, a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, sustentando a perda do objeto da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se que restou incontroverso que ao tempo do ajuizamento do feito a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de parcelamento. Assim, conclui-se que foi indevido o ajuizamento desta demanda, devendo a exequente responder pela verba de sucumbência. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sentença de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007255-83.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARQUES E MARQUES ESCRITORIO DE ADVOCACIA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que o caso em tela é alcançado pela determinação do 3.º do art. 5.º da Lei n. 13.496/2017, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009457-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA FERREIRA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Vanessa Ferreira Fernandes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 19v. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p:324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000001-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA NOVUS HABITUS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Clínica Novus Habitus S/C Ltda. ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, como certificado nas fls. 10v. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem-se que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p:324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000002-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAS LUCIAS ASSESSORIA MULTIDISCIPLINAR S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Das Lucias Assessoria Multidisciplinar S/S Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias

Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000003-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NUCLEO DE ESTUDOS E TERAPIA DE FAMILIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Núcleo de Estudos e Terapia de Família Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000004-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X POTENCIAL HUMANO CONSULTORIAS/S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de POTENCIAL HUMANO CONSULTORIAS/S Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000005-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PROFIL SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Perfil Soluções em Recursos Humanos Ltda. ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000006-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X V & WS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de V & WS Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000007-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Zorovich & Maranhão Serviços Náuticos e Consultoria Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000010-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JULIANA CARPENTIERI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Maria Juliana Carpentieri. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000011-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA GALVANESE VARELA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Monica Galvanese Varela. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000014-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Lucia Cristina Pereira de Carvalho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000015-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LAURA DE ALMEIDA PRADO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Ana Laura de Almeida Prado. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000017-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEN YUMI KWOK
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Carmen Yumi Kwok. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores

das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000018-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CATHERINE MARQUES CRAVEIRO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Catherine Marques Craveiro Pereira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000019-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA GOMES PEREIRA DE TOLEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Daniela Gomes Pereira de Toledo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000023-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA CORREIA BUSSONS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Ana Cristina Correia Bussons. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000024-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA FLAVIA DE MELLO E CUNHA C RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Ana Flavia de Mello e Cunha C Ramos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, na medida em que a Lei n. 12.514 foi publicada no dia 31.10.2011, tem que, quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como as anuidades previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p.324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004811-43.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal em face do Município de Bertioiga, sob os argumentos de duplicidade da cobrança e inexigibilidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento do ano de 2009 (fls. 15/28). A exceção manifestou-se nas fls. 33/37. Sustentou que não há duplicidade de cobrança, pois cada CDA refere-se a um ano diferente. Contudo, reconheceu a inexigibilidade nos termos em que exposta. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a exceção alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à duplicidade, uma atenta leitura das CDAs revela que a de n. 198 trata do ano base 2008, com vencimentos compreendidos entre fevereiro e dezembro de 2008, já a CDA de n. 2172 trata do ano base 2009, com vencimentos compreendidos entre fevereiro e dezembro de 2009. Assim, não há que se falar em duplicidade de cobrança. Por outro lado, diante do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento do ano de 2009, cabe o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Nada obstante, reconhecida a procedência do pedido quanto à inexigibilidade alegada e comprovada a retificação da inscrição (fls. 36/37), mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à taxa de fiscalização, localização e funcionamento do ano de 2009, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Condeneo o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução excluída, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 c/c o 4º do art. 90, todos do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006206-70.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA DEL PILAR GARCIA GRAMMLICH(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP378984 - ANGELA CARDOSO ORNELAS AIRES)
Fls. 21/23 - Anote-se. Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista o requerido às fls. 18/20. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008706-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA VIEIRA DOS SANTOS
Em face do lapso temporal da petição de fl. 19, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 729**EXECUCAO FISCAL**

0205760-89.1993.403.6104(93.0205760-7) - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X R GUIRELLI E CIA/LTDA X MARIA REIS GUIRELLI X RUBENS GUIRELLI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY)
A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0205761-74.1993.403.6104, registrando-se. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002296-60.2001.403.6104(2001.61.04.002296-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EROS DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000047-34.2004.403.6104(2004.61.04.000047-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X OBJETIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR) X FLORENTINO VIEIRA X ARTHUR CICONE JUNIOR X ELZA MOLINA CICONE

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008733-15.2004.403.6104(2004.61.04.008733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OREFICE & MIGUEL LTDA. - ME(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Conforme requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/14.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013912-27.2004.403.6104(2004.61.04.013912-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011158-44.2006.403.6104(2006.61.04.011158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Fls. 224/226 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fl. 221. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004983-97.2007.403.6104(2007.61.04.004983-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RESTAURANTE MARPRA LTDA-EPP X MARCELO CARVALHO GANDOLPHI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Marcelo Carvalho Gandolphi requereu a inclusão dos demais sócios da executada no polo passivo desta execução fiscal (fls. 83/84). A exequente manifestou entendimento no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução para as pessoas apontadas pelo coexecutado (fls. 93/106). Assim, uma vez que é prerrogativa da exequente o requerimento de inclusão de devedores, indefiro o requerido nas fls. 83/91. Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Por fim, anatem-se os dados do subscritor do requerimento de fls. 83/84 no sistema processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010368-26.2007.403.6104(2007.61.04.010368-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007711-43.2009.403.6104(2009.61.04.007711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIMP CENTER LIMPADORA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/14, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011736-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011736-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SHIRLEY IVA APARECIDA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003191-06.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls.52/54: Dê-se ciência à CEF. Após, se em termos, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0005617-88.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X D R DE SANTOS COM/ E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009978-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 88: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002169-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA MELLIES E SANTOS LTDA

Vistos em inspeção. Conforme requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/14.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005696-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005885-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X YORY ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005978-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R V G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008595-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VIVIANE DA SILVA MENDES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009274-04.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que deposite o valor correspondente ao adimplemento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0009300-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012070-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X PATRICIA LUCAS MACHADO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades

inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012075-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NETANIA MOREIRA MELO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012759-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WASHINGTON MANOEL MARQUES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000801-92.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o montante correspondente à dívida, no prazo legal, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0010639-59.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001790-64.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica para que deposite o montante correspondente ao saldo remanescente da dívida, sob pena de penhora, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001849-52.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o valor correspondente ao saldo remanescente, no prazo legal, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0006498-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Conforme requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/14.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006685-68.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMMEQ ENGENHARIA MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.
Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000430-60.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX)

Tendo em vista que a publicação de fl.12 não saiu em nome do advogado indicado em fl.11, republicue-se. DESPACHO DE FL.12: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARINA VILLALOBOS BARBOSA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000757-05.2014.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001581-61.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DAIANE GOMES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001623-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades

inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-58.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA SILVA

Vistos em Inspeção. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007001-47.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO DE CARVALHO LOURO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007008-39.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE GRACIONE DE ARAUJO FILHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007016-16.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLE THEREZINHA SILVA MARTINS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007129-67.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLEBER GOMES PIPA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000523-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FERNANDA LETICIA PEREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001140-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICO DE MELO BERTOZO CORRALO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001147-38.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001164-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO SERGIO LIGUORI

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001168-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA KAMMER DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001169-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDGAR DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001177-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HENRIETE LUCIA DUPPRE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001180-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RICARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001190-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001200-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUI WAL RAMOS HAUERS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001208-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001212-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO CESAR MONTEIRO DUARTE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001213-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO JOSE VIEIRA MARTINS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRIAN CRISTINA NEVES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WAGNER VARANDAS SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELCIO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001231-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA CRISTINA BULLO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001239-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO DE JESUS PINHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001240-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DE EIROZ ROSA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001249-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODOLFO STELATA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001252-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUANA BENTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001315-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEY MOURA NEHME

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001325-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CAMPOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001329-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEDSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001336-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER WOELKE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001468-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO ANTONIO LOYOLLA HOLLANDERS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001472-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO SOARES SALLES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001473-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA ALESSANDRA VARELAS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001475-2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001479-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001482-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE FERNANDES PROTASIO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAYANE CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001484-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELLE ROSA MENDES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001554-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONE ALVES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE TAKEHIRO MIYASHIRO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001561-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades

inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001563-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO OTERO ARIAS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001564-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001565-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BAPTISTA MACHADO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001567-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSSICAR FAVA PINTO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001568-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSSARA FERREIRA BARRA GRANDE RUA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001569-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA QUINTAL MARTINEZ

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001573-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001575-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ DE FREITAS FILHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001579-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Vistos de inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001580-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANUEL PAIXAO PESTANA FERREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001620-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDETE DA COSTA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001621-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIDES JOSE ROSA JUNIOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001622-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA SANTOS DA SILVA PUPO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001629-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STELLE FERREIRA MACEDO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001635-90.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001637-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA PATRICIA DE CASTRO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001651-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TIAGO MAFRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001657-51.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X HELIANA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001662-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE DIOGENIS DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001664-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001694-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILUSE SANTOS BOMFIM

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001696-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001711-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO DUOBADI GIACOMO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001712-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO FERREIRA PINTO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001791-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001797-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO LOURENCO DOS REIS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005390-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO GUAIUBALTA

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Esclareça a exequente seu requerimento, tendo em vista a citação da executada em fl. 25, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006741-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARINA MIYAKAWA DIAS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006757-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DA SILVA GRECCO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008010-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEX SANDRO FELICIO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008902-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANIA SANCHES MARTIN SAKURAY

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000066-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GRAZIELA RUFFO SEIXAS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000092-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVETE DA SILVA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002585-65.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002586-50.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002587-35.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002588-20.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002589-05.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002590-87.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002591-72.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002592-57.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002593-42.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002594-27.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002595-12.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002597-79.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002625-47.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003423-08.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003424-90.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009116-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006155-03.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENIS BUFFET LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Denis Buffet Ltda. – ME em face da Fazenda Nacional sob o argumento de prescrição do crédito tributário.

A excepta manifestou-se sustentando a não ocorrência da prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Quanto à CDA 80416020129-62, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomence a fluir por inteiro*" [1].

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomence com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento*" [2].

No ano de 2016, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2017 (ID 17964944).

No que se refere à CDA 80618053010-09, a dívida refere-se aos exercícios 2015/2016, com vencimentos em 2016.

Por outro lado, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (15.08.2018).

Assim, na hipótese dos autos, não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.^[3]

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, **de firo** o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2.º).

Int.

[1] STJ, AgRg nos REsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[2] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-80.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS

DECISÃO

O executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário, bem como pelo fato de o débito estar parcelado.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016).

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.

Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).

Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016).

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

No caso dos autos, os documentos apresentados deixam claro que parte dos valores indisponibilizados se refere a benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (R\$ 5.946,59 – ID 20754167), cumprindo-se via BacenJud.

Nada obstante, antes da análise do requerimento de liberação dos valores remanescentes, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado.

Sem prejuízo, **concedo** ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como **defiro** a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Proceda a Secretaria às anotações de estilo.**

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-19.2017.4.03.6114
AUTOR: E. A. H.
ASSISTENTE: RAFAELA APARECIDA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogados do(a) ASSISTENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 20762378: Oficie-se, com urgência, ao responsável pelo recinto aduaneiro EADI-EMBRAGEM, localizado na Av. Mackenzie, 137, Jaguaré, São Paulo/SP, para que viabilize a realização da perícia judicial nas mercadorias constantes na Declaração de Importação DI nº 19/0521617-5, pelo Perito Judicial Daniel Salussolia Berni, no dia 26/08/2019, às 10:00 horas, permitindo, inclusive, a entrada dos assistentes técnicos das partes nestes autos, para acompanhamento do referido ato.

Instrua-se o ofício com cópia das petições de ID 20621679 e 20762388, e deste.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PALMA CORREA - SP214506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZA NAVARRO PAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ELZA NAVARRO PAZ RODRIGUES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a sua cobrança.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001..

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo poderão (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece lúida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-57.2018.4.03.6114
AUTOR: LIDIA ALLEO DI NALLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe à parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE HONORATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro superior ao limite legal no tocante ao período de 29/04/1995 a 19/05/2008, laborado na Empresa Viação Riacho Grande.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pela Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-54.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RENILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador, nos termos da decisão de fls. 312/313 dos processo físico (páginas 59/61 do ID nº 13388359).

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendo necessária a prova oral, motivo pelo qual concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar as testemunhas.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO COELHO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período que alega ser servidor público da Prefeitura do Município de Diadema a partir de 06/11/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-74.2018.4.03.6114
AUTOR: GILDASIO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-97.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-23.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FILHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-32.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BONIFACIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-90.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVID FREITAS ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-25.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO NALIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4098

EXECUCAO FISCAL

0005008-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005008-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 661/669: Ante a comprovação nestes autos da arrematação do imóvel de matrícula nº 24.558 (descrito no auto de penhora de fls. 597) e diante da expressa concordância do Exequirente às fls. 674/675, determino o levantamento da penhora realizada.

Proceda a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema ARISP.

Nesse passo, susto os leilões designados nestes autos em relação ao referido bem. Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Tudo cumprido, venhamos os autos conclusos para apreciação dos pedidos do Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Sem prejuízo da r. decisão de fls. 475/476, dê-se vista ao Exequirente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a r. determinação do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, trazendo o valor atualizado do débito exequendo.

Tudo cumprido, comunique-se a CEHAS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001128-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO JOSE DOMINGUES(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo Exequirente, tendo em vista que os autos da Execução Fiscal nº 0007194-32.2014.403.6114 está em fase processual distinta ao presente feito.

Empresseguimento ao feito, diante dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização dos leilões designados nestes autos, eis que os débitos em cobro estão parcelados.

Comunique-se a CEHAS para adoção das providências necessárias.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001192-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERC(SP055673 - ANTONIO MANCHON LAHUERTA)

Fls. 261/266: em vista dos documentos trazidos pelo credor, somente as CDAs 390087319 e 390087300 foram parceladas.

Nestes termos, prossiga-se como o leilão dos bens penhorados nestes autos em relação aos valores das CDA(s) remanescente(s), 411513656, 411513664 e 80413032301-60.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

A Executada requer a substituição da penhora realizada nestes autos pelo estoque rotativo da empresa, sob a alegação de que as máquinas penhoradas às fls. 176 são de estrita necessidade para sua manutenção e funcionamento da atividade industrial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 183/184, requerendo o prosseguimento do feito com a manutenção da penhora sobre as máquinas apontadas e pugna pela realização das hastas públicas dos referidos bens.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833, V, do novo CPC.

Isso porque imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.

Desta feita, a impenhorabilidade de máquinas e ferramentas, só será possível se houver prova que o bem móvel objeto da constrição judicial enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão.

No caso em tela, não restou comprovado que as referidas máquinas sejam a única ferramenta de trabalho da Executada.

Dessa forma, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Outrossim, havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados e, inclusive, com datas designadas para a realização das respectivas praças.

Destes modo, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 222, 226 e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005024-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324938 - LEANDRO GUIRRO MALTA E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Fls. 98/99: O Executado alega que os calibradores penhorados às fls. 73/74 já não fazem mais parte do estoque rotativo da empresa, tendo em vista que por força de contrato realizou a entrega do maquinário aos seus clientes. Pretende ainda a substituição dos bens penhorados que irão a leilão, por outros bens que oportunamente serão apresentados em Juízo, tratando-se de mera expectativa de direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Nestes termos, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008337-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

No mais, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006526-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Fls. 130/136: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se e Int.

Expediente N° 4105

EXECUCAO FISCAL

0004110-18.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KIFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 47/58, em especial quanto ao pedido de manutenção da penhora de ativos financeiros efetuada nestes autos.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o quanto relatado na certidão juntada no ID 19593520, redesigno audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **19 (dezenove) de novembro (11) de 2019, às 15:00 horas**, pelo sistema de videoconferência (Subseção de Juazeiro do Norte-CE - Id. 20458).

Expeça-se mandado para a parte autora, informando a mudança de data.

Outrossim, reitera-se a necessidade do advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004207-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de procedimento comum – ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 163.090,21 (cento e sessenta e três mil, noventa reais e vinte e um centavos), decorrente de Contrato de Contratação de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova; nulidade de cláusulas contratuais (id 175961180).

A autora apresentou réplica (id 18872115).

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à ré, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (id 4323426) – Operação: 197- CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ), firmado entre as partes em 08/11/2013, conforme se verifica do extrato da conta em relação a qual foi disponibilizado o limite de crédito, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - id 4323431, bem como da juntada das planilhas de atualização do débito, que trazem toda a evolução da dívida, juntamente com os encargos e índices pactuados entre as partes – documento id 4323435.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 08/11/2013.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que se refere à capitalização de juros, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

E, nesse sentido, embora o contrato não preveja expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

O percentual de juros remuneratórios é aquele indicado no demonstrativo de débito – id 4323435 (2% ao mês), ainda que inferior ao índice indicado no contrato, de 4,27% ao mês – id 4323426, portanto mais benéfico ao devedor do que aquele previsto em contrato.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes deverter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (id 4323435), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO. SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

De outro modo, alega a parte ré que é nula a cláusula 11ª – Parágrafo 1º, do contrato acordado entre as partes (id 4323426), que dispõe que: *“Em havendo inadimplência de pagamentos decorrentes das modalidades de empréstimo/financiamento ora disponibilizados, incidirão sobre os valores em atraso honorários extrajudiciais que aqui se estipulam em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida não paga.”*

No entanto, podemos verificar, no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF NÃO FEZ A COBRANÇA dos honorários advocatícios – documento id 4323435 da ação principal.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 163.090,21 (cento e sessenta e três mil, noventa reais e vinte e um centavos), em 05/01/2018.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001988-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de Id. 20489415. Para tanto, nomeio como perito judicial o Eng. José Augusto do Amaral, com endereço à Rua Emilia Galli nº 665 – Centro – Américo Brasiliense/SP. Os honorários serão arbitrados, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Após, intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, devendo informar as partes da data da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, tomem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-90.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID 15443120: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de nº 0006261-83.2010.8.26.0566 em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, conforme requerido

2. Após, intime-se o executado da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos.
3. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à parte exequente.
4. Sem prejuízo, providencie a secretaria as anotações necessárias junto aos dados cadastrais do feito para que conste o nome do administrador judicial ELY DE OLIVEIRA FARIA.
5. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001891-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FATIMA REGINA DE MATOS MAZO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001941-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção ID 20219802, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805
Advogados do(a) AUTOR: THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805
Advogados do(a) AUTOR: THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805
RÉU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição de menor proposta por HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA E GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA em face de ARACHELI PERES TORRES E TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO.

Alegam que foi deferida a guarda compartilhada da criança Maria Alice Torres de Oliveira, nascida em 14/01/2011, com alternância de residência, o que foi feito por meio de acordo extrajudicial homologado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Relatam que o autor Halysson se casou com cidadã canadense, mudando o domicílio para Montreal/Canadá e, de comum acordo com a mãe Aracheli, promoveu a mudança também da parte requerida a fim de manter o contato com a filha menor. Afirmam que conviviam todos na mesma casa mas, após um período de desavença, os requeridos se mudaram juntamente com a menor em 17/01/2019, a partir de quando Halysson não teve mais contato com a sua filha. Registram, ainda, a existência de acordo judicial para pagamento de alimentos em favor da filha menor e redefinição da visitação, o qual foi violado com o sequestro da criança pela genitora Aracheli Peres Torres e do companheiro Ticiano de Andrade Lucena Carneiro, estando a menor sem qualquer contato com a parte requerente, inclusive com suspeita de abuso sexual por parte do companheiro da litisconsorte requerida e de alienação parental. Informam que a última notícia que tiveram é que os requeridos se encontram em Pirassununga/SP.

Requereram tutela de urgência a fim de determinar: o envio de ofícios à Polícia Federal do Brasil, à Polícia Rodoviária Federal e às Polícias Estaduais noticiando o desaparecimento da menor referida na inicial, o envio de ofício à Escola Emefiel Rotary Club para que informe em caráter de sigilo se a menor se encontra matriculada nesta instituição de ensino, a busca e apreensão da menor a fim de garantir a imediata restituição ao Canadá e, alternativamente, a guarda provisória aos avós paternos que residem no Recife-PE.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco e redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de São Carlos/SP.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, requerendo o seguinte:

a) O urgente e imediato encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar da Comarca de Pirassununga/SP, para ciência e adoção das medidas cabíveis diante da alegação de que a menor encontra-se em situação de risco em razão da convivência com seu padrasto;

b) O indeferimento, por ora, da tutela de urgência requerida;

c) A imediata designação de audiência de conciliação, com intuito de garantir a localização da criança, contato entre as partes e eventual solução consensual para a demanda;

d) A intimação da União para manifestar interesse em ingressar no feito, em especial para instauração do correspondente procedimento administrativo perante a autoridade central (órgão do Ministério da Justiça), diante das medidas administrativas de sua competência previstas na Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças.

Relatados brevemente, decido.

1. O pedido formulado pelos requerentes está fundado na Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças. Assim, a Justiça Federal é competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 109, III, da Constituição da República.

2. Por outro lado, os requerentes informaram na petição inicial que a criança atualmente reside com a mãe e o companheiro dela na cidade de Pirassununga, o que, em princípio, justifica a competência desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

3. Por outro lado, nos termos do art. 6º, *caput*, do Decreto nº 3.413/2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia), “*Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção*”. O artigo 7º, *f*, por sua vez, prevê a necessidade de que as autoridades centrais cooperem entre si e promovam a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da Convenção, determinando a adoção, direta ou indiretamente, de todas as medidas apropriadas para “*dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita*”.

Assim, **deiro** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a **intimação da União para manifestar interesse em ingressar no feito, bem como para promover a instauração do correspondente procedimento administrativo perante a autoridade central (Ministério da Justiça), diante das medidas administrativas de sua competência previstas no Decreto nº 3.413/2000.**

4. A obrigação das autoridades centrais dos respectivos Estados Contratantes de adotarem todas as medidas apropriadas para dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança, contudo, não exclui a legitimidade de um dos genitores para ajuizar ação de busca e apreensão com essa finalidade. Nesse sentido, o art. 29 do Decreto nº 3.413/2000 dispõe que “*A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção*”. Reconheço, assim, a legitimidade ativa dos requerentes.

5. O pedido de tutela de urgência, por sua vez, deve ser indeferido.

A pretensão dos requerentes está assentada, fundamentalmente, na alegação de transferência ilícita da criança pela mãe, sob o argumento de violação da guarda compartilhada definida no âmbito judicial.

Com efeito, o artigo 3º do Decreto nº 3.413/2000 define que a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O artigo 12 estatui, por sua vez, que “*Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança*”.

Não é possível aferir, contudo, pela prova juntada com a petição inicial, que houve a transferência ilícita da menor Maria Alice Torres de Oliveira, uma vez que o acordo que definiu a guarda compartilhada não estabeleceu a residência da criança no Canadá, de forma que, em princípio, não se pode considerar tal país como sendo a residência habitual da criança, conforme exigido pela alínea *a* do artigo 12 do Decreto nº 3.413/2000.

Nesse aspecto, é irreprochável a manifestação do Ministério Público Federal (id 20734665), da qual transcrevo a seguinte passagem:

“*A parte autora alega a presença dos requisitos previstos na norma convencional. Para tanto, sustenta que o direito de guarda era atribuído a ambos os genitores, conforme acordo extrajudicial firmado perante a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (que acompanha a inicial), firmado em 21 de fevereiro de 2013.*”

“*Posteriormente, verifica-se que, em ação de alimentos proposta pela genitora, houve acordo entre a demandada e os avós da menor (autores Haecio Flávio de Oliveira e Genilda Tomaz de Oliveira) no qual se fixou a guarda compartilhada entre eles. Em relação ao genitor, o acordo registra que estava morando em outra cidade, mas prevê os mesmos direitos de guarda e visita estabelecidos para os avós paternos (cópia de sentença homologatória de acordo que acompanha a inicial, de setembro de 2016, juízo da Vara da Família de Jaboatão dos Guararapes/Pernambuco).*”

“*O genitor alega que se mudou para o Canadá em 2014 e, após diversas tentativas, convenceu a genitora a se mudar para o mesmo país em 2018, de modo a viabilizar a efetiva guarda compartilhada e convivência com a filha.*”

“*Aduz que a filha e a genitora se mudaram para o Canadá com ânimo definitivo. Para tanto, junta cópia de matrícula escolar da criança em escola estrangeira e conversas de “whatsapp” entre os genitores.*”

“*De início, verifica-se a existência de acordo de guarda compartilhada entre os genitores e avós. Na ocasião, todos residiam em território brasileiro.*”

“*Conforme relatado da inicial, o genitor da criança, autor da demanda, se mudou para o Canadá em 22/08/2014, buscando melhores condições de trabalho. Somente quatro anos depois, em 24/10/2018, os requeridos Aracheli Peres Torres e Ticiano de Andrade Lucena Carneiro (padrasto), junto com a menor Maria Alice Torres de Oliveira, também se mudaram para aquele país.*”

“*Aparentemente, o novo acordo de guarda compartilhada a ser exercida em país estrangeiro não foi formalizado perante o juízo competente. Pelo que se extrai da inicial, em que pese anterior acordo firmado com os avós, o novo ajuste pretendeu garantir a convivência da criança com ambos genitores.*”

“*É importante notar que a mudança da menor e sua genitora para o Canadá ocorreu somente em 24/10/2018. Em 17/01/2019, menos de três meses da chegada no Canadá, há notícia de que a genitora retornou para o Brasil com a menor, sem qualquer ajuste ou combinação com o genitor. Na sua visão, isso representa transferência ilícita da criança.*”

“*A tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*”

“*O art. 12 da Convenção, por sua vez, prevê que: “Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança”.*”

“*Nesse momento de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito consistente na demonstração da transferência ou retorno ilícito da criança para o território brasileiro.*”

“*O quadro narrado gera dúvida acerca da presença do requisito transferência ilícita para outro país em violação ao direito de guarda. Isso porque a decisão que homologou o acordo que disciplina o direito de guarda compartilhada não prevê a residência da criança no Canadá. Nesse ponto, vale notar que se trata de acordo firmado perante a autoridade judiciária brasileira, local de residência habitual da criança, ao menos até 24/10/2018.*”

“*O acordo garante a guarda compartilhada entre genitora, de um lado, e avós paternos e genitor, de outro. Por ocasião do acordo, não há menção a residência habitual no Canadá. Assim, ainda que haja indícios de violação do termo de acordo de guarda compartilhada, não há demonstração a transferência ilícita da criança para o Brasil, notadamente porque esse foi seu local de residência ao menos até 24/10/2018 e aqui foi homologado o acordo de guarda compartilhada.*”

“*Por tal razão, ao menos por ora, não é caso de concessão da tutela de urgência para que se determine o imediato retorno da menor para o Canadá, sem prévia oitiva da genitora e sem realização de prévia audiência de tentativa de conciliação.*”

Saliento, outrossim, que não há até o momento prova consistente das alegações de prática de abuso sexual ou de alienação parental, uma vez que as ilações feitas na petição inicial estão baseadas em um único documento (Boletim de Ocorrência), elaborado com base em declaração unilateral do pai de Aricheli.

Por outro lado, destaco que não compete à Justiça Federal deliberar sobre a guarda nem sobre as medidas de proteção à criança em situação de risco, questões que devem ser definidas no âmbito da Justiça Estadual.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, bem como determino o encaminhamento, com urgência, de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar da Comarca de Pirassununga/SP, para ciência e adoção das medidas cabíveis diante da alegação de que a criança **Maria Alice Torres de Oliveira** encontra-se em situação de risco em razão da convivência com o padrasto.

6. No mais, o pedido de designação imediata de audiência de tentativa de conciliação, formulado pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhido. De fato, a autocomposição não só está prevista no CPC como é recomendada para o fim de preservar o melhor interesse da criança.

Antes de designar data para a realização de audiência, contudo, considerando que o endereço dos requeridos é desconhecido e o que foi informado na petição inicial, expeça-se ofício, **com urgência**, à instituição de ensino EMEIEF Rotary Club, localizada na Rua Coronel Franco, 996, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13630-180, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informe se a criança Maria Alice Torres de Oliveira está matriculada na referida escola e qual o endereço da genitora e padrasto, de modo a viabilizar sua intimação e citação.

7. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O Ministério Público Federal em seu parecer de Id 16652104 faz menção ao encaminhamento, em anexo, de cópia dos memoriais finais apresentados na Ação Penal n.º 0000145-92.2018.4.03.6115, "a fim de auxiliar na compreensão da fraude praticada pelos ali acusados, inclusive Jair de Campos, marido da autora". Contudo, verifico que o referido anexo não foi juntado como parecer do *Parquet*.

Assim, a fim de melhor instruir a presente demanda:

- 1- intime-se o MPF para que providencie a juntada de cópia dos memoriais finais por ele apresentados na Ação Penal n.º 0000145-92.2018.4.03.6115, bem como da denúncia que deu início à ação penal;
- 2- providencie a Secretaria a juntada aos autos de consulta ao andamento processual da Ação Penal n.º 0000145-92.2018.4.03.6115, bem como a juntada de cópia de sentença eventualmente proferida.

Após a juntada dos documentos pelo MPF e pela Secretaria, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, retomemos autos conclusos para prolação de sentença ou outra decisão que couber.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000819-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos.
2. Dê-se vista à embargada para impugnação.
3. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000819-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

DESPACHO

1. Recebo os embargos.
2. Dê-se vista à embargada para impugnação.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TARCISIO LUCIANO ALVES CARRIJO

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de id 19617063, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça (Num. 18792279 – fl. 155).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZILDA ELIZABETH DE MORAES VEGAS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, pois diversos os objetos das ações.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

No que se refere à gratuidade de justiça, tenho como critério para sua concessão a comprovação de renda para isenção do Imposto de Rendas Pessoa Física, o que, então, oportunizo à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar planilha de evolução da RMI desde a concessão do benefício previdenciário, com o escopo de analisar sua pretensão e sua alegação expostas na petição inicial.

Após comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONIDES VISCONTE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONTE - SP314733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho como critério para concessão do benefício uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportunizo à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após, retorne o feito conclusivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLORIPES NAVARRO AQUILINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERRARI - SP148445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 55.081,86), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. V. F.
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA VILELA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.967,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004083-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO MARCONDES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a pertinência de parte dos esclarecimentos requeridos pelo INSS (fls. 82-e), defiro a expedição de ofício à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, mesmo tendo o autor obtido aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS fora do prazo estipulado para o Programa de Aposentadora Incentivada – PAI, cujo início do benefício retroagiu para 22/11/2011, o autor obteve benefício integral do referido programa, ou obteve o benefício com valor reduzido.

Por outro lado, como o autor juntou simulação em que consta indenização pelo programa PAI (fl. 59-e), indefiro tal diligência para obtenção de tal informação.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, concluamos autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003198-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PARISI
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c/c obrigação de fazer proposta pelo Município de Parisi/SP contra a União.

Citada, a União limitou-se a alegar na contestação sua ilegitimidade de parte, momento em que indicou o sujeito passivo da relação jurídica discutida o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (fls. 85/87-e).

Por sua vez, o autor, em sua réplica, rebateu o argumento da ré, insistindo em sua legitimidade e, subsidiariamente, na hipótese de entender o juízo ser ilegítima, requer seja “notificada” o representante do FNDE (fls. 92/93-e).

Com efeito, na hipótese dos autos, deverá ser facultada ao autor a alteração do polo passivo, caso em que poderá substituir a ré ou, incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito por ela indicado, conforme a disciplina dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil em vigor.

Noutro giro, cumpre assinalar que, se reconhecida por este juízo a ilegitimidade da União, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Nessa ordem de ideias, entendo por bem, determinar a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o interesse na alteração do polo passivo, nos termos dos artigos acima mencionados.

Caso se manifeste pela não alteração do polo passivo, os autos deverão vir conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRYATIQUE - SP216907, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente na petição num. 20900581, após o recolhimento das custas para expedição.

Junte a exequente cópia da matrícula do imóvel que pretende penhorar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 20891022), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: GAF LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente promova a subscritora da petição num. 20881531 (Drª. Viviane Aparecida Henriques) a regularização da representação processual, haja vista que não possui procuração e nem substabelecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO TONANNI NETO, REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos,

Arguiu a ré/CEF, em sua contestação (fls. 154/182-e), preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude de que, *in casu*, os autores postulam o recebimento de indenização securitária e assim obterem a quitação do contrato de financiamento habitacional por meio da apólice do seguro decorrente de contrato de seguro firmado com a seguradora Caixa Seguros S/A, corré nos autos, de modo que inexistente responsabilidade da CEF no cumprimento de tal avença, haja vista ter atuado apenas como estipulante no contrato de seguro, não respondendo pelo pagamento de indenização. Afirma que sua atuação é meramente procedimental, incumbindo-lhe, inclusive o repasse das parcelas recebidas referente ao seguro à seguradora e é esta a responsável pelo pagamento da indenização de riscos cobertos pela apólice do seguro habitacional.

De fato, num breve exame dos autos, verifico que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, de acordo com o contrato de seguro de fls. 66/92-e, em sua cláusula 1ª, item "v" (fls. 67-e), a Seguradora é "a pessoa jurídica que, mediante o recebimento de uma remuneração paga mensalmente, assume perante o estipulante e as pessoas físicas ou jurídicas financiadas, os riscos definidos nestas condições, obrigando-se a compensá-los, caso se realizem (...)". Coube, assim, à Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal papel, sendo que à Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira, exerceu a função de Estipulante, que nos termos da cláusula 1ª, item "g" (fls. 66-e), é "qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a construção ou a aquisição de imóvel em geral". Vou além, é a quem cabe, no caso de sinistro, receber o pagamento da indenização devida pela apólice contratada, também por força de cláusula contratual, prevista tanto no contrato de seguro (Cláusula 22ª – item 22.1 – fls. 80-e), como no contrato habitacional (Cláusula 25ª, fls. 83-e).

Assim sendo, é forçoso concluir que o direito afirmado pelos autores contrapõe-se a um dever apenas da Caixa Seguradora S/A, sendo que a quitação do financiamento imobiliário contratado com a CEF é decorrente do eventual reconhecimento de tal direito, por força de cláusula contratual.

Diante disso, acolho a preliminar arguida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - de ilegitimidade passiva *ad causam* e, conseqüentemente, excludo-a da presente relação jurídico-processual.

Por conseqüente, fálce a este juízo competência para processar e julgar a presente causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal (UNIÃO, autarquia ou empresa pública federal), torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual.

Determino, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO LUIZ BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão constante no Num. 15.284.358, posto ser muito clara as regularizações determinadas, que não foram cumpridas pela patrona/advogada do autor e, no caso de procedência da pretensão, será levando em consideração por este Magistrado Federal na fixação da verba honorária, porquanto não se pode carrear ao Poder Judiciário a demora na tramitação do processo.

O pedido de gratuidade de justiça será analisado conjuntamente com as demais regularizações determinadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FEITOSA SILVA - SP415302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A providência jurisdicional requerida na petição inicial, caso provida, ocasionará a anulação de ato administrativo federal exarado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que indeferiu o requerimento da autora de concessão de seguro desemprego, e daí deverá a presente ação tramitar nesta 1ª Vara Federal, conforme previsão do Art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do primeiro parágrafo da decisão constante no Num. 13.839.585, pois o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado com a presente ação, devendo, assim, juntar planilha demonstrativa do mesmo.

Após, retifique a Secretaria o valor atribuído à causa junto à autuação deste processo e, em seguida, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 20891864) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INDALECIO EVARISTO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo autor, defiro a emenda à petição inicial, requerida no Num. 16.213.489, para constar como valor da causa a quantia de R\$ 96.996,84.

Anote a Secretaria.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois está demonstrado nos autos que o autor auferir renda bem superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda no exercício 2018 (R\$ 37.534,99 - Num. 16.213.500).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Registro, por fim, que o interesse processual será analisado em momento processual oportuno.

Desnecessário cópia do Procedimento Administrativo, pois já juntado pelo autor.

Após o cumprimento das determinações supra, retorne à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURILIO CAETANO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (Num. 17593367 - fl. 138-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 18534039 – págs. 142/149), não têm o condão de fazer-me retratar.

Ressalto que o recolhimento do adiantamento de custas processuais é pressuposto de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, haja vista a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil a determinar o cancelamento da distribuição, o que, então, indefiro o pedido de prosseguimento da ação até a manifestação do Relator.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANZANO SANCHEZ - SP364825, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição constante no Num. 17.163.119, pois o objeto do feito nº 0007253-12.2011.403.6183 é diverso do objeto do presente. Já o feito nº 0001642-33.2017.403.6324 trata-se deste processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da RMI, que deverá ser apurada na DER (15/09/2016), em conformidade com os indexadores previstos pelo INSS para atualização dos salários de contribuição do PBC, isso com o escopo de verificar sua correção e, conseqüentemente, apuração das prestações em atraso, que, igualmente, deverão ser demonstrada em planilha detalhada, considerando a data inicial (DER) e a data final (distribuição da demanda no JEF), isso tudo *pro rata die*, inclusive atualizadas as prestações em atraso em conformidade com o indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescida das 12 (doze) prestações vencidas, quando, então, poderei aquilatar com segurança sobre a competência deste Juízo Federal, porquanto o valor da causa atribuído de R\$ 62.793,16 para demonstra segurança no seu exame.

No que tange à gratuidade de justiça, tenho como critério para concessão do benefício uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportuno ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após, retorne o feito concluso.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 20908570.

Expeça-se carta precatória para citação da empresa Fidelis & Barbosa Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME, na pessoa de Jane Cristina Fidelis de Souza, residente e domiciliada na Travessa José Alves Ferreira Filho, 137, Bairro Por do Sol, Fernandópolis-SP, CEP 15600-354.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 914, § 1º do CPC, os embargos deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados, não podendo ser no mesmo processo da execução.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A fim de evitar tumulto processual, após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 20925656, posto desconhecer o patrono/advogado do executado citado preceptivo do Código de Processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 914, § 1º do CPC, os embargos deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados, não podendo ser no mesmo processo da execução.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A fim de evitar tumulto processual, após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 20925656, posto desconhecer o patrono/advogado do executado citado preceptivo do Código de Processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação dos executados no endereço informado pela exequente (Rua: Amazonas, n.º 3.379 – Vila Muniz Cidade de Votuporanga/SP – CEP: 15.500-004).

Deixo de determinar o bloqueio dos veículos indicados, haja vista que os executados ainda não foram citados.

Int.

Expediente N° 4043

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do saldo total depositado na conta judicial nº 3970.280.00019255-8, intimando-a para retirada, bem como de que tem validade por 60 (sessenta) dias corridos, contados da expedição.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente N° 4035

ACAO CIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106(2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à(o) apelante (parte ré), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, conforme documento encartado à fl. 709, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004451-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à apelante (parte ré), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, conforme documento encartado à fl. 466, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEILA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos,

Deiro a restituição de prazo aos réus para apresentação de contrarrazões, posto que os autos, realmente, saíram com carga no dia 23/07/2019 e foram devolvidos no dia 08/08/2019 pela advogada da parte autora (fl. 484).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-95.2007.403.6106(2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X JULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BLANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista aos apelantes (autores), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, conforme documento encartado à fl. 385, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-70.2017.403.6106 - SERGIO DONIZETE PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista a certidão de fl. 118, providencie o apelante (autor) a regularização da virtualização do feito, devendo fazê-la de forma integral e na ordem sequencial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Res. Pres. nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-02.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106 ()) - FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (embargante), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, conforme documento encartado à fl. 289, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-05.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106 ()) - HEITOR FERRARI ESCHIAPATI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Heitor Ferrari Schiapatti interpôs os presentes embargos para cancelar a construção sobre o veículo motocicleta, marca Honda CBX 250 Twister, ano 2005, placa DNG 9838 de Olímpia-SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0008381-70.2012.4.03.6106. A referida motocicleta foi arrematada em 29/04/2015 por Alexandre Luiz da Silva e, posteriormente, em 06/08/2015 entregue na sua posse. A embargante foi devidamente citada e contestou apresentou contestação. Estes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10/02/2016, por estar apenso aos autos da execução 0008381-70.2012.403.6106 e, somente, em 01/07/2019 desarquivado. O embargante foi intimado para manifestar o interesse no prosseguimento do feito e permaneceu inerte. Tendo em vista que embargante não demonstrou o interesse de agir, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas e condenação de honorários advocatícios, haja vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada julgada, desampense-se dos autos da execução e arquivem-se este feito. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-48.2009.403.6106(2009.61.06.000196-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-31.2008.403.6106 (2008.61.06.012984-0)) - MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DO ROSARIO DE MATOS

BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 185/186. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008423-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008423-0) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTANA (SP227046 - RAFAEL C ABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTANA

Vistos, Homólogo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada no artigo 1º da Lei nº 9.469/97, regulamentada pela Portaria nº 377/2011, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO (SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente do o saldo total da conta judicial nº 3970.005.86403214-9 (depósitos de fls. 162, 163 e 164). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP260082 - ANTONELLI ANTONIO MOREIRA SECANHO)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Quanto ao pedido formulado por Cristina Bernadete Ramim (fls. 380/382), observo que a questão já foi apreciada à fl. 376 e o alvará de levantamento já foi retirado, nada mais havendo a apreciar. Inclua-se no sistema processual o nome dos advogados constantes na petição original juntada à fl. 344. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Homólogo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 529, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Desconstituiu a penhora efetuada à fl. 421. Expeça-se mandado de levantamento da penhora averbada sob os números AV. 7/1.305 e AV. 8/1.305 do 2º CRI da cidade de Catanduva-SP. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 16/08/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 48.641,00, (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24.3245.691.0000019-92. Às fls. 99, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Desconstituiu a penhora realizada à fl. 55. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sob o número AV. 15/30.546 do 2º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16/08/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004174-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PIO JANUARIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO MICHELON

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013464-20.2019.4.03.0000.

Recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 540,13, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DACIO CARLOS PUCCI

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente cópia integral do PA cadastrado sob o nº 42/077.506.559-5, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Coma juntada do PA, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MS17065-A

DESPACHO

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, procedam a conferência da nova digitalização dos autos juntada através da petição de ID 16172889, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Coma conferência, nada sendo requerido, providencie a Secretária o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Como decurso do prazo, não havendo manifestações, intime-se:

1 - a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na pessoa de seu procurador para manifestação sobre o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 19344668), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC/2015;

2 – a CNEE – Companhia Nacional de Energia Elétrica para que cumpra o acórdão proferido no ID. 19344157, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o que fica fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003226-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I M DA COSTA BERNARDINO - ME, IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 20910728), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 15526576.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010193-07.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

DESPACHO

Aguardar-se, por 20 (vinte) dias úteis, a digitalização integral do feito e a sua inserção neste sistema pelo autor Refrigerantes Arco Iris Ltda.
Como decurso do prazo, sem qualquer providência pelo autor, proceda a Secretaria o cancelamento do processo distribuído via digitalizador.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 16657196, 16657451 e 16657453. Considerando que o autor não apresenta comprovante de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo a declaração de imposto de renda do último exercício.
Prazo: 10 (dez) dias úteis.
Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003508-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0011348-66.2003.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual, contendo a descrição da movimentação que informa a ocorrência de sentença de extinção da execução pelo pagamento (id 12112247).

Deixou o autor de se manifestar sobre o processo nº 0005016-05.2008.403.6314 (id 12112765).

Observe, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir, de pedido e de partes, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO FORTES PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional da certidão proferida no ID. 20777851.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 14828386), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 14828386), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 14828386), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 14828386), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ATAIDE DA SILVA, VERONICA SEVERO ALEXANDRE

DECISÃO

Indefiro a gratuidade da justiça ao exequente, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ainda mais considerando a irrisoriedade das custas processuais cobradas na Justiça Federal.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Havendo juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente dos últimos 90 (noventa) dias, etc, a decisão poderá ser revista.

Dessa forma, intime-se o exequente para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as cartas precatórias devolvidas sem cumprimento (ID's 18135896 e 20902350), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001362-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NISBERTO PAULO NUNES DE AVEIRO, HELOISA ANTONIO DE GOUVEA AVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001362-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NISBERTO PAULO NUNES DE AVEIRO, HELOISA ANTONIO DE GOUVEA AVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001362-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NISBERTO PAULO NUNES DE AVEIRO, HELOISA ANTONIO DE GOUVEA AVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram remetidos ao JEF por declínio de competência em 22/07/2019, providencie a autora a juntada da petição de id 20877279 naqueles autos.

Retornemos autos ao arquivo.

Intím-se.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as conclusões do laudo pericial juntado no id 16951352, bem como a manifestação de impedimento do perito de id 20902072, manifeste-se a autora se ainda tem interesse na realização de perícia na área de Ortopedia.

Prazo: 15 dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Previamente à apreciação, esclareça a impetrante a divergência entre o seu nome constante da inicial daquele cadastrado no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉREJUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREA GILDA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu pelo prazo de 15 dias.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado no id 18591148, também pelo prazo de 15 dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Aguarde-se a realização da perícia designada para novembro.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor para que, no prazo de 15 dias, indique a empresa a ser periciada (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Análise impugnada ao valor da causa arguida em contestação.

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 292 do CPC/2015), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente para composição de valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 292, inciso III, do CPC/2015 - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado, determino a alteração do valor da causa para R\$ 36.229,65, todavia afasto a arguição de incompetência absoluta em razão do valor da causa considerando a natureza e a complexidade da prova exigida.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras do autor para que forneçam PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

ID. 20108713. Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação da demanda vez que esta só é aplicável àqueles casos onde as causas geradoras podem ser suficientemente documentadas de plano.

No presente caso, tal reconhecimento é o objeto da demanda, não sendo possível, por ora, aferir minimamente a sua ocorrência.

Não bastasse, a inicial precisa ser emendada para que o autor inclua o nexo causal entre trabalho e doença, coisa que não consta da inicial, viciando a causa de pedir.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, nos termos acima mencionados, bem como para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 148,51 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar cópia legível da procuração juntada no ID 20108704.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001648-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

ID 17659049: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à exclusão de Cláudio Antônio Ribeiro do polo passivo desta ação.

Considerando a concordância da embargada com o levantamento da construção que recai sobre o imóvel objeto dos presentes embargos (ID 17870703), antes mesmo de sua citação, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CELIA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20875460 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE MANO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos à Execução nº 5002343-10.2019.403.6106 no efeito suspensivo, consoante cópia trasladada sob ID 20885828, ficam estes autos suspensos até decisão final dos referidos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das petições juntadas sob ID's 18633907 e 18119386, que dizem respeito aos embargos à execução, já interpostos na forma correta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

*00635218201040361066PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2659

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA
ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o MPF para promover a digitalização dos autos no prazo de 15 dias úteis.

Diante do teor da decisão de fls. 525/530, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no local identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários e se manifestar se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, abra-se vista União Federal para depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de NÃO autuação da perícia.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENADA ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1.

Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em

ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o

encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito

prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007,

DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o MPF para promover a digitalização dos autos no prazo de 15 dias úteis.

Diante do teor da decisão de fls. 405/410, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no local identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários e se manifestar se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, abra-se vista União Federal para depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de NÃO realização da perícia.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigmático da presente decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANÁLOGIA. 1.

Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19

do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil

pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em

ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o

encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito

prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007,

DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Intime-se.

MONITORIA

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS (SP205871 - ERIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o requerimento de fl. 215 e a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 216, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e venham os autos virtuais conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 930 e a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 930, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e venham os autos virtuais conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MONITORIA

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c. c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme

art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com

exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707246-75.1995.403.6106 - ROBERTO MARIANI X ODAIR APARECIDO MEDICI X JOVELINO FELETTO X ANTONI GODOY RAMOS MARTINS X NERY CARTA (SP180767 - PATRICIA BROM PANCOTTI MAURI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar requerimento de expedição de alvará de levantamento considerando que os valores encontram-se à disposição do interessado para saque na agência bancária.

Relativamente ao exequente Roberto Mariani, prejudicado o pedido, porquanto o numerário não se encontra depositado nos autos.

Aguarde-se comprovação de levantamento dos valores depositados para os demais autores.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003426-6) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. YERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 47/55 do Agravo nº

0053958-76.2000.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a

necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010193-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 606. Tendo em vista a virtualização deste feito, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a digitalização integral do feito e a respectiva inserção no sistema PJe.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO X JULIANA DE LIZ MACHADO X FERNANDA TEREZINHA MACHADO X FERNANDO

MACHADO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZE E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão proferido na ação rescisória nº 0000604-14.2015.403.0000, cuja cópia foi juntada a estes autos às fls. 273/275 e 313/319, onde foi desconstituído

parcialmente o julgado para antecipação do termo inicial do benefício para a DER, 20/07/2001, condenando o INSS a pagar as diferenças devidas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em

atraso. Em decisão cuja cópia foi juntada às fls. 277 e E. TRF 3ª Região determinou que a execução da ação rescisória seja feita na presente ação. Às fls. 279/303, a parte autora informou o óbito do exequente, apresentou

cálculos e requereu a habilitação dos sucessores, o que foi deferido às fls. 320. O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação às fls. 325/348. Os exequentes concordaram com os

cálculos do INSS, que foram homologados em decisão de fls. 353. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 365 e 367/369) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007067-9) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007428-4) - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 846, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007963-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007963-4) - JOSE MAURO SOARES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 267, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO FRARE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 713, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-74.2011.403.6106 - APARECIDA STEFANINI BONITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-09.2011.403.6106 - MOACIR LUDOVICO DO AMARAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baíxa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-96.2011.403.6106 - RONEIR OLIMPIO FERREIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes dos documentos/decisão fls. 300/317.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baíxa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X SANTO AGOSTINHO CAROBOLANTE X VERA LUCIA CAROBOLANTE X WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE X ADRIANA REGINA CAROBOLANTE AMERICO X WAGNER APARECIDO CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 191, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 310, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-61.2012.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 544, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-98.2014.403.6106 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-29.2015.403.6106 - SHIRLEY FERREIRA MUNHOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 202, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-46.2015.403.6106 - CELSO SANTARELLI(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 879, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 291, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284B - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-68.2015.403.6106 - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante a descida dos autos do agravo de instrumento nº 0026358-55.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0002910-68.2015.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 176/186 do Agravo nº 0026358-55.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Fls. 277. Após, considerando a inércia das partes em se manifestarem acerca da decisão de fls. 272, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-02.2015.403.6106 - FATIMA ROSARIA PERES(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJ-e para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJ-e) oferece, promove-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJ-e.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJ-e serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJ-e, no qual recebeu o nº 5002232-26.2019.403.6106, consoante certidão de fl. 579, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-19.2015.403.6106 - ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJ-e, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 204, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-40.2016.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJ-e, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 404, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-49.2017.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando a anuência do réu de ofício a emenda à inicial de fls. 14/148.

Assim, face a emenda à inicial, intime-se a autora para adequação do valor atribuído à causa, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004569-74.1999.403.6106 (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da guia de custas, mediante a substituição por cópias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado considerando a informação de CPF cancelado por encerramento de espólio, com prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça juntado nos autos 00063210820044036106.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-88.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Ante o teor da manifestação de fl. 176, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006361-04.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-92.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 66/71 para os autos nº00059189220114036106.. PA 1,10 Após, desansem-se os presentes embargos remetendo-os ao arquivo.. PA 1,10 Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

001133-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013313-2) - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Defiro o pedido formulado à fl. 545 e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à impetrante para manifestação.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o parágrafo primeiro do despacho de fl. 541.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União formulado à fl. 357, uma vez que, consoante explicitado na decisão de fl. 337, o cálculo da indenização devida ao impetrante e respectiva forma de atualização devem seguir o quanto estabelecido no Decreto-Lei nº 1455/76 (art. 30 e seguintes) e não pelo valor obtido com a venda do bem em leilão.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o interessado sobre os documentos de fls. 903/908.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5) - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 700, devendo a Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório fo(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório fo(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório fo(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na

distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as inúmeras irregularidades relacionadas à digitalização dos documentos nestes autos, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providenciem a sua regularização, promovendo a digitalização das peças necessárias ao cumprimento da sentença, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento. Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretária o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001657-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEYTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEYTON DE SOUZA
Diante da manifestação de desistência às fls. 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001699-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA ROSA CAMPOS
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 48/50, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002783-06.2019.403.6106, consoante certidão de folha 128, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X MARCIA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS DA SILVA
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005631-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA (SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o ofício juntado às fls. 297/302 está dirigido aos autos do processo 0003604-71.2014.403.6106, proceda a Secretária o seu desentranhamento para juntada àqueles autos, certificando-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o levantamento pela Caixa dos valores de fls. 168/171 se referem à restituição de valores pagos a mais e que a execução já foi extinta às fls. 107, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI (SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/162. Abra-se vista à exequente, inclusive para que se proceda à virtualização dos autos, com a inserção do processo no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI (SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO CESAR NAPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129. Tendo em vista a inércia do exequente em promover a virtualização do processo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias úteis.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do substabelecimento de fl. 238, sob pena de desentranhamento. Por igual prazo, guarde-se manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido retorne ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-48.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS PANASSOLO (SP422507 - VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)

Considerando que o réu Douglas Panassolo não constituiu defensor, nomeio o Dr. Vinicius Siqueira Pardo Rodrigues - OAB/SP nº 422.507, defensor dativo para ele. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007007-14.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORGE SIQUEIRA DE REZENDE FERREIRA (SP335346 - LUCIANO DI DONE)

PROCESSO nº 0007007-14.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).

Análise a defesa preliminar do réu Jorge Siqueira de Rezende Ferreira (fls. 115/120); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há exclutiva de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Verifico que às fls. 09/10 há notícia de cometimento de vários autuções, o que caracteriza a prática de crimes com frequência (contumácia), não sendo, portanto, razoável a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incentivo à prática de pequenos delitos, em franca oposição aos objetivos norteadores da repressão criminal (STF HC 115154 - Relator Ministro Luiz Fux; STF HC 115154 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC STF 114548 Relatora - Ministra Rosa Weber; HC STF 110841 - Relatora Ministra Carmem Lúcia).

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 07 de novembro de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: CLÁUDIO MINAWA e RENATO CHIMELLI DE JESUS (auditores Fiscais), lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo dos servidores CLÁUDIO MINAWA e RENATO CHIMELLI DE JESUS, no dia 07 de novembro de 2019, às 16:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.

Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório).

Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Jorge Siqueira de Rezende Ferreira para que se manifeste sobre a sua dispensa dos demais atos processuais. Prazo de 03 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu Jorge Siqueira de Rezende Ferreira.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: JORGE SIQUEIRA DE REZENDE FERREIRA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARATINGA-MG. PA 1,10 Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MATHEUS VIEIRA GERSEY SOARES, residente na Avenida Padre Rino, nº 491 e ÁUREA GALVINO DE OLIVEIRA, residente na Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04, bem como para interrogatório do réu JORGE SIQUEIRA DE REZENDE FERREIRA, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 113, Centro, todos na cidade de Ubaporanga-MG, nessa Comarca.

Advogado: Dr. Luciano Di Done - OAB/SP nº 335.346 (dativo).

Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 16/17, 19, 115/120.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEZER JOSE DE SANTANA (SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP376312 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR E SP312817 - ANDERSON PORTELA CANDIDO E SP352993 - GIOVANA ALVES MESTRINARI)

SENTENÇA ARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, em face de Eliezer José de Sant'Ana, brasileiro, líder agrícola, filho de Severino José Sant'Ana e de Neusa Pereira de Sant'Ana, nascido aos 06/06/1969, natural de Igarassu/PE, portador do RG n. 3648996/PE e inscrito no CPF sob o n. 587.168.074-72. Narra a denúncia que o réu, em audiência da reclamação trabalhista n. 0010354-05.2016.5.15.0001, realizada na 1ª Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, realizada aos 27/04/2016, prestou falso testemunho, ao afirmar que o reclamante usufruía de uma hora de intervalo para se alimentar, a despeito de os holerites indicarem o recebimento de hora extra pela supressão do intervalo intrajornada mínimo. A denúncia foi recebida 24/03/2017 (fls. 97/98). O réu foi citado (fls. 178/179) e apresentou resposta à acusação (fls. 116/119). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 189/190). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e três de defesa (fls. 233/234 e 305/306). O réu foi interrogado ao final (fls. 311/312). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 314 e 317). Emalgamações finais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição do réu, entendendo não haver provas suficientes para sua condenação (fls. 320/323). A defesa, na mesma oportunidade, pugnou pela absolvição do réu, em razão da atipicidade de sua conduta e, subsidiariamente, pela ausência de provas (fls. 329/333). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O buslis reside no fato de ter sido ou não cumprido o intervalo intrajornada de uma hora na usina Noble Brasil S/A na época mencionada na reclamação trabalhista na qual o réu figurou como testemunha da reclamada. O réu, tanto nas declarações prestadas na Polícia (fls. 07/08) quanto no seu interrogatório judicial, afirmou que o intervalo de uma hora foi cumprido pelo reclamante Heliodoro. Trago, por oportuno, trechos de seu interrogatório judicial (...) sou líder de produção agrícola. Não tenho antecedentes. Eu falei a verdade. Eu era testemunha da empresa. Um dia antes, em outras audiências, uma testemunha na mesma situação, sempre falava que o integrante tinha uma hora de repouso. Foi a primeira audiência (que atuou como testemunha). No próprio boletim do operador, ele justifica sua hora de parada (...). Quando ele fez a reclamação, disse que não para refeições (...). A testemunha que afirmava que ele não parava era de outro turno. E o juiz, com várias reclamações da mesma empresa, falou que ia prender um (...). A empresa pagou a fiança e eu continuei meu serviço normal (...). Eu era líder dele (do Heliodoro). Sim (ele tinha uma hora de almoço). Ele recebia a gratificação para diminuir o intervalo. Ele parava uma hora. A usina pagava, se não me engano, trinta minutos de compensação. O que eu afirmava é a presença dele uma hora parado. (...) Todo mundo parava para o descanso. Não fui orientado, a empresa mostra a situação do reclamante. (...) Não tinha pressão da empresa. (...) No processo foi juntado o holerite do Heliodoro (...) Depois de muitas reclamações, a empresa adotou o sistema de ponto eletrônico. Lá era o boletim do operador da máquina (...). Como ele falou que não parava para almoçar eu achei que era injusto. Eu era líder de 5 pessoas e a gente parava. (...) Essa parada era da janta. A gente trabalhava à noite. Eu trabalhava junto com eles. As testemunhas de defesa - todas ex-colegas de trabalho do réu - também são unânimes em afirmar que não havia intervalo intrajornada inferior a uma hora. Trago, também por oportuno, seus depoimentos judiciais: Wilson Pereira (fls. 116/119) sou líder, trabalhava no terceiro turno. Em turno diferente do Eliezer. Serviço igual já fiz, mas o horário era diferente. A gente tinha que fazer uma hora (de refeição). Era obrigação. No meu turno era de uma hora por determinação do RH e a gente fazia. Eu entendo que os outros turnos também seguiam. Não era possível (ele almoçar em 10 minutos). (...) A hora de refeição só é contada quando ele chega (...). Esse horário de transporte quando ele está com a máquina não é contado como hora de refeição. Eu não lembro de eles trabalharem no mesmo turno (Celso e Eliezer). Moisés Lopes: sou líder agrícola. Sim, em turnos diferentes (...), nunca trabalhei com eles. No meu turno, a partir do momento em que a empresa colocou digital, respeitava-se, fazia-se uma hora de refeição, todo mundo fazia essa hora. Antes, não existia comprovante nenhum. Não (não ouvi falar do descumprimento do horário em outros turnos). Celso trabalhava comigo por alguns meses. Não fiquei sabendo (se ele trabalhou com outra turma). A empresa chegava a pagar antes. Depois que veio essa obrigação do registro, não. Vinha no holerite. Ai não dava pra saber se tinha que cumprir a hora ou não. Fabrício Mascarenhas Trindade: sempre trabalhei no RH, na Cofo. O artigo 71 da CLT é o que fala sobre a possibilidade de redução do horário de refeição. Só que desde que estou na empresa, há 11 anos, uma das maiores cobranças do RH é para que se cumpra o horário de refeição. Ainda mais hoje, em que trabalhamos com relógio de ponto. (...) Esse art. 71, no passado, foi uma forma de o sindicato inserir isso nos acordos coletivos como forma de complementar renda. Tanto que isso não existe hoje. Então, tinha o pagamento por força de acordo coletivo, tanto que era pago. (...) Isso não interferia no horário de refeição, sempre foi obrigatório e sempre se cumpriu. (...) Sim (o horário de almoço era preservado). Não conheci o Heliodoro. Hoje, nas 4 usinas, é em torno de 6000 funcionários. Na época deles, não (não acompanha). Hoje, o RH acompanha, tem controles mais sofisticados. Inclusive, hoje, a gente está começando a penalizar pelo não cumprimento do horário de almoço. (...) Não sei dizer a data exata, mas do ano passado para cá a gente está aplicando sanções, mas a cobrança sempre houve. Por que o líder, por ser o responsável (...), a gente cobra mais. Hoje, é no relógio de ponto. (...) Para o pessoal que trabalha no campo, a gente tem a área de vivência e ali o relógio é alimentado. Não só o relógio como a área de trabalho é iluminada, pois também há trabalho noturno. (...) O relógio sempre está a disposição na área de trabalho. Em 2016 nós já tínhamos relógio de ponto sim. Não me recordo de Celso. A gente teve um período, muito no passado, em que as marcações eram manuais, mas cada funcionário tinha seu cartão (...) e, na frente da assinatura dele, o gestor assinava. Mas quem preenchia era ele. Imagina, uma frente de serviço são 40 por turno, 3 turnos, 120 pessoas. É até impossível uma pessoa preencher diariamente as 120 (...). Não sei dizer se dois ou três anos pra cá que os relógios foram implementados. De outro giro, para comprovação de que o réu falou como verdade lançando o falso testemunho, está a testemunha arrolada pela acusação, Celso Pinto de Souza, cujo depoimento judicial transcrevo a seguir: tudo indica que ele mentiu porque o que a gente fazia lá, ele falou o contrário. (...) Horário de almoço a gente fazia de 10, 15 minutos e voltava a trabalhar (...). A gente tinha um período para chegar na roça, atrasava, e eles alegavam que não, creio que seria isso. O líder falava vamos adiantar e a gente fazia isso. E o normal era uma hora. E o normal era uma hora. Eu trabalhava no segundo turno, o líderes, que eu lembro, foi o Moisés, Danilo. O Heliodoro era do primeiro turno, ele passava o serviço para mim. (...) De fato, ficou consignado na sentença proferida na Justiça do Trabalho que o depoimento do réu foi diverso do que constou no holerite do reclamante, Heliodoro Pereira da Silva, reconhecendo, portanto, que o intervalo intrajornada era inferior a uma hora (fls. 13/20). Também há prova de que a empresa pagou o adicional de hora extra - HE 50% (art. 71) Refeição de maio de 2013 até maio de 2015 ao reclamante (fls. 74/86). Ocorre que, como bem salientou a última testemunha de defesa, por acordo coletivo com sindicatos, era praxe a empresa pagar o adicional de hora extra como forma de complementar a renda dos funcionários, mas que, na realidade, eles cumpriam o intervalo normalmente. Embora não seja possível comprovar a existência desse acordo, fato é que, como afirmou o réu em seu interrogatório, a testemunha do reclamante e, agora, testemunha de acusação, não trabalhava no mesmo turno do reclamante e, portanto, não há como se concluir a respeito da fidelidade de seu depoimento. Pelo exposto, e sem mais delongas, a absolvição é medida de rigor. Sem a verdade fixada e, portanto, o fato objeto do crime, não se pode aferir a mentira. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia para ABSOLVER o réu ELIEZER JOSÉ DE SANT'ANA nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando afirmação do réu de que a empresa onde trabalhou pagou sua fiança à época, e a fim de evitar enriquecimento sem causa, a fiança deverá ser restituída àquela empregadora (USINA NOBLE BRASIL S/A), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMAR CESAR TOPPE (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 253/256, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo a pena para 3 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em 2 reativas de direitos, transitou em julgado (fls. 260), providenciem-se as necessárias comunicações.
Ao SUDP para constar a condenação do acusado Edmar César Toppe.
Espeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.
Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Edmar César Toppe, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.
Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras ematividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Desentranhem-se as cédulas apreendidas, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-90.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP389189 - GABRIELA MORAES FRAGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0705565-70.1995.403.6106 (95.0705565-7) - RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, o qual será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do ofício e documentos juntados às fls. 437443.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0706678-88.1997.403.6106 - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados da decisão de fls. 473/487 proferida no Agravo de Instrumento nº. 50017540820164036106.

Retornem ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar decisão no Agravo de Instrumento nº. 5000258-41.2016.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/309. Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 311, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO BEZERRA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 233. Tendo em vista a inércia do exequente em promover a virtualização do processo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias úteis.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001932-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON JOSE FERREIRA
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003409-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA
Diante da manifestação de desistência às fls. 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003724-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004309-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 110/113, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO (SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI)
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZE E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Fl. 229: O presente feito já foi cadastrado no Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 219 e despacho de fl. 227.
Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente promova a digitalização integral destes autos e respectiva inserção no sistema PJe.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$59.187,86, atualizados para 31/10/2014, referente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato e Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24.3245.558.0000060-40. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/28. Os executados foram citados e houve penhora de parte ideal de imóvel, anulada, conforme sentença proferida nos embargos, (cópia às fls. 136/138). Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, com penhora parcial de valores e pesquisa no sistema Renajud para bloqueio de veículos e no Sistema Infjud e Arisp. Foi deferido o desbloqueio da conta onde o executado Nilton Bruno Nadruz recebe aposentadoria e convertidos em penhora os demais valores bloqueados (fls. 101). Às fls. 142 foi deferido o levantamento dos valores penhorados pela Caixa, o que foi cumprido. Os embargos à execução 0001768-29.2015.403.6106, foram julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução, conforme cópia de sentença juntada aos autos às fls. 155/158 e certidão de trânsito em julgado de fls. 163. Foi trasladada para estes autos cópia da inicial, comprovante de depósito judicial, sentença de procedência e certidão de trânsito em julgado, da ação revisional do contrato objeto da presente execução, autos nº 0003052-09.2014.403.6106 (fls. 188/207). A Caixa foi intimada a apresentar cálculos atualizados, sob pena de multa diária às fls. 208 e novamente às fls. 212. A Caixa apresentou cálculos (fls. 214/216) e depósito do valor da multa aplicada (fls. 231/232), que foi revertida em favor dos executados (fls. 238). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 245). Os cálculos foram impugnados pelos executados e os autos foram remetidos para a contadoria do juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 265/267, os quais foram homologados em decisão de fls. 288. Desta decisão os executados apresentaram embargos de declaração, acolhidos, às fls. 298, determinando-se nova remessa à contadoria para elaboração de cálculos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 300/301. As partes se manifestaram em decisão de fls. 324 foram homologados os cálculos apresentados às fls. 300/301 e determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do executado para devolução da quantia de R\$2.737,02, bem como a transferência do saldo depositado no judicial em favor da Caixa. Foram juntados aos autos o comprovante de pagamento do alvará judicial referente à multa aplicada e do valor devolvido aos executados (fls. 341), bem como comprovante de transferência do saldo da Conta para a exequente (fls. 344/347). Destarte ante a quitação da dívida e devolução dos valores remanescentes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando que a petição de fls. 349/355 informa a inscrição dos executados nos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida já quitada nestes autos, oficie-se para a exequente/ Caixa Econômica Federal para que providencie a respectiva baixa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Intime-se a exequente/apelante (CEF) para que junte a guia original de recolhimento do preparo, vez que a juntada à fl. 121 se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-98.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA TATIANE ATHAYDE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18932354: Cumpra-se despacho ID 17221819.

Em relação ao pedido de cancelamento da penhora, este deverá ser cumprido nos autos da EF nº 0700909-07.1994.403.6106 (caso ainda não cumprido), conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004007-55.2005.403.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2824

EXECUCAO FISCAL

0700689-38.1996.403.6106 (96.0700689-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Os presentes autos encontram-se sem qualquer andamento útil desde 25/02/2014, data em que rescindido o parcelamento firmado (vide informação fiscal de fls. 342/343). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 340), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 341). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data em que rescindido o parcelamento (25/02/2014), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0703267-71.1996.403.6106 (96.0703267-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)
Em face dos informativos fiscais de fls. 245/246 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 25 (AV: 006/70.656 - 1º CRI - fl. 29v), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0703273-78.1996.403.6106 (96.0703273-0) - FAZENDA NACIONAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 120/121 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 25 (Matrícula nº 18.228 - 1º CRI), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710215-29.1996.403.6106 (96.0710215-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULARTE SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 229), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 229, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0711297-61.1997.403.6106 (97.0711297-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 306), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 382), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 383). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 306, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0714150-43.1997.403.6106 (97.0714150-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA X JOSE LUIS APPOLEONI NETO (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE)

Considerando que a Exequite, em 15/06/2012 (fl. 302), tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis do devedor, considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção por ela formulado (fl. 332), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704800-94.1998.403.6106 (98.0704800-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

A requerimento do Exequite (fl. 162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706769-47.1998.403.6106 (98.0706769-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KALIR & ORNELES LTDA X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES X JORGE ANIS KARAM KALIR (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

A Exequite, através de petição protocolizada em 04/05/2012, requereu o sobrestamento do andamento do feito com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830 (fl. 154). Em respeito ao despacho de fl. 155, o Exequite, através da petição protocolizada em 10/09/2012, manifestou desinteresse na manutenção da penhora efetivada nos autos à fl. 25 e reiterou o pleito de suspensão do processo (fl. 157), tendo, então, os autos sido remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento nos parágrafos 2º e 3º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos moldes da segunda parte do referido despacho de fl. 155. Instado o Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 174), este defendeu a sua inocorrência (fl. 176). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito diz respeito à cobrança de multa decorrente do poder de polícia do INMETRO, objeto do Auto de Infração nº 628767 (fl. 03). Tratando-se de multa, o prazo prescricional é de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in litteris: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação útil, com ciência do Exequite, por mais de seis anos. Conforme visto acima, já em 04/05/2012, o Exequite requereu o sobrestamento do andamento do feito com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/80, pleito esse reiterado através da petição protocolizada em 10/09/2012, onde manifestou desinteresse na manutenção da penhora efetiva nos autos, o que culminou com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição em 17/09/2012 (conforme consulta no Sistema de Acompanhamento Processual), em consonância com o despacho de fl. 155. Quanto aos bens penhorados, mister salientar que foram avaliados, em 06/03/2009, por valor deves inferior ao do débito (vide fls. 60 e 67), donde se conclui que, desde então, o Credor já deveria ter sido mais diligente na localização de bens outros suficientes à garantia total da execução, já que os leilões realizados não teriam, por óbvio, nenhum sucesso no que pertine à completa satisfação da dívida fiscal em cobrança. Ocorre que, somente em petição protocolizada em 14/01/2019 (fls. 169/170), é que o Exequite indicou bem à penhora dos Devedores. Ora, quando do referido pleito já havia decorrido mais de seis anos desde o primeiro pedido de sobrestamento formulado pelo Exequite (04/05/2012), sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V do CPC). Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas também indevidas. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao Exequite para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando a sentença proferida nos feitos executivo apenso (0002366-42.1999.403.6106), desnecessário o cumprimento da parte final do antepenúltimo parágrafo da sentença de fl. 460. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002366-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002366-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Em face do documento de fl. 34 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 207, 244, 245/246 e 451/452, bem como da penhora de fl. 278, registrada junto ao 1º CRI local (fl. 274) constantes no executivo fiscal principal, em relação a este feito executivo. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009079-33.1999.403.6106 (1999.61.06.009079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LOJAS PERI LTDA - MASSA FALIDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125), com ciência da Exequeute em 22/02/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1998.027937-78000000-000 (ordem 431/1998), acerca da prolação desta sentença. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001359-10.2002.403.6106 (2002.61.06.001359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Considerando que a Exequeute, em 29/01/2009 (fl. 280), tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis do devedor, considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção por ela formulado (fl. 384), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequeute. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001377-31.2002.403.6106 (2002.61.06.001377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001359-10.2002.403.6106 (EF1) desde 09/04/2002 (fl. 19), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 17, com exceção da sentença. Considerando que a Exequeute, em 29/01/2009 (fl. 280- EF1), tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis do devedor, considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção por ela formulado (fl. 41), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequeute. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010323-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS S J RIO PRETO X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB)

Em 01/12/2009, houve opção pelo parcelamento da Lei nº 11941/2009, tendo se configurado uma confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e, conseqüente, interrupção do prazo prescricional. Todavia, referida opção sequer foi negociada, conforme informações fiscais de fls. 233/236, juntadas pela própria Exequeute, que, na sua manifestação de fl. 232, não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data da referida opção ao parcelamento da Lei nº 11941/2009 não negociada, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010870-32.2002.403.6106 (2002.61.06.010870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS S J RIO PRETO X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB)

No caso dos autos, constato que estes estão apensados à EF nº 0010323-89.2002.403.6106 (EF1) desde 29/11/2002 (fl. 16), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 14, com exceção da sentença. Em 01/12/2009, houve opção pelo parcelamento da Lei nº 11941/2009, tendo se configurado uma confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e, conseqüente, interrupção do prazo prescricional. Todavia, referida opção sequer foi negociada, conforme informações fiscais de fls. 233/236-EF1, juntadas pela própria Exequeute, que, na sua manifestação de fl. 232-EF1, não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data da referida opção ao parcelamento da Lei nº 11941/2009 não negociada, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011221-05.2002.403.6106 (2002.61.06.011221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS S J RIO PRETO X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB)

No caso dos autos, constato que estes estão apensados à EF nº 0010323-89.2002.403.6106 (EF1) desde 13/12/2004 (fl. 72), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 58-EF1, com exceção da sentença. Em 01/12/2009, houve opção pelo parcelamento da Lei nº 11941/2009, tendo se configurado uma confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e, conseqüente, interrupção do prazo prescricional. Todavia, referida opção sequer foi negociada, conforme informações fiscais de fls. 233/236-EF1, juntadas pela própria Exequeute, que, na sua manifestação de fl. 232-EF1, não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data da referida opção ao parcelamento da Lei nº 11941/2009 não negociada, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008470-11.2003.403.6106 (2003.61.06.008470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009079-33.1999.403.6106 (EF1) desde 09/09/2011 (fl. 74), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 73, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125-EF1), com ciência da Exequeute em 22/02/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125-EF1, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1998.027937-78000000-000 (ordem 431/1998), acerca da prolação desta sentença. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009207-14.2003.403.6106 (2003.61.06.009207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009079-33.1999.403.6106 (EF1) desde 09/09/2011 (fl. 117), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 116, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125-EF1), com ciência da Exequeute em 22/02/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1998.027937-78000000-000 (ordem 431/1998), acerca da prolação desta sentença. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009208-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOJAS PERI LTDA(MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009207-14.2003.403.6106 (fl. 11) que, por sua vez, está apensada à EF nº 0009079-33.1999.403.6106 (EF1) desde 09/09/2011 (fl. 117-EF nº 0009207-14.2003.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examem por força da decisão de fl. 116-EF nº 0009207-14.2003.403.6106, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125-EF1), com ciência da Exequente em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1998.027937-78000000-000 (ordem 431/1998), acerca da prolação desta sentença. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009220-13.2003.403.6106 (2003.61.06.009220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOJAS PERI LTDA(MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009207-14.2003.403.6106 (fl. 16) que, por sua vez, está apensada à EF nº 0009079-33.1999.403.6106 (EF1) desde 09/09/2011 (fl. 117-EF nº 0009207-14.2003.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examem por força da decisão de fl. 116-EF nº 0009207-14.2003.403.6106, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125-EF1), com ciência da Exequente em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 130-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1998.027937-78000000-000 (ordem 431/1998), acerca da prolação desta sentença. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009281-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X JOSE LONGO NETO X NILO SERGIO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART E SP179753 - MARCIO MAZZA DE LIMA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 187), com ciência da Exequente em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 192), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 187, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009277-60.2005.403.6106 (2005.61.06.009277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDRO TUBOS RIO PRETO LTDA X EVA PEREIRA DA SILVA X DORALICE DE OLIVEIRA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 170), com ciência da Exequente em 22/11/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 172), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 170, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000449-41.2006.403.6106 (2006.61.06.000449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS FABIO GENEVEZ REGATIERI(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 221), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 224), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 221, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002489-93.2006.403.6106 (2006.61.06.0002489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMPERTEX ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 185), com ciência da Exequente em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 185, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela

Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003528-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003528-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção formulado pela Exequirente (fl. 354), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007472-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007472-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMPERTEX ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA EPP - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002489-93.2006.403.6106 (EF1) desde 05/05/2009 (fl. 50), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examem por força da decisão de fl. 122-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 185-EF1), com ciência da Exequirente em 08/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 194-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 185-EF1, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002427-43.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAVID NASSIF PICAZIO (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 25), com ciência da Credora em 28/02/2014. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 28), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 25, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) - CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PARDO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON ESPERANCINI NAUFEL X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA PERSEGUINE DRUDI X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X INSS/FAZENDA

Na decisão de fls. 788/788v. foi determinado o pagamento da verba pericial complementar ao perito oficial, cujo pagamento foi efetuado à fl. 827. Foi determinado também, na aludida decisão, a expedição de RPVs para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e do reembolso aos Exequirentes da verba honorária pericial. Foram, então, as respectivas RPVs expedidas às fls. 799/800 e a informação de que tais valores se encontravam à disposição dos Beneficiários juntada às fls. 802/803. Os Exequirentes, devidamente intimados, via publicação, para efetuarem o levantamento dos aludidos valores e informarem a este Juízo acerca da quitação da dívida, com advertência de que o silêncio seria interpretado como quitação e o feito seria extinto, permaneceram inertes. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação inserida na sentença de fls. 643/650 e julgo extinta a presente execução, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005480-61.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MAURO SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

DESPACHO

Ante o teor da petição do Exequirente que requer a extinção da presente execução (ID 18550065), defiro o requerido pelo executado (ID 20358578).

Nestes termos, levante-se "ad cautelam" eventuais indisponibilidades em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, bem como expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora (imóvel matriculado sob nº 3665 – 2º CRI).

Certifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a fim de esclarecer sob que fundamento pretende seja extinto o presente executivo fiscal, eis que, no pleito – ID 18550065, requer a desistência da execução em razão de *remissão* e, ao mesmo tempo, requer a extinção do feito nos termos dos artigos 924, II e 925, CPC (extinção por *pagamento*).

Cumpridas as diligências acima, aguarde-se a devolução dos autos digitalizados para conferência e análise de eventuais pendências.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2823

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP216907 - HENRY ATIQUE E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE)

Melhor analisando os autos, não conheço da petição de fl. 358/359 com relação à Sra. Edna Aparecida Grella Toshi, uma vez que a mesma não faz parte da presente ação. Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 363 com relação aos demais executados.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 366, ficam as partes executadas intimadas da reavaliação dos bens que serão levados à leilão (fl. 367), por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos à fl. 362.

Prossiga-se como leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0005149-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)

Fls. 171/179: alega a Executada que não constou no mandado de intimação do leilão o número da CDA, o que impossibilitou que identificasse a qual dívida se referia e que ela pode estar sendo paga parceladamente. Requer, caso não acolhida essa alegação, o deferimento do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, com recolhimento inicial de 30% e o restante em até seis parcelas mensais ou o parcelamento em 12 meses, como imóvel penhorado servindo de garantia.

Decido. Descabida a alegação de ausência do número do título executivo no mandado, pois, conforme a cópia de fl. 170, além do número da CDA, também constou o do processo administrativo, ou seja, a dívida foi perfeitamente identificada.

Ressalte, ainda, que a dívida a que se refere o presente feito não está parcelada, conforme consulta ao sítio da PGFN-Ecac, cujo extrato será juntado a seguir. Tampouco a dívida desse feito consta nos documentos de fls. 190/199 porque eles se referem às dívidas da sociedade (CNPJ 04.089.558/0001-56) enquanto que essa é da pessoa física.

No que se refere ao parcelamento previsto no art. 916 do CPC deveria a Executada ter anexado ao seu requerimento o depósito inicial de 30% e, após, ele seria submetido à manifestação da Exequente, conforme consta expressamente no indigitado dispositivo legal (caput e parágrafos).

Por fim, o outro parcelamento pretendido (em 12 vezes), deve ser pleiteado diretamente junto a Exequente.

Diante do exposto, rejeito a exceção de fls. 171/179.

Junte a Executada os originais da procuração e da declaração de pobreza (fls. 180/181) para apreciação do requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-74.2008.403.6106 (2008.61.06.002240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP198892 - FABIANA FERNANDES PALERMO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Procuração de fl(s). 216/220. Anote-se, conforme requerido à fl. 214. O pleito de fl(s). 212/215 será apreciado em caso de arrematação. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 189/º. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CLEIDE DE MELO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 255/256 e 257/258 (do documento gerado em PDF - IDs 17326605 e 19742268): Indefiro o pedido, tendo em vista que não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.

3. Intimada nos termos do item "3" da decisão de fls. 103/105 (do documento gerado em PDF - ID 2132148), a parte autora apresentou a declaração de fl. 109 (do documento gerado em PDF - ID 2332374). Deste modo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

4. Fls. 238/239 (do documento gerado em PDF - ID 13714519): Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 243/254 do documento gerado em PDF), no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GUILHERME SAVASTANO PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 96/98 e 100 (do documento gerado em PDF - ID 14651064 e 20693271): Decorrido o prazo de cerca de seis meses da interposição do agravo de instrumento, sem decisão de concessão de efeito suspensivo, intima-se a parte autora para cumprir o item "1" do despacho de fl. 94 (do documento gerado em PDF - ID 13919363) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Como cumprimento, prosiga-se nos termos do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005705-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTINS COSTA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão de benefício de auxílio-doença acidentário (B91), concedido a seu empregado, em auxílio-doença comum (B31). Em sede de tutela, pleiteia a expedição de ofício ao INSS determinando que apresente o laudo médico que deferiu o benefício na espécie B91.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que, de acordo com a documentação de fl. 34 (ID 20355045), o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 627.292.338-8, concedido a Francisco de Paula Gomes Júnior, foi cessado em 28.05.2019, ou seja, não mais ocorre o respectivo recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar se ainda possui os laudos médicos que embasaram as decisões de concessão dos benefícios de auxílio doença nº 6230823105 e 6272923388, concedidos a Francisco de Paula Gomes Júnior.

4. Decorrido o prazo para contestação, intima-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005667-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PLACIDIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação de danos materiais e morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, bem como a substituição do imóvel.

Em sede de tutela, pleiteia a remoção de sua família para outra moradia e alojamento de seus pertences em guarda volumes, com despesas a cargo das requeridas, bem como a realização de perícia no edifício.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com financiamento pela Caixa Econômica Federal através do Programa Minha Casa Minha Vida. Após a ocupação constatou diversos defeitos decorrentes de vícios de construção. Apresentou reclamações junto à construtora e à instituição financeira, que até o presente não equacionaram os problemas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para a concessão das medidas antecipatórias. A questão que se coloca nos autos exige dilação probatória, notadamente prova pericial, a fim de se aferir as condições do imóvel.

Ademais, não se justifica a produção imediata da prova pericial. Não há indícios de que a espera pela fase de instrução vá gerar risco ao resultado útil do processo. Está ausente a probabilidade do direito. Ainda que assim não fosse, eventual quadro de emergência pública que coloque em risco os moradores do edifício deverá ser comunicado às autoridades públicas para que tomem medidas cabíveis.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que comprove que acionou o Fundo de Arrendamento Residencial para reparo dos alegados danos no imóvel, conforme estabelece a cláusula 22.1 do contrato de compra e venda, para que fique caracterizado o interesse de agir.

Como o cumprimento, citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

No mesmo prazo da contestação, digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação ou designação de prova pericial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TNA SERVIÇOS HIDRAULICOS E ELÉTRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a consignação em pagamento de valores referentes a débitos tributários, sendo autorizada imediatamente a realização de depósitos de forma mensal, consecutiva e sucessiva em conta à ordem do Juízo, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.

A parte autora afirma que possui dívidas tributárias no total de R\$ 1.144.071,47 (um milhão cento e quarenta e quatro mil e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), e deseja implementar pagamento fracionado de forma especial, mas não tem meios do fazê-lo nos moldes impostos pela Receita Federal.

Ocorre que o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a requerida verificando as condições a ensejar o parcelamento oferece ao contribuinte, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Se aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as condições.

O pedido da parte autora para parcelamento de seus débitos **confessados**, na forma mais conveniente para os seus interesses, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.

Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público.

Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.

O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário.

Portanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, a ensejar a imediata autorização para realização dos depósitos ou a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de autorização para depósitos em conta à ordem do Juízo.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2.3. apresentar cópia de documentos pessoais dos seus representantes legais.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA TERESA CUNHA POMBO, LUCIANO JOSE POMBO GARCIA, DOMINGOS GUARNIERI BISNETO, LUCAS JOSE POMBO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade parcial do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13864.000129/2010-80, para excluir o valor correspondente à multa punitiva e aos respectivos juros.

Emsede de tutela nomeiam bens à penhora e requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 151, inciso II do CTN prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão da parte autora também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: **“O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Ademais, não há plausibilidade na tese sustentada pela parte autora de que a multa punitiva lançada de ofício nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional c.c. artigo 44 da Lei nº 9.430/96 deveria ser excluída da responsabilidade tributária dos sucessores, haja vista o disposto no artigo 131, incisos II e III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR EXECUÇÃO - INCLUSÃO DA MULTA PUNITIVA - REDUÇÃO AO MONTANTE APURADO NA VENDA DE AÇÕES: IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA: REGULARIDADE.

1. As dívidas tributárias incluem as multas punitivas, que são alcançadas pela responsabilidade dos sucessores.

2. O valor da negociação privada é fruto da livre manifestação de vontade das partes, não podendo - exatamente por essa sua natureza privada - esparramar efeitos para fins de diminuição da dívida pública, para com a União Federal.

3. Não há comprovação de hipótese de exclusão ou suspensão dos registros no CASIN e SERASA.

4. Apelação da União Federal provida. Apelação dos embargantes improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712958 - 0000604-17.2006.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. MULTA PUNITIVA. ART. 131, III, CTN. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 142, CTN. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA INTEGRAR O V.ACÓRDÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão que negou provimento aos agravos legais interpostos em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão de omissão de aumento patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1985, exercício 1986, bem como obrigar a União Federal a aceitar o pagamento parcial do débito tributário no que tange à omissão de rendimentos decorrente de honorários advocatícios, vez que reconhecida a ausência de omissão no âmbito administrativo. Antes da sentença, a parte autora informou o falecimento do contribuinte e requereu a exclusão da multa punitiva, vez que não se transmite aos sucessores do de cujus.

2. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica estende-se às multas (moratórias ou punitivas) devidas pelo sucedido. Ainda que o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, não tenha expressamente mencionado as multas como débitos passíveis de transferência ao espólio em caso de falecimento do contribuinte, as sanções estão intimamente atreladas aos tributos, sendo dívidas tributárias "lato sensu" do devedor. Assim como o Código Tributário Nacional garante os direitos do contribuinte, resguarda com o mesmo rigor os privilégios do Fisco. Assim, a interpretação literal do artigo 131, III, do CTN, pretendida pelo apelante representa desrespeito às garantias que cercam o crédito tributário e à regra da Teoria Geral do Direito de que o acessório segue o principal. Desta forma, a multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor.

3. De fato, um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. No caso dos autos, contudo, ausente suposta ofensa ao artigo 142, do CTN. O lançamento fiscal não foi elidido por prova em contrário do contribuinte, que não comprovou, seja no âmbito do processo administrativo-fiscal seja no presente feito, que os rendimentos declarados se referiam à reaplicação de letras de câmbio ao portador por intermédio da "SOFISAS.A", no respectivo ano-calendário, conforme demonstrado no v. Acórdão embargado.

4. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para integrar o v. Acórdão, sem efeitos modificativos do julgado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1424859 - 0029834-38.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) (grifos nossos)

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. comprovar o recolhimento das custas processuais;
2. apresentar cópia dos documentos pessoais dos autores;
3. juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo n.º 13864.000129/2010-80.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Oportunidade na qual deverá se manifestar sobre os bens nomeados à penhora na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004139-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CAMILO DA SILVA, NEUSA CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, HELIO PACCOLA JUNIOR - SP67279
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, HELIO PACCOLA JUNIOR - SP67279
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois o coexecutado Banco Itaú digitalizou apenas algumas peças dos autos físicos.

Deste modo, deverá a parte exequente, providenciar a juntada de todos os documentos necessários (**integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem sequencial**) para continuidade ao processamento desta execução, observado os termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deverá aduzir seus requerimentos.

2. Com o cumprimento, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 18099132, 18099135 e 18099138.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005722-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: IVAIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Fls. 962 (ID nº 17346669): Indefiro, por ora, a expedição de novo mandado de busca e apreensão, tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, à fl. 959 (ID nº 16742023).

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao alegado pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADOLFO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 144/149 do arquivo gerado em PDF: Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a conclusão do perito anteriormente nomeado (fl. 114 do arquivo gerado em PDF), designo perícia com o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, para o dia **10/10/2019**, às **10h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 dias.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.
Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Coma juntada do laudo, intímam-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAQUELINE VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Trata-se de ação oriunda do Juizado Especial Federal de Guarulhos, o qual declinou de sua competência para o JEF local, e este, por sua vez, também declinou de sua competência.

Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais (art. 82 do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 190/192 do arquivo gerado em PDF: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 dias.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 dias.

3. Escoado o prazo sem manifestação, ou após o levantamento dos valores, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAZARO MONTEIRO DA SILVA, SILVIA ELAINE MONTEIRO GOULART, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, ROGERIO MONTEIRO DA SILVA, SIDNEIA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico das consultas ao dados da Receita Federal (fs. 223/226 do documento gerado em PDF - ID 20787455) a existência de divergência no nome de Sílvia Elaine Monteiro Goulart, quanto aos documentos juntados às fs. 127/129 do documento gerado em PDF (Sílvia Elaine Monteiro da Silva) e que a situação cadastral de Reginaldo Monteiro da Silva é "cancelada por encerramento de espólio".

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se Sílvia Elaine Monteiro Goulart para apresentar documento de identificação que comprove a correta grafia de seu nome, regularizando se necessário, o cadastro junto à Receita Federal, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.

2. Com referência a Reginaldo Monteiro da Silva, deverá ser promovida a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo coma partilha de bens com os sucessores).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAZARO MONTEIRO DA SILVA, SILVIA ELAINE MONTEIRO GOULART, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, ROGERIO MONTEIRO DA SILVA, SIDNEIA MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico das consultas ao dados da Receita Federal (fs. 223/226 do documento gerado em PDF - ID 20787455) a existência de divergência no nome de Sílvia Elaine Monteiro Goulart, quanto aos documentos juntados às fs. 127/129 do documento gerado em PDF (Sílvia Elaine Monteiro da Silva) e que a situação cadastral de Reginaldo Monteiro da Silva é "cancelada por encerramento de espólio".

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se Sílvia Elaine Monteiro Goulart para apresentar documento de identificação que comprove a correta grafia de seu nome, regularizando se necessário, o cadastro junto à Receita Federal, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.

2. Com referência a Reginaldo Monteiro da Silva, deverá ser promovida a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo coma partilha de bens com os sucessores).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SADAO TAKANASHI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596-SC).

Diante do exposto, determino a sua suspensão até 16.10.2019, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO SERGIO DIAS FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596-SC).

Diante do exposto, determino a sua suspensão até **16.10.2019**, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão da reforma militar com a remuneração calculada no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como a isenção do imposto de renda.

Alega, em apertada síntese, que é oficial reformado da Força Aérea Brasileira, por ter sido reconhecida a incapacidade definitiva para o desempenho do serviço militar. Afirma ser portador de alienação mental, razão pela qual tem direito à isenção do imposto de renda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar à União a apreciação do requerimento administrativo feito pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou-se, também, a emenda da petição inicial (fs. 166/168 do arquivo gerado em PDF – ID 12616307).

Foram juntadas informações do COMAER pela União Federal (fs. 171/175 – ID 13866053).

O autor emendou a petição inicial (fs. 177/206 – ID 14148047) e informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 208/209 – ID 14150905).

Juntou-se comunicação de julgamento do agravo de instrumento nº 5002052-92.2016.403.0000 (fs. 210/228 – ID 18945735 a 19900862) e a informação de trânsito em julgado (fs. 232 – ID 20120202).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Procedo à apreciação da tutela de urgência antecipada, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 5002052-92.2016.403.0000 (fs. 215/228 – ID 19900862).

Observo que a questão da coisa julgada ainda não está esclarecida e será analisada após a contestação, quando a parte contrária poderá influenciar na convicção do Juízo acerca da identidade da causa de pedir e do pedido entre este feito e o de n.º 0000269-19.2015.403.6103. Justifica-se postergar a análise diante das cópias anexadas às fls. 184/201 – ID 14148050 e 14148851, as quais, aparentemente, apontam para a ocorrência de coisa julgada.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

(...)

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a imediata isenção do imposto de renda.

Verifico que o autor foi reformado com fundamento nos artigos 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso VI e 111, inciso II, da Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, conforme Portaria DIRAP n.º 2.120/1H12, de 14 de abril de 2014 (fl. 141 – ID 12540662 - Pág. 2), ou seja, foi considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, em razão de “*acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço*” (artigo 108, inciso VI do Estatuto dos Militares). Por consequência, a administração militar aplicou o artigo 111, inciso II, da Lei n.º 6.880/80 e reformou o autor coma remuneração correspondente ao soldo de seu posto ou graduação nas forças armadas.

Não é possível reverter a decisão da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica em sede de tutela de urgência, pois não há elementos de prova suficientes para afastar o princípio da legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, a tese de parte autora, quanto à hipótese de alienação mental (artigo 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/80), já foi objeto de contraditório e de perícia nos autos n.º 0000269-19.2015.403.6103 e não foi reconhecida. Essa circunstância afasta, em cognição sumária, a tese de que houve ilegalidade ou erro na reforma militar ora questionada.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Gustavo Daud Amadera, Psiquiatra, CRM 117682, a ser realizada em **10/10/2019, às 11 horas**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?
- n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Por fim, indefiro o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.
Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 72/75 (do arquivo gerado em PDF - ID 16872798), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Fls. 40/41 (ID nº 14269671): DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, § 2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do § 5º, art. 854, do CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Após, dê-se vista ao exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO LUCIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GIULIA GABRIELA RIBEIRO ROCHA - SP345455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO LOPES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596-SC).

Diante do exposto, determino a sua suspensão até 16.10.2019, nos termos do art. 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de reafirmação da DER se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ.

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).

Diante do exposto, determino a sua suspensão até **15.10.2019**, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO RODOLFO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 116/117 do arquivo gerado em PDF – ID 1535750: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC, salvo o quesito nº 4. Todavia, este foi respondido pelo perito, às fls. 110/114 do arquivo gerado em PDF.

“08) Num juízo medico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do (a) autor (a)?

Resposta: D.L.I.: 27 DE NOVEMBRO DE 2018.”

2. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, em favor do médico nomeado às fls. 85/89 do arquivo gerado em PDF.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-38.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X FRANCISCO HELIO XAVIER VIANA(SP283136 - RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.

Fls. 247 e ss.: dê-se ciência às partes.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 236-237, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 10126

CARTA PRECATORIA

0003524-14.2017.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA PERES E SP303763 - LUCINEA FERREIRA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10127

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003723-36.2017.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-71.2017.403.6103 ()) - LEVI GOMES DE SOUZA X NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS)

Vistos etc.

LEVI GOMES DE SOUZA e NOELI CARDOSO TENÓRIO DE SOUZA reiteram o pedido de restituição do veículo GM S10, placas CLW-0146, ano/modelo 1997, registrado em nome da requerente. Tal pedido havia sido indeferido às fls. 37-38, sob o fundamento da suspeita de que o veículo pudesse ser produto de crime ou ter sido adquirido como proveito deste. Naquela ocasião, foram também determinadas outras diligências, destinadas a colher informações sobre as circunstâncias em que o veículo foi adquirido, intimando-se também os requerentes para manifestação a respeito do pedido de alienação antecipada, apresentado pelo Ministério Público Federal.

Os requerentes informaram ter adquirido o veículo por R\$ 12.500,00, em 28.5.2012, de ANTONIO JOSÉ. Informaram que o preço foi pago com o valor proveniente da venda de um Fiat Palio, além de uma pequena economia, que agregou em decorrência de um trabalho realizado em um pequeno estabelecimento comercial na cidade de Cunha. Acrescentaram que o veículo nunca foi usado para atividades ilícitas, sendo que os pneus dianteiros teriam sido substituídos pelos de um velho Chevrolet Astra. Também informaram que não o declararam a Receita Federal por se encontrarem dispensados da declaração.

O MPF requereu a intimação dos interessados para que informassem a respeito dos dados de alienação do Fiat Palio, bem como sobre a atividade comercial que justificaria a renda complementar por eles referida. Foram juntadas aos autos, às fls. 52-67, informações prestadas pelo DETRAN a respeito do veículo GM S10.

Os requerentes trouxeram aos autos cópia do pedido do Fiat Palio na concessionária MODENA, em Taubaté, aduzindo que não possuíam outras informações, dado o longo tempo decorrido. O veículo teria sido adquirido com financiamento bancário, para pagamento em 48 parcelas. Diz que o veículo foi declarado à Receita Federal, mas não conseguiu obter tais declarações, dado que já transcorreram mais de cinco anos. Pediram a intimação da concessionária para fornecer mais elementos.

O MPF ofereceu manifestação sustentando a existência de indícios relevantes de que o veículo S10 seria produto de crime, sendo inclusive utilizado nas atividades criminosas, requerendo seja julgado improcedente o pedido de restituição. Reiterou o pedido de alienação antecipada do veículo, conforme prevê o artigo 120, 5º, do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe, inicialmente, que o veículo S10 em questão foi apreendido em consequência de um mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, ocasião em que também foram apreendidas 84 embalagens de vidro, aparentemente utilizadas para guarda de palmito. Como se vê da fotografia de fls. 28/verso, tais embalagens foram acondicionadas no bagageiro traseiro do veículo.

Os requerentes afirmam que o veículo teria sido adquirido, em parte, como produto da venda de outro automóvel (um Fiat Palio) e, em outra parte, com economias feitas pela requerente, em decorrência de seu trabalho em um pequeno comércio na cidade de Cunha.

Ocorre que não vieram aos autos informações concretas a respeito da venda desse Fiat Palio, muito menos do exercício de atividade lícita que permitisse à requerente obter os recursos faltantes para a compra da S10. A requerente não esclareceu qual era o estabelecimento comercial, quem era o seu proprietário, nem trouxe documentos comprobatórios de suas alegações. A requisição de informações à concessionária MODENA poderia trazer dados sobre a compra do Palio, mas não sobre a sua venda, que é o que concretamente interessa ao caso.

Os elementos trazidos ao inquérito policial indicam que o requerente era, inclusive, conhecido como LEVI PALMITEIRO, o que representa indício de que se dedicava à extração ilegal de palmito como verdadeiro meio de vida. Também foi encontrado, no ato da apreensão, um extrato de conta bancária em nome da requerente, com saldo superior a 13 mil reais, não havendo elementos para concluir que tais valores sejam provenientes de atividades legais.

A testemunha Roberto de Oliveira, ouvido pela autoridade policial, declarou que emitiu e assinou os dois cheques apreendidos nos autos, declarando que os teria entregue a um vendedor de palmitos que se apresentou como o nome de LEVI (conforme cópia de seu depoimento às fls. 29/verso).

Outro aspecto a ser considerado é que, na tabela FIPE de abril de 2012, o valor de mercado da S10 era superior a 21 mil reais (conforme consulta feita à página da internet <https://veiculos.fipe.org.br/>). Por mais que o veículo estivesse em mal estado (algo que foi constatado somente na apreensão, ocorrida cinco anos depois da compra), a aquisição por um preço pouco superior à metade do valor real constitui-se em fato inexplicável e sugestivo de que o valor do negócio tenha sido bem superior ao que consta do documento. O laudo de transferência juntado às fls. 64, exibe uma fotografia do veículo, estando aparentemente em bom estado de conservação.

Assim, o grau de deterioração sugerido no auto de apreensão (fls. 27) bem pode ser causado pelo uso intensivo no transporte de palmito, que seguramente exige que o veículo transite em estradas rurais.

Enfim, sem prova de que o veículo tenha sido adquirido licitamente, ao contrário, havendo indícios relevantes que tenha sido adquirido como produto do crime e tenha sido usado para a continuidade da prática dos ilícitos, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de restituição.

Considerando que a permanência da apreensão do veículo é potencialmente capaz de leva-lo à deterioração total, entendo cabível o pedido de alienação antecipada, conforme autoriza o artigo 120, 5º, do Código Penal. Solicitem-se informações à autoridade policial a respeito do local exato em que o veículo se encontra, devendo a Secretaria providenciar o necessário para efeito de avaliação e alienação, quer pela Central de Hastas, quer pelo Leiloeiro Oficial indicado no Ofício 486/2019/GAB-SENAD/SENAD/MJ.

Intimem-se. Dê-se ciência do Ministério Público Federal.

Expediente N° 10128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002421-06.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Vistos etc.

1) Fls. 234-235: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão processual bem como para determinar o prosseguimento do feito, com base no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 11 / 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

Expediente N° 10129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-42.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. e MARCELO CÉZAR CARLOS a prática dos crimes previstos nos arts. 38, caput, 48 e 55 da Lei nº 9.605/98. Além disso, imputa ao réu MARCELO CÉZAR CARLOS a prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia, recebida em 16.8.2018 (fls. 568-570), que os réus, durante período entre 07.06.2011 e 20.01.2014, no Sítio São Leopoldo, na cidade de Caçapava/SP, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos

minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com o título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável (DNPM), bem como executaram extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, condutas essas que se subsumem aos tipos penais descritos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98. E que também, no mesmo local, em período anterior e próximo a 04.10.2011 até, pelo menos, 29.08.2015, causaram danos diretos e indiretos a área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul ao seu respectivo meandro ativo, por meio de cortes de espécimes arbóreos, nativos remanescentes e de recomposição, e por aterramento, ambas as condutas sem autorização do órgão ambiental, que se subsumem aos tipos penais previstos no artigo 38, caput, e 48, todos da Lei nº 9.605/98. O réu MARCELO CEZAR CARLOS foi citado (fls. 588), tendo apresentado defesa escrita (fls. 596-610) requerendo, em preliminar, o reconhecimento de litispendência parcial quanto aos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Sustenta que já se acha processado por tais delitos nos autos da ação penal 0008402-21.2013.4.03.6103, por fatos ocorridos até 2011. Diz que, a despeito de a denúncia oferecida nestes autos se referir a fatos ocorridos até 2014, entende que se tratam de crimes permanentes, de tal forma que os fatos aqui tratados já se achavam englobados naqueles referidos na ação anterior. Apontou, ainda, inépcia da denúncia, uma vez que ao acusado teria sido imputada a prática de ilícito penal simplesmente por ser sócio administrador da empresa acusada, sem a descrição de sua efetiva participação. Requereu, ainda, o reconhecimento de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se consideradas as penas máximas cominadas para os delitos capitulados nos artigos 55 e 48 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a data dos atos supostamente ilícitos e a data do recebimento da denúncia. Além disso, pugnou pelo reconhecimento de que o tipo penal do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 foi derogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Afirma, também, não ter ocorrido o delito de usuração, aduzindo que a vitória realizada pelo Ministério Público do Estado, em janeiro de 2014, não se submeteu ao regular contraditório, acrescentando que o fato de ter mantido no local os equipamentos não significaria que a lavra teria se perpetuado. A empresa acusada também ofereceu defesa escrita (fls. 612-618), requerendo, em preliminar, seja reconhecida a inépcia da inicial, alegando que sua imputação somente ocorreu em razão da imputação penal ao sócio administrador. Alega impossibilidade de imputação de crime ambiental à pessoa jurídica. Requereu o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes dos artigos 55 e 48 da Lei nº 9.605/98, se consideradas as penas máximas cominadas para os delitos, e a data do recebimento da denúncia. As fls. 621-625, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição punitiva, requerendo o prosseguimento do feito quanto às demais tipificações penais. As fls. 628-629, foi extinta a punibilidade quanto ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, e, determinado o prosseguimento do feito, designou-se audiência de instrução. Apresentados embargos de declaração pelos acusados em relação ao decisum, aos mesmos foi dado parcial provimento, apenas para deferir produção de prova documental (fls. 656-657). As fls. 683-687 foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como colhido o interrogatório do acusado. Em memorias escritas, o MPF requereu a condenação dos réus, aplicando-se as agravantes específicas para os crimes ambientais previstas no artigo 15, II, alínea a, c, e, I, o (fls. 690-693). Em memorias escritas, a Defesa requereu extinção do feito por litispendência quanto aos crimes do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, e 55, da Lei nº 9.605/98, absolvição do acusado quanto ao artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, absolvição quanto aos demais crimes, ou, alternativamente, reconhecimento de concurso formal com aplicação de pena no mínimo legal (fls. 696-711), sustentando que, pela regra da especialidade, deveria prevalecer a aplicação da regra do artigo 44 da Lei nº 9.605/98. É o relatório. DECIDO. Os preliminares suscitados pelas Defesas devem ser rejeitados. Ao contrário do alegado, os tipos penais do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, não são crimes permanentes. As condutas de explorar recursos minerais e executar a extração e lavra de recursos minerais podem se prolongar no tempo, mas se consumam instantaneamente. Assim, se os acusados praticaram tais condutas em momentos distintos, praticaram crimes igualmente distintos e responderão por ambos. Tal entendimento foi também firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do habeas corpus impetrado PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/1991. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, que só se justifica ante a manifesta ausência de justa causa para embasar eventual ação penal. 2. Ao melhor analisar a questão não se constatou, no âmbito de cognição restrita do habeas corpus, a ocorrência da alegada litispendência entre o inquérito policial nº 0011/2014, instaurado para investigar a suposta prática, pelo paciente, na qualidade de sócio administrador de empresa voltada à extração de recursos minerais, dos crimes tipificados nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, e a ação penal nº 0008402-21.2013.4.03.6103, na qual figura como acusado da prática destes mesmos delitos. 3. A narrativa constante em ambos os feitos dá conta de que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ao realizar vistoria, constatou que a empresa administrada pelo paciente realizara extração de areia em área não abrangida pela licença concedida no processo DNPM 821.337/99. Entretanto, conforme informações da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos e do Procurador da República comatuação nessa mesma localidade, na ação penal supracitada foi imputado ao paciente a prática desses delitos até 06.06.2011, data de lavratura do auto de paralização DNPM nº 010/2011, enquanto os fatos investigados no inquérito acima indicado dizem respeito ao prosseguimento da extração de areia em áreas não autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, após a lavratura do citado auto de paralização. 4. Apesar de se tratar das mesmas partes, o inquérito policial 11/2014 investiga fatos ocorridos após 06.06.2011, não se verificando, nos elementos trazidos no presente writ, a existência de duplicidade passível de configuração litispendência e, por conseguinte, indevido bis in idem. 5. Ordem denegada. (HC 0004797-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/10/2016). Não merece acolhida, também, a alegação de que o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 teria derogado o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (delito de usuração). A conduta imputada nos autos se subsume tanto ao tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida) quanto ao tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). Vê-se, efetivamente, que esses tipos penais têm objeções jurídicas distintas. Enquanto o primeiro tem por finalidade a proteção do meio ambiente, o segundo está voltado precipuamente à tutela do patrimônio da União, razão pela qual se trata de verdadeiro concurso formal (art. 70 do Código Penal). Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE QUADRIPLHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ADITAMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. APTIÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. EXORDIAL QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. ARTS. 312 E 313, II DO CPP. VADIAGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os bens jurídicos tutelados pelo art. 55, caput da Lei nº 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais) e pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91 (exploração ilegal de matéria-prima pertencente à União) são diversos, afastando-se a possibilidade de ocorrência de conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. II - (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 2005.03.00.016170-2, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 04.8.2006, p. 331). PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. CONCURSO FORMAL. DIFERENTES BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DELITOS AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I - Em se tratando de extração de areia, caso disponível o agente de necessária autorização da União para explorar recursos minerais mas, por outro lado, não obtenha permissão do órgão ambiental competente para fazê-lo, estará incorso, unicamente, nas penas do crime ambiental tratado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. II - Caso a autorização ambiental exista, mas não disponível o explorador de autorização da propriedade do recurso mineral objeto de exploração, responderá, isoladamente, pelo cometimento do delito patrimonial previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. III - No caso concreto, a denúncia imputou corretamente ao recorrido a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98. IV - O crime de usuração objetiva a tutela do patrimônio da União e o crime contra o meio ambiente visa a preservação do meio ambiente, razão pela qual, são delitos inteiramente autônomos. V - Uma não deroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - O art. 55 da Lei nº 9.605/98 não se volta a punir desvios do patrimônio mineral da União, nada dizendo com delito de natureza patrimonial, posto estar direcionado à preservação do meio ambiente. VII - A prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 acabou por ocorrer efetivamente em dezembro de 2000, uma vez que o presente recurso não tem efeito suspensivo. VIII - Não há que se falar em extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, eis que entre a consumação do delito (dezembro de 1996) e a presente data não decorreu o lapso necessário. IX - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, prosseguindo-se a ação penal unicamente em relação ao delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Decretada a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RCCR 2001.03.99.041859-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 02.06.2006, p. 404). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONCURSO FORMAL ENTRE O DELITO TÍPICO DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9605/98 E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8176/91 - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO APARENTE DE NORMAS - OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não se presta a correção da classificação jurídica dada aos fatos irrogados, mormente porque esta pode ser objeto de alteração até a prolação de sentença (CPP, art. 383), entretanto, in casu, voltando-se a insurgência quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9605/98, que acabou por vedar aos pacientes a aplicação do instituto da transação penal, a questão deve ser objeto de análise neste writ. 2. O artigo 2º da Lei nº 8176/91 objetiva a tutela do patrimônio da União e o artigo 55 da Lei nº 9605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, não havendo que se cogitar da existência de conflito aparente de normas. Tanto é certo que exige-se, cumulativamente, autorização de entidades distintas (DNPM e agência ambiental), porquanto requer análise sob diferentes ângulos. 3. Havendo a extinção de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9605/98 deve ter prosseguimento o feito em relação ao crime remanescente. 4. Liminar revogada, denegando-se a ordem impetrada (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 2002.03.00.048963-9, Rel. Juiz FAUSTO DE SANCITIS, DJU 01.9.2003, p. 280). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. (...) O art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consistindo na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (c). (STJ, RHC 16801, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.11.2005, p. 407). PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEIGNA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido (STJ, RESP 646869, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13.12.2004, p. 434). Todavia, no presente caso específico, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, referida discussão perde força, e não impede a aplicação do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Também fica prejudicada, no ponto, a alegação de que o delito deveria ser capitulado no artigo 44 da Lei nº 9.605/98, já que, pelo critério da especialidade, a conduta se subsumiria no tipo do artigo 55. Com a prescrição da pretensão punitiva em relação a este último, a alegação da defesa deve ser rejeitada. Também não vejo caracterizada a inépcia da denúncia, que contém todos os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia imputa tanto ao réu MARCELO como a ré pessoa jurídica a prática daqueles delitos, atribuindo ao primeiro a condição de administrador exclusivo da empresa. Ainda que tal condição necessite ser provada no curso da instrução, é suficiente para justificar a aptidão formal da denúncia. De fato, ao afirmar que o réu era o responsável exclusivo pela administração da pessoa jurídica, está claro que as decisões societárias eram tomadas por ele próprio, ou com o consentimento deste. Se os delitos foram perpetrados por intermédio da pessoa jurídica (como alegado na denúncia), não se exigia um detalhamento específico de cada ato da empresa, mas a indicação precisa que a exploração da areia se deu pela própria empresa. Também não há a alegada impossibilidade de responsabilidade penal de pessoa jurídica. Por força de seu art. 225, 3º, a Constituição Federal de 1988 determinou expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Diante dessa prescrição constitucional inequívoca, estabelecida como resultado do ofício do Poder Constituinte originário, é inavêl, juridicamente, sustentar que não existe (ou que não pode existir) responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Brasileiro. Como também já restou decidido nos autos, não há prescrição quanto aos demais crimes descritos na denúncia. Ao que se extrai dos autos, as condutas previstas nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 possuem como termo final o dia 29.8.2015, coincidentes com as imagens de satélite obtidas por meio de software, destacando o avanço da área de espelho d'água sobre a área de preservação permanente de meandro do Rio Paraíba do Sul, além do aterramento que avançou sobre a área de preservação permanente de meandro do Rio Paraíba do Sul. Portanto, ainda não se havia consumado o prazo prescricional quando do recebimento da denúncia. Pois bem, reconhecida a prescrição apenas do crime capitulado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, remanesçam imputadas aos acusados as condutas previstas no artigo 38, caput (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção), e no artigo 48 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), ambos da Lei nº 9.605/98. Além disso, quanto ao acusado MARCELO, imputa-se a conduta prevista no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, explorar recursos minerais pertencentes à União, em desacordo com o título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável (DNPM), bem como executar extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio do laudo de perícia criminal federal (meio ambiente) nº 281/2015, que trata a ação dos réus, que consistiu em extração mineral em conjunto com as atividades de extração desenvolvidas no polígono do processo DNPM nº 821.337/1999, as quais teriam ultrapassado os limites deste polígono e teriam atingido polígonos vizinhos. A maior parte da área explorada fora dos limites autorizados no processo nº 821.337/1999 teria atingido as polígonos dos processos DNPM nº 820.176/2004 (Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda.) e 820.458/2006 (Extração de Areia Cinco Lagos Ltda.). Registra o aludido laudo que foram também atingidas, em menor extensão, as polígonos dos processos DNPM nº 821.081/2014 (Extração de Areia Cinco Lagos Ltda.) e nº 820.315/2008 (Extratora de Areia Santa Luzia Ltda.). Os processos minerários citados estão em diferentes etapas de licenciamento, mas, conforme dados disponíveis no Cadastro Mineiro do DNPM, por meio de consulta via internet, nenhum deles, até a data do laudo, teria chegado à fase de Concessão de Lavra para extração de areia (fls. 285). O referido laudo indica que os peritos fizeram caminhada ao longo do perímetro de cava, com marcação de pontos com aparelho GPS para delimitação das margens. Analisando os limites do polígono do processo DNPM nº 821.337/1999 com os dados colhidos em campo, observamos os peritos que somente metade da cava estava contida nos limites do referido polígono. Grande parte da cava ultrapassou os limites autorizados, principalmente a oeste deste polígono, mas também

leste.Fora dos limites autorizados no polígono do processo DNPM nº 821.337/1999, foram atingidos os poligonais dos processos DNPM nº 820.176/2004, 820.458/2006, 821.081/2014 e 820.315/2008, relativos a outras pessoas jurídicas, ainda sem concessão de lavra para extração de areia.Os peritos observaram que a formação de cava inundada (índice mais evidente de exploração de material arenoso) começou na área do polígono DNPM nº 821.337/1999 e avançou além dos limites, atingindo os poligonais DNPM nº 821.081/2003, 820.315/2008, 821.176/2004, 820.458/2006.A intensa atividade de extração de areia foi observada através da constante expansão da cava, por meio de desmatamento, decapeamento do solo, uso de dragas, grandes depósitos de areia às margens da cava, além da turbidez aumentada da água em função de partículas em suspensão pelo processo de dragagem e lavagem da areia.Os peritos estimaram um valor total de R\$ 79.121.428,82 de 1.582.429 m de areia beneficiada na área sob autorização de concessão de lavra nº 44/2003 do polígono DNPM nº 821.337/1999. Na área sem concessão de lavra foi estimado o valor total de R\$ 40.533.025,12 de 1.388,022 m de areia beneficiada.Os danos principais no local foram a retirada de vegetação nativa remanescente e em recuperação (recomposição vegetal), danos diretos e indiretos à fauna associada, formação de cava inundada com alteração de características hidrogeológicas do local afetado com potencial para causar prejuízos à qualidade da água do aquífero na região.Foram observados danos em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul como o avanço da área de cava. Observou-se, também, a recomposição da vegetação com plantio de mudas para compor nova mata ciliar para o corpo d'água formado após o fim da extração mineral.Veja-se que, ao contrário do que se alega, trata-se de área que pode ser perfeitamente considerada floresta, dado que esta era a vegetação característica do local, conforme também enuncia o laudo pericial.A extração de substância mineral transgrediu a área concedida na Portaria de Lavra nº 444/2003 (DNPM nº 821.337/1999), atingindo não só os limites da área com concessão de lavra, mas também áreas de preservação permanente, tendo sido realizadas medidas mitigadoras e de recuperação, porém, de forma incompleta e inadequada.Como se vê, há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime, que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo.A testemunha Rafaela afirma ser engenheira ambiental lotada na GAEMA. Disse ter realizado vistoria no porto de areia em 21.01.2014. Afirma que há um inquérito investigando irregularidades praticadas pela mineradora. Informa que já haviam sido constatadas irregularidades na cava. Na ocasião dos fatos, o Promotor lhe solicitou vistoria para fazer laudo. Afirma que, quando adentrou a mineradora, esta parecia paralisada, momento em que dois funcionários lhe relataram que estariam paralisando os trabalhos. Como carro, porém, a testemunha disse ter visualizado uma draga em funcionamento, ou seja, encaminhando areia e água e polpa para a barcaça. Afirma que fez fotos no momento. Informa que a draga estava fora da área, pois o local já havia sido mapeado. Informa que o local foi embargado em 2011 e há um auto de infração em 2013. Afirma que as margens próximas estavam solapadas, havia barranco que começava a se despregar do solo, porque o fundo estava sendo retirado. Disse que não estava desmoronando naquele momento, mas que havia barulho de barcaça e draga funcionando. Afirma que, quanto ao local, havia mapeamento no INPE e danos à zona de meandro e zona de proteção. Informa que participou de reuniões como o acusado junto ao Ministério Público visando à reparação do dano. Disse que, quanto aos fatos de 2014, não chegou a conversar com o acusado, e não fez vistoria posterior no local. Mas afirma que há outro parecer da testemunha num procedimento de apuração de cálculos para compensação por parte dos acusados. Afirma que já houve uma vistoria em 2011. Indagada, a testemunha não soube dizer se entre 2011 e 2014 teria havido vistoria. Verificando documentação que trouxe consigo, a testemunha disse ter havido vistoria em 2012 por parte da CETESB, com advertência quanto aos resíduos, mas não soube dizer quanto à atividade de extração. Disse saber que estava fora da área pelo posicionamento da draga, tendo em vista anterior mapeamento do INPE, com imagens disponíveis no Google Earth, e imagens de satélite que só o INPE tem, imagens que compõem o banco de dados do MP. Dos três poligonais que os acusados haviam apresentado, só um tinha concessão de lavra no nome da mineradora. A draga foi encontrada em área fora do limite, que anteriormente era autorizado, mas que não estaria mais. A testemunha João Caio trabalhava em 2013 e 2014. Afirma que mexia com plantio e reflorestamento. Disse que não via ninguém trabalhar, não via draga, ficava mais no reflorestamento, pois estava longe. Afirma que não tinha barulho. Indagada acerca de seu depoimento na polícia federal, em que teria afirmado que a empresa lavrou até 2013, disse não se lembrar disso. Hoje em dia, disse que mexe com as mudas, pois mora lá. Hoje é feito apenas reflorestamento lá na área de cava. A testemunha Nivaldo disse que trabalhou em empresa que prestava consultoria aos acusados, a AGRA Consultoria Ambiental, que é uma empresa prestadora de serviço em recuperação ambiental e plantio. Afirma que ia com frequência anual na empresa. Trabalhou na AGRA entre 2007 e janeiro de 2019. Quando ainda era estagiário conheceu a empresa acusada. A testemunha era quem fazia vistoria para desenvolvimento e recuperação ambiental do local da empresa. Afirma que, de 2013 para cá, esteve algumas vezes lá, uma vez por ano. Informa que em 2011 houve uma paralisação das atividades da empresa. Afirma que, desde quando vai à empresa, não se recorda dela estar trabalhando. Informa que não se recorda de ver alguém trabalhando. A testemunha afirma que sempre estava voltado à recuperação do ambiente. A testemunha afirma que costumava frequentar empresas em operação, e que sabe como funcionam as dragas. Mas, quanto à empresa acusada, disse não se recordar de ver isso lá. Disse que, como estava voltado à recuperação e seguia o projeto do reflorestamento no entorno da lagoa, não atentava para a expansão da lagoa. Disse que houve vistoria da CETESB e esta sempre aprovou a recuperação. A testemunha Wagner disse que conheceu o acusado em 2006. Disse que, em meados de 2012, queria criar tilápias, chegando a ir ao local dos fatos para verificar viabilidade de fazer um pesqueiro e criação de peixes. Disse que lá tem uma grande lagoa. Sabe que de lá se extrai areia. Afirma que esteve lá de quatro a cinco vezes, e o acusado lhe mostrou o local. Afirma que foi lá também em 2013, sempre num intervalo de seis meses. Afirma que não viu atividade de exploração de areia, e que o acusado lhe disse que havia um barco lá de quando funcionava. Informa que não presenciou entrada e saída de caminhões carregados de areia. Disse não ser possível criar peixe e explorar areia, pois não pode haver interferência e movimentação na água. Em seu interrogatório, o acusado afirma que só foi extraída areia onde havia licença do DNPM, Prefeitura, CETESB. Disse que somente uma vez por semana não ia lá no local. Indagado pelo Juízo sobre continuar com exploração depois do embargo, afirma que os motores da draga precisam ser ligados para não travar os motores, pois motor a diesel trava. Disse que a cada quatro ou cinco meses os colocavam para funcionar, mas não havia extração de areia. Disse que ficou sabendo da vistoria, tendo contratado advogado para ver situação do processo. Disse que tudo foi paralisado. Afirma que depois de março de 2011 não mais extraiu areia. Afirma que atua somente na parte de recuperação, plantio, formiga, afirmando que a CETESB mandou esquecer o plantio com plantas nativas da região. Disse que a recuperação continua até hoje, e que há um sítio, não sendo uma área abandonada. Afirma que a CETESB não quis renovar licença em 2013 talvez por causa do problema do DNPM. Disse que recebeu apenas a polícia federal. Sabe que há um inquérito ainda em andamento, e no sítio, que é bonito, tem casa, galpão, piscina, e tudo é reflorestado em volta. Afirma que chegou a ir ao MP, mas não lembra o que fez lá. Sabe que o MP fez vistoria em janeiro de 2014, que identificou barco em local sem concessão do DNPM, o motor estava ligado, mas o motor ligado não é atividade de extração. Na área em que tinha licença até 2013, o acusado tentou retomar atividade de exploração. Até então a licença da CETESB não estaria liberado. Disse que tentou explorar do lado onde tem processo do DNPM, não sendo no local onde a engenharia indicou a exploração da lavra. Disse que, inclusive, se for lá, até hoje tem duas barcaças, com capim dentro, e outra totalmente parada. Não estão funcionando mais. A barca pode estar lá por não estar ancorada, levada pelo vento. Teve de replantar em área de preservação permanente, e que plantou milhares de plantas. A versão apresentada pelo acusado não merece crédito e não foi corroborada pelas demais provas. Veja-se que, quando da vistoria pela assistente técnica do GAEMA, foi verificada que uma barcaça e uma draga em pleno funcionamento, retirando a polpa (água e areia) do fundo da lagoa para a barcaça. Não se tratou, portanto, do mero acionamento das máquinas para evitar que se estragassem pela longa inatividade, mas de uma extração efetiva, em desacordo não apenas com as autorizações legais, mas violando frontalmente os embargos administrativos. Das testemunhas de defesa, constato que Nivaldo e Wagner foram até o local esporadicamente, sendo que este último declarou ter ido ao local apenas duas vezes. Já João Caio respondeu às perguntas de forma claramente evasiva, declarando que ficava longe. Ora, para alguém que trabalhava naquela localidade, é inverossímil imaginar tamanho desconhecimento quanto ao que se passava por lá. Devo ressaltar, apenas, que os fatos efetivamente provados nos autos demonstram que a conduta de Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infração das normas de proteção (artigo 38 da Lei nº 9.605/98) acabou por absorver, no caso, a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (artigo 48 da Lei nº 9.605/98). Claro que não se descarta, em tese, a possibilidade de haver concurso (material ou formal) entre tais delitos. Mas, nas hipóteses em que o impedimento à regeneração seja uma consequência direta da destruição, deve-se considerar que o impedimento constitui-se em mero exaurimento do delito anterior, que irá absorver o delito subsequente. É o que se verificou no caso dos autos, em que a destruição foi de tal monta e gravidade, tal como constatou a perícia, que o impedimento à regeneração surgiu como consequência inevitável. Além, deve-se ter em conta que as medidas reparadoras foram insuficientes e inadequadas, como também registra o laudo pericial. Também não subsiste nenhuma controvérsia quanto à autoria dos fatos delituosos, tanto em relação à pessoa jurídica, quanto à pessoa do réu MARCELO CÉZAR CARLOS, que declarou que comparecia ao local quase todos os dias e, na qualidade de sócio-administrador da empresa, ingealmente dirigia os negócios societários e deve ser responsabilizado pessoalmente pelos dois delitos. Caracterizadas a materialidade e a autoria, impõe-se um juízo de procedência da ação penal. Especificamente, quanto ao acusado Marcelo, a pena prevista para o crime de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é a de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excede à habitual para este tipo de delito. Apesar dos apontamentos em sua folha de antecedentes, não vieram aos autos certidões que pudessem autorizar um juízo a respeito de possíveis fatos anteriores. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam aumento da pena, já que a conduta foi causadora de significativo abalo ao bem jurídico tutelado (o patrimônio da União), particularmente o elevadíssimo valor subtraído indevidamente pela conduta, conforme avaliação realizada no âmbito da perícia. Fixa-se a pena base, portanto, para este crime, em 03 (três) anos de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal) e do critério de graduação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Para o crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/95, a pena prevista é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa. Quanto ao réu MARCELO, na primeira fase, a pena deve ser mantida no mínimo. Embora as circunstâncias e consequências do delito autorizassem, em tese, uma elevação da pena, verifico que parte delas também se configuram agravantes específicas do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Portanto, devem ser consideradas na fase seguinte da dosimetria da pena. Na segunda fase, entendo caracterizadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 15, II, ter o agente cometido a infração, para obter vantagem pecuniária (alínea a), afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente (alínea b), atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso (alínea e), no interior do espaço territorial especialmente protegido (alínea l) e mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental (alínea o). Sendo cinco as circunstâncias agravantes, entendo razoável que a exasperação da pena se dê em três meses para cada circunstância, totalizando quinze meses, de tal forma que a pena fica totalizada, nesta fase em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, de tal forma que a pena fica assim totalizada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Com os mesmos critérios, a pena de multa é arbitrada em 22 (vinte e dois) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. As penas deste réu ficam assim totalizadas em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de detenção, além de 52 (cinquenta e dois) dias multa. Em razão do total das penas, não é cabível a substituição por qualquer outra. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. Poderá o réu apelar em liberdade, já que assim respondeu a processo crime e não houve alteração da situação de fato que autorize medida diversa. Quanto à pessoa jurídica, entendo cabível a imposição das penas previstas no artigo 21, I e II, da Lei nº 9.605/98, dada a gravidade da lesão causada. Arbitro a multa em R\$ 50.000,00, valor que reputo adequado, na esfera penal, para obstar novas condutas, sendo também razoavelmente proporcional ao agravado. A multa em questão será paga sem prejuízo daquela aplicada no âmbito administrativo (ou que vier a ser), e sem prejuízo de eventual ação de ressarcimento que venha a ser proposta pela União. É também cabível a imposição da suspensão total das atividades de extração mineral, pelo prazo de cinco anos, com interdição total da atividade constatada, bem como a proibição de contratar como o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, também pelo prazo de cinco anos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e a) condeno MARCELO CÉZAR CARLOS, RG nº 15.880.472 (SSP/SP) e CPF 062.449.878-61, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 03 (três) anos de detenção, além de 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; pelo crime previsto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98, condeno-o à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado nos mesmos termos, ficando as penas totalizadas em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 52 (cinquenta e dois) dias multa. b) condeno ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., CNPJ 62.420.351/001-09, pelo crime previsto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98, à pena de multa, fixada em R\$ 50.000,00, a serem corrigidos até o efetivo pagamento, bem como às penas de suspensão total das atividades de extração mineral, pelo prazo de cinco anos, de interdição total das atividades de extração mineral constatadas, bem como de proibição de contratar como o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, também pelo prazo de cinco anos. Poderá o condenado pessoa física apelar desta sentença em liberdade. Como trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (quanto ao réu pessoa física). Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo de contestação de saque relacionado com o embargante, bem assim sua solução e, se for o caso, prova de eventual ressarcimento ao embargante.

Cumprido, dê-se vista ao embargante e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-33.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ADILSON FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.923.691:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL DE MORAES SALLES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 09.7.1988, com renda mensal de Cr\$ 63.564,56. O autor propôs uma ação anterior (revisão da ORTN/OTN), que elevou a renda mensal inicial para Cr\$ 63.770,00 (conforme extrato que faço anexar).

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 167.520,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-45.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (incluindo cota patronal, RAT e contribuições a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título do **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente**.

Pede, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Allega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A ação foi distribuída, originariamente, à 5ª Vara Federal de Guarulhos, foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos).

Esta autoridade prestou informações em que sustenta que a impetrante está sujeita às atribuições fiscalizatórias de seu congêneres em São José dos Campos.

Foi então declarada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, vindo a este por redistribuição.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de “direito líquido e certo”, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a “liquidez” e a “certeza” aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os fatos. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”).

Essa exigência se apresente mesmo no caso do mandado de segurança preventivo, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um justo receio de sofrer a lesão.

Do contrário, estamos diante de simples impetração contra lei em tese, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias.

É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da estrita legalidade, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte... ela se patencia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada na STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente emanação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por inoposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada na STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também o será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRES 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRES 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

5. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 - RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, coma redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

6. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária (inclusive a RAT e a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Em caso negativo, oficie-se novamente à APS, por comunicação eletrônica, para cumprimento da determinação judicial, no prazo último de 5 dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, nos termos já determinados.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA DE MATOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 18705315:

"Vistos etc.

Doc. 18447338: Retomemos autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à impugnação do autor, retificando seus cálculos, se necessário.

Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.846.717:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela requerida na petição ID nº 20.904.756.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIATT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o direito líquido e certo de utilizar a compensação de créditos de recolhimentos mensais por estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados em dezembro de 2018 com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acolhendo-se as declarações de compensação sem imposição de quaisquer ônus à impetrante.

Requer, ainda, que os débitos a serem compensados utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL não sejam considerados óbice à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, em especial à GPS no valor de R\$ 236.412,11 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e doze reais e onze centavos), com vencimento em 20.08.2019, até decisão definitiva de homologação ou não da compensação administrativa.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, nos termos da Lei nº 9.430/96, recolhendo mensalmente o imposto por estimativa e ao final do ano-calendário apura o IRPJ e a CSLL efetivamente devidos, podendo resultar em saldo positivo ou negativo, hipótese em que o valor pago a maior poderá ser restituído ou compensado.

Narra que a apurou saldo negativo no montante de R\$ 918.683,62, referente ao IRPJ e o valor de R\$ 405.248,29, referente à CSLL, totalizando o crédito de R\$ 1.323.931,91 no ano-calendário de 2018, que poderá, portando, ser restituído ou compensado, o que foi feito pela impetrante, que protocolou o PER/DCOMP, para utilização dos saldos negativos apurados para pagamento de tributos federais com vencimento no decorrer do ano-calendário de 2019.

Alega que, não obstante, foi impedida sem justificativa, de utilizar seu crédito, tendo sido obrigada a efetuar o parcelamento dos seus débitos, comparela a vencer no dia 20.08.2019.

Sustenta que é manifesta a ilegalidade de impedir o direito líquido e certo da impetrante em compensar o crédito devidamente apurado em dezembro de 2018 com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, configurando ofensa ao artigo 170 do CTN, artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 65 da IN/RFB nº 171/17.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Observo, desde logo, que os documentos juntados pela parte impetrante não permitem ver, com clareza, as razões pelas quais a compensação não teria sido admitida. Trata-se de questão a ser resolvida depois das informações que deverá prestar a autoridade impetrante.

Vale ainda acrescentar que o parcelamento do débito é ato que importa, via de regra, **confissão de dívida**. Aparenta não ser possível à impetrante confessar a dívida e, simultaneamente, pretender discuti-la em juízo.

Ainda que superados tais impedimentos, é importante notar que a Lei nº 13.670/2018, em seu art. 6º, alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apurados na forma do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996 (**apurção por estimativa**), nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

O citado artigo 2º da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos (e a partir dos documentos juntados), a alteração legislativa em vigor veda a pretendida compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPF e CSLL.

Assim, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, tão logo sejam prestadas as informações pela autoridade impetrada, não há plausibilidade nas alegações da impetrante que imponha a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indéfito** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 10130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000039-35.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Apresente a defesa memoriais escritos em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora (petição ID 19404679), bem como responda aos quesitos complementares.

Cumprido, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL DE MORAES SALLES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 09.7.1988, com renda mensal de Cr\$ 63.564,56. O autor propôs uma ação anterior (revisão da ORTN/OTN), que elevou a renda mensal inicial para Cr\$ 63.770,00 (conforme extrato que faço anexar).

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 167.520,00, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

DES PACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a contestação, vindo os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, a revisão do benefício.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.5.2018.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 14.4.1983 a 12.11.1995, de 01.01.2000 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 25.4.2017 trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.11.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 20.5.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Como edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.4.1983 a 12.11.1995, de 01.01.2000 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 25.4.2017.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa, foi juntado laudo técnico (Id. 15931987), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 91 decibéis de 14.4.1983 a 12.11.1995 e de 85 decibéis 01.01.2000 a 25.4.2017, impondo-se o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14.4.1983 a 12.11.1995 e de 19.11.2003 a 25.4.2017.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos e 06 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (20.5.2018), razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.4.1983 a 12.11.1995 e de 19.11.2003 a 25.4.2017, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.5.2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Mauro Mendes de Sousa
Número do benefício:	179.261.935-6
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.5.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	089.390.978-58
Nome da mãe	Vanilda dos Reis de Souza
PIS/PASEP	26811782151
Endereço:	Avenida Cidade Jardim, nº 2720, apto. 144, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.4.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. E JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., sujeito a ruído superior ao limite de tolerância então vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.02.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 19.4.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. E JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

Preliminarmente, observo que os períodos de 01.12.1983 a 30.01.1984, de 01.7.1984 a 31.7.1984, de 01.12.1984 a 31.01.1985, de 01.7.1985 a 03.7.1990 e de 13.4.1998 a 18.11.2003 já foram reconhecidos administrativamente (Id. 14671529, fl. 48).

Para a comprovação dos períodos remanescentes o autor juntou os PPP's e laudos (Id. 14671523, fls. 01-05, Id. 15999112, fls. 01-03 e Id. 16685178, fls. 01-05), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, exceto nos períodos de 02.9.1996 a 12.5.1997 (73 decibéis) e de 17.11.2006 a 14.3.2007 (84,3 decibéis).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança 36 anos e 18 dias de tempo de contribuição até a DER em 19.4.2017, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., de 06.3.1992 a 01.9.1996 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 19.11.2003 a 16.11.2006 e de 15.3.2007 a 06.4.2009, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Silvio Eduardo do Nascimento
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.4.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.215.848-25
Nome da mãe	Claregina Oliveira do Nascimento

PIS/PASEP	12131675668
Endereço:	Rua Alvarenga Peixoto, nº 36, Villa Branca, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 19749240:

"(...) Fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos. **Com a apresentação do laudo**, requisite-se o pagamento desses valores e **dê-se vista às partes para manifestação**.

Cite-se e intím-se com urgência".

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILMA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, como CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO

DESPACHO

Oficie-se ao Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - DIRAP, para ciência e cumprimento do decidido no Agravo de Instrumento nº 5020439-58.2019.403.6100: "garantir o direito da agravante a participar do "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF", e se for aprovada, da "Concentração Final de habilitação de Matrícula", da etapa de "Incorporação e Início de Estágio".

Encaminhe-se o ofício por meio eletrônico (protocolo.dirap@fab.mil.br).

Cumpra-se com urgência.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000288-83.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-60.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o depósito efetuado pela embargante nos autos da Execução Fiscal em apenso, é suficiente em relação ao crédito ora discutido.

DECISÃO: Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fecho isso, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006914-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X NEUSA APARECIDA DA FONSECA

F(s). 149/158. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretária desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

F(s). 893/989. Com urgência, manifestem-se as partes. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005901-60.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Plêiteia a executada, às fls. 121/123, a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante da garantia integral da dívida, consubstanciada no depósito indicado à fl. 125. A exequente manifestou-se à fl. 129, ocasião em que apresentou relatório que demonstra que já houve a suspensão do CADIN em relação ao crédito exequendo, após ter sido confirmada a suficiência do depósito (fl. 135). DECIDO. Compulsando os autos, verifico que diante do depósito integral efetivado pela executada, às fls. 124/125, a exigibilidade do crédito executado encontra-se suspensa, haja vista que está presente a hipótese elencada no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como em observância ao teor da Súmula n. 112 do STJ. No tocante ao pedido formulado pela executada, para que seja a exequente intimada a proceder à suspensão dos dados da executada no CADIN, verifico que a referida diligência já restou cumprida, conforme demonstrado no documento acostado à fl. 135. Outrossim, torno sem efeito a decisão proferida à fl. 120. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos n. 0000288-83.2019.403.6103, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007501-19.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/107 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 112/vº. É cediço que os depósitos judiciais em favor do INMETRO devem ser realizados por meio de DJE, operação 635, sob o código de receita 2080, a fim de assegurar a correção dos valores pela SELIC. Realizado depósito na ação nº 0002178-76.2013.4.03.6100, em conta judicial na operação 005, referido valor deixou de ser corrigido pela SELIC, resultando, em relação à CDA 798/091, no saldo remanescente de R\$3.889,31, apontado pela exequente. Portanto, determino o prosseguimento da presente execução fiscal pelo valor atualizado apontado nos extratos de fls. 113/114. Nesse sentido, haja vista a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000739-50.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X LUDMILA CASSIA ROSANAKAMURA(SP255698 - AURELIO SANTANNA MARTINS)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou declaração de autenticidade da cópia de procuração juntada na fl. 52).

EXECUCAO FISCAL

0006017-32.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 52/54.

EXECUCAO FISCAL

0006139-45.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO JOSE SPROVIERE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema

RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO PROFERIDA EM 16/08/2019: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove o recebimento da aposentadoria na conta apontada às fls. 46 e 52. Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 46/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003059-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

DECISÃO FL. 238/212/18. Proceda-se a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, manifeste-se a exequente com urgência e tomemos autos conclusos ao gabinete. Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

DECISÃO DIA 14/08/2019: Fls. 212/218. Trata-se de impugnação à penhora formulada pela executada, na qual sustenta a nulidade do bloqueio de ativos financeiros realizado às fls. 210/211. Sustenta que após a anuência da exequente com a penhora dos bens indicados pela própria executada, não houve o cumprimento da decisão que deferiu a penhora e avaliação de bens, à fl. 192, havendo bloqueio de valores injustificado por meio do SISBACEN. Aduz, ainda, que o valor penhorado é irrisório diante do crédito fiscal em cobrança. Ao final, alega que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados. Intimada a manifestar-se, a exequente pugnou pela improcedência dos pedidos, mantendo-se a penhora de valores. Requeru a imediata transformação em pagamento dos valores constritos, bem como a designação de leilão. DECIDO. INDEFIRO a liberação de valores pretendida, conquanto tenha havido a penhora de bens indicados pela executada somente a posteriori, vez que o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 indica o dinheiro como o primeiro item na preferência legal, mantendo, por essas razões, a penhora de ativos realizada. No tocante ao argumento da executada, de que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, este não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo, portanto, penhoráveis. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família, quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018) Ademais, os valores constritos, indicados no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 240/241, não configuram quantia irrisória. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 209, intimando-se a executada da penhora realizada às fls. 240/241. Decorrido o prazo para embargos, proceda-se à transformação em pagamento dos valores constritos. Outrossim, aguarde-se a exequente a designação de hastas públicas pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0006145-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Fls. 118/120. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007699-85.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI DE PAULA SANTOS(SP363593 - JESSICA K ATHARINE BERNARDINO)

Fls. 121/123. Primeiramente, comprove o executado a existência de bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e juízo, bem como as alegadas impenhorabilidades sobre as contas bancárias junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE. No tocante à proposta de acordo ofertada pelo executado, saliente que o pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente no exequente, na via administrativa.

EXECUCAO FISCAL

0008435-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a suspensão da execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento realizado. À fl. 166, a exequente confirmou o parcelamento, realizado em 19/06/2019, e requereu a manutenção do bloqueio, uma vez que aquele ocorreu somente após a constrição de valores. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento, ocorrida em 19/06/2019 (fl. 167), foi efetivada posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores, realizada em 14/06/2019 (fl. 93). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Conforme voto do relator Ministro Mauro Campbell Marques a tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do Bacenjud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário. A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp n. 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, proceda-se à transferência da quantia de R\$ 2.507,86 (dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos) para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abrangidas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000296-31.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LF USINAGEM EIRELI - ME

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 95 (art. 425 do Código de Processo Civil), bem como cópia do contrato social e alterações. Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 91/108, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003249-65.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S F MARTINS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se às fls. 46/52 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Sem prejuízo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e a intimação da penhora nos termos da decisão de fl. 37.

EXECUCAO FISCAL

0000892-78.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MONICA RODRIGUES DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Diante dos documentos apresentados às fls. 56/57 e 63/64, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01013912-9, agência 0190, do Banco Santander, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 39. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001787-51.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

SENTENÇA

Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, em face da remissão da dívida, conforme noticiado pelo exequente (fls. 32/34 do ID 6495102).

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Custas *ex lege*.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada apresentou defesa, bem como que a CDA foi cancelada em virtude de remissão da dívida fundamentada por lei municipal anterior ao ajuizamento da ação (fl. 34 do ID 6495102).

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000698-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença ID 11228892, alegando omissão, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados sem a análise do art. 85, §8º CPC.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional, intimada a manifestar-se sobre os embargos, permaneceu inerte.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez que na fixação dos honorários advocatícios não foi observado o §8º do art.85 CPC, *in verbis*:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Com efeito, trata-se aqui de causa de valor inestimável, sendo o valor da causa informado somente para fins de alçada, uma vez que a ação versa sobre o direito de oferecer garantia antecipada de futura execução fiscal e não sobre o mérito dos créditos tributários.

Ademais, na fixação dos honorários, deve-se mensurar o trabalho profissional efetivamente prestado pela parte beneficiária, a teor do §2º do art. 85 CPC. No caso em tela, o trabalho da Fazenda Nacional limitou-se a simples contestação, em que se arguiu que a carta de fiança ofertada não preenche o requisito constante na primeira parte do inciso III do art. 2º da Portaria PGFN n. 644/2009. Sobreleva anotar que, devidamente intimada, a Fazenda sequer manifestou-se sobre estes embargos.

Por fim, salienta-se que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art 85, §8º CPC, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. Neste contexto, os valores de honorários anteriormente arbitrados mostram-se excessivos.

Nesse sentido colaciono aresto do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §8º, CPC/2015. EQUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de inócuo na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual.

2. Trata-se de demanda com objetivo de permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, cujo proveito econômico revela-se inestimável, ensejando a fixação dos honorários advocatícios conforme disposto no artigo 85, §8º, CPC/2015. (grifo nosso).

3. O proveito econômico não corresponde ao valor do débito impeditivo à emissão da certidão, pois não se questionou na ação a exigência fiscal, nem se buscou suspender sua exigibilidade, mesmo porque a penhora de bens não está prevista no rol taxativo no artigo 151, CTN, fundando-se a ação no disposto no artigo 206, CTN.

4. As circunstâncias do caso concreto demonstram ser razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisório.

5. Apelação provida. (Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004827-84.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2017)

Desta forma, retifico a sentença, para que eu seu dispositivo conste:

“Condeno o requerente ao pagamento de verba honorária em favor da requerida, fixando-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do artigo 85, §2º e §8º do CPC.”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000698-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO- TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença ID 11228892, alegando omissão, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados sem a análise do art. 85, §8º CPC.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional, intimada a manifestar-se sobre os embargos, permaneceu inerte.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De fato, a sentença atacada padece de omissão, uma vez que na fixação dos honorários advocatícios não foi observado o §8º do art.85 CPC, *in verbis*:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Com efeito, trata-se aqui de causa de valor inestimável, sendo o valor da causa informado somente para fins de alçada, uma vez que a ação versa sobre o direito de oferecer garantia antecipada de futura execução fiscal e não sobre o mérito dos créditos tributários.

Ademais, na fixação dos honorários, deve-se mensurar o trabalho profissional efetivamente prestado pela parte beneficiária, a teor do §2º do art. 85 CPC. No caso em tela, o trabalho da Fazenda Nacional limitou-se a simples contestação, em que se arguiu que a carta de fiança ofertada não preenche o requisito constante na primeira parte do inciso III do art. 2º da Portaria PGFN n. 644/2009. Sobreleva anotar que, devidamente intimada, a Fazenda sequer manifestou-se sobre estes embargos.

Por fim, salienta-se que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art 85, §8º CPC, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. Neste contexto, os valores de honorários anteriormente arbitrados mostram-se excessivos.

Nesse sentido colaciono aresto do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §8º, CPC/2015. EQUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual.

2. Trata-se de demanda com objetivo de permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, cujo proveito econômico revela-se inestimável, ensejando a fixação dos honorários advocatícios conforme disposto no artigo 85, §8º, CPC/2015. (grifo nosso).

3. O proveito econômico não corresponde ao valor do débito impeditivo à emissão da certidão, pois não se questionou na ação a exigência fiscal, nem se buscou suspender sua exigibilidade, mesmo porque a penhora de bens não está prevista no rol taxativo no artigo 151, CTN, fundando-se a ação no disposto no artigo 206, CTN.

4. As circunstâncias do caso concreto demonstram ser razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisório.

5. Apelação provida. (Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004827-84.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2017)

Desta forma, retifico a sentença, para que eu seu dispositivo conste:

“Condeno o requerente ao pagamento de verba honorária em favor da requerida, fixando-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do artigo 85, §2º e §8º do CPC.”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004388-43.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL SJ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, JULIO CESAR DE SOUZA MEIRELLES, THAINA CRISTE MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 1092607), intimo a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SOROCABA, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIO VALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIAINE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO

1. ID n. 17383244 - Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Adriana Aparecida Bonassa Pellichiero.

2. Considerando a manifestação Ministerial ID n. 17475809, mantenho a ordem de bloqueio sobre os bens do corréu Caio José Carlos Silveira Gaiane, indeferindo o requerimento apresentado pelo ID n. 14771778, uma vez que, como bem asseverou o Ministério Público Federal, busca-se, neste feito, assegurar o cumprimento integral da responsabilidade pelos atos de improbidade imputados aos codemandados individualmente.

Resta, no entanto, facultado ao corréu Caio José Carlos Silveira Gaiane o depósito judicial do valor integral do crédito exigido (ID n. 17475818), devidamente atualizado, a fim de garantir o juízo, assegurando eventual pagamento de futura condenação e a efetividade da decisão judicial, para possibilitar a desconstituição das restrições lançadas a seus bens.

3. Intime-se, no mais, a parte autora (Ministério Público Federal e Município de Itu) para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pela parte demandada, no prazo legal.

Esclareça-se que as preliminares alegadas em contestação serão oportunamente apreciadas.

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS27622

DECISÃO

IDs 20672224, 20619042 e 20038801: Tendo em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou de forma conclusiva sobre a garantia ofertada pela executada (Apólice de Seguro Garantia nº 16.0775-23-0148998), limitando-se a afirmar que a executada não trouxe documento comprobatório de que o seguro garantia foi aceito pela União nos autos da ação que tramita no Distrito Federal, deve arcar com sua inércia.

Isto porque, a parte executada juntou aos autos comprovante da existência da apólice de seguro, conforme ID nº 20038805, cabendo a parte exequente impugnar, de forma específica, a validade de documento que se apresenta hígido. Não o fazendo, deve arcar como ônus de sua ineficiência.

Destarte, defiro o pedido da parte executada protocolado no ID nº 20038802, pelo que suspendo esta execução fiscal nº 5003419-57.2019.403.6110 e também suspendo a exigibilidade da CDA 80 6 16 043262-68, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0043281-64.2016.4.01.3400, demanda em relação a qual será dirimida a controvérsia objeto desta demanda.

Intimem-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004808-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DACOSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1 – Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
- 2 – **Suspendo** os atos da execução fiscal nº 50004808-14.2018.4.03.6110, com fulcro no § 1º do artigo 919 do CPC, haja vista que a execução encontra-se garantida por penhora idônea – seguro garantia - e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de meramente protelatórias.
- 3 – Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
- 4 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- 5 – Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID n. 10811458), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de outras provas a produzir, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de outras provas a produzir, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002148-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO

1. IDs nºs 17336659, 17598322 e 17595089 - Considerando o manifesto interesse do Ministério Público Federal em integrar a lide, determino sua inclusão no polo ativo do feito.

2. No que tange a competência desta Subseção Judiciária, entendo assistir razão à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, pelo que ratifico a decisão ID nº 15974467 - pp. 115/116.

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes.

Neste caso, o Ministério Público Federal pleiteou seu ingresso no polo ativo da lide, nos termos do Enunciado nº 24 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, estando demonstrado o seu interesse no feito, fato este suficiente para deslocar o julgamento do pedido para a Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da CF.

Ad argumentandum tantum, sobreleva notar que compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, submetida à fiscalização pelo TCU, diante da aplicação de recursos públicos federais.

3. Ademais, atenda-se ao requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal (IDs nºs 17598322 e 17595089), intimando-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como intimando-se o Município de Tatuí para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se as contribuições previdenciárias retidas dos prestadores de serviços nos anos de 2014 a 2016 foram devidamente recolhidas, comprovando sua alegação.

4. Intime-se, ainda, a União (Fazenda Nacional) para que, no mesmo prazo acima concedido, diga se tem interesse em integrar o polo ativo desta ação, haja vista a imputação de ausência de recolhimento, à Receita Federal do Brasil, de contribuições previdenciárias retidas pelo Município de Tatuí de pagamentos efetuados a prestadores de serviços.

5. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

6. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665, KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandada, ora apelante, para a apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo ID nºs 188111226 e 18811227 apresentado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que fica subordinado ao recurso independente, nos termos do art. 997, par. 2º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004126-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

1. Defiro a anotação de sigredo de justiça junto aos documentos IDs nn. 19749579, 19749600, 19750177, 19750199, 19751003, 19751012 e 19751017, uma vez que deles constam documentos relacionados a siglo bancário e fiscal ora da parte demandada ora de terceiros envolvidos.

No entanto, indefiro a tramitação do feito em sigredo de justiça, uma vez que ausentes as hipóteses previstas pelos artigos 5º, XII e XIV, e 136, §1º, I, “b” e “c”, da Constituição Federal e do artigo 189 do CPC.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias.

2. Considerando a ausência de apresentação de pedido de liminar, pela parte autora, determino que se notifique o demandado [j], nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n. 8429/92, a fim de oferecer manifestação sobre os fatos tratados na inicial, por escrito e por meio de advogado, no prazo de quinze (15) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal.

3. Dê-se ciência do presente feito ao MPF, especialmente para que encete as providências necessárias para se apurar eventual responsabilidade criminal do demandado, na condição de funcionário público, uma vez que, de acordo com a CEF, os fatos foram noticiados à Polícia Federal.

4. Por fim, verifico que o processo n. 0007069-45.2015.403.6.109, apontado pelo documento ID n. 20192129, não obsta o andamento deste feito, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[j] MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PARTE DEMANDADA: SANDRO MARCIO FEDERZONI

Rua 21 de Abril, n. 45, Vila Heraudino, Piedade/SP, CEP 18.170-000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002664-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA INACIO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANDRADE NASCIMENTO, MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL...E REFORMAAGRARIA-

DECISÃO

D) JOSE ANDRADE NASCIMENTO e MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO propuseram a presente ação, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando seja determinado ao demandado o cadastramento do imóvel denominado Sítio Nascimento, situado no bairro do Verava, zona rural do Município de Ibiúna/SP (reconhecido como de propriedade dos autores por sentença prolatada nos autos da ação de usucapião autuada sob nº 0002397-61.2004.8.26.0238, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP), com a consequente expedição do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural – **CCIR**, de forma a possibilitar o registro de sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Relatam que o pedido de cadastramento no Sistema Nacional de Cadastro Rural, por eles efetuado mediante exibição do mandado judicial expedido nos autos mencionados, foi indeferido ao fundamento de ser a área usucapiada oriunda de desmembramento abaixo da fração mínima de parcelamento, de forma que a atualização cadastral solicitada é inviável, porque em desacordo com o que preleciona o artigo 8º da Lei nº 5.868/1972.

Dogmatizam que a recusa ao cadastramento, além de violar o direito à propriedade, invalida a sentença proferida no prefalado processo de usucapião, retirando-lhe a eficácia. Juntaram documentos.

Decisão ID 1910741 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhes prazo para justificar o interesse processual na presente demanda, uma vez que, pelo que consta da narrativa apresentada, a situação diz respeito a suposto descumprimento de ordem judicial prolatada pelo Juiz Estadual (ID 1791288 - p. 1), no que diz respeito ao registro da área, objeto de usucapião, em nome da parte autora, situação que demandaria, apenas, reclamação junto àquele Juízo, para as providências.

Em resposta (ID 2551430), os demandantes argumentaram *"que não cabe aos autores qualquer tipo de reclamação quanto ao descumprimento de sentença perante o juízo da comarca de Ibiúna, pois com a devida vênia, salvo melhor juízo, entendemos que a competência para esta ação é da Justiça Federal"* (sic), acrescentando que *"no juízo de Ibiúna, caberia suscitar dúvida a respeito tão somente da exigência do cartório quanto a apresentação do INCRA; mais no caso, sabemos de antemão que se fosse suscitada dúvida a ação seria julgada procedente, pois o cartório de registro de imóveis esta correto em sua posição, o cartório não esta descumprindo ordem de registro de mandado, e sim exigindo a apresentação INCRA, pois não tem como registrar o terreno sem a certificação do INCRA, daí necessidade de se obrigar o órgão a expedir o INCRA"* (sic) e que *"O que os autores postulam é que a ré seja compelida a expedir o INCRA, para que o cartório possa registrar o mandado"* (sic).

Decisão ID 11589215 determinou fosse o INCRA intimado para dizer acerca de eventual interesse em integrar o polo passivo deste feito, colocando-se em posição contrária à pretensão da parte autora.

Na petição ID 12441552, dogmatizou o INCRA a impossibilidade de emissão do CCIR em desacordo com as normas legais que regem a questão; a inexistência de peças técnicas a serem certificadas pelo INCRA (georreferenciamento), bem como que a negativa de registro do imóvel dos demandantes é do Registrador, e não do INCRA.

Relatei. Passo a decidir.

II) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explicar.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do efetivo direito à emissão do certificado pretendido.

Isto porque os demandantes não trouxeram aos autos os documentos fundamentais à verificação do direito alegado, quais sejam, os mencionados na sentença prolatada nos autos da ação de usucapião autuada sob nº 0002397-61.2004.8.26.0238 (em especial o de fl. 134 daquele feito), cujo dispositivo foi assim redigido:

*“Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** o domínio de **JOSÉ ANDRADE NASCIMENTO e sua mulher MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO** sobre a área descrita no laudo de fls. 180/188, memorial descritivo acostado às fls. 240/241 e retratada na planta fls. 228, tudo em conformidade com os preceitos do art. 1.242 e seguintes do Código Civil.*

Oportunamente esta sentença servirá de título para a abertura da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, com a ressalva mencionada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, em sua manifestação às fls. 134.

***Após o trânsito em julgado e pagas as despesas pelo autor, expeça-se mandado para o registro.**”*

(IDs 1791285 e 1791288)

Note-se que, considerando a situação delineada nos autos, é possível que a ressalva mencionada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, à fl. 134 da prefalada ação de usucapião, diga respeito a óbice ou exigência ligados à possibilidade de registro da área usucapida, cujo conhecimento prévio e/ou não atendimento influencia a análise da pretensão trazida à apreciação na presente demanda.

Também há que se ponderar a possibilidade da existência de informações relevantes à formação da convicção deste magistrado nos autos do processo administrativo concernente ao pedido de emissão de CCIR perante o INCRA, dos quais não foi colacionada cópia a este feito.

Emsíntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de evidência pleiteada (=prova inequívoca da situação fática narrada), restando necessária, assim, dilação probatória para a demonstração do seu direito.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

III) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item “III” da presente decisão, não verificando, por fim, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*), na medida em que não há comprovação da ocorrência de perecimento de direito caso a pretensão seja deferida por ocasião da prolação de sentença.

IV) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Procuradoria Federal – que representa o INCRA), com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

VII) P.R.I.C.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

[1] Procuradoria Federal

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4BA7E94A7> cuja validade é de 180 dias a partir de 17.07.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18532279 e documentos como emenda à inicial.

2. INDÚSTRIA QUÍMICA PORANGABA LTDA. ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a anulação de multa atinente ao Auto de Infração n. 2814399 (processo administrativo n. 52.636.003858/2017-8), fundamentado na suposta comercialização de produto em quantidade inferior à descrita na embalagem.

3. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= “automáticos”, nos moldes da legislação tributária).

Depositados os valores respectivos nos termos legais, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.

4. CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (Procuradoria Federal – que representa o INMETRO), com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP,, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱⁱ.

5. P.R.I.C.

[i] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

[ii] Procuradoria Federal

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AA643836>, cuja validade é de 180 dias a partir de 16.07.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO SERDEIRINHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA/MANDADO DE CITAÇÃO

I) Antonio Serdeirinha Filho propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, desde a cessação do primeiro auxílio-doença que percebeu (NB 31/602.633.675-7 – DCB 08.02.2014) ou, sucessivamente, desde a cessação do segundo auxílio-doença por ele percebido (NB 31/620.610.649-0 – DCB 03.02.2018).

Relata, em brevíssima síntese, ser portador de seqüela consolidada (amputação do 5º dedo da mão direita) decorrente de ferimento grave, que implicou em redução da capacidade para o seu trabalho habitual (operador de máquinas offset).

Requer a concessão de tutela de evidência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício pretendido, sob pena de multa diária.

Decisão ID 17426426 concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos IDs 18341752 e 18341757.

II) Recebo a petição e o documento IDs 18341752 e 18341757 como emenda à inicial.

O resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS) confirma a veracidade da informação de que o demandante encontra-se, atualmente, desempregado, pelo que **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 98.741,21. Anote-se.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevernas seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, os exames médicos que acompanharam a inicial não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito da demandante, porque este juízo não detém conhecimentos médicos que o tomem apto a descobrir, analisando os exames em questão, se os problemas ortopédicos da parte autora implicam em redução da sua capacidade laborativa.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa da parte autora, pelas razões já expostas no item “III” da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

VII) P.R.I.

^[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G216E0C581>, cuja validade é de 180 dias a partir de 17.07.2019.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008723-06.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: VILMAR DE ASSIS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão de impugnação foi proferida em agosto de 2018, a fim de não causar prejuízos ao autor em razão da proximidade da data limite para inclusão dos ofícios requisitórios no orçamento do TRF, determino a expedição dos ofícios requisitórios, conforme valores da referida decisão.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, deverá o INSS apresentar manifestação sobre a petição do autor de Id 17376905. Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008723-06.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: VILMAR DE ASSIS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-44.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDENIR ONGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005846-61.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148

EXECUTADO: CERAMICA CORACAO DE JESUS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA DALDON LOTTO - SP71501

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (id. 14735269), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-57.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao T.R.F. da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-65.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000072-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Informe a defesa a qualificação da testemunha constante na resposta à acusação como Diretor Operacional do Setor de Análise para Contratação de Cartão Construcard, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da oitiva requerida.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000789-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEANE DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 15096285 como emenda à inicial, visto que de forma implícita, a parte autora indicou os entes federativos legitimados para compor o pólo passivo.

Dessa forma, proceda-se o SEDI à inclusão no pólo passivo do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SOROCABA, na forma da Lei e intime-os para apresentação de eventuais documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-50.1999.403.6110(1999.61.10.005307-2) - EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP088747 - FLAVIO TADEU MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, que, regularmente intimada, às fls. 274, quedou-se silente acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-70.2008.403.6110(2008.61.10.003591-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-33.2014.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio do embargado, que foi regularmente intimada, às fls. 191, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 193, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005344-23.2012.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) - DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 142, concernente aos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-74.2010.403.6110(2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR055353 - VANIA LOPACINSKI E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência às partes acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 10 (dez) dias para retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003749-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VOTOCEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004967-54.2018.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 445/839

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o mandado de citação negativo juntado nos autos (ID 17313492) e o novo endereço apresentado pela CEF (ID 19075260), cite-se o réu ABF. COM. ADM. E PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA (CNPJ:08829340000131), na Av. Cataldo Lamarca Neto, 401, Q47, P10, Vila Nova, Sorocaba/SP.

Fica a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca do mandado de citação negativo juntado aos autos (ID 18531106).

SOROCABA, 20 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000285-22.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: STASERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme petição sob o Id 18234208, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente no valor de R\$ 37.091,05 (trinta e sete mil, noventa e um reais e cinco centavos), cálculo de Id 14010651, atualizado até janeiro de 2019, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002871-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da juntada do requerimento administrativo pela parte autora.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003397-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GISELLE TELLES SBEGHEN CHAGURI

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência, com fundamento na LC 142/2013.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Para tanto, nomeio, como perito médico, a Dra. **Mariana Anunciação Saule**, CRMSP 122.175 com especialidade em oftalmologia, e-mail: marianasaulle@terra.com.br, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **Elisângela de Souza**, CRESS nº 34.651, CPF 180.928.988-20 a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbítrio os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS na contestação (Id 18400748) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pelas partes e no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá os peritos judiciais responder às seguintes questões:

Quesitos médicos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

Quesitos para a perícia social:

1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?
2. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
3. O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidado pessoais?
4. É possível constatar a data do início da deficiência do autor?
5. Constata deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?
6. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se os peritos, por e-mail, acerca da nomeação para início do trabalho.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003810-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Semprejuzo e no mesmo prazo, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado na decisão sob o Id 19311012.

Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002818-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON CILLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS para a apresentação do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000953-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIA REGINA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, conforme requerido na réplica e petição de Id 16848288.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade de intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroborassem *entendimento*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004122-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA ALICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Inicialmente, esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação, considerando que consta na aba associados, informações acerca dos autos nº 0007255-32.2015.403.6315, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de Sorocaba/SP, com períodos idênticos de reconhecimento de atividade especial, apresentando cópia da petição inicial daqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003659-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003239-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE FERREIRA DO REGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005033-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, HENRIQUE CESAR

RODRIGUES - SP355136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a manutenção de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 29.574,36 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000408-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FATIMA FARIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 20 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002517-07.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 16833073), no valor de R\$ 127.312 (Cento e sete mil, trezentos e doze reais) como devido ao exequente, e R\$ 12.731,20 (doze mil, setecentos e trinta um reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme petição de Id 18724050, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo sob o Id 16833073, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do precatório, aguarde-se notícia do pagamento do no arquivo provisório.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004837-30.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: ISABELLE BINDER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA - SP263516

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-48.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EMBARGANTE: RICARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP313380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006313-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RICARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP313380

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007878-12.2009.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRANQUINHO CORREA - SP150869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-32.2013.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERTY APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, DAVI LUCIANO VASCONCELOS, ONEIDE APARECIDA CASATTI, CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007708-11.2007.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME, RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003951-72.2008.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EMBARGANTE: RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME, RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EJ SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, ELIENE DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o Aviso de Recebimento Negativo dos Correios (Id. 19352877, Id. 19357323, Id. 19357858 e Id. 19357888).

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o Aviso de Recebimento Negativo dos Correios (Id. 19358512).

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001194-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

RECLAMANTE: ANA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" (...) Sendo arguidas preliminares, INTIME-SE a parte autora para réplica."

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000859-40.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYNTHIA CASSIA VAZ DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de penhora de bens, conforme id nº 14745384.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001070-76.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, ante à ausência de providência de meios para o cumprimento da busca e apreensão, conforme id nº 14195842.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000126-74.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252, TAISSA BARATELLA DRAGONE - SP350909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000022-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO CEDENA LTDA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA, ADILSON DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

DESPACHO

Não conheço das petições de id's. 97733441 e 11590523, uma vez que se tratam de oposição de embargos à execução, devendo a parte autora proceder à distribuição em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado positivo da certidão de id. 11229374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000863-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JUNIOR APARECIDO BRANDAO - ME, JUNIOR APARECIDO BRANDAO, KARINA FRANCO DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, ante à ausência de providência de meios para o cumprimento da busca e apreensão, conforme id nº 12625234.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001052-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREI DA COSTA TAVARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência positiva da carta precatória, para fins de citação e penhora de bens, conforme id nº 15507553.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001097-18.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FABIANO JOSE LINARDI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 17360650, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000310-64.2017.4.03.6123
AUTOR: ANA CARLA MUNOZ DENTELLO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA - SP214810, LUIZ AUGUSTO FRAGOSO - SP365255, PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA - SP358401, GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA - SP240034

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000770-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de id's nº 17907259, 17907271 e 17907287.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000196-28.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REÚ: COMUNIDADE TERAPÊUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, ROSA SERAFIM BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre o despacho de id nº 14407455, a requerente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002206-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MUSARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o requerimento para fins de cumprimento de sentença, uma vez que virtualizou os autos físicos e o inseriu nesta demanda.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001198-62.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MUSARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Por outro lado, o processo nº **0002206-86.2013.4.03.6183 já está virtualizado**, devendo qualquer requerimento ser a ele dirigido.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GENI DELFINO MEDEIROS, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12887988, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001652-89.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: TATSUTO OISHI, JOAO KIYOSHI AKIZUKI, OSVALDO HARUKI TANAKA, SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento do débito noticiado nos autos físicos (id nº 12915715 - fls. 520 e 521).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001268-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA - ME, MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA - SP403033
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA - SP403033
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de embargos à execução tendentes à extinção da execução nº 5000491-31.2018.4.03.6123.

As partes firmaram composição administrativa (id nº 19679586), tendo as embargantes renunciado ao direito em que se funda a presente ação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista o cumprimento da avença pelas embargantes (id nº 19679583), necessária a extinção da ação pela renúncia ao direito a que ela se funda, nos termos do acordo firmado entre as partes (id nº 19679586).

Ante o exposto, **homologo** a renúncia à pretensão manifestada pelas embargantes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, dada a composição administrativa.

Sem custas.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

À publicação e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5613

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-89.2002.403.6123 (2002.61.23.000542-0) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000222-9) - ZENON GORGONIO CABRAL (SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Pela decisão do Tribunal Federal da 3ª Região trazida às fls. 126/verso, foi homologado acordo celebrado entre as partes, determinando-se a baixa dos autos à origem.

A Caixa Econômica Federal apresentou sua conta nos termos firmados, bem como efetuou o depósito do valor total executado.

Intimado, por este Juízo às fls. 134, o autor concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 131/132.

Diante disso, determino a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados, intimando-se o autor para retirá-los em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, restitua-se o valor restante à Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-46.2013.403.6123 - CIRO GIORDANO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-46.2014.403.6123 - BALZAC ROSSINI JUNIOR - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da juntada da decisão juntada às fls. 305/326.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001537-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000412-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICADO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Intimem-se as partes acerca da juntada da decisão juntada às fls. 416/431.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000671-79.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123 ()) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000672-64.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123 ()) - ROTAVI IND/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000673-49.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123 ()) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-34.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123 ()) - CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-54.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2015.403.6123 ()) - REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Considerando o decurso de tempo transcorrido, sem que houvesse cumprimento do despacho de fls. 143, bem como a renúncia do patrono da embargante, efetuada às fls. 70/71 dos autos de execução n.º

0000507-75.2015.4.03.6123, traslade-se cópia da renúncia para estes autos, intimando-se, pessoalmente, a embargante, para que se pronuncie, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente, via e-mail, no endereço constante do rodapé de fls. 132, para que o patrono também se pronuncie, informando se a renúncia se estende também para estes autos, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-46.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-05.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Decorrido o prazo deferido no despacho de fls. 65, intime-se o embargante para cumprimento do despacho de fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-72.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-73.2016.403.6123 ()) - J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro o requerido pela embargante às fls. 82, deferindo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, devendo referida avaliação ser também juntada nos autos da execução n.º 0001255-

73.2016.4.03.6123, ora embargada, para manifestação da exequente.

Após, tomemos presentes conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-22.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-78.2016.403.6123 ()) - SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação trazida às fls. 68, determino que seja efetuada a complementação do auto trazido às fls. 69/70 destes autos, para que seja efetuada a avaliação dos bens penhorados.

Como o cumprimento, traslade-se cópia para o autos da execução n.º 0000123-78.2016.4.03.6123, tomando os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-30.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-90.2015.403.6123 ()) - WILLO GORGONIO DOS SANTOS(SP196373 - TACIANO FERRANTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI)

Recebo a petição de fls. 91 como emenda à inicial.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora de fls. 84/90.

A embargante, contudo, não postula a suspensão da execução.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000297-82.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001092-5)) - VERA LUCIA TAFURI ORTIZ (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X ANTONIO FERNANDO ORTIZ (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da informação trazida às fls. 140/141, determino que seja efetuada a complementação do mandado trazido às fls. 116/117 destes autos, para que seja efetuada a avaliação do bem penhorado às fls. 121.

Como cumprimento, translade-se cópia para o autos da execução n.º 0001092-40.2008.4.03.6123, tornando os autos conclusos.

Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 336/337, proceda a secretaria a renuneração dos autos a partir de fls. 265, devendo serem sumpridas a certidão de fls. 266/293 e 294, que deverão ser juntadas ao final,

para que, em futura conferência pelo Cartório de Registro de Imóveis não ocorra nenhuma divergência.

Assim, fica revogado, em parte, o despacho de fls. 323, para que sejam renúmeradas às fls. 295/322.

Após, oficie-se conforme requerido, encaminhando-se cópias deste despacho, bem como o de fls. 323.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001205-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001205-9) - BETTER AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X BETTER AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) a fl. 447 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0001094-63.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCOS ANTONIO SANTIAGO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

DESPACHO

Conforme já determinado pelo despacho de fls. 66 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668246, manifeste-se, assertivamente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se o débito objeto do acordo homologado a fls. 55/56 foi quitado pelo réu.

Do contrário, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, em igual prazo, sob pena de extinção do processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001228-97.2019.4.03.6123

AUTOR: CARLITO MASQUIO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001767-56.2016.4.03.6123
AUTOR: WANDA BERTONI BALDASSARE
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, JOAO VITOR AMARAL - SP374128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000161-56.2017.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL CORTEZ DE FREITAS, PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EDILSON JOSE MAZON - SP161112

DESPACHO

Conforme despacho de fls. 258, dos autos físicos digitalizados no id. 12668245, manifestem-se os autores acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal de fls. 259/267, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000763-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP, ANTONIO LOPES PINHEIRO NETTO, ERICA ROBLES NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da petição da empresa FRITOP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que na condição de terceiro interessado deseja renegociar o débito, objeto da presente lide.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000370-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CLERIO SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do procedimento administrativo concessivo do benefício previdenciário ao requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002615-43.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: EVANICE CAROLINE BALDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de sobrestamento efetuado pela embargante no id. 15213673.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001637-79.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AFONSO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 12.065,68) ultrapassa a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), portanto, muito além do limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo autor sem qualquer comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Advirto que o autor declarou “para os devidos fins” que se encontrava em condições de arcar com os encargos processuais da demanda, sem sacrifício de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça (ID20398161).

Ao que tudo indica, tal declaração não se confirma com os documentos presentes aos autos, sendo que o autor poderá responder pelo que declarou.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-58.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando autorização para desistir de Programa Especial de Empresas em Recuperação Judicial em curso, decorrente da Lei 11.101/05 e posteriormente proceder ao reparcelamento dos débitos, consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e posteriormente seja incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu em 19/08/17 ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Na ocasião, poderiam ser incluídos débitos tributários, com exceção daqueles com retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Posteriormente, entrou em Recuperação Judicial e aderiu ao PEERJ (Programa Especial de Empresas em Recuperação Judicial), decorrente da Lei 11.101/05, pelo qual poderiam ser parcelados em até 84 parcelas os débitos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que na modalidade de tributação com retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. A impetrante promoveu o parcelamento por esta modalidade daqueles débitos que não poderiam ser incluídos no PERT.

Entretanto, em outubro de 2017, a MP nº 783/2017 foi convertida em Lei e, em razão de emendas parlamentares, não mais dispôs sobre a vedação da inclusão de débitos tributários com retenção na fonte, ao contrário da redação originária da MP.

Diante disso, o impetrante promoveu um Pedido de Revisão com o objetivo de retirar do PEERJ os débitos relativos à retenção na fonte, para incluí-los no PERT nos moldes da Lei nº 13.496/2017, já que tal modalidade se mostrava mais benéfica ao contribuinte.

Todavia, o pleito foi indeferido (ID 8712359) com base na legislação em que se baseia o PERT, qual seja, o §2º do artigo 10, Instrução Normativa da RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 8754665).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8770407), reafirmando a falta de autorização legal para desistência parcial do Parcelamento pretendida pela impetrante.

FUNDAMENTAÇÃO

Emanálise à legislação atinente ao Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT) não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão administrativa que vedou a pretensão do impetrante no sentido de desistir parcialmente do Parcelamento Especial de Empresas em Recuperação Judicial, mantendo neste os débitos vencidos após 30/04/2017, para incluir no Parcelamento Especial de Recuperação Tributária (PERT) somente os débitos com retenção da fonte, de acordo com a ampliação legal feita pela Lei nº 13.496/2017.

Assim, conquanto não exista vedação na legislação de desistência de um parcelamento para adesão a outro, é certo que o §2º do art. 10 da IN RFB nº 1711 de 16/06/2017, legislação que é específica e mais recente que Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, veda a desistência parcial ao dispor que a desistência dos parcelamentos anteriores abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento, conforme transcrição e destaque a seguir:

“Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do PERT os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso. (...)

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I – deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II – abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III – implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.”

Nesse passo, admite-se a desistência total de outros parcelamentos para adesão ao Parcelamento Especial de Recuperação Tributária (PERT), mas não a desistência parcial como pretende o impetrante.

Destaca-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

2. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil).

3. Considerada tal distinção, o interessado na adesão, a depender do órgão gestor dos débitos, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve formular pedidos individualizados de adesão, aos quais serão aplicados critérios e procedimentos diferenciados, consoante se observa do regramento trazido pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/17.

4. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 5. Agravo de Instrumento não provido.” Grifo nosso (TRF3 – AI 5004427-03.2018.403.0000, 3ª Turma, Rel. CECILIA MARCONDES, publicação: 25/06/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 19 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Ao compulsar os autos verifico que o defensor do acusado requer autorização deste Juízo para flexibilização da condição imposta na decisão proferida em sede de habeas corpus, consistente especificamente no comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades, alegando que em prazo não inferior a 90 (noventa) dias o acusado não estará em condições físicas para comparecer a esta Secretaria e cumprir a referida condição (fl. 1245). Em razão da impossibilidade de locomoção do acusado para comparecer a este Juízo, a situação recomenda a autorização para flexibilização da condição imposta na decisão proferida em sede de habeas corpus, consistente especificamente no comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades, sem que referida autorização implique deliberação divergente ou que se contraponha a uma decisão fundamentada e decidida pelo Juízo ad quem. Assim, defiro o requerimento da defesa e autorizo o réu a retomar seu comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades a partir do dia 17.10.2019, com a devida regularidade e observância das condições impostas na decisão do habeas corpus nº 0024399-49.2015.403.0000. No que se refere ao Ofício 1537/2019 da Delegada de Polícia Federal, verifico que à fl. 878 foi determinado à Autoridade Policial que providenciasse o envio da arma de fogo pistola, marca Taurus, modelo PTS75, calibre 7.65mm, série M39873, com carregador e 12 (doze) munições, apreendida pela Polícia Federal, relacionada no Ofício nº 1632/2017-DPF/SJK/SP, ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba, foro perante o qual estão sendo processados os autos da ação penal de nº 0004379-18.2016.8.26.0068, nos quais se apura o crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Outrossim, constato que à fl. 880 foi expedido o Ofício nº 659/2019 à Delegacia de Polícia Federal para as devidas providências, e à fl. 890 houve confirmação do recebimento da determinação judicial (comunicação enviada por correio eletrônico). Destarte, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, esclarecendo que a autorização solicitada no Ofício 1537/2019 deve ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Por fim, cumpra-se a ordem concedida em sede de habeas corpus nº 5019584-79.2019.4.03.0000 em relação aos documentos referidos no item nº 13 dos memoriais do Ministério Público Federal, procedendo a Secretaria em conformidade com os procedimentos de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-07.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001747-81.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA - EPP, CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA, LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA

DESPACHO

I - Tomo sem efeito o despacho (ID 2079247), tendo em vista a interposição de Embargos à execução.

II - Suspendo o andamento destes autos até resolução dos Embargos.

Int.

Taubaté, 16 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-55.2018.4.03.6121
AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Na oportunidade, dê-se vista do laudo pericial colacionado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SUAIR CANDIDO NARCIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 17718484: considerando que a petição do INSS data de maio deste ano, indefiro o pedido, porquanto transcorrido prazo suficiente para apresentação das contas.

Apresente a exequente sua própria conta de liquidação, observando o despacho ID 14986825 em sua integralidade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAUL JOSE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - SP174657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra, a d. Secretaria, o decidido no ID 15702692, em sua integralidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-50.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-OFÍCIO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão ID 17164837, reitere-se o ofício expedido, conforme decisão ID 12085428, para o Economus - Instituto de Seguridade Social, para, no prazo de 30 (trinta) dias, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIANO VALOR DE R\$ 200,00, LIMITADA A 30 DIAS, A SER REVERTIDA À PARTE EXEQUENTE, SEM PREJUÍZO DE APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA:**

- 1) Considerar como inexigível o imposto de renda sobre o benefício de complementação, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados exclusivamente pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;
- 2) Informar qual o percentual sobre o benefício percebido pela autora no que se refere às contribuições feitas exclusivamente por ela no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; e,
- 3) Trazer aos autos os demonstrativos de pagamentos efetuados a parte autora a partir do início do recebimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, cópia integral dos autos disponibilizado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57953A1CD>. Resposta preferencialmente por e-mail no endereço: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho id nº. 11603257

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-42.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X THIAGO FERNANDO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X JOAO MARIANO NETO

I. Fl. 361: Os argumentos já foram exaustivamente analisados em sentença, pelo que fica prejudicada a ratificação.

II. Fls. 363: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu THIAGO FERNANDO DA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de expedição de guia de recolhimento provisória, também já foi deliberado naquela decisão, conforme fl. 354vº.

III. Intime-se o representante do Ministério Público Federal da r. sentença de fls. 349/355vº.

IV. Após, intime-se a defesa do réu THIAGO FERNANDO DA SILVA para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do C.P.P.

V. Com a juntada das razões, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

VI. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000578-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LOURDES MENDES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A preliminar arguida em contestação será apreciada na sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - documento ID nº 15874440.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observemos partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001394-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE JODA GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA READEQUAÇÃO DA LIMITAÇÃO DO TETO POR FORÇA DAS EC 20/98 e 41/03** proposta por **JOSE JOGA GUTIERREZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A ação foi distribuída na 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Contudo, foi remetida a este juízo sob o fundamento de incompetência, nos termos do ID 16110187.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, considerando a **competência** tratar-se de um dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser este Juízo Federal o competente para o trâmite desta execução.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício.

É o que se extrai da lei processual vigente, em que se deu a prolação da decisão de incompetência, e do CPC revogado:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o vigente à época da declinatória, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE PROCESSO EM UMA DAS VARAS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. OPÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 689, DO STF. 1. A Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. Com efeito, a competência, no âmbito da Justiça Federal, é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. – grifos nossos. (AI 0002928-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016.)

Nota-se que tal precedente do TRF3 e a Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.") adequam-se perfeitamente ao caso concreto.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja expedido o necessário pela d. Serventia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANDREI CAMAPUM BRINGELE SILVA, ISADORA CAMAPUM BRINGELE SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA PAES CAMAPUM BRINGEL SILVA

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS FERNANDOPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **ISADORA CAMAPUM BRINGELE SILVA** e **ANDREI CAMAPUM BRINGELE SILVA**, este representado por sua genitora, **Adriana Paes Camapum Bringel e Silva**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

Os impetrantes, acadêmicos do curso de medicina da impetrada, alegam que, para efetuar a transferência do curso de graduação para uma nova instituição de ensino, mediante processo seletivo a ser realizado por instituições de ensino terceiras, necessitam de documentos aptos relativos às suas vidas acadêmicas. Todavia, a despeito de requerimentos apresentados, a impetrada ainda não teria diligenciado nos termos em que solicitados pelos graduandos, em especial ante ao prazo final de edital com data próxima fixada por processo seletivo elaborado pela instituição educacional Universidade de Rio Verde, em 12.07.2019.

Esclarecem que a impetrada somente irá confeccionar e entregar a documentação aos impetrantes depois de transcorrido o prazo de 20 dias úteis, o que entendem ser uma maneira ardisosa de forçar os a estudar na instituição impetrada.

Requerem, assim, concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que entregue os documentos requeridos, quais sejam, **Declaração de Matrícula, Declaração do ENADE, Conteúdo Programático, Declaração de forma de ingresso, Critério de avaliação, Declaração subjudice, Declaração de boa conduta, Histórico Escolar, Declaração de reconhecimento MEC**, aos impetrantes, até a data de 09.07.2019, tempo hábil para formalização das inscrições para transferências em outras universidades, sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos impetrantes.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo informações dos impetrantes, o prazo para que eles possam realizar as inscrições nos processos seletivos de transferência se encerraria em 12.07.2019. Anoto nesse ponto, que os autos foram distribuídos inicialmente perante Juízo incompetente, e somente foram redistribuídos à Justiça Federal de Jales na data de ontem, 10.07.2019, nos termos da certidão constante do ID 19265397.

Em prosseguimento, verifico que os impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque os impetrantes não trouxeram aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, na medida em que verifico das fls. 21/22 do ID 19255289 que realizaram requerimento perante a instituição impetrada, aos 19.03.2019, em que ambos solicitaram apenas DOIS dos nove documentos mencionados na inicial, quais sejam, **declaração de forma de ingresso no curso e grade curricular**, cientes, ainda, do prazo de 15 dias para a entrega dos documentos (requerimentos nºs 3524 e 3526).

Aos 01.07.2019, observo que os impetrantes solicitaram todas as certidões mencionadas na inicial, mediante os requerimentos nº 13741 (fl. 25 do ID 19255289) e nº 13740 (fl. 04 do ID 19255294), sendo que realizaram ainda pedido de urgência na data de 03.07.2019 – requerimentos nº 13921 (fl. 25 do ID 19255289) e nº 13920 (fl. 04 do ID 19255294). Houve pagamento de boletos emitidos em decorrência das referidas solicitações.

Assim, a situação dos fatos verificada não é aquela desenhada pelos impetrantes na petição inicial, no sentido de que solicitaram todos os documentos necessários à transferência pretendida à instituição impetrada na data de 19.03.2019, e ainda não obtiveram resposta, mesmo porque observo dos referidos requerimentos a inexistência de recebimento mediante a assinatura e/ou carimbo de funcionário da universidade.

Pelo contrário, o que verifico é que os impetrantes realizaram a solicitação de todos os documentos na data de 01.07.2019, e pediram urgência no atendimento no dia 03.07.2019, pois precisariam dos documentos até a data de 09.07.2019. Isso é corroborado pelas informações fornecidas pelos impetrantes junto ao PROCON de Fernandópolis/SP (fl. 13 do ID 19255294), inclusive no que diz respeito ao prazo para a entrega dos documentos, 20 dias, indo ao encontro do exposto na inicial.

É certo, ainda, da leitura do artigo 142 do Regimento Geral da instituição impetrada, que não consta prazo para a entrega de documentos requeridos pelos alunos.

Demais disso, o edital do processo seletivo de transferência externa para o curso de medicina da Universidade Rio Verde possui data de 22.05.2019 (fls. 14/18 do ID 19255294), ocasião em que os impetrantes já poderiam ter solicitado à impetrada todos os documentos necessários ao pleito por eles pretendido. É de senso comum, também, que a confecção de dezoito certidões/declarações demandaria tempo superior a cinco dias úteis para ser finalizada por uma instituição de ensino de grande porte, sem levar em conta, inclusive, que o prazo almejado pelos impetrantes – 09.07.2019 – se tratava de feriado estadual em São Paulo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe, pois não se justifica imputar à Universidade atuar com urgência, quando os próprios impetrantes não agiram com toda a diligência que poderiam.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, recolherem as custas processuais.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

JALES, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **REVISÃO DE REVISÃO DE TETO DAS EC 20/98 e 41/03** proposta por **IVAM MARTINS HORTEGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A ação foi distribuída na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Contudo, foi remetida a este juízo sob o fundamento de incompetência, nos termos do ID 13176981.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, considerando a **competência** tratar-se de um dos pressupostos processuais, **cumpra** tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser este Juízo Federal o competente para o trâmite desta execução.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício.

É o que se extrai da lei processual vigente, em que se deu a prolação da decisão de incompetência, e do CPC revogado:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor quanto o CPC revogado, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE PROCESSO EM UMA DAS VARAS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. OPÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 689, DO STF. 1. A Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. Com efeito, a competência, no âmbito da Justiça Federal, é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. – grifos nossos. (AI 0002928-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016.)

Nota-se que tal precedente do TRF3 e a Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.") adequam-se perfeitamente ao caso concreto.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando à d. Serventia a expedição do necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-64.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: DORIVAL MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR - SP141102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LAZARA MOLAS DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

DESPACHO

Vistos.

As preliminares arguidas em contestação serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Indefiro a gratuidade da justiça porquanto as provas colhidas aos autos dão conta de que a autora não preenche os requisitos legais (v. IDs 11688006 e 16553774). A conta de luz supera duzentos reais, e o benefício, em 2018, superava 3 salários-mínimos. Tem a parte autora quinze dias para realizar e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento (art. 290, NCPC).

Caso as custas sejam recolhidas, intime-se o INSS do ato ordinatório ID 16843349, devendo, no prazo fixado, apresentar cópia integral do processo administrativo NB 088.232.410-1, DIB 19/11/1990, e demais documentos de que trata a letra "f" do ID 17398359, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Estando os autos com as custas pagas e devidamente instruídos e, cuidando-se deste feito de matéria de direito e prova documental, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente N° 4743

EXCECAO DE SUSPEICAO

000177-36.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0)) - JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A defesa supramencionada apresenta exceção de suspeição em desfavor deste magistrado. É o relatório. Não me cabe analisar se houve ou não preclusão, sob pena de usurpação da competência da E. Tribunal, pelo que deixo de me manifestar a respeito. Quanto à suspeição em si, afirmo à E. Corte que não há viés de parcialidade em minha atuação. De início, cumpre registrar o seguinte. A fl. 2.366, em decisão por mim prolatada em 27.06.2018, realmente, considerei que os réus já haviam sido interrogados. O processo já se encontrava no décimo volume. As defesas foram infirmadas de minha decisão, cf. certidão de fl. 2368v, em publicação do Diário da Justiça Eletrônico de 11.07.2018. Nada disseram. Realizada audiência de instrução, não por este magistrado, mas sim pelo brilhante Juiz Federal Substituto que atuou no Juízo Federal Jalesense no ano passado, fez constar da ata o seguinte: Em prosseguimento, dada palavra as partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 2402). Ou seja, dois magistrados entenderam que a instrução estava se dirigindo para o final, sem requerimento em sentido contrário das partes. Porém, no dia 30 de outubro de 2018, ou seja, mais de três meses depois de minha primeira decisão, a defesa que ora alega minha suspeição afirmou literalmente que os interrogatórios dos réus ainda não ocorreram. Respeitado o contraditório, o MPF ponderou que o réu já havia sido interrogado (fl. 2432) e requereu o indeferimento do pedido defensivo de realização de novo ato de oitiva. Acolhi a manifestação ministerial, pois o interrogatório, de fato, já havia ocorrido. A defesa, então, apresentou correção parcial, invocando novo argumento, dizendo que o interrogatório que não havia ocorrido, na verdade, ocorreu, mas que foi anulado. Ao que disse eu, a fl. 2718v: De fato, compulsando novamente os autos, verifico que no julgamento do HC 486722.3/1.0000-000, tendo o réu como paciente, o órgão julgador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, e pelo declínio da competência para a Justiça Federal, conforme o informado por aquela Corte à fl. 1392 dos autos. Nesse sentido, com base no argumento que NÃO foi apresentado no pedido direcionado inicialmente a este magistrado a fl. 2.405, mas agora trazido ao meu conhecimento em sede de correção parcial, é realmente o caso de determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para novo interrogatório do réu JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR. A defesa, então, diz que em razão dessa decisão, sou suspeito. Sem razão. Este magistrado apenas disse a verdade em relação ao que aconteceu nos autos, sendo bastante transparente. Dizer a verdade e ser transparente não é causa de suspeição. A defesa sabe que os interrogatórios que afirmou não existir, ocorreram, levando este magistrado a erro na análise. São diversos os planos da existência, da validade e da eficácia dos atos jurídicos. Um interrogatório anulado pelo Tribunal é inválido, não inexistente. De fato, este magistrado se equivocou, pelo que peço desculpas a E. Tribunal, mas não me equivoquei agora. Meu erro se deu a fl. 2.366, em 27.06.2018, quando encaminhei o feito dando a entender que a instrução estava prestes a se encerrar. Mas a defesa somente esclareceu a questão em 11.07.2019, ou seja, mais de um ano depois, por meio da correção parcial. E tendo esclarecido a questão, prontamente revoguei minha decisão anterior, e lhe dei razão, tanto que designei novo interrogatório, cf. requerido. Confira-se o que disse o advogado do excipiente na 12ª lauda de sua manifestação: não podia imaginar esta defesa que o MM Juiz Federal que preside os autos não tinha conhecimento da anulação do processo na Justiça Estadual, uma vez que houve nos autos uma decisão encerrando (sic) a instrução (doc. 10). Tenho sempre dito, que os magistrados de primeiro grau não estão imunes a erros. Por isso mesmo, existe uma gama enorme de recursos. É fato notório que a Justiça Federal de Jales é submetida a excesso de trabalho. Trata-se de Vara Federal única com Juizado Adjunto que responde sozinho pelo número de QUARENTA municípios do Estado mais importante da Federação. Também faltam juízes. Sou o único juiz federal na vara responsável por um acervo ativo de mais de 8 mil processos. Nesse contexto, erros podem acontecer, mas não por falta de caráter, falta de retidão, imoralidade na condução dos trabalhos ou desejo de beneficiar alguma das partes em detrimento das outras. Em outro excerto, o advogado da parte excipiente, afirma que este magistrado agiu atacando, em tom ameaçador, para depois dizer o que se questiona é a ameaça (lauda n. 13 da exceção), para concluir ter havido clara tentativa de intimidação desta defesa e do excipiente, com clara estigmatização (...) que o D. Juiz está influenciado por uma visão que revela preconceito (grifêi). Mais uma vez, sem razão. Ameaça é crime, tipificado no art. 147 do Código Penal: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de uma seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Este magistrado NÃO praticou crime, não ameaçou, tampouco intimidou ninguém. Apenas disse que a conduta processual do requerido JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, em termos de lealdade e boa-fé, será apreciada nesse Juízo por ocasião da prolação de sentença. Assim já fiz em outros processos. Também faço, aliás, quando há pedidos de gratuidade no processo penal. Isto porque, em algumas questões processuais (que em nada tem a ver com o julgamento do mérito, e por isso nunca poderiam estar presentes no art. 59 do Código Penal), entendo que somente a análise do processo como um todo, e após o encerramento da instrução, bem como de todos os atos processuais de incumbência das partes, pode conferir ao magistrado a correta compreensão do ocorrido. Como visto aqui, embora a defesa tenha sido infirmada de minha decisão (como eu já reconheci, parcialmente equivocada) em 11.07.2018, somente como correção parcial, assinada exatamente um ano depois, em 11.07.2019, esclareceu ao Juízo a verdade dos fatos: que o interrogatório tinha sim ocorrido, mas que era nulo. A fim de evitar análises apressadas a respeito da conduta processual, entendi que o tema deveria ser analisado em sentença, não como elemento de juízo absolutório ou condenatório, mas em termos exclusivamente processuais, como inclusive disse. Somente isso. Claramente, este magistrado não ameaçou ou intimidou ninguém, apenas foi transparente. Em síntese, não vislumbro minha imparcialidade afetada de qualquer forma. O que há, apenas e de fato, é um excesso de trabalho ao qual estou submetido aliado a um atraso muito grande na jurisdição federal de Jales ao qual não dei causa, o que, considerando minha natureza humana, pode levar a erros, mas nunca com intenção. Tanto que, para eles, as partes possuem amplo espectro recursal e de ações de impugnação para corrigi-los, se o caso. Justamente o que aconteceu no caso. E o erro que este magistrado, de fato, cometeu, foi prontamente corrigido, assim que avisado corretamente pela defesa a respeito do que aconteceu. Em continuidade, diz art. 100 do CPP: Não aceitando a suspeição, o juiz mandará atuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. Em razão da literalidade do dispositivo legal e não tendo eu aceitado a suspeição, autue-se em apartado. Por fim, buscando tentar evitar prolongamento e pessoalização da discussão, mas não podendo deixar de observar que: a) os i. advogados de defesa afirmaram que este magistrado fez ameaça, o que é fato notório não ter feito; e b) disseram, ainda, que este magistrado possui uma visão que revela preconceito; concedo prazo de cinco dias caso queiram, os i. advogados, exercer a faculdade de se retratarem de suas afirmações em desfavor da pessoa deste magistrado. Em se mantendo a alegação que ameaçei a defesa e o cliente e de que sou pessoa influenciada por uma visão que revela preconceito (se bem compreendi, uma pessoa preconceituosa), este magistrado irá avaliar o cabimento de outras providências, o que, diga-se desde logo, não se trata de ameaça, apenas da necessidade inerente à natureza judicial e pessoal, de refletir a respeito da conveniência, oportunidade e juridicidade de eventuais outras medidas, caso não haja retratação. Decorrido o prazo de cinco dias ora concedido, novamente conclusos. Sem prejuízo, em razão da Resolução PRES N. 265, de 15 de março de 2019, formule-se consulta acerca da necessidade de eventual digitalização desses autos apartados ou se devem ser encaminhados ao E. Tribunal pela via física. Em se confirmando a necessidade de digitalização, competirá à parte excipiente. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000380-44.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: N & C DADONA TRANSPORTES LTDA - EPP, NEIVA MARQUES DADONA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP.

PESSOAS A SEREM CITADAS:

1ª N & C DADONA TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 03.129.359/0001-51;

2ª NEIVA MARQUES DADONA, CPF 124.966.908-19

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Tendo em vista o teor do ID 12600447, depreque-se da seguinte forma:

I - PROCEDA À BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO do seguinte veículo: 1) Tipo CAMINHÃO, placa EGH2022, RENAVAM 00987803930, ano 2008/2009, modelo FORD/CARGO 2628 E, cor BRANCA, pertencente a N & C DADONA TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 03.129.359/0001-51 e de NEIVA MARQUES DADONA, CPF 124.966.908-19, devendo ser diligenciado no endereço das requeridas, qual seja: Avenida Diogo Garcia Carmona, 1303, Fundos, Centro, General Salgado/SP, depositando-os em mão de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado por meio de sua Central de Remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 ou (31) 99257-0014, ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdeleiloes.com.br, ou, ainda, por meio dos empregados da CAIXA, Thamy Kamah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, telefone (14) 3235-7859 ou (14) 3235-7883, ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade das requeridas; conforme requerido às fls. 04 da inicial. Conforme consta, ainda, da exordial, caberá ao depositário indicar o preposto e os meios para a remoção e guarda dos bens.

II - A precatória expedida terá como finalidade, ainda, a CITAÇÃO DAS RÉS no mesmo endereço acima (Avenida Diogo Garcia Carmona, 1303, Fundos, Centro, General Salgado/SP) para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagarem a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução liminar, hipótese em que os bens lhos serão restituídos livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, §2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRECATÓRIA DISPONÍVEIS, POR 180 DIAS, NO LINK:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CABF5950>

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 612/626: Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JANDIRA CANDIDA PASCOALETO e GENY CANDIDA TEIXEIRA, sob a alegação de que seriam as únicas herdeiras do autor, ora falecido, WALDEVIR CANDIDO.

Ocorre que a certidão de óbito do demandante informa que o falecimento foi declarado por uma irmã do falecido, de nome Darci Candido Rodrigues (fl. 624).

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte autora esclareça, documentalmente, a divergência acima apontada. Na mesma oportunidade, deverá cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 610, apresentando certidão de dependentes do INSS em relação ao autor falecido, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 690, do Código de Processo Civil).

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-79.2002.403.6125 (2002.61.25.004086-2) - JOSE ANTONIO SIQUEIRA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser

executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 515/526, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dia, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004442-9) - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X HUDSON GABRIEL PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Tendo em vista que a prova pericial realizada na empresa Baréfame Instalações Industriais Ltda. foi juntada, às fls. 393/412, e não foi oportunizada vista às partes, intimem-se a fim de assegurar o contraditório.

III. Consigno, desde logo, que a prova pericial deve ser realizada no mesmo local em que desempenhada a atividade laborativa, ou, na hipótese de ser inviável sua realização, deverá a parte indicar empresa paradigma, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar, documentalmete: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; e c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

IV. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-02.2003.403.6125 (2007.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 403, comprovando, documentalmete, que o objeto social da empresa paradigma TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (fl. 435) é semelhante ao da empregadora, ora encerrada, SÃO JOSÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de modo a possibilitar a realização da perícia indireta requerida. Na oportunidade, a fim de instruir devidamente os autos, deverá o demandante encartar ao feito cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho (CTPS).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-20.2004.403.6125 (2004.61.25.000865-3) - EURIPE IZABEL MINUCCI CAMPION(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP375350 - MURILLO GILBERTO MOREIRA)

Fls. 612/626: Trata-se de requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros de EURIPE IZABEL MINUCCI CAMPION, a saber, CÉLIA MARIA CAMPION BARBOSA, MARIA CAMPIÃO CRIVELLI, TEREZINHA CAMPION MOREIRA, LENICE RAMOS DE OLIVEIRA, DANILA RAMOS CAMPIÃO e DOUGLAS RAMOS CAMPIÃO (os três últimos em virtude do óbito de José Luiz Campião, filho pré-morto de Euripe Izabel Minucci Campion).

Ocorre que a certidão de fl. 231 informa que José Luiz Campião separou-se, em 28/01/1994 de Lenice Ramos de Oliveira, com quem era casado em regime de comunhão parcial de bens.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado da parte autora esclareça a divergência acima apontada.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 690, do Código de Processo Civil).

Por fim, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA X LUIS FLAVIO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando os termos da manifestação de fl. 239, destituo o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, e nomeio, para a realização de perícia, nos termos previamente determinados às fls. 228/229, o perito FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail figadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 189/192), cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAIEIRAS/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica indireta na empresa paradigma MASTER PACK CARTONAGEM - EIRELI (fl. 234), cujo objeto social assemelha-se ao da empregadora Camrona, Medeiros e Terezan LTDA. (fl. 43), ora encerrada (fl. 202), na qual o autor laborou, entre 01/02/1975 e 21/06/1976 na função de auxiliar de cartoragem.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 228/229.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-60.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) - ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fls. 323/327: indefiro o pedido formulado, uma vez que já foi acolhido e providenciado no bojo do executivo fiscal n. 0001123-59.2006.403.6125, conforme comprovantes que seguem, cabendo apenas ao advogado do autor comparecer em secretaria para retirar o mandado expedido nos referidos autos.

Intimem-se. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 327/336, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dia, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-42.2014.403.6125 - ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo assimariado preservará o número original de autuação dos autos físicos.

Destarte, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

A distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação), conforme se denota da certidão de fl. 250, acarretará o cancelamento da distribuição.

Nesse sentido, consigno que os autos eletrônicos mencionados à fl. 250, que não observaram a exigência acima, terão sua distribuição cancelada, podendo a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença nos moldes supramencionados.

No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-85.2014.403.6125- AGRO-INDUSTRIAL TARUMALTA(SP112903 - ANGELAMARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a vinhaça fina de sorgo e milho, produzida pela empresa autora, foi incluída no rol de matérias primas autorizadas para o consumo animal (fls. 464/465), entretanto, quanto ao pedido de registro do estabelecimento, na área de alimentação animal, constata-se que o processo SEI refere-se ao ano de 2017 (fl. 519), ou seja, aproximadamente 3 anos após a lavratura do auto de infração (19.08.2014), demonstrando a inércia da parte autora em adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no Auto de Infração nº 005/14/UTRA-MAR (fls. 31), não podendo tal demora ser atribuída à União. Desse modo, considerando que a liminar parcialmente deferida (fls. 57/60) trata-se de decisão rebus sic stantibus, podendo ser revogada a qualquer momento diante de fatos modificativos supervenientes, e que ainda se afigura viável uma composição, intimem-se a parte autora para que comprove, no prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, tendo em vista os prazos então fixados e a data da fiscalização (18.04.2019), o cumprimento dos requisitos exigidos pela fiscalização Agropecuária para adequação do estabelecimento (fls. 448/460), apresentando o respectivo registro do estabelecimento na área de alimentação animal.

Como cumprimento, vista à União pelo prazo de 15 dias para que se manifeste sobre a homologação do acordo anteriormente formalizado.

No silêncio, ou sendo a manifestação inconclusiva, tomem os autos conclusos para que seja reapreciada a liminar anteriormente deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-72.2015.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)) - CIRLEI BARROS DE PAIVA(SP175596 - ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA) X INSS/FAZENDA

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 403), e a emenda à inicial já apresentada (fls. 405/406) e recebida por este Juízo (fl. 412), cite-se a ré.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-33.2011.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GISELNO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Considerando-se a anulação da sentença pelo E. TRF3, e a persistência do INSS no prosseguimento do feito (fl. 88), manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004079-14.2007.403.6125(2007.61.25.004079-3) - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBELOTTI DALA DEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBELOTTI DALA DEA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 314: Desentranhem-se os documentos de fls. 265/272, conforme o requerido, entregando-os ao respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-35.2006.403.6125(2006.61.25.001823-0) - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAMILTON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 313) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo cessionário, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-66.2006.403.6125(2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/396: Ciente do pedido de reconsideração, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 384/386.

Nesse sentido, cumpra-se a parte final da mencionada decisão, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios ou precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-64.2007.403.6125(2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 285/286) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, ante a notícia nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu (fls. 291/292), aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-83.2009.403.6125(2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 305) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo cessionário, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

DESPACHO

Id 13402768 - Pág. 1: defiro parcialmente o pedido.

Proceda a secretária à pesquisa apenas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE e CNIS, suficientes para obtenção dos endereços de TALITA GONZALES FIDALGO (CNPJ/MF 19.603.074/0001-40) e TALITA GONZALES FIDALGO (CPF/MF 403.199.418-41).

Cumprida a determinação acima, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERVAL SCARPIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES TARRAF - SP194621
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO - SP365889

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (Id Num 18870137), intem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DALVA DE FATIMA AGRELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PRADELLA BUENO - SP358273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DALVA DE FÁTIMA AGRELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais, o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 20720167), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intem-se e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, CECILIA ADAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DECISÃO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, ANTIGA CECILIAADÃO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.360.165/0001-00 e CECILIAADAO, CPF/MF sob o nº 173.997.588-08.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 137.461,58 (POSICÃO 13/10/2017).

Id 15371832: trata-se de embargos de declaração opostos por CECILIAADAO contra a, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 15371832, depreende-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Registre-se que o título exequendo foi firmado pela pessoa jurídica requerida, tratando-se a embargante (pessoa física) de mero avalista (garantidor e não propriamente devedor), o que não tem o condão de alterar as conclusões da decisão Id 14913181.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar, seu eventual inconformismo, por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Sem prejuízo, Id 14391128: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE SERGIO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 20823683).

Int."

OURINHOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Id 19044773. Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando pela suspensão do feito até o julgamento final da demanda submetida ao rito dos recursos representativos de controvérsia.

Ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". irá influenciar na matéria tratada nestes embargos. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, determino a suspensão desta execução fiscal, sem que se proceda à qualquer tipo de constrição.

Com a retomada do andamento processual, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-74.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à executada para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de Id 19043767.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA ME, CNPJ nº 08.998.417/0001-05.

ENDEREÇO: RUA ANTONIO PRADO, 1474, OURINHOS-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 106.016,78 (JANEIRO/2019)

Id 18997729. Defiro. Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens nomeados à penhora pelo executado no Id 17918873.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, colacionando, ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida.

Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos em relação aos valores bloqueados (Id 16850933).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Expediente N° 5465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-11.2017.403.6125 ()) - VIVEIRO OURO VERDE LTDA (SP301073 - ELIANA FONSECAL LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: VIVEIRO OURO VERDE LTDA.

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

Embora devidamente intimado para apresentar impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação da peça defensiva (f. 30).

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

Entretanto, considerando que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, à luz do artigo 345, inciso II, CPC/2015.

Frise-se, outrossim, que embora haja a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas e da legislação de regência, e observará o disposto no inciso IV, do art. 345, do CPC.

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000209-38.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-58.2016.403.6125 ()) - LIDIA LUSTRI FABRE (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LIDIA LUSTRI FABRE, qualificada na inicial, após estes embargos de terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando o cancelamento da restrição de bloqueio de transferência e de circulação sobre o veículo marca GM/GRAND BLAZER DLX, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placas CRA-0359-SP, renavam 714291579, a qual fora realizada nos autos da ação de execução fiscal subjacente n. 0001857-58.2016.4.03.6125. A embargante alega que, em 07/04/2009, o executado transferiu o veículo para Haroldo José da Silveira (f. 41), que, por seu turno, acabou vendendo para Edinaldo Volpe Jardim. Posteriormente, na data de 05/08/2017, a embargante firmou contrato particular de compromisso de compra e venda de direitos de veículo com alienação fiduciária com Edinaldo Volpe Jardim, com anuência de Isael dos Santos Rodrigues (f. 39-40). Aduz que os bloqueios foram realizados apenas em 31/08/2017 e 03/03/2018, ou seja, posteriormente à alienação do bem. Portanto, afirma que a construção judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11-34 e 39-82. É o breve relatório. Fundamento e DECIDIDO. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem. No caso em tela, observa-se que a embargante, em sede de pedido liminar, pretende a desconstituição da ordem de bloqueio de transferência e circulação do veículo marca GM/GRAND BLAZER DLX, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placas CRA-0359-SP. Alicerceu seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, o qual teria sido firmado em data anterior à construção judicial. Inicialmente, resta presente o periculum in mora necessário à suspensão do executivo fiscal, consistente na possibilidade de perda do veículo, com a realização de penhora e designação de hasta pública. Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do veículo pela embargante teria ocorrido em 05/08/2017 (f. 39-40). Entretanto, o veículo já havia sido alienado a Haroldo José da Silveira na data de 07/04/2009, ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 20/10/2016 (f. 15), o executivo fiscal foi distribuído em 26/10/2016 (f. 14), sendo o executado citado apenas em 10/05/2017 (f. 25 dos autos da execução fiscal). Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada à f. 41 encontra-se devidamente preenchida, e com firmas dos envolvidos (Haroldo José da Silveira e executado) devidamente reconhecidas pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos/SP. Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, havendo, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão, bem como a retirada da restrição para circulação do bem. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRADO PROVIDO. I. A transferência de bens móveis ocorre como simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem. V. Agravo de instrumento ao que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018) Cumpre destacar, por fim, que a concessão integral do pedido liminar, ou seja, a imediata retirada também da restrição de transferência que recai sobre o veículo, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, 3º, do CPC/2015. DE C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2015, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o veículo marca GM/GRAND BLAZER DLX, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placas CRA-0359-SP, bem como a imediata retirada da restrição de circulação, por meio do Sistema RENAJUD, até decisão final destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001857-58.2016.4.03.6125, para as devidas providências. Cite-se a Embargada. Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001267-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE CORREA, TEREZINHA CAMARGO CARVALHO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GÁS OURINHOS LTDA, CPF/CNPJ: 04486372000120 e FLAVIO HERIQUE CORREA, CPF/CNPJ: 12022478819, ambos na RUA LAZARO COSMO, 113, Bairro: AGUA DO JUCA, Cidade: OURINHOS/SO, CEP:19903-020 e TEREZINHA CAMARGO CARVALHO, CPF: 35137272833, na RUA INDEPENDENCIA,357 ,Bairro: VILA ODILON, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19905-145.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 548.912,44 (POSIÇÃO 04/09/2018)

ID 15650076: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CUNHA E ROSALEN LTDA ME (CNPJ 95.803.995/0001-35), JOSE CARLOS DA CUNHA (CPF 049.677.168-06) e ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA (CPF 067.965.128-47).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 124962,81

ID 10711158: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10256

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR)

Inicialmente, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência não perfaz como objeto de apreciação do Agravo de Instrumento nº 5030633-54.2018.4.03.0000, pendente de julgamento no E. TRF-3ª Região.

Aliás, o INSS em manifestação às fls. 266/276 concordou com o pagamento no valor de R\$ 1.566,12 (fl. 275) a título de honorários sucumbenciais.

Assim, expeça-se a Secretaria minuta de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001203-94.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDNA FAGUNDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391, ADMA MARIA ROLIM - SP160991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA PEDERSOLLI DE SOUZA, J. M. O. R.

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Decreto a nulidade de todos os atos processuais produzidos após a digitalização do feito por ausência de intimação das representantes judiciais das partes, bem como do Ministério Público Federal.

Incha-se o nome da Dra. Regina no sistema processual (ID 20859396), excluindo o da Dra. Adma, devendo ser intimada do teor da r. sentença id 12668109 - pág. 220/227.

Intimem-se pessoalmente a advogada nomeada para a defesa dos interesses da ré Fátima (id 12668109 - pág. 112), bem como a curadora especial da ré Jade (id 12668109 - pág. 173).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001328-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CHEN-CHEN HUANG

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 19427084: Tendo em vista a inépcia da inicial, por ausência dos fatos, causa de pedir e pedido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento (art 330 CPC).

Int.

MAUá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3253

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, há que se registrar que os expedientes de fls. 565 e 566/576 foram juntados pela Secretaria, dando conta de trâmites de Ação Rescisória (0022358-75.2016.403.0000), relacionada ao pedido destes autos.

Por outro lado, deve-se considerar que, por via de consequência, há coisa julgada nestes autos, conforme trânsito em julgado certificado às fls. 402 (Apelação) e 554 (Embargos de Declaração).

Assim sendo, os Embargos de Declaração devem ser opostos na ação que está em trâmite - no caso, a Rescisória -, em razão do que determino o desentranhamento dos documentos de fls. 577/591 e sua anexação à contracapa destes autos para retirada pelo interessado em 30 dias, sob pena de sua eliminação.

Após, tomem estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONCALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE

FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDTX ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 1435 determina o cancelamento de requisições e a expedição de novos ofícios.

A certidão de fl. 1436 informa o cancelamento dos ofícios e, às fls. 1439/1440, consta o novo ofício expedido em favor da autora ENI.

No entanto, à fl. 1437, é certificada a divergência do nome do autor CRISTIANO no cadastro CPF, que tornaria inócua a expedição de requisitório em seu favor.

Diante do exposto, promova o autor CRISTIANO APARECIDO a apresentação de documentos hábeis à comprovação do nome que usa atualmente, ou comprove a regularização de seu nome diante da Receita Federal, conforme o caso.

Comunico que a providência deverá ser tomada em meio eletrônico (PJe), diante da virtualização dos autos desta subseção judiciária, nos termos da Resolução Pres. N° 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, ANIBAL DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS da informação de que o autor Anibal da Conceição Almeida faleceu sem deixar outros herdeiros senão suas irmãs coautoras nesta ação, bem como do pedido de habilitação destas para recebimento dos valores que a ele lhe cabiam.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001139-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20402849, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada e intimação das partes do reagendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17305485.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000865-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20404115, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e intimação das partes do reagendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17606055.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001160-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO
Advogado do(a) DEPRECANTE: HAPOENAN THAIZA FERREIRA - SP309461
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: OMAURICO MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HAPOENAN THAIZA FERREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20404149, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada e intimação das partes do reagendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17283028.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000447-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20404141, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada e intimação das partes do reagendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17452028.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000431-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20405659, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada e intimação das partes do reagendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente com o *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17416127.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000951-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20409333, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente como *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17341772.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001023-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ADALTO JESUS GODOI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20411857, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente como *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 17341357.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000644-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: PEDRO LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 20432526, intime-se as partes do agendamento da perícia para dia **23/09/2019**, às **10h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados em frente ao fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP para que se desloquem, juntamente como *expert*, ao local a ser periciado.

Cumpra-se, no mais, as disposições da determinação de Id. 20069039.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-61.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Recebo a apelação do MPF e de ELIANA, em ambos os efeitos. As razões da apelação de Eliana serão apresentadas no tribunal.

Certifique-se o trânsito da sentença para a defesa de JOSÉ MARTINS.

Intimem-se os defensores dos réus absolvidos para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação em oito dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao TRF3.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-98.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA)

Atendo ao pedido da defesa, redesignando a audiência de instrução para o dia 18/09/2019, às 14h15.

Cópia deste despacho servirá de aditamento ao mandado nº 3001.2019.00480, para intimação da testemunha JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA, ficando mantidos os termos da condução coercitiva.

Tendo a audiência sido redesignada em razão de pedido da defesa, e considerando que o réu já foi interrogado, a própria defesa deverá se incumbir de apresentar o acusado em audiência.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CENTRAL DE MANDADOS para as providências necessárias, via correio eletrônico, com urgência.

Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000121-82.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

A defesa e o MPF apresentaram seus quesitos para realização de perícia contábil (fls. 213/214 e 235).

Nomeio como perito judicial o sr. PAULO OBIDÃO LEITE.

Arbitro os honorários do perito no equivalente ao máximo do sistema AJG. O pagamento de honorários deve ser solicitado após a resposta a eventuais quesitos complementares.

Comunique-se o perito, via correio eletrônico, para que retire os autos em secretaria e apresente seu laudo em 60 dias.

Na sequência, vista às partes, para eventual manifestação, em 05 dias.

Eventual impugnação ao laudo será decidida em sede de sentença. Eventual pedido de complementação da perícia será decidido em sede de saneador, ocasião em que será designada a audiência de instrução.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000532-69.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VAZ COELHO MARTINS(SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)

Fls. 113/162: Trata-se de resposta à acusação. A assinatura da advogada está digitalizada. A procuração é uma cópia não autenticada.

Tratam-se, portanto, de documentos apócrifos, dos quais deixo de conhecer.

Publique-se, para que a advogada regularize os documentos, em cinco dias.

No silêncio, intime-se o réu pessoalmente, para constituir advogado e apresentar defesa em dez dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

Expediente N° 1620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009095-89.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2011.403.6130 ()) - FORNASAS/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DELFIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001283-59.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021404-45.2011.403.6130 ()) - PAULO DE CAMARGO(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a decisão do recurso especial, no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004372-51.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-24.2015.403.6130 ()) - PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa nos autos nº 0008851-24.2015.403.6130. Emenda à inicial foi juntada às fls. 67/77. Nos termos da respeitável decisão de fls. 79/80, os embargos foram recebidos em suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 82/109. Sobreveio pedido da embargante, requerendo a desistência do feito em virtude de acordo de parcelamento celebrado com a ANTT. Instada a se manifestar, a embargada requereu o julgamento improcedente dos embargos e, ainda, que o devedor comprovasse a existência de parcelamento. É o relatório. Decido. O requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicação do artigo 389, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial. Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos. - A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 353) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (Ap 00544806420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) Portanto, revela-se inviável o julgamento de mérito dos presentes embargos. Quanto ao pedido de desistência, embora condicionado pela embargada à comprovação da existência de parcelamento, verifico que não se mostra necessário, uma vez que a própria embargada-exequente - que é parte interessada no parcelamento - noticiou o acordo nos autos da execução fiscal e, nos termos da r. decisão proferida em abril/2019, o trâmite do feito executivo foi suspenso. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 110. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Sem incidência de custas a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 9o e 85,8º, do Código de

Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000249-05.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-14.2018.403.6130 ()) - INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP342306 - ELIAS MENEGALE E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

(a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver, e

(b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018725-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMAS/A (SP051278 - HELIO CASTELLO E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Considerando o notório estado de insolvência da empresa executada, os vários anos de transição dos processos com todos os atos de expropriação infrutíferos, bem como que os únicos bens passíveis de arrematação em hasta pública estão sendo discutidos nos autos n. 0019643-76.2011.403.6130, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da execução fiscal mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019643-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMAS S.A. (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO (SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP329694 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal, garantida por penhora sobre imóvel, onde houve manifestação de interesse de adjudicação pela parte credora. Sobre o interesse de adjudicação, a executada apresentou petição na fl. 1.048, solicitando nova vista após esclarecimentos da exequente quanto à pendência de débitos trabalhistas. Sobreveio, ainda, petição de terceiros interessados na fl. 1.049, os quais informam a existência de outros débitos trabalhistas que ainda não haviam sido informados nos autos, e pleiteiam a reconsideração da decisão de fls. 1.016-ss. É o relatório. Inicialmente, tendo em vista a notícia de outros débitos de natureza trabalhista, reitere-se o ofício de fl. 948 e expeçam-se novos ofícios à Vara do Trabalho de Hortolândia e às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Osasco, solicitando que informem o valor atualizado dos valores dos débitos em cobro nos processos que lá tramitam em face da ora executada - fls. 963 e 1.050-1.054. Sem prejuízo, ematenção à petição de fls. 1.048, ressalto que já houve mais de uma manifestação da exequente acerca da pretensão adjudicatória, onde, inclusive, já foram prestados todos os esclarecimentos acerca dos débitos trabalhistas. Assim, intime-se a executada novamente para que, sob pena de preclusão, se manifeste sobre a pretensão de adjudicação do bem. Prazo de 10 dias. Ademais, considerando que, como é notório, a executada virtualmente encerrou suas atividades mercantis há vários anos, e que os processos de execução em face da executada (neste e em outros juízos) igualmente já tramitam - sem sucesso - há décadas, intime-se a executada também para que informe como temse dado (ou como se pretende realizar) a liquidação de seus débitos trabalhistas. Igual prazo de 10 dias. Nada obstante, tendo em vista que a impugnação de fls. 1.049 se refere unicamente à fração do imóvel cuja adjudicação se pretende, não vejo óbice ao prosseguimento do feito em relação à sua fração restante. Assim, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado, devendo a avaliação pomenorizar o valor total do imóvel, o valor da parcela com pedido de adjudicação (fl. 1.021-verso) e o valor da parcela restante do bem. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSUE LEITE DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003770-31.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-87.2011.403.6130 ()) - JOSEFA MENDES ELIAS (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTAE SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSEFA MENDES ELIAS X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador judicial.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARECIDA LEILA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: CHEFE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Aparecida Leila Ribeiro** em face do **Gerente Executiva do INSS em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 16887077).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”
(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-44.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com filio no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador Geral da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência à 1ª Vara Federal de Barueri (Id 16231337), sendo que excluiu do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora, qual seja, **Procurador Geral da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco está sediada em Osasco/SP** (Id 16931970).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar a *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sendo que excluiu do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora, qual seja, **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco está sediada em Osasco/SP** (Id 17997504).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar a *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

Expediente N° 2751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-91.2007.403.6181 (2007.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO LINS DANTAS(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR) X GILDENOR LINS DE ARAUJO(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Em 20 de agosto de 2019, às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram 1) Gildenor Lins de Araújo - corréu; 2) Dr. Jesse Fogaça de Aguiar - OAB/SP 96.139 - advogado do corréu Gildenor; 3) Fúlvio Vivian Ferreira - testemunha de acusação; 4) Paulo Roberto Fernandes de Oliveira - testemunha de defesa; 5) Dr. Douglas Guilherme Fernandes - Procurador(a) da República. Antes de iniciados os trabalhos, o corréu Gildenor confirmou seu endereço atual, qual seja, Rua José Timoteo da Silva, 120 - Apto. 95 - Osasco/SP - CEP 06172-220. Foi constatada a ausência de advogado constituído pelo corréu Paulo Sérgio Lins Dantas. A MMª. Juíza Federal disse: Ausente advogado para defesa do corréu Paulo, nomeio para a função de defensor ad hoc voluntário o Dr. Vanderlei Wikianovski - OAB/SP 355.768 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro, caso referido causídico possua cadastro no AJG. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Em seguida, a MMª. Juíza declarou preclusas as oitivas das testemunhas não encontradas, cujos defensores foram intimados para apresentar novo endereço e permanecerem inertes, a saber: Renata Apolinário, Rômulo Pereira de Souza, Manoel Luiz Fernandes e Renato Matias Ferreira. Após, a defesa de Gildenor manifestou interesse na oitiva da testemunha Luiz Antonio de Oliveira, que apresentou atestado médico para justificar sua ausência neste ato (fls. 721/723). Em seguida, a MMª. Juíza disse: Diante do interesse manifestado pela defesa, designo audiência em continuação para o dia 15 de OUTUBRO de 2019, às 14h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha Luiz Antonio de Oliveira e interrogado o réu Gildenor. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha. Segundo se depreende da análise dos autos, foi expedida carta precatória para realização do interrogatório do corréu Paulo Sérgio Lins Dantas perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, já tendo sido marcada a respectiva audiência para o dia 29/08/2019 (fl. 720). Assim, adite-se a carta precatória expedida ao aludido juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, rogando a designação de nova data para o interrogatório do corréu Paulo Sérgio Lins Dantas, posterior ao ato ora designado para 15/10/2019. Considerando-se a inefetiva tentativa de intimação da testemunha Solange de Fátima Sousa, que seria ouvida por meio do sistema de videoconferência, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 23/08/2019. Comunique-se o juízo deprecado. Ainda, intime-se o advogado constituído pelo corréu Paulo Sérgio, via publicação no diário oficial, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para indicar novo endereço para intimação da aludida testemunha, sob pena de preclusão. Indicado o endereço, providencie a Secretaria para que a oitiva ocorra em data anterior a 15/10/2019. Saemos presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-52.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2)) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Em 13 de agosto de 2019, às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram 1) João Fernando Marconato - réu; 2) Pedro Luiz Marcati - testemunha; 3) Dr. Douglas Guilherme Fernandes - Procurador(a) da República. Inicialmente, foi constatada a ausência do advogado dativo, o qual esclareceu, em contato telefônico com a Secretaria, a impossibilidade de comparecimento neste ato em virtude de viagem a trabalho. A MMª. Juíza Federal disse: Ausente o advogado dativo, nomeio para a função de defensor ad hoc voluntário o Dr. Vanderlei Wikianovski - OAB/SP 355.768 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro, caso referido causídico possua cadastro no AJG. Na sequência, foi dada a oportunidade de entrevista reservada entre o réu e o(a) defensor(a). Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente, conforme termo em apartado. Ao final, a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Em seguida, a MMª. Juíza assim se pronunciou: Segundo se depreende da análise dos autos, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Walter José Brandão perante o juízo da Vara Única da Comarca de Paraisópolis/MG, já tendo sido designada a respectiva audiência para o dia 20/08/2019 (fl. 998). Nesse sentido, embora o art. 222, 1º, do

CPP, estabeleça que a expedição de precatória não suspende a instrução criminal, reputo adequado marcar data futura para que o interrogatório do réu ocorra após a realização da diligência deprecada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da razoabilidade da medida, no caso em apreço, dada a proximidade do ato para oitiva da testemunha em questão. Assim, designo audiência em continuação para o dia 03 de SETEMBRO de 2019, às 14h30min, ocasião em que o réu será interrogado. Intime-se o defensor dativo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino a MM. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHINAGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 19606013, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Extrajudicial ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 61.223,75.

A Caixa Econômica Federal informou que inexistente interesse no prosseguimento do feito (Id 13916105).

Os executados requereram extinção do feito (Id 20692940).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a falta de interesse de agir, deixa de existir fundamento o presente feito, em razão da carência de ação, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da parte exequente.

Nesta data compareceu em Secretaria o executado **ALEXANDRE BOTELHO ARRAES LOPES** apresentando extrato bancário, comprovando que a quantia bloqueada na conta bancária nº 013.00008135-5 da Agência 3210 da Caixa Econômica Federal é proveniente de conta poupança – bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, **reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta supramencionada, com base no art. 833, X do CPC, e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio.**

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivamento SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002703-58.2019.4.03.6133

AUTOR: AYLASILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO KENDYOLEJNIK - SP288187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos o instrumento procuratório, nos termos do art. 104, §1º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TOSIYUKI MOCHIZUKI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **manifestar-se** à manifestação ID 17708522 apresentada, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SONIA REGINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **manifestar-se sobre o laudo médico** juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 1548

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-55.2011.403.6133 - JOAO LEANDRO GONCALVES X MIRIAM PAULA ALVES (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X JAMILE SARAH DAIBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO SERGIO PINHAL (SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Ação Estimatória (Quantum Minoris) com pedido alternativo de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e morais.

Fl. 205: Após expedição de Carta Precatória, a certidão do Oficial de Justiça informa que a parte ré não reside mais naquele local, desconhecendo-se seu atual paradeiro.

Fl. 216: Certidão do Oficial de Justiça esclarecendo que a ré apesar de atender ao contato telefônico, não informou seu endereço atualizado.

Fl. 235: Certidão do Oficial de Justiça de que familiar da requerida declara que esta atualmente reside em São José dos Campos, não informando seu endereço exato.

Fl. 241: Edital de citação publicado em 15/01/2018 com prazo de 15 dias, sem que houvesse manifestação da parte ré.

Determinado o envio à Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial à fl. 246, a Instituição, na qualidade de defensora, pugnou pela declaração de nulidade da citação editalícia à fl. 254

DECIDO. Indefero o pleito da DPU porquanto já foram realizadas diversas tentativas de citação sendo certo que a ré já tomou conhecimento do processo e permaneceu inerte, conforme aludido nas inúmeras certidões dos Oficiais de Justiça que integram os autos.

Proceda a Secretaria a indicação de perito judicial na especialidade de engenharia.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-76.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos JORGE YAZAWA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS duas ações pelo rito ordinário, autos 0001807-76.2014.403.6133 (ajuizada em 17/06/2014) e 0001808-61.2014.403.6133 (ajuizada em 17/06/2014). Nos autos 0001807-76.2014.403.6133, o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre 10/04/2012 (data do primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício) e 11/03/2014 (data da efetiva concessão), ao argumento que o INSS não computou corretamente o período laborado pelo autor quando do primeiro requerimento administrativo, o que acarretou, à época, o indevido indeferimento do pedido. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fls. 131, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 135/141, defendendo a regularidade de sua conduta na esfera administrativa e requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 162/167. Apresentada impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado o desentranhamento da petição e distribuição por dependência (fls. 174). Tendo em vista o acolhimento da impugnação, a parte autora recolheu custas judiciais à fl. 176. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de agosto de 2016, foi colhido o depoimento pessoal do autor (média 187). À fl. 190, o feito foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial. Em atenção ao parecer do contador judicial à fl. 192, foi determinada a juntada do procedimento administrativo B42-168.480.019-3 (fl. 193), o que restou atendido pela parte autora às fls. 194/251. Parecer da contadoria judicial às fls. 256/262, seguindo-se manifestação da parte autora às fls. 265/266 e do INSS à fl. 267. Já, nos autos 0001808-61.2014.403.6133, o autor pleiteia indenização por danos morais em razão da negativa indevida do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos materiais por ficar impossibilitado de se inscrever em PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE EMPREGADOS (PIDV) da empresa Petrobrás Distribuidora S/A. Alega, o autor, em síntese que em razão do indevido indeferimento do benefício, em 10/04/2012, ficou impossibilitado de ingressar no PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE EMPREGADOS (PIDV) da empresa Petrobrás Distribuidora S/A, no ano de 2014, eis que o público alvo seria somente os empregados que tivessem idade igual ou superior a 55 anos e que estivessem aposentados no INSS até 31/03/2014, esclarecendo que, embora a concessão do benefício tenha ocorrido antes desse prazo, só foi comunicada em 25/04/2014. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a intimação do Departamento de Recursos Humanos da Petrobrás Distribuidora S/A para que apresente os cálculos dos valores que o autor receberia se tivesse ingressado no aludido programa de demissão. À fl. 128, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 132/135, requerendo o reconhecimento da conexão como consequente reunião dos processos para julgamento conjunto e, no mérito, requeru a improcedência da demanda. Réplica às fls. 139/143. À fl. 146, o julgamento foi convertido em diligência para remessa ao contador judicial para efetuar o cálculo do tempo de serviço para fins de aposentadoria e, à fl. 160, para intimação da parte autora se manifestar a respeito da conexão ventilada na contestação do INSS. O autor, à fl. 161/163, manifestou-se de acordo com a conexão. À fl. 166, foi determinada a reunião dos feitos. Certidão de apensamento dos autos à fl. 167. Às fls. 168/170, consta cópia do termo de audiência realizada nos autos 0001807-76.2014.403.6133. Às fls. 172/173, o autor apresentou alegações finais. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação à fl. 174. À fl. 175, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos ao contador. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Indefero o pedido de intimação do Departamento de Recursos Humanos da Petrobrás Distribuidora S/A para apresentação dos cálculos dos valores que o autor receberia se tivesse ingressado no aludido programa de demissão, eis que em caso de procedência da ação os valores poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Remetam-se os autos ao contador judicial para se manifestar sobre a alegação da parte autora às fls. 265/266 e para apresentar os cálculos referentes à RMI. Em seguida, tendo em vista que o acolhimento do pedido do autor formulado nos autos nº 0001807-76.2014.403.6133 importará na alteração da data do início do benefício de 11/03/14 para 10/04/12 e na diminuição da renda mensal inicial, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento deste feito. Fica citada a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, como manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 10/04/12. Após, dê-se vista ao INSS. Com ou sem manifestação das partes, venham-me conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº e 0001808-61.2014.4.03.6133. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-65.2015.403.6133 - BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES X GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES X LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ante o retorno dos autos da Central de Conciliação, determino o prosseguimento do feito nos termos que seguem: 1) Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca da perícia que fora designada para o dia 16.11.2015, mesmo após várias tentativas de intimação do Dr. George Luiz Rêbeiro Kelian, destituiu o referido perito do encargo judicial. Determino a realização de nova perícia na especialidade neurologia, nomeando para tanto a perita judicial Dra. ADRIANA LADEIRA CRUZ. A perícia será realizada no dia 08.10.2019, às 15h15 em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. 2) No que tange à perícia na especialidade fisioterapia, considerando que este Juízo não dispõe de perito cadastrado no sistema AJG desta categoria profissional, bem como o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, nomeio para a realização da perícia o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade ortopedia, designando a perícia para o dia 15.10.2019, às 09h45, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ressalto que os peritos deverão ser intimados (a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico. Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias. Os quesitos encontram-se às fls. 408/409, 410, 412/413. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1520

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-14.2011.403.6133 - MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à justiça gratuita, deferida à fl. 30 dos autos da ação ordinária, apresentada pelo INSS. Requer que seja revogada a justiça gratuita alegando que o autor recebe aposentadoria em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS, ora impugnante. O art. 99 do CPC dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com base no acima exposto, depreende-se inexistir parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor, não havendo também na impugnação qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. No caso, segundo consta na impugnação, o impugnado percebe mensalmente a quantia de R\$ 3.498,27 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Não consta dos autos o extrato PLENUS referido na impugnação. Por outro lado, alega o impugnado que auferir apenas o equivalente a 02 (dois) salários mínimos, possui filha menor e ainda é idoso. Considerando a idade avançada do impugnado (68 anos) e ainda que se considere a renda mensal informada pelo INSS, não há nos autos outros elementos que justifiquem possuir o autor o suficiente para arcar com os honorários e demais despesas do processo sem prejuízo à sua subsistência e à de sua família. Isto posto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS. Nestes termos, ficará suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que inalterada a condição econômica do impugnado, conforme 3º artigo 98 do NCPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fl. 330: A autora aduz não ter recebido os valores atrasados.

Fls. 332/333: Extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 284 e 282, juntados pela secretaria.

Vista à exequente para ciência e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-66.2012.403.6133 - NARCISO DE CARVALHO (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA)

ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência a parte ré acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-32.2012.403.6133 - CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca do r. Despacho de fl. 203, tendo em vista o ofício nº 4029/2019/APSJ/INSS à fl. 208. DESPACHO DE FL. 203: VISTOS EM
INSPEÇÃO Ante o trânsito em julgado, oficie-se a APSJ/INSS/Guarulhos para cumprimento do Acórdão. Com a resposta, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes,
remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -
ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao exequente do ofício de f. 193.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-51.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA
III(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Fls. 186/188: Defiro vista dos autos fora do cartório para sua digitalização no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MONIQUE DA SILVA ANANIAS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA
SILVA) X PAULA ROBERTA PEREIRA X MARIA DA APRESENTAÇÃO DIAS DA SILVA X CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA

Fls. 116/118: Defiro vista dos autos fora do cartório para sua digitalização no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-63.2013.403.6133 - DUARTE MENDES DE FREITAS X FRANCISCA DA SILVA FREITAS X MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES
DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 188/193: Intime-se a exequente para ciência acerca da informação número 4938287/2019 - DPAG a respeito do estorno do ofício requisitório.

Designo o prazo de 15 dias para manifestação. No silêncio ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-46.2013.403.6133 - ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fl. 402: DEFIRO a vista dos autos fora de cartório.

Como o retorno, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ
SERRA E SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA E SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 158/160: Defiro vista dos autos fora do cartório para sua digitalização no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO
ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 262/267: Intime-se a exequente para ciência acerca da informação número 4938287/2019 - DPAG a respeito do estorno do ofício requisitório.

Designo o prazo de 15 dias para manifestação. No silêncio ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP259471 -
PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl. 182: DEFIRO a vista dos autos fora de cartório.

Como o retorno, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-09.2015.403.6133 - JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -
ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a guia de pagamento de fls. 172/173 não se refere à integralidade das custas, intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de multa, nos termos do parágrafo único, do art. 100 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-06.2015.403.6133 - FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-19.2015.403.6133 - MAURO MASAO MINAMIGATA(SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO E SP217324 - JOSE MARIA ARAUJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o r. despacho de fl. 165, uma vez que na publicação anterior (fl. 165v) não constou o nome do advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR - OAB/SP 79.797,
conforme requerido à fl. 138. Desta forma, é o presente para intimar o(s) patrono(s) da Caixa Econômica Federal acerca do r. despacho de fl. 165, a qual será publicado junto com essa informação. DESPACHO DE FL.
165/Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição e documentos de fls. 148/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-40.2015.403.6133 - DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE
SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP395184 - VANESSA MENEUCCI PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 193 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora. Informe que referida informação será publicada juntamente com o
despacho de fl. 193. Despacho de fl. 193: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as
contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art.
3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de
documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na
Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão,
obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria

processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-54.2015.403.6133 - ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S.A. (SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fl. 191: Defiro a vista dos autos, pela parte ré, fora do cartório pelo prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-83.2016.403.6133 - LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-38.2017.403.6133 - LUCAS AUGUSTO CARDOSO X MARCELLA PERNA CARDOSO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-16.2011.403.6133 - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X BENEDICTA DAS GRACAS FERREIRA (SP137646 - ELAINE TARDELLI MARCULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/307: Intime-se a exequente para ciência acerca da informação número 4938287/2019 - DPAG a respeito do estorno do ofício requisitório.
Designo o prazo de 15 dias para manifestação. No silêncio ao arquivo.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011387-38.2011.403.6133 - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X MARLY ELISABETH DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/436: Intime-se a exequente para ciência acerca da informação número 4938287/2019 - DPAG a respeito do estorno do ofício requisitório.
Designo o prazo de 15 dias para manifestação. No silêncio ao arquivo.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-28.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-97.2015.403.6133 ()) - GENI DE PAULA CAMARGO (SP121518 - MARIA DINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X GENI DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: Intime-se a exequente para ciência acerca da informação número 4687524/2019 - DPAG a respeito do estorno do ofício requisitório.
Designo o prazo de 15 dias para manifestação. No silêncio ao arquivo.
Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-07.2006.403.6309 - JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.
Considerando o despacho de fl. 305 e a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 307/311, defiro ao exequente o mesmo prazo de 15 dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.
Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 152, que concedeu a gratuidade judiciária não foi impugnada pela parte ré, vencedora nos embargos.
Desta forma, mantenho a decisão que concedeu o benefício e revejo o despacho de fls. 237 que determinou a penhora, ficando a cargo do exequente provar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 5º CPC) para continuidade da execução.
Publique-se. Vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-49.2011.403.6133 - ROBERTO DA SILVA (SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca do r. Despacho de fl. 214, tendo em vista a resposta do INSS por meio do Ofício 4178/2019, à fl. 218.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.
Considerando o despacho de fl. 205 e a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 207/228, defiro ao exequente o mesmo prazo de 15 dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.
Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DANIEL SILVANO ALTOMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos.

Id.20541341 - Pág. 1. Anote-se a interposição do Agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se os autos até o pagamento da parte incontroversa (Id. 20710502 - Pág. 1) e/ou decisão no Agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGNALDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a segurança foi concedida, remetam-se estes autos ao E. TRF3, nos termos do §1º, do art. 14, da Lei 12.016/09.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003802-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução fiscal nº. 5002504-85.2018.4.03.6158.

Providencie-se a associação deste processo aos autos da execução fiscal.

Após cite-se a União para que, no prazo legal, apresente contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos executivos.

Cumpra-se. Int. Cite-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (cinco) dias, esclareça o signatário do instrumento de procuração, para verificação de seus poderes.

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

DESPACHO

Id. 20549596. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se o Ministério Público Federal.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010530-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001546-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1505

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008832-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-73.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009837-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009836-33.2014.403.6128 ()) - RAPIDO JUNDIAI TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

VISTOS.

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Sentença já trasladada, translate-se cópia do v. acórdão fl. 102/107-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 111 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, manifeste-se as partes quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011615-23.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-38.2014.403.6128 ()) - NOVATEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP075012 - GILALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Trasladem-se as decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

Após, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014015-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-25.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Sentença já trasladada, traslade-se cópia do v. acórdão fl. 71/74-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 82 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos, desampando-se.

3. Após, manifeste-se as partes quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000837-57.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-04.2014.403.6128 ()) - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000838-42.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-20.2014.403.6128 ()) - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA E SP334746 - VITOR SCATTOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002121-03.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-04.2014.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(MASSA FALIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS.

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desampem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 28/29, v. acórdão fl. 42/49, decisão fl. 63/64, decisão do STJ fl. 75/75-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 77-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

2. Após, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-85.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012371-32.2014.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(MASSA FALIDA) (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

3 - Após, os autos deverão ser desampados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002471-88.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-25.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desampem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 308/313, do v. acórdão fl. 324/330-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 332 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Manifeste-se as partes quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004536-56.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128 ()) - IVO ANTONIO FINARDE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X FAZENDA NACIONAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Inicialmente ao SEDI para proceda a retificação do polo passivo fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF.

Após, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato, tendo em vista o v. acórdão fl. 302/305-v, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-98.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-27.2012.403.6128 ()) - METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-88.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-78.2016.403.6128 ()) - SAW-USINAGEM ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pela Saw - Usinagem Estamparia e Ferramentaria Ltda - ME, em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal principal nº. 0001868-78.2016.403.6128. Compulsando-se os autos da execução fiscal embargada, verifica-se inexistir garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, não há garantia que permita o prosseguimento dos embargos, motivo pelo qual a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001868-78.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000292-79.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-10.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICAL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000353-37.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-28.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ação ajuizada por Antonio Borin S/A Ind. e Comércio de Bebidas e Conexos em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão deduzida nos autos da execução fiscal nº 0000783-28.2014.403.6128. Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 145) no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargante se quedou silente, conforme certificado às fls.

146v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante da omissão da parte embargante, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000783-28.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

146v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante da omissão da parte embargante, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000783-28.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-07.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-65.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ação ajuizada por Antonio Borin S/A Ind. e Comércio de Bebidas e Conexos em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão deduzida nos autos da execução fiscal nº 0014270-65.2014.403.6128. Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 116) no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargante se quedou silente, conforme certificado às fls.

117v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante da omissão da parte embargante, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014270-65.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

117v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante da omissão da parte embargante, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014270-65.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-14.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-85.2014.403.6128 ()) - MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-64.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-20.2012.403.6128 ()) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-59.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-71.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos

enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000838-37.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-66.2017.403.6128 ()) - BENTECH LTDA (SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP337531 - BRUNA DE FATIMA SOARES BRENTAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000769-78.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-26.2013.403.6128 ()) - ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN X RICARDO CARMARGO MARTENSEN X MARILENA CAMARGO MARTENSEN (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 264/265, do v. acórdão fl. 304/306-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 308 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Manifeste-se as partes quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001212-81.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-14.2014.403.6128 ()) - MAURO ROCHA (SP023956 - MAURO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Trasladem-se as decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010971-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NELMA TERESINHA SOARES

Vistos. Tendo em vista que às fls. 112 houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004998-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar sobre o imóvel ofertado à penhora (fl. 29 e ss) conforme decisão de fl. 47.

EXECUCAO FISCAL

0005094-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno do E. TRF-3.

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010874-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA (SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014026-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001878-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ODAIR BONJORNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSALVA CONCEICAO MANCINI GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20861274: Nomeio como perito o médico Dr. **Guilherme Ramos Pinto**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A perícia médica está marcada para o **dia 03 de setembro de 2019, às 8h:40m**, esclarecendo que referido ato se realizará em seu consultório, localizado à Rua Aldemar Pereira de Barros, nº 21, Edifício São Jorge, 3º andar, sala 32, Vila Boaventura, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, **sobrestem-se** os autos até que sobrevenha ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-15.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: VITAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002751-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 20653552, republique-se a decisão como seguinte teor:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **PRO SCIENCE SAÚDE ANIMAL LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a extinção da CDA 80.2.14.005532-83, em razão da prescrição, e o recálculo das CDAs 80.6.14.014072-71, 80.6.17.102178-92, 80.2.17.048817-60, 80.6.18.012550-88, 80.2.18.005562-04, 80.6.14.014071-90.

Em relação à CDA que estaria prescrita, a Excipiente alega que os tributos tinham vencimento entre 31/10/2011 e 30/04/2013, sendo que a execução foi ajuizada apenas em 13/08/2018.

Quanto às demais CDAs em que haveria excesso de execução, a Excipiente sustenta que os tributos estão majorados em razão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL, apurados pelo lucro presumido.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 10957277) defendendo a impertinência dos pedidos e o não cabimento de exceção de pré-executividade no presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Prescrição;

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que **a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição**, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

No caso dos autos, os créditos consolidados na inscrição n. 80.2.14.005532-83 foram **parcelados em 25/08/2014** (ID 15286711), pela lei 12.996/2014.

Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória **dentro do prazo legal**, já que o ajuizamento da ação ocorreu em **13/08/2018**, ou seja, **antes** do decurso do prazo prescricional desde a rescisão do parcelamento.

Assim é que o **despacho citatório** foi proferido em **23/08/2018** (ID 10347157), incidindo, portanto, as regras vigentes **após** a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, **a prescrição se interrompe pelo despacho citatório** (inovação legislativa advinda em 09/06/2005).

No caso vertente, o lapso compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho citatório **não extrapola** o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, **afastada a prescrição**.

II.II. Excesso de Execução;

Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.

No ponto em questão, verifico que deste ônus **não** se desincumbiu a Excipiente, que se limitou a afirmar a “inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL”, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado.

Como assente na jurisprudência^[1], de nada adianta declarar ser ilegal ou inconstitucional a inclusão deste ou daquele tributo se não provado o alegado “cômputo” do tributo nas dívidas em cobrança.

A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.

Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser **provada** em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo.

Destarte, ausente comprovação nos autos, **impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida**, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Por fim, saliento que os títulos executivos (CDAs) preenchemos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se a decisão ID 10347157, procedendo-se à tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019."

[1] TRF 4R, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 5005353-33.2014.4.04.7004-PR, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 23/02/2016.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000633-47.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: A.&M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

DESPACHO

ID 18225853 - p. 2: Atenda-se.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 2945 - operação 005 - conta nº 86401832 - código ID 050000012511811058), solicitando a transferência do numerário depositado para Banco do Brasil S/A (Agência 3970-5), em conta judicial vinculada aos autos da carta precatória nº 0001443-28.2018.8.26.0075, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bertioga/SP.

Cumpra-se **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na restituição, ressarcimento ou compensação de tributos federais pagos indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANEXO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACESSÓRIOS E COMPONENTES METÁLICOS E PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Antonio Cassiano Rodrigues** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" protocolado sob número 1351694760 em 28/05/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-28.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 17184570: **Indefiro** o pedido formulado.

Com efeito, a autarquia previdenciária, em execução invertida, já apresentou os seus cálculos de liquidação (ID 12831535 - p. 67/75). Como já consignado no despacho contido no ID 15129536, se o exequente discorda dos cálculos apresentados, deve apresentar os seus cálculos, apontando os pontos de discordância em relação àqueles ofertados pelo INSS.

Ademais disso, infere-se que a autarquia, quando da apresentação dos cálculos, informou os valores das rendas mensais, tanto inicial como a revista, dados que serviram de esteio à confecção dos cálculos de liquidação.

Isto posto, considerando que a parte exequente deixou de se manifestar conclusivamente sobre os cálculos, apesar do largo transcurso de tempo concedido para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação que dê impulso ao feito.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17297898: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-81.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BENEDITO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADOLFO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADOLFO ALVES DOS SANTOS impetrou o presente 'writ' em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento integral dos valores descontados do seu benefício previdenciário - **NB n. 104.323.863-5**, bem como que "retorne ao 'status quo', arbitrariamente retirado do direito da pessoa doente e incapaz", concedendo-se ao final da demanda a segurança definitiva.

Como inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em compelir que a autoridade impetrada realize o pagamento do seu benefício previdenciário no valor inicialmente concedido, sem a redução justificada na seguinte situação apontada no documento ID 20725708: “**Recebendo mensalidade de recuper 18 meses**”. Requer, ademais, o imediato pagamento dos valores que defende terem sido indevidamente descontados no NB n. 104.323.863-5.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a **certeza e liquidez de seu direito**, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso concreto, verifico que não se apresenta manifestamente comprovado o direito líquido e certo postulado pelo impetrante.

No documento ID 20725711, há indicação de que o pagamento do benefício mensal do impetrante, ocorrido em 05/02/2019, foi efetuado no valor líquido de R\$ 340,78, com o desconto de R\$ 158,80 a título de empréstimo consignado e de R\$ 499,58 referente a “valor total de MR do período”.

A sigla “MR” se refere a “mensalidade reajustada”, e de acordo com os demais documentos trazidos aos autos está afeta à denominada “mensalidade de recuperação” de que trata o artigo 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que o impetrante **não** demonstrou de plano ter o direito líquido e certo de não ser compelido a receber seu benefício previdenciário com o ajuste do valor realizado pela autarquia previdenciária.

Logo, verifico que há a necessidade de dilação probatória à apreciação do requerimento tal como formulado, o que se revela incompatível com a natureza jurídica desta ação mandamental.

Além disso, o pedido de “pagamento integral dos valores retidos” é **plenamente inviável** nesta sede, que não comporta discussões de fato controvertidas.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. Inadequação da via mandamental eleita.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 80, da Lei nº 1.533/51.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)”

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação inequívoca.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Rolff Milani de Carvalho** em face da **União Federal**

Noticiado o pagamento do requisito de pequeno valor (ID 20231824), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: JOAO CAVALARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355, FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO

DESPACHO

ID 16916020: **Defiro** aos requerentes (terceiros interessados) a **vista dos autos físicos**, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-27.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-02.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EDSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 18376462: **Indefiro** o quanto requerido, uma vez que o logradouro indicado já foi objeto de diligência por este Juízo (ID 14293091 - p. 2 e 22).

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-86.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-51.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VALDOMIRO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-07.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOCINEI SINHORINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-13.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SOLANGE CANDIDADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-04.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIR SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

As irrisignações levantadas pelo impetrante após o indeferimento administrativo do benefício pelo INSS não constituem o objeto da presente ação mandamental, que estava circunscrito ao ato coator omissivo apontado na inicial. O requerimento de revisão do ato de indeferimento deve, portanto, ser requerido por meio próprio, quer administrativo, quer judicial.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-69.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: RILDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016965-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO FELIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações trazidas pela Fazenda Nacional.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO RIYOITI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16781947: Tendo em consideração a expressa opção manifestada pela parte autora em continuar a perceber o benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, não há diferenças a serem pagas pela concessão do benefício concedido judicialmente.

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009474-31.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL JORGE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17537028: Dê-se ciência às partes quanto aos novos documentos juntados nos ID's 17537425 e 17537430.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-64.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: IZAULINO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 12558506 - p. 39/42). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-78.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 15 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-43.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VALDE MIR JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BANDEIRA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCCO LAURADIO - SP211851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANDEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, a sua habilitação no sistema SISCOMEX para importações na "submodalidade ilimitada", até a apreciação conclusiva pelo impetrado dos documentos apresentados no dossiê 10010.030.223/08419-59, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A impetrante informa que, no exercício regular de suas atividades, realiza a importação dos produtos que comercializa e que, no início dos processos, foi cadastrada no SISCOMEX em modalidade limitada ao valor de USD 150.000,00 para período de 06 meses.

Relata que, quando do desembaraço de recentes importações, o despachante aduaneiro se deparou com a informação de que o limite de importação estabelecido havia excedido. Aduz que, em virtude do impedimento apontado, a representante legal da impetrante procedeu à revisão do enquadramento, via Portal Único do SISCOMEX, recebendo automaticamente o **rebaixamento** para a submodalidade expressa com limite de importação semestral de USD 50.000,00.

Consubstanciando o seu pedido, a impetrante informou que formalizou o Dossiê 10010.030.223/0819-59, com a finalidade de provar o aumento de volume de negócios realizados a fim de justificar o aumento do volume de importação, consoante previsão da Instrução Normativa RFB 16/03/2015 e Portaria Coana 123 de 17/12/2015, e, como possui mercadorias paradas no Porto de Santos e outras importações por chegar, para que suas atividades comerciais não sejam comprometidas, formulou o pedido liminar.

Coma inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento *inaudita altera pars*.

Com efeito, não logrou o impetrante, sem que seja necessário o prévio exercício do contraditório, demonstrar a presença de ilegalidade ou abuso de poder.

De fato, foram anexados aos autos virtuais dois "Termos de Deferimento", afetos à habilitação no SISCOMEX, o primeiro relativo a 18/08/2013, com limite de US\$ 150.000, e outro relativo a 09/08/2019, com limite de US\$ 50.000.

Entretanto, ainda que com limite inferior, consta no "Termo de Deferimento" impugnado que se trata de "atendimento ao requerimento do interessado", sendo certo que não se pode inferir dos conjunto probatório amealhado o caráter inadvertido ou mesmo abusivo da decisão exarada, assim como eventual ofensa à confiança legítima, dada, a par do exposto, a ausência de outras informações referentes ao período de 2013-2019.

Assim, tendo em vista a necessidade de se elucidar a questão postulada, bem como qual é a atual situação da análise administrativa do Dossiê n. 10010.030.223/0819-59, reputo imprescindível à análise do pedido de liminar, a prestação de informações e justificativas pela autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000018-57.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAULO DE TARSO DITANO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000510-83.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

DESPACHO

ID 18720601: Tendo em consideração que o veículo em que se pretende a constrição contém gravame (alienação fiduciária - ID 12628975 - p. 88), providencie a exequente a indicação do(s) Agente(s) Fiduciário(s) e respectivo(s) endereço(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

RÉU: ROBERTO PITOSCIA
Advogados do(a) RÉU: PATRÍCIA AMBROSIO - SP315399, ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607, EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12667267 – p. 183).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17558939: Defiro à parte autora vista dos autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a adoção das providências relatadas em sua manifestação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18096283: Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial ambiental.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

DESPACHO

Requeira a requerente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-17.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEOVANA DANNA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 19850494, e tendo em vista que restou frustrada a penhora, "... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO ALFREDO FARINA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20627872: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 15 de agosto de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-87.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE WILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Promova-se o sobrestamento do presente feito, conforme decisão proferida **Resp 1.319.232/DF**, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência manejados pela União Federal, a fim de suspender todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento daquele recurso.

Emanexo a íntegra da r. decisão em epígrafe.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento Provisória de Sentença", conforme petição inicial.

Int.

Érico Antonini

LINS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19867612: Mantenho a decisão agravada (ID17802401) por seus próprios fundamentos.

Malgrado o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5018931-77.2019.4.03.0000 ainda não tenha sido apreciado, entendo que enquanto aquele recurso não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte interessada, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Providencie a secretária o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, anotando-se a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TITO RUBENS MONDADORI

DESPACHO

ID20016276: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) réu(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE o(a) ré(u) TITO RUBENS MONDADORI, CPF número 096.558.830-00, com endereço na Rua OLIVIO PEREIRA RAMOS, nº 348, Bairro Jardim dos Pássaros, Promissão/SP, CEP 16370-000, por todo o conteúdo da petição inicial, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H260AEFDD2>, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **194/2019** – a ser cumprida por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.
Cumpra-se.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 15461960 e considerando a expedição do Ofício Requisitório nº 20190075424: "dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.".

Lins, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, faço intimação do exequente acerca da informação de parcelamento do débito (Id. 20939902).

LINS, 21 de agosto de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1684

USUCAPIAO
000189-98.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2015.403.6142 ()) - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB
abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002206-25.2010.403.6108 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: PROMIPISO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 303. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (fl. 44/45/204). As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0.5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Lins, ____ de agosto de 2019. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANDREOLI - SP141056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILDA MARIA GOMES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

ID19976527: **indeferido** o requerimento para que seja oficiada a Justiça Estadual de Cafelândia/SP, isto porque, os documentos necessários ao deslinde do feito podem ser obtidos diretamente pela parte autora, que dispõe de meios para tanto. **Não está revelada a necessidade de intervenção judicial, que no processo civil deve ocorrer apenas em caráter extraordinário e suplementar, notadamente no que concerne à atividade probatória das partes.**

Sendo assim, em última e derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação judicial estabelecida no ato de audiência realizada no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso decorrido o prazo assinado sem cumprimento, conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 19 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-30.2019.4.03.6142
AUTOR: EDSON TRIDAPALLI NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 19 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA FRANCISCO BOCCIA

DESPACHO

À vista da certidão de ID20032807, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-31.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-81.2012.403.6142 ()) - JOSE SALUSTIANO DA SILVA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 106/109, do v. acórdão de fls. 127/131 e da certidão de fl. 134, para os autos da execução fiscal n. 0003051-81.2012.403.6142, certificando-se e reativando-se a movimentação processual se necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000133-94.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2017.403.6142 ()) - LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISÃO E DADOS LTDA. - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, postulando, em síntese, a extinção do procedimento executório de nº 0000622-68.2017.403.6142. Sustenta a parte embargante a nulidade da inscrição fiscal com esteio nos seguintes argumentos: a-) Ilegalidade do lançamento realizado por arbitramento porque desconsiderada a natureza de microempresa da embargante, que implicaria limite de faturamento inferior ao arbitrado pela embargada; b-) Ilegalidade do lançamento realizado por arbitramento porque desconsiderada documentação apresentada no bojo do processo administrativo fiscal, que indicaria como quantum debeatur principal o montante de R\$ 1.922,20 (mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos); c-) Ilegalidade da atualização da multa de ofício pela Taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/61). Os embargos foram recebidos e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 62). Impugnação apresentada às fls. 65/79, pugnano pela rejeição integral dos pedidos formulados. Com a impugnação vieram documentos (fls. 80/105). Manifestação da parte embargante à fl. 109, requerendo a procedência da demanda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Ressalte-se que a regra processual é de que cabe à parte autora a produção de prova sobre os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, I, do CPC. Assim, eventuais documentos comprobatórios do direito alegado deveriam ter sido acostados à inicial, uma vez que não há notícia de que haja documentos novos necessários à solução da lide. Os embargos não procedem. Afasto as alegações de nulidade das certidões fiscais, senão vejamos: Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 55/56 para que se conclua que a certidão

fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal nem na certidão dela extraída. Os documentos supramencionados permitem identificar a razão da imposição administrativa, natureza do crédito, valores e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREGUNTA: SÚMULA 282/STF (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. (...) (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Anoto, outrossim, que a juntada de procedimento administrativo fiscal não é necessária no bojo do processo de execução, considerada a presunção de acerto e legitimidade que emana da inscrição fiscal, assim como ocorre com os demais atos administrativos. Tampouco há previsão legal para que se imponha à parte exequente a apresentação do procedimento administrativo fiscal como se fosse documento indispensável à propositura da Execução Fiscal. Pois bem. Não há legalidade no procedimento de lançamento efetivado pela ANTEL na hipótese em tela. Vejamos: Conforme consta na Lei nº 9.998/00 (artigo 6º, IV), a contribuição para o FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) é de 1% sobre a receita operacional bruta da empresa. No entanto, a legislação tributária autoriza que os agentes do Fisco apurem de forma presunida (v.g., artigo 148 do CTN), segundo critérios previamente definidos o montante do tributo devido, sempre que por força do descumprimento de uma obrigação tributária acessória pelo contribuinte houver a geração de um quadro de incerteza na apuração de um fato relevante para a definição dos limites da obrigação tributária principal. Vê-se de certo do procedimento administrativo anexado aos autos pela parte embargada, que a embargante foi devidamente intimada (conforme AR juntado às fls. 88/89) para apresentar uma série de documentos (descritos às fls. 82/83) necessários para a apuração da receita operacional bruta da empresa. No entanto, deixou de prestar as informações necessárias, razão pela qual a fiscalização tributária realizou o arbitramento, conforme consta de fl. 93. Anoto, outrossim, que é óbvio da parte embargante (artigo 337, I, do CPC) promover a prova dos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo, e, no caso, a ausência da juntada integral do procedimento administrativo fiscal, impede o Juízo até mesmo de examinar se houve, ou não, efetivamente a constituição definitiva do crédito fiscal. Em quadro de tal natureza prevalece a presunção de acerto e legitimidade dos atos administrativos. E ainda que assim não fosse, o cotejo dos documentos de fls. 26 e 33 com aquele de fl. 103, permite concluir pela intempetividade da defesa administrativa e, por conseguinte, pela constituição definitiva do crédito fiscal. Anoto, outrossim, que sequer em Juízo houve a apresentação dos elementos de convicção necessários para a verificação da efetiva receita operacional bruta da parte embargante (fls. 82/83) na forma do artigo 6º, IV, da Lei 9.998/00, sendo insuficientes aqueles indicados às fls. 35/48, conforme razões assentadas pela autoridade administrativa às fls. 91/94. Não é possível, portanto, acolher a pretensão da parte embargante quando sustenta a indevida desconsideração da documentação apresentada na fase administrativa. Não houve apresentação da documentação necessária nem na fase administrativa, nem em Juízo. Anoto, outrossim, que o fato de se tratar de sociedade empresária inscrita junto à Receita Federal do Brasil como microempresa, isoladamente, não é suficiente para armar o ato fiscal. Isso porque a parte embargante, novamente, não apresentou em Juízo a documentação fiscal que comprovasse, efetivamente, que o seu faturamento nos períodos de apuração não superaram o teto legal estabelecido para o gozo do específico regime jurídico destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. A declaração do agente fiscal e as razões estampadas às fls. 92/95 devem prevalecer à míngua de prova em sentido contrário (artigo 373, I, do CPC). Anoto, por fim, que não há indicativo de que a parte embargada tenha promovido a correção da multa de mora segundo a TAXA SELIC, conforme se extrai da planilha de fls. 55/56. Declaro a regularidade da certidão fiscal que aparelha a Execução Fiscal de número 0000622-68.2017.403.6142. Diante do exposto rejeito os Embargos à Execução, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, e artigo 85, 4º, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada (feito nº 0000622-68.2017.403.6142), que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000086-23.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-80.2012.403.6142 ()) - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Certifico e dou fé que faço a intimação da parte apelante para digitalização, nos termos da determinação de fls. 220, 4ª.... Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018....Irit.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-85.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-46.2012.403.6142 ()) - ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI (BA043791 - JULIANA SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se a advogada subscritora da petição (fls. 02/09), Drª. Juliana Santos de Sousa, OAB/BA nº 43.791, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração ad judicium original.

Regularize o polo passivo do feito, tendo em vista a substituição de representação judicial da Previdência Social em 16/03/2007, conforme Lei 11.457/07.

Emende a embargante a inicial, indicando expressamente qual execução fiscal pretende ver como processo principal ao presente feito, uma vez que a indisponibilidade mencionada na exordial refere-se ao processo nº 0003143-59.2012.403.6142, muito embora requerida a distribuição destes autos por dependência aos autos nº 0003215-46.2012.403.6142.

Regularize, ainda, a petição inicial juntando cópias da petição inicial da CDA, da citação do executado Renato Botto Nitrini, da r. decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

A fim de corroborar suas alegações, apresente a Escritura Pública de Divisão Amigável, prenotada no R.1 e sentença da Ação de Divórcio, prenotada no Av.2 da matrícula 103.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Fls. 17/32: Decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Irit.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000482-75.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-42.2012.403.6142 ()) - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON X PATRICIA CARLA ESPERANCA DA SILVA (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Cientifique-se a parte embargante acerca da materialização dos autos distribuídos no sistema PJE sob nº 50004827520194036142, bem como intimando-a da decisão de fls. 20/21 - João Guilherme da Silva Schiavon, Luiz Flavio da Silva Schiavon e Patricia Carla Esperança da Silva Schiavon opuseram os presentes embargos de terceiro visando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.772 do CRI de Lins na Execução Fiscal nº 0003267-42.2012.403.6142. Sustentam que, embora o imóvel indicado esteja em nome do executado Luiz Fernando Schiavon, referido bem teria sido doado a João Guilherme e Luiz Flavio em 05/12/2008, com usufruto de Patricia, quando da separação do casal Luiz Fernando e Patricia. Os embargantes afirmam que à época da transferência não dispunham de recursos financeiros e, por tal motivo, não efetuaram registro da partilha, realizada no processo de separação e divórcio dos pais, no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP. Aduzem que o referido bem é o único imóvel residencial que possuem, servindo-lhes de residência e, por tal motivo, não poderia ter sido penhorado. Pleiteiam em última análise que o pedido seja julgado procedente, como o levantamento da penhora realizado sobre o bem. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, acostando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tais como termo de intimação da penhora, cópia da decisão judicial que determinou a penhora do bem imóvel e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a alegação apresentada. Não obstante a necessidade de emenda à inicial, em caráter excepcional, examino o pedido liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. A respeito da concessão de medida liminar em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Consta dos autos cópia da carta de sentença relativa ao divórcio de Patricia Carla da Silva Schiavon e Luiz Fernando Schiavon indicando que o bem relativo a este feito fora realmente doado aos filhos do casal, com usufruto a Patricia (ID 10987296, fl. 23). No ponto, ressalto que, ao menos nesse momento processual, nos autos nº 0000086-23.2018.403.6142 houve decisão deste juízo no sentido de que se trata de residência permanente para a entidade familiar, ou seja, bem de família, o que, em princípio, afastaria a possibilidade de sua alienação. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois premente o risco de perder a casa em que residem em razão de eventual sucesso da alienação judicial, o que acarretaria danos irreparáveis ou de difícil reparação aos embargantes. No entanto, no atual momento processual, verifico não ser caso de cancelamento da constrição e sim de suspensão na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte. Diante do exposto, defino o pedido liminar para conceder a manutenção do bem, suspendendo o executivo fiscal com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 15.772 do CRI de Lins nos autos da Execução Fiscal nº 0003267-42.2012.403.6142, sem embargo de revisar o tema no futuro. Cite-se a embargada para contestar em 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista que o processo principal tramita fiscalmente, remetam-se os presentes autos para o setor de distribuição para materialização e redistribuição física do processo, bem como cancelamento do presente no PJE, garantindo o mesmo número e data de distribuição. Cientifique-se nos autos principais a oposição destes embargos (autos nº 00032617-42.2012.403.6142). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junto aos autos declaração de hipossuficiência ou procuração ad judicium com poderes específicos, nos termos do artigo 105, CPC, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Sem prejuízo, coma emenda à inicial, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de elucidar a questão sobre a natureza residencial ou não do bem. Intime-se. Cumpra-se.

Esclareço que os autos físicos mantiveram o número atribuído no PJE (50004827520194036142).

Irit.

EXECUCAO FISCAL

0003267-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON NETO X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CLESIO SCHIAVON JUNIOR

Fls. 336 e 338: Anote-se.

Fls. 339/340: Suspendo o curso da execução fiscal em relação ao imóvel matrícula nº 15.772, do CRI de Lins, até a prolação de decisão final nos Embargos de Terceiro nº 50004827520194036142.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA.

Irit.

EXECUCAO FISCAL

0000950-32.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J F ALMEIDA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE DE FATIMA ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 97. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (fl. 88/89). As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 01%

do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000183-57.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARGEU DE GODOY (SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea C, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da parte exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as hastas públicas unificadas sucessivas que restaram infrutíferas nos seus objetivos de alienação judiciária.

Int.

Expediente N° 1686

EXECUCAO FISCAL

000883-33.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 51/52: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados bancários necessários para a transferência do saldo remanescente, após a conversão em renda do valor para o conselho exequente. Com a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a transferência em favor do executado.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) N° 0004601-82.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se a UNIÃO para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
3. Remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET

Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET

Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000987-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ESPOLIO: CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARCOS FUSHIMI VELLOSO, CELINA FUSHIMI VELLOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

DESPACHO

1. Vista ao EXECUTADO para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-27.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
ESPOLIO: MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA - ME, MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) ESPOLIO: KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857
Advogado do(a) ESPOLIO: KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-84.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

1. Indefiro a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, uma vez que sequer foi citada.
2. Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito.
 - 2.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-68.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA

DECISÃO

Apesar da pretensão da executada TROPICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., protocolada somente nesta data, de suspensão imediata do leilão judicial designado para ocorrer a partir desta data 20/08 até 23/08/2019 em primeira praça, e de 23/08 a 24/09/2019 em segunda praça, nos termos do art. 9º, do CPC, impõe-se que seja oportunizado à União (Fazenda Nacional) o regular exercício do contraditório, sobretudo para manifestação acerca da atual situação do alegado “Parcelamento Convencional” formalizado pela executada, segundo consta do “Comprovante de Adesão ao Parcelamento” “emitido em: 15/08/19”.

Com efeito, em virtude da carência de documentos hábeis a demonstrar de forma robusta o efetivo parcelamento e pagamento da 1ª parcela realizados, não se faz possível a ordem de suspensão do leilão judicial de imediato, conforme pretendido.

Isto porque, tratando-se de Execução Fiscal nº 0002232-68.2012.4.03.61354 distribuída em 27/11/2012, com penhoras formalizadas (Matrículas nº 8.223 e 8.224 – CRI de Caraguatatuba) e avaliação de 08/04/2016 questionada, verifica-se que a parte executada houve por bem se socorrer ao “parcelamento sem garantia” somente em 15/08/2019, ou seja, às vésperas da realização da 1ª praça, já agendada para ocorrer a partir desta data 20/08/2019 até 23/08/2019, com antecedência e publicidade suficientes.

Ainda, embora conste a juntada de cópia do “Comprovante de Adesão ao Parcelamento” “emitido em: 15/08/19”, bem como do DARF de pagamento da 1ª parcela de “R\$ 2.687,98”, com vencimento em “30/08/2019”, consta do “comprovante de pagamento DARF numerado” de 15/08/2019 o nome de pessoa diversa “AULUS PLAUTIUS COELHO PEREIRANE”, com ressalva acerca do débito “mediante saldo disponível”, sendo necessário se aferir, com a segurança jurídica necessária, sobre o pagamento inequívoco do respectivo valor da 1ª parcela.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de suspensão imediata da tramitação processual, bem como do leilão judicial designado para o para ocorrer a partir desta data 20/08 até 23/08/2019 em primeira praça, e de 23/08 a 24/09/2019 em segunda praça, com determinação de INTIMAÇÃO da União (Fazenda Nacional) para se manifestar com urgência acerca do pedido da executada de suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão de parcelamento (CTN, art. 151, inciso VI).

Ainda, manifeste-se a exequente sobre o valor de avaliação dos bens objeto do leilão judicial, com a observação às partes de que, conforme certidão do Oficial de Justiça, em 20/05/2019 houve constatação e reavaliação dos bens imóveis em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (Num. 175311809), ou seja, valor superior e diverso do apontado pela executada de R\$ 100.000,00, segundo consta, de 08/04/2016.

Intime-se, com urgência, autorizada a comunicação da forma mais expedida.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000080-08.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

1. Indefero a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, vez que não constituiu procurador.
2. Manifeste-se a Autora / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000355-59.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com fulcro no Art. 534 do CPC, intime-se a Exequente a fornecer o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
 2. Apresentado, intime-se a Executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2.1. Silente, expeça-se ofício requisitório.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para a concessão de benefício previdenciário. Junta documentos. (ID nº 18199046, 18199048, 18199050, 18199901, 18199902, 18199903, 18199904, 18199906, 18199908, 18199910, 18199915, 18199916, 18199924, 18199925, 18199928, 18199930, 18199931, 18199933).

Sustenta o impetrante que em 16/10/2017 protocolizou perante a impetrada pedido para concessão de benefício previdenciário – NB 179.432.007-2.

No entanto, o INSS, deixou de considerar como especial o período de 06/04/1988 à 01/07/1995, tendo concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, o que reduziu sensivelmente o valor do benefício pretendido pelo impetrante.

O Impetrante, então recorreu de tal decisão.

Em 01/10/2018 o impetrante requereu revisão do benefício concedido pelo INSS, contudo, a análise de seu requerimento ocorreu somente em 18/02/2019, tendo sido indeferida sob a seguinte fundamentação:

“... Quanto à alteração da DER para quando completou 95 pontos, isto não foi possível, visto que de acordo como art. 690 da IN/INSS n. 77/2015, a alteração da data da entrada do requerimento é instituto típico da concessão do benefício, não sendo permitida sua extensão à revisão do benefício.”

O impetrante informa que interps recurso daquela decisão em 21/02/2019, no entanto, até a propositura da presente ação seu recurso ainda não havia sido analisado.

Desta forma, se socorre o impetrante da presente ação para obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Decisão proferida sob Id nº 18252155 determina ao impetrado que preste informações.

As informações foram prestadas conforme documentos acostados sob Id nº 18734703.

O Instituto impetrado oferta sua contestação sob Id nº 18781127. Juntou documentos. (Id nº 18781129).

Manifestação do impetrante sob Id nº 18832299.

Manifestação MPF sob Id nº 18894871.

Manifestação do impetrante sob Id nº 19502978.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 01/10/2018.

O art. art. 5º, [LXXVIII](#), da [Constituição Federal](#) estabelece prazo razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o princípio da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº [9.784](#), que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração informa em sua manifestação sob Id nº 18781129, o seguinte:

“Trata-se na realidade de recurso em pedido de revisão.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 16/10/2017, com o tempo de 35 anos, 05 meses e 02 dias (data do despacho 23/04/2018).

Em 02/2019, a revisão foi processada e deferida parcialmente.

Em 08/03/2019, o impetrante protocolizou recurso, que seguiu com as contrarrazões do INSS (anexa) para a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento.

Ressalta-se que atualmente, a Central de Análise está analisando os processos requeridos na segunda quinzena de JAN/2019.

...”

Ora, entre a data de propositura do pedido de revisão do benefício, (01/10/2018) e, a data de propositura desta ação mandamental (07/06/2019), decorreram mais de seis meses, sem que tenha sido proferida decisão definitiva da administração.

Sendo deste modo, evidente a ocorrência de excesso de prazo.

Entendo que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Nem se argumente estar o requerimento realizado pelo impetrante em instância administrativa superior àquela em que o requerimento foi realizado.

O excesso de prazo na análise do requerimento realizado pelo impetrante resta configurado, ainda que tenha havido recurso na via administrativa.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 -RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503-A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **CONCEDO A ORDEM** postulada para o fim de determinar a análise do requerimento de revisão do benefício do impetrante.

Deferir a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e profira decisão sobre o requerimento de revisão do benefício previdenciário NB-179.432-007-2 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Arcarão os impetrados com o reembolso das custas processuais ao impetrante. Sem honorários, na conformidade das [Súmulas n. 512 do STF](#) e [n.105 do STJ](#).

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por *ofício*.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001488-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: HUGO WAGNER POLIZIO
CURADOR ESPECIAL: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Fica o INSS intimado para proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor em aposentadoria especial, nos termos do acórdão transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao acordo celebrado entre as partes e homologado pela instância superior, conforme decisão de Id. 18268207.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-28,2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCOS EMERSON PINHEIRO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARCOS EMERSON PINHEIRO JUNQUEIRA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**, mediante a conversão de períodos laborados sob condições especiais. Juntou documentos. (Id nº 15039848)

Decisão proferida sob Id nº 15743679 concede à parte autora prazo para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 16299867 o autor comprova o recolhimento das custas processuais. (Id nº 16299872).

Citado o réu apresenta contestação, sob o Id nº 17482511, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. id nº 17482514 e 17482515).

Réplica sob Id nº 18327203.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- a) De **15/05/1986 a 10/04/2001** – Em que laborou como atendente de necrotério policial, estando lotado na superintendência da polícia técnico-científica.

Para comprovar a especialidade do período o autor apresente “**certidão de tempo de contribuição**”. (Id nº **15039848**).

Ocorre que, os documentos apresentados não se mostram suficientes para atestar a exposição do autor a qualquer agente agressivo que autorize a conversão. Isto porque, por expressa determinação legal, especialidade de atividade laborativa para fins previdenciários deve ser comprovada através da apresentação de formulário específico, quais sejam: DSS-8030, SB-40 pu PPP, dependendo do período. No entanto compulsando os autos não encontro qualquer documento capaz de atestar a especialidade do período.

É de trivial sabença que, o **ônus da prova** é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos que comprovem seu direito.

Desta forma, não tendo a parte autora comprovado, através dos devidos formulários a especialidade do período que pretende converter, **incabível a conversão pretendida**.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade contributiva do autor este atinge, na data da DER (24/08/2018), um total de **34 anos, 04 meses e 11 dias** de atividade laborativa contributiva, conforme tabela de contagem do tempo I, que agrego a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, ainda que utilizada a regra dos pontos.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte executada/INSS da manifestação juntada sob id. 20527077.
Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: IRENE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE BOTUCATU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de ter analisado seu requerimento para a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB-192.075.241-0 com DER -26/12/2018). Junta documentos. (ID nº 17672218, 17672221, 17672223, 17672224, 17672225, 17672227).

Sustenta a impetrante que em 27/12/2018 protocolizou perante a impetrada requerimento para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-192.075.241-0), no entanto, até a data da propositura da presente demanda (24/05/2019) seu requerimento ainda não havia sido analisado.

Desta forma, a impetrante interpõe a presente ação mandamental objetivando ordem judicial que obrigue a impetrada a analisar de seu requerimento.

Decisão proferida sob Id nº 17770243 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

Petição anexada aos autos sob Id nº 17839740 comunica a interposição de agravo de instrumento em face a decisão proferida sob Id nº 17770243.

Resposta ao ofício nº 253/2019 foi anexado aos autos sob Id nº 18735369 comunicando que o requerimento realizado pela impetrante foi devidamente analisado em 29/05/2019, tendo sido implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. (26/12/2018). Junta documentos. (Id nº 18735369).

Resposta à notificação foi juntada aos autos sob Id nº 18784834. Juntou documentos. (Id nº 18784836).

Decisão proferida sob Id nº 18793103 determina a impetrante que se manifeste sobre a resposta apresentada pelo Impetrado.

O prazo para manifestação da impetrante decorreu *in albis* conforme certidão acostada aos autos em 22/07/2019.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Informações prestadas pelo Instituto impetrado, sob Id nº 18784834, atestam que o requerimento realizado pela impetrante foi analisado integralmente, antes mesmo da data de sua notificação, tendo sido implantado em favor daquela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Sendo desse modo, entendo que a presente ação perdeu seu objeto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta forma, tendo sido concluída a análise do requerimento administrativo antes que fosse necessária a expedição de qualquer medida judicial efetiva, fica evidente que a presente ação mandamental perdeu seu objeto, por falta de interesse processual superveniente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil e, art. 10 da Lei nº 12.016/09.**

Ciência ao MPF.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO ARI GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ANTONIO DINIZ - SP122216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS para declarar a aplicação dos novos índices de correção e condenatória de pagamento de valores, movida por **Paulo Ari Grandini** em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando a condenação da ré a indexar o montante depositado mediante a aplicação dos índices indicados na inicial. Juntou documentos.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 32.740,34

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.740,34 considerando ser o valor que entende devido (*artigo 292 do CPC*).

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANA DE LOURDES CEZARIO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA DE LOURDES CEZARIO VAZ em face do INSS. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja imediatamente concedido, considerando a sua natureza alimentar. Junta documentos sob o id. 20820090 a 20820331.

É o relatório.

Decido.

Considerando o disposto no artigo 10 c/c artigo 321 ambos do Código de Processo Civil, faz-se necessário a parte autora emendar a petição inicial.

É fato incontroverso que a parte autora realmente comprova protocolo de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento.

Sucedede, a parte ora requerente efetivamente deu entrada em requerimento administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária, isso ainda **antes de 2014** (aos 26/11/2014, id.20820331, mais precisamente). Transcorridos, portanto, desde então, cerca de quase 5 anos.

Ora. Parece-nos mais ou menos evidente que um requerimento administrativo efetivado há tanto tempo atrás, nem de longe é capaz de refletir, *nem mesmo grosseiramente*, a condição **atual** do segurado da Previdência. Vencido quase que **um quinquênio** desde o requerimento administrativo formulado perante o INSS, as situações econômicas e pessoais do segurado, forçosamente, sofreram apreciáveis alterações, a começar pela idade do requerente e as eventuais moléstias incapacitantes que possa apresentar, nos casos em que tais ou quais fatores se mostrem relevantes para a aquisição do direito à percepção do benefício.

Vale dizer: de molde a que se perfaça o interesse de agir como pressuposto condicionante do litígio em face do ente público, é necessário que a situação a ele levada em sede administrativa, *seja mais ou menos similar* àquela que – em face do indeferimento – veio a aportar no Judiciário. Sem isso, não há como avaliar do erro ou do acerto da decisão administrativa, pela razão (*simples, mas suficiente*) de que a situação fática que justificou o agir da autarquia num determinado momento já se encontra modificada. **Momento quando**, como no caso, se requer a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, imputando erro ao INSS na sua apreciação.

Observe-se, nesse ponto, que, particularmente após o julgamento do **RE 631.240**, ao qual se agregou repercussão geral, o que se avalia, em sede jurisdicional em ações tais como a presente, é o ato administrativo de concessão ou indeferimento do benefício, *tal como se deu em sede administrativa*, porque é o erro ou o acerto ali consignado que haverá de plasmar a controvérsia a ser dirimida em juízo. Deverá, antes, repetir o requerimento administrativo, porque, em suma, o que se pretende com essa exigência é justamente dar à entidade autárquica a efetiva oportunidade de analisar a situação de fato do segurado à luz da legislação vigente, e, se for o caso, deferir o benefício **sem a necessidade do recurso à ação judicial**.

É, aliás, esse, a meu sentir, o sentido que se deve emprestar à novel orientação jurisprudencial inaugurada pelo **C. Excelso Pretório**. O prévio requerimento administrativo há de ser entendido, segundo penso, não como uma exigência irracional, burlesca ou meramente burocrática da qual a parte deve se desvencilhar como forma de acessar a Justiça. O que se pretende, muito pelo contrário, é *abrir um caminho para que a Previdência possa reconhecer o direito que lhe está sendo pleiteado, sem a necessidade, para o mesmo fim, do recurso à Justiça*.

Portanto, é necessário, para esse fim, que o requerimento administrativo seja – *ainda que aproximadamente* – contemporâneo à inauguração da via judicial litigiosa, porque é evidente que, ante situações de fato completamente díspares, não há como considerar certo – ou errado – o ato administrativo estatal, que, como dito, é o cerne da demanda trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Com essa inteligência, que, ao que penso, prestigia a boa-fé nas relações estabelecidas entre o cidadão e o Estado, abre uma real oportunidade a que a autarquia previdenciária possa realizar o seu trabalho de distribuir os benefícios sociais que administra àqueles que a eles fazem jus, e resguarda ao crivo jurisdicional aquelas situações de efetivo dissenso entre as partes, *crystalizado sobre situações de fato aproximadamente paritárias*, conclui-se que, no caso em questão, ante o expressivo lapso temporal medeado entre o requerimento administrativo comprovado pela autora e o ingresso da presente ação judicial (**quase 5 anos**), deva ser repetido o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária ora indicada como ré, permitindo ao INSS que analise a solicitação da parte autora dentro da situação de fato atualmente vigente. A partir da resposta autárquica que sobrevier então, será admissível, se for necessário – e poderá não ser, caso o benefício venha a ser deferido –, o ajuizamento da ação num prazo de 6 a 8 meses, até 1 ano, a contar do indeferimento, tempo mais do que razoável a permitir ao segurado a impetração de uma ação judicial, e ao juiz a avaliação da situação jurídica da parte, mantidas as demais circunstâncias de fato que permearam a avaliação administrativa.

Pelas razões acima, faz-se necessário a suspensão do feito, por no máximo 60 (sessenta) dias, para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo o requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da demanda, sob pena da extinção da ação, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo atual, bem como comunicar eventual indeferimento do pedido, ocasião que irá analisar se este Juízo é competente para o processamento do feito.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELOI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de que seja excluída a UNESP, nos termos do acórdão de Id. 17665683, pp. 215/224, do E. TRF da 3ª Região.

No mais, requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB-176.965.435-3). Junta documentos. (ID nº 17060232, 17060832, 1760840, 17060842).

Sustenta o impetrante que em 04/09/2018 protocolizou perante a impetrada pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.965.435-3), tendo, naquela oportunidade sido solicitado documentos complementares, os quais teriam sido apresentados em 19/09/2018. No entanto, passados mais 6 meses da protocolização do pedido de nº 453895453, este não teria sido analisado pelo Instituto impetrado.

Desta forma, requer através da presente ação mandamental ordem judicial que obrigue o Instituto impetrado a revisar seu benefício previdenciário conforme requerido.

Decisão proferida sob Id nº 17071585 determina ao impetrado que preste informações.

As informações foram prestadas conforme documentos acostados sob Id nº 17513787.

Manifestação MPF sob Id nº 18280953.

Manifestação do impetrante sob Id nº 19415662, na qual requer a fixação de indenização em face a demora no exame da revisão requerida.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Informações prestadas pelo Instituto impetrado, sob Id nº 175513786, atestam que o requerimento realizado pelo impetrante foi analisado integralmente, antes mesmo da data de sua notificação.

Sendo desse modo, entendo que a presente ação perdeu seu objeto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta forma, tendo sido concluída a análise do requerimento administrativo antes que fosse necessária a expedição de qualquer medida judicial efetiva, fica evidente que a presente ação mandamental perdeu seu objeto, por falta de interesse processual superveniente.

Por fim, por inadequação da via, afastado a pretensão da parte autora em ter fixada, neste feito, indenização em face a demora causada pelo Instituto impetrado.

É de trivial sabença que o Mandado de Segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança, bem como é meio inapto à obtenção de valores pecuniários, em conformidade com as Súmulas 269 e 271, do STF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil e, art. 10 da Lei nº 12.016/09.**

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-28.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HUMBERTO VICENTINI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 19675774: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como exequente o sr. VALTER VICENTINI, representado por sua curadora DALVA FIGUEIREDO VICENTINI, excluindo-se o nome do sr. Humberto Vicentini Filho, que se trata do artigo curador da parte autora, já falecido (cf. documentos de Id. 18783992, pp. 65/69).

No mais, providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do nome dos advogados mencionados na referida petição.

Após, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de Id. 19505533.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a atividade especial a partir da DER (20/08/2015), com aplicação dos juros de mora nos termos da fundamentação. O despacho registrado sob o id. 15718496 determinou a intimação da parte executada para implantação do benefício concedido, e também da parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação. Houve a implantação do benefício da aposentadoria especial, nos termos das informações constantes sob o id. 16651997 e 17588469. O exequente (Id. 17890379) apresentou os cálculos no valor de R\$ 191.176,32 do valor principal e R\$ 19.117,63 de honorários de sucumbência, totalizado o valor de R\$ 210.293,95, atualizados até maio de 2019. O executado apresentou concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 20389889. Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a concordância expressa do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, conclui-se que se mostra escoreito o cálculo efetuado pela exequente.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela exequente (Id.17890379 , com planilhas sob o id. 17890383), correspondente ao cálculo de liquidação de sentença, que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 210.293,95 (duzentos e dez mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 05/2019.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

Botucatu, data supra.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000367-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA LIZ BORTOLUZO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **Katia Liz Bortoluzo de Carvalho**. O executado foi validamente citado, nos termos da certidão anexada sob o Id 10846358. Infrutífera tentativa de conciliação, conforme certidão sob o Id. 12364365. Intimada a exequente a dar regular processamento ao feito, peticionou informando que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC (id: 19572523).

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000690-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO, RAFAEL ALBERTO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: TATIANA CZARNOWSKI

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000392-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA DE MORAES ROSA, MARIA LUCIA DE MORAES ROSA MARINO, MARIA DE LURDES MORAES ROSA FRANCO, IRENE DE MORAES COSTA, ANACLETO NUNES DA COSTA, WILSON DE MORAES ROSA, HELIO MORAES ROSA, JAIR DE MORAES ROSA, MARCOS DE MORAES ROSA, CARLOS DE MORAES ROSA, WALDIR DE MORAES ROSA, NILSA DE MORAES ROSA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o ofício juntado aos autos eletrônicos sob Id. 20017081, dou por prejudicado o despacho proferido em 12/07/2019 (Id. 19158921).

Considerando-se o teor do ofício de Id. 20017081, expedido pelo Banco do Brasil, determino que seja oficiado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que sejam transferidos os valores de Id. 15404085, pp. 209, para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Após, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho de Id. 17291001, expedindo-se o alvará de levantamento como lá determinado.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000081-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ZONTA

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 19631148.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito (ids. **4624412 e 4624413**) RS 38.370,35, atualizado para 28/11/2017.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19697645: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 172.505,57, atualizado para 24/09/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PROTEFORT CALCADOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Defende que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese suscitada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

C olham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

S E N T E N Ç A

I. Relatório

PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a) horas extras e reflexos;
- b) férias usufruídas;
- c) salário maternidade;
- d) salário paternidade.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num 8302296.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O FNDE e INCR A arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via mandamental.

O SESC e o SENAC defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Preliminarmente, a despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que **todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatárias das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCR A etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritet)

Resalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

As contribuições sociais suportadas pelos **empregadores** destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, **incidentes sobre:***

*a) a **folha de salários** e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).*

Importa consignar, desde logo, que a expressão “**folha de salários**” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao **salário** para efeito de contribuição previdenciária e **conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos **em razão do trabalho**, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas **indenizatórias** ou aquelas **rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios**.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, **quando destinadas ao financiamento da previdência social** – até mesmo pelo fito de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, **ao instituir tais contribuições**, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A **contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a **retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”*

§ 2º **Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.**” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, **salvo o salário-maternidade**; (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*)

b) as **ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta** nos termos da *Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973*;

c) a **parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da *Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976*;

d) as importâncias recebidas a título de **ferias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o *art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT*; (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*)

e) as importâncias: (*Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*

1. previstas no *inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*;

2. relativas à **indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS**;

3. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa)**;

4. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**;

5. recebidas a título de **incentivo à demissão**;

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos *arts. 143 e 144 da CLT*; (*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998*).

7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; (*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998*).

8. recebidas a título de **licença-prêmio indenizada**; (*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998*).

9. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984**; (*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998*).

f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;

g) a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do *art. 470 da CLT*; (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*).

h) as **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da *Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977*;

j) a **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o **abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP**; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa** ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o *art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965*; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados dirigentes, observados, no que couber, os *arts. 9º e 468 da CLT*; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

q) o **valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho** para prestação dos respectivos serviços; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (*Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do *art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998*).

u) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*, e; (*Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011*)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (*Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011*)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (*Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011*)

v) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no *art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; (*Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

w) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; (*Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**; (*Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

y) o valor correspondente ao **vale-cultura**. (*Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012*).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 –, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilado por abalzada doutrina, a “*referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias*”¹¹, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “**folha de salários**” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária**. A propósito:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.**” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional decorrente de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, **não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha**.

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, **reportando-se** àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

“[...] 2. O **salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.** 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, **não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91.** [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, **a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício** (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei).

Não obstante, o mesmo STJ, no **Recurso Especial 1.230.957/RS**, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tempor finalidade a **uniformização do direito federal**, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Destarte, **há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade**, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) declarar a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras**, sobre a seguinte verba indenizatória: **férias gozadas ou usufruídas**.

b) determinar a autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A contribuição emestilha tema sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que com a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipóteses de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 746005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Cite-se o FNDE.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**”

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontestável no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fomrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Cite-se o INCRA.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-39.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI e BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no artigo 171, 3º, c.c. os arts. 71 e 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015, os acusados teriam, na qualidade de administradores da empresa Drogaria São Lucas - Camargo & Faveri Ltda. - ME, induzido o Ministério da Saúde a erro, obtendo assim vantagens ilícitas, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, mediante fraude consistente em realizar lançamentos de falsas vendas no Sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil. Segundo apurado, os denunciados receberam indevidamente valores por vendas simuladas que lançaram no Sistema Autorizador do Ministério da Saúde, descumprindo diversas normas previstas no Programa Popular do Brasil. Foram registradas dispensações de diversos medicamentos sem comprovação de aquisições junto aos fornecedores por meio de notas fiscais. Consta ainda que foram feitas dispensações de diversos medicamentos em nome de responsáveis legais, responsáveis técnicos, funcionários da empresa auditada e até em nome de pessoa falecida. Instrui a denúncia o IPL nº 0394/2017. A denúncia foi recebida em 14/06/2018 (fls. 52/53). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 61/73, pugnano por absolvição primária. O MPF manifestou-se à fl. 79, oportunidade em que postulou o regular prosseguimento do feito. Afastada qualquer hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 126/131). Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 131), a testemunha de defesa Antonio Donizeti da Costa, declarou: que não tem parentesco com nenhum dos réus do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que é fornecedor de medicamentos; que trabalha para alguns laboratórios; que fornece medicamentos para a farmácia dos acusados há aproximadamente 10 anos; que fornece grande quantidade de medicamentos para farmácia; que conhece programa Farmácia Popular do Governo; que conhece outras farmácias que também trabalham com o programa (Farmácia Popular); que trabalha fornecendo medicamentos há 30 anos; que quantidade de fornecimento de medicamentos à farmácia dos acusados é condizente a quantidade fornecida para outras farmácias; que sempre forneceu notas fiscais; que 100% das vendas são com nota fiscal; que não sabe informar se farmacêutico deveria guardar essas notas fiscais. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 131), a testemunha de defesa Janes Pires declarou: que não tem parentesco com nenhum dos réus do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que é fornecedor de medicamentos; que trabalha para alguns laboratórios; que fornece medicamentos há quase 20 anos; que fornece medicamentos para os réus há uns quinze anos; que conhece programa Farmácia Popular do Governo Federal; que também fornece medicamentos para outras farmácias que fazem parte do programa (Farmácia Popular); que quantidade fornecida para farmácia dos acusados é compatível com outras farmácias do mesmo patamar; que trabalha com a venda e não sabe o processo dentro da farmácia sobre guardar documentos dos medicamentos; que representa vários laboratórios; que trabalha com distribuidora; que apresenta nota fiscal dos medicamentos da sua empresa; que tudo que vende apresenta nota fiscal. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 131), o réu JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI declarou: que a profissão é a mesma; que local de trabalho também é o mesmo; que não foi preso; que não foi processado criminalmente; que não quer usar direito ao silêncio e quer falar; que fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que tem conhecimento do ocorrido; que nunca teve intenção de fraudar; que é uma pessoa idônea; que foi um erro administrativo; que erro é da Secretaria da Saúde; que programa (Farmácia Popular) é falso; que sua farmácia foi uma das primeiras farmácias a fornecer medicamentos pela Farmácia Popular; que trabalha com vários funcionários; que tem consciência do que estava liberando e comprando; que pagava impostos pelas notas (fiscais) adquiridas; que nunca deixou de pagar pelos impostos; que jamais saberia que iria chegar ao que está passando hoje; que está nervoso e nunca passou tanto constrangimento como está passando; que enviou todas as notas (fiscais); que todos os medicamentos adquiridos pela farmácia eram tudo com nota fiscal; que as testemunhas arroladas comprovaram que ele comprava deles; que todas as notas foram enviadas como pedido pela auditoria (DENASUS); que pode ter acontecido erro administrativo; que compra vários medicamentos; que um exemplo é a Lozartana; que é um medicamento que tem em vários laboratórios; que não ficava no programa (Farmácia Popular) informando que tal medicação é de tal laboratório e vai para tal pessoa; que o importante é que se estava fornecendo medicamento para a pessoa que estava realmente precisando; que não ficava preocupado de qual laboratório era ou não; que ele é de cidade pequena e tentava ajudar; que tinha funcionários que adquiriam medicamentos; que não ficava atento quantos medicamentos a pessoa (funcionário) tomava; que o programa estava sendo feito corretamente; se a pessoa estava precisando do medicamento, ela ia pagar; que a farmácia era a única que tinha o programa (Farmácia Popular); que realmente poderia ter dispensado medicamento a pessoa que tinha falecido; que foi só com uma pessoa (na denúncia) que ocorreu esse tipo de caso; que não se recorda da pessoa falecida; que, como a cidade é pequena, fica sabendo que tal pessoa faleceu; que jamais ficou sabendo que tal pessoa pegou medicamento; que só ficou sabendo depois, através da auditoria; que não liberou medicamento à pessoa que morreu; que no começo o programa (Farmácia Popular) era um pedido para reter a receita e os cupons fiscais; que nunca tirou cópia; que como o tempo os cupons fiscais vão sumindo; que realmente tem notas que não vão ter como comprovar; que depois de certo tempo pediram para escanear já pelo fato de acontecer o problema (apagar); que entrou no programa (Farmácia Popular) em 2014; que começou no ramo farmacêutico em 2002; que entrou no programa (Farmácia Popular) para vender mais; que entrou no programa para ajudar população da cidade; que converteu como o prefeito, pois sabia que para entrar no programa era muita burocracia; que alguns desses medicamentos são baratos; que alguns medicamentos são mais caros; que a intenção na época era ajudar a população para comprar os medicamentos; que sua farmácia foi uma das primeiras da cidade; que comprou a farmácia de um senhor que tinha a farmácia havia 50 anos; que o senhor era superconhecido; que continuou como o trabalho sincero, honesto dentro da cidade; que confiava um no outro para trazer o melhor para a cidade; que ao aderir o programa (Farmácia Popular), existe uma tabela, e o medicamento é pago pelo valor da tabela; que compra do fornecedor (cadastrado); que tem lucro pequeno; que o próprio Ministério da Saúde já possui tabela de valor do medicamento; que tudo que fez desde o início foi correto; que jamais teve má intenção em fraudar programa (Farmácia Popular); que a intenção realmente era ajudar a cidade, até porque não é político; que o programa (Farmácia Popular) ainda existe; que sua farmácia não é mais cadastrada porque bloquearam seu sistema; que não achou certo, pois ficou todo esse tempo bloqueado sem saber o que realmente estava acontecendo; que o procedimento que deu origem não aconteceu por visita; que foi só por e-mail, papel; que nunca ninguém (fiscal DENASUS) foi na farmácia; que tinha que escanear documentos de aquisição e venda; que esse procedimento foi depois; que arquivava cópia da receita e cupom fiscal, que foi uma supervisão indireta; que só posteriormente foi pedido para escanear devido aos problemas que acabaram acontecendo; que tentou por diversas vezes por conta própria resolver o problema; que ligou no Ministério da Saúde e ninguém sabia dar informações; que contratou advogado no processo para ajudar; que estava nervoso pelo fato; que por ser de cidade pequena ninguém tem intenção de prejudicar ninguém, pelo contrário, é de ajudar; que pessoa acamada não faz procuração pra adquirir medicamento e acha absurdo; que pessoa acamada não tem condição de comprar medicamento nem de fazer procuração; que a maioria dos remédios são de valores baixos; que foi visto que valores (denúncia) é de mil e pouco reais de tal medicamento; que o valor total da denúncia é um absurdo; que trabalhando nunca viu valor desse montante; que pediu para outra pessoa ajudar para tentar fazer parcelamento do valor; que se realmente deve esse valor vai pagar; que recebeu boleto do valor total; que tentou parcelar pois era valor alto; que da Farmácia Popular não recebeu esse valor; que de vez em quando recebia valor de R\$10.000,00 referentes as vendas por mês; que pagar esse montante alto de uma vez não tinha como; que não sabia o que teria acontecido; que não foi ninguém (fiscal) na farmácia para perguntar, contestar; que nunca recebeu auto de infração na farmácia; que leva as coisas muito a sério, principalmente por ser área da saúde; que em Engenheiro Coelho (SP) tem outra farmácia habilitada no programa (Farmácia Popular); que no começo era só a dele; que a população ficou feliz por se beneficiar do programa (Farmácia Popular); que depois uma outra farmácia (aderiu a Farmácia Popular) e inclusive parou, desistiu; que se for analisar não compensa; que é muita burocracia; que chega cliente e fala que é seu amigo e podia liberar medicamento; que (cliente) fala que conhece, sabe quem é e depois trazia tudo (documentos); que isso acontecia em cidade pequena; que em Engenheiro Coelho (SP) tem Posto de Saúde que fornece e faz a disposição de medicamentos, mas é bem carente; que depois que entrou a Farmácia Popular, assustaram (Programa Farmácia Popular) pela quantidade da demanda dele; que no Posto de Saúde não tinha uma Lozartana (medicamento), Dipirona (medicamento), que o município Engenheiro Coelho/SP compra muito pouco medicamento para atender a população; que antes não retirava procuração pois não precisava; que aquisição do programa (Farmácia Popular) é por código de barras; que dava entrada pela nota (fiscal), que cada medicamento tinha seu código de barras; que o valor que Governo pagava era valor X; que não importava de qual laboratório era e sim o medicamento em si; que poderia ser de diferentes marcas e laboratórios; que o código de barras era diferente; que era o mesmo valor; que nunca foi infringido valor menor ou maior; que Governo paga valor X; que existe tabela que tem que seguir, desde que era o medicamento que a pessoa fazia uso; que não sabe valor dos medicamentos adquiridos por representantes e funcionários da farmácia; que era valor pequeno; que era comum utilizarem programa todo mês; que era só sua farmácia que tinha programa (Farmácia Popular); que não tinha outra opção para comprar medicamento; que nunca passou por situação dessa; que dá certo constrangimento; que procura fazer as coisas corretas; que é conhecido na cidade; que sempre procurou trabalhar certo, honestamente; que paga todos os impostos; que o Ministério da Saúde deixou a desejar perante ele. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 131), a ré BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI, declarou: que não teve nenhuma intenção de prejudicar o Governo; que teve erro sim, na hora de lançar as notas fiscais; que teve divergência nos medicamentos; que faz a cotação de determinado medicamento num laboratório; no outro mês é necessário comprar de novo; que nem sempre compra da mesma marca; que outro mês outro laboratório está com preço melhor; que o erro deles foi usar o mesmo cadastro; que dava problema com código de barras para cadastrar; que somente aumentava número de caixas (medicamento) no mesmo código de barras usado anteriormente; que deu divergência na nota; que, por exemplo, nesse mês comprou da Neo Química (laboratório); que no mês que passou comprou da Eurofarma (laboratório); que o código de barras não vai bater; que enviou todas as notas que foram solicitadas; que fazia isso por facilidade; que hoje não faz mais; que antes tinha que cadastrar medicamento uma unx que hoje bate códigos de barras e vai automático; que era muito trabalhoso; que na nota tem N medicamentos; que para facilitar cadastrava quantidade de entrada; que tem que guardar todos os tickets; que com o passar dos anos acaba se perdendo ou até mesmo se apagando devido ao tempo; que mandou tudo que tinha nas datas solicitadas; que não se recorda do caso, nem sabe da pessoa em relação à disposição da pessoa falecida; que não sabe o que aconteceu. Que não sabe se foi algum parente que comprou essa medicação; que não usou esse caso de má fé, e foi único caso; que todo documento que tinha, mandou; que já foi há um bom tempo; que tinha cupom amarelo e não dava para evidenciar o que estava escrito; no caso da pessoa falecida o medicamento era o Sinx utilizado para colesterol; que Sinx pela farmácia popular custa R\$1,50; que no montante total da denúncia deve ser divergência referente às notas (fiscais); que no processo administrativo mandou todas as notas (fiscais); que daria para comprovar de qual laboratório teria comprado; que não chegou a analisar o valor que foi cobrado administrativamente; que a receita da farmácia é em torno de uns R\$80.000,00 por mês; que esse valor é recente; que não tem mais a Farmácia Popular; que valores cobrados administrativamente provavelmente são da Farmácia Popular; que insulina é mais cara; que valor de R\$1,50 da sinvastatina (Sinx) é que fica para o cliente; que se for comprar é mais caro; que não se recorda do valor que pagava para o Governo; que quando a pessoa vai à Farmácia Popular paga R\$1,50 da sinvastatina; que Lozartana e outros medicamentos no precisa pagar nada; que a farmácia receberia R\$0,75 do Governo pela sinvastatina; que paga menos de R\$1,00 pelo medicamento; que o que se ganha através da Farmácia Popular são centavos; que valor de maior valor é a insulina; que todo restante dos medicamentos são de valores bem pequeninhos; que ninguém (fiscal - DENASUS) foi na farmácia; que recebeu comunicação pelo correio; que pediram para mandar as notas fiscais; que foi mandado tudo que foi pedido; que são vários laboratórios que fazem parte do programa (Farmácia Popular); que nem sempre é cadastrado o medicamento comprado; que se tiver falha de um dígito, sistema não autoriza; que deve fazer tudo de novo, que deve ser feita cada venda; que era muito difícil; que hoje esta mudando; que a cada seis meses mudam alguma coisa; que no começo não precisa escanear; que depois de um tempo também foi exigido que as receitas fossem escaneadas e colocadas junto com as notas fiscais; que como empresária acha Farmácia Popular muito trabalhoso; que ganha é muito pouco; que tem gasto; que tem que escanear tudo e guardar tudo. A acusação e a defesa passaram então a apresentar suas alegações finais oralmente, que também foram gravadas por sistema audiovisual. A acusação manifesta que a imputação na denúncia aos réus era de estelionato, e segundo a denúncia os réus teriam forjado e fraudado venda de medicamentos pelo programa de Farmácia Popular do Brasil, obtendo vantagem indevida e ilícita em relação ao Fundo Nacional de Saúde. Ouvidas as testemunhas corroboraram a venda de medicamentos por ao menos 15 anos para a empresa dos réus, e através dos interrogatórios foi explicada a dificuldade que o farmacêutico tem para utilizar-se do sistema do programa Farmácia Popular, inclusive foi explicada a mudança de regras ao longo do tempo. Foi delatado que não houve fiscalização presencial pelo Departamento nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e sim de forma indireta. Nessa fiscalização foram pedidos documentos referentes às vendas dos medicamentos de anos anteriores que acabaram por não ser comprovados, pois as imagens dos documentos acabaram sumindo devido ao desgaste do tempo, também foi relatada a dificuldade de cadastrar tais medicamentos no sistema através dos códigos de barras, pois cada medicamento tem código de barras diferente. Devido a essa dificuldade os dois réus como administradores do sistema acabaram lançado o mesmo medicamento para vários laboratórios diferentes, ocorrendo assim uma discrepância em relação às notas fiscais. Foi constatado que no período dos meses relatados na denúncia houve ausência de documentos apresentados como, por exemplo, prescrições médicas e procurações dos pacientes, os dois réus disseram que essas obrigações foram trazidas posteriormente pelo (DENASUS). Em relação ao caso da venda do medicamento para pessoa falecida, ambos os réus não se recordam de tal fato e disseram que o medicamento citado na denúncia é de valor irrelevante, em torno de R\$1,50. Verificado em instrução, não há a intenção objetiva, o dolo de fraudar, necessário para que se caracterize a prática do estelionato; e sim, houve problema para seguir as regras do programa (Farmácia Popular), sendo que algumas dessas regras foram modificadas

ao longo do tempo. O Ministério Público Federal entende não haver prova que tenha existido dolo, sendo assim pede que a denúncia seja julgada improcedente e os réus absolvidos. A defesa requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a desclassificação do crime pela ausência do elemento subjetivo do tipo, que é a intenção de fraudar. Na sequência, foi determinada pelo MM. Juiz a conclusão dos autos para sentença encerrando-se a audiência. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Os fatos que levaram ao oferecimento da denúncia são incontroversos, já que a defesa não os nega - no máximo, põe em dúvida alguns pontos específicos que, de modo geral, não maculam o contexto fático desenhado pela acusação. Ocorre que o MPF, após a instrução processual, não vislumbrou a atuação dos réus inbuída de dolo, como que concordou. Pela narrativa colhida nos interrogatórios, os erros constatados na condução do convênio Farmácia Popular resultaram não de atitude pensada, voltada à consecução de uma finalidade ilícita, mas apenas de uma inabilidade e um desconhecimento para lidar com as regras burocráticas estabelecidas pelo programa governamental. Essa situação, embora possa causar eventual responsabilidade civil, não produz responsabilidade criminal justamente pela ausência do elemento anímico exigido para tipificação do crime imputado na denúncia. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os réus JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI e BETÂNIA APARECIDA FERREIRA E CAMARGO nos termos do art. 386, V, do CPP. Como o trânsito, providencie a Secretaria as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI (SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 191. Considerando o informado pela secretaria, fica designado o dia 16/09/2019, às 16:30 horas, para inquirição da testemunha de acusação Ricardo Luiz Guandeline, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. O agendamento no sistema SAV já foi feito. Na hipótese de não haver compatibilidade com a agenda do juízo deprecado, solicite-se que o ato seja praticado pelo modo convencional. Encaminhe-se e-mail com cópia deste despacho e com os dados necessários à conexão. Por fim, cumpra-se ainda o determinado à fl. 186. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDISON JOSÉ DOS SANTOS ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dilação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.” (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJe: 04/12/2013)*

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2291

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHUYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Preliminarmente, vista às partes para manifestação do quanto alegado pelo perito judicial às fls. 1626/1627, em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos, com celeridade.

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte autora (fl. 106) no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109(2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-71.2013.403.6134 - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes da Ação Rescisória (fl. 407/410).
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-25.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-57.2014.403.6134 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002875-24.2015.403.6134** - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o lapso temporal desde o pedido de levantamento dos valores depositados feito pela CEF, informe a requerida a situação atual do contrato, esclarecendo se alguma medida executiva foi adotada (e.g., consolidação da propriedade do imóvel, leilão extrajudicial), em 10 (dez) dias.

No silêncio, fica, desde já, indeferido o pedido de fl. 100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003194-89.2015.403.6134** - NELSON COELHO DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002729-46.2016.403.6134** - AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003473-41.2016.403.6134** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, na que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001415-70.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2013.403.6134()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PUPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000479-74.2015.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AITAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X TEREZA ZANETTI SPOQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DEN ADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X AITAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005113-82.2001.403.6109** (2001.61.09.005113-5) - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TOCANTINS LTDA

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo em caso de citação infrutífera (TRF-3, AI 0023388-87.2012.4.03.0000 e art. 854, do CPC), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas RENAJUD e ARISP, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**000262-02.2013.403.6134** - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR APARECIDO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 622/624 - Diante da devolução do ofício requisitório, Intime-se o patrono da parte para que comprove a regularidade do CNPJ da sociedade junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo cumprimento, peça-se novo ofício requisitório.

Defiro o pedido de fl. 640. Expeça-se o alvará da quantia depositada.

Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001855-61.2016.403.6134 - CARLA APARECIDA MARIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 317/318).

Intime-se o genitor Elias Mariano para trazer aos autos anuência da Sra. Vanildi Mateus Mariano em relação a declaração de fl. 305. Prazo de 15 (dias).

Com cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 314.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da parte exequente (fl. 72), tomo sem efeito o despacho de fl. 72.

Intime-se o INSS para apresentar novos cálculos como desconto do valor já recebido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se à vista parte exequente no mesmo prazo.

Não havendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001400-33.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA - ME X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA

Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls. 107, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA(SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA)

Em razão da juntada de comprovante de pagamento pela parte requerida e pedido de liberação do veículo, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004869-53.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X K. C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA

Intime-se a exequente para apresentar o título original, no prazo de 10 dias, tal como determinado nos autos dos embargos de nº 5000922-66.2017.403.6134, sob pena de extinção deste feito executivo.

Transcorrido o prazo, certifique a secretária, nos autos dos embargos, o resultado da diligência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000538-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA X SIDNI DANTAS SILVA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X SIMONI DANTAS SILVA LINEIRA

A coexecutada Silmara Dantas Silva Freire, por meio da petição de fls. 59/68, postula a extinção da execução de título extrajudicial. A exequente manifestou-se pela rejeição das exceções (fls. 123/128). Decido. De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, 2º, do Código de Processo Civil. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à adequação da exceção de pré-executividade para a discussão exclusivamente de matéria de ordem pública, cuja comprovação não demande dilação probatória, a significar, pois, que somente questões apreciáveis de ofício - e desde que estejam fundadas em prova produzida de plano - cabem nesta via cognitiva estreita (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538098 0020724-15.2014.4.03.0000, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial). No caso em tela, os fundamentos trazidos pela exipiente, somados aos documentos juntados a fls. 71/192, não são aptos a formar prova pré-constituída dos fatos alegados, razão pela qual passo à análise do mérito. A requerente afirma, em síntese, que a empresa executada emitiu em 15/04/2013, em prol da requerida, a Cédula de Crédito Bancário n. 25.3296.737.000003/86, no valor de R\$ 230.000,00, figurando como avalistas, além de excipiente, Simoni Dantas Silva, Sidni Dantas Silvas, Neusa da Rocha Dantas Silva e Antonio Severino da Silva. Amortizada parte da dívida, aduz terem sido celebrados outros contratos de crédito, porém, sem constar a autora como avalista dos negócios. Assevera que embora a CEF trate estes últimos contratos como meras renegociações daquele, tais negócios traduziram verdadeira novação das obrigações inseridas na CCB originária. Assim, extintas as obrigações anteriores pela novação e não mais figurando como avalista, sustentada a excipiente que o apontamento da dívida discutida exequenda em seu desfavor não pode subsistir. Pois bem. Confrontando os contratos de crédito discutidos, verifico que, de fato, o Contrato de Renegociação nº 25.3296.690.0000032-02 (2014 - fls. 21/24) veio a substituir e extinguir as obrigações expressas na CCB nº 25.3296.737.000003/86 (2013 - fls. 06/20), em razão da novação. Tal instituto jurídico, na esteira da doutrina e jurisprudência, se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o animus novandi, ou seja, a vontade de novação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1738197 - 0006279-74.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017). In casu, a obrigação originária é válida e incontroversa; com relação ao conteúdo da nova obrigação, conforme se verifica às fls. 21/24, o Contrato de Renegociação de 2014, em suma, consolida e reduz a dívida oriunda da CCB anterior em R\$ 193.605,38, altera os encargos assumidos e os avalistas, além de silenciar quanto à manutenção ou não da garantia fiduciária constante às fls. 14/v15. Cuida-se, portanto, de obrigação substancialmente diversa da anterior. A par disso, o ânimo de novar dimana do confronto entre os ajustes mencionados: o primeiro, datado de 2013, segundo consta nos autos, foi substituído pelo segundo, de 2014 (fl. 26, cláusula primeira); ainda, na linha do acima expandido, os contornos das obrigações assumidas por ocasião da renegociação são relevantemente distintos das anteriores. Ademais, a própria CEF, em sua contestação, afirma diversas vezes que os contratos celebrados posteriormente à CCB trazem uma repactuação da dívida anterior, o que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, configura clara situação de novação. Confirmam-se: PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, MONITÓRIA, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, SUSPENSÃO DO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA AMANTIDA. 1. A questão cinge-se sobre a possibilidade de suspensão do feito, ante a renegociação da dívida (documentos acostados aos autos de fls. 99/100) celebrada entre as partes, tendo em vista que a sentença extinguiu o feito pela transação das partes e como formalização do título executivo extrajudicial, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora na suspensão da execução. 2. Deveras, incontestável que o ato de renegociação da dívida com recálculo da dívida e novas condições de pagamento, implica em novação da dívida anteriormente contraída, dessa forma, falta à apelante interesse de agir, dada à ausência de pretensão resistida, bem como, a necessidade concreta da tutela jurisdicional, o que evidencia a superveniente perda de objeto da presente ação, haja vista que a presente demanda deixou de ser via hábil para o recebimento do débito da exordial. Precedentes. 3. [...] 6. Apelação não provida. (Ap 00042052420074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL, CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, NOVAÇÃO, VALIDADE DO INSTRUMENTO, NULIDADE DAS DUPLICATAS, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação da dívida celebrado entre as partes, incluiu os valores devidos das operações de desconto de duplicatas mercantis de emissão da autora, e em lastro das obrigações assumidas no referido instrumento, a autora emitiu em favor da ré nota promissória pró-solvendo com valor de face correspondente ao valor total da dívida. Sendo assim, a ré mantém-se de posse de título de crédito representativo da dívida, podendo inclusive promover a execução. 2. O contrato de confissão e renegociação da dívida constitui inequívoca novação. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação

anterior pela nova, que a substitui. Precedentes. 3. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação (animus novandi). 4. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. 5. Assim, escorreita a sentença que decretou a nulidade das duplicatas relacionadas às fls. 47, 48, 50 e 51 dos autos da cautelar e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (Ap 06034308019954036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. CONTINÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de renegociação, por instrumento de confissão de dívida, com reconhecimento e quitação do débito, aplicável o disposto na Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual tal instrumento constitui um novo título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Assim, substituída e extinta a obrigação anterior, através de uma nova estipulação negocial, caracterizada a novação, não se podendo mais falar em inadimplência do devedor com base da dívida extinta. 3. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de uma demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência improcedente. (CC 00001730920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Em síntese, tem-se que a novo negócio visou e ultimou a extinção da obrigação originária (pagamento indireto), substituindo-a por uma nova obrigação. Disso decorre que a Cédula de Crédito Bancário n. 25.3296.737.000003/86 fora extinta pela novação e, considerando o efeito liberatório desta, não poderia a CEF invocar o inadimplemento do contrato em tela para levar adiante cobrança em desfavor da excipiente, a qual não mais figurava como avalista (cf. fl. 21). Além disso, compulsando os autos, observa-se que tal qual ocorreu entre a CCB e o contrato de renegociação n. 25.3296.690.0000032-02, este cedeu lugar ao contrato n. 25.3296.691.0000012-83 (fls. 26/30), por força de novação, pelas mesmas razões. Portanto, o feito executivo deve prosseguir somente em relação aos ajustes cujas obrigações não foram fulminadas pela novação, a saber, contratos n. 25.3296.690.0000012-83 (fls. 26/29) e 25.3296.691.0000010-11 (fls. 35/38). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir SILMARA DANTAS SILVA FREIRE. Ao SEDI para as anotações de praxe. De acordo com a jurisprudência do STJ, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade (AgInt no REsp 1551618/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018). Considerando o número de coexecutados, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela CEF ao patrono da excipiente, na fração de 1/6 (em sexto) de 10% sobre o valor da causa. Após, em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 45, segundo parágrafo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o Exequente, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, considere-se íntima-da(o) acerca da petição de fls. (208/216 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) proposta por Sidni Dan-tas da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e da redistribuição dos autos.

1. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Após, **intime-se o INSS** para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, **intime-se o INSS** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada **impugnação regular e tempestiva**, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). **Intime-se a parte impugnada para manifestação**, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas que a perícia ficou designada para o dia 12/09/2019, às 13h00, no consultório do perito, localizado na Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas da nomeação do médico ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS e da designação da perícia para o dia 12/09/2019, às 13h00, no consultório do referido perito, localizado na Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO DIVANIR BOER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DIVANIR BOER move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 01/05/1983, de 01/07/1983 a 24/01/1986 e de 03/03/1986 a 19/11/2001.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 13188657), sobre a qual o houve réplica (id. 15137718).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou laudos referentes à empresa em que trabalhou. Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-AT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 01/05/1983, de 01/07/1983 a 24/02/1986 e de 03/03/1986 a 19/11/2001.

Para a empresa de *Eduardo de Souza*, o requerente comprovou, por meio de sua CTPS (doc. 12877016 – p. 4/5), que desempenhava função de serralheiro, a qual, sendo inerente o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, enquadrar-se, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido os julgados abaixo:

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Previdenciário. Atividade Especial. Serralheiro. Analogia. Atividades Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Questão de Ordem n. 13, da TNU. Incidente de Uniformização não conhecido. 1. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Pedilefn. 0520387-93.2013.4.05.8100 aplicou o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atividade de serralheiro deve ser considerada insalubre, conferindo ao segurado o direito de conversão do respectivo tempo especial em comum, com fulcro no Decreto n. 83.080/79. 2. Incidente de Uniformização não conhecido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0506185-09.2016.4.05.8100, Fabio Cesar dos Santos Oliveira - Turma Nacional de Uniformização.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TORNEIRO REVÓLVER. SERRALHEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. O exercício da função de motorista de ônibus deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro revólver, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 9. Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPC A-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 12. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida. (ApCiv 0023638-23.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.) (grifo meu)

Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos de 01/08/1979 a 01/05/1983 e de 01/07/1983 a 24/02/1986.

Quanto ao labor para a *Mecânica Oriente Ltda./Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda.*, o autor apresentou laudos periciais (doc. 12897839), nos quais em todos os setores periciados naquelas ocasiões, o ruído mensurado foi de 82 dB, nível considerado acima dos limites de tolerância no intervalo de 03/03/1986 a 05/03/1997.

Sabe-se, pela descrição do ambiente de trabalho apresentada pelo perito que elaborou os laudos anexados, que a empresa estava instalada em um barracão, um único espaço, portanto. Ainda que se pudesse argumentar que os laudos periciais não retratam exatamente o ruído específico da atividade laboral do autor como auxiliar de funilaria/funileiro, depreender-se-ia, com segurança, que haveria ruídos variáveis durante a jornada de trabalho (já que todos os setores localizavam-se em um único ambiente), o que, contudo, não afasta o caráter especial da atividade.

Nesse sentido, enfrentando casos análogos, recentemente decidiu o E. TRF3, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos laborados sob condições especiais. 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - [...] 16 - **Em relação ao período de 01/04/1981 a 14/01/1986, laborado para "Castelo Indústria Eletrônica Ltda.", na função de "aprendiz", no setor de "torno", conforme o PPP de fls. 31/32, o autor esteve submetido a ruído variável de 78 a 89 dB.** 17 - **Ao revisitar os julgados sobre o tema percebe-se nova reflexão jurisprudencial para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.** 18 - Em relação ao período de 17/02/1986 a 07/01/1987, laborado para "Suape Têxtil S/A", nas funções de "aprendiz de conicaleira" e de "op. de conicaleira", conforme o PPP de fls. 44/45, o autor esteve submetido a ruído de 88 e 96 dB, superando-se o limite previsto pela legislação. 19 - Quanto ao período de 01/06/1991 a 07/12/1994, trabalhado para "Técnica Industrial Tiph S/A", nas funções de "operador máquinas" e de "operador de célula", de acordo com o PPP de fls. 34/36, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, nível superior ao previsto pela legislação. 20 - No que concerne ao período de 03/04/1995 a 05/03/1997, laborado para "Ind. Met. Baptistucci Ltda.", nas funções de "aux. usinagem", "op. maq. aux. C", "op. maq. auxiliar B" e de "op. maq. aux. A", conforme o PPP de fls. 37/41, o autor esteve exposto a ruído de 81,5 dB, ultrapassando-se o nível previsto pela legislação. 21 - Quanto ao período de 04/01/2010 a 12/09/2012, trabalhado para "Ind. Met. Baptistucci Ltda.", na função de "torneiro mecânico jr.", conforme o PPP de fls. 42/43, o autor esteve submetido a ruído de 88,5 dB, superando o limite estabelecido na legislação. Todavia, a especialidade somente poderá ser até 06/03/2012, data de emissão do PPP. 22 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescidos dos períodos incontroversos (CTPS de fls. 18/30 e CNIS de fls. 51/53), verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento da ação (03/09/2012 - fl. 02), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12/09/2012 - fl. 58). 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. [...] 27 - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido. (*ApCiv 0001779-12.2012.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019*.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA/OPERADOR LAMINISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. [...]

6. O PPP ou laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 7. No período de 01/06/1987 a 03/02/1995, o autor exerceu a atividade de operador laminista da Construtora Andrade Gutierrez, e neste mister, executava a atividade de tratorista, pois lhe competia "operar uma máquina a motor de grande porte, acima de 20 toneladas, provida de lâmina frontal, dirigindo-a e manipulando os comandos de movimentação da lâmina para empurrar, repartir e nivelar terra e outros materiais ou desmatamento para remoção de vegetais do terreno, ou ainda pode trabalhar no transporte de materiais puxando 'scrapper'. Conduz a máquina, aciona o motor, manipula os comandos de marcha para posicioná-lo segundo as necessidades do trabalho". 8. A atividade de tratorista é admitida como especial por equiparação à de motorista de caminhão de carga, nos termos da jurisprudência desta Corte e Súmula nº 70 do TNU, motivo pelo qual o período de 01/06/1987 a 03/02/1995 deve ser enquadrado como especial nos termos dos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.089/79. 9. Até a edição do Decreto 2.171/1997 (06.03.1997), considerava-se especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis. A partir de então, passou-se a considerar como especial o trabalho realizado em ambiente em que o nível de ruído fosse superior a 90 decibéis. Por fim, com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a esse agente físico foi reduzido para 85 decibéis. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 11. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". A Corte Suprema assim decidiu, pois o EPI não elimina o agente nocivo, mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade, existindo estudos científicos que demonstram inexistir meios de se afastar completamente a pressão sonora exercida sobre o trabalhador, mesmo nos casos em que haja utilização de protetores auriculares. 12. Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 13. No período de 09/12/96 a 05/03/97, o autor exerceu a atividade de operador de trator de esteira em construções pesadas da CR Almeida S/A Engenharia e Construções, o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 65 a 101 dB (formulário e laudo técnico - fls. 12/13vº), permitindo o enquadramento especial do período nos termos dos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O laudo técnico, ao contrário do que alega o ente autárquico, menciona pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, mensurando a exposição do ruído em cada atividade realizada pelo trator. 14. No intervalo de 26/05/2005 a 12/05/2014, o autor exerceu a atividade de operador de máquinas pesadas para Terrestre Ambiental Ltda., o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 a 92 dB (PPP - fls. 16vº), permitindo o enquadramento especial do período nos termos dos itens 2.0.1 dos Decretos 3.048/99 e 4.882/03. 15. **E nos termos do entendimento pacificado por esta C. Turma, em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, uma vez que a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em termos de duração, em relação ao maior** (TRF3ª Região; AC 2011.61.83.005763-7/SP; Des. Fed. Paulo Domingues; DJ 24/09/2018; TRF3ª Região, AC 2011.61.04.004900-0/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 09/04/2018; TRF3ª Região, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 11/03/2019). 16. Como o uso de EPI, no caso, não é capaz de neutralizar o agente nocivo, remanesce a responsabilidade pela fiscalização de tais dados ao INSS, não havendo que se filiar em ausência de fonte de custeio em prejuízo do segurado, pelo fato de o empregador não reconhecer a especialidade da atividade de seu empregado. [...] 22. Honorários recursais estabelecidos de ofício. (*ApelRemNec 0005476-54.2015.4.03.6311, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019*.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. RECONHECIMENTO. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS-8030. POSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aumento do coeficiente de cálculo de 82% para 100%, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/07/1974 a 06/07/1977 e 28/04/1995 a 05/03/1997. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. [...] 18 - **Não obstante a indicação de ruído variável, possível o reconhecimento da especialidade no interstício, eis que, tanto o de menor valor, como o de maior, são superiores ao limite de tolerância vigente à época.** [...] 29 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (*ApCiv 0011848-54.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019*.)

Portanto, estando provada a exposição a ruídos de 82 dB durante a jornada de trabalho, é possível reconhecer a especialidade do intervalo de 03/03/1986 a 05/03/1997.

O intervalo de 06/03/1997 a 19/11/2001, por outro lado, sendo o ruído inferior a 90 dB, é comum

Desta sorte, reconhecidos os períodos de 01/08/1979 a 01/05/1983, 01/07/1983 a 24/02/1986 e de 03/03/1986 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui **tempo suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/08/2014, conforme planilha anexa.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1979 a 01/05/1983, de 01/07/1983 a 24/02/1986 e de 03/03/1986 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 22/08/2014, como tempo de 35 anos, 06 meses e 05 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002156-49.2018.4.03.6134
AUTOR: GILBERTO DIVANIR BOER – CPF: 046.119.898-36
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 22/08/14
DIP: 01/08/19
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/79 a 01/05/83, 01/07/83 a 24/02/86 e 03/03/86 a 05/03/97 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002691-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VINEVALDO GOMES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar os alvarás 5030007 e 5030094.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-72.2017.4.03.6137
EMBARGANTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte embargante/apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 20003276 , no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente quanto ao pagamento do débito noticiado pelo executado (jd 19648519), restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, com consequente liberação do veículo constrito.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000484-87.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: ANTONIO FUKUMAR MAIA - ME, ANTONIO FUKUMAR MAIA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud (fl. 68 autos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001068-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

A Executada ofereceu em garantia do débito maquinário avaliado por ela em R\$ 300.000,00 (ID 11751121).

A Exequente, por sua vez, recusou o bem oferecido, pois ele não observaria a ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei n. 6.830/80 (ID 13448807).

Com razão a Exequente. A ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF deve ser observada, cabendo ao credor aferir a viabilidade da garantia ofertada. Tendo ele rejeitado, por ora, o bem oferecido em garantia, de rigor o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 11 da Lei 6830/80 e do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), considerando que a transformação em pagamento definitivo em favor da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-09.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: IRACEMA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE AVARÉ/SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **Iracema Rosa** contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de Avaré/SP**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que analise imediatamente seu requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência – LOAS, sob a justificativa de que já ultrapassou o prazo legal de apreciação administrativa, tendo em vista que a data de seu requerimento ocorreu em 14/05/2019. No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

A inicial veio instruída por documentos (id:20280818)

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (id:20342655).

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações, justificando que o requerimento administrativo de concessão do Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência apresentado pela impetrante encontra-se em análise, aguardando o cumprimento da exigência feita pelo servidor responsável para conclusão. Esclareceu, ainda, que o INSS, com a adoção da Resolução 695, concernente à “Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo”, tem adotado uma série de medidas para acelerar a análise dos requerimentos dos cidadãos e zelar o estoque de processo com prazo legal expirado de 45 dias. Anexou documentos (id:20872324 e 20872327).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante, em razão de demora injustificada da autoridade impetrada, propôs a presente demanda para obter provimento jurisdicional que ordene a análise imediata de procedimento administrativo.

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pretendida.

É notório que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o segurado ou interessado não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública.

Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal, nos seguintes termos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado, *in verbis*:

Lei nº 8.213/1991:

“Art. 41-A [...]

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”

No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Primeiramente, ressalto que a Portaria nº 88/2004, que aprova o Regulamento da Previdência Social, prevê em seu artigo 54, §2º, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência pelo INSS.

2. Ademais, a Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu artigo 49, a obrigatoriedade de proferimento de decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. No vertente caso, a impetrante interps recurso administrativo em 24.06.2013, e a 8ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 06.05.2014, sendo que os autos foram encaminhados à APS de origem em 09.05.2014, sem o respectivo cumprimento até a data de impetração deste mandamus (19.03.2015), pelo que decorreu quase 1 (um) ano in albis.

4. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica em descumprimento de norma legal, além de ofensa ao princípio da legalidade, duração razoável do processo, eficiência na prestação do serviço público e segurança jurídica, sujeitando-se ao controle jurisdicional para o fim de reparar lesão a direito líquido e certo violado.

5. Remessa Oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358710 - 0002704-15.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) (grifei)

Reconhece-se, portanto, a presença de relevante fundamento jurídico, apto a amparar a medida a ser concedida.

Não obstante o INSS tenha informado que o requerimento administrativo de LOAS apresentado pela impetrante encontra-se em análise, pendente do cumprimento das exigências feitas pelo servidor responsável, não comprovou que a requerente Iracema Rosa foi formalmente notificada para o cumprimento das providências, juntando nos autos apenas cópia da impressão do termo de inclusão de requerimento e do despacho em que contida tal determinação, ambos com data de 09/08/2019 (id:20872327 – fls. 21/23).

Some-se a isso o reconhecimento de plano da urgência da medida, diante da inércia da impetrada com relação à análise do requerimento administrativo, já que sequer tinha dado início às providências inaugurais necessárias, uma vez que o pedido foi deduzido em 14/05/2019 e somente após a notificação da autoridade coatora no presente mandamus, em 09/08/2019 (id:20595717), procedeu à inclusão do requerimento com a impressão do termo, mesmo assim sem comprovar ter cientificado a requerente das providências. Destarte, considero presente o *periculum in mora*.

Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, formulado pela impetrante em 14/05/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação desta decisão.**

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da medida.

Findo o prazo a que se refere o inciso I do Caput do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 20 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

REQUERIDO: NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA, NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 15175491: **Indefiro** o pedido formulado para utilização do(s) sistema(s) **INFOJUD** na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliente, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 15175491, e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do **BACENJUD**, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

7. Petição id nº 15175491: **De firo o pedido.** Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema **RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1716

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000772-59.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-91.2014.403.6129 ()) - ADRIANO JOSE ANTUNES (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

- 1) Ciência às partes do V. Acórdão.
 - 2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 168/171, acórdão de fls. 211/213, 241/244, 269, 274/278 e certidão de trânsito em julgado de fl. 279 para os autos de execução fiscal nº 0000992-91.2014.403.6129.
 - 3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.
 - 4) Emenda sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000266-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 16639622 e 16639626), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0001818-07.2018.8.26.0244**.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 135/2019**, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002748-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, PAULA ZUGAIB DESTRUITI - SP374342
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de impor limitações quando da dedução dos valores pagos a título de royalties pelo licenciamento do uso de marca da base de cálculo do IRPJ devido por ela.

Advoga a inaplicabilidade das limitações previstas nos artigos 12 da Lei n.º 4.131/1962 e 6º do Decreto-lei n.º 1.730/1979 ao Acordo de Licença de Marca Comercial firmado por ela com sua controladora, Sodexo SA. Refere que na visão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a limitação mencionada se aplica a qualquer ramo de atividade, razão pela qual as autoridades fiscais federais autuam sociedades prestadoras de serviços nas hipóteses em que o valor de royalties deduzido supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 436/58. Alega, contudo, que a limitação imposta pela legislação fiscal em vigor à dedutibilidade de despesas de royalties incorridas por pessoas jurídicas brasileiras somente se deve aplicar a sociedades que desenvolvam atividades industriais ou que se dediquem à venda de mercadorias, não alcançando sociedades prestadoras de serviços, por ausência de disposição legal que o autorize, em preito ao princípio da estrita legalidade tributária.

Coma inicial foi juntada volumosa documentação.

Emenda da inicial (Id 19066066).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (id. 19680117). Em síntese, defende a legitimidade da imposição de limite de dedução também aos royalties pagos por sociedades prestadoras de serviços. Alega que "a expressão 'receita de produtos fabricados ou vendidos' deve ser entendida como a receita dos contribuintes, incluindo a de prestação de serviços. Requer a denegação da ordem

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda à inicial sob id. 19066066. Anote-se.

Porque a tramitação do feito encontra-se em termos, sentenciado de pronto. Com isso, torno prejudicada a necessidade de prolação de decisão acerca do pedido liminar.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a questão posta diz respeito à (i)legitimidade da aplicação, no cálculo do IRPJ, das limitações de dedução de valores a título de royalties devidos pelo uso de marca, previstas nos artigos 12 da Lei 4.131/1962 e 6º do DL nº 1.730/1979, também às empresas prestadoras de serviços.

O pedido é improcedente.

Aplica-se à espécie o disposto no artigo 150, parágrafo 6.º, da Constituição da República, abaixo destacado:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a **impostos**, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal**, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo** ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A impetrante pretende obter ordem que, ao fim e ao cabo, autorize-a a reduzir livremente, a seu exclusivo alvedrio negocial, a base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, mediante a possibilidade de dedução abstratamente ilimitada de valores pagos a título de royalties devidos em razão do uso da marca de empresa francesa.

De fato, a impetrante desenvolve a lógica inversa do princípio da legalidade tributária, corrompendo seu sentido. Busca qualificar como violadora desse princípio providência fiscal que em verdade a desonera tributariamente, na medida em que lhe permite a dedução de valores da base de cálculo de imposto previsto em lei. A possibilidade de dedução limitada dos royalties da base de cálculo do IRPJ foi ampliada também às sociedades prestadoras de serviços, como no caso da impetrante, quando inicialmente havia sido concedida apenas às sociedades voltadas às atividades industriais ou à venda de mercadorias. É dizer: a possibilidade de dedução desses valores pagos a título de royalties nem era oferecida às prestadoras de serviço pela redação dos artigos 12 da Lei 4.131/1962 e 6º do DL nº 1.730/1979. Assim, naturalmente, tampouco havia qualquer limite percentual a uma dedução nem mesmo previamente autorizada às prestadoras de serviços.

Ao ensejo, o benefício consistente no direito de dedução limitada dos royalties pagos à empresa francesa, o qual foi estendido à impetrante, empresa brasileira prestadora de serviço, atende os termos do artigo XII da Convenção com a França para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, incorporada pelo Decreto n.º 70.506, de 12 de maio de 1972, DOU de 16.05.72.

Fixada a improcedência da pretensão, em remate advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional de mérito da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-31.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19832897

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LIPESADO BRASIL ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A impetrante foi intimada a ajustar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais apuradas com base no valor retificado.

Emenda da inicial, em que a impetrante retifica o valor dado à causa para R\$ 1.566.015,92 e afirma já ter recolhido as custas processuais em seu valor máximo, de R\$ 478,85 (id. 20755006).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 20755006: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, as custas processuais não foram recolhidas em seu valor máximo.

Assim, pela derradeira vez determino regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**.

Após, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão.

Atente-se o Contador ao escalonamento de valores e ao valor do salário mínimo vigente a época da condenação.

Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 (um terço) sobre férias gozadas, primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário, aviso prévio indenizado, salário maternidade e paternidade, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e horas extraordinárias.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 15598288).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 15973393).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 15973393 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar algum para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955/2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluído pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917/0004104-97/2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACORDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 e RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUÍDO DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDeIn no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuído desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007/2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Fomil Química Ltda., **defiro parcialmente** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado**. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obtida a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de findo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a parcialmente segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado**. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIAS DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

1 Id 20822039

Notícia a parte autora que a CEF não cumpriu a liminar concedida nestes autos e, por essa razão, o seu nome continua com restrição junto à Serasa e ao SPC. Solicita o oficiamento direto aos referidos órgãos de proteção ao crédito, para que procedam à devida baixa dos apontamentos.

Decido.

Dos documentos trazidos pela parte autora, não se pode concluir com segurança que os contratos indicados no id 20822047 estão abarcados pela decisão liminar proferida neste feito.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado descumprimento do comando decisório. A esse fim deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovar, se o caso, que os contratos indicados pela autora não correspondem aos títulos mencionados na decisão id. 15139697, cujas exigibilidades estão suspensas.

Caso contrário, considerando que a obrigação de não apontar os débitos decorre naturalmente da ordem de não protestar os títulos que encartam os correspondentes créditos, deverá a CEF, no mesmo mesmo fixado acima, proceder à devida baixa/retirada dos referidos apontamentos, com as cautelas de praxe, sob pena de imposição de multa que ora comino em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para, se o caso, oficiamento ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade pessoal do(s) agente(s) da CEF que detém(êm) o dever de agir para a solução desse caso.

Intimem-se, **com urgência**.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002136-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MARIA AMELIA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se o requerido, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, considerando ser os autos eletrônicos, expeça-se certidão de inteiro teor, a qual poderá ser impressa pelo requerente.

Após, arquivem-se.

Taubaté, ____ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA impetrou mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (NB 2046109769).

Alega o impetrante que protocolou em 04.12.2018 perante a Autoridade Impetrada pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, que ainda não foi apreciado, apesar de extrapolado o prazo legalmente previsto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, autoridade que se encontra sediada em São José dos Campos/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, ___ de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002218-58.2014.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 09 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE TAUBATÉ/SP

DECISÃO

JOSÉ JOÃO DA SILVA NETO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que providencie o regular andamento do pedido administrativo e implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (ENB 46/190.656.411-3), protocolizado em 14.02.2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria especial em 14.02.2018, que foi indeferido. Afirma que em 15.04.2019 interpôs recurso administrativo, que foi analisado pela 13ª Junta de Recursos e julgado favorável.

Esclarece que em 20.06.2019 o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de direitos, onde está aguardando providências por parte da Autoridade Impetrada até a presente data, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o processo administrativo foi encaminhado pela 13ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em **20.06.2019**. Considerando o tempo decorrido, cerca de sessenta dias, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, ____ agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a íntegra do contrato social atualizado.

Diante da certidão Num. 20782520 - Pág. 1, regularize o recolhimento das custas processuais, comprovando em qual instituição bancária efetuou o pagamento do documento Num. 20773142 - Pág. 1, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, ____ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO - SP331486
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Recebo a petição Num 20373440 - Pág. 1 e documento Num 20373953 - Pág. 1 como emenda à petição inicial.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, ___ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

TANIA CRISTINA CUNHA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 26/06/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 26/06/2018, e que até o momento não houve solução.

Relatei.
Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 26/06/2018. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, ___ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TELERRINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A impetrou mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, determinando a liberação das mercadorias apreendidas e com pena de perdimento ou, quando menos, que seja a Autoridade Impetrada impedida de se desfazer de tais mercadorias ou incorporá-las a seu patrimônio, nos termos do 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e Portaria SRF nº 555/2002, mantendo os bens devidamente estocados e, ao final, a concessão da segurança, a fim de decretar a nulidade da autuação fiscal.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado no ramo de comercialização de artigos de joalheria e joalheria, afirmando que as joias são fabricadas na Zona Franca de Manaus.

Aduz que as joias são remetidas pelo estabelecimento matriz com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei 288/1967 e do artigo 81, inciso I, do Regulamento do IPI, esclarecendo que em relação aos relógios, os adquire de fornecedores internos ou importação mediante *trading companies*.

Narra que no mês de julho de 2008 decidiu participar do Festival de Inverno de Campos do Jordão/SP e que se estabeleceu em um quiosque localizado no Market Plaza, com a finalidade de expor e vender suas mercadorias, ou seja, joias e relógios.

Afirma que foi surpreendida com a visita de um Agente Fiscal da Receita Federal, que promoveu a apreensão de todas as mercadorias expostas e aplicou a pena de perdimento, sob fundamento de que os produtos estavam expostos em estabelecimento não inscrito no CNPJ, como determina o art. 10, *caput* e §1º, da IN RFB 748/2007 (revogada pela IN/RFB 1863/2018) e do art. 514, inciso III, do Decreto 4.544/2002.

Assevera que em 30.10.2009 foi lavrado o autor de infração, que gerou o processo administrativo n. 16045.000384/2009-21, no qual foi aplicada pena de perdimento dos produtos que estavam na posse e conservação da Impetrante.

Por fim, narra que mesmo após ter percorrido toda a via administrativa, não obteve êxito no pleito, de modo que as mercadorias serão levadas a leilão.

Pelo despacho Num 18340497 foi determinado à Impetrante a regularização da representação processual, bem como esclarecimentos sobre suposta prevenção destes autos com os autos de n. 0002995-53.2008.403.6121, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção.

A Impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 19269020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção elaborado pelo Setor de Distribuição, bem como dos documentos constantes dos autos a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outro Mandado de Segurança, processo nº 0002995-53.2008.403.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, deduzindo pedido liminar para liberar as mercadorias apreendidas que se encontravam em seu poder por ocasião da diligência realizada em 17.07.2008 e determinar que a autoridade impetrada se absterha de proceder a quaisquer atos expropriatórios e, ao final, anular o ato administrativo de apreensão dos produtos de sua propriedade, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da pena de perdimento (Num. 19269024 - Pág. 30/31).

O mandado de segurança foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, da Lei 1533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC/73.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 0002995-53.2008.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAN METAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, liminar para excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária na forma instituída provisoriamente pela Lei Federal nº 12.546/11, em seus artigos 8º e seguintes, face às parcelas vincendas das referidas contribuições, determinando que a impetrada se abstenha de promover qualquer medida restritiva, tais como: inclusão no Cadin, não emissão de CND, embargo ao desembaraço das mercadorias importadas, dentre outros, tendo em vista a posição firmada no Supremo Tribunal Federal nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706, DE RELATORIA DA MINISTRA CARMEN LÚCIA, suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Posteriormente, requer a impetrante seja promovida a concessão da segurança definitiva, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA em relação às parcelas vincendas das referidas exações, bem como reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao regime de tributação do lucro presumido, trabalha no ramo de fabricação de partes e peças para aeronaves.

Alega a impetrante que por estar no lucro presumido, a impetrante restou compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária com incidência da alíquota (1% e 2,5%) sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme previsão legal contida no artigo 8º da Lei Federal 12.546/11 (restabelecida pela MP 794/17).

Argumenta que conforme entendimento pacificado dos tribunais superiores, o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, em analogia ao quanto fixado no TEMA 69 das repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do Julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, o Impetrante anseia que se aplique, na apuração do IRPJ e da CSLL, a lógica imposta pelo Supremo Tribunal Federal no recurso em referência, uma vez que se trata da mesma regra resolvida em relação ao PIS e à COFINS.

Pelo despacho Num. 19856624 - Pág. 1, foi determinado à impetrante esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Com cumprimento (Num. 20007472 e documentação).

Relatei.
Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo a petição doc Num. 20007472 e documentação correlata como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpram-se.

Taubaté, ___ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA CLEUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

Vistos em decisão.

MARIA CLEUZA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 12518408443.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu em 23/10/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campos do Jordão/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até a impetração do *mandamus* o pedido não foi apreciado.

O processo foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo aquele juízo declarado sua incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Num. 16646828).

Pela decisão Num. 17041723 - Pág. 1, este juízo deferiu a justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela manifestação prestada (Num. 17480354 - Pág. 1), foi informado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto deste mandado de segurança foi concedido sob o nº 185.310.881-0.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício do impetrante foi analisado em 04/06/2019 e encontra-se concedido pelo nº 185.310.881-0 a aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 16/01/2019.

Assim, considerando-se que a autoridade impetrada comprovou haver examinado o processo administrativo e proferido decisão de concessão do benefício previdenciário, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, ____ de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 2904

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-32.2005.403.6121 (2005.61.21.000714-9) - LUIZ PAULO DA SILVA X OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE DONIZETI PEREIRA X ANTONIO CESAR BENTO X JOSE PEREIRA FILHO X RUBENS GONCALVES COSTA X NELSON APARECIDO RESENDE(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Concedo o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal para que promova o integral cumprimento do v. Acórdão, comprovando nos autos o crediamento do valores nas contas dos requerentes, individualizadamente, por meio dos extratos faltantes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-23.2012.403.6121 - LUCIA GUIMARAES RIGHI(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Expediente N° 2918

MONITORIA

0001254-65.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M.C.H.F. MUNHOZ GESTAO EMPRESARIAL EIRELI(SP090368 - REGINALUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

Ante a Informação de Secretaria de fl. 84, ao SEDI para regularização.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137235 - CELSO PASSOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000313-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000313-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X MONTIEL SANTISTA MONTAGENS INDUSTRIA

A Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, determina que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos presentes autos, consoante certidão retro, o valor das custas processuais ultrapassa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, para adoção das medidas que entender pertinente quanto a inscrição na Dívida Ativa da União do valor correspondente às custas processuais.

Cumpra-se e após arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002522-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X UNITRAN TAUBATE C.F.COND.B. S/C LTDA X ELCI ENY IGLESIAS BRAVO X FERNANDO TROMBONI X EDSON MARCOS RODRIGUES DE LIMA X DALILA APARECIDA DE JESUS CAMPOS X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X NISIO GOMES CASARI X CLAUDETE MARIA PEREIRA LOPES GARCEZ X JOSE ADMAR DA SILVA X MARIA AP. DA SILVA FAGUNDES X JOSE HONORIO FAGUNDES

Reconsidero o despacho retro.

A Portaria 75/2015, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, determina que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos presentes autos, consoante certidão retro, o valor das custas processuais ultrapassa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, para adoção das medidas que entender pertinente quanto a inscrição na Dívida Ativa da União do valor correspondente às custas processuais.

Cumpra-se e após arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002558-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

A Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, determina que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos presentes autos, consoante certidão retro, o valor das custas processuais ultrapassa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, para adoção das medidas que entender pertinente quanto a inscrição na Dívida Ativa da União do valor correspondente às custas processuais.

Cumpra-se e após arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003528-07.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CLAUDINEI DE OLIVEIRA

A Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, determina que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos presentes autos, consoante certidão retro, o valor das custas processuais ultrapassa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, para adoção das medidas que entender pertinente quanto a inscrição na Dívida Ativa da União do valor correspondente às custas processuais.

Cumpra-se e após arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002238-49.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X H.M.HABITACOES MODERNAS LTDA

A Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, determina que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos presentes autos, consoante certidão retro, o valor das custas processuais ultrapassa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, para adoção das medidas que entender pertinente quanto a inscrição na Dívida Ativa da União do valor correspondente às custas processuais.

Cumpra-se e após arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITA CASTILHO DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA INEZ DE OLIVEIRA MONTEIRO X CLEIDE MARGARIDA DE OLIVEIRA X HELIO AGUINALDO DE OLIVEIRA X ERICA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANILZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em face da Fazenda Pública, que reconheceu o direito da autora à percepção de benefício assistencial, julgado após a descida dos autos do TRF3, a I. Patrona da parte autora informou o óbito de Ivanilza de Oliveira, que ocorreu em 10/07/2013 (conforme certidão de óbito juntada às fls. 225), requereu a habilitação dos herdeiros e expedição de requisição de pagamento (fls. 222/224). 8.213/1991, no que concerne ao processo O INSS apresentou cálculos (fls. 270/277) e, posteriormente, requereu a extinção do feito diante do óbito da autora, por entender que o benefício pleiteado possui caráter personalíssimo, e o indeferimento do pedido de habilitação (fls. 280). Defiro a habilitação requerida às fls. 222/267, nos termos do art. 1.0º do bem. Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º. (grifei). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do referido Código e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir do óbito, a parte é substituída pelo espólio ou por seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal ou a título singular. A título de exemplo, observa-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante ou cedente falecido, desde que como consentimento da parte contrária (art. 109, 1.º) e menciona expressamente o sucessor a título singular como parte legítima para propositura da ação rescisória (art. 967, inciso I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controversa. No caso dos autos, considerando tratar-se de benefício assistencial, devem ser considerados os sucessores na forma da lei civil, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/07, que assim dispõe: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Dessa forma, considerando as informações lançadas na certidão de óbito da passante Ivanilza de Oliveira, de que não deixou filhos e era solteira, e os documentos relatando o óbito de seus genitores, defiro a habilitação requerida pelos irmãos da autora, nos termos do artigo 1829, inciso IV, do Código Civil: Maria Aparecida Castilho de Oliveira, Benedita Castilho de Oliveira França, Maria Inez de Oliveira Monteiro, Cleide Margarida de Oliveira, Hélio Aginaldo de Oliveira e Érika Aparecida de Castilho de Oliveira Silva. Ao SEDI para as anotações de praxe. Manifeste-se a parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 270/277). Sem prejuízo, considerando ser dever dos procuradores que participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do artigo 77, I, do CPC, e considerando que a I. Patrona da parte autora apresentou procuração atualizada em nome da falecida autora subscrita pela curadora nomeada datada de 10/11/2015 (fls. 204), sem informar ao juízo o óbito da outorgante, que ocorreu em 10/07/2013, encaminhem-se cópias da presente decisão, da decisão de fls. 200, da procuração de fls. 204 e da certidão de óbito de Ivanilza de Oliveira para a I. Presidente da 18.ª Subseção de Taubaté para apuração de eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do artigo 77, 6.º, do CPC. Int.

Expediente N° 2897

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-26.2014.403.6121 - SERGIO ALTIVO BITTENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000906-52.2011.403.6121 - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X BRUNO WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGMAN(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000978-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARMEN ALVES DE MORAES PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial(CEF) dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Emnada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000277-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial - CEF (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Emnada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000280-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIR GERALDO NUNES MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial(CEF) dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Emnada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001779-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial - CEF (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Emnada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO, em face do INSS, distribuída originalmente em 19/8/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.758,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JORGE GONÇALVES DA PAIXÃO, em face do INSS, distribuída em 19/8/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.068,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISRAEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial - CEF dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Emnada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CEREZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial - CEF dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Emnada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, *compedido liminar*, que ora se aprecia, impetrado por **FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA** (CNPJ n.º 44.802.528/0001-50) em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social rescisória – CSR, no importe de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que o STF não se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança da CSR após a quitação da dívida dos expurgos inflacionários. Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em comento, verifico que a impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

Insurge-se a impetrante contra a exação instituída no artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1.º e 2.º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3.º, §1.º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1.º E 2.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6.º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”

(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1.º E 2.º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1.º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6.º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3.º, §1.º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1.º e 2.º somente podem ser cobradas a partir de 1.º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”

(TRF3 - APELREE 200661190079610 - Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1.º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: *a)* Somente a contribuição social geral prevista no art. 2.º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1.º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3.º, § 1.º da citada norma legal; *e b)* Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.

Confira-se os seguintes julgados:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1.º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001594-61.2017.4.03.6106 RELATOR: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES Data da publicação: 22/07/2019).

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1.º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. Recurso da impetrante prejudicado.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (5003568-18.2017.4.03.6112 RELATOR: DES. OTAVIO PEIXOTO JUNIOR Data publicação: 22/07/2019).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO E DESVIO DE FINALIDADE E INCAPAZES DE INVALIDAR O TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADA PELO STF EM SEDE CONTROLE CONCENTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, consistente no reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como no direito à restituição dos valores de tal contribuição. 2. Alegaram os apelantes que a contribuição referida seria indevida, aduzindo seu exaurimento e desvio de finalidade, além de violação às disposições do art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, porquanto teria base de cálculo diversa das previstas no texto constitucional. 3. O art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 não constitui preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, independentemente de já atingida ou não a finalidade que orientou sua criação. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) e desta Terceira Turma (AC 0136876-65.2015.4.02.5101 RJ, Relator Desembargador MARCUS ABRAHAM., Decisão de 12/12/2016, DJe de 14/12/2016, Terceira Turma Especializada). 4. A destinação específica do produto da arrecadação não impacta a natureza ou mesmo a validade da contribuição, sendo elemento exterior ao tributo. Eventual desvio da finalidade para a qual se instituiu uma contribuição somente trazer consequências na seara financeira, não tendo qualquer impacto sobre a legitimidade da contribuição. Precedente do STF (RE 566007, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Julgado em 13/11/2014, Publicado em 11/02/2015). 5. Embora tenha havido modificação do parâmetro de constitucionalidade pela EC nº. 33/2001 após a entrada em vigor em vigor da LC nº. 110/2001, o julgamento das ADIs 2556/DF e 2568/DF, no bojo das quais o STF declarou a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, ocorreu quando já estava em vigor a nova redação do art. 149 da Constituição da República dada pela Emenda Constitucional nº 3/2001. 6. Apenas o Supremo Tribunal Federal poderia reconhecer, em uma nova análise, a eventual inconstitucionalidade de uma norma declarada constitucional pela Suprema Corte em sede de controle abstrato diante do § 2º do artigo 102 da Constituição da República, no sentido de que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Precedente do STF (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-177 Divulg 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) 7. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF2 - AC - Apelação - Recursos - 0019484-79.2016.4.02.5001 Relator MARCUS ABRAHAM Data da publicação 13/03/2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, **oficiando-se**.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-54.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) trazer cópia do cartão de CNPJ da empresa, bem como regularizar sua representação processual colacionando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações, a fim de se aferir se o subscritor do mandato de id **20786457** tem poderes para representar a sociedade em Juízo;

3º) fornecer **cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **20823451**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Sem prejuízo, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a parte impetrante, em igual prazo, acerca da ausência de interesse na causa, inadequação da via eleita, haja vista a aparente necessidade de dilação probatória.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos para o exame do pedido requerido **liminarmente**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos exequentes da notícia de E. TRF de que houve creditação em conta judicial - CEF dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emrada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasta a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-09.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001142-53.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante a falar sobre a contestação e documentos juntados pela parte embargada, em quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-88.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, OTONIEL RIBEIRO DE QUEIROZ, DECIO PEREIRA DE GODOY, SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS, ATILA FREITAS DE OLIVEIRA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, NILSON STEFANO KATSURAGAWA, ANTONIO SCABORA SOBRINHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

S E N T E N Ç A

A União ingressou com o presente cumprimento de sentença para satisfação do crédito de R\$ 1.227,09 (ID 18079821), referente aos honorários advocatícios fixados em sentença de fl. 45 de ID 18079828, mantida pela Superior Instância, que fixou:

Condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do código de Processo Civil, tendo em vista o número de pessoas no pólo ativo, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Houve o recolhimento do valor total executado por meio de GRU pelo executado, conforme certificado no ID 20013332, além de bloqueio de valores em excesso pelo BACENJUD (ID 20013332).

A União veio aos autos requerer o pagamento do valor dos honorários por cada um dos executados, não se dando por satisfeita (ID 20468962).

Intimada a se manifestar (ID 20488051), a União esclarece que "entende que referido valor, devidamente atualizado, representa o débito de cada um dos autores", mas que vai acatar o quanto decidido pelo Juízo, diante da não oposição de embargos declaratórios do título executivo, a fim de esclarecer a questão referente aos honorários.

Pois bem

O título executivo transitado em julgado deixou claro que a condenação dos autores em honorários se deu de forma geral, não sendo individualizada a importância fixada a cada um dos condenados, como interpreta a União. Tanto é assim que o exequente ingressou com o presente cumprimento de sentença no valor fixado no título, devidamente atualizado. Desse modo, o título executado encontra-se quitado.

Em razão da liquidação da dívida, conforme GRU a favor do exequente de ID 20013332, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Levanto os valores constritos por meio do BACENJUD. Junte-se o comprovante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de bloqueio judicial e posterior transferência de valores constritos a favor do exequente de ID 16333721 e 20680407, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação dessa ao Relator do Agravo noticiado nos autos, *com urgência*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLIPISO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Polipiso do Brasil Ltda. ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo o montante de R\$ 81.951,43 a título de PIS, e R\$ 378.237,37, de COFINS.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que se enquadra no regime de incidência cumulativo. Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação vigente é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

A União apresentou contestação (ID 8249597), em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Requer a apuração de eventual repetição de indébito em futura liquidação de sentença.

A parte autora apresentou réplica (ID 8690725).

A União informou que não tem provas a produzir (ID 8737531).

Decisão de ID 9892592 indeferiu o pedido de suspensão do feito apresentado pela União, bem como de apuração do valor hábil à repetição em fase de liquidação, e determinou a realização de perícia contábil.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 10514884 e ID 10951396).

O autor apresentou quesitos (ID 10673128 e ID 11078354).

Apresentada proposta de honorários periciais pela perita nomeada (ID 13754197), a autora concordou (ID 13801266) e a União requereu a revisão do valor (ID 13936826).

Decisão de ID 14876062 homologou os quesitos apresentados pelas partes, bem como fixou os honorários periciais provisórios.

A autora realizou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 15176915).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 17985762).

A autora se manifestou em concordância com o laudo pericial (ID 18379013), mas requer que seja adotado o método em que excluiu todo o ICMS destacado nas notas fiscais e não apenas o ICMS recolhido, como consta na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018.

A União, por sua vez, em petição de ID 18861057, defende que, em caso de procedência do pedido, deve ser adotada a metodologia da perita em que excluiu o ICMS a recolher, entendimento este que estaria de acordo com o julgamento proferido pelo STF no RE 574.706 e com a Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, nos valores de R\$ 27.345,05, referentes ao PIS, e R\$ 126.207,94, à COFINS.

Vieramos autos conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 770 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e, da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo*, esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**¹¹¹ que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**¹¹² que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”¹¹³.

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inevitável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferir o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduz em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições, que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem condição de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**¹¹⁴:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De consequente, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: “Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Neste passo, consigno que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas o valor mensal recolhido, como pretende a União, baseada na Solução de Cosit nº 13/2018, considerando-se que, sob o entendimento explanado acima, não pode o ICMS ser incluído na base de cálculo das contribuições como faturamento/receita. Assim, todo o ICMS faturado, e não somente o valor devido pelo contribuinte após dedução do imposto já cobrado, deve ser excluído.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o Relator não possui competência para decidir de forma monocrática, ao argumento de que a decisão não é repetitiva, cabe destacar que foi reconhecida a repercussão geral do RE 574.706/PR, e julgado o mérito do recurso pelo Plenário do STF, devendo os tribunais decidirem no mesmo sentido do entendimento adotado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, e incumbindo ao Relator decidir de forma monocrática, como prevê o art. 932 do CPC. - Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante. Quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional e demais leis que lhe dão fundamento. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações - No tocante aos artigos 525, § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000100-75.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Valde destacar, no ponto, excerto do voto do Exmo. Desembargador Johnson Di Salvo, proferido no feito cuja ementa foi acima reproduzida:

"(...) O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (...)"

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em espécie, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

No caso, a parte apontou o valor de R\$ 81.951,43, como pretendido a título de PIS, e de R\$ 378.237,37, de COFINS. Observo que a perita nomeada nos autos apresentou laudo pericial (ID 17986367), em que indica que a autora utilizou metodologia de cálculo em que excluiu o ICMS destacado nas notas fiscais. A perita destaca que os valores apontados pela autora estão devidamente suportados pelas escriturações contábeis e fiscais do período analisado, havendo apenas uma diferença de valor no mês de setembro de 2016, sendo o valor lançado de R\$ 162.993,11. Assim, a perita indicou o valor total de R\$ 460.011,08, como hábeis à repetição, sendo R\$ 81.919,78 de PIS e R\$ 378.091,30 de COFINS. Na oportunidade, a perita atualizou o valor a ser repetido para R\$ 645.915,65, para maio de 2019 (fl. 27 do laudo de ID 17986367).

Ademais, a perita realizou cálculos utilizando a metodologia baseada na Solução de Consulta COSIT nº 13, com a exclusão do ICMS mensal a recolher, chegando a um total de R\$ 105.081,30, atualizado para maio de 2019 em R\$ 153.552,99 (fl. 27 do laudo de ID 17986367).

Como exposto, este Juízo aplicará o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o valor destacado na nota fiscal, o ICMS faturado, que vai ao encontro com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reproduzida acima. Portanto, o valor a ser repetido pelo autor é aquele indicado e atualizado pela perita nomeada nos autos, para o montante de R\$ 645.915,65.

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, "na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa".

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ICMS destacado na nota fiscal (faturado), no montante de **R\$ 645.915,65 (seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos)**, para maio de 2019, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- Condenar a União a restituir ou compensar os valores declarados indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.
- Condenar a União ao ressarcimento de custas e honorários periciais à autora e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Levante-se o valor depositado nos autos, a título de honorários periciais (ID 15176915) em favor da perita.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. Dialética, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X WILSON APPARECIDO LEIVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

O condenado requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto (retroativa). Argumenta que a pena fixada no Regional (reclusão de 3 anos e 8 meses) infirma prazo prescricional de 8 anos. Contando-se a data dos fatos (2002) até o recebimento da denúncia (04/09/2012), teria escoado o prazo prescricional. O autor discorda, pois tem como marco inicial fluxo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário. Decido. O condenado não tem razão. A tipificação do crime de sonegação fiscal depende da constituição definitiva do crédito tributário, premissa a ser obrigatoriamente considerada pela força do enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. A constituição definitiva do crédito tributário elemento típico do crime de sonegação fiscal; somente após sua certificação se pode cogitar de consumação do crime de sonegação fiscal (Código Penal, art. 14, I). Antes da constituição definitiva do crédito tributário não há consumação, consequentemente, também não há actio nata (Código Penal, art. 111, I). Se não surgiu a possibilidade de inauguração da persecução penal, não se pode falar em início do decurso do prazo que mede a inércia do autor, justamente a prescrição. Fixado que o marco inicial do fluxo prescricional para a prescrição da pretensão punitiva nos crimes de sonegação fiscal coincide com a constituição definitiva do crédito tributário, a contagem deve ser feita, no caso, com início em 19/07/2006, conforme o procedimento fiscal (fls. 1.071 do apenso). A baixa da decisão de recebimento da denúncia se deu em 05/09/2012, de forma que não se escoou o prazo prescricional de 8 anos. Da interrupção pelo recebimento da denúncia (05/09/2012) até sua publicação (12/09/2017, segundo a Lei nº 11.419/06, art. 4º, 3º; fls. 457) também não se passaram 8 anos, tampouco dali até 06/11/2018 (fls. 570, em que o registro do ano 2016 é de mero e evidente erro material). Assim, não há prescrição. 1. Afasto a prescrição alegada. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, para cumprimento do semi-aberto. 3. Intimem-se para ciência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-35.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237, JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154

DESPACHO

Considerando que houve alteração no polo ativo da ação (ID 16128914 e 18603623), intime-se a parte exequente para que indique expressamente em nome de quem deve ser expedido o RPV. Prazo 05 (cinco) dias.

Com a resposta, em sendo o caso, proceda-se à necessária correção do ofício requisitório nº 20190028593 (ID 16243608).

Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001928-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool opuseram embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 0003233-46.2015.4.03.6115 (apensada aos autos 0001009-04.2016.403.6115), que lhes move a ora embargada, **União**.

A parte embargante se opõe à execução fiscal no que toca a pretensos defeitos da CDA, a saber: (a) não apresentação da disposição legal que a fundamenta; (b) fundamentos legais de atualização monetária, de modo a tolher a ampla defesa; (c) ausência de termo inicial de cálculo; e (d) ausência de procedimento administrativo de lançamento.

Os embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Claramente, as CDAs nº 12.324.411-0 e 12.324.412-9 e anexos trazem todos os elementos necessários e exigidos em lei. Há as disposições concernentes à espécie tributária, assim como a fundamentação legal dos consectários; basta ler o anexo da CDA. O termo inicial para cálculo e o processo de origem estão informados, assim como a forma de lançamento, a propósito, autolancamento (DCGB-DCG Batch), de forma que o próprio contribuinte sabe da origem do tributo impago e torna despicinda a necessidade de processo administrativo ulterior.

Vê-se que as defesas são rechaçadas prontamente, do que decorre a rejeição liminar, nos termos do art. 918, III, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. **Rejeito liminarmente** os embargos, pois manifestamente protelatórios.
2. Traslade-se cópia às execuções 0003233-46.2015.4.03.6115 e 0001009-04.2016.403.6115.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do ato ordinatório de id 20407100, e diante da manifestação do exequente (id 20548151), homologo os cálculos da Contadoria de id 20397316.

2. Expeça-se o ofício precatório. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

3. O destacamento fica condicionado à apresentação do original do contrato de honorários, até a data da requisição do pagamento, desde que o contrato esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento em epígrafe, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

4. Nessa medida, principalmente, **apresente o exequente o aludido contrato de honorários, no prazo de cinco dias**, sob pena de indeferimento daquele.
5. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, **intimem-se** as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.
6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA

DECISÃO

Após o decidido no ID 20199396, o executado vem novamente procurar obstar o leilão designado, em duas petições sucessivas (ID 20550948 e 20699002). Para tanto, alega, em síntese, (a) que não consta no edital de leilão a menção a ações e recursos pendentes; (b) necessidade de reavaliação de parte do bem penhorado, mais especificamente no que se refere ao ativo biológico; (c) necessidade de retificar a área do imóvel posto em leilão; e (d) inexistência de certeza e liquidez, pela circunstância de algumas das CDAs representarem tributos sobre a receita bruta, com inclusão do ICMS na base de cálculo, partícula excluída segundo o entendimento recentemente firmado pelo STJ e STF.

Argumenta que o decidido liminarmente no agravo nº 5018883-21.2019.403.0000 (que se refere a uma das ações anulatórias) impõe que as CDAs sejam prontamente revistas, de forma que as ações deve ser suspenso. Alega, ainda, haver excesso de penhora, consistente do valor do débito necessitar de retificação, tal como demandada nas ações autônomas nº 5001248-15.2019.403.6115 e 5001261-14.2019.403.6115.

Decido. O executado não tem razão.

A respeito de constar no edital as ações e recursos prejudiciais então pendentes, a questão já foi enfrentada pelo despacho de ID 19763226, com expedição de aditivo. A mera consulta ao sítio eletrônico do leiloeiro (www.hastapublica.org.br) revela que as ações e recursos prejudiciais pendentes estão ostensivamente mencionados quando da individualização do objeto. É informação clara, precisa e suficiente.

Sobre a reavaliação do ativo biológico acessido ao imóvel, vem tarde o requerimento de reavaliação. Ainda que a designação do leilão (ID 17425087) houvesse aproveitado alguns parâmetros do frustrado leilão anterior (neste mesmo ano corrente), note-se que se tomou por base a avaliação do próprio executado. O executado não pode alegar não ter sido intimado para falar sobre a avaliação: a avaliação fora sua e a decisão de designação, passada em maço, foi continuamente impugnada pelo executado, mas nunca avertou o ponto. É evidente a preclusão.

Da mesma forma, a questão de complementação de área do imóvel. O único indicio é o documento de ID 20550950, a saber, um croqui que, por não vir subscrito por técnico qualquer, não é admissível sequer como início de prova. A rigor, trata-se de uma alegação por desenho, não de prova. Não é clara a razão da divergência. Posta a questão nestes termos insondáveis e implausíveis, a suspensão do leilão por esta base se afigura temerária. Ocorrendo o leilão, e desde que o executado avance na delimitação da questão pelas vias próprias, poderá requerer o que de direito, nos termos do § 2º do art. 500 do Código Civil.

Sobre a ausência de liquidez e certeza e excesso de penhora, o executado se manifesta em petição de princípio. Sua pretensão, isto é, a de anular as CDAs, sob o argumento de representarem exação lançada em desrespeito à Constituição, ainda é algo que deve passar pelo crivo do contraditório e se tornar definitiva, com trânsito em julgado — já que ajuizou as anulatórias nºs 5001248-15.2019.403.6115 e 5001261-14.2019.403.6115. Só após esse devido processo legal poderá ver surtirem efeito. Afinal, o lançamento fora do contribuinte (autolancamento), no caso.

De toda sorte, o executado não pode inverter a construção dos atos judiciais e se vitimizar como sujeito a CDAs defeituosas. Não. As CDAs representam crédito que o próprio contribuinte lançou. Como bem disse o Regional, na liminar do agravo nº 5018883-21.2019.403.0000 tirado contra a antecipação de tutela indeferida na ação anulatória nº 5001261-14.2019.403.6115, *a discussão judicial do débito não implica automática suspensão da exigibilidade* (ID 20699020, p. 4; grifo no original). Por mais, que a decisão em agravo acenasse pela possibilidade de revisão judicial do crédito tributário subjacente, *não foi concedida tutela recursal, isto é, a execução prossegue*. A base para tanto foi o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema repetitivo nº 690: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal.

Persistindo a liquidez e certeza, e correndo a execução sob o valor líquido, nem se cogita de excesso de penhora.

Isso é tudo a respeito dessa questão, que não deve ser revisitada ou aprofundada nesta execução, já que o executado a aforou em separado, nas ações autônomas nº 5001248-15.2019.403.6115 e 5001261-14.2019.403.6115. O executado fica advertido de, não obtendo o que pretende em tais ações, não rerepresentar semelhantes defesas aqui, sob pena de, tumultuando o andamento do feito, incorrer em litigância de má-fé.

1. Indefero o requerimento de suspensão de leilão. Aguarde-se sua conclusão.
2. Intimem-se para ciência.

Expediente Nº 4954

INQUERITO POLICIAL

0003682-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO ROBERTO MENON X SEBASTIAO FERNANDO BROLO X EDSON MARCOS VENCEL X ANTONIO DONIZETTI VENCEL(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA E SP284251 - MATHEUS MOSSANIGA)

Vistos.

Fls. 231/232: DEFIRO. Intime-se a defesa para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove nos autos o devido cadastro ambiental rural (CAR) nos termos indicados às fls. 217 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prosseguimento do feito.

Após a manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARISTIDES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proferida sentença, esgota-se a jurisdição deste juízo. Assim, a desistência do recurso apresentada pela parte autora (id 19291519) deve ser apreciada pela instância superior.
Ademais, interpôs o réu apelação (id 18894229). Assim, intime-se o(s) apelado(s)/autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELI DE MORAES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer aos autos os dados requeridos pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria, novamente.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MERCEDES CUBELLO ZEPON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000610-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A B

Vistos.

PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 142.973.281-1), originado da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 0085.831.882-2) com DIB em 08/1989, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Diz que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 15452825).

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (ID 15508068).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 16631078).

Citado, o réu apresentou contestação e documentos (ID 16953976). Sustenta em preliminar a decadência do direito à revisão e a falta do interesse processual tendo em vista que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”. Argui a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 18019720.

Saneado o feito e afastadas as questões preliminares, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 18640855).

Informações da Contadoria Judicial no ID 19303094.

Cientificadas as partes (ID 19688516), a autora pede a procedência da ação (ID 20031086).

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

II

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Cumprido destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMÓLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

“Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tempos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício “recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro”, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, “os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente”.

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 deviam passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 deviam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito da autora quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo de ID 17995573.

Informou a Contadoria que "o benefício previdenciário nº 085.831.882-2 concedido em 31.08.1989, que deu origem a pensão por morte nº 142.973.281-1, ficou limitado em sua concessão. Informo ainda que o benefício ficou limitado nas EC 20/1998 e 41/2003, conforme planilha anexa."

Assim, evoluindo a renda mensal revista da autora consignou-se que na data das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a RMI ficou limitada ao teto.

Considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação.

Dessa forma, **procede** a pretensão da autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998 e 41, de 31/12/2003.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para o fim de:

- Declarar o direito da autora à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e de R\$ 2.400,00 em 01/2004;
- Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 19.03.2014 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.
- Condene o réu em custas e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (id 19962138).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DOS OLINA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIGUEL ANGELO TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO HONORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA B

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CELSO HONÓRIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício, considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03 e interrompida a prescrição em razão da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 15089403).

Deferida a gratuidade e a prioridade, o réu foi citado.

Em contestação argui o INSS a não correspondência de assinatura da CNH e procuração dada pelo autor, a decadência, a prescrição, a falta de interesse de agir e requer a improcedência do pedido (ID 16214204).

Réplica no ID 18262549.

Novos documentos foram trazidos aos autos pelo autor (ID 18618786).

Pela decisão de ID 18715841, afastadas as preliminares, foi saneado o feito.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de ID 19314811 e informação de ID 19313520.

Cientificadas as partes (ID 19688541), a autora manifestou-se no ID 20162001 e o réu no ID 19788827.

Esse é o relatório.

DECIDO

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por idade da qual é titular da pensão por morte derivada, aplicando-se-lhe o recálculo da RMI respeitados os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora NB 0837460395 foi concedido em 28/08/1989 (ID 15089409) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em tese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da *actio nata*, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido já julgou o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral (tema 313):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.** 3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.** 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). *Grifei.*

Note-se, o julgado trata indistintamente de “revisão”, o que inclui o recálculo da RMI. Forre-se apenas, no caso da revisão requerida, de contar o prazo desde a concessão, para contar desde o fato jurídico que a viabilizaria, isto é, as respectivas promulgações das emendas. O mais, é torcer o alcance da segurança jurídica de que fala o julgado da suprema corte.

Observo que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial, ainda que decenal.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade de deférida.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- c. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

À vista da informação da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação da autora/embargada, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS VELLANO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-63.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVAN PAULO FIORANI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da exequente, nos termos do item 4, do despacho retro:

"4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZAURA MARTINS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida cumulada com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 1964 e 1996, laborado em regime de economia familiar e diarista.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica, bem como requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende o autor seja averbado.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido.

Já tendo sido apresentado o rol das testemunhas pela parte autora, considerando o endereço em que residem, depreque-se a oitiva das testemunhas para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

Cumprida a precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008249-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, MYRIAN ROCHA, WAGNER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Id 16146004: a parte embargante apresentou embargos declaratórios, alegando omissão na decisão Id 15808574, que recebeu os presentes embargos sem a suspensão do feito principal, execução de título extrajudicial nº 5006063-22.2018.403.6105.

2. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

3. Argui a parte embargante, em síntese, que a decisão atacada não foi fundamentada, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Alega ainda que a execução encontra-se garantida, o que autorizaria a suspensão daquele feito.

4. No entanto, razão não assiste à embargante.

Com efeito, a decisão Id 15808574 recebeu os presentes sem a suspensão do feito principal, posto que, da análise dos autos, este Juízo não verificou a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória, insculpida no parágrafo 1º do artigo 919, CPC, qual sejam a demonstração do grave dano, de difícil ou incerta reparação e a garantia integral da dívida por penhora, depósito ou caução.

Em que pesem as alegações da embargante, o prosseguimento da execução mostra-se regularmente válido, uma vez que a mera alegação de dificuldade financeira não comprova o grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Ademais, o oferecimento de bem à penhora não significa que a execução esteja garantida. Não houve efetivação de qualquer constrição de bens/valores no feito principal.

Isto posto, mantenho a decisão Id 15808574 em seus exatos termos.

Determino nova intimação da CEF a que se manifeste quanto ao bem ofertado em garantia, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento em conjunto com a ação anulatória de débito nº 5000280-83.2017.4.03.6105.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008803-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PICCONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011079-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BRUNO GOBBI SILVA

DESPACHO

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011083-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAYTON JOSE ARAUJO MAIA

DESPACHO

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011107-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROMULO GRANATA

DESPACHO

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da inicial, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011120-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE MARIA MACHADO

DESPACHO

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos da cláusula 3 do contrato de ff. ¾, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Id 18812924: trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 126/128 dos autos físicos) julgou-se procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço real das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (ffs. 142 e 196 dos autos físicos), o perito apresentou o laudo técnico (Id 12294770) em que aduziu não haver valores a serem pagos à autora, na medida em que as cautelas juntadas aos autos não possuem elementos suficientes a se aferir o valor das joias subtraídas.

Foi determinado o refazimento do laudo, utilizando-se os mesmos padrões em que realizadas perícias desta natureza, através de perícia indireta.

Elaborado o laudo (Id 17184991), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o valor atualizado da indenização (Id 18812924). Instadas, as partes permaneceram-se inertes.

Foi apurado o montante de R\$ 15.870,84 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de junho de 2019, descontado o valor já pago pela executada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas.

Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada. Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor. Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas — calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14.

Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação — considerados quantidade de peças e peso total —, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos, chegando ao valor de R\$ 15.870,84 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), para os lotes de joias de que tratamos os autos.

Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos, que foram empenhadas jóias diversas. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro.

Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 15.870,84 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria para junho/2019 é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.

Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 15.870,84 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de junho de 2019, o valor da indenização devida à parte exequente.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito Gemólogo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN,
SERGIO BONOME BARBUTTI

DESPACHO

1- Id 14937797: preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004147-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: T. GRECCA - ME, TABAJARA GRECCA

DESPACHO

1- ID 17955654: indefiro, diante das pesquisas já realizadas, infrutíferas.

Os demais meio indicados pela exequente não se prestam à finalidade pretendida.

2- Assim, infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- ID 10444214: deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão dos requerentes no polo ativo da demanda.

2- Id 16145756: diante da concordância da parte exequente com os cálculos da União (Id 9824050) homologo-os. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004660-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ALZIRA FACELLA

DESPACHO

1- Id 9518115: Defiro a expedição de edital em face de MARIA ALZIRA FACELLA - CPF: 045.339.368-30, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Id 18715133: prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que os presentes autos tramitam na plataforma digital. Deverá o executado juntar os arquivos nos autos dos embargos. A tanto poderá valer-se dos arquivos digitalizados colacionados neste feito.
- 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002257-35.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

DESPACHO

Id 16200036: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005530-61.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

- 1- Id 16090902: dê-se vista à parte executada quanto ao informado pelo INSS.
- 2- Decorridos 10 (dez) dias, intime-se o INSS a que informe sobre eventual parcelamento administrativo do débito exequendo.
- 3- Após, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015653-16.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROGERIO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

1- Id 16084247: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011694-37.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS, LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCOAL

DESPACHO

1- Id 12262014: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008072-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC MANUTENCAO, COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME, MARCOS HIDEAKI IGARASHI, CAMILA CASALOTI SILVA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003258-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHÃES FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 17293396: Considerando o quanto requerido pela parte exequente, que revela a distribuição equivocada deste processo, determino sua baixa COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

2- Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11513

DESAPROPRIACAO

0005481-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005481-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PILAR S/A ENGENHARIAS/A (SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI) X MILTON BRIGANTE (SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIACAO

0005777-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005777-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP302829 - ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO) X ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO X MARINA PAZELLI BRIGATTO

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) - MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0615825-36.1997.403.6105 - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO (SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013952-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013952-9) - STAMP SPUMAS - IND/E COM/DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDO LEONE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ALDO LEONE FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 081.301.320-8), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 11517795), assim procedeu (Id 11842982).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 12258661).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12579856), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 12196755).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12709096).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13851754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, por ocasião da execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN TER TEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autor, **ALDO LEONE FILHO (NB 42/081.301.320-8)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011428-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARCHIMEDES FERRI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ARCHIMEDES FERRI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/077.527.676-6), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 12398151).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 13055456), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14629764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, por ocasião da execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares argüidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deudadas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n° 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n° 41/03, quando haverá a comparação como valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N° 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiverem revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **ARCHIMEDES FERRI (NB 42/077.527.676-6)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010914-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VJ SER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **VJ SER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EPP**, objetivando a “concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 151, IV, CTN),” em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante providencie o recolhimento das custas devidas, comprovando o recolhimento.

Com a regularização notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INEZ DE MARIA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **INEZ DE MARIA LEMOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/85.600.381-6), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 649163).

Ante a Informação (Id 4283067), foi dado seguimento ao feito, como deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4435096) e determinação de citação do Réu.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 2381713 e 2381716).

O INSS, regularmente citado, apresentou proposta de acordo (Id 8873468), com a qual a parte autora não concordou (Id 9568864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Anoto que embora não tenha sido apresentada contestação ao feito, o INSS, autarquia federal, por estar inserido no conceito de fazenda pública, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo não se lhe aplicam os efeitos do artigo 344, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n.º 41/03, quando haverá a comparação como o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N.º 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 81600381-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010266-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO MN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com CEF, Cédula de Crédito Bancário, empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4227.558.0000006-84 - (Id 20159175), no valor de R\$ 100.000,00 com prazo de 36 meses, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, alienação fiduciária, o bem descrito na inicial e termo de constituição de garantia (Id 20738315)

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 63.848,90** (Id 20159176).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 20738315), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 20159176), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 20159182).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 20738315).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 20 de agosto 2019.

DESPACHO

Vistos.

Pela petição Id 20876812 a parte autora requer a reconsideração da decisão liminar, ao fundamento de que o corte da energia elétrica não teve por fundamento a inadimplência, vez que já quitou sua dívida, mas em decorrência da acusação de furto de energia. Para tanto, junta aos autos extrato no qual consta apenas débito em aberto referente ao vencimento de 08/2019 (Id 20876814).

Vieram os autos conclusos.

A decisão liminar foi proferida, com fundamento na documentação protocolada com a inicial, a qual demonstrava a existência de débito em aberto referente ao mês de 04/2019.

Não obstante, alegando a impetrante através da petição Id 20876812 ora protocolada, a inexistência de débitos anteriores perante a autoridade impetrada, requer que este Juízo que reaprecie os fatos alegados na inicial e toda a documentação juntada para reconsiderar a decisão liminar e deferir o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, considerando que o fundamento do corte no fornecimento de energia decorre apenas da acusação de furto de energia, cujo processo penal ainda está *sub judice*.

Tendo em vista a nova documentação apresentada pela impetrante no Id 20876814, entendo por bem determinar a oitiva complementar da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de reconsideração liminar, para que tenha ciência da referida documentação e esclareça, no prazo de 05 dias, se a impetrante está inadimplente e, em caso negativo, os motivos pelos quais ainda não houve o religamento do fornecimento de energia elétrica.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: URBITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20552279: Dê-se ciência às partes da data agendada para a perícia.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 19761596: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Autora, ora Embargante, ao fundamento de existência de **erro material**, na sentença de Id 19715765, que homologou pedido de desistência, pedido este inexistente no presente feito.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à Embargante, inexistente pedido de desistência a ser homologado no presente feito, de modo que a sentença de Id 1971576 deve ser totalmente desconsiderada, ante o evidente erro material.

Destarte, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para sanar o erro apontado, passando, nesse momento à análise do presente feito:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **SONIA MARTINS ARGOLO**, objetivando sua reinclusão entre os beneficiários com direito à assistência médica, ambulatorial e hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Aduz ser filha de falecido Tenente Cel. reformado da aeronáutica, sendo pensionista juntamente com suas irmãs, desde 13/09/1994, conforme título de pensão militar n. 0852/94, sendo que sua qualidade de pensionista foi ratificada com o falecimento de sua genitora em 27/01/2012, pela Apostila de Pensão Militar n. 006/12.

Assevera que além da pensão sempre fez jus à assistência médica, mediante contribuição ao Fundo de Assistência médica da Aeronáutica (FAMHS) da Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar (SARAM código 00000267927-1).

Relata que a partir de 2018, o Comando da Aeronáutica deixou de efetuar os descontos das contribuições ao FAMHS e cancelou o acesso da Autora à assistência médica, sem que houvesse qualquer alteração em sua situação jurídica.

Ressalta estar com 71 anos de idade, recebendo pensão de pouco mais de 02 salários mínimos, bem como ser portadora de grave enfermidade (câncer de mama), diagnosticado desde 2010, sendo que vinha sendo tratada e acompanhada com a assistência médica da Aeronáutica.

Sustenta que apesar de ser maior de 21 anos de idade, tem direito permanente ao recebimento da pensão militar, vez que a legislação que limitou a idade é posterior ao direito por ela adquirido e, por conseguinte, tem direito a assistência médico-hospitalar, nos termos do artigo 50, IV, "e" do Estatuto do Militar (Lei n. 6.880/80).

Por meio do despacho Id 11384471 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a manifestação da parte contrária (Id 12060284).

Devidamente citada a União apresentou contestação (Id 12189625) alegando a regularidade do procedimento adotado com relação à Autora e pugnano pela improcedência do pedido.

Por meio da decisão de Id 12347146, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata reinclusão da Autora como beneficiária do Sistema Único de Saúde da Aeronáutica, mediante a continuidade da contribuição ao Fundo de Assistência Médica da Aeronáutica (FAMHS).

Em face da referida decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (Id 12467489).

A autora apresentou réplica (Id 12578962).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia a Autora na presente demanda sua reinclusão no Sistema de Assistência Médica da Aeronáutica, ao fundamento de ser pensionista, filha de militar falecido, sendo ilegal o ato do Comando da Aeronautica que determinou o cancelamento do seu acesso à assistência médica.

A União Federal, por sua vez alega que, diante de sérias restrições orçamentárias e com o fito de readequar o sistema à realidade dos recursos financeiros, foi determinado, por força da NSCA número 160-5 de 2017 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), um recadastramento dos beneficiários, tendo, então sido cessados os descontos mensais destinados a tal fundo de saúde, com a exclusão da Autora do presente feito, visto que não se enquadrava como beneficiária, por não possuir os requisitos para permanência no sistema.

Alega, ainda, que conquanto a Autora faça jus ao benefício de pensão por morte, fundado no artigo 7º inciso II, da Lei 3.765/60, cuja redação vigente à época do óbito foi observada pela Administração Militar, o direito de usufruir do Sistema de Saúde da Aeronáutica (FAMHS) encontra-se restrito ao militar e seus dependentes nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (Lei nº 6.880/80, art. 50, inciso IV), não podendo a Autora ser considerada dependente nos termos da lei, já que auferia remuneração (pensão militar).

Acerca dos direitos dos militares, assim dispõe a Lei 6.880/80 em seu artigo 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Ocorre que embora a Lei 6880/80 preveja como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, **estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.**

Ademais, na referida Portaria ficou estipulado que se considera como remuneração os rendimentos provenientes de pensão militar, o que não se coaduna ao estabelecido na Lei nº 6.880/80, §4º do art. 50, acima transcrito.

Nesse sentido, a Lei 6.880/80 garante o **direito à assistência médico-hospitalar** não só para o militar, como também para os seus **dependentes**, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, 'e'.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017. MERA REGULAMENTAÇÃO LEGAL. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. - Sem novos argumentos postos no agravo interno interposto, na forma do art. 1.021 do CPC, que traz, questões relativas ao mérito do presente agravo de instrumento, tendo ocorrido a devida instrução, julgo prejudicado o agravo interno. - Trata-se de questão inerente à cessação de descontos destinados ao fundo de saúde da Aeronáutica- FAMHS, com a exclusão da beneficiária do dito plano de assistência médica, por força de recadastramento efetivado conforme determinação da NSCA NÚMERO 160-5 DE 2017 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica). - Referida normatização estabeleceu em seu item 5.2.1., o limite de idade de 24 anos para as filhas pensionistas perderem a condição de beneficiário do Fundo de Saúde, bem como no item 5.5. da referida NSCA-160-5, bem como que a pensão militar se enquadraria no conceito de "remuneração", afastando a condição de dependente para beneficiar-se da assistência médica. - **Não há no diploma legal (Lei nº 6.880/80) qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária. Por sua vez, o ato normativo (5.5. da Portaria CONGEP nº 643/3SC), ao explicitar conceito de "remuneração" não se presta apenas à atividade regulamentadora, mas ingressa acerca dos requisitos dos beneficiários, alcançando esfera que extrapola à mera regulamentação legal e ao que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, violando assim o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988).** - Deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar a reinclusão da agravante como beneficiária do SISAU- FAHMS (caixa L-30), assegurando-lhe a manutenção da assistência médica hospitalar, mediante o desconto em sua folha de pagamento mensal da verba correspondente (caixa L-30), até o julgamento final do feito originário. - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AI 5020594-95.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei 6.880/80, faz jus a Autora à reinclusão como beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica, ambulatorial e hospitalar.

Ante o exposto, tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela (Id 12347146), e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para determinar a imediata reinclusão da Autora como beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante a continuidade da contribuição ao Fundo de Assistência Médica da Aeronáutica (FAMHS), conforme motivação.**

Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos do **Agravo de Instrumento nº 5029320-58.2018.4.03.0000.**

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCEDES DE JESUS THOME FORTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Ainda, intime-se a Autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARCÍDIO GUEDES SENE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se-o para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de instrução do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011067-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANALUCIA CAMESKI
Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Declaração de inexigibilidade de débito, c.c danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 36.999,48**(trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível como o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-84.2019.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL CP FLEM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Pela petição Id 20876812 a parte autora requer a reconsideração da decisão liminar, ao fundamento de que o corte da energia elétrica não teve por fundamento a inadimplência, vez que já quitou sua dívida, mas em decorrência da acusação de furto de energia. Para tanto, junta aos autos extrato no qual consta apenas débito em aberto referente ao vencimento de 08/2019 (Id 20876814).

Vieram os autos conclusos.

A decisão liminar foi proferida, com fundamento na documentação protocolada com a inicial, a qual demonstrava a existência de débito em aberto referente ao mês de 04/2019.

Não obstante, alegando a impetrante através da petição Id 20876812 ora protocolada, a inexistência de débitos anteriores perante a autoridade impetrada, requer que este Juízo que reaprecie os fatos alegados na inicial e toda a documentação juntada para reconsiderar a decisão liminar e deferir o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, considerando que o fundamento do corte no fornecimento de energia decorre apenas da acusação de furto de energia, cujo processo penal ainda está *sub judice*.

Tendo em vista a nova documentação apresentada pela impetrante no Id 20876814, entendo por bem determinar a oitiva complementar da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de reconsideração liminar, para que tenha ciência da referida documentação e esclareça, no prazo de 05 dias, se a impetrante está inadimplente e, em caso negativo, os motivos pelos quais ainda não houve o religamento do fornecimento de energia elétrica.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após, do precatório no arquivo- sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a petição inicial foi emendada para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o pedido de reconsideração (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua réplica (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVCS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado naordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVCS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVCS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVCS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVCS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tornou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o PPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseite centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldo de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas como FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Válidos), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FVCS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FVCS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pela COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FVCS e que os créditos FVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FVCS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciadas pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entende-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foiremetido para a **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui como o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal – CEF** (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais –FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constringiu a emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra aparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo e mandamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008112-70.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008083-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortez da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e o réu os seus quesitos (artigo 465 do CPC) uma vez que a parte autora já os apresentou.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Decorrido o prazo supra, retomemos os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 07 de Agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SARDINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a conceder-lhe o melhor benefício, qual seja, a Aposentadoria Especial B46, mediante a reafirmação da DER.

Aduz que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 179.770.665-6, declarando que não concordava com a concessão da aposentadoria proporcional, sendo que a espécie de aposentadoria a ser concedida deveria ocorrer considerando a situação de melhor benefício devido ao segurado.

Infirma que o benefício foi indeferido, tendo interposto recurso à 22ª Junta de Recursos, a qual deu provimento, reconhecendo como especial o período de 06/01/93 a 06/03/17, laborado junto à AMBEV, determinando a inclusão do referido período especial com cálculo de tempo de contribuição para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – B42.

Ocorre que, em razão da demora na tramitação do requerimento do benefício, em 06/01/18 o impetrante atingiu o tempo necessário para a aposentadoria especial B46 (direito de obter o melhor benefício), mas a impetrada, ao cumprir o acórdão, que determinou o reconhecimento do período especial de 06/01/93 a 06/03/17, não ofereceu ao segurado o direito de opção ao melhor benefício, tendo o impetrante interposto pedido de revisão e não obtido êxito, uma vez que a 22ª Junta de Recursos negou o direito do impetrante em receber a Aposentadoria Especial.

Infirma que a impetrada implantou o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde 06/03/17.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações – ID 18065622.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19302793).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, em 29/01/19 foi interposto pedido de revisão do acórdão n. 2.712/18, proferido pela 22ª JRPS/CRPS em relação ao benefício concedido ao impetrante, no qual requer a alteração da data de entrada do requerimento da aposentadoria para quando atingir o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição sob condições especiais, bem como a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

Infundada a rejeição da 22ª JRPS/CRPS, sob o argumento de que a decisão proferida atendeu aos exatos termos do pedido formulado pela parte, não sendo possível alterar a data do requerimento após o acórdão ser prolatado. A Administração deve-se ater ao melhor benefício, principalmente quando expressamente requerido pelo segurado, e as decisões das Juntas não possuem a imutabilidade da coisa julgada. Alteração de pedido, no processo judicial, não é permitida sem concordância da parte contrária para não prejudicar a defesa desta. Isso não ocorre quando a própria Administração julga requerimento do administrado. Mesmo após acórdão, que reconheceu período especial e, somado ao tempo do procedimento administrativo, confere possibilidade de melhor benefício. Os atrasados partirão de nova data, posterior a do requerimento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada conceda o melhor benefício, qual seja, a Aposentadoria Especial B46, mediante a reafirmação da DER, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente demanda em dívida ativa, bem como não inscreva o nome perante o CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Aduz a autora que é uma sociedade de cooperativa médica e operadora de saúde suplementar, devendo observar as Leis 9.656/98, 9.961/00 e as derivadas da requerida, notadamente às Resoluções Normativas 124/06 e 388/15 que tratam das penalidades impostas às operadoras de planos de saúde, em caso de descumprimento de seus mandamentos e das que tratam da notificação de intermediação preliminar para apurar eventuais infrações.

Informa que em 23/08/17 recebeu a notificação de intermediação preliminar n. 97243/2017, demanda n. 3631589 registrada pela interlocutora Joslayne Roslyn Salomão, em nome da beneficiária Jane Gilda Pereira Salomão, sob o fundamento de que, à época, necessitava realizar consulta com médico na especialidade Geriatria e que os médicos constantes da rede credenciada não atendiam a primeira consulta pelo plano de saúde.

Aduz que em 01/09/17 foi apresentada resposta à ANS, informando que não se tratava de indisponibilidade ou inexistência de prestadores; que foram realizados dois agendamentos para a beneficiária com médicos cooperados na especialidade de geriatria à sua escolha, o primeiro agendamento foi disponibilizado com o Dr. João Antônio Martini Paula, contudo, a interlocutora recusou, pois queria atendimento com uma profissional do sexo feminino, tendo sido agendado com a Dra. Adriana Fantini, no entanto, houve nova recusa, pois estava marcado para o mesmo dia e ela não teria disponibilidade. Por fim, argumentou a requerente que cumpriu o disposto no artigo 3º da RN n. 259/11 ao realizar o agendamento dentro do prazo previsto.

Ocorre que, em 22/05/18, a requerente foi intimada da lavratura do Auto de Infração n. 38010/2018 nos autos do Processo Administrativo n. 33910.015103/2018-06 pela requerida, a qual impôs multa no valor de R\$80.000,00 por infração ao artigo 12, I, "a" da Lei n. 9.656/98 com penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/06, ou seja, por deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei, tendo a autora encaminhado defesa administrativa em 07/06/18, esclarecendo que não deixou de garantir cobertura obrigatória prevista em lei, não é cabível punição, uma vez que disponibilizou agendamento com dois profissionais especialistas, não existe comprovação de que a beneficiária não conseguiu o atendimento sem a cobrança da primeira consulta, bem como não há registro de denúncia feita pela interlocutora a respeito da referida cobrança e que cumpriu a RN n. 259/11.

Relata que, em 11/08/18, recebeu o ofício n. 1244/Núcleo-PR/DIFIS que notificou a autora da procedência do PA e da aplicação da multa no valor de R\$88.000,00, haja vista que a ré entendeu que a discussão reside na cobrança pela primeira consulta pelos prestadores credenciados e que os agendamentos disponibilizados não solucionaram o conflito, visto que a autora não comprovou que garantiu o atendimento sem a cobrança da primeira consulta.

Por fim, informa que não obteve êxito na defesa administrativa, tendo a ré mantido a decisão de existência de infração e notificada autora por meio do Ofício n. 4052/COREC/SIF CD/2019, juntamente com a guia de recolhimento da União, no valor atualizado de R\$110.484,00.

Requeru a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação.

Juntou documentos – ID's 20039118 a 20039748.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Considerando que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a possibilidade de inscrição em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da ré, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** pleiteada pela autora para determinar que a ré suspenda a inscrição do débito em dívida ativa e perante o CADIN ou se já inscreveu, retire o nome, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Fica a citação e a intimação da ré condicionada ao depósito do valor da dívida, no prazo requerido pela autora, ou seja, 05 (cinco) dias.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Intime-se a autora com urgência.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013009-03.2015.4.03.6105

AUTOR: SONIA THEREZINHA DIAS GONCALVES DA SILVA, ANDRE GONCALVES DA SILVA, FREDERICO GONCALVES DA SILVA, GUSTAVO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito ordinário proposta por REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA em face do PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja deferida liminarmente a suspensão e o cancelamento dos efeitos do protesto do título de protocolo n. 0187-14/02/2019-20, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, com a suspensão de eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a parte requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança referente a tal título.

Alega que tem sofrido cobrança de débitos oriundos da ANS, uma vez que a PGF, responsável pelas cobranças, rejeitou os bens oferecidos à penhora e requereu o bloqueio judicial de suas contas, medida esta que tem inviabilizado as atividades da entidade filantrópica, tendo o Hospital decidido parcelar todas as suas dívidas perante a ANS.

Informa que em 15/01/19 solicitou o parcelamento de seus débitos perante a ré, com fulcro no artigo 37-B, da Lei n. 10522/02, o qual se trata de parcelamento ordinário e que possui como requisito para a sua concessão a inscrição em dívida ativa dos débitos sendo informada de que deveria requerer a formalização via e-mail aos Srs. Wagner Roberto Fernandes e Valéria de Fátima Alves, tendo encaminhado e-mail em 16/01/19 à PSF em Campinas/SP.

Aduz que a requerida manifestou-se apenas no dia 25/01/19, enviando o Termo de Parcelamento de apenas R\$579.920,83, sendo que o montante total devido soma aproximadamente R\$10.000.000,00, tendo a autora reiterado a solicitação de simulação de parcelamento de todos os débitos em aberto, não obtendo êxito, uma vez que foi surpreendida através do título em questão que foi levado a protesto, inclusive em data posterior às diversas solicitações de parcelamento realizadas pela autora.

ID 15081348. Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Na análise que ora cabe, vislumbro presentes em parte os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, somente a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Contudo, comprovou a parte autora ter formulado pedido de parcelamento de todos os débitos (ressarcimento ao SUS) por meio de e-mails entre os dias 16/01/19 a 12/02/19 – ID's 14670652 a 14670653 trocados com a ré, antes da data da realização do protesto em 19/02/19 – ID 14670655, tendo esta última realizado a simulação apenas dos débitos referentes à multa por infração administrativa.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para cancelar os efeitos do protesto do título de protocolo n. 0187-14/02/2019-20, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, com a suspensão de eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Apresentada a contestação, intime-se a autora para manifestação, ocasião em que poderá indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Em seguida, intime-se a ré para, querendo, indicar as provas que pretende produzir.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 15755753, notadamente o antepenúltimo parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006659-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFERSON RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18618267, 18846962 e 18846987: A apreciação acerca dos honorários sucumbenciais se dará em eventual cumprimento de sentença.

Dê-se vista a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Intime-se o autor por publicação no DJE, bem como intime-se a DPU apenas com relação ao parágrafo primeiro deste despacho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010073-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos documentos que comprovem recolhimento do IRPJ e CSLL.

Em igual prazo deverá retificar o valor dado à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos pormenorizada, uma vez que requer a compensação dos valores recolhidos referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como recolher a diferença das custas processuais devidas, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0001054-09.2014.4.03.6105

AUTOR: JOAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0015203-39.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015332-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 20628975: Defiro o agendamento da data de **16 de setembro de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia grafotécnica nos documentos dos autos, na Ficha de Abertura e Autógrafo de Pessoa Jurídica da CEF e nos documentos pessoais do Embargante, pelo que deverá o mesmo comparecer na data indicada portando seus documentos de identificação (RG, CPF e Habilitação) e todos os demais que possuam sua assinatura (Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e outros).

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERONICE GALINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184

IMPETRADO: CPFL ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

ID 19013683: Defiro a retificação do polo passivo. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para constar COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, excluindo-se a CPFL ENERGIA S/A.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas nos autos, para que se manifeste sobre as alegações da autoridade impetrada de que o fornecimento de energia e a titularidade da conta encontram-se regulares.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: L. I. OPTICAS LTDA - EPP, ISABELA NOGUEIRO L. DEFEO COELHO, WANDANO GUEIRO L. DEFEO

Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786

Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786

Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786

DESPACHO

ID 19464641:

Diante da interposição de embargos monitórios, digamos embargantes se concordam com a extinção deste feito como requerido pela CEF.

Prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade - LOAS, referente ao protocolo n. 1798602494 de 13/05/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ROBERTO KAZUHIRO YSOBE
IMPETRANTE: MIGUEL TAKUO YSOBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao processo apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, referente ao protocolo n. 1282782557 de 29/05/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que o perito médico Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, especialidade psiquiatria, não mais se incumbirá, temporariamente, de perícias médicas nesta Justiça Federal, nomeio, em substituição, a perita médica Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, especialidade psiquiatria, e-mail: jopsiq@yahoo.com.br, fone (19) 3232-8181.

Observem a parte autora e seu representante, bem como a secretária, as determinações constantes da r. Decisão ID 13882363.

Após prazo para impugnação, intime-se a Sra. Perita a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, data para o procedimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Considerando o teor da alegação do impetrante (ID 15397049), intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida liminar, sob pena de imposição de multa.

Campinas,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005165-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, JOSE CARLOS MARINHO, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, RONALDO LOMONACO JUNIOR, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, EBERT DE SANTI, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO, CAIO MURILO CRUZ, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, ARLINDO FERREIRA DE MATOS

DECISÃO

ID 20796648: Indefiro.

As regras do procedimento comum, previstas no CPC, somente são aplicáveis à ação de improbidade administrativa naquilo em que não contrariar as regras especiais, dispostas na Lei de Improbidade Administrativa – LIA n. 8.429/92.

Assim sendo, o artigo 17, §7º, da LIA deve ser interpretado e aplicado em sua literalidade, não havendo que se falar em prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias por aplicação da regra contida no artigo 231 do CPC, que trata apenas do início do prazo nos casos de citação e intimação, e não de **notificação**.

Int.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007921-18.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: BNDES
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
RÉU: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes da certidão ID 20679163 e nos documentos juntados provenientes do Juízo da 8ª Vara cível da Comarca de Campinas, nos autos da Recuperação Judicial - Administração Judicial de nº 1003991-23.2017.8260114, intime-se o BNDES a indicar providência útil ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003570-72.2018.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16567472. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$64.000,00.

ID 16738068 e 17063327. Considerando que a CEF esclarece que o imóvel ia participar do 1º leilão, mas este foi cancelado, estando no aguardo de outro (fl. 164) e que, enquanto não alienado o imóvel em questão, existe a possibilidade de acordo em audiência de tentativa de conciliação (fl. 234), determino a suspensão da realização de eventual leilão.

ID 17063327. Semprejuízo, nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Promova a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, com urgência.

Não havendo composição amigável entre as partes, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004904-10.2019.4.03.6105

AUTOR: ADRIANE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 17/09/2019, às 13:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM JAGUARÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SUAPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19946909. Indeferido o pedido de reconsideração requerido pela impetrante e reitero o cumprimento dos despachos ID's 17546457 e 19560851, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, pelo motivo já elencado, ou seja, o requerimento de devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000565-86.2016.4.03.6303

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006989-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS LUIZ MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIALTD A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da empresa Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda, deve prosseguir a ação na forma originalmente composta.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIALTD A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da empresa Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda, deve prosseguir a ação na forma originalmente composta.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006769-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos ID's 17587597 e 17593580, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho (ID 13068525), haja vista que não há como se saber se os réus foram ou não citados sem a juntada da referida carta precatória.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008992-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PHILIPPE MARCIO CARDELLI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito médico concluiu, na perícia realizada em 05/12/2018, pela incapacidade total e temporária do autor e que ele estaria recuperado para retomar ao trabalho em 12 meses, e levando em conta a documentação médica recente trazida pelo autor (relatórios de internação dos meses de abril e junho de 2019), **intime-se o Sr. Perito para que avalie a nova documentação anexada aos autos (IDs 19290647, 19291106, 19291111, 19291120, 19291124 e 19291126) e esclareça se houve alteração do quadro do requerente.**

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias e retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6888

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-90.2004.403.6105 (2004.61.05.003548-0) - MARIA TEREZA DA GRACA FRANCESCHINI FERES (Proc. MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 18 a cumprir o despacho de folhas 389, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, parág. 1º do CPC), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-02.2004.403.6105 (2004.61.05.007990-1) - JOSE GASPARELI X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA BRAVI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora, nos termos do despacho proferido, da manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntada às fls. 161/162, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013781-39.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do comprovante de cumprimento de decisão apresentado pela AADJ- Agência de Demandas Judiciais e juntada aos autos à fl. 142, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011126-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **IZAURA LUIZA CALICCHIO GONÇALVES CASTELLAR**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/01/2016), reconhecendo todo período de labor disposto na planilha por ela apresentada na inicial.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 176.823.421-0) em 08/01/2016, que foi indeferido por ter sido apurada pela autarquia a soma de 23 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição.

Aduz que o INSS não computou tempo de contribuição do período de 03/2002 a 05/2008, em que recolheu na qualidade de segurado facultativo, em razão da existência de atividade empresária desde 27/10/1993, sem encerramento e sem apresentação de documentos que permitissem concluir que não houve exercício da atividade.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB. nº 6267972163), desde a cessação. Ao final, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício (NB nº 6247776687) em 06/09/2018, como correspondente pagamento das diferenças.

Relata que, em meados do ano de 2008, sofreu acidente vascular cerebral, que afetou sua coordenação motora equilibrada para os atos normais e regulares do cotidiano, bem como sua capacidade para o trabalho.

Menciona que, em razão de sua incapacidade, ficou afastado pelo INSS a partir de 06/09/2018, por meio do benefício NB nº 6247776687, cessado em 15/01/2019. Aduz que requereu novamente o benefício, desta vez sob o nº 6267972163, deferido em 16/02/2019 e cessado em 02/07/2019.

Argumenta que, ao verificar que não houve melhora, requereu novo benefício, que foi indeferido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Ressalte-se que o relatório médico mais recente apresentado como fim de atestar a incapacidade do autor é datado de 31/01/2019 (ID 20766746, Pág. 2), indicando afastamento de suas atividades laborais por 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Confeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Atividades profissionais	coef.	Esp						

A Instaladora				01/11/1986	26/06/1987		236,00	-			
Trafo				25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-			
Weg				01/04/2010	19/09/2011		529,00	-			
Eco Fluid				13/10/2011	17/10/2011		5,00	-			
Per. Contr. CNIS				01/02/2012	29/02/2012		29,00	-			
Dersitel				01/03/2012	06/11/2014		966,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							9.752,00	-			
Tempo comum / Especial:							27	1	2	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27	1	2		
							ANOS	mês	dias		

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo "exposição a fatores de risco". A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia "in loco" no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 27 anos, 01 mês e 02 dias, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período	Período			
					admissão	saída			
		A Instaladora			01/11/1986	26/06/1987		236,00	-
		Trafo			25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-
		Wég			01/04/2010	19/09/2011		529,00	-
		Eco Fluid			13/10/2011	17/10/2011		5,00	-

Per. CNIS				01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
Densitel				01/03/2012	06/11/2014		966,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.752,00	-				
Tempo comum / Especial:							27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27	1	2			
							ANOS	mês	dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo "exposição a fatores de risco". A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia "in loco" no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDER ALEXANDRE TRENTIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período admissão	saída			
		A Instaladora			01/11/1986	26/06/1987		236,00	-
		Trafo			25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-
		Weg			01/04/2010	19/09/2011		529,00	-
		Eco Fluid			13/10/2011	17/10/2011		5,00	-
		Per. Contr. CNIS			01/02/2012	29/02/2012		29,00	-
		Densitel			01/03/2012	06/11/2014		966,00	-
								-	-
Correspondente ao número de dias:								9.752,00	-

Tempo comum / Especial :	27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	27 ANOS	1 mês	2 dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo "exposição a fatores de risco". A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia "in loco" no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinqüenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, cuja redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial			
				Período							
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
									A Instaladora		
Trafo			25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-				
Weg			01/04/2010	19/09/2011		529,00	-				
Eco Fluid			13/10/2011	17/10/2011		5,00	-				
Per. Contr. CNIS			01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
Densitel			01/03/2012	06/11/2014		966,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						9.752,00	-				
Tempo comum / Especial:						27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						27	1	2			
						ANOS	mês	dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo "exposição a fatores de risco". A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia "in loco" no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS FABIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada do teor da Carta Precatória juntada e a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5925

INQUERITO POLICIAL

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Vistos em decisão. Às fls. 448/450, a defesa constituída pelos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS requereu autorização para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, somente após a apresentação de tal peça processual por parte do correu MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE, sob o argumento de que este último teria firmado acordo de colaboração premiada com o MPF. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, haja vista que o prazo previsto em lei para apresentação da sobredita defesa é prazo comum e não sucessivo. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal reiterou o pedido formulado às fls. 426/427, acerca da afetação provisória do veículo apreendido neste feito, o relato do essencial DECIDIDO I - DO PEDIDO DEFENSIVO Dou por prejudicado o pedido da defesa constituída pelos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS, apresentado às fls. 448/450, haja vista que a defesa do correu MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE apresentou sua defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, em 05/07/2019, a qual encontra-se acostada à fl. 438. Na oportunidade, inclusive, a defesa não refutou a acusação, haja vista referido réu ter prestado acordo de colaboração premiada. De toda sorte, não seria o caso de deferimento do pleito, haja vista que a colaboração premiada firmada é de conhecimento de todos os acusados, estando resguardado o contraditório e ampla defesa. II - DO PEDIDO MINISTERIAL DE FLS. 426/427 DEFIRO o pleito Ministerial de fls. 426/427. A Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro/PE solicitou a utilização do veículo automotor micro-ônibus, marca Renault, modelo Master 19, cor preta, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placas FWI 0166, apreendido neste feito. Pelos elementos colacionados aos autos, especialmente as declarações do réu-colaborador MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE, referido veículo foi utilizado, por ele próprio, para o transporte de 325 kg de cocaína, em tese pertencentes aos denunciados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS, e apreendidos pela Polícia Federal em 14.10.2016. Apesar de o sobredito veículo estar registrado em nome do denunciado EDERVAL BRAGIL, apurou-se que o bem pertenceria, na verdade, a HÉLIO e VINÍCIUS, e teria sido, em tese, adquirido por estes com recursos oriundos do tráfico transnacional de drogas. Desta feita, o bem em questão pode ser considerado, em tese, tanto instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, como objeto material do crime de lavagem de ativos. Finalmente, verifica-se que o bem já fora periciado, não havendo prejuízo para a produção da prova a sua afetação provisória nos termos em que requerido. Diante do exposto, nos termos do artigo 243 da CF e Artigos 61 e 62 da Lei 11343/06, ACOLHO as razões Ministeriais que ora adoto como minhas razões de decidir e DETERMINO a) a AFETAÇÃO PROVISÓRIA do veículo automotor micro-ônibus, marca Renault, modelo Master 19, cor preta, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placas FWI 0166 à Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro/PE, n. 11.343/06, mediante termo de compromisso a ser firmado, alertando o ente de que o bem ficaria sujeito aos mesmos controles utilizados para manutenção de seu patrimônio, passando ao ente a responsabilidade por reparos em geral, manutenção e conservação do veículo. Consigne-se, ainda, que a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pernambuco deverá apresentar prestação de contas semestral a este Juízo, acerca da condição do referido veículo. Proceda a secretaria ao necessário. b) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN/PE, a fim de que expeção certificado, provisório de registro e licenciamento, bem como conceda placa reservada, em favor da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pernambuco, ficando está livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que eventualmente decretar o perdimento do bem em favor da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos corréus HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS a apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a apresentação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)

Consta dos presentes autos que, em data de 20/02/2019 (fl. 299), o acusado e seu defensor constituído, deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento, tendo sido o i. patrono intimado em 22/03/2019 a justificar sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo, porém, transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 321-verso).

Em 27/04/2019 (fl. 321), foi publicada informação de secretaria para que a defesa apresentasse os memoriais, tendo, porém, transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 321-verso).

Assim, em 24/05/2019 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado para que apresentasse os referidos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias e justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/05/2019 (certidão de fl. 323), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 323-verso).

DECIDO.

Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída deixou-se inerte por 3 (três) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaço não só como Justiça e como primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente.

Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso. Considerando-se que o acusado foi citado por edital, vez que não localizado, nomeio a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Intime-se a DPU para manifestação, nos termos do artigo 403 do CPP.

Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se comandamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado Dr. Jefferson Sabon Vaz, OAB/SP 340731), que deverão ser recolhidos imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.

Int.

Expediente Nº 5927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010292-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENILDO CARLOS FERREIRA (SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO RENILDO CARLOS FERREIRA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 100/102) RENILDO CARLOS FERREIRA, de forma consciente e voluntária, adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial inerida pela quantidade da carga, mercadoria proibida pela lei brasileira. Consta dos autos da investigação preliminar em referência que, na tarde do dia 04 de outubro de 2014, por volta das 17h50min, os policiais militares CÉSAR FRANCISCO (fl. 02/03) e WAGNER PEREIRA DA LUZ GONÇALVES (fl. 04) estavam em patrulhamento na zona rural de Sumaré/SP investigando o paradeiro de um veículo que fora roubado, quando chegaram em uma propriedade rural e passaram a entrevistar o proprietário desta, RENILDO CARLOS FERREIRA, buscando informações sobre o veículo. No local, o sargento CÉSAR sentiu um forte cheiro de cigarro e então pediu ao proprietário para adentrar na residência. No interior da casa encontraram 113 gramas de maconha (laudo pericial acostado às fls. 47/50), 2 britadeiras (laudo merceológico fls. 63/66), 21 caixas de cigarro nacional com data de validade vencida (laudo merceológico fls. 84/85) e 311 caixas de cigarro de procedência estrangeira de diversas marcas, cada caixa contendo 50 pacotes e cada pacote com 10 maços, totalizando 155.500 maços (fl. 07/08). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 103). A denúncia foi recebida em 01º/12/2015 (fls. 104/105). O réu foi devidamente citado (fl. 185), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 189/190). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 192). As testemunhas foram devidamente inquiridas, e o réu interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 208. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 207). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 210/213). A defesa apresentou memoriais às fls. 215/226. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. No mérito, alegou ausência de dolo do acusado, que não teria consciência da ilicitude de sua conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou à acusada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica,

para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de eludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei nº 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com colação de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar esse comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1. Competência da Justiça Federal Nos termos da mais recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Conflito de Competência nº 159.680, a competência para processar e julgar o crime de contrabando de cigarros é da Justiça Federal. A Terceira Seção voltou a apreciar o assunto porque no julgamento do CC 149.750, em 2017, o colegiado modificou a orientação predominante, ao decidir que o crime de contrabando só seria de competência federal quando presentes indícios de transnacionalidade da conduta. Em seu voto, o Ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que a modificação decorreu da aplicação equivocada de um precedente referente a crime distinto. A nova compreensão prevaleceu até que a Terceira Seção acolheu, em agosto de 2018, um voto do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no CC 159.680, e definiu a competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade. Vejam os. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA. MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação. 2. Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355). 3. O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e lícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 352). 4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho. 6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte. 7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 159680/2018.01.75329-3, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 20/08/2018 - DJTPE). Dessa forma, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa. 2.2. Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08) que esclarece a origem estrangeira dos cigarros; b) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 52/53); c) ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 51/53), que informou o total de tributos devidos, em caixas de importação regular dos cigarros, no montante de R\$ 628.848,30 (seiscientos e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), sendo a mercadoria avaliada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL em R\$ 939.000,00 (novecentos e trinta e nove mil reais). Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.3. Autoria As testemunhas César Francisco e Wagner Pereira da Luz Gonçalves, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, em sede policial, assim narrou a ocorrência: QUE é Policial Militar há 26 (vinte e seis) anos; QUE atualmente está lotado no 48 BPM em Sumaré; QUE na tarde de hoje (04/10/10) estava empanturrado na zona rural da cidade de Sumaré (Bairro Cuzzeiro), objetivando-se averiguar a situação de um veículo roubado; QUE ao chegarem em uma propriedade rural passaram a entrevistar o responsável para tentar colher informações a respeito do veículo roubado; QUE quando a equipe aproximou-se do proprietário do sítio o mesmo começou a aparentar certo nervosismo; QUE a equipe desconfiou da atitude do cidadão em questão; QUE ao continuar o depoente sentiu forte cheiro de cigarro, solicitando ao responsável se poderiam ver o interior da residência; QUE ao iniciarem a averiguação encontraram em um dos cômodos grande quantidade de caixas de cigarros; QUE os cigarros tinham marcas variadas, dentre elas Eight, R7, Mighty e Derby; QUE os cigarros provavelmente são oriundos do Paraguai, haja vista que as inscrições dos pacotes das três primeiras marcas estão em idioma espanhol; QUE no interior do quarto foram encontradas 332 (trezentas e trinta e duas) caixas de cigarros contrabandeados; QUE ao continuarem as buscas encontram pequena quantidade de substância entorpecente, aparentando ser maconha; QUE, além desses produtos, foram encontradas duas britadeiras hidráulicas, utilizadas em construção civil; QUE o proprietário da sítio foi identificado como sendo RENILDO CARLOS FERREIRA; QUE em entrevista com RENILDO o mesmo alegou que recebe a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para manter em depósito os cigarros contrabandeados; QUE RENILDO afirmou que recebe, com certa frequência, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para amarrar os cigarros contrabandeados de um indivíduo conhecido como GORDINHO; QUE correlação à maconha RENILDO afirmou ser usuário da mesma; QUE, por fim, com relação às duas britadeiras RENILDO não soube explicar no início, tendo afirmado em seguida que encontrou em uma rua próxima à chácara em que reside; QUE diante da situação foi dada voz de prisão em flagrante para RENILDO CARLOS FERREIRA; QUE não lhe seria necessária a utilização de algemas (depoimento de César Francisco, fls. 02/03). QUE é Policial Militar há 09 (nove) anos; QUE atualmente está lotado no 48 BPM em Sumaré; QUE na tarde de hoje (04/10/10 - às 17h50) estava empanturrado na zona rural da cidade de Sumaré, objetivando-se averiguar a situação de um veículo roubado; QUE ao chegarem em uma propriedade rural passaram a entrevistar o responsável para tentar colher informações a respeito do veículo roubado; QUE quando a equipe aproximou-se do proprietário do sítio o mesmo começou a aparentar certo nervosismo; QUE a equipe desconfiou da atitude do cidadão em questão; QUE o sargento CÉZAR sentiu forte cheiro de cigarro, solicitando ao responsável se poderiam ver o interior da residência; QUE ao iniciarem as diligências encontraram em um dos cômodos grande quantidade de caixas de cigarros; QUE os cigarros tinham marcas variadas, dentre elas Eight, R7, Mighty e Derby, cigarros esses contrabandeados; QUE no interior do quarto foram encontradas 332 (trezentas e trinta e duas) caixas de cigarros contrabandeados; QUE ao continuarem as buscas encontram pequena quantidade de substância entorpecente, aparentando ser maconha; QUE, além desses produtos, foram encontradas duas britadeiras hidráulicas, utilizadas em construção civil; QUE o proprietário da sítio foi identificado como sendo RENILDO CARLOS FERREIRA; QUE em entrevista com RENILDO o mesmo alegou que recebe a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para manter em depósito os cigarros contrabandeados; QUE RENILDO afirmou que recebe, com certa frequência, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para amarrar os cigarros contrabandeados de um indivíduo conhecido como GORDINHO; QUE correlação à maconha RENILDO afirmou ser usuário da mesma; QUE, por fim, com relação às duas britadeiras RENILDO não soube explicar no início, tendo afirmado em seguida que as encontrou em uma rua próxima à chácara em que reside (depoimento de Wagner Pereira da Luz Gonçalves, fl. 04). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede policial (mídia digital de fl. 208). Em sede policial, o réu confessou o armazenamento da mercadoria, porém afirmou que não tinha consciência sobre a ilicitude de sua conduta. Indagado se é verdadeira a acusação de que, no final da tarde de hoje, policiais militares chegaram em sua chácara e encontraram, em um dos cômodos, grande quantidade de cigarros supostamente contrabandeados o interrogado afirma QUE sim. Indagado se é o proprietário dos cigarros contrabandeados apreendidos no interior da sua chácara o interrogado afirma QUE não, pois receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo depósito; QUE o cigarro pertencia a uma pessoa que não sabe o nome, nem o apelido; QUE conheceu referida pessoa a pouco tempo; Indagado se tinha conhecimento do conteúdo das caixas apreendidas no interior de sua residência o interrogado afirma QUE viu que se tratava de caixas de cigarros, mas não tinha ideia da complexação que isso poderia dar; Indagado se é o proprietário do pedaço de maconha apreendido no interior de sua residência o interrogado afirma QUE sim, pois é usuário; QUE tanto sua mãe quanto sua esposa sabem que é usuário há alguns anos; Indagado sobre as duas britadeiras encontradas no interior de sua residência o interrogado afirma QUE encontrou-as hoje pela manhã do lado de sua propriedade; QUE ao ver as duas peças acabou trazendo-as para sua casa; QUE, entretanto, tinha a intenção de apresentá-las para a polícia, pois não sabia que tipo de ferramenta que era; Indagado se foi a primeira vez que recebeu dinheiro para depositar cigarros contrabandeados no interior de sua residência o interrogado afirma QUE sim, esclarecendo que amanhã o dono irá retirá-las; Indagado se já foi preso ou processado criminalmente o interrogado afirma QUE está respondendo a processo criminal pelo delito do art. 155 do Código Penal; Indagado se gostaria de acrescentar algo o interrogado afirma QUE desconhecia a proibição da posse de tais produtos (interrogatório de RENILDO CARLOS FERREIRA em sede policial, fls. 05/06). Em Juízo, o acusado confirmou o depoimento dado em sede policial (mídia digital de fl. 208). No entanto, mesmo que se considerasse verdadeira a informação de estar armazenando a mercadoria para terceira pessoa, este fato não tem o condão de retirar a ilicitude da conduta do acusado, pois manter em depósito, ainda que para terceiros, também é elemento caracterizador do tipo penal. Além disso, tal versão não foi minimamente comprovada nos autos, uma vez que o acusado não prestou sequer uma informação qualificativa para identificar o suposto proprietário da carga, além da alcunha Gordinho. As circunstâncias da prisão, quais sejam, a grande quantidade de cigarros apreendidos, o nervosismo do acusado no momento da abordagem policial, mesmo não sendo alvo das diligências (fato este que levou os milicianos a vistoriarem o local) e a ausência de elementos probatórios quanto à existência dessa terceira pessoa, que seria o proprietário da carga (o que amparava a tese da defesa de ausência de dolo), permitem concluir com certa necessidade a presença de dolo na conduta do réu. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DO SIMETRIA DA PENAS Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços apreendida. O réu possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio (fl. 37). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6, restando ela, ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento, definitivamente em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para) CONDENAR o réu RENILDO CARLOS FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da

inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Revogo as cautelares diversas da prisão impostas nas decisões de fls. 12 e 22 do Auto de Prisão em Flagrante, exceto a fiança, que será destinada a seguir. 4.2 Custas processuais/Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos/Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos/Não há necessidade de se oficializar a Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. O réu declarou que encontrou as briadeiras (fl. 07) em um terreno próximo de sua residência, e que pretendia entregá-las na delegacia (fls. 05/06). Assim, não havendo como localizar o proprietário dos equipamentos, oficie-se à Fundação FEAC de Campinas, a fim de que indique uma entidade interessada em receber a doação. Após, providencie-se o necessário para efetivá-la. A fiança recolhida à fl. 20 do Auto de Prisão em Flagrante será utilizada para o pagamento das custas e abatimento da prestação pecuniária, nos termos do disposto no artigo 336 do CPP. 4.5 Deliberações finais/ Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 5928

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHADA SILVA

Recebo as apelações de fls. 497, 535 e 543.

Intimem-se as defesas para a apresentação das respectivas razões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2882

EXECUCAO FISCAL

0002070-44.2000.403.6119 (2000.61.19.002070-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLASTINDL/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X ALCINO FERREIRA PUODO X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

- Intime-se o patrono da executada para que informe seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório, e anuência, caso se enquadre no art. 26 da lei 8.906/94.
- Fls. 203/204: Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
- Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intimem-se as partes do seu teor.
- Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.
- Com o pagamento, intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0007225-28.2000.403.6119 (2000.61.19.007225-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

Fls. 255/256. Defiro o quanto requerido pelo arrematante. Sendo assim, intime-se, através deste Despacho-ofício, o Sr. Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para providenciar o CANCELAMENTO do registro da penhora do imóvel de matrícula 66.359. INDEPENDENTEMENTE do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. - Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. - Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. - O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, correlação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. - O custo dos serviços notariais e de registro tema natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Solicito, ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração e estima. Como o cumprimento do cancelamento da penhora do imóvel, retomem-se os autos ao arquivo. Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO FISCAL

0008191-88.2000.403.6119 (2000.61.19.008191-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORJARIA WIELAND LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

CONCLUSÃO DE 21/05/2019.

Chamo o feito à conclusão.

No despacho de fls. 131/131-verso, onde se lê Execução Fiscal n.º 0008182-43.2011.403.6119, leia-se Execução Fiscal n.º 0008191-88.2000.403.6119.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 131/131-VERSO.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a substituição da penhora de bens móveis de fl. 109, por penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) EXECUTADO(S) CNPJ/CPF 49.046.022/0001-81, até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 54.333,77). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar, que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este Juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0008302-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008302-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP138951 - FRANCELMO GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO)

1. Fl. 131: Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.
2. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos.
3. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento.
4. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

INDEFIRO o quanto requerido às fls. 382/383, vez que houve a anulação da arrematação do bem nos embargos de terceiro nº 0004121-76.2010.403.6119.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012179-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012179-9) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ COM/ LTDA(SP235241 - THAIS ZOGBI E SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X JOSE CARLOS ZOGBI X MARCO ANTONIO YOUSSEF

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 07/18. Pelo despacho proferido à fl. 170 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 172 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decidido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, houve penhora de bens móveis em 13/03/2001, de máquinas de tingir tecidos (fl. 74). Em 17/06/2001 a executada informou que aderiu ao parcelamento (fl. 68). Em 24/07/2006 a exequente manifestou-se informando que a executada foi excluída do REFIS, pela portaria 313, publicada em 19/01/2004 (fls. 120/126). Assim, nota-se que entre a data em que a Exequente foi excluída do parcelamento até a presente data, transcorreu prazo superior a 06 anos, sem qualquer ato ou manifestação apto a interromper a prescrição intercorrente. Cumpre esclarecer que os bens penhorados às fls. 74 são sujeitos à deterioração, de modo que, passados mais de 18 anos da efetiva penhora, é válido concluir que tais bens não atraíram interessados em eventual alienação judicial, portanto, determino o cancelamento da penhora de fls. 74. Assim, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição intercorrente e a concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015496-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015496-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIM INDL/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE JORGE NAHAS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO) X OCTAVIO SOARES

Vistos em inspeção.

1. INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pelo coexecutado JOSE JORGE NAHAS E OUTROS, uma vez que consta interposição de apelação pela União às fls. 282/299.
2. Assim, intemem-se os executados, por publicação, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (QUINZE) DIAS.
3. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, tomemos autos conclusos.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018841-97.2000.403.6119 (2000.61.19.018841-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA PODADERA BAPTISTA LTDA X FRANCISCO BAPTISTA NETO(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)

A execução fiscal segue em trâmite para cobrança de custas do executado.

Atualmente, trata-se de execução fiscal protocolada pela União e extinta, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 116/117).

Conforme se verifica da CDA, a dívida abrange o encargo legal de 20% (vinte por cento) de acréscimo na cobrança.

O encargo legal incidente na cobrança da Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem expressamente o caráter substitutivo em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional e o custeio das taxas e custas com a execução fiscal, nos termos da Lei nº 7.711/88, in verbis:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas com Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. - grifei

Assim, extinta a execução e sucumbente à Fazenda Nacional, os valores das custas estão abrangidos no encargo legal e não há o que prosseguir com a execução.

Requeira a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025355-66.2000.403.6119 (2000.61.19.025355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALVORADA ELETRODEPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X NAIR SANCHES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a executada para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Havendo apelação da executada, intime-se a exequente para contrarrazoar.
3. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001246-51.2001.403.6119 (2001.61.19.001246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARI IMOVEIS S/C LTDA X ARI VALDO SOARES X IFIGENIA MATIAS DO CARMO SOARES X JOSE BENTO DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

1. Providência a executado ora exequente, JOSE BENTO DA SILVA, na pessoa de seu patrono, a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela

0003427-15.2007.403.6119 (2007.61.19.003427-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Fl 21. Trata-se de pedido formulado pela Exequente em que requer a designação de datas para realização de leilões visando a alienação do bem penhorado (fl. 15)

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 22/26 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 0046696-58.2010.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de designação de data para leilão.

DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008064-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008064-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRADICAO EMBALAGENS LTDA (SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Fl 46: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 03.294.011/0001-10 até o montante da dívida informado às fls. 47/48 (R\$88.736,02).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e infimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens móveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009401-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009401-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FRANCISCO GONCALVES SOLHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a executada para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Havendo apelação da executada, intime-se a exequente para contrarrazoar.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002379-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMANDA INOCENCIO DROG ME (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 44/46. Requer a executada a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade, sob a alegação de que o bloqueio recaiu sobre a sua remuneração. Juntou os documentos de fls. 49/50. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, alegando hipossuficiência. Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos autos. Compulsando o presente feito, notadamente a documentação colacionada (fls. 48/50), verifico que a executada apenas juntou os seus demonstrativos de pagamento referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018, não juntando aos autos os extratos detalhados de suas contas correntes e/ou poupança da Caixa Econômica Federal e Bradesco, instituições bancárias nas quais ocorreram os bloqueios (fl. 40). Em razão do acima exposto, INDEFIRO POR ORA o pedido de desbloqueio da executada. Intime-se a executada, por meio de publicação, para juntar aos autos extratos detalhados de suas contas correntes e poupança do mês do bloqueio e dos dois meses posteriores. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008936-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

1. Fls 57/58: Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias.

2. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008940-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EDERLI LTDA ME X MARIA ANGELINA EDERLI (SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Fl 47: Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos autos.

2. Fl 52: Tendo em vista a manifestação do exequente, mantenho o bloqueio realizado no sistema Bacenjud.

3. Sendo assim, transfira-se o valor bloqueado (fl. 44) para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

4. SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.

5. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

6. Permançam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004564-90.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO RECICLA CIDADAO (SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA)

1. Diante da manifestação da executada, às fls. 39/40, que demonstra sua ciência da penhora via Bacenjud, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

2. Expeça-se ofício à CEF, agência 4042, requisitando a conversão do valor bloqueado, em pagamento definitivo à exequente.

EXECUCAO FISCAL

000850-52.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP328395 - FERNANDA ZARDI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Vistos em inspeção.

1. Fl. 37: DEFIRO o quanto requerido pela exequente.
2. Assim, SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. DEFIRO o pedido da executada (fl. 41), determinando a liberação do LICENCIAMENTO do veículo de placa EGS5481, bem como do licenciamento dos veículos de fl. 33, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.
7. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009645-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP328395 - FERNANDA ZARDI)

Vistos em inspeção.

1. Fl. 37: DEFIRO o quanto requerido pela exequente.
2. Assim, SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. DEFIRO o pedido da executada (fl. 41), determinando a liberação do LICENCIAMENTO do veículo de placa EGS5481, bem como do licenciamento dos veículos de fl. 33, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.
7. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009886-91.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIMPAR IND/METALURGICA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 56/57. Trata-se de pedido formulado pela Exequente em que requer a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 51/54 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 1027443-57.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de penhora em dinheiro no sistema BacenJud.

DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010533-86.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP328395 - FERNANDA ZARDI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Vistos em inspeção.

1. Fl. 36: DEFIRO o quanto requerido pela exequente.
2. Assim, SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. DEFIRO o pedido da executada (fl. 40), determinando a liberação do LICENCIAMENTO do veículo de placa EGS5481, bem como do licenciamento dos veículos de fl. 31, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.
7. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012925-96.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Vistos em inspeção. A execução fiscal segue em trâmite para cobrança de custas do executado. Todavia, trata-se de execução fiscal protocolada pela União e extinta por pagamento (fl. 82). Conforme se verifica da CDA, a dívida abrange o encargo legal de 20% (vinte por cento) de acréscimo na cobrança. O encargo legal incidente na cobrança da Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem expressamente o caráter substitutivo em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional e o custeio das taxas e custas como execução fiscal, nos termos da Lei nº 7.711/88, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados como execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. - grifei Assim, pago o encargo legal, não há o que prosseguir com a execução. Determino o arquivamento definitivo do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005448-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP (SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA)

Preliminarmente, considerando a manifestação da exequente constante à fl. 216, determino a LIBERAÇÃO da restrição existente sobre o veículo de Placa KDS-9040.

Em resposta ao Ofício de fls. 210/210-verso, cientifique a Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande/MS acerca da liberação do automóvel supramencionado, bem como para que transfira a este Juízo, para uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 4042, eventual saldo remanescente da arrematação do bem.

Tendo em vista o encerramento dos trabalhos de digitalização de parte do acervo deste Juízo, determino, por ora, o regular prosseguimento deste feito pelo meio físico.

Após, abra-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009902-06.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Fls. 57/58: Manifeste-se a executada, em 15(quinze) dias.
2. Após, abra-se vista à exequente.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011810-98.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAQUIM PAULINO TORRES(SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)

Fls. 34/36. Mais uma vez o executado requer a liberação do valor bloqueado à fl. 47, porém, sob a alegação de haver procedido ao parcelamento do débito. Ressalta, ainda, haver efetuado o pagamento da primeira parcela. Vieram os autos conclusos. Sucintamente relatado. Decido. A respeito do pedido de desbloqueio do valor devido ao parcelamento do débito, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão do executado. O artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 estabelece em seu inciso I como primeira opção dinheiro, embora haja entendimento consolidado na jurisprudência que esta ordem não é obrigatória, a gradação legal deve prevalecer ao menos até que se verifique eventual existência de motivos suficientes e amplamente comprovados a ensejar sua relativização, o que não ocorreu no presente feito. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro. Note que os documentos juntados aos autos pelo executado e por este Juízo comprovam que houve, de fato, o parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior à penhora. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 10/09/2018 (fl. 48-verso) com o pagamento da primeira parcela em 19/11/2018 (fl. 39), portanto, em momento posterior à penhora, onde a ordem judicial se deu em 16/08/2018, sendo cumprida em 17/08/2018 (fl. 28), não havendo, portanto, fundamento para a cessação da construção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado pelas razões acima expostas. Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente à fl. 44, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000036-37.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IMPACTO MANUTENCAO, PINTURA, CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

1. Intime-se a executada, por meio de publicação deste despacho, a fim de regularizar o pagamento dos encargos legais, conforme manifestação de fl. 24 da exequente. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-61.2000.403.6119 (2000.61.19.009027-4)) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON SEVERINO DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003465-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAC LAUCLAN CONFECÇOES LTDA X JOAO RAMOS DA SILVA(SP317518 - FLAVIA ASSUNÇÃO RAMOS ROMARO) X MARIA IVA ASSUNÇÃO RAMOS(SP317518 - FLAVIA ASSUNÇÃO RAMOS ROMARO) X MARIA IVA ASSUNÇÃO RAMOS X FLAVIA ASSUNÇÃO RAMOS ROMARO

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto bem como remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se na da houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-81.2004.403.6119 (2004.61.19.004380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X EDSON DA SILVA BERNABE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ARROYO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto bem como remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se na da houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC022474 - ALEXANDRE LANDO PINHEIRO E SC022199 - KARINE SOARES DA SILVA) X PRT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como.

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007886-55.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CURY RADIOLOGIA E DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA S/S. LTDA.(SP061190 - HUGO MESQUITA) X CURY RADIOLOGIA E DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA S/S. LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como.

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008927-04.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
EXECUTADO: GOLDEN TROPICAL PEIXES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-80.1999.403.6109 (1999.61.09.007672-0) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fls. 388/390: Defiro. Expeça-se novos ofícios precatórios/RPV, de fls. 377/379, colocando os valores a disposição do Juízo em razão do débito do autor para com a União Federal. Após, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.780,64 (um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos - março 2019 devendo atualizar o débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Cumpra-se. Intime-se

Expediente Nº 5343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004643-2) - VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 5344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101658-76.1996.403.6109 (96.1101658-1) - RODINI COMERCIO DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI X LILIANA LEONARDI BASSINELLO(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RODINI COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista que a conta foi cancelada nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório em favor de RONDINI COMÉRCIO DE METAIS LTDA, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, devendo os valores ficar à disposição do Juízo. 2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Após, tendo em vista a penhora realizada no rosto do presente feito (fls. 287), coma notícia de pagamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo valor ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Araras/SP, vinculando os valores aos autos nº011653-80.2003.8.26.0038 (antigo 038.01.2003.011653-5, ordem 7199/2007). No mesmo prazo, deverá o banco informar a este Juízo o cumprimento da determinação, ocasião em que a Secretaria deverá comunicar àquele Juízo de Araras informando referido cumprimento. Cumpra-se e intime-se. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-96.2000.403.6109 (2000.61.09.006246-3)) - INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INFIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF e os termos da r. decisão definitiva. 2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-31.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constata-se que os valores apresentados pelo INSS no tocante aos honorários sucumbenciais é superior ao valor apresentado pelo exequente, de tal maneira que determino que conste o Tipo de Execução deverá, neste caso, ser cadastrada como Total (ID 5320442).

Intime-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065, MARINA LIMA MORAIS - MG145122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065, MARINA LIMA MORAIS - MG145122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO APARECIDO LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOÃO APARECIDO LEMES.

Regularmente intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando ser beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual não lhe pode ser exigido o pagamento dos honorários advocatícios (ID 10802032).

Conquanto tenha sido instado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnante quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão, necessário considerar que aquele que for beneficiário da justiça gratuita exime-se do pagamento dos honorários advocatícios, exceto se o exequente comprovar que a situação de insuficiência de recursos não existe mais, consoante prescreve o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC, nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...).

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...).

No caso dos autos, o exequente não demonstrou a modificação da situação econômico-financeira do executado no período compreendido entre a propositura da demanda e o início da execução.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRA-QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME, ADRIANO JOEL PUGA, EMILENA ROSSIN PUGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada (ID 19395210).

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício juntado (IDs 16580097 e 16889852), no prazo de 15 dias.

ID 16753149: anote-se a revogação do mandato junto ao sistema PJE.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício juntado (IDs 16580097 e 16889852), no prazo de 15 dias.

ID 16753149: anote-se a revogação do mandato junto ao sistema PJE.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício juntado (IDs 16580097 e 16889852), no prazo de 15 dias.

ID 16753149: anote-se a revogação do mandato junto ao sistema PJE.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que, na verdade, não houve nos autos intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Tomo sem efeito a determinação anterior (ID 13747819) e determino a exclusão dos andamentos relacionados aos IDs números 19507107, 19507109 e 13746913.

Requeira, portanto, o interessado, o que de Direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que, na verdade, não houve nos autos intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Tomou sem efeito a determinação anterior (ID 13747819) e determino a exclusão dos andamentos relacionados aos IDs números 19507107, 19507109 e 13746913.

Requeira, portanto, o interessado, o que de Direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
EMBARGADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a realização de prova pericial (ID 13904554), bem como que a embargante arcasse com os custos da perícia aduzindo a existência de omissão, eis que não foi analisada questão preliminar relativa à ocorrência de novação e tampouco se fundamentou o motivo pelo qual somente ela deveria arcar com o pagamento do perito.

Inferre-se dos autos que anteriormente à decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, ambas as partes haviam se manifestado pela desnecessidade de produção de outras prova que não as documentais já apresentadas (ID 5010396, 5057810 e 5253527).

Posto isso, reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial e, conseqüentemente, não conheço dos embargos de declaração.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
EMBARGADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a realização de prova pericial (ID 13904554), bem como que a embargante arcasse com os custos da perícia aduzindo a existência de omissão, eis que não foi analisada questão preliminar relativa à ocorrência de novação e tampouco se fundamentou o motivo pelo qual somente ela deveria arcar com o pagamento do perito.

Inferre-se dos autos que anteriormente à decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, ambas as partes haviam se manifestado pela desnecessidade de produção de outras prova que não as documentais já apresentadas (ID 5010396, 5057810 e 5253527).

Posto isso, reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial e, conseqüentemente, não conheço dos embargos de declaração.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
EMBARGADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a realização de prova pericial (ID 13904554), bem como que a embargante arcasse com os custos da perícia aduzindo a existência de omissão, eis que não foi analisada questão preliminar relativa à ocorrência de novação e tampouco se fundamentou o motivo pelo qual somente ela deveria arcar com o pagamento do perito.

Inferre-se dos autos que anteriormente à decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, ambas as partes haviam se manifestado pela desnecessidade de produção de outras prova que não as documentais já apresentadas (ID 5010396, 5057810 e 5253527).

Posto isso, reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial e, conseqüentemente, não conheço dos embargos de declaração.

Em prosseguimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429, WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
EMBARGADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a realização de prova pericial (ID 13904554), bem como que a embargante arcasse com os custos da perícia aduzindo a existência de omissão, eis que não foi analisada questão preliminar relativa à ocorrência de novação e tampouco se fundamentou o motivo pelo qual somente ela deveria arcar com o pagamento do perito.

Inferre-se dos autos que anteriormente à decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, ambas as partes haviam se manifestado pela desnecessidade de produção de outras prova que não as documentais já apresentadas (ID 5010396, 5057810 e 5253527).

Posto isso, reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial e, conseqüentemente, não conheço dos embargos de declaração.

Em prosseguimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

ID 20127445: Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 dias a respeito dos documentos trazidos pela CEF.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

ID 20127445: Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 dias a respeito dos documentos trazidos pela CEF.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO SIDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, para que dê cumprimento à decisão ID 16195703 (que estipulou multa diária de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do crime de desobediência.

Sem prejuízo, intime-se o apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-03.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: MARTA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-33.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: WALDIR VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20871726: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim comprovar a dependência econômica do autor em relação à falecida, entendo imprescindível o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas,

Para tanto, designo **audiência** para a data de **23/10/2019, às 14:00 horas**.

Depositadas partes o rol de testemunhas em até 10 (dez), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA

DESPACHO

ID 20872676: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-93.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO EDUARDO VAZ

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão id. 20785765.

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **04.09.2019, às 15:00h**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a última parte da decisão (id. 17496147), encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-49.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS DA SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.949.510-3) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 28/06/2016 laborado perante a empresa Anglo American. Sucessivamente, na hipótese de não ser enquadrado especial todo o intervalo reclamado, pleiteia a revisão de seu atual benefício, convertendo-se o tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício.

Alega, contudo, que o INSS reconheceu como especial apenas o intervalo de 18/04/1989 a 28/04/1995, motivo pelo qual protocolou pedido de revisão em 18/04/2017, até a presente data sem resposta.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do processo administrativo (id 9018088).

Declinada a competência e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, o autor apresentou réplica requerendo a realização de prova pericial (id 9567828). Juntou documentos.

Deferida a perícia (id 10739092), sobreveio laudo pericial (id 12444732) sobre o qual o demandante solicitou esclarecimentos acerca da ausência de intermitência durante a exposição ao agente agressivo.

Prestados esclarecimentos (id 14977509), com os quais concordou o demandante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (02/06/2014 – id 9018088 - Pág. 2), tendo ingressado com a ação em 26/06/2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **29/04/1995 a 28/06/2016**, laborado perante a empresa Anglo American.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacífico entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte asseitou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.949.510-3) sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 18/04/1989 a 28/04/1995 (id 9018088 - Pág. 14).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso também reconhecesse a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 28/06/2016.

Para tanto, juntou PPP (id 9018088 - Pág. 8/11) demonstrando que durante o intervalo controvertido, no exercício da função de Laboratorista e Técnico de Laboratório, esteve exposto aos agentes químicos **Ácido Sulfúrico, Ácido Fosfórico, Soda Cáustica, Amônia e Poeira de enxofre.**

Referido documento, contudo, apresenta-se omissão quanto à exposição habitual e permanente aos agentes agressivos e a descrição das atividades exercidas pelo autor deixa dúvidas quanto à intermitência da exposição. Além disso, há indicação de utilização de EPI Eficaz. Por tais razões, este Juízo houve por bem deferir a prova técnica.

De acordo com laudo pericial (id (id 12444732), "e modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor Renato Ramos Alves de Souza realizava atividades no setor de Laboratório, exercendo as funções laboratorista I, Laboratorista II, Laboratorista Sênior e a atual função de Técnico de Laboratório Sênior nos períodos mencionados, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP juntado aos autos.

(...) nas atividades de laboratório, o autor manipula diversos produtos químicos com propriedades e concentrações de acordo com as FISPOs anexas, que foram disponibilizadas. Além de executar atividades de análise de amostras com a aplicação de reagentes e soluções. Executava o manejo dos produtos químicos e armazenamento dos mesmos

(...)

O Autor laborou no período mencionado, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com a manipulação direta de produtos no laboratório do tipo **Ácido Sulfúrico, Ácido Fosfórico, Soda Cáustica, Amônia (gás liquefeito considerado tóxico) e poeira de enxofre (gás tóxico e fatal se inalado). Recebia os produtos químicos e matérias primas, do tipo fenolftaleína classificada como cancerígena e que pode prejudicar a fertilidade e quinolina para síntese que é considerada tóxica e cancerígena".**

Quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de **29/04/1995 a 28/06/2016.**

Destarte, somados o período especial já enquadrado pelo INSS (18/04/1989 a 28/04/1995) ao reconhecido nesta sentença (até a data da DER - 02/06/2014), resulta no total de **25 anos, 01 mês e 15 dias**, sobejando tempo suficiente para a conversão em aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/04/1989	28/04/1995	2.171	6	-	11
2	29/04/1995	02/06/2014	6.874	19	1	4
Total			9.045	25	1	15

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais por todo o período pretendido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (20/11/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de 29/04/1995 a 02/06/2014, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.949.510-3) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 20/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 169.949.510-3;
2. Nome do Beneficiário: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 20/11/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 032.261.898-32;
8. Nome da Mãe: Marilene Alvez Cavalcante de Souza;
9. PIS/PASEP: 12046187581.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20870947/8: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIL BRASILEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - PA017501

DESPACHO

ID 20524174: Anote-se o acordo realizado referente ao contrato nº 211613105000031993.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a apresentação de nota de débito atualizada.

Após, defiro as pesquisas solicitadas.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-02.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ESPINOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

Advogado do(a) RÉU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002845-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
RÉU: MOACYR RANGEL FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

DESPACHO

ID 20456278: dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9462

DESAPROPRIACAO

0201476-72.1992.403.6104 (92.0201476-0) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMOS (SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS)
Fls. 351/354: Dê-se ciência do desarquivamento. Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, nos termos do disposto no art. 7º, inc. XVI, da Lei 8.906/94. Após, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 666: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Considerando a inexistência de saldo na conta indicada pelo Banco do Brasil (fls. 408), informada e devidamente comprovada pela CEF (fls. 414/421), resta prejudicado o pedido de levantamento efetuado às fls. 405. Intime-se e tomem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)
Fls. 347: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005154-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da decisão que apreciou pedido de tutela de urgência, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Aduz a **União Federal**, ora embargante, que a decisão recorrida entendeu restar prejudicado o exame da preliminar de litispendência em relação ao Processo nº 1017052-45.2019.401.3400, em curso perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por força da extinção do feito em razão da desistência do pedido. Incidiria, na hipótese, o comando do artigo 286, II do C.P.C., sendo omissa a decisão embargada nesse sentido.

Afirma a embargante que existindo uma ação anterior já proposta, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos, e diante da desistência desta, a Vara do Distrito Federal se tomou preventiva. Dessa forma, diz a ré, necessariamente, a presente ação (posterior) deveria ter sido distribuída por dependência à ação apresentada no Distrito Federal, sob pena de violação ao princípio do juízo natural.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte embargada (id. 20815365).

Decido.

Pois bem. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

Na hipótese, apesar dos argumentos da embargada quanto a opção do foro (competência concorrente), assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão embargada foi omissa em relação à prevenção do juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, em que pese afastada a litispendência.

Trata-se, ademais, de vício que pode e deve ser sanado, independentemente, da interposição dos declaratórios.

Como efeito, como garantia constitucional (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), o princípio do juízo natural preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e imparcialidade do órgão julgador. Assim, um juiz é previamente e em abstrato incumbido, na forma da lei, do julgamento de cada lide, não se admitindo escolha específica ou exclusão do magistrado.

Por outro lado, o preceito do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, estatuiu, em favor do demandante contra a União, um concurso eletivo de foros igualmente competentes. Valendo-se, pois, a parte autora dessa faculdade, distribuiu na data de 25/06/2019, perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, ação buscando tutela de urgência, em caráter antecedente, para a suspensão dos efeitos do cancelamento do credenciamento da empresa e a imediata reativação até que seja proferida a decisão final do processo. Em tutela final, postulou, em resumo, a anulação da penalidade. Em 11/07/2019 requereu a desistência da ação, pedido homologado por aquele Juízo (id. 20000515 - Pág. 1/2).

Em 15/07/2019 ingressou nesta Subseção Judiciária de Santos, com a presente demanda com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos.

Analisando tais preceitos e os elementos reunidos nos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara federal, de fato, não pode se sustentar, em virtude da prevenção/dependência. A opção de escolha de foro contemplada no dispositivo constitucional acima mencionado, não autoriza a distribuição de ações de forma aleatória e ao arbítrio do demandante, máxime quando versarem sobre idêntico objeto.

Neste caso, a eleição do foro foi feita por ocasião do ajuizamento da primeira demanda - no caso, no Distrito Federal, distribuída para a 16ª Vara Federal Cível da SJDF -, devendo outras eventuais ações, desde que presente a triplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), serem distribuídas ao Juízo que daquela primeira conheceu, sobretudo para coibir toda e qualquer tentativa de burla ao juízo natural originário.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil/2015:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Assim, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito para o juízo da 16ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Distrito Federal (ocorrida em 25.06.2019) tomou aquele juízo preventivo e, portanto, o único competente, nesta instância, para o processamento.

Sendo assim, **dou provimento** aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, para o fim de reconhecer a prevenção daquele juízo, determinando, por consequência, sejam os autos redistribuídos imediatamente à 16ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Distrito Federal, a quem competirá ratificar ou não, a decisão proferida sob o id. nº 20082976.

Int. e **cumpra-se com urgência e em regime de plantão.**

Santos, 20 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16563275, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEVI TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16189240, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAPUCIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17238680, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAZARO MARCO DAMETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17238661, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCON TERUEL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17238682, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FABIO DE FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR GONCALVES NUNES, NUNES & VELOSA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16223704, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 20556367: ante o alegado, por prudência, **intime-se o autor** para manifestar quanto à contestação no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Certidão ID nº 20905854: ante o v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5004673-62.2019.4.03.0000, providencie a Secretária o imediato levantamento do bloqueio havido via Bacenjud sobre o numerário do executado conforme ID nº 13188613.

Outrossim, **intime-se** a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito ante o bloqueio via Arisp sob ID nº 15033485. No silêncio ou não havendo interesse sobre o(s) bem(ns), providencie o sobrestamento dos autos nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO - EIRELI, GABRIEL RICARDO DELACORTE, DORIVAL DONIZETTI DELACORTE

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução 5001004-57.2018.403.6136 e reproduzida sob ID nº 20806746, providencie a Secretária a exclusão de Gabriel Ricardo Delacorte do polo passivo desta lide.

Outrossim, fica prejudicado o cumprimento da determinação de aplicação dos sistemas de restrição contida no terceiro parágrafo do despacho ID nº 17489365, devendo-se prosseguir nos termos de seus parágrafos primeiro e segundo, **intimando a exequente CEF** quanto à não localização dos demais coexecutados.

Petição ID nº 18125198: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SANDRA CONCEICAO GIOVA RIGOLDI
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por SANDRA CONCEIÇÃO GIOVA RIGOLDI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua pensão por morte teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão do benefício originário do seu, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, defende a postulante que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de despacho registrado com ID 10857403, depois de concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, anexada com ID 12179882, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação da segurada foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo, no seu entendimento, incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 a benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, antes do início do chamado "buraco negro", em 05/10/1988, posto que inadmissível a adoção de um regime híbrido de concessão, hipótese, inclusive, rechaçada pela jurisprudência do C. STJ em matéria previdenciária. Juntou documentos que reputou de interesse.

Após, por meio do ato ordinatório registrado com o ID 12198755, determinou-se a intimação da postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.

Desse modo, com o ID 12767711, a demandante apresentou sua réplica, refutando as alegações autárquicas de ocorrência de decadência de seu direito à readequação e de prescrição de sua pretensão ao recebimento dos valores em atraso anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Na sequência, por meio do despacho anexado com ID 16506887, indeferiu-se o pedido de remessa do feito à contadoria do juízo, tendo em vista que as questões afetas às diferenças eventualmente devidas à postulante deveriam ser dirimidas na fase processual própria, qual seja, a de cumprimento de sentença.

Por meio de petição anexada com ID 17921493, a autora pugnou pela alteração do valor atribuído à causa, com o que, o INSS, por intermédio da petição anexada com ID 19721944, não concordou, já que, em sua visão, estariam equivocados os critérios de cálculo de que se valeu a postulante.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão as documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, considerando que, nos termos do que preceitua o art. 329, inciso II, do CPC, a atribuição de novo valor à causa, depois de perfeita a citação, exige o consentimento do réu, não se tendo notícia disso nos autos, muito pelo contrário, já que a autarquia previdenciária, como relatado, expressamente impugnou a memória de cálculo apresentada pela autora, **mantenho hígido o valor inicialmente atribuído ao feito.**

Ainda em sede preliminar, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal.** Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício da prestação originária daquela da qual a autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*" (grifei). Neste particular, entendo que não prospera a tese autoral de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância do benefício originário do seu não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação, e, depois, o fato dela, autora, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência da prestação originária da sua por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso disso discordasse, valer-se da medida judicial cabível. Por tais motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva.

Por outro lado, **entendo que não há que se falar em decadência**, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bemasseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifei).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS**. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei” (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevar o teto de pagamento do regime geral, elevaram também o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas**.

Dito isto, “... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, havia a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequatá-lo (o salário-de-benefício ao novo limite trazido pela nova legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficarão guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido**.

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que pereberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional” (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a **limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a autora.

Com efeito, a partir da cópia, apresentada pelo INSS, do procedimento administrativo em que concedido o benefício originário da pensão por morte tratada nestes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/085.826.167-7, pode verificar, no demonstrativo de revisão de benefício (v. p. 17, do documento anexado com ID 19722311), que o salário-de-benefício daquela prestação, depois de revisto em setembro de 1992, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (16/07/1989), de NCz\$ 1.500,00, já que no importe de NCz\$ 1.882,80. Assim, valendo-me da tabela de reajuste elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o **salário-de-benefício da aposentadoria originária, depois de revisto, livre de qualquer limitação (portanto, NCz\$ 1.882,80), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 2.115,77, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que também se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os mesmos NCz\$ 1.882,80 devidamente reajustados correspondiam à importância de R\$ 3.295,87, valor este que, superior ao novo teto estabelecido, obviamente que continuaria a sofrer limitação. Dessa forma, em 01/2004, tendo ficado limitado o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado ao novo teto então fixado, faz jus a autora à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo, novamente limitado, para o cálculo da renda mensal de seu benefício**.

Se assim é, **no meu pensar, Sandra Conceição Giova Rigoldi tem direito à readequação pretendida**, e isto porque, tendo havido, como o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da qual derivou sua pensão por morte ao novo teto então estabelecido, tal circunstância se repetiria com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, deveria novamente continuar limitado para o cálculo da renda mensal de sua prestação, cálculo esse que, a toda evidência (nunca é demais consignar, em que pese a obviedade da circunstância), deve seguir os parâmetros vigentes à época da concessão. Nessa linha, **é bom esclarecer que, nestes autos, não se reconhece direito a uma nova fórmula de cálculo da renda do benefício previdenciário de que a demandante é titular, mas sim, única e simplesmente, se reconhece o seu direito à readequação de uma das variáveis utilizadas naquela conta, nada mais**.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Diante do exposto, **resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido**, de um lado, para **reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação**, e, por outro, para **condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03**. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: **observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da prestação originária da pensão por morte tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (16/07/1989), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida à demandante**. As diferenças pecuniárias advindas da readequação, apuradas até a data imediatamente anterior à **DIP da readequação (1.º/08/2019) com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação**, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, **num e noutro caso**, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do § 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com base no disposto no art. 85, §§ 2.º, 3.º e § 6.º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do § 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000048-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEWTON BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **NEWTON BENEDITO DE CARVALHO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de despacho registrado com o ID 16982329, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, bem como o da prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, anexada com o ID 18934595, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou a inépcia da vestibular (na medida em que, em sua visão, dos fatos narrados não decorreria logicamente a conclusão), a ocorrência da decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício (já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), e, também, a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do segurado foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo, no seu entendimento, incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 a benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, antes do início do chamado "buraco negro", em 05/10/1988, posto que inadmissível a adoção de um regime híbrido de concessão, hipótese, inclusive, rechaçada pela jurisprudência do C. STJ em matéria previdenciária. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de petição anexada com ID 19463740, o autor requereu a juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo a partir do qual lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, cópia essa que acabou anexada com o ID 19463750.

Após, por meio de ato ordinatório registrado com o ID 20100398, determinou-se a intimação do postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.

Desse modo, com o ID 20333512, o demandante apresentou sua réplica, reagindo às alegações de inépcia da inicial e de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC)**.

Preliminarmente, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS**. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual a parte autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual *"prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"* (grifei).

Por outro lado, **entendo que não há que se falar em decadência**, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual *"o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício"*, combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que *"a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei"*, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no inciso I, do *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/19, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual *"o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado"* (grifei).

Quanto à questão preliminar remanescente, esclareço que, por se confundir com o mérito da demanda, com ele será analisada.

Nesse sentido, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que *"o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*, e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que *"o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS**. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que *"a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei"* (destaquei), tem-se que, em verdade, **as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram também o limite máximo do salário-de-contribuição**. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado "teto" dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, *"... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"]*. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. *"A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa"* (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passamos benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: *"o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)"*, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. **Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS"** (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, *"(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"* (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que *"...entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional"* (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a **limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o interessado apresentado a cópia dos autos do procedimento administrativo em que analisada a concessão de sua prestação, verifico, no bojo de tal documentação, mais precisamente à fl. 04 do procedimento, correspondente à memória de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (atualmente reclassificada como aposentadoria por tempo de contribuição) de n.º 42/080.082.530-6, que consta a indicação das operações a partir das quais foi calculado o salário-de-benefício que serviu de base para a apuração de sua renda mensal. Nesse sentido, como resultado da divisão do total de Czs 671.412,35 por 36, descobre-se que o salário-de-benefício, por ocasião da concessão da prestação, em 04/03/1987, era de Czs 18.650,35, valor este inferior ao maior valor-teto então vigente (v. § 4.º, do art. 26, do Decreto n.º 77.077/76, e § 4.º, do art. 21, do Decreto n.º 89.312/84), da ordem de Czs 20.800,00. Deste modo, **como o valor do salário-de-benefício calculado pelo instituído réu foi integralmente utilizado para o cálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, não tendo sofrido, na ocasião da concessão, qualquer limitação pelo maior valor-teto do RGPS então vigente, por óbvio que, com o advento das emendas constitucionais em referência, as quais majoraram o teto dos benefícios pagos pelo regime, tal valor também não ficou sujeito a qualquer limitação. Por isso, como em momento algum o valor do salário-de-benefício da prestação previdenciária objeto da controvérsia sofreu qualquer limitação pelos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, não há que se falar em direito a se o readequar.**

Se assim é, **no meu pensar, Newton Benedito de Carvalho não tem direito à revisão pretendida**, e isto porque, repiso, não houve, em nenhum momento, nem na data da concessão da prestação (04/03/1987), nem nas datas das promulgações das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, a limitação de seu salário-de-benefício aos tetos então vigentes do RGPS para o cálculo da devida renda mensal.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer omissão ou a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. despacho registrado como ID 16982329). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICAL LDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação apresentada pela exequente, anexada com ID 16761941, segundo a qual a discussão acerca da efetivação do depósito da integralidade do crédito fiscal exequendo já foi instalada no bojo da ação de autos n.º 0112522-05.2017.4.02.5101, em trâmite perante a e. 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, objetivando evitar que a questão seja apreciada por órgãos de mesmo nível hierárquico, porém completamente distintos entre si, julgo adequado determinar que a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se já houve análise da controvérsia por aquele juízo federal, caso em que, sendo positiva a resposta, deverá apresentar a respectiva decisão. Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCP, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-58.2019.4.03.6141
AUTOR: GILDENOR UMBELINO DOS SANTOS FRANCISCO
PROCURADOR: BRUNO MARCO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCO ZANETTI - SP206900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INMETRO, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença extinguiu a execução por pagamento, antes da conversão em renda dos valores bloqueados.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, antes da conversão em renda, e efetiva quitação do débito, não há que se falar na extinção da execução.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença de extinção da execução.

No mais, diante da liberação dos valores, providencie a Secretaria novo bloqueio, com urgência.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-19.2019.4.03.6141
AUTOR: WILIAN S DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003207-33.2016.4.03.6141
AUTOR: LAERCIO MAGAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003181-76.2018.4.03.6141
AUTOR: DJALMA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003113-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO
AUTOR: J. C. G. D. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-69.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Novamente, os cálculos apresentados pelas partes não conferem com o determinado por este Juízo, na decisão de 17 de maio de 2019.

Conforme esmiuçado naquela ocasião, no caso em tela deve ser considerado que:

1. a primeira requisição (valor principal) considerou conta de 01/06/2005, sendo expedida em 10/2007;
2. a segunda requisição (honorários) considerou conta de 01/06/2005, sendo expedida em 09/2009;
3. as terceiras requisições (complementos de atualização monetária, sem juros, tanto do principal quanto dos honorários) consideraram conta de 01/2009, e foram expedidas em 06/2010.

Devemos juros incidir; portanto, sobre o valor principal, de 06/2005 a 10/2007, e sobre os honorários, de 06/2005 a 09/2009. Sobre tais juros - apenas e tão somente sobre eles, deve incidir correção monetária (somente sobre o valor apurado de juros, eis que a correção do valor requisitado já foi feita pelo E. TRF

Não há que se falar em juros sobre as requisições complementares, eis que eram apenas diferenças de correção monetária das requisições anteriores.

Assim, em 15 dias, apresente a parte autora o valor devido, considerando os critérios acima fixados.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2019.4.03.6141
AUTOR: JESUS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada da declaração de pobreza atualizada (emitida há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como retifique a planilha demonstrativa apresentada, **tendo em vista que o índice de reajuste de 01/04/1994, cuja existência não foi comprovada, foi aplicado apenas na renda mensal pretendida, e não na renda mensal paga;** e
- c) **justificar o interesse na causa em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.**

Não há que se falar em ausência do procedimento administrativo como impeditivo da atribuição do valor da causa, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tal documento pode ser extraído do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Requer o peticionário o DESBLOQUEIO do veículo placa: ETY7145 restrito nestes autos. DEFIRO o desbloqueio do referido veículo haja vista que foi objeto de arrematação no processo trabalhista nº 0000348-66.2017.5.02.0252.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 4- Após, intime-se o Exequente em prosseguimento no tocante à certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corre OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corre OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCONEIRO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005459-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MENDES DE OLIVEIRA - SP201066-E, ANA LIZANDRA BEVILLAUAAALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007463-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARLOS BARRETO DE NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Vistos,

Ciência à executada sobre o informado pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141
AUTOR:AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citada, a co-ré RENATA DA SILVA ROSARIO (ID 18706669) não apresentou contestação. Assim, decreto-lhe a revelia.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141
AUTOR:AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citada, a co-ré RENATA DA SILVA ROSARIO (ID 18706669) não apresentou contestação. Assim, decreto-lhe a revelia.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DECISÃO

Diante da interposição de embargos de declaração, dê-se vista a parte ré, para que querendo se manifeste no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-73.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-73.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-73.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-73.2019.4.03.6141

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002293-73.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002293-73.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0002655-39.2014.4.03.6141
CONFINANTE: FABIO FORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730
CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141

CONFINANTE: FABIO FORTES

Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730

CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incurrência ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Subseção de Santos, para livre distribuição, com urgência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: BENEDITO JORGE DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SANTOS DE ALMEIDA, KELHIE KATIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere aos valores necessários para que seja feito o reparo do imóvel.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 2 – procuração atual do autor Benedito Jorge de Almeida (máximo de três meses);
- 3 - cópia dos documentos pessoais de todos os autores;
- 4 - cópia da apólice mencionada no documento id 20895391, pág. 25.

Isto posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-54.2019.4.03.6141
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, arquivem-se os autos em sobrestamento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-69.2019.4.03.6141
AUTOR: VILMA DE LOURDES DO NASCIMENTO MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, três meses);
- b) esclarecer qual o valor de pensão alimentícia que recebe mensalmente;
- c) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- d) justificar o interesse na causa em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência de documentos, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tais documentos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003120-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA CAROLINO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA CAROLINO, para recuperar a posse do apartamento n. 303, Bloco 04, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produz-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 303, Bloco 04, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 05A (descrito na matrícula como Bloco 8), do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
 - II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
 - III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 05A (descrito na matrícula como Bloco 8), do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003126-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos, com a indicação de agência e servidor que orientaram a autora a continuar recolhendo as contribuições previdenciárias, fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo se pretende a concessão do benefício de salário maternidade além do pagamento de indenização por danos morais.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com a emenda da petição inicial e o proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Isto posto, **concedo a autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001588-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Raimundo Arilo da Silva Gomes, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 38.743,74 (atualizado para março de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 38.743,74 (atualizado para março de 2019).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 38.743,74 (atualizado para março de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 38.743,74 (atualizado para março de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde março de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

À vista do previsto no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença proferida em 10/08/2019, a fim de conceder, pela derradeira oportunidade, o prazo de 5 dias para cumprimento dos despachos de 17/06 e 12/07/2019.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida em 10/08/2019, acolhendo, em parte, os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Por consequência, restam prejudicados os embargos declaratórios apresentados pela ré.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

À vista do previsto no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença proferida em 10/08/2019, a fim de conceder, pela derradeira oportunidade, o prazo de 5 dias para cumprimento dos despachos de 17/06 e 12/07/2019.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida em 10/08/2019, acolhendo, em parte, os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Por consequência, restam prejudicados os embargos declaratórios apresentados pela ré.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISA REGINA KIPPER

RÉU: WALDOMIRO ZARZUR - ESPÓLIO, CLEMENTINA LEMOS CARDOSO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da manifestação, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

De fato, a União, em sua manifestação, não se opôs ao pedido da autora, eis que a controvérsia existente nos autos se relaciona **exclusivamente** à usucapão sobre o domínio útil de imóvel da União **no qual já foi previamente constituído o aforamento**.

Assim, verifico que o presente feito **envolve exclusivamente interesses de particulares**, não sendo afetado o direito da União sobre o imóvel (já objeto de aforamento).

Por conseguinte, não há razão para sua tramitação perante esta Justiça Federal, sendo que a mera intimação da União acerca do quanto decidido, para regularização do cadastro do imóvel junto à SPU, providência que pode ser tomada pelo Juízo Estadual.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos retomarem à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de legitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra.**

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrê efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extravaviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-56.2019.4.03.6141
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes (ID 20901864).

Após, requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: LAUDO DE MORAES TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GONCALVES - SP143062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor cópia integral de seu procedimento administrativo - eis que o documento anexado não está completo.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a vinda do procedimentos administrativos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002015-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ROSA DOS SANTOS SAO VICENTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139, RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005786-22.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Movimento Serviços Especiais Ltda, distribuída inicialmente na Justiça Estadual em 28/06/2013, com o valor do débito no importe de **RS 315.629,08** (atualizado até 06/2013).

Redistribuídos os autos para esta Justiça Federal em 02/12/2014, foram efetivadas medidas para constrição do patrimônio da parte executada, resultando no bloqueio de ativos financeiros.

Note-se que em janeiro/2016, a União acostou aos autos valor atualizado do débito no importe de **RS 349.881,36** (fl. 84).

Após a realização do bloqueio de ativos financeiros, a parte executada efetuou parcelamento administrativo, conforme termo acostado aos autos, oportunidade em que o débito atualizado para 10/2019 era de **RS 362.097,67**, conforme documento anexado pela própria empresa executada à fl. 146.

A parte executada requereu que o montante bloqueado judicialmente no importe de **RS 238.373,23**, fosse utilizado para pagamento do débito.

Contudo, após o pagamento de 14 parcelas do acordo administrativo (**RS 84.489,44**) e a apropriação do montante de **RS 238.373,23**, totalizando valor superior **RS 322.000,00**, a União informa que remanesce pendente o pagamento de **RS 73.998,28**, sendo este saldo objeto de impugnação pela parte executada.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que por ocasião do pedido de apropriação dos valores bloqueados, a União informou que o saldo atualizado era de **RS 311.337,12**, **já apropriados os valores pagos em razão do parcelamento** (doc. fl. 250), conforme trecho a seguir transcrito: (g/n)

*"Nesses casos, para ter uma confirmação do saldo devedor, emitimos a guia de quitação do parcelamento, resultando um saldo de **RS 311.337,12** conforme guia anexa. Todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte estão devidamente apropriados em anexo."*

Dessa forma, de fato, após a apropriação dos valores bloqueados judicialmente, remanesce pendente diferença de aproximadamente **RS 73.000,00**, pois, repiso, o valor de **RS 311.337,12** já considerou a quantia referente ao parcelamento.

Assim, não prosperaram alegações da parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001372-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da defesa (ID20228743), intime-se o MPF para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma juntada, intime-se a defesa para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002386-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

EMBARGADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, IBRAHIM AHMAD ASSAF, MARLENE GANDOR ASSAF, MOHAMAD ASSAF, SAHRA TRAYA ASSAF, ALI AHMAD ASSAF, ALIA ASSAF, OMAR AHMAD ASSAF, MONA ASSAF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que foi proferido o seguinte despacho:

Vistos.

Intim-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se."

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ESTEVAO DOS SANTOS MACENA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Vistos.

Petição id 17914009: cite-se e intem-se como requerido.

Cumpridas as determinações e esgotados todos os prazos, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022145-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13481848 e 19053785: ante a condenação do Município de Campinas ao pagamento de verba honorária à União e à Infraero, intime-se o ora executado para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à ora executada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência ou alvará de levantamento, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sempre juízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como altere-se a classe processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5005243-66.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012612-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo n.º 5009211-41.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 669.352,94 (atualizada para 15/09/2018), a título de COFINS e respectivos acréscimos (multa *ex officio*, atualização/juros de mora e encargo legal) - CDA 8.6.18.097171-96 e de MULTA ISOLADA e respectivos acréscimos (atualização/juros de mora e encargo legal) – CDA n.º. 80.6.18.097172-77.

Infirma a embargante, que importa produtos farmacêuticos destinados ao uso hospitalar, classificados sob o código NCM 9018.90.99, 9018.39.29, 3926.90.30, 3926.90.90, 3926.90.50; que essas importações não estão sujeitas a qualquer recolhimento de COFINS-Importação, em razão do Decreto nº. 6.426/2008 ter reduzido a zero a alíquota nestes casos; que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração visando a cobrança de adicional de 1% de COFINS-Importação, acrescido de 75% de multa de ofício, e ainda multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro de cada importação, referente às importações realizadas no período de 2013 a 2015 e 2017; que a RFB entende, com fundamento no Parecer Normativo COSIT Nº. 10/2014, que com advento da Lei nº. 12.844/2013, o recolhimento do acréscimo de 1% sobre todas as alíquotas da COFINS – Importação, oneradas ou não, seria obrigatório, alcançando a importação de produtos beneficiados com a alíquota zero; que certa da improcedência da cobrança, mas considerando a vedação da Súmula 2 do CARF, que afasta pronunciamento daquele órgão julgador sobre inconstitucionalidade de lei, optou por não discutir administrativamente, porém postular seu direito na esfera judicial por ocasião do executivo fiscal.

Aduz que o auto de infração não veio acompanhado do relatório fiscal com a descrição da infração cometida, o que acarreta sua nulidade por cerceamento de defesa; que há nulidade da autuação também em razão da impossibilidade de revisão de lançamento com base em alteração de critério jurídico; que a redução de alíquota a zero se deu por regra específica (Decreto nº. 6.426/08) não podendo a lei geral (Lei nº. 12.844/2013) estabelecer novo acréscimo; que a fixação de adicional viola as regras do GATT, especialmente o princípio do tratamento nacional (não discriminação tributária); que o ordenamento jurídico veda os efeitos repristinatórios, sendo indevida a cobrança do adicional a partir de 10/08/2017; que as multas aplicadas são ilegais e confiscatórias.

A embargada apresentou impugnação refutando a alegações da inicial (ID 16602127). Aduziu a ausência de cerceamento de defesa ao argumento de que não houve adveio prejuízo à embargante em decorrência do suposto vício apontado, falta de descrição dos fatos e de capitulação legal nos autos de infração; que a embargante tem total ciência das razões, bem como do fundamento legal para as autuações, não se cogitando de cerceamento de defesa; que a tese é meramente protelatória ensejando condenação em litigância de má-fé. Sustentou a inexistência de mudança de critérios jurídicos; que a matéria é regida pelo artigo 146 do CTN e não pelo artigo 149 do mesmo diploma legal; que não houve modificação de critério jurídico advindo de ato de ofício ou decisão administrativa ou decisão judicial, mas modificação de aspecto quantitativo em decorrência de lei; que não se trata de revisão de lançamento anterior, mas de primeiro lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Argumentou que a legislação atacada não revogou a alíquota zero; que não há choque ou antinomia entre as normas, que devem ser aplicadas de forma conjugada; que o aumento de 1% na alíquota foi realizado para que houvesse paridade entre os produtos importados e os nacionais; que o aumento visou a isonomia tributária, ao equiparar a tributação incidente sobre a importação destes produtos com a incidência da contribuição substitutiva da folha de salários referente a produtos do mercado interno; que a instituição do adicional alinha-se à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores da economia favorecidos pelo Plano Brasil Maior; que os produtos onerados são os mesmos, sejam importados, sejam nacionais. Alegou a constitucionalidade da multa isolada e a inexistência de caráter confiscatório.

A embargada requereu julgamento antecipado da lide (ID 16876720). A embargante, em réplica, reiterou suas manifestações anteriores, bem como ressaltou não ter outras provas a produzir além das já acostadas aos autos (ID 17332647).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO “COFINS – Importação” -

A embargante alega ser nulo referido auto de infração em razão da ausência de descrição dos fatos e enquadramento legal que, segundo o próprio documento, estariam em folhas de continuação anexas.

A matéria encontra-se regulada pelo Decreto nº. 70.235/72, em seu artigo 10º, que dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por seu turno, o “Auto de Infração” mencionado diz expressamente que “A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas”.

No entanto, embora o auto de infração não traga os mencionados anexos, ele descreve suficientemente os fatos que levaram à autuação, ao dizer que a infração apurada foi a “FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS – IMPORTAÇÃO – DI”, e ao discriminar as correspondentes declarações de importação, bem como ao apontar, ao final, o enquadramento legal, seja para cobrança da contribuição, seja para a cobrança da multa e dos juros.

De sorte que não verifico a alegada falta de descrição do fato, da disposição legal infringida, e da penalidade aplicada, levando ao aduzido cerceamento de defesa e à nulidade do auto de infração.

Rejeito, pois, a alegação da embargante nesse sentido.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO “MULTA REGULAMENTAR” -

Para este auto de infração a situação alegada pela embargante é idêntica. Nulidade por ausência de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Aqui, todavia, o resultado é diverso.

Embora o enquadramento legal esteja indicado ao final do auto de infração, mostra-se insuficiente dizer que a autuação se deu por “OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA”, sem esclarecer qual informação prestada nas declarações de importação foi inexata ou incompleta, o que inequivocamente configura cerceamento de defesa.

Acolho, pois, a alegação da embargante e reconheço a nulidade do referido auto de infração.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO -

A embargante alega serem nulos os autos de infração porque decorreram de mudança de critério jurídico.

Sem razão, no entanto.

Cuidou-se, na hipótese, de revisão de lançamento tendo em conta a observância da Lei nº. 12.844/13, que criou um adicional de 1% para as alíquotas da COFINS-Importação.

Com efeito, realizado o lançamento por homologação pelo contribuinte, temo o Fisco o prazo de cinco anos para homologá-lo ou revisá-lo, conforme disposto no artigo 150, do CTN.

No caso concreto trata-se da aplicação do disposto no artigo 149, V, do mesmo diploma legal, que estabelece que "O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa (...): (...) V- quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte", ou seja, o artigo 150.

Nos termos do citado artigo 149, V, se o contribuinte, como na hipótese dos autos, fizer o lançamento e o recolhimento com insuficiência, cabe à autoridade administrativa efetuar o lançamento da diferença 'de ofício'.

Note-se que não é o caso de se mencionar o artigo 146 do CTN, que trata da impossibilidade de revisar o lançamento com base em modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial. Aqui, a revisão foi efetuada para adequar o lançamento à citada Lei nº. 12.844/13.

Assim, **rejeito** a alegação da embargante de nulidade.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL DE 1% - PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA SOBRE A REGRA GERAL E DE INOBSERVÂNCIA DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA CONCORRÊNCIA-

Não verifico a alegada antinomia entre o Decreto nº. 6.246/2008, que reduziu a zero as alíquotas da COFINS-Importação para os produtos hospitalares importados pela embargante, e a Lei nº. 12.844/2013, que instituiu um adicional de 1% para todas as alíquotas da COFINS-Importação previstas no artigo 8º da Lei nº. 10.865/2004.

Com efeito, restou mantida a alíquota zero, à qual foi acrescida a alíquota adicional de 1%. Ressalte-se que eventual revogação do aludido Decreto levaria à cobrança da contribuição pela alíquota geral, aplicada a todos os demais produtos não incluídos no referido Decreto, somada ao percentual adicional, trazido pela Lei.

No sentido da constitucionalidade e legalidade desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1022 DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO. 1- Os embargos de declaração destinam-se, em regra, ao aperfeiçoamento das decisões judiciais em virtude de obscuridade, contradição ou omissão e à correção de erro material. É a inteligência do art. 1.022 do CPC. 2- O acórdão apreciou de forma clara e fundamentada quanto à verificação da legalidade da cobrança do adicional de 1% na alíquota do COFINS-Importação, consoante previsão legal instituída pelo artigo 8º, §21 da Lei nº 10.865/04, bem como o pedido de creditamento, compensação ou restituição do valor que considera indevido e a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios fixados em valores irrisórios, segundo a União Federal, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual representa apenas 1% do valor da causa, devendo ser majorado para entre 10% e 20% sobre o valor da causa. 3- Ademais, sobre a referida exação, o plenário do STF, consolidou o entendimento de que é plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária, assim como que a majoração da alíquota da COFINS- Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da CF/88. 4- Cumpre salientar que, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Info 585). 5- Desse modo, repiso, a decisão foi clara e precisa sobre seus fundamentos, não havendo ponto a ser esclarecido, tampouco algum vício do art. 1.022 do CPC a ser sanado, devendo, pois, os embargos de declaração serem rejeitados, pois não devem ser utilizados, consoante pretende a embargante, para rediscutir a matéria já tratada nos autos. 6- Embargos de declaração improvidos.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0113202-04.2014.4.02.5001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de apelo contra a sentença que denegou o mandamus, nos autos do mandado de segurança impetrado pela recorrente, onde objetiva a concessão da alíquota de 0% para que lhe seja assegurado o não recolhimento do adicional de um ponto percentual da alíquota da COFINS- Importação, relativo à aeronave G550, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004, decorrente da alteração promovida pelo art. 12 da Lei nº 12.844/2013. 2. A edição da Lei nº 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei nº 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se incluiu a regra do § 12, VI e VII. 3. A Segunda Turma da Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, diante de sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições (Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015). Descabida, em tal circunstância, a alegação de que teria havido violação aos arts. III do GATT e 98 do CTN. 4. A majoração da alíquota da COFINS-importação prescinde da edição de Lei Complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Cidadã. 5. Inexiste a necessidade de Lei Complementar para instituição do PIS-Importação e da COFINS-Importação, já que tais contribuições estão expressamente autorizadas pelos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, IV, da CF/88. 6. Não se vislumbra, outrossim, inconstitucionalidade por afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03, vez que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS serão exigidas de forma não-cumulativa, inexistindo, no caso, previsão legal expressa nesse sentido. 1.7. Impende-se rechaçar, ademais, a alegação de que, a teor do parecer COSIT nº 10/2014, no item 25, restaria reconhecido pela Administração Tributária que a contribuição não se aplica aos casos de benefício com imunidade ou isenção da Cofins - Importação. 8. Com efeito, a alíquota zero não se confunde com a imunidade (situação em que se suprime a competência tributária, por força de regra prevista na Constituição), bem como com a isenção (dispensa legal do pagamento do tributo, onde se pressupõe a incidência da norma tributária impositiva). 9. A alíquota zero, ao revés, cuida-se de política tributária, com viés extrafiscal, com nítido intuito de desoneração, que resulta em tributo sem expressão econômica. Desse modo, embora instituído o tributo e ocorrido o fato gerador, o valor apurado será zero, e nada será devido enquanto perdurar a alíquota zero. Majorada a alíquota, já não se pode falar mais em ausência de tributo a pagar. 10. Apelo interposto por AERIO RIO TÁXI AÉREO LTDA a que se nega provimento.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0065315-78.2015.4.02.5101, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Também não verifico a alegada afronta à neutralidade tributária concorrencial. Ao contrário, o referido adicional veio trazer isonomia e adequar a carga tributária à capacidade contributiva dos diversos setores da economia, conforme aduz a embargada. Nesse passo:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar; na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS DESPROVIDOS. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS relativamente à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior: 4. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos em 10% do valor dado à causa (Valor da Causa= R\$ 50.000,00), nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, inciso III do CPC/2015. 5. Apelações não providas.

(ApCiv 0003125-28.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrajudicial, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS- importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 5. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10865/04, incluso por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade. 6. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 0026314-69.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017.)

Assim, **rejeito** as alegações da embargante de inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação estabelecida pelo artigo 12, § 21, da Lei nº. 12.12.844/2013.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MULTA REGULAMENTAR DE 1% -

Prejudicada a apreciação desta alegação tendo em conta o cancelamento do correspondente auto de infração, conforme acima decidido.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% -

Rejeito, por fim, a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada "ex officio".

Sua aplicação atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, mostrando-se na hipótese, adequada e proporcional, além de não configurar confisco.

Com efeito, o percentual atacado não ofende o princípio da capacidade contributiva, posto constituir razoável sanção para a conduta de insuficiência de recolhimento.

Sobre a matéria, confira-se o entendimento do ilustre Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.727.872/RS:

"(...) 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 13. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo...

(...) "Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas."

Nessa conformidade, não reputo confiscatória a multa aplicada no percentual de 75%.

No mesmo passo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC/73. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. (...) 5. Verifica-se que a imposição de multa no montante de 75% da dívida encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade. 6. Acerca do efeito confiscatório da multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos. 7. (...) 10. Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0052130-69.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. VALIDADE DA CDA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA. ÁREAS DE PASTAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBVALIAÇÃO DO VTN. MULTA DE OFÍCIO NÃO CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. 1. (...) 10. No que tange à multa aplicada, verifica-se da CDA acostada que a multa ex officio, imposta no percentual de 75% encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. 11. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, uma vez que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 12. Quanto à incidência da Taxa Selic, tenho que é pacífico na jurisprudência a sua aplicação para fins de cálculo dos juros nos feitos fiscais. 13. Apelação do Espólio de Tadayori Maruyama parcialmente provida. Apelação da União provida.

(ApCiv 0016018-23.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

DISPOSITIVO -

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos nos termos da fundamentação retro, para **RECONHECER A NULIDADE** do auto de infração referente ao lançamento da MULTA ISOLADA DE 1% (um por cento) e **CANCELAR** a CDA nº.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR). Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da CDA nº. 80.6.18.097172-77, atualizada até esta data pelos mesmos índices utilizados pela exequente/embargada para os débitos ora cobrados, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço.

Não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007190-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
REPRESENTANTE: REGINA CELI DE SOUSA

DESPACHO

Recebo os embargos porque regulares tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000799-75.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004288-35.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DIAS - SP150236

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 10 (quinze) dias.

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004901-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 19472865, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015179-11.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, para substituição da(s) penhora(s) já formalizada(s) nos autos. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. .

Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a(o) Executada(o) para que regularize sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração de folha 31, documento ID 16010650, bem como para que informe o endereço atual da empresa executada, tendo em vista as certidões de folhas 25 e 26, documento ID 16010650.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CAUTELAR FISCAL (83)

PROCESSO nº 0004620-92.2016.4.03.6105

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADOS os requeridos para se manifestem sobre os esclarecimentos prestados (ID 20753602 e ID 19755985) . Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001771-57.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCHI SAUDE OCUPACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT'S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à exequente da petição ID 20671385 e da exceção de pré-executividade, anexada ao ID 20093663, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Após, tome concluso para análise, inclusive dos embargos de declaração ID 19823200.

Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007396-07.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105 ()) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 519/523 e fls. 526, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0016929-24.2011.403.6105, tão logo a execução retorne a esta Vara do procedimento de digitalização, certificando-se.
- 2- Dê ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012306-77.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-11.2012.403.6105 ()) - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 84/87, 96/99, 155/159, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002591-11.2012.403.6105, certificando-se.
- 2- Dê ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012488-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI (SP239006 - EDMEDA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012690-69.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERICA MARIA FITZ ALBANEZ DEMONSTRACAO - ME (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 29, até o limite de R\$ 603,34 em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.
Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, dados bancários, visando à transferência ou a confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente, constante no depósito de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a vinda das informações, cumpra-se o acima determinado.
No silêncio, por tratar-se de direito disponível, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013474-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 296.

A executada apresentou a petição ID 19070791 visando a extinção da ação, tendo em vista a litispendência com a execução fiscal nº 5013201-40.2018.4.03.6105.

A exequente requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi informada pela executada e confirmada pela exequente.

Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta.

Assim, impõe-se a extinção deste feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 738/839

Expediente N° 7132

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-47.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 60, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 60, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016109-63.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-02.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Traslade-se cópia de fls. 73/75 e 79 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012440-02.2015.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 60, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-79.2015.403.6105 ()) - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI (SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 214/225 e fls. 228, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013573-79.2015.403.6105, tão logo a execução retorne a esta Vara do procedimento de digitalização, certificando-se.

2- Dê Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 60, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, dados bancários, visando à transferência ou à confecção do alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao levantamento do referido valor.

Após o cumprimento do acima determinado ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009708-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes do retorno desta execução à 5ª Vara Federal de Campinas.

2- Visando ao atendimento no contido nas Resoluções n. 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas, intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados desta Execução Fiscal no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada para o endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte exequente proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atentando-se às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

3- Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

4- Em não cumprindo a exequente as determinações de digitalização, SOBRESTEM esta execução fiscal no arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

5- Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0009845-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes do retorno desta execução à 5ª Vara Federal de Campinas.

2- Visando ao atendimento no contido nas Resoluções n. 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas, intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados desta Execução Fiscal no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada para o endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte exequente proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atentando-se às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

3- Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

4- Em não cumprindo a exequente as determinações de digitalização, SOBRESTEM esta execução fiscal no arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

5- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009867-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes do retorno desta execução à 5ª Vara Federal de Campinas.

2- Visando ao atendimento no contido nas Resoluções n. 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas, intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados desta Execução Fiscal no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada para o endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte exequente proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atentando-se às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

3- Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

4- Em não cumprindo a exequente as determinações de digitalização, SOBRESTEM esta execução fiscal no arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

5- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010147-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes do retorno desta execução à 5ª Vara Federal de Campinas.

2- Visando ao atendimento no contido nas Resoluções n. 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas, intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados desta Execução Fiscal no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada para o endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte exequente proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atentando-se às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

3- Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

4- Em não cumprindo a exequente as determinações de digitalização, SOBRESTEM esta execução fiscal no arquivo, até eventual provocação da parte interessada.
5- Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0017846-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUNIOR LOPES DA SILVA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 43 e o extrato juntado às fls. 46/47, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007458-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005860-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, em face da sentença (ID 15056788).

Sustenta, verbis: "...a decisão padece de omissão pois restou silente quando à necessidade de a Embargante restituir os gastos da Embargante com (i) custas; (ii) seguro garantia e (iii) honorários advocatícios".

A embargada se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 20620662).

Decido.

De início ressalto que não há falar em ressarcimento do valor das custas, pois não foram recolhidas custas pela executada.

Quanto ao seguro garantia e honorários advocatícios, a embargante repete matéria já alegada e apreciada em sede de embargos de declaração opostos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5010279-26.2018.403.6105.

Oportunidade em que o juízo assim decidiu:

"A embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Trata-se de mero inconformismo com a aplicação da Lei 10.522/2002, não sendo hipótese de ressarcimento de despesas.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio".

Portanto, pelas mesmas razões de decidir, não é cabível a condenação em honorários e o ressarcimento de despesas no presente caso.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007555-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RUBENS MALACHIAS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DISK TAXI LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR ANTONIO FURLAN - SP56639
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **DISK TAXI LTDA. ME** (CNPJ n.º 62.110.655/0001-70) à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL** (5009177-66.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 7.066,37) e consubstanciada na CDA inscrita sob o no. 2018.T.LIVRO01.FOLHA1392-DF.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera a parte embargante que a pretensão da ANATEL estaria fulminada pela prescrição, no mérito argumenta que, pelo fato de se qualificar como consumidor final, não se sujeitaria ao pagamento do FUST.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... Diante de tudo quanto exposto, requer o embargante seja declarada por Vossa Excelência a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da presente ação em face do ora embargado..".

Junta aos autos documentos (ID 14860544 – 14861182).

A ANATEL, em sede de impugnação aos embargos (ID 16820270), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 16823978- 16824258).

A parte embargada, instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acosta aos autos a manifestação - ID 19499381.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Quanto ao mérito, na presente hipótese, pretende a parte embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, consubstanciada na CDA que instrui os autos principais.

2. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária, mormente em se considerando a existência de procedimento administrativo.

No mais, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, inexistem *dies a quo* do prazo prescricional, porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência.

A insurgência do contribuinte na seara administrativa, tal como ocorre na espécie, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos expressos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento de forma que tão somente a partir da notificação do resultado do recurso deve ter início a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, precisas as observações coligidas aos autos pela parte embargada, *verbis*:

"Em consequência, com relação às contribuições vencidas no ano de 2002, o prazo decadencial teve início em 01/01/2003, com término em 31/12/2007. Antes de sua consumação, porém, mais precisamente em 13/08/2007, procedeu-se à notificação do lançamento (fls. 13 e seguintes do processo administrativo), com registro de recebimento em 17/08/2007 (fls. 37 do PA). Na sequência, em 10/09/2007, a empresa apresentou sua impugnação (fls. 39/41 do PA), que deu ensejo a inúmeros atos, cujo relato pormenorizado se afigura desnecessário. O que importa, para a presente análise, é que a decisão administrativa final se deu em 03/03/2016 (fls. 172 do PA), quando o Conselho Diretor da ANATEL proferiu o acórdão nº 86/2016-CD (fls. 173 do PA). Apenas nesse momento teve início o prazo prescricional para a cobrança, pois a pendência do processo administrativo impedia a sua consumação. Considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em 04/09/2018 (conforme consta da CDA), com imediato ajuizamento da execução fiscal em 11/09/2018 (Id 15668575, páginas 1/6), é imperativo concluir pela inócorrença da prescrição".

Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a afecção do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da ANATEL, situações estas que não se materializam no caso concreto.

3. No mérito, deve se ter presente que, com supedâneo no art. 149 da Lei Maior, foi criado por intermédio da Lei n. 9.988/2000, foi criado o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), no intuito de "proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço".

Advénto o referido documento normativo que a contribuição ao FUST, no que se refere a parte embargante, teria fundamento legal no art. 6º, inciso IV, da Lei n.º 9.988/2000, que assim estabelece:

"Art. 6º. Constituem receitas do Fundo:

(...)

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins".

Na hipótese dos autos, malgrado os argumentos da parte embargante no sentido de que os serviços por ela prestados não se enquadrariam em serviços de telecomunicações, na esteira do entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, considerando fazer uso de radiofrequência para o exercício de suas atividades estatutárias, devido se faz o enquadramento na condição de contribuinte do FUST, nos termos do art. 6º, IV da Lei nº 9.988/2000.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST (LEI 9.988/2000, ART. 6º, IV) TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA RELATIVA À RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Pretende a autora obter provimento a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.031340-7, na qual a ANATEL exige da embargante contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica autorizada pela ANATEL a prestar serviço de "Rádio Táxi", mas que "não auferir qualquer receita, ou seja, não lucra e não obtém faturamento pela utilização do sistema de rádio" (fls. 04). Sendo assim, não se lhe poderia exigir qualquer pagamento referente ao FUST, conforme obrigação constante da Lei nº 9.988/2000. IV - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). V - No caso presente, tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, tendo havido o lançamento de ofício, a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional). VI - Os débitos venceram no período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2002, com fatos geradores de janeiro a dezembro de 2001, e deveriam ser constituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, com prazo final em janeiro de 2007. Ocorre que os créditos já estavam constituídos em novembro de 2006, com a notificação do embargante (fl. 95). Afastada, assim, a alegação de decadência. VII - Ademais, os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, pois constituídos em 2006, o processo administrativo foi concluído e a dívida inscrita em 29/05/2009, como ajustamento da execução foi ajuizada em 03/08/2009, dando-se a citação da embargante em outubro do mesmo ano. VIII - Fazendo uso de radiofrequência, a apelante configura-se como empresa prestadora de serviços de telecomunicações, conforme autorização da ANATEL para explorar "Serviço Limitado Especializado" (fl. 67). Em outras palavras, a embargante presta serviços de telecomunicações no regime privado, fazendo uso de radiofrequência, sendo exigível a contribuição para o FUST, nos termos do art. 6º, IV da Lei nº 9.988/2000. IX - Por fim, cumpre ressaltar que o relatório de fiscalização (fl. 50) demonstrou que a apelante não apresentou a documentação solicitada pela ANATEL, para fins de apuração da receita auferida pelas estações móveis licenciadas e instaladas nos veículos, tendo sido feita, assim, por arbitramento, calculando a média de preços praticada no mercado, considerando a outras prestadoras que atuam em São Paulo. X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XI - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0011566-53.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017.)

4. Por derradeiro, na presente hipótese, a leitura dos autos revela que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. I. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0009693120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correta.

Custas na forma da lei.

Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009054-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA LUISA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MELO GOMES - SP280101
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANA LUISA DE SOUZA SOUTO apontando contradição na fundamentação da sentença proferida no presente feito (ID 16394085) que julgou improcedentes os embargos à execução.

Defende a existência de contradição do julgado ao argumento de que houve pedido formal de cancelamento do registro profissional. Requer, ao final, *in verbis*: “... sejam incluídas na decisão a interrupção do registro da Embargante no Conselho Regional De Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-SP”.

Intimado, o Conselho embargado deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juízo reveja a posição adotada no sentido de que “na presente hipótese, tendo em vista que a embargante estava registrada no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto à exequente”.

E de fato, não controverte a embargante quanto ao fato de que não houve o efetivo cancelamento, uma vez que o seu pedido administrativo foi indeferido.

Deverá a parte embargante buscar a via processual adequada para aduzir a sua pretensão de cancelamento da sua inscrição junto ao conselho profissional, uma vez que a matéria extrapola a competência deste juízo especializado em execução fiscal.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012216-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ no. 07.420.525/0001-25) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos no. 00002267120184036105), na qual se exige quantia consubstanciada na CDA no. 179271/2017 e referente às anuidades dos exercícios de 2013 a 2016.

No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo alegação da impropriedade da pretendida inscrição no conselho embargado em decorrência da sua atividade estatutária, desenvolvida principalmente no ramo químico (cf. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335).

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: “... que seus embargos à execução fiscal sejam acolhidos, julgando-os procedentes, extinguindo-se a Execução Fiscal, corporificada na CDA, e desconstituindo-se o crédito tributário, plasmado no lançamento, com o consequente levantamento da garantia...”.

Junta aos autos documentos (ID 12904445 - 12906366).

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA deixou de apresentar a pertinente impugnação aos embargos.

DECIDO.

A leitura da documentação coligida aos autos, não impugnada pela parte embargada, revela que as irresignações trazidas à apreciação judicial pela parte embargante merecem acolhimento.

Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CREA por não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura da CDA acostada aos autos.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (*lei stricto sensu*).

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Como é cediço, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básicas e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia.

Da leitura dos termos do contrato social acostado aos autos, tendo em vista os objetivos sociais da autora, forçoso o reconhecimento da desnecessidade da inclusão da embargante na categoria das atividades que se sujeitam à inscrição junto ao CREA, conquanto adstrita "a prestação de serviços de assessoria, consultoria e diagnósticos relativos a processos produzidos para empresas do ramo de petróleo e gás, do ramo petroquímico, do ramo de biocombustíveis e do ramo químico... (cf. cláusula terceira do contrato social acostado aos autos – Id 12905301 – p. 3)".

Acresça-se, ademais, que parte embargada não logrou afastar a documentação coligida pela executada no sentido de demonstrar que não executa as atividades compreendidas no exercício da profissão de químico, nos termos do mandamento legal expresso inclusive pelos artigos 1º, inciso II, 2º, VI e 3º, todos do Decreto no. 85.877/1981.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE PRINCIPAL. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO INCONTROVERSO. SUBMISSÃO AO PODER DE POLÍCIA DE DOIS CONSELHOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). COMPROVADA A ILEGALIDADE DO ATO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. "O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ, portanto, inexigível o registro no CREA" (AP 0016192-19.2014.4.01.3600/MT, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 14/10/2016). 2. "A impetrante exerce atividade relacionada à industrialização de borracha sintética, possuindo seu registro junto ao Conselho Regional de Química, por se tratar de atividade referente à indústria petroquímica, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito no CREA, bem como não há a necessidade de sua inscrição perante o CREA" (APELREEX 5080665-18.2014.4.04.7100/RS, TRF4, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, e-DJF4 21/08/2015). 3. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), apresentar prova inequívoca de que a sua atividade principal, fabricação de produtos petroquímicos básicos, como "asfáltos, massas e emulsões asfálticas, impermeabilizantes, gás liquefeito de petróleo - GLP", entre outros, não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei n. 5.194/66, privativas de engenheiros. 4. A realidade dos autos também demonstra que a impetrante efetuou, espontaneamente, o registro do seu estabelecimento perante o Conselho Regional de Química - CRQ/GO, não estando obrigada, obviamente, a submeter-se ao poder de polícia de dois conselhos de fiscalização profissional. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 0047322-41.2011.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)

Pelo que de rigor o afastamento das imposições conduzidas pela exequente e consubstanciadas na CDA no. 179271/2017.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **procedentes** os presentes embargos, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005013-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI (CNPJ no. 46.925.111/0001-00), à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal (autos no. 0070055420184036105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 478.777,39), referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e devidamente inscrita em dívida ativa sob o nº FGSP201800314.

Relata a parte embargante, quanto à questão controvertida submetida ao crivo judicial, que a via utilizada para a cobrança do FGTS seria impropria e inadequada.

Destaca, em sequência, que a falta do processo administrativo teria o condão de macular a higidez da CDA exequenda, mormente no que tange aos requisitos da liquidez e certeza.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista, que o título apresentado está ausente de certeza, liquidez e exigibilidade; c) pelo mérito, sejam os presente embargos recebidos e acolhidos, para o final julgado procedente, declarando-se a nulidade da execução fiscal da dívida ativa do FGTS, tendo em vista que não preenche os requisitos legais;".

Junta aos autos documentos (ID16312130 - 16312141).

A CEF, em sede impugnação aos embargos (ID 17249445), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Em sede de réplica, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 19101084).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação a exigência de FGTS, materializada na CDA nº FGSP201800314.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Na espécie, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Ressalte-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado na inicial dos embargos, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

Repisando, o ônus da prova, nos embargos à execução, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo quando emanado do Poder Público.

Ressalte-se, por derradeiro, quanto aos acréscimos exigidos nos autos principais, que estes foram aplicados pela exequente de acordo com os ditames normativos vigentes, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger parâmetro ou percentual distinto daquele já abrigado nas leis tributárias.

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011733-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: D. F. IHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por D.H. IHA & CIA LTDA - ME (CNPJ no. 00.926.177/0001-13), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (**autos no. 5003755-13.2018.403.6105**), visando a desconstituição da multa por infração.

Pleiteia o embargante no mérito, ao final, **litteris**: “...*Pede e espera, finalmente, pelo decreto de procedência dos presentes Embargos para extinguir o processo de execução, nos termos das fundamentações, tornando insubsistente a penhora e, ao final, condenar a Embargada nos ônus da sucumbência*”.

Junta aos autos os documentos (ID 12588194 a 12588681).

Os embargos foram impugnados (ID 14873628).

A parte embargante requereu o parcelamento do débito (ID 16365783).

Em resposta, o embargando “*informa o procedimento de parcelamento, como explicitado acima, e pede e espera seja decretada a improcedência dos embargos à execução*” (ID 18757705).

A embargante noticia a efetivação do parcelamento (ID 19970571).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

O parcelamento foi confirmado nos autos da execução fiscal pelo exequente que requereu o sobrestamento daquela ação.

No caso em concreto, tendo havido a confissão dos débitos em cobrança, não há como reconhecer como indevidos os mesmos valores incluídos no parcelamento.

Na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, a conduta adotada pelo embargante de parcelamento do débito é incompatível com a discussão da validade ou não da inscrição cobrada pela exequente, configurando ausência de interesse processual, que se deu no momento em que a embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, tratando-se de hipótese de confissão irretirável e irrevogável da dívida.

Neste sentido confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RESCISÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PREJUDICADO O APELO. 1. Há notícia nos autos de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo rescindido posteriormente. Intimada a embargante, esta deixou transcorrer o prazo. 2. É o caso de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vide precedente. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (Ap 00390227520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da perda superveniente do interesse de agir extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002484-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ nº. 50.064.377/0001-82), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (**autos nº. 5007982-46.2018.4.03.6105**), na qual se exige o adimplemento de quantia referente a dívida de natureza tributária, devidamente substanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais.

Aparte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando que as CDAs que abarcam a execução fiscal, faltariam os requisitos previstos na legislação.

Por derradeiro, quanto aos presentes embargos pleiteia a parte embargante, *litteris*: "*digne-se a julgá-los TOTALMENTE PROCEDENTES, ante a incontroversa nulidade do título exigido, por falta do preenchimento dos requisitos legais...*".

Junta aos autos documentos (id 15196194).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (id 17753361), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade do título executivo.

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos (id 19981819).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irresignação da parte embargante, que as CDAs referenciadas na inicial respeitaram todas as exigências constantes dos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atinentes à formalização do crédito tributário.

E assim, por derradeiro, quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata tal como consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeneo o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

Expediente N° 7133

EXECUCAO FISCAL

0002828-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X DIRCE JANAINA GOMES(SP287055 - GUSTAVO MARQUES DE BRITO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 2º, inciso V, da Portaria 04/2018 deste juízo, fica o Dr. GUSTAVO MARQUES DE BRITO, OAB/SP 287.055, INTIMADO a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento n. 5028783, expedido em 16/08/2019, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição. FICA RESSALTADO que, escoado o prazo de validade sem a retirada do alvará, a reiteração do ato será condicionada a justo motivo para tal, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

EXECUCAO FISCAL

0004326-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL LOCATELLI GAMADA SILVA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 2º, inciso V, da Portaria 04/2018 deste juízo, fica o Dr. THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, OAB/SP 352.323, INTIMADO a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento n. 5028155, expedido em 16/08/2019, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição. FICA RESSALTADO que, escoado o prazo de validade sem a retirada do alvará, a reiteração do ato será condicionada a justo motivo para tal, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

EXECUCAO FISCAL

0009953-88.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA PEREIRA ANTUNES(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 2º, inciso V, da Portaria 04/2018 deste juízo, fica o Dr. RODRIGO EDUARDO FERREIRA, OAB/SP 239.270, INTIMADO a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento n. 5026777, expedido em 16/08/2019, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição. FICA RESSALTADO que, escoado o prazo de validade sem a retirada do alvará, a reiteração do ato será condicionada a justo motivo para tal, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006298-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA** (CNPJ no. 47.065.453/0001-60), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (**autos no. 5008173-91.2018.4.03.6105**), na qual se exige o adimplemento de quantia referente a dívida de natureza tributária, devidamente consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais.

A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais. Insurge-se contra os acréscimos legais em cobro, ante o caráter abusivo da multa e da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como juros de mora.

Por derradeiro, pleiteia ao final, *litteris*: "... se digne determinar a **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL** e julgar **PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios que incidem sobre o valor principal do tributo, determinando a exclusão da taxa SELIC, para que sobre o débito executando incida apenas juros de mora, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e, caso entenda pela aplicação da multa, que esta seja fixada em percentual reduzido, em total conformidade com a legislação vigente...".

Junta aos autos documentos (id 17598137 - 17598123).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (id 17919058), refuta os argumentos coligidos pelo embargante.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irresignação da parte embargante, que as CDAs referenciadas na inicial respeitaram todas as exigências constantes dos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atinentes à formalização do crédito tributário.

2. Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante.

Ressalte-se, mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: "... não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis" (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Ademais, quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata tal como consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003605-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603, JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

DECISÃO

fiscal. O coexecutado EVANDRO PEREZ BARBERATTO opõe exceção de pré-executividade (ID 15441925), por meio da qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

provas. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas pretensões deduzidas pelo coexecutado, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, havendo necessidade de produção de

De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, REJEITO a presente Exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora em bens livres do excipiente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a informação ID 14153252.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5011199-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a adequação do valor dado à causa, observado o correlato recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009463-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBLUE BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA ADRIANA BORGES - SP235436

DECISÃO

A executada GEOBLUE BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exequente.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada (id 20675545), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG MANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Não sendo o caso, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 20054698.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: F. D. M. P., MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 20879834, proceda à nova intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: F. D. M. P., MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 20879834, proceda à nova intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA AKSENOWDA MOTA HENRIQUES - SP409181
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.
Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIA CAETANO DA SILVA - SP175947
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **TOTALITY COMÉRCIO TÉCNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI**, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8061810242929, no valor de R\$ 4.690.963,90, protocolo n.º 0404-13.08.201-49, perante o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O pedido de tutela cautelar antecedente é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8061810242929, no valor de R\$ 4.690.963,90, protocolo n.º 0404-13.08.201-49, perante o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Juntos procuração e documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Da análise dos autos, a autora apresenta o comprovante de arrecadação de id. 20760446, o qual afirma se tratar da adesão ao parcelamento – Refis da Crise, mediante o pagamento integral do débito, em 30.12.2013, no valor de R\$ 253.080,09.

Do extrato de processo de id. 20760446 o qual informa a situação fiscal do contribuinte e-CAC consta o valor de R\$ 2.673.710,75 em 23.12.2013.

Desse modo, em que pese o documento de id. 20761303, no qual consta “débito com exigibilidade suspensa na Receita Federal”, situação “em consolidação”, processo n.º 15771.721.206/2011-84, por ora, não restou comprovada a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não restou comprovada a quitação integral do débito a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito.

Não obstante o aparente parcelamento realizado pela autora, ante a divergência quanto ao valor do recolhimento, bem como diante da ausência de qualquer outro documento que comprove o pagamento integral do parcelamento – Refis da Crise, não é possível determinar de forma segura o protesto, ao menos, até que seja oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, uma vez que não restou comprovado que o pagamento abrange integralmente o crédito exequendo.

Há indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos.

Outrossim, a parte autora também não indica se a CDA já é objeto de cobrança em ação de execução fiscal.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Quanto à validade do procedimento adotado pela União, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, *in verbis*:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restringe direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei n.º 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

No mais, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo, pois “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se o representante legal da União.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO FERREIRA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/183.706.367-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 31/05/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não sendo hipótese de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e condenada a autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostadas procuração e documentos (Id. 9400431/9400852).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 9860704).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 10588209).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (Id. 10648625).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu ainda a produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (Id. 10868915).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mas deferido o pedido de produção da prova oral para comprovação do labor rural. (Id. 12577576).

Determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Miracatu/SP, para fins de oitiva de uma testemunha da parte autora (Id. 15181811).

Lavrado termo de audiência pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracatu/SP, determinando a devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a ausência de comparecimento do patrono da parte autora em audiência (Id. 18487343).

Em se de alegações finais, o INSS reiterou a contestação (Id. 18622641).

A parte autora insistiu na oitiva da testemunha (Id. 19271943).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Miracatu/SP, para fins de oitiva de uma testemunha da parte autora, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracatu/SP determinou a sua devolução sem cumprimento, ante a ausência de comparecimento do patrono da parte autora em audiência.

Em sede de alegações finais, arguiu a parte autora a ocorrência de cerceamento do direito de defesa ante a devolução da carta precatória sem a oitiva da testemunha por ela arrolada e requereu o encaminhamento de nova deprecata para aquele Juízo, sob pena de prejudicar o autor.

Para a realização de audiência destinada à oitiva de testemunha residente em cidade diversa da origem, os causídicos apenas são intimados da expedição da precatória. Cumpre-lhes inteirar-se da data designada perante o Juízo deprecado e tomar as medidas cabíveis. A falta de comparecimento é de total responsabilidade da parte interessada no depoimento daquela testemunha, devendo acompanhar a tramitação da precatória e a realização do ato deprecado, sob pena de arcar com as consequências advindas de sua ausência.

Além disso, para as audiências que se realizam em comarcas distantes, os advogados podem contratar um correspondente jurídico e notificá-lo com as informações e documentos necessários para que ele possa realizá-la com sucesso, o que não foi providenciado pela parte autora.

Desta sorte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem captidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: (1) **14/06/1981 a 14/06/1982** – ADOLFO WRONKA; (2) **20/01/1986 a 06/05/1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A; (3) **29/10/1999 a 02/09/2000** – CONSERVIM – COMÉRCIO MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME; e (4) **01/03/2002 a 31/05/2017** – CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Pois bem.

(1) De **14/06/1981 a 14/06/1982** – ADOLFO WRONKA (FAZENDA SANTA LUIZA) : o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “trabalhador braçal” junto a estabelecimento produtor rural (Id. Num. 9400438 - Pág. 3).

No que toca com o requerimento de enquadramento do mencionado período no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, entendo que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas. A mera informação em CTPS de que o segurado trabalhou como trabalhador em uma fazenda, não enseja o enquadramento do período como especial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

(...) 4 - Nos períodos entre 01/06/1975 a 13/03/1981 e 07/05/1982 a 01/06/1985, o autor exercia atividade rural. Ao contrário do alegado pela parte autora, não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. A agropecuária está relacionada ao agronegócio, e, como tal, visa à produtividade em grande escala, com utilização de tecnologias e de agrotóxicos, com grande impacto ambiental e, especialmente, sobre a saúde humana do trabalhador. (...) 10 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 - 0049194-03.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

(2) De **20/01/1986 a 06/05/1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “ajudante de produção” (Id. Num. 9400438 - Pág. 3).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 9400447 - Págs. 34/35, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “ajudante de produção” e “ajudante de embalagem”, exposto a ruído de 86,70 dB(A) e óleo solúvel.

Portanto, o trabalhador esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/1964, de 80 dB(A), devendo tal atividade ser reconhecida como especial.

Além disso, esteve o autor sujeito ao agente químico óleo solúvel, sendo certo que os hidrocarbonetos estão previstos como agentes nocivos no item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e itens 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

(3) De **29/10/1999 a 02/09/2000** – CONSERVIM – COMÉRCIO MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “ajudante de produção” (Id. Num. 9400438 - Pág. 4).

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(4) De **01/03/2002 a 31/05/2017** – CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. : o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “auxiliar de manutenção” (Id. Num. 9400439 - Pág. 3).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 9400447 - Págs. 10/23, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “auxiliar de manutenção”, “operador loja” e “auxiliar de manutenção”, exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), biológicos (bactérias, fungos e protozoários) e físicos (ruído, frio e radiação não ionizante).

Cabível o reconhecimento da especialidade do período *in totum* em virtude da exposição do trabalhador aos diversos agentes químicos mencionados, com base no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados etc.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

O fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Observo também que o fato de não constar do PPP a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos nele mencionados não pode ser motivo para se presumir o contrário, até porque tal documento e seus quesitos foram elaborados pelo próprio INSS, cabendo ao empregador apenas preencher os campos existentes.

Por fim, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado, que inclusive foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **20/01/1986 a 06/05/1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A e **01/03/2002 a 31/05/2017** – CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 31/05/2017**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2017**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de: **20/01/1986 a 06/05/1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A e **01/03/2002 a 31/05/2017** – CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **E/NB 42/183.706.367-0**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **31/05/2017 (DER)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação** do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Ofício-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 42/183.706.367-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31/05/2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5006222-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8051300194470, no valor de R\$ 80.935,26, protocolo n.º 0605-14/08/2019-89, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O pedido de tutela cautelar antecedente é para a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8051300194470, no valor de R\$ 80.935,26, protocolo n.º 0605-14/08/2019-89, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos Certidão de Dívida Ativa.

Juntou procuração e documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Da análise dos autos, vê-se que a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.5.13.001944-70 originou-se do processo em trâmite no Juízo da 3.ª Vara do Trabalho em Guarulhos (jd. 20822615), a qual está garantida por meio de bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD conforme id. 20822621 – págs. 16 e 17.

A autora afirma que opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes (id. 20822621). Contra essa sentença a parte autora interpôs recurso o qual pende de análise, de modo que não houve o trânsito em julgado.

Em que pese o bloqueio pelo sistema Bacenjud realizado nos autos da ação trabalhista em trâmite no Juízo da 3.ª Vara de Trabalho, não é possível determinar de forma segura o protesto, ao menos até que seja oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, ante a divergência quanto ao valor do débito, de modo que não há como se afirmar sobre a integralidade do débito.

Há indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da União com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Quanto à validade do procedimento adotado pela União, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, *in verbis*:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir mudanças sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistêmicas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei n.º 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo, pois "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se o representante legal da União, inclusive para se manifestar sobre a alegação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MÁRMORES E GRANITOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MÁRMORES E GRANITOS – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a inclusão no sistema do Simples Nacional.

Aduz a impetrante fez parte do Simples Nacional até 2018 quando foi excluída em razão de dívidas contraídas por consta da crise financeira do país.

Afirma que em 08.01.2019 tentou reingressar no sistema do Simples Nacional, mas o pedido foi indeferido em razão de um débito de IPVA, o qual não havia sido apontado quando do levantamento dos débitos realizados em janeiro de 2019.

Alega que em 07.03.2019 recebeu a informação de que o indeferimento do pedido se deu em razão do débito de IPVA relativamente ao veículo de placa FCS 2534 (2018), o qual não constou quando da entrada na solicitação para ingresso do SIMPLES realizada em 08.01.2019, o qual foi apontado apenas em 31.01.2019.

Por fim, afirma que não pode ser penalizada pelo fato da informação não constar em sistema na época em que fez a solicitação de inclusão no Simples, uma vez que anteriormente à solicitação solicitou o parcelamento de todos os débitos existentes na época.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 17843601 e 17844217).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 18265539).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 19226231).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que o processo de opção pelo Simples Nacional não foi autorizado porque a empresa possui débito de IPVA, de modo que se trata de ato exclusivo e responsabilidade da fazenda estadual (id. 19404199).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id. 19632598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União no feito como assistente litisconsorcial. **Anote-se.**

Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

É manifesta a ilegitimidade passivada da autoridade apontada coatora.

O artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123/2006, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Restou incontroverso que a opção pelo Simples Nacional foi indeferida, ante a existência de débito de IPVA, relativamente ao ano de 2018, de modo que há vedação legal ao ingresso no Simples Nacional de empresa que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, o que ocorre no presente caso.

Desse modo, por se tratar de débito com a Fazenda Pública Estadual, imposto de competência do Estado de São Paulo, a competência é exclusiva da Fazenda Estadual, a qual é responsável pela cobrança de seus débitos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não praticou ato coator, uma vez que o indeferimento de opção pelo Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Fazenda Pública, conforme documento de id. 17678560.

Cabe à autoridade fiscal competente do Estado de São Paulo informar à Receita Federal do Brasil sobre a situação fiscal dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado e se constituem ou não motivo impeditivo à inscrição no Simples Nacional, conforme artigo 14, *caput*, da Resolução n.º 140, de 22 de maio de 2018, Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN:

Art. 14. Na hipótese de ser indeferido o pedido de formalização da opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 6º)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da autoridade apontada coatora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7491

INQUERITO POLICIAL
0000854-81.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESON ANDRADE(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fl. 66, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

INQUERITO POLICIAL
0001323-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Ante o teor da certidão de fl. 56, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000968-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA ALVES RODRIGUES(SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 80, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente N° 7490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENITZA VACA SUSANO (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Vistos, Tendo em vista que a ré manifestou que está representada pela Defensoria Pública da União (fls. 321/322), intime-se a DPU para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal. Intime-se. Oportunamente, tomem conclusos. Guarulhos/SP, 19 de Agosto de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000610-21.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, no caso concreto comparece causa de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Está sob discussão o montante da verba honorária devido à patrona do autor por força da decisão de segundo grau proferida nos autos.

No correr do feito, porém, noticiou-se decisão de Ação Rescisória manejada pelo INSS no intuito de desconstituir o julgado proferido pelo TRF da 3ª Região na fase de conhecimento do feito.

Referida decisão julgou procedente o pedido daquela ação, para rescindir a coisa julgada formada nos autos do feito originário (o presente) e, em novo julgamento, julgou improcedente o pedido de desaposentação (ID 13356950 - Pág. 190-201).

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 25.09.2018 (ID 17147516).

Como o acolhimento do pedido formulado na rescisória, houve a rescisão do título executivo em execução. Rescindido o título, nada há a executar.

Está ausente, assim, pressuposto de constituição do processo, assim entendido o requisito necessário para sua existência jurídica, ou seja, indispensável à própria formação do processo.

Nessa hipótese, o feito não tem como prosseguir.

Transcreve-se, para ilustrar, julgado proferido em caso semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A AMPARAR A PRETENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 485, IV DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Nos termos do que preceitua o artigo 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A certeza diz respeito à existência do crédito, a liquidez decorre da determinação de sua importância, enquanto que a exigibilidade se refere ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações.

- Efetivamente, no caso, não há título executivo a amparar a presente execução, pois o recorrente busca a satisfação de sua pretensão embasado em ação declaratória de investigação de paternidade que não contemplou o pagamento de qualquer atrasado devido a título de pensão por morte.

- Assim sendo, ante a ausência de título hábil a sustentar a pretensão do apelante, o processo deve ser extinto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do que preceitua o artigo 485, IV do CPC.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observado o limite máximo de 20%, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

- Apelação improvida.”

(ApCiv 0001734-17.2015.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2018)

Anoto que a respeito do recebimento do valor principal, devido ao autor nos termos do julgado depois rescindido, a decisão proferida na Ação Rescisória deixou consignado que não se havia de falar em restituição, à vista da natureza alimentar da aludida verba e do recebimento de boa-fé pelo segurado (ID 13356950 - Pág. 198).

Nesse ponto, pois, nada há a deliberar.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade e na consideração de que o INSS precisou acionar o mecanismo administrativo para produzir defesa na presente fase de cumprimento do julgado, condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

No trânsito em julgado, se não houver mais inovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado.

Cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente/credora (ID 16616367), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-14.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-57.2012.403.6111 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes embargos do e. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para o feito principal as peças processuais com conteúdos decisórios, bem como a certidão de trânsito em julgado lavrada na instância superior.

Após, arquivem-se o presente feito com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002928-45.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.2013.403.6111 ()) - INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão proferido nestes autos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-10.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111 ()) - ADILSON MAGOSSO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão proferido nestes autos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001344-69.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111 ()) - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes embargos do e. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para o feito principal as peças processuais com conteúdos decisórios, bem como a certidão de trânsito em julgado lavrada na instância superior.

Outrossim, havendo condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, concedo ao patrono da embargante prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico e providenciado o traslado das peças processuais acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-66.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111 ()) - LUNARDELLI E CIA. LTDA. (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Analisando o feito eletrônico distribuído no sistema PJe sob o mesmo número deste feito, verifica-se que, até a presente data, nele não foram inseridos os documentos digitalizados na forma determinada às fls. 228 e 230 destes autos.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem.

Assim, estes embargos deverão aguardar digitalização no arquivo, onde deverão permanecer sobrestados no aguardo de bastante iniciativa.

Levanto o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta para o feito executivo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-68.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-25.2017.403.6111 ()) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA (SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMIYA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos a execução por meio dos quais deblatera a embargante contra a cobrança que lhe é feita na execução fiscal n.º 0003360-25.2017.403.6111. Argui ilegitimidade passiva e levanta decadência e prescrição. Defende inexistente relação jurídica de direito material que justifique a cobrança e sustenta que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é quem melhor veste a figura de legitimada passiva da obrigação executada. Por fim, ghereira a cobrança do SAT por alíquota que não guarda correspondência com sua atividade-fim e a incidir indevidamente sobre remuneração de médicos-residentes, em afronta ao artigo 38 do Regulamento de Custeio da Previdência Social (Decreto nº 83.081/79). Ped, então, a procedência dos embargos, com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, restando os argumentos desfiados na inicial, juntou documentos à peça de resistência. A embargante declarou-se ciente da impugnação e dos documentos juntados pela embargada e disse não ter provas a produzir. A União também não requereu mais prova. O juízo da 1ª Vara Federal local, perante o qual os autos estavam tramitar, apontou preventa esta 3ª Vara Federal de Marília. Aqui aportando os atos, abriu-se oportunidade para que as partes formulassem requerimentos, da qual não se aproveitaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Aprecia-se, num primeiro lance, a alegação de ilegitimidade passiva veiculada nos embargos. Alega a embargante não ser sujeito passivo da obrigação tributária em tela, já que não possui funcionários em seu quadro e não é, por isso, responsável pelo recolhimento das contribuições cobradas. Conta tão só com prestação de serviços de funcionários da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. O argumento, licença concedida, não persuade. A Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA - é autarquia especial criada pela Lei Estadual n.º 8.898/94. Colacionam-se os artigos do aludido diploma que interessam ao caso dos autos: Lei n.º 8.898, de 27 de setembro de 1994-Cria, no Sistema Estadual de Ensino, a Faculdade de Medicina de Marília O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica criada, com autarquia de regime especial, a Faculdade de Medicina de Marília, com sede e foro na cidade de Marília. Parágrafo único - Além dos que lhe vierem ser outorgados por lei, a Faculdade gozará dos privilégios administrativos do Estado e auferirá as vantagens tributárias e as prerrogativas da Fazenda Estadual. (...) Artigo 3º - A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela atual Faculdade de Medicina de Marília, bem como patrimônio, os direitos e obrigações da Faculdade que lhe vierem ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. (...) Artigo 6º - A autonomia da gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial de autarquia, consiste na capacidade de: I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com os objetivos fixados no artigo 5º, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno; e II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis, e celebrar convênios e contratos. Parágrafo único - Para o aprimoramento das atividades educacionais e de assistência à saúde, a Faculdade poderá participar, mediante associação ou consórcio, de empreendimento de interesse para as ações e os serviços de educação e saúde. (...) Artigo 8º - A receita da Faculdade será constituída de: I - dotação orçamentária anual do Estado; II - auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município; III - recursos provenientes da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas, remunerados de acordo com a avaliação de produtividade e desempenho global previstos nos planos do estabelecimento ou em compromissos assumidos entre a Faculdade e o Estado ou Município; IV - rendimentos de aplicações financeiras; V - recursos provenientes de convênios e contratos; VI - doações, legados e contribuições; VII - emolumentos, taxas e outras contribuições decorrentes da execução de serviços e venda de produtos; e VIII - outros recursos eventuais. (...) Artigo 13 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir junto à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, na unidade orçamentária Entidades Supervisionadas, créditos especiais até o limite de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais); II - proceder à incorporação institucional da Faculdade ao orçamento do Estado, neste exercício ou no próximo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos suplementares, voltados ao atendimento das despesas correntes e de capital. Parágrafo único - Os créditos adicionais de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 2º das Disposições Transitórias - O pessoal docente técnico e administrativo, em exercício na atual Faculdade de Medicina de Marília, passará, com a concordância do Município e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a prestar serviços à Faculdade, mantido o regime jurídico vigente e garantidos seus direitos e vantagens, até que seja implementado seu quadro definitivo. 6º - A Fazenda do Estado assumirá as obrigações e os encargos trabalhistas reconhecidos pelo Poder Judiciário relativos aos servidores de que trata o caput deste artigo (redação dada pela Lei nº 16.922, de 28/12/2018); Art. 6º das Disposições Transitórias - Enquanto não for estabelecido, por o pessoal do Estado, o Regime Jurídico único, os servidores da Faculdade serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Para logo se vê que a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) foi criada sob regime autárquico, encampando a Fundação Municipal de Ensino de Marília e assumindo as obrigações a cargo desta última. E para desincumbir-se de seu desiderato, o artigo 6º das disposições permanentes acima copiado conferiu à FAMEMA autonomia de gestão administrativa, a envolver capacidade de conduzir assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno. Por outro lado, no artigo 13, autorizou o Poder Executivo a incorporar a aludida autarquia ao orçamento do Estado, promovendo a abertura de créditos voltados ao atendimento das despesas correntes e de capital. Diante disso, infere-se, se à FAMEMA são repassados os recursos orçamentários, cabe a ela seu empenho a fim de suprir as despesas decorrentes do exercício de suas atividades. Note-se que a inicial faz referência à Cláusula Quarta do convênio celebrado pela embargante e pela referida fundação municipal, segundo a qual

a FACULDADE se responsabiliza pelo pagamento do pessoal da FUNDAÇÃO colocado à sua disposição, depositando em conta pessoal os vencimentos e vantagens e repassando à FUNDAÇÃO os valores correspondentes aos encargos sociais (fl. 18). Assim, entre os encargos que são de sua responsabilidade estão, deveras, os decorrentes da contratação e manutenção de pessoal. A FAMEMA, ao que se nota, é quem introverte a figura de empregador e, nessa qualidade, porque pratica as ações ínstas aos tipos tributários analisados, deve se submeter ao pagamento dos tributos devidos, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Não é porque toma de empréstimo funcionários da FUMES, que a qualidade desta, subjetivamente amparada por regra isentiva ou imunitária, estende à tomadora dos funcionários um trato tributário que não possui. Devia promover concurso público para provimento de seu quadro de servidores e não o fez. O resultado é o statu celetista dos servidores cedidos (art. 6º das disposições transitórias da Lei Estadual), a atrair a regra de incidência que a embargante, despida de razão, questiona. Por isso, sujeito passivo do crédito executado não é a Fundação Municipal de Ensino e Sima FAMEMA. A matéria já passou pelo crivo do E. TRF3; confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DE DIREITO ALHEIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA - AUTARQUIA ESTADUAL) CONFIGURADA, A QUAL PROVÊ O PAGAMENTO DOS TRABALHADORES QUE LHE PRESTAM SERVIÇOS DIRETAMENTE, ÀQUELES FORMALMENTE VINCULADOS À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES), CUJO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INGRESSA AOS COFRES DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 157, CF, O QUE SOMENTE CONFIRMA O PLENO LIAPE DE VINCULAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESPONSABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Sobre a condição de entidade filantrópica da FUMES, busca a parte recorrente defender direito de outrem, o que não comporta acolhimento no sistema. 2. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a FAMEMA na defesa de direito daquela: assim, claramente a intentar o polo recorrente por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, o que não se dá na espécie. 3. Flagrante a legitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 4. Incontroverso dos autos que a FAMEMA (autarquia estadual regime especial) não possui funcionários e que ela efetua o pagamento dos trabalhadores, os quais lhe prestam serviços diretamente, por intermédio da FUMES. 5. Importante registrar, também, apurou a Fiscalização que, de acordo com os espelhos dos registros contábeis também juntados ao presente, tanto em relação aos pagamentos realizados diretamente pela autarquia FAMEMA quanto em relação ao pagamento realizado através da FUMES, os valores retidos a título de imposto de renda foram transferidos para os cofres do Governo do Estado de São Paulo, fls. 187-v, letra c, a teor do que dispõe o art. 157, CF. 6. Umbilical a responsabilidade da FAMEMA sobre o crédito previdenciário em pauta, porque age na condição de empregadora dos obreiros que, formalmente, têm vínculo com a FUMES, porém é explícito que a Faculdade de Medicina somente funciona em razão da labuta daqueles profissionais, os quais são pagos por verba do Estado de São Paulo, o qual se beneficia com o imposto de renda retido na fonte. 7. Objetivamente contraditória a postura da parte apelante, porquanto, para receber a verba emanada do art. 157, Lei Maior, considera-se a empregadora dos funcionários, quando, cobrada sobre a responsabilidade previdenciária inerente, escusa-se e atribui o ônus para a FUMES, assim elegendo cenário de conveniência para ser responsabilizada pela classe operária, o que evidentemente não procede. 8. Registre-se, também, inoponível a suscitação de que, por convênio, competiria à FUMES as obrigações previdenciárias, pois as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco, art. 123, CTN. 9. Aqui a se cuidar de clara responsabilidade solidária, art. 124, CTN, portanto não recai apenas sobre a FAMEMA o ônus da cobrança, mas também sobre a FUMES que, citada, deixou de apresentar embargos. 10. Inoponível o tema jus-administrativista do concurso público, para esta ou aquela atribuição funcional em seus quadros, diante da máxima, inerente ao mundo tributário, em espécie, do no olet, a significar o que a reunir valor o fato em si da vinculação funcional efetiva do corpo obreiro entre a Faculdade de Medicina e a Fundação Municipal, como por aquela reconhecida, conforme a fundamentação trazida em apelo, daí exsurdando a exação em tela a recair também sobre o polo aqui recorrente. 11. Como já frisado pela r. sentença, consta no procedimento administrativo adunado, fls. 475 e seguintes, relação detalhada de contribuintes individuais que tiveram descontos ao tempo do percebimento de remuneração, caindo por terra a insurgência recursal também neste segmento. 12. Improvimento à apelação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001755-78.2016.4.03.6111/SP, TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Publicado em 15/12/2017) Não colhe, enfim, a preliminar levantada. Bem determinada a legitimidade da embargante no tocante à obrigação tributária discutida, desnecessário perquirir sobre isenção/imunidade da aludida fundação municipal. É que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, sem exceção que o legitime (art. 18 do CPC). Prosseguindo, decadência do direito de constituir o crédito tributário não sucedeu. Também não ocorreu prescrição. Como lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. E a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura. Depois do lançamento (auto de infração) o campo é da prescrição. Mas, se houver recurso administrativo, o prazo da prescrição não se inicia, porquanto o crédito tributário não é exigível (art. 151, III, do CTN). Somente começa a fluir da decisão administrativa final, irrefutável, quando, por fim mantido o lançamento no todo ou em parte, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário lançado (STF - RE 91.019/SP - RTJ 94/382 e ERE 94.462-SP). Está-se diante de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação (artigo 150 do CTN). O contribuinte (FAMEMA) faltou com a atividade que lhe compete de verificar a ocorrência do fato gerador, identificar a matéria tributável, calcular o montante devido e antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. O Fisco não deixou passar em branco a inação e constituiu, de ofício, o crédito tributário, nos moldes do artigo 149 do CTN. Para isso, dispunha do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Veja-se que a Execução Fiscal nº 0003360-25.2017.403.6111, objeto dos presentes embargos, está fundada nas CDAs nº 35.026.616-6 e nº 35.026.617-4. A primeira envolve débito de contribuições sociais relativas às competências 12/1998 e 13/1998; no tocante à segunda, a dívida, de igual natureza, abrange o período de 01/1999 a 08/2001. Com relação a ambas as inscrições a constituição do crédito decorreu de notificação fiscal realizada em 2001 (fls. 65 e 77). Logo, decadência não comparece. No mesmo processo administrativo, a cuidar de impugnação do sujeito passivo com eficácia suspensiva do crédito tributário e, portanto, da prescrição, foi exarado, em 2012, Parecer da PGFN reconhecendo a eficácia retroativa da Súmula Vinculante nº 21, com base no qual foi determinado o processamento de recursos apresentados pela contribuinte em 2001, os quais não tinham sido conhecidos pela autoridade fazendária por ausência de depósito prévio (mídia encartada à fl. 157). Considerando que os lançamentos fiscais em questão seguiram os ditames legais e que, deviam, por isso, ser mantidos, aos aludidos recursos, em 26.08.2013, negou-se provimento (fl. 157). A partir daí, os débitos foram novamente inscritos e ajuizada a execução fiscal que ora se discute, em 18.09.2017. Nela, a citação, com os efeitos do artigo 174, I, do CTN, deu-se em 22.09.2017. Ergo, também não há prescrição. Note-se que não se pode falar de prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal, já que, antes deste findar, não ocorre constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AREsp nº 1.638.268/MG). Não se trata, aqui, de penalidade imposta pela Administração no exercício do poder de polícia, nem sucedeu paralisação injustificada do Fisco ou desleixo no conduzir a cobrança que ora se tem sob óculos. O mais é dizer que, no tocante à cobrança do SAT, o E. STF, no RE nº 343.446/SC, decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. É constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 e a cobrança do SAT, antes ou depois da AC 20/98 (STF - RE 22.321/RS e AI 727.542). Em outro giro, não veio aos autos documentação suficiente à análise da correção do enquadramento da embargante, para fim de definição da alíquota da referida contribuição, de acordo com sua atividade preponderante. No tocante à incidência das contribuições sobre a remuneração dos médicos residentes, consta da impugnação da embargada que foram elas excluídas da Notificação Fiscal, na parte em que a autoridade fiscal as reconheceu indevidas. Tal informação, não contrastada nos autos, é de ser reputada verdadeira. Refutados, assim, todos os argumentos que deram corpo aos embargos e não demonstrados fatos capazes de solapar a presunção de liquidez e certeza de que gozamos CDAs, prevalece a verdade legal que delas irradia. Os embargos, em suma, não têm como prosperar. Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000591-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-85.2017.403.6111 ()) - ZD ALIMENTOS S.A.(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deftor o pedido de suspensão dos presentes embargos enquanto se aguarda a finalização do julgamento do Mandado de Segurança 0000944-31.2010.403.6111 e o façam com fundamento no disposto no artigo 313, V, a, do CPC, com observância do prazo máximo de suspensão estabelecido no parágrafo 4º do mesmo artigo. Intimem-se as partes e guarde-se sobrestado em secretaria para fins de controle de prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000814-60.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-70.2010.403.6111 ()) - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio dos quais a embargante opõe-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0006548-70.2010.403.6111. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária; a necessidade de limitar-se os juros a 12% ao ano, sob pena de anatocismo; que multa de 20% representa confisco e a necessidade de trazer-se aos autos o processo administrativo que dá sustentação aos títulos extrajudiciais combatidos. Como inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo no que concerne à alienação dos bens que foram objeto de penhora. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu as inteiros os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. Juntou documentos à peça de defesa. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a reanálise dos procedimentos administrativos que deram corpo às CDAs. Pleiteou, também, a realização de prova pericial para recálculo dos juros aplicados, limitando-os a 12% ao ano. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Não é necessária prova pericial para recálculo de adendo constante do título extrajudicial. É que a legalidade de adendos, acaso proclamada, não retira a liquidez dos títulos, cuja correção é possível por simples cálculo aritmético. Os processos administrativos indicados às fls. 21/22, que condensaram as declarações de tributos devidos (DCGO), sempre estiveram ao alcance da devedora. Ao menos aqui não se alegou ou demonstrou que o acesso a eles lhe tivesse sido negado. Destarte, não há por que requisitar algo que sempre esteve à disposição da embargante, certo que a esta toca provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, I, do CPC. Outrossim, houve parcelamento do crédito tributário em testilha. A regra é que não se pode rever judicialmente, no que se refere a aspectos fáticos, a confissão da dívida efetuada como escopo de obter parcelamento da dívida tributária (REsp nº 1133027/SP). Sem embargo, emse tratando de débito declarado e não pago, procedimento que faça as vezes do artigo 142 do CTN não é de mister. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VÍCIO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 18.08.2011). CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. CÁLCULO POR DENTRO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 582.461/SP. I. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso em tela. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudence pacífica do STJ entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Precedente: REsp. 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.2008, recurso julgado como representativo de controvérsia. 3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011). 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.111.175/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 17/7/2009), firmou o entendimento de que aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/1/1996, na atualização monetária do débito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 5. A jurisprudência do STJ, está assentada no sentido de que o ICMS tempor base de cálculo o valor da operação mercantil ou da prestação de serviços, em cuja composição encontra-se o valor do próprio tributo, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar 87/96 e do art. 2º, 7º, do Decreto-lei 406/68. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas (REsp 1.041.098/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2009). A fixação do entendimento nesse sentido foi provocada pelo julgamento do RE 212.209/RS, leading case de 1999, mediante o qual o Plenário do STF julgou constitucional a referida forma de cálculo do ICMS. Em 2011, novamente instada a se pronunciar, a Suprema Corte reafirmou aquele entendimento ao julgar o mérito de repercussão geral envolvendo o tema (RE 582.461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/5/2011, Repercussão Geral, DJe 17.8.2011). 6. Recurso Especial de que não se conhece. (RESP 1702457 2017.01.59661-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 19/12/2017) - gn. Oportuno ainda registrar que, para a execução fiscal, basta a CDA, à luz do que dispõe o artigo 204 do CTN, já tendo sido decidido que não persuade alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESENTES. RECURSO FISCAL. I. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescente-se, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. III. Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5009028-52.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019). Outrossim, prova pericial, para reduzir os juros a 12%, por força de um dispositivo constitucional que não mais existe, revogado que foi pela EC 40/2003, não faz sentido. A dilação requerida, meramente

procrastinatória e que exigirá preparo, às expensas da embargante, por inútil e dispendiosa, fica indeferida, nos moldes do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Sobremais, as exceções confessadas, que dão corpo ao título executivo, estão elencadas a fls. 21/36. Interessante que a embargante não diz palavra para questioná-las, silêncio que sem dúvida se qualifica eloquente. Ergo, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeia juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconformidade com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, como que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANÁLOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE DA CDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANÁLOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) VIII - Relativamente à aplicação da taxa SELIC para atualização monetária do débito tributário, o entendimento desta Corte é no sentido de que, observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Nesse sentido: REsp n. 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018; AgRg nos EDecl no REsp n. 1.422.697/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018. (...) (ARESP 960195 2016.02.01382-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 21/05/2019) Saliente-se que, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempe e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (ApelRemNec 0039181-90.1998.4.03.6100, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2010 PÁGINA: 372). No mais, como dito alhures, é até constrangedor ter de mencionar que o artigo 192, 3º, do Texto Constitucional não mais surte efeitos, isso faz já dez anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 40/2003. Mas está claro que os juros moratórios possuem natureza estritamente indenizatória - daí por que devem ser conformados ao mercado -, e que a multa moratória tem viés punitivo, técnicas que na proteção do crédito tributário coexistem. A mais não ser, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplentes; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo. Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária. Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação dos juros e da multa moratória questionados. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF). Os embargos desferiam matéria superada, guardando viés unicamente procrastinatório. Registre-se que a interposição de embargos do devedor, evocando discussões jurídicas de há muito superadas pela jurisprudência, traduz exercício abusivo do direito de ação. Este processo está sendo usado como deliberado e malicioso propósito de retardar, tanto quanto possível, o adimplemento do débito fiscal (art. 80, III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015). E esse comportamento não deve ficar sem sanção, sob pena de incentivar -- ao invés de dissuadir -- o transgressor dos deveres processuais empenhado na procrastinação abusiva do processo. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos destinados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000161-24.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-29.2003.403.6111 (2003.61.11.001348-9)) - MIDORI SAKATA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X CELINA LEIKO SAKATA NAKAHARA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000215-87.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-43.2014.403.6111 ()) - ANA PAULA PIRES ALVES(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro a medida liminar postulada pela parte embargante, já que a penhora do imóvel questionada nestes autos não ameaça, por ora, a posse da embargante, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade no curso do processo. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000403-76.2002.403.6111 (2002.61.11.000403-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDO GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada às fls. 399/401, por meio da qual alega ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica executada. Alega também que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, restando evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, bem como que os sócios foram citados depois de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Por esses motivos, requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição, com consequente extinção da execução. Intimada, manifestou-se a exequente à fl. 405, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese dos argumentos, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avizentar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela exicipiente. Alega a executada que o processo permaneceu sem movimentação, por inércia da parte exequente, por mais de 05 (cinco) anos, operando-se, assim, a prescrição intercorrente. Todavia, a ela não assiste razão. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 05 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado durante lapso contínuo superior a tal período. Conforme despacho proferido em 15/10/2012 (fl. 367), foi deferida a suspensão da execução, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. No entanto, em 15/05/2015, os autos foram desarquivados para a juntada de petição protocolizada pela exequente em 08/05/2015 (fl. 370) com pedido de vista dos autos, o que foi deferido. Posteriormente, em 05/10/2015, a exequente apresentou petição, por meio da qual postulou a indisponibilidade de bens da parte executada, nos termos do artigo 185-A do CPC e posterior suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após ser apreciada a aludida petição protocolizada pela exequente, por força da deliberação de fl. 381, foi determinada a indisponibilidade de bens na forma requerida, por meio da utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, o que foi realizado, tendo sido promovida a restrição de veículo de propriedade da executada, em 11/03/2016, consoante demonstra o documento de fl. 391. Na sequência, procedeu-se ao sobrestamento do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, em 31/03/2016, diante da determinação contida na decisão de fl. 381. Desta sorte, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que, após o arquivamento dos autos, não houve o decurso de lapso superior a 05 (cinco) anos, e que o presente feito não permaneceu injustificadamente paralisado, de vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Consta-se, ainda, que houve interposição de embargos de terceiro em face da penhora realizada nestes autos, os quais foram julgados procedentes, encontrando-se atualmente no E. TRF da 3.ª Região para análise da apelação interposta naquele feito, conforme se verifica no traslado de fls. 270/276 e na certidão de fl. 290. Conclui-se, assim, que não houve desídia por parte da exequente. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Apelação provida. (TRF4 - 1ª TURMA - AC 50057722120124047005 AC - APELAÇÃO CIVEL, Data da decisão: 12/06/2013, Fonte: D.E. 13/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOELILAN PACIORNIK). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC, SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executado, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal (grifo nosso). 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sempre que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inválida em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRSP 201500185349, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1515261, Data da decisão: 07/05/2015, Fonte: DJE DATA: 22/05/2015 DTPB, Relator: HERMAN BENJAMIN). No mais, verifico que a alegação de prescrição do crédito executado, bem como a alegação de prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios já foram objeto de análise por este Juízo, tendo sido indeferidas, conforme se verifica na decisão de fls. 251/255. Reitero, portanto, o inteiro teor da aludida decisão, a qual fica mantida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 399/401. Devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 381. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001448-18.2002.403.6111 (2002.61.11.001448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X GUIOTO & CARVALHO LTDA. X NAIARA PEDON CARVALHO CLEMENTE X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 347, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente apresentado pela parte executada conforme petição de fls. 343/345. A exequente incitou a objeção, dirimida depois do contraditório devidamente instalado. Logo, responde por honorários da sucumbência (STJ, 2.ª Turma, REsp 1.339.285 - SP, Relatora a Desembargadora Federal Convocada NIVAL MALERBI, DJe de 27/02/2013), já que necessitou o devedor de contratar advogado para defendê-lo, de sorte que, em observância ao princípio da causalidade, o vencido deve pagar-lhe honorários da sucumbência. Dessa maneira, condeno a exequente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85,

EXECUCAO FISCAL

0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS GUIZARDI LTDA. X OSVALDO LUIZ GUIZARDI(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X RENATO GUIZARDI(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Ângela Maria Casagrande Bedani adquiriu o imóvel matriculado sob n.º 13.838 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, em hasta pública realizada nestes autos. Conforme certificado à fl. 410, a arrematante postula o cancelamento da hipoteca referente à empresa Philip Morris Marketing S.A., a qual incide sobre o imóvel acima referido. Brevemente relatados. DECIDO: Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, tendo em vista que o crédito tributário possui preferência sobre o crédito hipotecário e considerando que o valor da arrematação ocorrida nestes autos é insuficiente para garantia integral do débito executado, deve ser considerada extinta a hipoteca cedular que recaia sobre o imóvel arrematado, não respondendo o arrematante por eventuais ônus ou encargos alusivos ao referido bem até a data da realização da hasta. Eventual saldo remanescente existente em favor do credor hipotecário deverá ser por ele buscado junto ao devedor originário. Ressalte-se que o credor hipotecário foi devidamente intimado da presente execução e da designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados, por meio das cartas de intimação n.º 1632/2004 e 037-2014-EF (fls. 83 e 332), a qual foi por ele recebida em 30/04/2014, conforme avisos de recebimento de fls. 85 e 339. Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, determinando que proceda ao cancelamento do registro de hipoteca em favor da empresa Philip Morris Marketing S.A., incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 13.838 (R.4). Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 398. Intime-se o credor hipotecário Philip Morris Marketing S.A. acerca do teor da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-30.2002.403.6111 (2002.61.11.002456-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada às fls. 389/391, por meio da qual alega ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica executada. Alega também que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, restando evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, bem como que os sócios foram citados depois de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Por esses motivos, requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição, com a consequente extinção da execução. Intimada, manifestou-se a exequente à fl. 395, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela exequente. Alega a executada que o processo permaneceu sem movimentação, por inércia da parte exequente, por mais de 05 (cinco) anos, operando-se, assim, a prescrição intercorrente. Todavia, a ela não assiste razão. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 05 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que prescrição intercorrente não se consumou no presente caso. Conforme se observa no auto de fl. 311, em 08/05/2012, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo n.º 344.01.1996-004224-0 em trâmite pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Posteriormente, por despacho proferido em 09/01/2013 (fl. 351), foi deferido o pedido de suspensão da execução, a fim de se aguardar o desfecho da referida ação, conforme requerido pela exequente. Na sequência, foram formulados novos pedidos de suspensão do feito sempre como fito de se aguardar o encerramento do processo no qual se realizou a penhora no rosto dos autos. Consta-se, assim, que não houve inércia da exequente, uma vez que a ausência de movimentação do processo ocorreu apenas diante da necessidade de se aguardar o encerramento do processo n.º 344.01.1996-004224-0 para possibilitar o prosseguimento da execução. Conclui-se, assim, que não houve desídia por parte da exequente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSÃO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal (grifo nosso). 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201500185349, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1515261, Data da decisão: 07/05/2015, Fonte: DJE DATA: 22/05/2015 DTPB; Relator: HERMAN BENJAMIN). No mais, prescrição não é de ser reconhecida no presente caso. O Código Tributário Nacional anunciava em seu parágrafo único, inciso I, do art. 174, o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Hoje, referido dispositivo, com redação dada pela LC n. 118/05, assim prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; No presente caso, verifica-se que o débito executado nestes autos corresponde ao período de 01/1999 a 01/2000, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/22). Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/09/2002 (fl. 25), tendo a executada sido citada em 30/09/2002 (fl. 28), não há que se falar em ocorrência de prescrição. De outro lado, conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação inicial foi proferido em 06/09/2002 (fl. 25), tendo sido a empresa executada citada em 30/09/2002 (fl. 28) e o redirecionamento da execução em face dos sócios foi deferido em 06/02/2007 (fl. 220). Assim, não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face do sócio, sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito, prescrição decerto não é de proclamar. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 389/391. Devolvam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 384. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR & PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 282/284. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-48.2010.403.6111 (2010.61.11.001014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada às fls. 304/306, por meio da qual alega ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica executada. Alega também que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, restando evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, bem como que os sócios foram citados depois de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Por esses motivos, requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição, com a consequente extinção da execução. Intimada, manifestou-se a exequente à fl. 310, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela exequente. Alega a executada que o processo permaneceu sem movimentação, por inércia da parte exequente, por mais de 05 (cinco) anos, operando-se, assim, a prescrição intercorrente. Todavia, a ela não assiste razão. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 05 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que prescrição intercorrente não se consumou no presente caso. Conforme se observa nos autos de fls. 176 e 179, em 16/12/2011, foi realizada a penhora no rosto dos autos dos processos n.º 344.01.1998.007616-0 e 344.01.2002.002640-0, em trâmite pela 2.ª Vara Cível e 3.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, respectivamente. Posteriormente, por despacho proferido em 12/04/2018 (fl. 300), foi deferido o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Consta-se, assim, que não houve inércia da exequente, uma vez que a ausência de movimentação do processo ocorreu apenas diante da necessidade de se aguardar o encerramento dos processos n.º 344.01.1998.007616-0 e 344.01.2002.002640-0, nos quais se realizou a penhora no rosto dos autos. Conclui-se, dessa forma, que não houve desídia por parte da exequente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSÃO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal (grifo nosso). 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201500185349, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1515261, Data da decisão: 07/05/2015, Fonte: DJE DATA: 22/05/2015 DTPB; Relator: HERMAN BENJAMIN). No mais, verifica-se que o débito executado nestes autos corresponde ao período de 05/2000 a 01/2003, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/78), tendo a execução sido ajuizada em 19/02/2010. Todavia, considerando que não vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito executado, não se pode reconhecer de síto a ocorrência de prescrição. Trata-se de matéria que está a depender de prova para sua análise. Comesses quadrantes e entendimento inverso está que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo da parte executada (artigo 3º da LEF). De outro lado, conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação inicial foi proferido em 24/02/2010 (fl. 80), tendo sido a empresa executada citada em 23/07/2010 (fl. 96) e o redirecionamento da execução em face dos sócios foi deferido em 02/03/2011 (fl. 130). Assim, não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face do sócio, sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito, prescrição decerto não é de proclamar. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 304/306. Devolvam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 300. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006178-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & ROSSI MARILIA DISCOS E FITAS LTDA - EPP X ANDRE DA SILVA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO(SJ124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 313/314. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que incide sobre os direitos que os executados possuem sobre os veículos GM/CARAVAN/COMODORO e GM/CELTA 2P LIFE descritos nos documentos de fls. 134 e 149, respectivamente, observando-se o determinado na decisão de fl. 304. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência dos veículos GM/CARAVAN/COMODORO e GM/CELTA 2P LIFE, junto ao sistema Renajud, observando-se o informado à fl. 305. Outrossim, oficie-se aos credores fiduciários, comunicando-lhes acerca da presente deliberação. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-61.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em tramitação fase de cumprimento de sentença, processada sob a forma de execução invertida e com apresentação de cálculos de liquidação pela Fazenda Nacional, ora executada.

Sob ID 13355402 - Pág. 64-66, a executada juntou relatório fiscal elaborado pela Receita Federal, para fim de apuração do valor a ser restituído à autora/exequente.

No aludido relatório informa-se o seguinte:

“Para elaboração do cálculo do crédito da autora, utilizamos os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013 combinados com as conclusões exaradas através do Parecer/PGFN/CAT/Nº 487/2014, ou seja, atualizamos as contribuições feitas pela autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 até dezembro do primeiro ano em que houve recebimento dos benefícios após o fim da vigência da Lei nº 7.713/88, e excluímos o valor atualizado das contribuições do valor das bases de cálculo do imposto apuradas nas declarações de ajuste anuais apresentadas pela autora, até o esgotamento do crédito de contribuições.”

Segundo a sistemática descrita – a qual se afeição aos limites do julgado – a Receita Federal apurou crédito em favor da autora, em 2005, no montante de **R\$ 2.815,44**, cálculo com o qual esta concordou (ID 13355402 - Pág. 75-77) e há de ser reputado correto.

Há, todavia, questão suscitada nos autos que está a merecer análise.

Segundo constou do relatório fiscal mencionado, nas declarações de ajuste anual dos anos-calendários de 2011 a 2015 a autora teria omitido rendimentos, sobre os quais incidiu IR que o *Economus* declarou, em DIRF, encontrarem-se com a exigibilidade suspensa, por força da liminar concedida nos autos.

Da prefalada omissão teria decorrido pagamento de imposto de renda a menor pela autora.

A conduta ainda teria sido repetida pela autora no tocante à declaração do ano de 2016, segundo informou a Fazenda Nacional na petição de ID 13355402 - Pág. 79-81, diante do que, em cálculo de compensação entre débitos e crédito oriundo do presente feito, considerou ela não remanescer valor a pagar nos autos.

Assim não se dá, todavia.

Eventuais irregularidades tocantes às declarações de rendimentos apresentadas pela autora depois do trânsito em julgado constituem matéria estranha a este feito, ainda sujeita à apreciação administrativa em *locus* diferente.

Deveras, a omissão de rendimentos alardeada – mesmo que envolvidos, aqueles, pela liminar deferida nos autos –, constitui fato novo, sujeito a atuação fiscal de diferente ordem.

Não escapa, outrossim, que os valores atinentes ao IR que o *Economus* apontou estarem com a exigibilidade suspensa, depositados nos autos, foram já transformados em pagamento definitivo (ID 13355402 - Pág. 72).

Quer isso significar, então, que os rendimentos em questão não deixaram de ser tributados.

Diante de tudo o que se expôs, acolho o cálculo da Receita Federal que apurou devido à autora o importe de R\$ 2.815,44, o qual, atualizado até junho de 2019, está a significar **R\$6.576,58** (ID's 18123685 e 18123687).

Sobre honorários de sucumbência fixados no julgado, é de considerar correto o importe de **R\$646,17**, apurado pela autora em outubro de 2018 (ID 13355402 - Pág. 108), com relação ao qual a executada não manifestou qualquer objeção.

No trânsito em julgado da presente, requiriu-se o pagamento dos referidos importes, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, com fundamento no disposto no artigo 330, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez formulado, mediante comprovação de sua cessação. Registre-se que o extrato do benefício juntado sob o Id 20770554 consigna benefício "ativo", com data de cessação em 16/10/2019.

Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, aclarado o pedido de restabelecimento do benefício na forma acima determinada, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual.

Concedo-lhe, para os esclarecimentos acima determinados, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMADEU SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Dori Alimentos, a fim de solicitar dados acerca de eventual adicional de periculosidade percebido pelo autor. A uma porque, o documento que interessa ao julgamento da lide – PPP - foi fornecido pela empresa quando solicitada e já se encontra acostado aos autos (ID 13362962 – fls. 73/74). Em segundo, porque, este juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, desejando o autor impugnar o PPP fornecido pela empresa empregadora, deverá apontar em quais dados de natureza técnica se baseia, uma vez se tratar de documento necessariamente suportado em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.

Defiro, todavia, o pedido de expedição de ofício à empresa José Pezzato Peres, uma vez que, embora notificada por meio de carta em 05/2018 (ID 13362962 – fl. 70), não forneceu ao autor o documento solicitado.

Semprejuízo, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a solicitação de documento junto à empresa Chocolates Lacta.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa. Emende a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo diploma processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze dias) para a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se e cumpra-se

Marília, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, na qual a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas, no dia 22/02/2000, em agência bancária da referida instituição financeira, pele valor de mercado das joias empenhadas.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA SIDNEY FORCEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

A exequente deverá, também, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral da sentença prolatada nos autos físicos, pois o documento colacionado no ID 4897367 está incompleto.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004472-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se **pessoalmente** o autor para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo referido na petição inicial, em cumprimento do determinado na decisão de ID 16791151. Faça-o **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 485, § 1.º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado na via administrativa.

Com a vinda aos autos do citado documento, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-71.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILO FALASCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado na via administrativa.

Com a vinda aos autos do citado documento, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KALYNKA BARTOS SCARPINI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 19207001 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.000,00).

Há instalado nesta Seção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000995-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Por meio do ofício de ID 19336090, noticiou-se a implantação do benefício deferido ao autor.

Satisfeita, então, a obrigação, **julgo extinto, por sentença**, o cumprimento provisório do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Diante da implantação noticiada, deixo de conhecer da impugnação apresentada pelo INSS (ID 18083954).

Anoto que a execução das prestações vencidas, atinentes ao benefício deferido, extrapola o âmbito do cumprimento provisório da sentença, já que está a envolver questão que ainda não transitou em julgado (ID 15392239 - Pág. 7).

Por isso, não é de conhecer do pedido que nesse sentido se formula.

Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 19211536), de vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: ANDREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente será avaliada a competência deste Juízo para processamento da demanda, considerando o art. 3º da Lei nº 10.259/2001: competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Antes porém tenho por necessário investigar a hipótese de descumprimento do julgado no feito nº 0002732-75.2013.403.6111, que tramitou em frente a este juízo.

Determino, pois, à requerente que esclareça a petição inicial, informando se foi submetida ao processo de reabilitação pelo INSS antes da cessação do benefício concedido judicialmente.

Esclareça, ainda, na mesma oportunidade, o pedido de realização de perícia com médico psiquiatra, uma vez que as doenças indicadas como incapacitantes tem natureza ortopédica.

Por fim, determino-lhe que traga aos autos cópia da sentença e do v. acórdão proferidos no feito 0002732-75.2013.403.6111, bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO PAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 19207016 emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.000,00).

Há instalado nesta Seção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP, MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício de id 15750704, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando que, do montante total depositado na conta 1181-005.133396990, referente ao ofício requisitório de nº 20190012477 (extrato juntado no evento de id 20476393), seja promovida a transferência da quantia de R\$ 6.510,66 para a agência do Banco do Brasil no Fórum de Sertãozinho – SP, colocando-a à disposição do juízo da Vara de Execuções Fiscais daquela comarca e vinculando-a aos autos de nº 0009879-11.2008.8.26.0597. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados no evento de id 20476393, devendo a parte autora esclarecer em 5 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA SILVA MACUCO - PR57053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005924-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALEXANDER DE SOUZA GASTALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESA DI FAZIO GUARINI - SP264406
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE GOMES

DECISÃO

Há o risco atual, gravíssimo e iminente de que a ação perca o seu objeto caso não outorgada *inaudita altera parte* a tutela sumária pretendida pelo requerente.

Todavia, não há tempo suficiente para se aferir a eventual presença de *fumus boni iuris*, mesmo por que a petição é bastante incompleta, a documentação é esqualida e o requerente não esclareceu qual será o objeto da demanda principal.

Mais: não se sabe se o real valor da causa ultrapassa ou não os 60 (sessenta) salários mínimos e se, portanto, a competência para processar e julgá-la é desta Vara Federal comum ou do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, excepcionalmente, para que não haja perecimento de direito, concedo a tutela de urgência e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda imediatamente o leilão – agendado para hoje (20/08/2019) – das joias empenhadas por Josiane Gomes Gastaldi (CPF 295.635.718-27).

Intime-se com urgência.

Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- regularize sua representação processual mediante juntada de procuração;
- anexe declaração de hipossuficiência e xerocópia da CTPS;
- corrija o valor da causa para que espelhe o valor atualizado da dívida;
- adite a petição para indicar o pedido de tutela final.

Após, conclusos para (1) a aféição da competência deste juízo, a (2) reapreciação do pedido de concessão de liminar e (3) a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1572

MONITORIA

0000071-48.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - EPP (SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Ante o teor da informação de folhas 80/81, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que proceda à transferência do valor integral depositado na conta nº 2014.005.34509-4 para a conta indicada na folha 57, em prol da beneficiária Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de folha 57. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, dê-se ciência à autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308416-38.1990.403.6102 (90.0308416-5) - PEDRO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308673-63.1990.403.6102 (90.0308673-7) - JOSE OSWALDO DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre a informação de fls. 345. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0311060-51.1990.403.6102 (90.0311060-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE FERNANDES MILANI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela Contadoria à folha 219, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0315317-85.1991.403.6102 (91.0315317-7) - USINA ALBERTINA S/A (SP208267 - MURIO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP234512 - ALEXANDRE MAGOSSO TAKAYANAGUI E

SP205292 - JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Face a digitalização dos autos, conforme certificado na folha 383, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, juntamente com os autos da ação cautelar em apenso.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante a inércia do subscritor dos autos (folha 450), bem ainda a informação de folha 453 acerca do cancelamento dos CPFs dos autores ali relacionados, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X JANAINA ISABEL LUISA COSTA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência a autora do ofício requisitório juntado à folha 304.

Tendo em vista a existência de inventário, conforme relatado na decisão de folha 294, fica a inventariante intimada a apresentar certidão de inteiro teor dos autos nº 0515-12.001959-8 em andamento no Juízo da Comarca de Piumhi - MG, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0321905-11.1991.403.6102 (91.0321905-4) - WALTER VICHNEWSKI(SP100190 - GILBERTO DE ARAUJO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Comprovado o falecimento do autor WALTER VICHNEWSKI, consoante certidão de óbito carreada à fl. 84, a cônjuge-mecira e os filhos do de cujus, LAIS ENGRACIA TELLES VICHNEWSKI (fls. 83/84), ROBERTO TELLES VICHNEWSKI (fls. 85/ verso) e HENRIQUE TELLES VICHNEWSKI formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 83/87. Intimada, a União não se opôs quanto ao ponto (fl. 90). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Tendo em vista a sistemática para expedições dos ofícios requisitórios, que admite a inserção de apenas um dos beneficiários, proceda-se à reexpedição do ofício em nome da primeira herdeira habilitada, devendo os valores permanecerem à disposição deste Juízo para posterior deliberação acerca de seu levantamento. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300769-21.1992.403.6102 (92.0300769-5) - PEDRO LUIZ MORILHANE O X ANTONIO ALVES X ROSELI APARECIDA RAYMUNDO X MARIO RAMEH SAAB X EDER ANTONIO

GATTO(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o advogado dos exequentes acerca do teor da certidão de folha 288, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0308576-24.1994.403.6102 (94.0308576-2) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP205292 - JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Vista a autora dos documentos de folhas 182/186, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0306117-78.1996.403.6102 - LOJAS AMARELINHAS DA SORTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo devendo contar como autora LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA.

Após, cumpra-se o despacho de folha 208.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0316162-10.1997.403.6102 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Cuida-se de ação de procedimento comum visando à revisão do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço. Julgada procedente a ação e promovida a execução do título judicial, o INSS realizou o pagamento em 31/10/2016, conforme se verifica às fls. 284. Decorridos mais de dois anos e não efetuado o levantamento do depósito, o valor foi estornado aos cofres da União, em atendimento à Lei nº 13.463, de 6/07/2017 (fls. 312/318).

Intimado a se manifestar, o ilustre patrono constituído peticionou nos autos noticiando o óbito do autor (certidão juntada às fls. 299). É o relatório. Comprovado o falecimento do autor BENEDITO DO NASCIMENTO, consoante certidão de óbito carreada às fls. 299, PEDRINHA OLYMPIO DE CARVALHO formulou pedido de habilitação, colacionando cópia dos documentos de fls. 299/309, extraídos dos autos do procedimento administrativo em que teve reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheiro do de cujus. Intimado, o INSS em nada se opôs (fls. 311). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela companheira acima mencionada, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Adimplidas as providências supra, proceda a Secretária à reexpedição do requisitório, observando-se os moldes do Comunicado nº 03/2018 - UFEP, de 25 de junho de 2018. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, venhamos autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008893-8) - ANA MARIA MARQUES(SP167364 - JOSE LUIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o teor da manifestação de folhas 365/384, cumpra-se a decisão de folha 362, consignando-se no ofício requisitório que a autora é portadora de doença grave.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento o pagamento do precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-25.2000.403.6102 (2000.61.02.009964-3) - ROBERTO MARTINS FRANCO X JOAQUIM OSORIO FRANCO X TRIBALAVOURA PECUARIA IND/E COM/ LTDA X FLAVIO JUNQUEIRA MEIRELLES X ANTONIO JOSE SIMOES PRADO(SP111491 - ARNOLDO WALD FILHO E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, artigo 14-A, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, objetivando a inserção dos autos no sistema PJe. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por SEBASTIÃO JACINTO DE SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 448: Ciência a autor do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZLERLI)

Dê-se vista à parte autora da certidão de fl. 484, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a regularização do termo de autuação, para constar da forma correta o nome de OTHNIEL FABELINO DE SOUZA. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014081-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014081-4) - VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E SP216626 - ERICA PRUDENTE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Folhas 192/193: A questão já foi objeto de apreciação por ocasião da decisão de folha 190.

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661/662: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0) - RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Folha 432: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-74.2008.403.6102 (2008.61.02.003463-5) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011548-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011548-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011754-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011754-5) - NILVA DE AZEVEDO VIANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estom do recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Petição de folhas 228/229: foram opostos embargos de declaração à decisão de folha 226, alegando-se omissão quanto distribuição da sucumbência sendo que ambas as partes saíram vencidas e vencedoras, ante a homologação dos cálculos da Contadoria. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações. A decisão foi clara ao estabelecer que a base de cálculo para aferição dos honorários sucumbenciais na fase de execução é a diferença entre o valor dos cálculos homologados e a quantia apresentada tanto pela CEF quanto pelo autor. Ademais, o CPC foi expresso no parágrafo 14 do artigo 85, ao estabelecer: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão. ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de folha 226 em seus posteriores termos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-81.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE MARINCEK(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 684: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-56.2010.403.6102 - MARCIO ANTONIO BRAGA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos carreados às folhas 427/433.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por OSVALDO LUIZ COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-75.2011.403.6102 - PAULO DAS GRACAS MOSCARDINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-64.2011.403.6102 - SERFLEX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 639: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-77.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIAS/A(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-39.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-08.2011.403.6102 ()) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 444, oficie-se a AAJD de Ribeirão Preto para que o prazo de 15 (quinze) dias que cumpra os termos do despacho de folha 439, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, bem como extração de cópia dos autos ao MPF para apuração de crime de desobediência (CPC: art. 403, parágrafo único c/c art. 536, 3º). Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-25.2012.403.6102 - PAULO ACHE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Retifico o despacho de folha 3353, para que Conselho Regional de Medicina do Estado de SP seja intimado pessoalmente, na pessoa do representante legal do retorno nos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ante os pagamentos efetivados, consignando-se que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende do expediente juntado às folhas 436/442 não houve o levantamento dos depósitos efetuados por ocasião dos pagamentos dos ofícios requisitórios, tanto com relação ao autor como daquele pertencente ao advogado subscritor dos autos. Assim, atenda-se o requerido nas folhas 444/445, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-85.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RUDILA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-60.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/réu intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-39.2015.403.6102 - MATEUS FIGUEIREDO LEAO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Providência a Secretaria a intimação da parte apelante (autor) para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomemos os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Folha 350: O pedido deverá ser encaminhado eletronicamente, tendo em vista que os autos já se encontram em andamento na plataforma do PJe.

Intime-se. Após, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-69.2015.403.6102 - ANDERSON BARISSA ANNIBAL X ANDERSON MARCOLINO PEREIRA X ANDREA ALVES CORTES X ANTONIO PEREIRA COSTA X CELSO RIPA X LUIS EDUARDO MOREIRA X NEUSA FRANCISCO COSTA X NIVALDO BAPTISTA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NEVES X SILMARA ANNIBAL PINTO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por APIDOURO COMERCIAL EXPOSTADORA E IMPORTADORA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e sentenças às partes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010507-03.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 217/224: Assiste razão ao INSS. Assim, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Folha 148: Expeça-se mandado de intimação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos.

Cumprida a diligência, vista a CEF por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo com as cautelas devidas.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) - UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI)

Ante a condenação recíproca não há o que se executar nos autos.

Assim, refutifico a decisão de folha 350, a fim de determinar que em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008492-32.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORLANDIRO COELHO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais das peças de folhas 101/104, 116/117, 131/144, 148/153, 177/180 e 209/213.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015360-75.2003.403.6102 (2003.61.02.015360-2) - VENTURELLI E CIA/ S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANBARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000346-12.2007.403.6102 (2007.61.02.000346-4) - RAOES FRI-RIBE S/A X RAOES FRI-RIBE S/A - FILIAL X RAOES FRI-RIBE S/A - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor em 05 (cinco) dias se satisfeito a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o depósito noticiado na folha 474, determino a remessa dos autos a Contadoria para que informe o montante/percentual a ser pago em favor de cada um dos herdeiros (folha 455), atualizando os valores dos cálculos constantes à folha 444.

Após, oficie-se ao PAB - CEF para que proceda a transferência dos valores indicados pela Contadoria em favor dos beneficiários de folha 455 para as contas indicadas na referida folha, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para esclarecer se satisfeito a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ante o teor da informação de fls. 1001, tomo sem efeito a deliberação contida no 4º parágrafo de fls. 987. 2) Indefiro o pedido para expedição dos ofícios referente à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que tal procedimento só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, conforme se verifica do documento de fls. 588/589 e 821/823. 3) Assim, providencie-se a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores destacados às fls. 994. Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, promova-se a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo por sobrestamento. 4) Noticiados os pagamentos, intimem-se os exequentes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeito a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311631-41.1998.403.6102 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312779-87.1998.403.6102 - MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Petição de fl. 196: considerando que já homologados os cálculos, conforme decisão de fl. 265), concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se persiste o seu pedido para proceder à compensação tributária do indébito na seara administrativa. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 265 em seus ulteriores termos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9) - ORLANDIRO COELHO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X ORLANDIRO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/exequente intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190015263.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

342: Assiste razão ao autor.

Remetam-se os autos à Contadoria para que regularize os cálculos de atualização de folha 336 nos termos da decisão de folha 334.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos às fls. 403/404 e à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.J.F), bem como informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução C.J.F-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores homologados às fls. 403/404, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV no valor de R\$ 4,96 (QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) que se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente - GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE E SP392075 - MARCELO MELLO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FORCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por APARECIDA FORCARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000782-88.1990.403.6102 (90.0300782-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300437-25.1990.403.6102 (90.0300437-4)) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Manifêste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a informação de fls. 250. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007108-54.2001.403.6102 (2001.61.02.007108-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004084-7)) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município de Ribeirão Preto informou à folha 248 que está de acordo com os cálculos de liquidação da credora no valor de R\$ 1.120,41, atualizados para julho de 2017. A Contadoria confirmou os cálculos apurados pela exequente (folha 251). É o relatório. Decido. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela União nas folhas 241/243 e determino que a execução prossiga com filtro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 1.120,41. Expeça-se o ofício requisitório fundado no valor acima homologado, ou seja, R\$ 1.120,41 (fls. 241/243), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; consignem-se que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA (SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado nesta Subseção Judiciária, determinando a conversão em renda, em prol da União, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante depositado e à disposição desse Juízo nas contas 2014-635-00018495-3 e 2014-280.00018154-7, cujas cópias de folhas 324 e 338 deverão instruir o presente ofício. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal - PAB. Com a resposta, dê-se vista a União por em 5 (cinco) dias para que esclareça se satisfeita a execução do julgado; consignem-se que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR (SP094813 - ROBERTO BOIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS DA SILVA JR

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de secretária.
Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO - ESPOLIO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GONCALVES PAIXAO (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO - ESPOLIO (SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da informação de fl. 265, providencie-se a inclusão dos demais causídicos que atuam no processo com poderes outorgados na procuração de fl. 06. Sempre juízo, intemem-se pessoalmente, por mandado, o Coordenador Jurídico da CEF e o advogado Dr. Antônio Keldi Neto, para os termos do despacho de fl. 261. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUSA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum visando à revisão de renda mensal inicial de benefícios previdenciários. Formada a coisa julgada, noticiou-se os pagamentos às fls. 271/279, sendo que os valores destinados à TEREZA FÉLIX BARBOSA e MARIA APARECIDA FELICIANO não foram levantados em virtude do óbito das beneficiárias. Intimadas as partes para se manifestarem, a ilustre patrona constituída peticionou nos autos pugando pela habilitação dos herdeiros com o consequente levantamento dos numerários. É o relatório. Comprovado o falecimento da coautora TEREZA FÉLIX BARBOSA, consoante certidão de óbito juntada às fls. 291, formularam o pedido de habilitação os herdeiros: DULCE APARECIDA BARBOSA CHIBIM - documentos de fls. 294/303, MARIA LÚCIA BARBOSA REJANE - documentos de fls. 294/296 e 304/307, CLEUSA DE FÁTIMA BARBOSA - documentos de fls. 294/296 e 308/311, e JOSÉ ROBERTO BARBOSA - documentos de fls. 294/296 e 312/316. Comprovado o falecimento da coautora MARIA APARECIDA FELICIANO, consoante certidão de óbito juntada às fls. 328, formularam o pedido de habilitação os herdeiros: EVALDA MICHELINA FELICIANO MATIAS - documentos de fls. 332/338; SIRLEI DE FÁTIMAS FELICIANO NASCIMENTO - documentos de fls. 332/333 e 339/342; ADRIELÉIA CARLA DE FREITAS - documentos de fls. 343 e 348/352 [filha de Euripa (filha da falecida da autora)]; GISLAINE CRISTINA DA SILVA REIS - documentos de fls. 410/412 (filha de Vilma [filha falecida da autora]); DIEGO JOSÉ DA SILVA - documentos de fls. 413/415 (filho de Vilma [filha falecida da autora]); HIGOR DA SILVA FALEIROS - documentos de fls. 422/425 [filho de Vânia (filha falecida de Vilma, que é filha falecida da autora)]; ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA BORGES - documentos de fls. 358/361 [filho de José Borges (filho falecido da autora)]; BEBIANE APARECIDA BORGES - documentos de fls. 363/366 [filha de José Borges (filho falecido da autora)]; MÁRCIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA - documentos de fls. 371/374 [filha de Sirlene (filha falecida da autora)]; MICHELLE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUSA - documentos de fls. 375/378 [filha de Sirlene (filha falecida da autora)]; MICHEL APARECIDO NASCIMENTO - documentos de fls. 379/382 [filho de Sirlene (filha falecida da autora)]. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima relacionados de TEREZA FÉLIX BARBOSA e de MARIA APARECIDA FELICIANO, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o destaque dos valores depositados às 272 e 277 na proporção cabente a cada herdeiro, devendo ser observado o direito de representação dos netos da falecida MARIA APARECIDA FELICIANO. Deverá ainda ser destacado o quinhão do herdeiro não habilitado, MARCELO (constante da certidão de óbito de fl. 370), o qual permanecerá à disposição do juízo, aguardando pela habilitação do interessado. Sempre juízo, faculto aos herdeiros-exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem dados de sua conta bancária, para transferência dos valores devidos. Com as informações prestadas e como o roteiro dos valores elaborado pela Contadoria, determino à Secretária que expeça ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAE nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos numerários depositados nas contas de fls. 272 e 277 para as contas indicadas pelos beneficiários ora habilitados, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Instruir com cópia dos detalhamentos de fls. 272 e 277, desta decisão e da petição a ser apresentada pelas partes contendo as contas bancárias. Noticiadas as transferências, intemem-se as partes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0300533-64.1995.403.6102 (95.0300533-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300006-15.1995.403.6102 (95.0300006-8)) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIZEN ENERGIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União informou à folha 264 que não tem nada a opor aos cálculos de liquidação do credor no valor de R\$ 94.317,89, atualizados para novembro de 2016. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 256/257, dando-se vista às partes, tendo a União concordado com o valor apurado (fl. 264) e a autora também (fl. 261). É o relatório. Decido. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo embargado/credor nas folhas 114/115 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores aí estabelecidos, ou seja, R\$ 94.317,89. Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado no valor acima homologado, ou seja, R\$ 94.317,89 (fls. 114/115), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados o depósito, intemem-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 803/806: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190011520, 20190011526, 20190015245 e 20190015248.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2) - DARIO BARBOSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X DARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.0008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujo valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) se encontrava depositado há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, Dr. Paulo Pastori, OAB/SP 65.415 (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN (SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornemos os autos ao arquivo, por sobrestamento.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.0002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Petição de fl. 616: a) considerando os termos deliberados à fl. 578, que determinou a permanência dos valores à ordem deste Juízo em razão da interposição do agravo de instrumento pelo INSS; b) considerando que a coautora MARIA APARECIDA se encontra atualmente com 75 anos de idade e engrave estado de saúde comprovado pela vasta documentação carreada às fls. 547/577; c) considerando o pagamento disponibilizado à fl. 615; Acolho em parte o pedido formulado à fl. 616 para determinar a liberação dos valores tido como incontroversos, a teor do artigo 523 do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para que, com a prioridade que o caso requer, a verba incontroversa indicada pelo INSS à fl. 463 em relação à MARIA APARECIDA (R\$ 15.563,76, atualizada até 09/2016) seja posicionada para a data do pagamento noticiado à fl. 615, indicando, inclusive em percentuais, tendo em vista tratar-se de conta remunerada. Fica a autora intimada para apresentar os dados de sua conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, para que lhe sejam transferidos os valores. Com a resposta, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para que, do montante depositado na conta de fl. 615 (1181-005.133406139) seja promovida a transferência dos valores informados pela Contadoria para a conta a ser indicada pela beneficiária MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, consignando-se o prazo de 15 dias para o cumprimento: Instruir com cópia de fls. 615, do detalhamento a ser apresentado pela Contadoria, da petição a ser juntada pela autora com os dados bancários, bem como desta decisão. Adimplidas as providências supra, guarde-se no arquivo, por sobrestamento, pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como pelo pagamento do ofício precatório expedido à fl. 592. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.0003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o falecido autor deixou um filho, conforme certidão de óbito de folha 338. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação do referido herdeiro.

Após, retornemos autos à conclusão.
Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 369: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X EDSON RIBEIRO COSTA
Folha 350: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS (decisão de fls. 566/569, determino que os valores requisitados permaneçam à ordem deste juízo para posterior deliberação acerca de seu levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento interposto.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001458-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296/297: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001108-49.2012.403.6102 - DANIEL CLAUDINEI GRENGE (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLAUDINEI GRENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório nº 20190007286.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006590-10.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria pela decisão final do agravo de instrumento (folha 332/333).
Após, retornemos autos à conclusão.
Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0306770-46.1997.403.6102 (97.0306770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB E SP408055 - MARINA BARBOSA CHAIBUB E SP383325 - LAIS BARBOSA CHAIBUB)

Folha 489: Considerando que a penhora apontada foi efetuada por ocasião da execução por quantia certa contra devedor solvente efetuada nos autos nº 97.0314000-9, emandamento no Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nada resta a apreciar acerca do pedido.
Assim, retornemos autos ao arquivo na situação baixa-findo.
Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A AMACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO (SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ciência a CEF do desarquivamentos dos autos.
Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002344-78.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-64.2012.403.6110 ()) - TEMSA DO BRASIL LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 173/186 e contrarrazões do embargado de fls. 189/192, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007036-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-56.2015.403.6110 ()) - EDSON SPINARDI (SP122594 - EDSON SPINARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado (fls. 183/185), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-97.2002.403.6110 (2002.61.10.011130-9)) - ELIZABEL DE LIMA FERREIRA X TANIA REGINA SILVA MARQUES FERREIRA (SP166116 - SELMAMARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Digam as partes, em cinco dias, se há outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as.

No silêncio das partes, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001439-97.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-50.2010.403.6110 ()) - MARCOS VIANA PINHEIRO X JULIANA DA COSTA LINS (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 299/308 e contrarrazões do embargado de fls. 311/312, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ (SP289795 - JULIANA LEME FERRARI E SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1279: indefiro o pedido da executada, uma vez que toda a documentação necessária para análise, qual seja, o processo administrativo como o auto de infração que gerou a execução fiscal, os mapas detalhados de apuração do ISS tributado e cobrado inicialmente com destacamento das contas tributadas (fl. 1279) já deveriam ter sido previamente analisados pela executada nos presentes autos e nos embargos à execução (no qual lhe foi dada a mais ampla oportunidade de defesa), não sendo cabível, neste momento processual, tal análise.

Ademais, a decisão de fl. 1275 determina apenas que a executada se manifeste acerca da conta de liquidação. Ou seja, se os valores apresentados pelo exequente estão de acordo com o acórdão transitado em julgado, não sendo razoável a concessão de prazo suplementar de mais sessenta dias uma vez que não vislumbro a complexidade dos autos em questão (fl. 1279).

Portanto, tendo em vista que a CEF não apresentou impugnação com relação aos valores de fls. 1272/1274, determino:

a) a intimação da exequente para que indique as contas bancárias para conversão em renda dos valores depositados ou para que indique nome e CPF/CNPJ dos responsáveis pela retirada de alvará de levantamento nesta secretaria;

b) cumprida a determinação acima e decorrido o prazo para apresentação de recursos em face da presente decisão, converta-se parte dos valores depositados a fls. 56 em renda da exequente, conforme requerido pela exequente a fl. 1272, seja por conversão em renda (com a consequente expedição de ofício à CEF) seja por meio de alvará de levantamento;

c) cumprida a determinação do item b acima, esclareça a exequente se os valores cobrados na presente ação foram devidamente satisfeitos;

d) com a resposta da exequente acerca do item c, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006416-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 65, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003033-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ WAGNER SILVA (SP199772 - ALEXANDRE ROGERIO AMARAL)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da exequente de fl. 68, uma vez que, além de se tratar de veículo produzido há mais de quarenta anos, consta restrição em face do referido bem junto ao RENAJUD (fls. 65).

Caso nada mais seja requerido pela exequente no prazo de quinze dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 64.

EXECUCAO FISCAL

0007840-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MOTTA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 59, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007925-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVELIN CRISTINA CAVALCANTI

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 54, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002142-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCATO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 34, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009475-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIO DA SILVA LEITE

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 42, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de provocação da parte interessada.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO PICOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Augusto Picolo por meio da qual o impetrante pretende, em sede de liminar, a anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/551.629.878-0) com o consequente restabelecimento do mesmo assim como o pagamento dos valores recebidos a menor desde fevereiro de 2019. Em resumo, a inicial narra que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (NB/504.104.869-6) desde 27/08/2003 até sua conversão em aposentadoria por invalidez em 29/05/2012 e em agosto de 2018 o benefício foi suspenso. Alega que ao dirigir-se ao INSS lhe foi informado que deveria passar por perícia médica, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, oportunidade em que o perito teria constatado a capacidade do impetrante para o exercício de sua atividade habitual. Assim, determinou-se a cessação do seu benefício e o início do pagamento de mensalidade de recuperação por 18 meses, portanto, até 12/03/2020. Aduz, porém, que o §º 1º, I, do art. 101 da LBPS, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017, prescreve que o aposentado por invalidez que já tiver completado 55 anos de idade e estiver em gozo de benefício por incapacidade há mais de 15 anos, está isento da realização de exame médico e reabilitação, situação em que se enquadra. Assim, alega que a suspensão e cessação do benefício foi ilegal.

A liminar foi concedida para restabelecer o pagamento da aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou manifestação defendendo a higidez do ato impugnado. Disse que o impetrante não comprovou a incapacidade atual, de modo que correta a cessação da aposentadoria por invalidez (num. 19635766).

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 20102444).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

O impetrante pretende, em sede de liminar, a anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/551.629.878-0) com o consequente restabelecimento do mesmo assim como o pagamento dos valores recebidos a menor desde fevereiro de 2019.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

O motivo determinante para cessação do benefício, segundo o impetrante, foi a constatação de capacidade laboral pelo perito do INSS em exame médico a que foi convocado nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91.

No caso, o impetrante não questiona a conclusão médica pericial de que está capaz para o trabalho (até porque sequer seria esta a via adequada para contestar tal resultado), mas o fato de que já teria se passado mais de 15 anos de tempo em gozo de benefício por incapacidade isentando-o da obrigação de fazer exame médico.

Prescreve o art. 101, da Lei n. 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não o tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Assim, na data em que realizada a perícia (12/09/2018) ainda estava em vigor a redação do art. 101, § 1º, inciso I, dada pela Lei n. 13.457/2017 sem a revogação pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019 de modo que tal norma é que deve reger o caso dos autos ante o princípio do tempus regit actum.

Pois bem.

Segundo CNIS (17472261) e sistema PLENUS (anexo) o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença entre 27/08/2003 a 25/04/2011 (NB/504.104.869-6) e entre 04/05/2011 a 28/05/2012 (NB/545.996.285-0) este último convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2012.

Como se vê, entre um auxílio e outro houve uma pequena solução de continuidade (10 dias) e, de acordo com histórico de perícias, uma pequena alteração no CID: no primeiro auxílio-doença o CID10 foi M21 – deformidade em valgo e secundário Z54 convalescença; no segundo benefício foi M15 – (oste)artrose primária generalizada. A aposentadoria por invalidez seguiu o CID especificado para este último auxílio.

Assim, é possível (porque não há documento nos autos que indique isso) que o INSS tenha considerado essa curta solução de continuidade para fins de interrupção da contagem do prazo de 15 anos a que alude o inciso I, do § 1º do art. 101 da LBPS.

Entretanto, dos extratos constata-se que a DID em ambos os auxílios e na invalidez foi 27/08/2003. Por sua vez, para a aposentadoria fixou-se a DII para 16/07/2011 (dia seguinte à data limite fixada para o auxílio-doença NB/545.996.285-0 em perícia realizada em 10/05/2011).

Vale dizer, os benefícios são continuidade um do outro a despeito da alteração do CID e devem ser considerados como um só para efeito de contagem do prazo de 15 anos a qual alude a legislação previdenciária.

Dessa forma, se o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 27/08/2003 e 12/09/2018 (data da última perícia) e contava com 56 anos de idade nessa data, em princípio, o impetrante estaria isento do dever de submeter-se a exame médico, ainda que posteriormente ao preenchimento dos requisitos à isenção, tenha ocorrido a revogação da mesma pela Medida Provisória n. 871, de 12/01/2019.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que a manifestação do INSS não trouxe elementos que infirmassem as conclusões expostas na sentença. Na verdade, o INSS se limitou à alegação de que atualmente o impetrante não preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez, nada referindo sobre a impropriedade da convocação para nova perícia.

Tudo somado, impõe-se a concessão da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de anular o ato de cessação do benefício do impetrante.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO PIRES CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229

DECISÃO

Aguarde-se emarquivo sobrestado, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença. Segundo a ora embargante, a sentença foi omissa ao não tratar da alegação de que a sentença não analisou alegação da parte no sentido de que a inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das respectivas contribuições fere o conceito de faturamento de que cuida o art. 195, I, 'b' da Constituição, bem como viola a regra do art. 110 do CTN.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso dos autos, vejo que assiste razão à impetrante quando aponta que a sentença não analisou o tema sob a perspectiva da alteração do conceito de faturamento, ponto expressamente levantado na inicial.

Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pela impetrante. Registro que o texto em azul passará a integrar a fundamentação da sentença.

Cabe acrescentar que a sistemática questionada pela impetrante não resulta em alteração e/ou ampliação do conceito de faturamento. Na verdade, o acolhimento do pedido é que desnaturaria o conceito de faturamento, pois dele excluiria elementos que não foram destacados de forma expressa pelo legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, I, 'b' da Constituição, tampouco ao art. 110 do CTN.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a sentença com a fundamentação supra, sem alteração no dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Casale Equipamentos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca assegurar o direito de apurar as contribuições PIS e Cofins sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar administrativamente o que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos recolhimentos do PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das respectivas contribuições.

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até o julgamento final. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem. Quanto ao ISS, alegou que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.330.737 – SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que referido tributo compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e em reforço a sua tese veio a lume a Lei n. 12.973/2014 que esclareceu que o total de receitas de que tratam as Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 compreende a receita bruta.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela União. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferir a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes revertem as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Assentado o direito à apuração do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, passo a detalhar a repetição das contribuições recolhidas indevidamente.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005637-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TALITA SIGOLI - SP349219, ERNESTO GOMES ESTEVES NETO - SP342783

SENTENÇA

(Visto em Inspeção)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vóvó Mocinha” (FUNGOTA – Araraquara), por meio da qual a exequente busca a satisfação de contribuições previdenciárias que deixaram de ser pagas entre janeiro de 2016 e março de 2017.

Após a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade (num. 16430673). Em resumo a excipiente sustenta que o débito é inexigível, uma vez que é isenta de contribuições patronais para a seguridade social, garantia conferida por CEBAS emitido em 2017. Argumenta que é consenso que a certificação CEBAS possui natureza declaratória, de modo que abrange competências anteriores a sua emissão.

Na primeira decisão que lancei após a apresentação da exceção de pré-executividade deferi liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (num. 16552714).

Em resposta, a Fazenda Nacional (num. 17869350) sustentou que o direito à imunidade decorrente da emissão de CEBAS nasce com a edição do certificado, não se aplicando a competências anteriores.

É a síntese do necessário.

O objeto da execução fiscal são débitos referentes a contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre janeiro de 2016 e março de 2017. Logo, o que está em jogo neste momento é definir se nesse período a executada preenchia os requisitos para gozar do benefício de que trata o art. 195, § 7º da Constituição: *São isentas [na verdade imunes] de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A executada teve concedido o CEBAS em janeiro de 2017, por meio da Portaria nº 162, de 20 de janeiro de 2017 da Secretaria de Atenção à Saúde, órgão do Ministério da Saúde. Logo, está comprovado que atualmente a executada preenche os requisitos para fazer jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, o que já implica a extinção dos débitos vencidos entre janeiro e março de 2017.

A dívida é se a certificação abrange também os débitos anteriores a janeiro de 2017. E quanto a isso, penso que o pedido da executada deve ser acolhido.

Conforme ponderei na decisão que deferiu a liminar, é consenso na jurisprudência que a concessão do CEBAS possui natureza declaratória, de modo que admissível sua aplicação retroativa (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1729866/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 15/05/2018; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 0042609-37.2012.4.03.6182, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 26/03/2019). A controvérsia residual diz respeito aos limites da atuação retroativa, mas no presente caso a questão não traz maiores dificuldade, uma vez que a retroação sequer alcança a data de protocolo do requerimento de certificação.

Os documentos que acompanham a exceção de pré-executividade mostram que a autora requereu o CEBAS em dezembro de 2014. Em agosto de 2015 a Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas intimou o Município de Araraquara a complementar a documentação apresentada. Pelo que se depreende do histórico de tramitação do processo (p. 2 do num. 16430677) a diligência foi atendida e em novembro de 2015 o processo retomou o curso. Não foram requeridos novos documentos, de modo que a partir daí o processo seguiu o trâmite interno até a decisão de concessão do CEBAS.

Por aí se vê que a certificação da executada se deu de acordo com panorama fático consolidado, no mínimo, no segundo semestre de 2015. Ou seja, os elementos que fundamentaram a emissão do CEBAS são anteriores aos fatos geradores das contribuições ora executadas, o que escancara a inexigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito executado e, por consequência, extinguir a execução fiscal.

Quanto aos honorários, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. É que a execução fiscal acabou extinta por conta do acolhimento de exceção de pré-executividade que não demandou a apresentação de outros elementos que não documentos que estavam na posse da executada. Não houve uma discussão do crédito tributário em seu aspecto substancial, de modo que o valor da causa não pode ser o parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do § 8º do art. 85 do CPC.

Por conseguinte, considerada a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados da executada, fixo os honorários devidos pela Fazenda Nacional em R\$ 10.000,00, em valores atualizados até a data da prolação da sentença.

Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005637-62.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA TALITA SIGOLI - SP349219, ERNESTO GOMES ESTEVES NETO - SP342783

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A executada apresentou embargos de declaração (num. 20308518) contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, sob o argumento de contradição e omissão. Sustenta que a sentença foi contraditória ao fixar os honorários de forma equitativa, uma vez que não estão presentes as circunstâncias que autorizam a adoção desse expediente. Já a omissão decorre da falta de análise do pedido de dispensa do reexame necessário.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No presente caso, não identifiquei a ocorrência de contradição. A aplicação da regra equitativa para a fixação dos honorários foi devidamente fundamentada na sentença e, conforme ali detalhado, decorre das peculiaridades do caso. Na verdade, aquilo que a ora embargante aponta ser contradição e omissão é vindo de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a executada sustenta sua irrisignação na existência de *error in iudicando*, não de *error in procedendo*.

Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Bem pensadas as coisas, a alegação de omissão também não procede. A sentença não determinou a remessa oficial, de modo que implicitamente acolheu a pretensão da executada.

Contudo, tratando-se de questão expressamente levantada pela parte, o ideal é que o dispositivo não deixasse dúvida a respeito do acolhimento do pedido. Ou seja, a sentença até pode não ter sido omissa, mas padece de obscuridade, que é o defeito da falta de clareza. E reconhecido o equívoco, impõe-se o conserto.

Por conseguinte, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para integrar a sentença com a **fundamentação supra**, que passa a integrar o dispositivo.

Considerando que a decisão se orientou pelo entendimento fixado na súmula 612 do STJ, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do item III, 57, da Portaria nº 13/2019, desta Vara, fica o exequente intimado para regularizar o presente feito com a inclusão das peças elencadas no despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 15 dias. (Art. 13, da Res. PRES nº 142/2017: “Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos”).

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-41.2017.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INACIO & SPANGHERO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206

DESPACHO

(Visto em Inspeção)

Uma das novidades trazidas pelo atual CPC foi o deslocamento do juízo de admissibilidade da apelação para o tribunal (art. 1010, § 3º do CPC). Dessa forma, o juiz de primeiro grau não tem mais competência para inadmitir a apelação, ainda que o recurso seja manifestamente inadmissível. Assim, por exemplo, mesmo que o juiz constate que a apelação é intempestiva, não lhe resta outro caminho que não encaminhar o feito ao tribunal. Embora contrafeito, essa foi a solução que recentemente apliquei em caso de apelação interposta contra decisão que extinguiu parcialmente a ação (autos 0000575-44.2009.4.03.6120).

No caso dos autos, contudo, a impropriedade da apelação interposta pelo executado é tão certa, tão evidente, tão cristalina que experimento certa dificuldade em encontrar um adjetivo adequado para bem qualificar o equívoco (se é que de equívoco se trata). Só sei que neste caso a inadmissibilidade da apelação é mais do que manifesta. Afinal, o executado interpôs apelação contra a **decisão** que **não conheceu** da exceção de pré-executividade. Não bastasse isso, o recorrente informa que o apelo é direcionado contra decisão que “ *julgou improcedentes os embargos*”.

O fato de o executado se referir ao ato recorrido como decisão que “ *julgou improcedentes os embargos*” revela uma desconexão tal com a realidade do processo que só me ocorrem duas hipóteses para justificar a interposição da apelação em vez de agravo de instrumento: (i) o advogado do executado confundiu esta execução fiscal com outro processo em que efetivamente foi surpreendido com sentença rejeitando os embargos; (ii) a coisa foi feita de caso pensado, com intenção de atrasar o andamento da execução fiscal, no mínimo para ganhar tempo.

De toda sorte, as motivações para a interposição da apelação em vez do agravo de instrumento (art. 1015 do CPC) são indiferentes, uma vez que os motivos, sejam eles quais forem, não afastam a conclusão de que a impropriedade do recurso ora apresentado é mais do que manifesta, a ponto de dispensar a remessa dos autos ao tribunal. A despeito da literalidade da norma, penso que a regra que desloca para o tribunal do juízo de admissibilidade da apelação não retira do juiz de primeiro grau uma cognição mínima (podemos chamá-la de atômica, para aproveitar expressão cunhada por Freddie Didier Jr.^[1] em contexto um pouco diferente) que lhe permita obstar o processamento de recurso que não tenha mais remota possibilidade de ser conhecido, como se passa neste caso.

Por conseguinte, não conheço da manifestação identificada como apelação (Num. 13605239).

Intime-se.

Após, cumpram-se os atos expropriatórios determinados na decisão Num. 572644.

[1] Curso de direito processual civil. v. 1. 20 ed. — Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 238. No caso, a expressão *atômica* é empregada para qualificar a competência mínima que o juiz dispõe para julgar sua própria competência (regra da *Kompetenzkompetenz*).

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008222-27.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELZA MAZZARI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996, JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO - SP195647-A

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do item III, 57, da Portaria nº 13/2019, desta Vara, fica o exequente intimado para regularizar o presente feito com a inclusão das peças elencadas no despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 15 dias. (Art. 13, da Res. PRES nº 142/2017: “Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos”).

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007392-27.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MILANEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença. Segundo a ora embargante, a sentença foi omissa ao não tratar da alegação de que a sentença não analisou alegação da parte no sentido de que a inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das respectivas contribuições fere o conceito de faturamento de que cuida o art. 195, I, 'b' da Constituição, bem como viola a regra do art. 110 do CTN.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso dos autos, vejo que assiste razão à impetrante quando aponta que a sentença não analisou o tema sob a perspectiva da alteração do conceito de faturamento, ponto expressamente levantado na inicial.

Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pela impetrante. Registro que o texto em azul passará a integrar a fundamentação da sentença.

Cabe acrescentar que a sistemática questionada pela impetrante não resulta em alteração e/ou ampliação do conceito de faturamento. Na verdade, o acolhimento do pedido é que desnaturaria o conceito de faturamento, pois dele excluiria elementos que não foram destacados de forma expressa pelo legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, I, b da Constituição, tampouco ao art. 110 do CTN.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a sentença com a fundamentação supra, sem alteração no dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-38.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: GUERRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA BARRETOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000730-53.2019.4.03.6138
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: SEBASTIANA LAURENTINO PIRES

DECISÃO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão, calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LETICIA SARRI

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000094-58.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: JOSELI CRISTINA RONDADO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000097-13.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALTERCIDES VIEIRA DA CRUZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000098-95.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5006512-71.2017.4.03.6183

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17592647.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la ou corrigi-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sempre juízo, determino a correção da Classe judicial destes autos para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001023-57.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17586243.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la ou corrigi-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3032

EXECUCAO FISCAL

0000842-88.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PIPI POPO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X EDILENE FRANCISCHETI CALIL (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X JAMIL DAHER CALIL - ESPOLIO

Preliminarmente, intime-se a executada para que esclareça o teor da petição de fl. 189, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve o pagamento extrajudicial do débito exequendo ou se requer que o valor bloqueado a fl. 186 seja convertido em renda em favor da exequente para fins de pagamento do débito em execução.

Informado pela executada que houve o pagamento extrajudicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da notícia de pagamento do débito e, após, conclusos.

Requerido pela executada a conversão em renda dos valores bloqueados a fl. 186, proceda-se à IMEDIATA transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo Federal e intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do valor transferido, informando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda.

Como informação, oficie-se à agência depositária para que converta o referido valor em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a transferência, vista à exequente para que requiera o que for de direito, informando o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0000952-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X QUALYFISH IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA - ME (SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fls. 114/116: Deiro o requerimento de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Remetam-se os presentes autos à SUDP para que proceda ao cancelamento da distribuição dos autos nº 00009528720114036138 no PJE, considerando-se a distribuição em duplicidade (autos nº 5000355-52.2019.403.6138). Certifique-se a Secretária, nos presentes autos, a virtualização do presente cumprimento de sentença, distribuído sob o nº 5000355-52.2019.403.6138. Prossiga-se nos demais termos dos despachos de fls. 111 e 112.

EXECUCAO FISCAL

0002179-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para que requiera o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002902-34.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO DIXON LTDA

Intime-se a executada e o Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 111/118.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003735-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO (SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 98/107) interposta nos autos da execução fiscal pelo executado, em que alega prescrição e impenhorabilidade de bem de família. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a parte exequente manteve-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não

encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2009, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 03/07/2004. O crédito mais antigo objeto do presente feito é datado de 29/04/2005. Como visto acima, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Logo, não houve prescrição ou decadência. De outra parte, a alegação de impenhorabilidade de bem de família deve ser acolhida. Com efeito, o espólio de Savério Teófilo Junior foi citado, em 17/10/2013, na pessoa da inventariante Helaine Luzia Manfrin Teófilo (fl. 35), a qual é viúva do executado, conforme informação constante da matrícula imobiliária nº 13.606 (fl. 83 verso). A citação e a intimação da penhora à viúva do executado ocorreram no imóvel objeto da penhora (fl. 35 e 79), assim como a intimação da constatação e da reavaliação do imóvel penhorado (fl. 110), o que impõe concluir que de fato trata-se de imóvel que serve para residência da viúva do executado e de sua família. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.606 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Decorrido prazo para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004409-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO PAULO JOAQUIM - ESPOLIO X ERO TILDE GONCALVES JOAQUIM (SP100495 - DJALMA MAZULA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Providencie a Secretaria do Juízo o desapensamento do presente feito dos autos da Execução Fiscal nº 0000974-48.2011.403.6138. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-75.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO MARTINS FERREIRA (SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA E SP385394 - GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO)

Considerando o teor da petição de fl. 63, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos nos autos através do sistema Bacen Jud.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000821-44.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AFONSO CELSO DAS NEVES (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-68.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X USITECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, requereu diligência via sistema Renajud. O requerimento da parte foi indeferido por se tratar de diligência já realizada. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 37), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citadas o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES EMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA - DJF 3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMA - DJF 3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-54.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X C. P. DE OLIVEIRA GREGORIO MEDICAMENTOS - ME X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega impenhorabilidade de bens e irregularidade de representação processual da exequente (fl. 28/37). A decisão de fls. 46 indeferiu o pedido de tutela provisória. A parte exequente manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 60). Juntou documentos (fls. 61/62). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Verifico que a conta do Banco do Brasil é conta poupança, conforme extrato bancário de fls. 41 acostado aos autos. Desta forma, conforme redação do artigo 833, inciso X do CPC/2015, o valor depositado na referida conta poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável e, por conseguinte, deve ser liberado. Por outro lado, não há prova de que os valores depositados nas contas do Banco Santander sejam provenientes de salário, bem como não há prova do tipo das contas bancárias. Com efeito, o empregador da exipiente informou que o número de sua conta salário diverso (fls. 45), e não o número das contas efetivamente bloqueadas. Quanto ao requerimento de nulidade da penhora por ausência de procuração da advogada subscritora da petição requereu o bloqueio dos valores, também não assiste razão à parte executada, uma vez que a supracitada subscritora tem capacidade para postular em nome da parte exequente, conforme Portaria 01 de 11/01/2018 do Conselho Regional de Farmácia (fls. 61). Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino o desbloqueio do valor de R\$ 581,61, constante da conta poupança nº 13788, agência 6621, do Banco do Brasil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada, tendo em vista a não apresentação de declaração de hipossuficiência. Após a efetivação do desbloqueio, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000860-77.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17588468.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é invável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000860-77.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17588468.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000860-77.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17588468.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000860-77.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17588468.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ROLDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE APARECIDO ROLDAO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Aduziu que ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria em 11/09/2018 e que desde então o processo encontra-se parado sem conclusão há mais de **08 meses**.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo foi processado e indeferido, conforme Carta de Indeferimento de Revisão juntada aos autos e datada em 23/07/2019 (evento 19515205).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 19753403).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido de revisão do impetrante foi apreciado e indeferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 15 de agosto de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DORISVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DORISVALDO ALVES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Allega que obteve decisão favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Especial pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e que, após a Seção de Reconhecimento de Direito encaminhou os autos para a APS-Limeira em 09/11/2018 para que realizasse a implantação do benefício.

Afirma que desde então o processo encontra-se parado há mais de **05 meses** sem a implantação do benefício reconhecida pela 04ª CAJ/CRPS.

Deferida a gratuidade (evento 16698865).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a decisão recursal foi devidamente cumprida e que o impetrante teve seu benefício concedido em 02/05/2019 (evento 17666417).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 17902783).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido de revisão do impetrante foi apreciado em sede recursal e implementado pela APS-Limeira. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 20 de agosto de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIA LUIZA SALES BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no **ID 12278605**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas pela exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

Registro eletrônico. Intime-se. Publique-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003862-03.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa por dano ao erário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS, tendo por objeto a condenação da parte requerida nas penalidades impostas pela Lei n. 8.429/1992.

Inicialmente, determino à parte autora que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

O sigilo conferido aos documentos não implica na tramitação sigilosa do processo, mas apenas na restrição de acesso aos documentos abarcados pela proteção às partes e a seus procuradores.

Isso porque a publicidade é regra geral dos atos processuais que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, da Constituição da República) e apenas comporta restrição - nunca supressão - quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social, até porque, nos casos mais sensíveis, os atos processuais devem ser públicos ao menos às partes litigantes.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental dos documentos protegidos pelo sigilo bancário, sem se estender o segredo às decisões judiciais e outros atos processuais.

Assim defiro o **sigilo documental**, restrito aos documentos do processo disciplinar, que contém informações tributárias e bancárias de terceiros (nos autos, em ordem cronológica de juntada, **Ids 20673288/20674457**), cujo acesso ficará restrito às partes e a seus procuradores.

Considerando a ausência de apresentação de pedido de liminar, pela parte autora, NOTIFIQUE-SE A PARTE REQUERIDA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ofereça manifestação por escrito, com os documentos e justificações, na forma do §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992, ficando cientificada de que, no mesmo prazo, deverá comprovar, se for o caso, situação de impenhorabilidade dos bens eventualmente tomados indisponíveis, consoante art. 833, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal, como fiscal do ordenamento jurídico, e a sua intimação para manifestar-se no **prazo de 30 (trinta) dias**, a teor do §4º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

Ultimadas tais providências e no transcurso dos prazos concedidos, à conclusão, para fins do disposto no §8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-09.2019.4.03.6144
AUTOR: VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a anulação das sindicâncias e devolução corrigida dos valores indevidamente descontados dos vencimentos do autor a título de ressarcimento ao erário.

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da decisão emitida como solução da sindicância pelo Chefe do 22º Depósito de Suprimento, no sentido de que a parte autora proceda ao ressarcimento da quantia de **R\$11.525,31 (onze mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos)**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do despacho de **Id.20027542**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.20674522**.

Decido.

Id. 20674522e ss.: recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.
Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sem prejuízo, **Determino à PARTE AUTORA** que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte aos autos eventuais comprovantes de descontos na sua remuneração, relativos ao valor fixado a título de ressarcimento ao erário.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intim-se. Cite-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-51.2019.4.03.6144

AUTOR: DU PONTDO BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto o reconhecimento de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ apurado para dezembro de 2012, indicado no Pedido de Restituição – PER n 05020.06920.291217.1.2.04-3281. Pugna, também, pela compensação de tal crédito com o débito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF apurado para maio de 2019, conforme requerido na Declaração de Compensação - DCOMP n. 33262.25980.190619.1.3.048820. Sucessivamente, caso não reconhecido o direito à homologação da DCOMP, postula para que seja autorizada a compensação do alegado crédito de IRPJ com outros débitos ou tributos federais e/ou seja a autorizada a restituição administrativa ou precatório.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF apurado para maio de 2019, a fim de que seja imposto óbice à sua inscrição em dívida ativa da União e que não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

No **Id.20666766**, a parte autora requereu a retificação do valor da causa e, pleiteou, ainda, por meio da petição de **Id.20853723**, a aceitação de apólice de seguro garantia acostado aos autos.

DECIDO.

Id.20666766 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Verifico que o alegado crédito de IRPJ, referente à competência de **dezembro de 2012**, foi objeto de Pedido de Restituição – PER n 05020.06920.291217.1.2.04-3281, protocolizado em **29.12.2017** e indeferido consoante despacho decisório anexado na **página 2 do ID 20576360**. Referida decisão foi impugnada pela parte autora por manifestação de inconformidade, que, conforme alegado na peça de ingresso, ainda não apreciada.

Consigno que a partir dos documentos coligidos não é possível verificar a atual fase de tramitação do processo administrativo gerado pelo referido PER.

Observo que a declaração transmitida em **19.06.2019** pela parte autora, no **ID 20575876**, visava à compensação de débito de IRRF com o mencionado crédito de IRPJ, apurado para **12/2012**, que não fora reconhecido pela autoridade fiscal no PER. Documento anexado à **página 2 do ID 20575878** demonstra que a autoridade fiscal entendeu como não declarada tal compensação, porquanto direito creditório alegado fora apreciado no despacho decisório que analisou o PER anterior.

Nada despiçando consignar que a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

Neste contexto, a compensação foi transmitida via DCOMP após ter sido proferida decisão que concluiu pela inexistência do crédito, impugnada por manifestação de inconformidade que pendente de análise.

Destarte, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão que considerou não declarada a compensação objeto da DCOMP n. **33262.25980.190619.1.3.048820**.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora quanto à existência do crédito de IRPJ apurado para **12/2012**, bem como no tocante à alegação de ter sido desconsiderada a DCTF Retificadora, entendo que a matéria envolve questões que dependem de produção probatória, inclusive porque, de plano, não verifico elementos nos autos que corroborem a argumentação da referida parte.

Assim, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória nos termos invocados, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF do mês de maio/2019.

De outro giro, a parte requerente pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 054952019005407750001659 (Id.20853729)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº **054952019005407750001659**.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c. art. 151, II, CTN).

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência, no sentido de declarar garantido o débito tributário relacionado ao Imposto de Renda apurado em maio/2019, objeto da DCOMP n. 33262.25980.190619.1.3.048820, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 054952019005407750001659) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados.

No mais, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito veiculado na exordial.

Proceda-se à retificação do valor da causa, no cadastro do sistema PJe, para R\$1.225.543,99 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 166.835.417-6), concedido a partir de 05/12/2013 (DER), mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço urbano comum, assim como a revisão do mesmo benefício, a partir de 16/09/2016 (DER) - NB 156.042.360-6, mediante o reconhecimento, cômputo e conversão de períodos de atividade urbana submetida condições especiais.

Sentença ID 9467967 julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer exercícios de atividades urbanas comuns e submetidas a condições especiais, assim como condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 16.09.2016, e à revisão do salário de benefício do benefício anteriormente concedido ao autor, com DIB em 05.12.2013.

Pela petição ID 9666015, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não haver menção ao novo valor revisado de tempo de contribuição e, ainda, a existência de erro material na planilha anexada ao ID 9467969 e na parte dispositiva da sentença.

A parte requerida, em petição ID 9673770, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o *decisum* apresenta omissão, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sem a limitação prevista na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho facultou às partes a apresentação de contrarrazões.

Em petição ID 12125464, a parte autora manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte requerida.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, embora intimada, quedou-se silente quanto aos embargos de declaração da parte autora.

RELATADOS. DECIDO.

1 – Erro materiais passíveis de retificação de ofício

Inicialmente, observo que a planilha de tempo de serviço anexa ao *decisum* embargado, que fora elaborada para a DER de 16.09.2016, contém erros em sua fórmula, que impediram a correta adição dos períodos incluídos.

Assim, de rigor a substituição de tal documento por novas planilhas, com as retificações necessárias e elaboradas para as datas de entrada dos dois requerimentos administrativos, em 05.12.2013 e em 16.09.2016.

Ademais, de ofício, retifico erro material na sentença, para que onde há referência ao período de 18.01.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), passe a constar o inestício de 18.08.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), posto que assim requerido pela parte autora na petição inicial, demonstrado pela prova documental, bem como indicado na descrição do vínculo na sentença e na planilha de cálculo original.

2 – Embargos de Declaração

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

2.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora

A parte autora sustenta omissão na sentença embargada quanto ao cômputo, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença, a saber: de 01.08.1974 a 07.12.1974 (*Posto Pioneiro Ltda.*), de 02.09.1976 a 18.10.1976 (*Brasprensas S.A.*) e de 01.02.1977 a 20.09.1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*).

Referidos períodos de trabalho urbano foram expressamente reconhecidos em sentença.

Assim, rechaço a alegação de omissão.

A parte autora alega erros materiais na sentença, concernentes ao preenchimento da planilha de cálculo do tempo de serviço.

i) Omissão do tempo comum de 01.08.1975 a 30.04.1976 (Goval Derivados de Petróleo Ltda).

Com efeito, devida a inclusão de tal período no cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que fora anotado em CTPS (ID 410462 - pág. 15), reconhecido em processo administrativo (ID 410462 - pág. 47), e indicado no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (ID 1165894 - p. 02, e ID 967968). Ademais, cuida-se de vínculo não impugnado pela parte requerida.

ii) Período trabalhado para Veolia Serviços Ambientais Ltda.

A parte autora alega que trabalhou para referida empresa de 16.01.2012 a 05.12.2013.

O extrato de relações previdenciárias do CNIS, na p. 01 do ID 9467968, informa, para tal vínculo, o interstício de 16.01.2012 a 24.03.2016. O teor do documento está em consonância, também, com o extrato do CNIS juntado pela parte requerida, conforme páginas 1 e 16 do ID 1165894.

Portanto, correta indicação do período de 16.01.2012 a 24.03.2016 na planilha que instruiu a sentença, considerando que fora elaborada para a data do segundo requerimento administrativo, protocolizado em 16.09.2016.

iii) Data de início do pagamento do benefício.

Equivooca-se a parte autora, posto que, proferida a sentença em 19.07.2018, escoreita a fixação da data de início do pagamento - DIP em 01.07.2018.

2.2. Embargos de declaração opostos pela parte requerida

Com efeito, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Não verifico a incompatibilidade, alegada pela parte embargada, entre o enunciado e as regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária nas causas em que é parte a Fazenda Pública.

Portanto, na espécie, assiste razão à parte requerida, uma vez que, de fato, a sentença foi omissa quanto ao termo final da base de cálculo da verba honorária, eis que o entendimento sumulado se aplica ao caso em exame.

3. Cálculo de tempo de serviço

Dessarte, conforme planilhas retificadas, que seguem anexas, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totalizava: (i) 38 anos, 04 meses e 22 dias, na DER de 05.12.2013; e (ii) 40 anos, 08 meses e 11 dias, na DER de 16.09.2016.

Saliento que a parte autora, na peça exordial, pugnou pelo cômputo dos períodos de atividade especial, para revisão do benefício proporcional concedido anteriormente (DIB: 05.12.2013), apenas a partir da data do requerimento administrativo protocolizado em 16.09.2016, anexado sob o ID 410476 (p. 02).

Diante disso, mantenho a sentença embargada quanto à fixação da data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16.09.2016.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que:

Os trechos do relatório e fundamentação onde se lê "de 18/01/1980 a 29/07/1981", leia-se: "de 18/08/1980 a 29/07/1981".

O trecho da fundamentação onde se lê:

"Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza 40 anos, 08 meses e 11 dias de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição."

Leia-se:

"Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza 40 anos, 08 meses e 11 dias de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição."

Na parte dispositiva, mantidas as determinações posteriores, passe a constar a seguinte redação:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) Reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/08/1974 a 07/12/1974 (Posto Pioneiro Ltda), de 02/09/1976 a 18/10/1976 (Brasprens S.A.) e de 01/02/1977 a 20/09/1977 (Goval Derivados de Petróleo Ltda.), condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo dos respectivos períodos de contribuição;

b) Condenar o INSS à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (NB 166.835.417-6), a partir de 05/12/2013 (DIB), com base nos salários de contribuição correspondentes aos períodos de atividade comum urbana acima reconhecidos (01/08/1974 a 07/12/1974, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 01/02/1977 a 20/09/1977), bem como ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde a DIB, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis;

c) Reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/09/1973 e 28/01/1974, 18/08/1980 a 29/07/1981, 18/01/1982 a 10/07/1983, 01/08/1983 a 30/03/1985, 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995, determinando a sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a datado requerimento administrativo de revisão (data do início do benefício - DIB 16/09/2016), com data de início do pagamento - DIP em 01/07/2018;

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição integral vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão - DER 16/09/2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"), observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas ex lege.

Integram esta sentença as planilhas finais de cálculo de tempo de serviço anexas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 166.835.417-6), concedido a partir de 05/12/2013 (DER), mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço urbano comum, assim como a revisão do mesmo benefício, a partir de 16/09/2016 (DER) - NB 156.042.360-6, mediante o reconhecimento, cômputo e conversão de períodos de atividade urbana submetida condições especiais.

Sentença ID 9467967 julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer exercícios de atividades urbanas comuns e submetidas a condições especiais, assim como condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 16.09.2016, e à revisão do salário de benefício do benefício anteriormente concedido ao autor, com DIB em 05.12.2013.

Pela petição ID 9666015, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não haver menção ao novo valor revisado de tempo de contribuição e, ainda, a existência de erro material na planilha anexada ao ID 9467969 e na parte dispositiva da sentença.

A parte requerida, em petição ID 9673770, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o *decisum* apresenta omissão, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sem a limitação prevista na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho facultou às partes a apresentação de contrarrazões.

Empetição ID 12125464, a parte autora manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte requerida.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, embora intimada, quedou-se silente quanto aos embargos de declaração da parte autora.

RELATADOS. DECIDO.

1 – Erro materiais passíveis de retificação de ofício

Inicialmente, observo que a planilha de tempo de serviço anexa ao *decisum* embargado, que fora elaborada para a DER de 16.09.2016, contém erros em sua fórmula, que impediram a correta adição dos períodos incluídos.

Assim, de rigor a substituição de tal documento por novas planilhas, com as retificações necessárias e elaboradas para as datas de entrada dos dois requerimentos administrativos, em 05.12.2013 e em 16.09.2016.

Ademais, de ofício, retifico erro material na sentença, para que onde há referência ao período de 18.01.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), passe a constar o interstício de 18.08.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), posto que assim requerido pela parte autora na petição inicial, demonstrado pela prova documental, bem como indicado na descrição do vínculo na sentença e na planilha de cálculo original.

2 – Embargos de Declaração

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

2.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora

A parte autora sustenta omissão na sentença embargada quanto ao cômputo, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença, a saber: de 01.08.1974 a 07.12.1974 (*Posto Pioneiro Ltda.*), de 02.09.1976 a 18.10.1976 (*Braspenças S.A.*) e de 01.02.1977 a 20.09.1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*).

Referidos períodos de trabalho urbano foram expressamente reconhecidos em sentença.

Assim, rechaço a alegação de omissão.

A parte autora alega erros materiais na sentença, concernentes ao preenchimento da planilha de cálculo do tempo de serviço.

i) Omissão do tempo comum de 01.08.1975 a 30.04.1976 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*)

Com efeito, devida a inclusão de tal período no cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que fora anotado em CTPS (ID 410462 - pág. 15), reconhecido em processo administrativo (ID 410462 - pág. 47), e indicado no Cadastro Nacional de Informações – CNIS (ID 1165894 - p. 02, e ID 967968). Ademais, cuida-se de vínculo não impugnado pela parte requerida.

ii) Período trabalhado para *Veolia Serviços Ambientais Ltda.*

A parte autora alega que trabalhou para referida empresa de 16.01.2012 a 05.12.2013.

O extrato de relações previdenciárias do CNIS, na p. 01 do ID 9467968, informa, para tal vínculo, o interstício de 16.01.2012 a 24.03.2016. O teor do documento está em consonância, também, como extrato do CNIS juntado pela parte requerida, conforme páginas 1 e 16 do ID 1165894.

Portanto, correta indicação do período de 16.01.2012 a 24.03.2016 na planilha que instruiu a sentença, considerando que fora elaborada para a data do segundo requerimento administrativo, protocolizado em 16.09.2016.

iii) Data de início do pagamento do benefício.

Equívoca-se a parte autora, posto que, proferida a sentença em 19.07.2018, correita a fixação da data de início do pagamento – DIP em 01.07.2018.

2.2. Embargos de declaração opostos pela parte requerida

Com efeito, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Não verifico a incompatibilidade, alegada pela parte embargada, entre o enunciado e as regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária nas causas em que é parte a Fazenda Pública.

Portanto, na espécie, assiste razão à parte requerida, uma vez que, de fato, a sentença foi omissa quanto ao termo final da base de cálculo da verba honorária, eis que o entendimento sumulado se aplica ao caso em exame.

3. Cálculo de tempo de serviço

Dessarte, conforme planilhas retificadas, que seguem anexas, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza: (i) 38 anos, 04 meses e 22 dias, na DER de 05.12.2013; e (ii) 40 anos, 08 meses e 11 dias, na DER de 16.09.2016.

Saliento que a parte autora, na peça exordial, pugnou pelo cômputo dos períodos de atividade especial, para revisão do benefício proporcional concedido anteriormente (DIB: 05.12.2013), apenas a partir da data do requerimento administrativo protocolizado em 16.09.2016, anexado sob o ID 410476 (p. 02).

Diante disso, mantenho a sentença embargada quanto à fixação da data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16.09.2016.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que:

Os trechos do relatório e fundamentação onde se lê “de 18/01/1980 a 29/07/1981”, leia-se: “de 18/08/1980 a 29/07/1981”.

O trecho da fundamentação onde se lê:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza 35 anos, 09 meses e 04 dias de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Leia-se:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza 40 anos, 08 meses e 11 dias de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Na parte dispositiva, mantidas as determinações posteriores, passe a constar a seguinte redação:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- a) Reconhecer o exercício de **atividade urbana comum** nos períodos de **01/08/1974 a 07/12/1974** (Posto Pioneiro Ltda), de **02/09/1976 a 18/10/1976** (Brasprens S.A.) e de **01/02/1977 a 20/09/1977** (Goval Derivados de Petróleo Ltda.), condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo dos respectivos períodos de contribuição;
- b) Condenar o INSS à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (NB 166.835.417-6), a partir de 05/12/2013 (DIB), com base nos salários de contribuição correspondentes aos períodos de atividade urbana acima reconhecidos (01/08/1974 a 07/12/1974, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 01/02/1977 a 20/09/1977), bem como ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde a DIB, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis;
- c) Reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/09/1973 e 28/01/1974, 18/08/1980 a 29/07/1981, 18/01/1982 a 10/07/1983, 01/08/1983 a 30/03/1985, 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995**, determinando a sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a datado requerimento administrativo de revisão (data do início do benefício – DIB 16/09/2016), com data de início do pagamento – DIP em 01/07/2018;

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição integral vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão - DER 16/09/2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”), observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas ex lege.

Integram esta sentença as planilhas finais de cálculo de tempo de serviço anexas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SANTANA DE PARNAÍBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante alega irregularidades na formação de banca examinadora, bem como no procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino impetrada. Sustenta o descumprimento da medida liminar anteriormente concedida e alega urgência, pois foi nomeada para ocupar cargo público no Concurso da Prefeitura de Cajamar.

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em análise perfunctória dos autos, verifico que, embora a banca examinadora especial tenha sido formada com a finalidade de verificar o desempenho da impetrante, há o relato de que a avaliação teria afrontado o princípio da proporcionalidade, em razão de suposta falta de informações sobre o ementário do curso e em razão do tempo disponibilizado para as atividades propostas.

Observo, ainda, que a parte impetrante acostou aos autos documentos comprovando a realização de estágio supervisionado (Id.18644532 e ss.), cuja carga horária não teria sido contabilizada pelo corpo docente no momento do exame curricular da impetrante.

Desse modo, diante das alegadas irregularidades no cumprimento da liminar, e a fim de evitar o perecimento de direito, DETERMINO a reserva de vaga à Parte Impetrante, relativa ao cargo de Diretor de Escola PCD, junto ao Município de Cajamar-SP, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até segunda ordem.

Comunique-se a Prefeitura de Cajamar-SP, por meio eletrônico, do teor desta decisão, sem prejuízo da expedição de mandado de intimação para cumprimento em regime de urgência.

Notifique-se o Sr. Reitor/Diretor da Faculdade de Santana de Parnaíba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos quanto à alegação do não cumprimento do estágio supervisionado pela impetrante, bem como quanto à apresentação do ementário e à exibição das avaliações.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, também no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em qual dos cargos públicos pretende tomar posse ou, sendo a hipótese de acumulação de cargos, se há compatibilidade de horários.

Após, venhamos autos conclusos imediatamente para a prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SANTANA DE PARNAÍBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante alega irregularidades na formação de banca examinadora, bem como no procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino impetrada. Sustenta o descumprimento da medida liminar anteriormente concedida e alega urgência, pois foi nomeada para ocupar cargo público no Concurso da Prefeitura de Cajamar.

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em análise perfunctória dos autos, verifico que, embora a banca examinadora especial tenha sido formada com a finalidade de verificar o desempenho da impetrante, há o relato de que a avaliação teria afrontado o princípio da proporcionalidade, em razão de suposta falta de informações sobre o ementário do curso e em razão do tempo disponibilizado para as atividades propostas.

Observo, ainda, que a parte impetrante acostou aos autos documentos comprovando a realização de estágio supervisionado (**Id.18644532 e ss.**), cuja carga horária não teria sido contabilizada pelo corpo docente no momento do exame curricular da impetrante.

Desse modo, diante das alegadas irregularidades no cumprimento da liminar, e a fim de evitar o perecimento de direito, DETERMINO a reserva de vaga à Parte Impetrante, relativa ao cargo de Diretor de Escola PCD, junto ao Município de Cajamar-SP, **pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até segunda ordem.**

Comunique-se a Prefeitura de Cajamar-SP, por meio eletrônico, do teor desta decisão, sem prejuízo da expedição de mandado de intimação para cumprimento em regime de urgência.

Notifique-se o Sr. Reitor/Diretor da Faculdade de Santana de Parnaíba, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste esclarecimentos quanto à alegação de não cumprimento do estágio supervisionado pela impetrante, bem como quanto à apresentação do ementário e à exibição das avaliações.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, **também no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça em qual dos cargos públicos pretende tomar posse ou, sendo a hipótese de acumulação de cargos, se há compatibilidade de horários.

Após, venham os autos conclusos imediatamente para a prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002589-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAURENTINO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001383-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUVENIL DE ASSIS GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003664-63.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada na aba 'associados' em razão da diversidade de pedidos.

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA., para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006545-57.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20327242)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006545-57.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2439CC0A8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2439CC0A8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006555-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN MAAKAROUN TUCCI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20328043)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006555-04.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71352A902) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71352A902>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006852-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIADAS GRACAS F. RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20849450)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link :

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EB461A9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006858-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: SONIA DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

Civil Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006876-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA DELINDA BIANCHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20859380)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006876-39.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W8C71E049F) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W8C71E049F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006180-03.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
THAIS ARAUJO FERREIRA
Advogado: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU:
FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c declaratória de validação de efetivação de matrícula e pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à FUFMS a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente THAIS ARAUJO FERREIRA, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento do feito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Atendia e atende aos requisitos da opção de disputa de vagas destinados àqueles que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública e que se autodeclararam preto, pardo ou indígena.

Assim, foi convocada pelo EDITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EDITAL PREG Nº 100, DE 22 DE JULHO DE 2015, para a realização de matrícula no curso de Medicina. Nesse sentido, apresentou todos os documentos exigidos para o ingresso como acadêmico da Universidade, por isso mesmo a matrícula foi realizada com sucesso.

Depois de mais de **quatro anos**, quando cursa o quinto ano de Medicina, foi surpreendida com a publicação do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 13/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - CONVOCAÇÃO DE ESTUDANTES PARA A BANCA DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO POR COTAS EM CURSO DE GRADUAÇÃO DA UFMS, MOTIVADA POR DENÚNCIA NA OUVIDORIA, que a convocou para a Avaliação da Veracidade da Autodeclaração Prestada por Pessoas Pretas, Pardas e Indígenas.

Compareceu perante a banca examinadora, na data e local designados, ao lado do Centro Acadêmico, com enorme exposição e em manifesta prática de *bullying*, em face da existência de terceiros estranhos à avaliação, porque se fomentou um corredor de julgamento extraoficial. O exame da banca durou menos de dois minutos, tiraram uma foto, determinaram que assinasse a comprovação de presença e que se retirasse.

Na sequência, foi mais uma vez surpreendida com a promulgação do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 14, de 28 de junho de 2019, onde teve sua autodeclaração indeferida sem nenhuma justa motivação.

Apresentou recurso, mas no dia 05/07/2019, foi publicado o EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD nº 15, registrando que a autora havia perdido o direito à vaga e teria sua matrícula cancelada.

Defendeu que a aludida decisão da banca examinadora não possui motivação, muito menos quais critérios foram utilizados. Enfim, não há parecer técnico, mas meras conjecturas de pessoas incompetentes para tal exame.

Entre outros pontos, aduziu a previsão editalícia exclusiva da autodeclaração e a vinculação ao instrumento, a violação ao princípio da legalidade estrita e a ausência de critérios definidos em lei ou norma infralegal para a classificação de raça.

Juntou documentos às fls. 47-119.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, § 3º).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem tangenciar o mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se na FUFMS com base no EDITAL PREG Nº 100, DE 22 DE JULHO DE 2015, apresentando todos os documentos solicitados naquela oportunidade e, por isso mesmo, recebeu o comprovante de matrícula emitido pela UFMS.

No momento em que a parte autora está cursando o **quinto ano do Curso de Medicina**, ou seja, na **etapa final do referido curso**, foi surpreendida pelo EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 13/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019, convocando os acadêmicos para a verificação da veracidade das condições de ingresso por cotas nos cursos de graduação da UFMS.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram quase cinco anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2015, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando quase por concluí-lo.

Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 90, expõe, com clareza solar, que a parte autora, em relação aos critérios apontados, obteve êxito no primeiro, ou seja, cursou ensino integralmente em escola pública. O antigo critério de ser oriundo de família de baixa renda familiar fora suprimido. Assim, apenas no que toca ao último deles, que diz respeito aos aspectos fenotípicos, teve a condição fenotípica indeferida.

Entretanto, cuida-se, em verdade, de uma **condição**, ou critério, que foi **introduzido recentemente** – EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 13/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019 – e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar o outro requisito – ou seja: ter cursado o ensino integralmente em escola pública –, em que a parte autora logrou êxito no próprio entendimento da banca.

Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no EDITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EDITAL PREG Nº 100, DE 22 DE JULHO DE 2015. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorridos quase cinco anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte autora no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e máversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no EDITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EDITAL PREG Nº 100, DE 22 DE JULHO DE 2015. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e, pelo que se pode deduzir, de núcleo familiar de baixa renda, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação, que, aliás, sem aparente qualificação técnico-científica para análise de fenótipo de raça.

Em arremate, impende reiterar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando à FUFMS a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da autora, THAIS ARAUJO FERREIRA, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento do feito.

Ademais, em vista do quadro posto e de reiteradas provocações jurisdicionais que se multiplicam no tempo, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as autoridades administrativas da IES e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FAMED, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico, sobretudo com eventual patrocínio omissivo das autoridades administrativas ou docentes.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 5000370-47.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE:
MARI LUCIA MARTINS
Advogado: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução – ação executiva nº 0000973-84.2014.403.6000 movida pela CAIXA em face do Espólio de Mari Lucia Martins – com pedido de tutela de urgência para o fim de suspender o processo de execução até o julgamento da presente demanda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A parte embargada, nos autos da execução, requisiou a penhora do bem imóvel localizado na Rua Galo da Serra, nº 463, Bairro Otavio Pécora, em Campo Grande (MS), com matrícula nº 66.138.

Entretanto, não fora observado que o imóvel se caracteriza como bem de família, sendo o local de residência e domicílio da filha e neto da Sª Mari Lucia Martins.

Assim, considerando a existência de penhora sobre o imóvel discutido nos presentes embargos, requereu a concessão da tutela provisória para a suspensão do processo de execução até o julgamento final da demanda.

É um breve relato.

Decido.

Sem delongas, vê-se que o único objeto dos presentes embargos à execução é exatamente a constrição judicial que recaiu em imóvel que, conforme a alegação destes embargos, se trataria de bem de família. Não há outro tópico em discussão.

Ora, consoante previsto no art. 917 do CPC/2015, pelo instrumento processual manejado pode-se discutir, entre outros tópicos, o da penhora incorreta.

Nesse caso, sim, pode-se discutir a referida constrição judicial, independentemente da dívida exequenda, que pode seguir seu curso normalmente, até porque não se fez qualquer objeção em relação àquela.

De tal arte, até porque permanece a constrição contra a qual se insurge a parte autora, **recebem-se os presentes embargos à execução**, determinando-se, a título de tutela provisória de urgência, *ad cautelam*, **apenas**, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, **a suspensão de todo e qualquer procedimento tendente à excussão do referido bem**, até que se decida quanto à efetiva natureza daquele, ou seja, se consistente, ou não, a penhora realizada.

Por oportuno, esclareça-se que, ao contrário do que fora peticionado pela parte embargante, não há como nem por que promover a suspensão da ação executiva, até porque, conforme já explicitado, não se fez qualquer objeção àquela, mas apenas em face da constrição judicial imposta a imóvel que estaria na condição de bem de família.

Intime-se a exequente-embargada a, no prazo de quinze dias, manifestar-se nos autos.

Ao fim, defere-se a gratuidade judiciária pleiteada, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Viabilize-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013559-66.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ESTEFANO FERRARESI, LEONIR FERRO DE OLIVEIRA, SERGIO CACAO DE MORAES, RANGEL BRUM MONTEIRO, POLIGONIO PEREIRA DA ROSA, RADI JAFAR, LUIZ CARLOS GONCALVES, AUGUSTO ASSIS FILHO, LUIZ ORRO DE CAMPOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 15 dias.

Não havendo nada a ser corrigido e decorrido o prazo para manifestação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000903-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Intime-se o executado para regularizar a distribuição de seu Embargos à Execução como processo incidental, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006894-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA FUFMS - PROGEP/RTR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu interesse processual na propositura da presente ação, haja vista que a medida judicial aqui pleiteada pode aparentemente ser buscada no próprio bojo da ação que está em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem qualquer prejuízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005179-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes de que a perícia médica foi agendada para o dia 28.10.2019 às 9:00 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos/exames pertinentes à doença(s) alegada(s)".

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004062-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMAPUÁ-MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes de que a perícia médica foi agendada para o dia 28.10.2019 às 8:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos/exames pertinentes à doença(s) alegada(s)".

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004417-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes de que a perícia médica foi agendada para o dia 28.10.2019 às 8:00 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos/exames pertinentes à doença(s) alegada(s)".

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003955-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: HASSAN ISMAEL SAHLI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Diante do Ofício da Caixa Econômica Federal (ID 20622816), bem como da manifestação da parte autora (ID 20794640), oficie-se à 1ª Vara de Corumbá/MS, comunicando que, com relação aos autos de Ação Penal nº 0000779-53.2006.403.6004 (que correu nesta Vara, após desmembramento da Operação Vulcano) não há mais nenhuma restrição que impeça a devolução dos valores depositados em conta judicial n. 3953.635.00001861-0, que foram apreendidos na posse de HASSAN ISMAEL SAHLI, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0000733-83.2014.403.6004, de Corumbá/MS.

3. No mesmo ato, deverá ser informado ao referido Juízo que, tendo em vista que a conta judicial acima declinada se encontra vinculada aos autos n. 0011109-53.2008.403.6000, que também tramitam em Corumbá/MS, em Sigilo Total, ficará a critério da Vara de Corumbá/MS a efetiva devolução ou não do montante. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos presentes autos.

4. Após, nada mais havendo a ser cumprido por este Juízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2019.

Cópia deste serve como:

Ofício nº 762-2019-SE-CDE - endereçado à 1ª Vara de Corumbá/MS para ciência e providências necessárias, conforme itens 2 e 3 da decisão, a ser enviado via malote digital.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6461

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000721-08.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-82.2017.403.6000 ()) - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS X MARIANA RAMOS MORAIS (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição, em definitivo, dos bens apreendidos em poder de CARLOS ALBERTO DAS NEVES, ao argumento de que os celulares são de uso pessoal, nunca foram usados e nem são frutos de práticas delituosas, e menos ainda de que foram utilizados para práticas de crimes, bem como que não há dúvidas a respeito da propriedade dos bens (02-03). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, ressalvando a necessidade de realização do espelhamento das informações existentes, visto que eventualmente podem interessar ao processo (fl. 05). Diante da manifestação do MPF, a requerente foi intimada no prazo de 15 dias, para comprovar que já foi realizado o laudo pericial pela Polícia Federal, nos aparelhos pleiteados (fls. 11-13), tendo manifestado que aguardaria a futura perícia (fl. 09). As fls. 11-13 foi juntado o ofício n.º 1163/2019, da Polícia Federal de Naviraí/MS, no qual noticiava a informação de polícia Judiciária n.º 154/2019, relativo aos celulares objeto dos autos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso, busca-se a liberação dos bens que foram apreendidos em cumprimento à medida de busca e apreensão, no contexto da Operação Lações de Família, como o escopo de investigar supostos integrantes da organização criminosa e pessoas com envolvimento voluntário com essa organização, fundamentais no tocante à ocultação de patrimônio e na dissimulação das movimentações financeiras de caráter espúrio. A decretação da medida de busca e apreensão dos bens em questão justificou-se para o fim de localizar bens/objetos obtidos por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crimes, como também colher qualquer elemento de convicção relacionados aos fatos investigados. Ocorre que, de fato, após análise preliminar da Polícia Federal de Naviraí/MS, concluiu-se que os bens apreendidos não apresentaram informações relevantes para a investigação. Vale dizer, os aparelhos celulares foram apreendidos na residência dos autores e que não estão sujeitos à pena de perdimento. Portanto, inexistindo razões que impeçam a restituição dos bens em disputa, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito alinhavados, acolho o parecer ministerial de fl. 05 e julgo totalmente procedente o pedido do requerente e determino a liberação dos bens elencados a seguir, mediante traslado de cópias dos documentos aos autos principais: 1. (Um) celular, marca: MOTOROLA, modelo: XT1726, IMEI: 359571085630017, IMEI2: 359571085630025, FCC ID: IHDT666WE3, sem senha, pertencente à Mariana Ramos Morais, acondicionado em saco plástico lacrado n.º 2011-0004374º; 2. (Um) celular, marca: SANSUNG, modelo: GT-S5620B, IMEI: 352058/04/174486/5, sem senha, pertencente à Carlos Alberto Das Neves Morais, acondicionado em saco plástico lacrado n.º 2011-0004375º. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, retirar os celulares em secretaria. Traslade cópia da presente decisão aos autos nº 0000570-13.2017.403.6006 e n.º 0008791-82.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.F. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6462

ACAO PENAL

000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

...TERMO DE DELIBERAÇÃO DO DIA 19/08/2019, ÀS 13H30MIN...1) Diante da ausência da defesa técnica de KAIQUE, restou indagado aos advogados presentes sobre a ausência teórica de colidência de defesas, tal que fossem hipoteticamente nomeados para o ato. Tudo esclarecido aos presentes, colaboraram as defesas e se prontificaram, para representar a que não se fez presente ao ato. Isso posto, o Dr. Jorge Ricardo, assumiu ad hoc a defesa de KAIQUE. Considerando que não houve possibilidade de link com o CDP de Presidente Venceslau/SP, a DPU dispensa a presença do preso; 2) A defesa técnica de Jair desistiu da oitiva da testemunha José Carlos Dama, pelas demais defesas nada foi perguntado, assim como, pelo MPF. Com relação à oitiva de Clodoaldo Lenzi, insta mencionar que é pessoa presa pelos fatos e diretamente implicados, que embora não réu na presente demanda, em tese, não poderá ser ouvido sob os rigores afetos à condição de testemunha. Contudo, nada impede que seja cientificado de seu direito de permanecer em silêncio caso algo possa implicá-lo a assumir responsabilidades criminais (item 3 da decisão de fls. 3842/3843); 2.1) A defesa técnica dos réus CLAUDIO e MARCOS desiste da oitiva das testemunhas Marcílio Teixeira e Josiane de Moraes; o que DEFIRO. Marcus Vinicius Pereira da Costa foi ouvida na condição de informante, em razão do réu CLAUDIO ser seu tio. 3) No mais, junto-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas Marcus Vinicius Pereira da Costa (defesa de Claudio); Ademir José Bento de Campos (defesa de Marcos); Clodoaldo Lenzi (defesa de Claudio) e José Carlos Dama (defesa de Jair), colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 4) Há de consignar que ainda resta pendente a oitiva da testemunha de defesa Fabricio Ronaldo Gonzaga Alves (a ser ouvida mediante carta precatória, distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Pompeu/MG sob n. 0017497-73.2019.8.13.0520), a ser cumprida pelo método convencional (art. 222, 1º do CPP). Adite-se a carta precatória, a fim de atender ao disposto no art. 267, 2º, do Provimento CORE n. 64/2015 (2º Em se tratando de réu preso o prazo será definido pelo Juízo de conhecimento, não podendo ultrapassar trinta dias de prazo para cobrança de resposta de ofícios e cumprimento de cartas precatórias), para que conste, tratando-se o feito com réus presos, o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, a partir do aditamento. Por oportuno, a fim de instruir a carta precatória n. 240/2019-CDE, encaminhe-se cópia da denúncia e defesa prévia do réu Felipe Ramos Moraes; 5) Em vista do disposto no 1º do art. 222, do CPP, proceda a Secretaria consulta de pauta de audiência com os Presídios Federais de Mossoró e Campo Grande (por meio Departamento Penitenciário Nacional), Presídio Estadual de Naviraí/MS, CDPs de Presidente Venceslau e Sorocaba/Piracicaba (por meio da Central de Agendamento de São Paulo - Prodesp), além do Juízo Federal de Maringá/PR, a fim de se designar datas e horários para os interrogatórios dos réus; 6) Por oportuno, registre que as defesas técnicas requereram que desejam acompanhar os interrogatórios dos réus presos em Naviraí, a fim de que ali pelo menos 07 (sete) causídicos (que atuam no feito) se fariam presentes para acompanhar as audiências a serem designadas; 7) Quanto ao pedido formulado no item 1 de fl. 3590 (defesa anterior de Silvío Molina, Dr. Julio Montini Junior), intime-se o novo patrono constituído para que se manifeste sobre o pleito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por igual, a defesa de Douglas e Jefferson também requer o recambiamento dos presos, caso seja deferido o pleito da antiga defesa de Silvío Molina. Pelo MPF foi dito que: O sistema penitenciário federal foi pensado como mecanismo de desarticulação de grupos criminosos organizados e como forma de implementar essa política de segurança adotou-se como regra a realização de interrogatórios por videoconferência. A finalidade é evitar deslocamento de presos para comparecimento de atos judiciais. No presente caso, não há motivo relevante a alterar a regra das unidades penitenciárias federais. Excepcionalmente, poder-se-ia cogitar de deslocamento de presos em hipóteses muito peculiares o que não é o caso. Portanto, o MPF opina contrariamente a realização de interrogatório presencial dos acusados que se encontram presos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Após a manifestação da defesa recentemente constituída pelo réu Silvío Molina, venhamos autos conclusos para apreciação. 8) A defesa técnica de Jefferson requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de procuração; o que DEFIRO. 9) Com a indicação de datas e horários, venhamos autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus com a maior brevidade possível. Saemos presentes intimados.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006606-71.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERCY MILAN LOBO TABORGA
Advogado do(a) RÉU: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos n. 0000733-88.2011.403.6004 em face de JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA e PERCY MILAN LOBO TABORGA, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos arts. 22, § único, da Lei 7.492/86 (ID 20209321).

Narra o órgão acusador que PERCY MILAN foi detido pela polícia boliviana na cidade de San Ignacio/Bolívia, portando US\$ 728.980,00 (setecentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta dólares) oriundos do Brasil a mando de JOSÉ CHALEGA, a quem pertencia o dinheiro para compra de uma fazenda e gado em território boliviano.

A denúncia foi recebida em 01/02/2016 (ID 20208991).

Devido à tentativa frustrada de citação de PERCY via cooperação jurídica internacional os autos foram desmembrados (f. 495 do ID 20209321).

O acusado PERCY MILAN foi citado por edital (f. 506 do ID 20209321) para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Os autos foram suspensos em 22/05/2019 (f. 512 do ID 20209321).

Em 10/07/2019, PERCY MILAN compareceu nos autos através de advogado constituído, apresentando resposta à acusação (ID 20209323 e 20209330).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação (ID 20833207).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Preliminarmente a defesa alega inépcia da denúncia alegando que não houve a descrição dos fatos praticados pelo denunciado e a relação com o tipo penal, requerendo a absolvição sumária do acusado.

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, descrição dos fatos praticados com imputação de data demonstrando a materialidade do delito (itens 1, 2 das fls. 205 do ID 20208991), narando os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao denunciado PERCY.

Quanto à realização de interrogatório na fase policial não é condição necessária, pois não está sujeita ao contraditório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDICIAMENTO INDIRETO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...). 2. Na fase inquisitorial, não há necessidade de a autoridade policial interrogar o indiciado e instaurar a ampla defesa e o contraditório durante o investigatório policial. Nessa etapa extrajudicial, deve ser assegurado à parte, tão somente, acesso amplo aos elementos de prova documentados, o que ocorreu na hipótese sob análise. 3. Assim, também na esteira da jurisprudência desta Corte Superior: "O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento de eventual denúncia, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do habeas corpus" (RHC n. 78.579/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 12/5/2017). (...) (STF. HABEAS CORPUS 389441, Rel. Rogério Schietti Cruz, Sexta turma, DJE data:02/04/2019)

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **15/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO **RAFAELA TAVARES CARLOS.**

Na mesma ocasião poderá ser realizado o interrogatório do acusado **PERCY MILAN LOBO TABORGA**, caso a defesa o apresente para audiência ou viabilize a realização de seu interrogatório pele sistema de videoconferência.

A secretária do juízo deverá cumprir as seguintes determinações:

I - Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no **15/10/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO da testemunha **RAFAELA TAVARES CARLOS**, solteira, filha de Iracema Tavares Carlos, nascido aos 10/04/1987, natural de Cuiabá/MT, CPF 022.999.721-02, residente e domiciliada na rua Dom Bosco, quadra 69, casa 06, Jardim Novo Horizonte, Várzea Grande/MT.

II - Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo a secretária certificar nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo coma baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

III - Intime-se a defesa de **PERCY MILAN LOBO TABORGA** para que informe, no prazo de **05 (cinco) dias**, se apresentará o acusado na audiência ou se viabilizará sua oitiva pelo sistema de videoconferência, mediante acesso pela internet ou apresentação na Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Ad cautelam, reserve sala de audiência.

IV – Efetue o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Assinatura Digital

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 6035

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007622-60.2017.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA (PR073942 - ANA FLAVIA AGOSTINHO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

. Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, devendo o outorgante comprovar ter poderes para representar a empresa em Juízo, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC). Prazo: quinze dias. 2. Regularizado, intime-se o MPF da sentença de f. 86-8.3. Após, conclusos. 4. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000809-17.2017.403.6000 - RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008540-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUYALVANY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ FERREIRA - PR41092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-73.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
Nome: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000246-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA VICTORIA COELHO DE BRITO DAU, HILDA DE JESUS COELHO DE BRITO, OSCAR JOSE MERLIN, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE MORAES PEREIRA LEITE - MT13821
Nome: MARIA VICTORIA COELHO DE BRITO DAU
Endereço: ALEXANDRE FARAH, 129, AP04, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-380
Nome: HILDA DE JESUS COELHO DE BRITO
Endereço: DOUTOR PAULO CESAR, 203, AP 705, SANTA ROSA, NITERÓI - RJ - CEP: 24240-000
Nome: OSCAR JOSE MERLIN
Endereço: FESTEJOS, 3513, APT 504 ORQUIDEA, COSTA E SILVA, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-596
Nome: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN
Endereço: FESTEJOS, 3513, APTO 504 ORQUIDEA, COSTA E SILVA, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-596

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

Expediente N° 2459

ACAO PENAL

0004730-57.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUIZ CARLOS ESBAMPATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Fica a defesa do acusado LUIZ CARLOS ESBAMPATO intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

000375-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Fica a defesa intimada da juntada do ofício n.442/SEPEN/DETRAN/2019 (fl. 160).

ACAO PENAL

0004233-67.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUAN CARLOS ALMANZA TORRES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juíz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1538

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001145-50.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-48.2017.403.6000 ()) - VERA LUCIA COELHO CORREA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por VERA LUCIA COELHO CORREA em que a parte requer, liminarmente, a exclusão do veículo Honda Fit, placa HTG 2707, cor preta, do leilão designado na execução fiscal embargada n. 0007778-48.2017.403.6000. Juntou os documentos de f. 05-21. É o breve relato. Decido. A embargante pleiteia, em sede liminar, que o veículo sub judice seja retirado da pauta do leilão designado para a data de amanhã (20-08-19), sob o argumento de que é proprietária e possuidora do bem desde 08-01-16. Compulsando os autos verifico que o veículo em questão foi penhorado na execução fiscal embargada em 27-08-18, conforme se extrai do auto de penhora cuja cópia consta à f. 08. Ainda, acerca do pedido formulado neste feito, consigno que a legislação processual civil prevê que poderá opor embargos de terceiro a parte estranha ao processo que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (art. 674, CPC/15). Outrossim, registro que a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso nos embargos de terceiro, pleiteada em sede liminar, depende da suficiente comprovação do domínio ou da posse alegada pela parte embargante, nos termos do que dispõe o art. 678 do CPC/15, senão vejamos: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Pois bem. No caso concreto, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no dispositivo supramencionado (art. 678), tenho que restaram suficientemente demonstrados os indícios da posse/proprriedade que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos: documento do veículo, autorização para transferência de propriedade e contrato de financiamento de f. 10-16, os quais demonstram alienação do bem à embargante na data de 08-01-16. Assim, em atenção ao disposto no art. 678 do CPC/15, impõe-se a acolhida do pedido liminar formulado para o fim de suspender as medidas constritivas referentes ao bem objeto destes embargos. ANTE O EXPOSTO: (I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e defiro o pedido liminar pleiteado para o fim de determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o veículo Honda Fit, placa HTG 2707, cor preta, na execução fiscal embargada n. 0007778-48.2017.403.6000. (II) Retire-se o bem da hasta pública designada. (III) Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15). (IV) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo deste feito, intime-se a parte embargante para que instrua os autos com cópias das peças de f. 04-36 e f. 41-58 da execução fiscal n. 0007778-48.2017.403.6000 (cópias das CDAs e dos atos que levaram à constrição sobre o bem objeto destes embargos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 1540

EXECUCAO FISCAL

0002058-96.2000.403.6000 (2000.60.00.002058-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X REPRESENTACOES RODRIGUES LTDA - ME(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS015590 - JULIANA DOMINGOS GOICALVES MOLEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de REPRESENTAÇÕES RODRIGUES LTDA - ME e ESPÓLIO DE OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando o recebimento do crédito tributário inicial de R\$ 54.244,07 (fls. 02/03), sendo o valor consolidado de R\$ 46.957,29 em 15.08.2019 (fls. 227/228). Pela petição de fls. 216/217 e respectivos documentos (fls. 218/225), os executados requerem a suspensão dos leilões designados para 20.08.2019 e 30.08.2019, sob a alegação de que consolidaram a dívida junto à exequente, como deferimento do parcelamento do débito, ocorrido em 05.2019, em 50 prestações, cujo início se deu em 16.05.2019, com previsão do término em 30.06.2023. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se contrária ao pleito, aduzindo, em síntese, que o parcelamento aderido pela parte executada não se refere aos créditos executados nestes autos, razão pela qual requereu a continuidade do feito. Juntou os documentos de fls. 227/229.

DECIDO.

O presente Executivo Fiscal temporário objeto do recebimento dos créditos advindos das Inscrições nºs 13 2 97 001482-67, 13 6 97 002428-07, 13 2 97 000582-76, 13 6 97 000680-09, 13 2 97 000583-57, 13 6 97 000681-81, 13 6 98 003424-55, 13 2 98 001366-00, 13 6 98 003425-36, 13 6 99 000833-62, 13 2 99 000279-35 e 13 6 99 000834-43 (fl. 02).

Contudo, os documentos juntados pelos executados indicam o parcelamento apenas dos créditos relativos às Inscrições 13719001056, 13219001711, 13619003326 e 13619003327 (fls. 219/222), ou seja, o parcelamento do crédito obtido pelos executados não se refere a quaisquer das Inscrições de dívidas objeto desta Execução Fiscal, fato confirmado pela exequente (fl. 229).

Desse modo, INDEFIRO o pedido de suspensão dos leilões.

Prosiga-se como leilão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002041-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

FLAGRANTEADO: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a inclusão do nome dos advogados no sistema PJe, ficam defesas intimadas acerca das decisões ID 20842481 e 20924553.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005226-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: SYDNEI ALDO MARTINS, JULIAN DE SOUZA, ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Ficam finalmente as partes intimadas do conteúdo do despacho de folha 300 dos autos físicos (emanexo), visto que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25 de junho de 2019, porém o causídico Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior, OAB/MS 17.605, não havia sido cadastrado para receber as intimações por publicação do processo físico.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VALDENIR PROVASIO ORTEGA

DESPACHO

Libere-se o sigilo dos documentos extraídos do sistema INFOJUD às partes cadastradas nos autos.
Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5001838-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogados do(a) REQUERIDO: ADALTO VERONESI - MS13045, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

DESPACHO

Tendo em vista a constrição de bens pelo sistema BACENJUD (ID 20555749), RENAJUD (19982940) e CNIB (ID 20743695), intem-se os requeridos ÁLVARO VICTOR DOS SANTOS NETO e DENIS COLARES DE ARAUJO, por meio de seus patronos, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já foram devidamente notificados nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5001378-87.2018.4.03.6002.

Após a notificação dos demais requeridos nos autos acima mencionados, intime-os para se manifestarem acerca da constrição de bens.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do bloqueio de bens dos requeridos, bem como para que se manifeste acerca da petição ID 20645900, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerido.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002642-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: LEONARDO PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Dourados/MS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, expeço o presente ato ordinatório para que a parte exequente, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço da executada.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, expeço o presente ato ordinatório para que a parte exequente, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço da executada.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI,
JUIZ FEDERAL,
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO,
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6119

EMBARGOS A EXECUCAO

000619-84.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2)) - AGROPECUARIA SANTANA LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Fls. 91/92. Anote-se.

Ante a distribuição do cumprimento de sentença no PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as devidas anotações.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-55.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-76.2012.403.6003 ()) - JOSE DARIO MOCAMBIQUE (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001815-55.2014.403.6003 Embargante: José Dario Moçambique Embargado: União (Fazenda Nacional) Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. José Dario Moçambique opôs os presentes embargos de terceiro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando afastar a restrição de transferência de veículo instituída nos autos da execução fiscal nº 0000292-76.2012.4.03.6003. O embargante alega, em síntese, que adquiriu o automóvel VW Gol, placa KNC-7943, ano 1998, Renavam 694049034, em 10/06/2009 - ou seja, antes da construção realizada no âmbito da execução fiscal. Aduz que o referido bem está alienado fiduciariamente à Itaucard Financeira, sendo que apenas tomou conhecimento da ordem de indisponibilidade quando quitou o financiamento e tentou efetuar a transferência do veículo. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/13. Deferida a gratuidade da justiça, os embargos foram recebidos, suspendendo parcialmente a execução fiscal (fl. 15). Citada (fl. 17), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 18/21, na qual aponta que o embargante não juntou documentos comprobatórios do negócio jurídico (contrato de venda e compra, Documento Único do Veículo - DUT, contrato do financiamento), de modo que não demonstrou os fatos constitutivos do seu alegado direito. Refere que não há provas de que o embargante adquiriu o veículo em data anterior à inscrição da dívida ativa, qual seja, 21/11/2011. Oportunizada a produção de provas (fl. 22), as partes informaram que os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos (fls. 24 e 25). Convertido o julgamento em diligência (fls. 27/28), determinou-se ao embargante que juntasse cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0000292-76.2012.403.6003, bem como do ato de penhora impugnado. Também se determinou a retificação do valor da causa e a juntada da declaração de hipossuficiência. O embargante colacionou os documentos requisitados às fls. 29/47, além de ter recolhido as custas judiciais às fls. 48/50. Por tal motivo, foi revogada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 52). Mediante requerimento da União (fl. 51), o Detran/MS informou que a proprietária registrada do veículo é Adriana Mendonça Medeiros (fls. 55/56). Oportunizada a manifestação das partes (fls. 57 e 58), a União reiterou os termos da contestação (fl. 59). O embargante permaneceu silente. Novamente convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se ao embargante que juntasse documentos comprobatórios da aquisição do veículo (fl. 61). Após o deferimento de pedido de dilação de prazo (fls. 63 e 65), o embargante apresentou a documentação de fls. 66/71. Em manifestação, a União reiterou os termos da contestação (fl. 72). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o embargante não produziu provas suficientes para demonstrar seu direito de propriedade sobre o automóvel VW Gol, placa KNC-7943, ano 1998, Renavam 694049034. Com efeito, o extrato do Detran/MS de fl. 12 somente informa que o bem foi alienado fiduciariamente ao Banco Itaucard SA, no âmbito do contrato nº 383353661, firmado pelo embargante. Não há informações sobre a natureza desse contrato bancário, de modo que não é possível presumir que se tratava de financiamento para aquisição do veículo em questão. Sob essa perspectiva, o fato de o automóvel ter sido alienado fiduciariamente em contrato celebrado pelo embargante não significa que ele era o proprietário do bem e que transferiu a propriedade resolúvel ao credor fiduciário. Em outras palavras, deve-se sopesar a possibilidade de um terceiro interveniente garantidor ter dado o veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária, no âmbito do pacto firmado entre o embargante e o credor fiduciário. Os documentos de fls. 67/71 nada esclarecem sobre essa questão, uma vez que somente identificam o Banco Itaucard S.A.

como credor fiduciário. Saliente-se que os registros do Detran/MS identificam como proprietária do automóvel a Senhora Adriana Mendonça Medeiros (fl. 56), a qual figura como executada no âmbito da execução fiscal nº 0000292-76.2012.403.6003. Diante desse contexto, conclui-se que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a propriedade do veículo objeto dos presentes embargos, bem como a data de sua aquisição. Tais questões poderiam ser facilmente esclarecidas por meio do contrato de compra e venda do automóvel, do Certificado de Registro de Veículo com autorização de transferência preenchida e do contrato firmado com Banco Itaúcard S.A., nos termos delineados na decisão de fl. 61. Reitere-se que foi oportunizada a produção de provas para elucidar esses pontos controvertidos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ainda assim, apenas foram juntados documentos sem teor probatório. Por conseguinte, faz-se imperativa a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 29), nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalta-se que já foi recolhida metade das custas processuais (fl. 49). Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão aos autos da execução fiscal nº 0000292-76.2012.403.6003, dando-se por revogada a suspensão parcial dessa ação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000346-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ESCRITORIO CONT. SIDERAL LTDA.(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X CLARINDO ROMAN
Proc. nº 0000346-18.2007.403.6003 Classificação CSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, em sentido oposto a Escritório de Contabilidade Sideral Ltda, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão de dívida ativa. À folha 109 a parte autora requereu e extinção do presente feito, em razão do cancelamento administrativo dos créditos que fundam a ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando a extinção por cancelamento administrativo dos créditos da certidão de dívida ativa que enseja a presente, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Dou por transitado em julgado a presente sentença nesta data. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 07 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000171-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO LIMA CEREIAS X ANTONIO DE LIMA CEREIAS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Primeiramente, dê-se ciência do retorno dos autos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, CRMV-MS, bem como do despacho de fls. 179/179v.

Após, ante a certidão de fls. retro, cientifique-se a parte executada, ora exequente, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações devidas.

EXECUCAO FISCAL

0000372-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL.COM.E DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA EPP(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)

Fls. 86. Defiro o pedido formulado pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído (art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC/2015. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Frustrada a diligência, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.

Efetuada(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(a) executado(a) da penhora realizada, cientificando-o(a) do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se o(s) ato(s) constritivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

EXECUCAO FISCAL

0001033-82.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLANGE MEDEIROS CITRO(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Proc. nº 0001033-82.2013.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) com o propósito suprir alegada omissão na sentença de folhas 123-125. Aduz a embargante que a sentença embargada não acolheu a alegação de interrupção da prescrição do pedido administrativo de compensação formalizado pela executada. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração ou reparação da decisão judicial quando alegada alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pelo reexame dos fundamentos da sentença, não se vislumbra a alegada omissão. Com efeito, a alegação da interrupção da prescrição foi expressamente afastada pelos fundamentos registrados na sentença (folha 124v). Não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 135-136, mantendo-se íntegra a sentença recorrida como lançada às fls. 123-125. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini - Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001042-44.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIDES SILVA FERREIRA TRANSPORTES - ME X ALCIDES SILVA FERREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Proc. nº 00001042-44.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA A: A União (Fazenda Nacional), qualificado na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Alcides Silva Ferreira Transportes - ME e outro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A executada apresentou o comprovante de pagamento da dívida (fls. 75/80). A exequente requereu a extinção do feito em razão do crédito exequendo (fl. 82). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002554-91.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AILTON MARTINS DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Proc. nº 0002554-91.2015.403.6003 Vistos em inspeção. Decisão: Por decisão lançada às fls. 38/39 determinou-se que se aguardasse ulterior decisão por parte do STJ a respeito do tema relacionado à constrição e alienação de bens da empresa em recuperação judicial. Às fls. 43/44, a exequente requereu a penhora de numerários do executado, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 0802426-33.2014.8.12.007, sendo proferido despacho de manutenção da suspensão do processo (fl. 46). A exequente reitera o pedido à folha 48. O pleito deduzido pela exequente refere-se a efetivação de atos constritivos em face de empresário beneficiado com a recuperação judicial no processo nº 0802426-33.2014.8.12.007 em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Cassilândia-MS (fls. 30-31). Os processos de execução fiscal em que se pretende a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial encontram-se como trâmite suspenso por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, por força de decisão proferida no ProA/R no REsp 1694261/SP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, (ProA/R no REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) Ao admitir o REsp sob o rito dos recursos repetitivos, o relator determinou a suspensão dos processos que versam sobre a questão jurídica, nos seguintes termos: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afeto o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Diante da suspensão do trâmite processual, não é possível a efetivação de qualquer ato construtivo em face do executado em recuperação judicial. Por fim, quanto ao noticiado à folha 52, determine a intimação pessoal do executado para que constitua novo advogado, nos termos do 3º do art. 313 do CPC. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 17/05/2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002674-37.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIMEIRE CRISTIANE AMARAL BEZERRA - ME X LUCIMEIRE CRISTIANE AMARAL BEZERRA

Fls. 51/52. Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), até o valor total atualizado do débito.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime-se-o(s), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do CPC/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-o(s) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(s) executado(s) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Verificando-se que o valor bloqueado é inferior em relação ao débito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Frustrada a penhora de numerário ou não sendo os valores eventualmente penhorados suficientes à garantia total da dívida, providencie a secretária o necessário ao bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(a) executado(a) através do convênio RENAJUD.

Após, formalize-se a penhora, intimando-se a parte executada, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0002127-60.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTRO EDUCACIONAL VISCONDE DE TAUNAY(MS010560 - TIAGO DO

AMARALLAURENCIO MUNHOLI)

Processo nº. 0002127-60.2016.403.6003Exequente: UniãoExecutado: Centro Educacional Visconde de Taunay.DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Centro Educacional Visconde de Taunay contra a União, objetivando a suspensão da da presente execução fiscal, bem como das medidas constritivas, até a quitação integral da obrigação e, coma quitação, a extinção do feito. Alega o exipiente que a dívida ora executada foi parcelada em sede administrativa, o que ensejaria a suspensão da execução fiscal até sua integral quitação. Junto coma peça de defesa, foi encartada a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/28. Instada a se manifestar (fl. 30) a União informou que o parcelamento foi rescindido, juntando os documentos de fls. 31/32. Destarte, pugna pela perhora de valores, via Bacenjud. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual. Por outro lado, se o débito for parcelado após a propositura da ação executiva, haverá tão somente a suspensão do respectivo processo. No caso em tela, entretanto, restou demonstrado que não há parcelamento ativo, de modo que a presente execução fiscal não deve ser suspensa nem extinta. Como efeito, os documentos de fls. 31/32 comprovam que as dívidas não estão parceladas, evidenciando a exigibilidade do título executivo. Destarte, face à ausência de parcelamento, a rejeição da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe. 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 17/21. Ademais, defiro a perhora de numerário por meio do sistema Bacenjud, em nome de Centro Educacional Visconde de Taunay, CNPJ nº 02.037.554/0001-99, até o limite de R\$ 242.041,26 (duzentos e quarenta e dois mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos), nos termos dispostos no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Intime-se. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003288-08.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUAIRA COMERCIAL LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Considerando a concordância da exequente, defiro a perhora do veículo nomeado às fls. 07/08.

Assim, primeiramente, providencie a secretaria o necessário ao bloqueio do bem indicado através do convênio RENAJUD.

Após, intime-se a empresa exequida, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em Secretaria o representante legal da empresa para a assinatura do Termo de Perhora e Compromisso de Fiel Depositário, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.

Caso a parte executada não compareça em secretaria, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória a ser cumprida na comarca de Cassilândia, para fins de perhora, registro, intimação, constituição de fiel depositário e avaliação.

Por fim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo de avaliação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000107-62.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA - ME(SP214125 - HYGOR GRECO DE ALMEIDA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-15.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERNANDO MARIN CARVALHO - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Proc. nº 0000815-15.2017.403.6003 Decisão Por decisão lançada às fls. 47-48v foi indeferido o pedido formulado pelo executado visando à exclusão de restrição na Serasa, por se tratar de providência que não compete ao Poder Judiciário. O executado reitera o pedido e requer seja a exequente intimada a adotar as providências necessárias à exclusão da restrição (fls. 51-52). A exequente aduz que a exclusão da restrição deve ser requerida pelo executado diretamente à Serasa e requer a intimação do executado para regularização dos débitos parcelados. Os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de exclusão da restrição por meio de ordem judicial permanecem inalterados, não sendo caso de reconsideração da decisão de fls. 47-48v. Indefiro o requerimento formulado pela exequente que objetiva a intimação do executado para regularização dos débitos parcelados (fls. 54-55v), por se tratar de parcelamento acordado administrativamente, devendo eventuais providências serem adotadas no âmbito do respectivo processo. Eventual cancelamento do parcelamento deverá ser formalmente notificado pela exequente nestes autos, com pedido de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 26/04/2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001136-50.2017.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X BORTOLOTTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS017038 - MATHEUS FORTES MARAN)

Proc. nº 0001136-50.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, qualificada na inicial, ingressou coma presente execução fiscal contra Bortolotti Materiais para Construção Ltda - EPP, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 21). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual perhora. Dou por transitado em julgado a presente nesta data. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.R. Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001805-06.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GILMA MOURA DE PAULA LEAO(MS023166 - MATEUS ROSSI MUNHOZ E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

Processo nº. 0001805-06.2017.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Gilma Moura de Paula Leão VISTOS EM INSPEÇÃO: DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gilma Moura de Paula Leão em face da União, por meio da qual pretende a extinção do processo, alegando ausência de exigibilidade do título. Alega o exipiente (fls. 200-205) que o débito exequendo foi parcelado antes do ajuizamento da execução fiscal e que esta, no caso, deve ser extinta sem resolução de mérito. Em impugnação (fls. 213v), a União afirma que a executada apresentou pedido de adesão ao parcelamento em 28/05/2017, mas não recolheu nenhum valor, tendo solicitado novos parcelamentos, igualmente encerrados por falta de pagamento. Requer a intimação da executada para regularização do parcelamento. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: [...] 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) No caso em exame, conforme aduz a exequente, a executada requereu o parcelamento do débito tributário em 28/08/2017, mas não realizou pagamento de qualquer valor. Os documentos juntados às fls. 216-221v registram um pedido de parcelamento em 26/01/2016, com exclusão em 15/10/2016 (fl. 217), além de outros pedidos de parcelamento em 28/08/2017, 27/09/2017 e 30/10/2017, sem que fosse realizado pagamento de qualquer parcela (fls. 218-220). Como efeito, o 2º do art. 8º da Lei 13496/2017 que regula o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) dispõe que O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, de modo que à época da propositura da execução fiscal inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Registre-se, por fim, que o requerimento de parcelamento apresentado em 06/11/2017 é posterior à distribuição da execução fiscal e, a despeito de poder configurar causa de suspensão do processo em relação ao respectivo débito, não é suficiente para extinguir o processo. 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 200-205. Indefiro o requerimento da exequente que objetiva a intimação do executado para regularização dos débitos parcelados (fl. 213v), por se tratar de providência a ser adotada no âmbito do respectivo processo administrativo. A exequente deverá informar se há parcelamento vigente envolvendo alguns dos créditos exequendos, e apresentar cálculo atualizado do débito, deduzindo-se eventuais parcelas pagas (fl. 221). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001856-17.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LR COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS016150 - KARINE DA SILVA NEVES)

Processo nº. 0001856-17.2017.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: LR Comércio de Insumos Agropecuários Ltda-MEDECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LR Comércio de Insumos Agropecuários Ltda-ME em face da União, por meio da qual pretende-se a extinção do processo por falta de exigibilidade do título executivo. Alega o exipiente (fls. 21-28) que o débito exequendo está parcelado, ante a adesão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em 25/10/2017, de modo que os créditos tributários cobrados nestes autos estariam coma exigibilidade suspensa, de modo a exigir-se a extinção da execução fiscal. Em impugnação (fls. 49-51), a União informa que o parcelamento foi deferido em 02/11/2017 e sustenta que a execução deve ser suspensa até a quitação do débito. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) No caso em exame, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2017 e a executada informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em 25/10/2017, enquanto a executante informa que o parcelamento foi deferido em 02/11/2017. Com a adesão do devedor ao programa de parcelamento em 25/10/2017 (fl. 35) e pagamento da primeira parcela em 31/10/2017 (fl. 38), houve confissão do débito e interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. Art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade e da prescrição (art. 127 da Lei 12.249/10 e art. 151, VI, do CTN). Nesses termos, verifica-se que à época do ajuizamento da execução fiscal, o título executivo se revestia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando que o parcelamento do crédito, por ter configurado causa de suspensão da exigibilidade superveniente ao ajuizamento da ação executiva, somente enseja o sobrestamento do processo (REsp nº 957509). 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 21-28. Determino o sobrestamento do processo, ante a superveniente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), competindo à exequente informar eventual rescisão do parcelamento. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente N° 6019

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000506-3) - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000506-72.2009.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-12.2013.403.6003 - CLEUZA ROCHA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001846-12.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-35.2013.403.6003 - ODETE BISPO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001935-35.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 96/97), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-19.2013.403.6003 - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002628-19.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-66.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 96), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-57.2014.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003632-57.2014.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-97.2015.403.6003 - DANILO COSER BEZERRA X ANA PAULA DE FREITAS(MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000633-97.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 98/108 e 119/120), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-24.2015.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002067-24.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 74/75), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-06.2015.403.6003 - ROGERIO DA SILVA LAMBLEM(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Proc. nº 0002204-06.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 91/94, 97/99 e 102/103), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-45.2016.403.6003 - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001740-45.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-06.2016.403.6003 - MARIA TRINDADE DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001956-06.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-90.2017.403.6003 - ALINE SANTOS DOS REIS(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS E MS021747 - CINTIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000228-90.2017.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-04.2017.403.6003 - ALTEMAR DE SOUZA CARVALHO(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001443-04.2017.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 51/55 e 89), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-23.2012.403.6003 - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000690-23.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000473-2) - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE BENTO CALIXTO X JUCELINA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO X MANOEL MESSIAS BENTO CALIXTO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BENTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000473-87.2006.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 257/259 e 263), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5) - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000233-93.2009.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 285/287 e 289), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000043-96.2010.403.6003 (2010.60.03.000043-2) - ERNESTO CARDOSO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000043-96.2010.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TONELLI GALVANI X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 001036-42.2010.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 259, 264, 275, 277 e 279), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários já foram quitados. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA

Proc. nº 0000291-28.2011.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 225/228), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 001181-64.2011.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 176/179), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-25.2011.403.6003 - IRACEMA FERREIRA DO CARMO (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002076-25.2011.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 108/109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000668-62.2012.403.6003 - WENCESLAU GOMES GONCALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WENCESLAU GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000668-62.2012.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001773-74.2012.403.6003 - EVA EMIDIO MELO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA EMIDIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 001773-74.2012.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 98/101), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-64.2012.403.6003 - EDINEIDE APARECIDA GARCIA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINEIDE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002000-64.2012.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002315-92.2012.403.6003 - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002315-92.2012.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002323-69.2012.403.6003 - JOSINO FERREIRA DA COSTA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002323-69.2012.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-71.2013.403.6003 - CARLOS ALBERTO IRALLA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO IRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001079-71.2013.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002323-98.2014.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002323-98.2014.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002935-36.2014.403.6003 - DURVAL RIBEIRO TABONE (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL RIBEIRO TABONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002935-36.2014.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 91/94), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Proc. nº 00000196-08.2005.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 261/263), JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000137-73.2012.403.6003 - ELISEU TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000137-73.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 202), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMIDIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000857-40.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 178/181), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001601-35.2012.403.6003 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001601-35.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000084-58.2013.403.6003 - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000084-58.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001125-60.2013.403.6003 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001125-60.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001614-97.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001737-95.2013.403.6003 - IVANI AVELINO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DURAN GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001737-95.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002049-71.2013.403.6003 - ELSA ROMANIN DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSA ROMANIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002049-71.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 152/155), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000494-82.2014.403.6003 - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000494-82.2014.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004228-41.2014.403.6003 - NEIDE GUILHERME ANTUNES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE GUILHERME ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0004228-41.2014.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 187/188), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001849-93.2015.403.6003 - CELSO BARBOSA DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001849-93.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004533-25.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA REIS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001038-70.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10102

INQUERITO POLICIAL

0001011-84.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Acolho a cota ministerial de f. 108-109 e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Consigno que, na oportunidade será realizado o interrogatório da acusada e, caso possível, colhidas as alegações finais orais e proferida sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para alteração da classe processual.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Autorizo a extração de cópias do presente despacho para servirem como:

a) Mandado ____/2019-SC para intimação de MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL, que pode ser encontrada na rua Delamare, 1581, Centro, CEP 79330-040, nesta, para comparecer à audiência ora designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000585-11.2019.4.03.6004

AUTOR: MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CORUMBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 20/08/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-21.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HUGO MARCIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Marcio Pimenta em face da União pleiteando a revisão do Edital 11 de 10 de maio de 2019 - de admissão ao Programa Mais Médicos - em dois pontos: critério de desempate e vagas disponíveis para indicação.

Em um primeiro ponto, se coloca contra a conduta da Administração em dar preferência à qualificação técnica (no item 7.2.2.1) em detrimento à idade mais avançada dos candidatos (item 7.2.2.2). Em apertada síntese, argumenta que o critério utilizado em priorizar ex-participantes do programa contraria da Lei 12.871/2013, que tem como objetivo aprimorar a formação médica no País, consubstanciada em um "ensino-serviço", bem como que preterir o critério etário violaria o art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Noutro vértice, questiona a impossibilidade de indicar, no ato de inscrição, mais de 04 (quatro) localidades para concorrer às vagas. Narra que adotando essa vedação a Administração faz com que diversos lugares para os quais não há inscritos fiquem sem médicos, ao tempo em que haveria médicos interessados em prestar serviço ali excluídos do certame por não se classificarem nos quatro locais que são obrigados a indicar. Requer remanejamento das vagas ociosas aos não classificados nas cidades indicadas.

Pede, em sede de tutela provisória, a possibilidade de seguir no certame, mediante determinação deste Juízo para que seja utilizado como primeiro critério de desempate o requisito etário e para que haja remanejamento das vagas ociosas.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, para a concessão de tutela provisória de urgência, seja ela de caráter antecipatório ou cautelar, é imprescindível a presença simultânea de dois requisitos (*periculum in mora* + *fumus boni iuris*). O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, qualquer deles, deve se somar necessariamente à probabilidade do direito invocado nas alegações autorais. Presentes os requisitos cumulativos, é possível a concessão de medidas urgentes em sede de cognição sumária. Presentes os requisitos cumulativos, é possível a concessão de medidas urgentes em sede de cognição sumária.

Todavia, no presente caso vislumbro a existência de elementos que autorizam somente a concessão parcial da tutela antecipatória pretendida.

O Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, no seu item 7.2.2, como critério de desempate no processo seletivo para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conferiu em primeiro lugar prioridade ao candidato que obteve o registro único expedido pelo Ministério da Saúde (RMS) no âmbito do Projeto Mais Médico, nos termos do § 3º o art. 16 da Lei 12.871/2013; e em seguida, caso ainda subsista empate entre candidatos, conferiu prioridade ao candidato de maior idade.

Contudo, desde a edição da Lei 10.741/2003, por meio do parágrafo único do art. 27, a idade passou a ser critério geral de desempate em concurso público promovido pelo Poder Público, que somente deve ser afastado a vista de norma específica prevista em lei que tenha estabelecido outro critério de desempate. De outro lado, a lei 12.871/2013 que criou o Projeto Mais Médico para o Brasil não definiu qualquer requisito tido como prioritário a ser considerado em caso de empate verificado na fase de seleção de candidatos, por conseguinte, deve-se aplicar o dispositivo legal previsto no Estatuto do Idoso em respeito ao princípio da legalidade.

Esse entendimento encontra respaldo em decisões dos tribunais superiores, de modo que a pretensão da autora afigura-se dotada de elementos que destacam a probabilidade de seu direito. De fato, o STF já decidiu no MS 33046, Rel. Ministro Luiz Fux, que "A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) cuida apenas da admissão em concurso público em termos gerais, de modo que, quando em referência concurso de remoção, não deve ser seguida, ante a existência de lei especial (*lex specialis derogat legi generali*)". Por ilação extrai-se daí que na hipótese de inexistência de norma específica prevista em lei tratando de critério de desempate deve-se aplicar a norma geral prevista no Estatuto do Idoso.

Por fim, no que toca à segunda pretensão do autor, vejo que, a rigor, a limitação à escolha de 04 (quatro) localidades para a prestação do serviço pelos participantes se insere na esfera de organização do certame reputada como mais adequada pelo Administrador que entendeu por bem criar uma seleção mais regionalizada e não geral. A postura não se evidencia como desarrazoada. Somente após a parte contrária se manifestar nos autos eventualmente apresentando suas razões é que será possível analisar se realmente há vagas ociosas arbitrariamente.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para alterar os critérios de desempate previsto no item 7.2.2 do Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, de modo a conferir prioridade ao critério etário como primeiro elemento de desempate no processo de seleção de candidatos por ele deflagrado.

No mais, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se a União para cumprimento da decisão provisória.

Corumbá-MS, 20 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Veruska Ferreira de Azevedo em face da União pleiteando a revisão do Edital 11 de 10 de maio de 2019 - de admissão ao Programa Mais Médicos - em dois pontos: critério de desempate e vagas disponíveis para indicação.

Em um primeiro ponto, se coloca contra a conduta da Administração em dar preferência à qualificação técnica (no item 7.2.2.1) em detrimento à idade mais avançada dos candidatos (item 7.2.2.2). Em apertada síntese, argumenta que o critério utilizado em priorizar ex-participantes do programa contraria da Lei 12.871/2013, que tem como objetivo aprimorar a formação médica no País, consubstanciada em um "ensino-serviço", bem como que preterir o critério etário violaria o art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Noutro vértice, questiona a impossibilidade de indicar, no ato de inscrição, mais de 04 (quatro) localidades para concorrer às vagas. Narra que adotando essa vedação a Administração faz com que diversos lugares para os quais não há inscritos fiquem sem médicos, ao tempo em que haveria médicos interessados em prestar serviço ali excluídos do certame por não se classificarem nos quatro locais que são obrigados a indicar. Requer remanejamento das vagas ociosas aos não classificados nas cidades indicadas.

Pede, em sede de tutela provisória, a possibilidade de seguir no certame, mediante determinação deste Juízo para que seja utilizado como primeiro critério de desempate o requisito etário e para que haja remanejamento das vagas ociosas.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, para a concessão de tutela provisória de urgência, seja ela de caráter antecipatório ou cautelar, é imprescindível a presença simultânea de dois requisitos (*periculum in mora + fumus boni iuris*). O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, qualquer deles, deve se somar necessariamente à probabilidade do direito invocado nas alegações autorais. Presentes os requisitos cumulativos, é possível a concessão de medidas urgentes em sede de cognição sumária.

Todavia, no presente caso vislumbro a existência de elementos que autorizam somente a concessão parcial da tutela antecipatória pretendida.

O Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, no seu item 7.2.2, como critério de desempate no processo seletivo para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conferiu em primeiro lugar prioridade ao candidato que obteve o registro único expedido pelo Ministério da Saúde (RMS) no âmbito do Projeto Mais Médico, nos termos do § 3º o art. 16 da Lei 12.871/2013; e em seguida, caso ainda subsista empate entre candidatos, conferiu prioridade ao candidato de maior idade.

Contudo, desde a edição da Lei 10.741/2003, por meio do parágrafo único do art. 27, a idade passou a ser critério geral de desempate em concurso público promovido pelo Poder Público, que somente deve ser afastado a vista de norma específica prevista em lei que tenha estabelecido outro critério de desempate. De outro lado, a lei 12.871/2013 que criou o Projeto Mais Médico para o Brasil não definiu qualquer requisito tido como prioritário a ser considerado em caso de empate verificado na fase de seleção de candidatos, por conseguinte, deve-se aplicar o dispositivo legal previsto no Estatuto do Idoso em respeito ao princípio da legalidade.

Esse entendimento encontra respaldo em decisões dos tribunais superiores, de modo que a pretensão da autora afigura-se dotada de elementos que destacam a probabilidade de seu direito. De fato, o STF já decidiu no MS 33046, Rel. Ministro Luiz Fux, que "A Lei nº 10.741/03 (**Estatuto do Idoso**) cuida apenas da admissão em **concurso** público em termos gerais, de modo que, quando em referência **concurso** de remoção, não deve ser seguida, ante a existência de lei especial (*lex specialis derogat legi generali*)". Por ilação extrai-se daí que na hipótese de inexistência de norma específica prevista em lei tratando de critério de desempate deve-se aplicar a norma geral prevista no Estatuto do Idoso.

Por fim, no que toca à segunda pretensão da autora, vejo que, a rigor, a limitação à escolha de 04 (quatro) localidades para a prestação do serviço pelos participantes se insere na esfera de organização do certame reputada como mais adequada pelo Administrador que entendeu por bem criar uma seleção mais regionalizada e não geral. A postura não se evidencia como desarrazoada. Somente após a parte contrária se manifestar nos autos eventualmente apresentando suas razões é que será possível analisar se realmente há vagas ociosas arbitrariamente.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para alterar os critérios de desempate previsto no item 7.2.2 do Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, de modo a conferir prioridade ao critério etário como primeiro elemento de desempate no processo de seleção de candidatos por ele deflagrado.

No mais, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se a União para cumprimento da decisão provisória.

Corumbá-MS, 20 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000816-35.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: MAIKO RODRIGUES SOLER

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA FREITAS DE SOUZA - PR58018

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAIKO RODRIGUES SOLER, preso preventivamente desde o dia 21/06/2017, conforme mandado de prisão preventiva expedido e cumprido durante a Operação Sanga, no curso da Ação Penal nº 0001651-79.2017.403.6005 (ID 199988460).

Juntou documentos (IDs 19988463, 19988465, 19988466, 19988467, 19990008, 19988468, 19988485, 19988488, 19988489, 19988490, 19988494, 19988496 e 19988497).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo relaxamento da prisão preventiva, diante do constrangimento ilegal do requerente por excesso de prazo de sua prisão preventiva (ID 20125383).

Em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

Com efeito, há de se reconhecer clara ausência de interesse processual, uma das condições da ação, que autoriza extinção do feito sem julgamento do mérito.

Conforme leciona Marcellus Polastri Lima^[1], o processo "é exatamente o instrumento ou meio próprio para se resolver o conflito de interesses entre as partes, e, tratando-se da prática de uma infração penal, esse conflito vai se situar entre o Estado e o acusado do crime."

Há de se observar o Princípio da Economia Processual.

O processo, conforme observado com acuidade por Hélio Tomaghi, é “um caminhar para frente (pro cedere); é uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim: o de possibilitar, ao juiz, o julgamento”. [2]

No caso dos autos, no dia 29/07/2019, o requerente ajuizou pedido de liberdade provisória. Contudo, verifica-se que ele foi posto em liberdade no dia 1º/08/2019, conforme consta a certidão retro. Por esse motivo, evidente o advento da ausência de interesse processual no curso do processo.

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade), impõe a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - Dispositivo

Diante do exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3.º do Código de Processo Penal, **julgo extinto o feito sem julgamento do mérito.**

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ponta Porã-MS, 12 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] in *Curso de Processo Penal*, 9.ed. SP: Saraiva, 2016, p. 11.

[2] in *A relação processual penal*, 2.ed. SP: Saraiva, 1987, p. 1.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10851

EXECUCAO FISCAL

0001331-34.2014.403.6005- INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X IMEX DO BRASIL LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 1.718,05 (um mil, setecentos e dezoito reais e cinco centavos). Houve penhora (fl. 56). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 91/92 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora de fl(s) 56. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-02.2017.403.6005- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO BADECA DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 2.924,25. Houve penhora (fls. 29/31). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 32/34 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora de fl(s) 29/31. Sem custas e condenação em honorários. Por fim, considerando a providência de fl. 35, exclua-se o processo do Sistema PJE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000542-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERT COELHO MORAES, JEFERSON FERNANDES DA SILVA, SANDRA ALVES DIAS
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209, TAINA CARPES - MS17186
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209, TAINA CARPES - MS17186

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Juíza Federal CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, intimem-se as defesas dos réus para apresentação de alegações finais no prazo legal.

PONTA PORÃ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-62.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSMAR ALVES ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

Expediente N° 10852

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU
SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e OUTRA, almejando a supressão de omissões constantes da decisão de f. 641-649. É o relatório. Denota-se que a sentença fora publicada em 25/09/2018 (f. 651) e, na mesma data, os autos foram remetidos para a Procuradoria Federal (f. 652), tendo esta devolvido em 08/10/2018. De fato, é cediço que a retirada dos autos do cartório pela outra parte, na fluência do prazo comum, suspende a sua contagem (REsp n. 427.768/MG, DJ de 19/12/02), consoante se extrai do art. 221 do CPC, voltando a fluir a partir da identificação da parte do retorno dos autos. No caso, como a parte tomou ciência do retorno dos autos em cartório na data de 24/10/2018 (f. 664) e o recurso foi encaminhado para protocolo em 31/10/2018 (f. 665), são tempestivos os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pelos embargantes, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe aos embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A vista do pedido de fls. 220/221, comprovada a situação contratual entre as partes, bem como, a autorização de reserva de 30% (trinta por cento) para os honorários advocatícios contratuais. Defiro o requerido. Assim, retifique-se o ofício de fl. 216 com a reserva de 30% aos honorários contratuais.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO e UNIÃO às f. 280-282 e 284-285, respectivamente, almejando a supressão de omissões constantes da decisão de f. 270-276. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO alegou omissão no tocante ao arbitramento de honorários, e a UNIÃO no que se refere à retificação do vício processual de representação. De fato, verifico que a sentença embargada não fixou honorários advocatícios em favor da parte autora e, em que pese a regularização da representação processual às f. 137-138, não foi determinada a retificação do polo ativo junto ao SEDI. Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para, sanando a contradição, fazer constar da sentença embargada (...) Trata-se de demanda proposta por EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO, representado por sua curadora Olga Maria de Miranda, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o licenciamento e a reforma em decorrência de sua invalidez permanente (...) III.
DISPOSITIVO (...) Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Isento de custas. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a natureza alimentar do soldo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para implantação da reforma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo constar EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO, representado por Olga Maria de Miranda. (...) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. No mais, chamo o feito à ordem, e determino a intimação do MPF para ciência da sentença de f. 270-276 e da presente decisão, consoante art. 178, II, do CPC. P. R. I. C.

INTERDITO PROIBITORIO

0002459-89.2014.403.6005 - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARA FARINAZZO MOLINA RAMIRES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por JOSÉ CARLOS RAMIRES e JOSEMARA FARINAZZO M. RAMIRES contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União Federal e Comunidade Indígena Kurussu Amba, com pedido liminar. As f. 446-454, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e determinando a expedição de mandado de manutenção de posse. Em manifestação às f. 458-460, a parte autora requer além da expedição do mandado proibitório, a reintegração da posse de área de 571 hectares, uma vez que o temor do esbulho manifestado na inicial teria se consumado parcialmente. É o relato do necessário. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da fungibilidade entre as ações possessórias, com a expedição de mandado de reintegração de posse. Acerca da fungibilidade entre as ações possessórias, o art. 554 do CPC prevê: Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. Analisados os autos, verifico que não há que se falar em fungibilidade, neste dado momento processual, no presente caso. Isso porque, quando do conhecimento do pedido, na prolação de sentença foram constatados os requisitos necessários para a expedição de mandado proibitório, quais sejam, o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; e c) que haja iminência da ação injusta do réu. A parte autora, inovando a causa de pedir e pedido, somente noticiou suposto esbulho após a decisão de mérito, sendo, portanto, inaplicável a fungibilidade neste momento processual, já que a entrega da prestação jurisdicional está ultramada. Ademais, consigno que, nos termos do art. 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração, o que não é o caso dos autos. Posto isto, deixo de conhecer o pedido formulado pela parte autora. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente, nos termos do Despacho parcialmente transcrito:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos do credor, intemem-no para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porá/MS, 20 de agosto de 2019.

ACAO PENAL

0000512-24.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATANASIO BUENO LEAO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X SILVERIO GODOY NUNEZ(MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA)

1. Vistos, etc.2. Recebida o aditamento à denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas de SILVERIO e de JORGE em sede de resposta inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais e NÃO se manifestaram sobre a ratificação dos atos instrutórios realizados na esfera estadual.4. Por outro lado, a defesa de JOSÉ ATANÁSIO também não alegou preliminares prejudiciais e pugnou pela ratificação dos atos instrutórios realizados no Juízo Estadual e abertura da fase de alegações finais.5. Pois bem. Em cotejo com o alegado no aditamento à denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.6. Considerando que as defesas não requereram a realização de nova oitiva das testemunhas JEFERSON VILALBA FERRAZ e THALES RIBEIRO MENDES (fls. 337 da versão digital da ação penal declinada), bem como a acusação não a requereu, RATIFICO esses depoimentos.7. Agora, tendo em vista que a acusação deseja a oitiva da testemunha ELVIS, bem como novo interrogatório dos acusados e a defesa de JOSÉ ATANÁSIO requereu nova oitiva da testemunha JOÃO AUGUSTO FRANCO, há de ser, portanto, designada audiência para tanto.8. Assim, designo a audiência de instrução para o dia 29/08/2019 às 15h para a oitiva da testemunha comum PC ELVIS ELIR CAMARGO LIMA e da arrolada pela defesa de JOSÉ ATANÁSIO, o Sr. JOÃO AUGUSTO FRANCO, e ainda, o interrogatório dos acusados, todos de forma presencial na sede deste Foro.9. Oficie-se à 1ª DP de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, identificando o superior hierárquico da testemunha ELVIS ELIR acima mencionada, para que a presente na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial, eventualmente, mudou de unidade, indicando, se for o caso, para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionada;c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 29/08/2019 às 15h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos acusados para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados (29/08/2019 às 15h).11. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta dos acusados até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.12. Tendo em vista que esse Juízo já tem conhecimento (em outros feitos) que a advogada dativa THIELE não mais reside nesta urbe e que somente pode comparecer nesta Subseção às segundas e sextas-feiras, tenho que seria prejudicial ao andamento processual a sua manutenção nos autos, haja vista que os atos processuais são exarados em qualquer dia do expediente ordinário, podendo, ser necessária a sua presença fora daqueles dias citados, assim, DESTITUI-SE o múnus de defensora dativa de SILVÉRIO outrora atribuído, e nessa esteira NOMEIO para substituí-la o Dr. WESLEY JOSÉ TOLENTINO DE SOUZA (OAB/MS 20429) para que doravante patrocine a defesa técnica do citado acusado. INTIME-SE a novel defensora dativa pessoalmente.13. ARBITRO os honorários da advogada ora destituída no valor mínimo da tabela do C.J.F. Expeça-se ofício requisitório.14. INTIMEM-SE pessoalmente os acusados da designação da audiência, e exclusivamente SILVÉRIO, da substituição de seu defensor conforme acima delineado.15. Publique-se.16. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000427-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

ATO ORDINATÓRIO

À vista do procedimento de virtualização deste feito, do arquivamento dos autos físicos (em 03/07/2019) e da ausência de certidão de intimação pessoal e/ou comprovante de publicação da decisão cuja cópia se vê no ID 15989238, intima-se por este ato:

Trata-se de pedido formulado pela executada NEGRELI & CIA LTDA para desbloqueio de valores constritos em conta bancária através do sistema BACENJUD (fls. 79/82). A executada argumenta que os valores penhorados são fruto de depósito para satisfazer débito de cheque especial de sua conta corrente e, portanto, seriam impenhoráveis. Defende, ainda, que os valores pertenceriam a instituição financeira depositária. Juntos documentos. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a intemppestividade da manifestação. Sustentou a impossibilidade de penhora, pelo sistema BACENJUD, do limite do cheque especial. Defendeu que os valores executados são decorrentes de honorários sucumbenciais, cuja natureza alimentar afasta a impenhorabilidade de salários e remunerações (fls. 87/89). As fls. 90 a CEF comunicou a inserção destes autos no sistema PJe. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. De logo, cumpre esclarecer que a impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública e, portanto, ainda que não arguida no prazo legal, poderá ser apreciada pelo Juízo a qualquer momento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE JULGADO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. No tocante à indicação dos nomes e endereços dos advogados constantes dos autos, constato que não houve prejuízos à agravada que foi regularmente intimada e apresentou sua contraminuta normalmente, não se vislumbrando qualquer vulneração ao disposto no art. 1016, VI, do CPC/2015.2. A documentação colacionada é suficiente para a análise das questões suscitadas nos autos.3. As matérias de ordem pública podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 278 do CPC/2015. A alegada impenhorabilidade da conta salário, com fundamento no art. 833 do CPC/2015, é uma delas.4. Contudo, no presente caso, deixo de conhecer o pedido de impenhorabilidade/desbloqueio da conta salário, tendo em vista que a questão foi reapreciada pelo r. Juízo a quo, que reconheceu o caráter alimentar da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, determinando sua devolução ao ora agravante, o que deu ensejo à interposição do AI nº 5002132-61.2016.4.03.0000.5. Ao que se extrai dos autos, o imóvel de matrícula n. 24583, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - que o agravante alega ser bem de família e que, portanto, seria impenhorável -, foi declarado indisponível no curso da ação condenatória.6. A decisão agravada apenas ressaltou que o imóvel continua indisponível, não havendo que se falar, portanto, em possibilidade ou não de penhora sobre referido bem. E o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem.7. Precedentes jurisprudenciais: STJ-RESP nº 200502046314, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/03/2008; TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00005193320124030000, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 03/08/2012.8. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585997 - 0013986-40.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017, grifo nosso) Pois bem. Defende a executada que os valores bloqueados em sua conta corrente foram depositados com o intuito de cobrir o limite de seu cheque especial e, portanto, seriam impenhoráveis. Não prospera a tese apresentada. Da análise do extrato bancário de fls. 84, extrai-se que a executada, no dia 11.06.2018, terminou o dia com um saldo negativo de R\$ 8.509,97. No dia seguinte, em 12.06.2018 realizou um depósito no valor de R\$ 7.000,00, os quais foram bloqueados através do sistema Bacenjud. Como visto, o bloqueio ocorreu antes da compensação do crédito. Primeiramente, não é possível afirmar que houve penhora de valores decorrentes de limite do cheque especial. Os valores constritos (R\$ 7.000,00) não foram retirados do seu limite do cheque especial, mas sim do crédito depositado em sua conta no mesmo dia em que realizada a diligência via sistema Bacenjud, sem que houvesse a compensação pelo banco. Caso admitisse que a executada movimentasse os valores que tem disponibilidade através de conta corrente negativamente, se criaria um instrumento que permitiria a ela se furtar a execução, mantendo sempre seu saldo negativo para evitar a penhora. Anoto que a executada foi citada da presente execução em 04.07.2017 (fls. 54) sendo que, até o momento, não quitou o débito ou apresentou à penhora bens suficientes a garantir a execução. Ademais, nota-se que a impenhorabilidade alegada não decorre da natureza dos valores, os quais, para serem considerados impenhoráveis, deveriam enquadrar-se em uma das hipóteses do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisdição no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF.2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade.3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações.5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considero o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras.6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589757 - 0018855-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Comisso, não se pode falar em impenhorabilidade dos bens constritos. Ainda, caso se considere que os valores penhorados de propriedade da instituição financeira depositária, como argumenta a executada, caberia a esta, através de embargos de terceiro requerer o seu levantamento, sendo a executada legítima para realizar o pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido para levantamento dos valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento, à secretária, para que proceda a digitalização da presente decisão e a insira nos correspondentes autos eletrônicos do sistema PJe. Uma vez inserida a decisão nos autos eletrônicos, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 73. Após, arquivem-se os presentes autos físicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000390-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a exequente quanto à citação negativa, bem como a informação contida na certidão de ID nº 16298215.

NAVIRAÍ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-13.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AMARILDO BENATI - ME, AMARILDO BENATI, SELMA MARIA ALVES BENATI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da intimação da parte executada para continuidade dos depósitos, bem como não teve manifestação posterior.

NAVIRAÍ, 21 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3891

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000177-02.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-22.2019.403.6006 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000177-02.2019.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, requerendo a liberação do veículo Nissan/Frontier XE, Diesel, cor preta, ano 2012/2013, placas KPG-7130. Juntos procuração e documentos (fls. 05/35). Instado a se manifestar (fl. 36), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, a fim de que promova a regularização do veículo no DETRAN (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos (fl. 39-verso). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitado em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Nissan/Frontier XE, Diesel, cor preta, ano 2012/2013, placas KPG-7130 (fl. 10). Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0005/2019-4 - DPF/NV/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 418/2019- SETEC/SR/PF/MS (fls. 30/35), no qual se registrou: [...] Sim. Foi constatada a adulteração nos dados identificadores (exceto o motor) da caminhonete examinada. Após os exames realizados, foram observados elementos que permitem concluir tratar-se originalmente do veículo NISSAN/FRONTIER XE 4X4 de placas KPG7130, do município do Rio de Janeiro-RJ, com NIV94DVCUD40DJ576543 e motor nº YD25802738B, registrado em nome de JOSE CLAUDIO TREIGER (CPF: 023.461.967-89) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 13/09/2018, conforme BO nº 5955/2018, do município do Rio de Janeiro - RJ. [...] Considerando, pois, as conclusões verdadeiras pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo Nissan/Frontier XE, Diesel, cor preta, ano 2012/2013, placas KPG-7130, à requerente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.198.164/0001-60, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício n. 771/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 20 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000287-98.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-71.2018.403.6006 ()) - ELITE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intimem-se o requerente para que se manifeste relativamente aos pontos levantados pelo órgão ministerial no que diz respeito a sua condição de terceira interessada de boa-fé, bem como para que junte nos autos cópia do laudo de exame pericial no veículo ou demonstre a desnecessidade da manutenção de sua apreensão nos autos principais. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 343, determino a seguintes providências:

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao réu.
- Procedam-se às comunicações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000980-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000980-97.2010.4.03.6006.Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI (f. 61/63), dando-os como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, e art. 273, 1º-B, c/c art. 70, 2ª parte, todos do Código Penal. Em 20.09.2010 a denúncia foi recebida (f. 65). Em sentença publicada na data de 14.06.2018 (f. 488/493), o réu Walter Flávio Mozer foi condenado a pena de 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal e o réu Vitor Juarez Pavoski foi condenado a pena de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado para a acusação (f. 496). Vieram os autos conclusos (f. 496). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenada a ré WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI, qual seja aquele previsto no artigo art. 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se [...] - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 20.09.2010 (f. 65), em 14.06.2018 foi publicada a sentença condenatória (f. 488/493). As penas consideradas são de 11 (onze) meses e 09 (nove) dias e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 20.09.2010 e a publicação da sentença condenatória, em 14.06.2018. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, pelo qual foram condenados os réus WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000712-09.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS SITTA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000712-09.2011.4.03.6006.Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DOUGLAS SITTA (f. 44/45), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, e art. 70 da lei 4.117/62. Em 28.11.2011 a denúncia foi recebida (f. 60). Em sentença publicada na data de 17.07.2018 (f. 199/201), o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado para a acusação (f. 218). Vieram os autos conclusos (f. 218). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu DOUGLAS SITTA, qual seja aquele previsto no artigo 304 c/c art. 297, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se [...] - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 28.11.2011 (f. 60), em 17.07.2018 foi publicada a sentença condenatória (f. 199/201). A pena considerada é de 02 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 28.11.2011 e a publicação da sentença condenatória, em 17.07.2018. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu DOUGLAS SITTA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000976-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAELSON LEAO DA NEVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WALDOIR DA SILVA PORTELLA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000976-26.2011.4.03.6006 ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: LAELSON LEÃO DAS NEVES e OUTRO. Sentença Tipo ESENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0013/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000976-26.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LAELSON LEÃO DAS NEVES, brasileiro, separado, vigilante, nascido aos 12.08.1967 em Águas Belas/PE, portador da cédula de identidade RG n. 1090161 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 554.099.111-72, filho de José Oliveira de Almeida e Angelita Leão de Almeida; WALDOIR DA SILVA PORTELLA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 22.04.1976 em Cabeceira do Apa/MS, portador da cédula de identidade RG n. 883873 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 766.045.941-49, filho de Waldomiro Portella e Olbia da Silva Portella; Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 16.11.2011 (f. 171). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 424/425). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 425v). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juizquirquir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I (...) - II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 424/425v. [...] Pois bem, a denúncia foi oferecida em 02/08/2011 e seu recebimento em 16/11/2011. Desde então, até o presente momento, já se passaram 07 (sete) anos e 5 (cinco) meses. Note-se que a pena cominada, em abstrato, para o crime do art. 15 da Lei nº 10.826/2003 é de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos. Consegue-se que restam apenas 7 meses para ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal, bem como inexistência possibilidade da regravação da mídia de audiência de instrução e julgamento (f. 413), fazendo-se, portanto, necessária a realização de nova audiência. No entanto, como se sabe, a pauta de audiência judiciais do Juízo Federal de Naviraí/MS encontra-se demasiadamente sobrecarregada, tomando quase certa a ocorrência da prescrição em abstrato, pena pena máxima. Assim, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade), motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Forte em tais razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação à acusação apresentada contra LAELSON LEÃO DAS NEVES e WALDOIR DA SILVA PORTELLA, além da decorrente impossibilidade de seu julgamento (Código de Processo Penal, art. 3º, combinado com o Novo Código de Processo Civil, art. 485, inc. VI). [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS LAELSON LEÃO DAS NEVES e WALDOIR DA SILVA PORTELLA. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000227-72.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON MANENTI(SC011203 - LUIS HENRIQUE PILLE)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000227-72.2012.4.03.6006.Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADENILSON MANENTI, dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/2014), e art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. Em 11.06.2014 a denúncia foi recebida (f. 171/172). Em sentença publicada na data de 18.07.2018 (f. 299/304), o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Certificado o trânsito em julgado (f. 307). Vieram os autos conclusos (f. 307). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu ADENILSON MANENTI, qual seja aquele previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se [...] - IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 11.06.2014 (f. 171/172) e a sentença condenatória foi publicada em 18.07.2018 (f. 299/304). A pena considerada é de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 11.06.2014 e a publicação da sentença condenatória, em 18.07.2018. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, pelo qual foi condenado o réu ADENILSON MANENTI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0001449-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013581 - VALDIR PERIUS) X JOSE VIANA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE WILSON DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE MENEZES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ISAC ACHILES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X IZAIAS RIBEIRO COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DORIVAL JUSTINO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ALAIDE MENDES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X JAIR MARCAL PEREIRA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X IRINEU JOENK RECH(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LINO JOSE DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X PEDRO LEONCIO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X OSMAR VIANA DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001449-75.2012.4.03.6006 ASSUNTO: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIMES CONTRA O MEIO

AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: LUIZ CARLOS BONELLI e OUTROS. Sentença Tipo ESENTENÇA. RELATÓRIO. ÓRGÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº. 0031/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001449-75.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS BONELLI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 13.01.1959 em Cianorte/PR, portador da cédula de identidade RG n. 2124223 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 328.797.849-72, filho de Adriano Bonelli e Aurora Zamariam Bonelli; JOSÉ VIANA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 16.10.1939 em Pavao/MG, portador da cédula de identidade RG n. 266710 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 847.177.341-49, filho de Afonso Viana e Flosina Rosa de Jesus; JOSÉ WILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 23.04.1958 em Pedreiras/SP, portador da cédula de identidade RG n. 2040660 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 063.722.538-44, filho de Benvidio José dos Santos e Aparecida Conceição Domingues dos Santos; JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 16.06.1974 em Lagarto/SE, portador da cédula de identidade RG n. 42294330 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 336.259.649-53, filho de Francisco Alves dos Santos e Anedina Francisca dos Santos; ISAC ACHILES, brasileiro, casado, nascido aos 14.12.1959 em Santa Mercedes/SP, portador da cédula de identidade RG n. 594832 SSP/MS, filho de Laudelina Maria Achiles; EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 15.04.1977 em Naviraí/MS, portador da cédula de identidade RG n. 861316 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 778.511.881-72, filho de Francisco de Faria e Tereza Bigoli de Faria; SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG n. 771638 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 202.056.191-34, filho de Antonio Rodrigues e Ana aparecida Rodrigues Lopes; IZAIAS RIBEIRO COSTA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 15.10.1953 em Atalaia/PR, portador da cédula de identidade RG n. 269368 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 327.913.219-34, filho de Presciliana Ribeiro Costa; DORIVAL JUSTINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.04.1967, FILHO DE João Justino da Silva e Amelinda Sindo da Silva, inscrito no CPF sob o n. 786.693.671-49; MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO DA COSTA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido aos 30.08.1982 em Naviraí/MS, filho de Izaías Ribeiro da Costa e Odeir Neri Costa, portador da cédula de identidade RG n. 1323358 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 952.558.341-49; ALAÍDE MENDES DOS SANTOS, brasileira, lavradora, nascida aos 01.12.1955, filha de Abrelino Mendes dos Santos e Candida da Silva Oliveira, portador da cédula de identidade RG n. 855767 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 489.941.111-15; JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, brasileira, união estável, lavrador, nascido aos 16.06.1950, filho de Agenor Pereira da Costa e Geracina Pereira da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 193982 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 108.739.291-87; JAIR MARÇAL PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 17.03.1955 em Pirapozinho/SP, filho de Jaír Marçal Pereira e Maria de Jesus Pereira, portador da cédula de identidade RG n. 1665619 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 321.789.991-15; IRINEU JOENK RECH, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 24.04.1958 em Paranavaí/PR, filho de Jaco Mathias Rech e Maria Madalena Joenk Rech, portador da cédula de identidade RG n. 1802424 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 350.550.499-87; LINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 23.11.1939 em Casa Nova/BA, filho de José Francisco da Silva e Valência Maria da Conceição, portador da cédula de identidade RG n. 1629269 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 143.025.271-53; REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 14.06.1973 em Amambai/MS, filho de Joaquim Farias de Oliveira e Maria Conceição de Oliveira, portador da cédula de identidade RG n. 761754 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 583.551.031-49; MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES, brasileira, lavradora, nascida em 17.02.1950 em Rubelita/MG, filha de Petrolina Ventura Costa, portadora da cédula de identidade RG n. 715420 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 639.281.591-00; PEDRO LEÔNIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26.09.1942 em Montalvão/SP, portador da cédula de identidade RG n. 81461 SSP/MS; OSMAR VIANA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 15.05.1961 em Jurupiranga/PR, filho de Antonio Viana da Silva e Terezinha Lopes de Jesus, portador da cédula de identidade RG n. 79239828 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 027.305.828-27. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 29 de janeiro de 2013 (f. 11). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade dos réus José Viana, Sebastião Rodrigues Lopes, Lino José da Silva e Pedro Leônio da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena abstrato, ao passo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente aos demais réus (f. 548/550). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 567v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória em relação aos réus OSMAR VIANA DA SILVA, REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, IRINEU JOENK RECH, JAIR MARÇAL PEREIRA FILHO, JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, ALAÍDE MENDES DOS SANTOS, MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO DA COSTA, ORIVAL JUSTINO DA SILVA, IZAIAS RIBEIRO DA COSTA, EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS, ISAC ACHILES, JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES, JOSÉ WILSON DOS SANTOS e LUIZ CARLOS BONELLI. É o que passa a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requerer se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se eventual condenação poderia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto acentuado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 548/550v. [...] Como é cediço, a pena cominada em abstrato para o crime do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 é de reclusão de dois a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 29 de janeiro de 2013 (fl. 11), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 6 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados à pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional da pena em concreto terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal). Pois bem, não há notícias de que esses réus possuam antecedentes. Em adição, considerando que a pena base para o crime descrito é de dois anos e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, é altamente improvável que sejam condenados a pena superior a 2 anos. Neste caso, fatalmente já estaria prescrita a pretensão punitiva, haja vista o disposto no art. 109, V, do Código Penal, qual seja, o de que a pena não superior a 2 anos prescreve em 4 anos. Neste ponto, repise-se que já se passaram mais de seis anos desde o último marco interruptivo. Destaque-se que identifiquei raciocínio se aplica ao réu LUIZ CARLOS BONELLI, que responde a duas ações penais na Subseção Judiciária de Dourados (0005001-36.2007.4.03.6002 e 00022779-14.2016.4.03.6002). Veja, como é cediço, ações penais em curso não podem ser utilizadas para fins de dosimetrias da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Logo, o prosseguimento do feito é inútil porque não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Tornase evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem fêr a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere aos réus OSMAR VIANA DA SILVA, REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, IRINEU JOENK RECH, JAIR MARÇAL PEREIRA FILHO, JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, ALAÍDE MENDES DOS SANTOS, MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO DA COSTA, ORIVAL JUSTINO DA SILVA, IZAIAS RIBEIRO DA COSTA, EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS, ISAC ACHILES, JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES, JOSÉ WILSON DOS SANTOS e LUIZ CARLOS BONELLI. PRESCRIÇÃO Por sua vez, relativamente aos réus JOSÉ VIANA, SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, LINO JOSÉ DA SILVA e PEDRO LEÔNIO DA SILVA, verifica-se que todos possuem mais de 70 (setenta) anos de idade atualmente, visto que nascidos, respectivamente, em 16.10.1939, 09.02.1949, 23.11.1939 e 26.09.1942. Ademais, o delito previsto no art. 50-A, da Lei 9.605/98 possui a seguinte pena: Art. 50-A. Destinar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito, se encaixaria naquilo previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Por sua vez, o art. 115 do Código Penal dispõe: Redução dos prazos de prescrição Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Destarte, considerando que os réus citados possuem mais de 70 (setenta) anos de idade atualmente, conforme já aludido acima, o prazo para contagem da prescrição deve ser reduzido pela metade. Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 29.01.2013, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, e art. 115, ambos do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, não suplantando o montante de 04 (quatro) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado aos acusados JOSÉ VIANA, SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, LINO JOSÉ DA SILVA e PEDRO LEÔNIO DA SILVA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e a) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, relativamente ao delito previsto no art. 50-A, da Lei 9.605/98, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS OSMAR VIANA DA SILVA, REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, IRINEU JOENK RECH, JAIR MARÇAL PEREIRA FILHO, JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, ALAÍDE MENDES DOS SANTOS, MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO DA COSTA, ORIVAL JUSTINO DA SILVA, IZAIAS RIBEIRO DA COSTA, EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS, ISAC ACHILES, JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES, JOSÉ WILSON DOS SANTOS e LUIZ CARLOS BONELLI; e b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ VIANA, SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, LINO JOSÉ DA SILVA e PEDRO LEÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, relativamente ao delito a ele imputado e previsto no art. 50-A, da Lei 9.605/98, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com filcro nos artigos 107, inciso IV, art. 115, e art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000411-91.2013.4.03.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI (PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - ME (PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0000411-91.2013.4.03.6006 Sentença Tipo ESENTENÇA ÓRGÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCELO FALCI (f. 99/101), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Em 16.08.2013 a denúncia foi recebida (f. 102). Em sentença publicada na data de 26.03.2019 (f. 492/499), o réu foi condenado a pena de 01 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. Certificado o trânsito em julgado para a acusação (f. 502). Vieram os autos conclusos (f. 502v). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente registro o erro material constante do dispositivo à f. 499, item c, onde constou nome de réu diverso daqueles acusados. Destarte, necessária se faça correção do seu conteúdo. Ressalto que é permitido ao magistrado alterar, de ofício, a sentença já publicada para lhe corrigir inexatidões materiais, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, constatado o erro material no dispositivo da sentença à f. 499, retifico seus termos para que no lugar onde se lê JOÃO MARINQUI BERGAMO passe a constar o réu MARCELO FALCI. Por sua vez, considerando se tratar de mero erro material que inclusive foi objeto de observação pelo órgão ministerial sem que este se insurgisse por meio de embargos de declaração, entendo desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto aos termos da Sentença que, a rigor, não foram substancialmente alterados. De outro lado, compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu MARCELO FALCI, qual seja aquele previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 16.08.2013 (fl. 102), em 26.03.2019 foi publicada a sentença condenatória (f. 500), data esta que, aliás, caso se considerasse os embargos de declaração emitidos de ofício nesta sentença, seria ainda mais avançada, mas que, de qualquer forma, também não alteraram os fundamentos da sentença ora proferida. A pena considerada é de 01 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, ematenção ao art. 109, inciso V. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 16.08.2013 e a publicação da sentença condenatória, em 26.03.2019. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, pelo qual foi condenado o réu MARCELO FALCI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com filcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000902-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASCELINO DE SENA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0000902-98.2013.4.03.6006 Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ASCELINO DE SENA, dando-o como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. Em 10.06.2014 a denúncia foi recebida (f. 51/52). Em sentença publicada na data de 06.03.2019 (f. 262/264), o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado para a acusação (f. 311). Vieram os autos conclusos (f. 311v). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu ASCELINO DE SENA, qual seja aquele previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 10.06.2014 (fl. 51/52) e a sentença condenatória foi publicada em 06.03.2019 (f. 262/264). A pena considerada é de 02 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 10.06.2014 e a publicação da sentença condenatória, em 06.03.2019. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu ASCELINO DE SENA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607

DESPACHO

Fl 55: Indefiro. Não se trata de providência que compete ao poder judiciário, cabendo ao executado diligenciar administrativamente junto a exequente a fim de parcelar a dívida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009609-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Autos nº 0009609-05.2015.403.6000

-

O executado opôs exceção de pré-executividade.

Alegou, em síntese, preliminarmente a necessidade de instauração incidente de desconsideração da personalidade jurídica, antes do redirecionamento; necessidade de prévio contraditório; nulidade da decisão em decorrência da ausência de fundamentação; e, ofensa aos arts. 8º da lei 6.830/80 e art. 185-A do CTN. No mérito aduz a legitimidade passiva da JBS, inexistência de sucessão, mera relação de sublocação, inexistência de comprovação de inadimplemento por parte da executada principal, dever de responsabilização dos administradores da sucedida à época dos fatos; incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias; inconstitucionalidade da incidência de contribuições sobre o salário educação, ao SEBRAE e ao INCRA e sobre a folha de salários do empregados; insubsistência de contribuições ao SENAC e SESC; e, impossibilidade de sucessão de juros e multa.

A União impugnou a exceção de pré-executividade.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória.

Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento.

Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: "Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".** 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contido impossível afêr, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018)

Verifico que as questões trazidas pelo expiente demandam dilação probatória, especialmente as questões que versam sobre a matéria tratada no mérito da exceção de pré-executividade.

Em outro vértice, quanto as matérias aventadas em sede de preliminar da exceção de pré-executividade, deve se salientar que o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento para realização da desconsideração da personalidade jurídica concebendo incidente próprio previsto nos artigos 133 a 137, no qual o requerimento de desconsideração pode ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive na petição inicial, bem como previu expressamente a desconsideração inversa (art. 133, § 2º do CPC).

Contudo, tal incidente não é compatível com a sistemática e celeridade da execução fiscal, eis que a norma especial prepondera sobre a regra geral em consonância com o princípio da especialidade.

Nessa esteira, o exercício do contraditório e ampla-defesa estão previstos em momentos específicos na execução fiscal, com os embargos à execução, depois de garantida a execução, ou pela exceção de pré-executividade (sem dilação probatória), portanto, o previsto no artigo 135 do Código de Processo Civil, produção de provas já no incidente, é incompatível com o rito da execução fiscal.

Além disso, as situações que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressas e taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim, ao adotar o procedimento estipulado no Código de Processo Civil cria-se situação que suspende a execução fiscal sem suspender o crédito tributário, nitidamente ofendendo ao interesse público.

As incompatibilidades arroladas demonstram que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais fere a lógica da lei 6.830/80, dissonância que culminou na elaboração do enunciado 53 da Escola Nacional De Formação E Aperfeiçoamento De Magistrados, com o seguinte teor:

“O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.”

Dessa forma, não há necessidade de se instaurar o incidente, tampouco do contraditório prévio.

Em outro vértice, denota-se que a decisão que deferiu a **sucessão empresarial** está devidamente fundamentada, inclusive com arrimo em sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal 0000390-78.2014.4.03.6007, no qual houve o reconhecimento da sucessão e anuência por parte da excipiente, tanto que parcelou o crédito tributário, conforme denota-se do teor da seguinte decisão:

“Consulta da Movimentação Número : 116

PROCESSO

0000390-78.2014.4.03.6007

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/06/2017 p/ Despacho/Decisão

S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/ Ato Ordinatório

VISTOS EM DECISÃO. Por meio da petição de f. 1448, a embargante JBS S/A noticiou o parcelamento do crédito tributário e a consequente suspensão da sua exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, requerendo, por fim, o sobrestamento destes embargos. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, por considerar que o parcelamento levaria à suspensão apenas da execução fiscal, e não dos embargos f. 1457. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que a redação do mencionado dispositivo legal é clara ao prever que o parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acarreta o sobrestamento somente da execução fiscal porventura ajuizada, e não dos embargos, que continuam a tramitar normalmente. Nesse sentido: "Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento". Diante disso, INDEFIRO a suspensão dos presentes embargos. Tomo sem efeito a publicação de f. 1456, uma vez que a decisão que de fs. 1454-1455, que rejeitou os embargos de declaração de fs. 1433-1439, deveria aguardar esta decisão acerca do requerimento de suspensão dos embargos, para que fossem publicadas em conjunto, conforme restou decidido no item "3" da mesma. Publique-se esta decisão e a de fs. 1454-1455, em conjunto. Ressalto que o prazo de apelação terá início somente a partir desta publicação e da efetiva ciência da parte.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 06/07/2017 ,pag 1604/1613”

Nessa toada, as alegações tecidas pela Excipiente possibilitam aventar-se a configuração de litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso VI e VII do CPC.

É, no mínimo, contraditório que em uma demanda a Excipiente parcele a dívida que lhe é imposta em decorrência da sucessão, reconhecendo – mesmo que implicitamente – a sentença que declarou a sucessão empresarial, e em outra tente refutar a sucessão com base nos mesmos argumentos que outrora deu anuência.

Assim, os documentos juntados não viabilizam correta apreciação da matéria.

Tendo isso conta, **deixo de conhecer** a exceção de pré-executividade oposta (cfr. enunciado de súmula n. 393 do STJ).

Dou prosseguimento a execução.

Diante da manifestação da exequente, Num. 15299784 - Pág. 28, reconheço a extinção do crédito representada pelo número da inscrição 48.729.465-3, sem ônus à Exequente com fulcro no art. 26 da lei 6.830/80.

Igualmente, diante da concordância da União com a garantia ofertada ao crédito sob nº 48.729.464-5, por meio de apólice de seguro garantia, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado, da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação.

Coxim/MS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALDISSON WANDERLEY E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS7302

DESPACHO

Petição de IDs 20472605 e 20472614: manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.

Fl 197 dos autos físicos (ID 15171951): verifique-se que o valor bloqueado nos autos já foi transferido à conta judicial. Assim, apresente o IBAMA, no prazo de 15 dias, os dados necessários para conversão em renda.

Tudo cumprido, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-35.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NECI RODRIGUES LIMA, ANDREIA LIMA SILVERIO DE SOUZA, ADRIANA LIMA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

VISTOS.

1. A parte autora requer o reconhecimento do trânsito e julgado e o cumprimento de sentença. Porém, compulsando os autos, verifica-se que tal pedido foi realizado antes da intimação pessoal da Procuradoria Federal (fl. 244:27/07/2019) que representa o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Assim, tendo em vista que a apelação interposta pela referida autarquia é tempestiva, não houve o trânsito em julgado.

Neste sentido, indefiro o pedido de cumprimento de sentença.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, remetam-se os autos ao c. TRF.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEANDRA OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRA OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda *per capita* familiar seria superior a ¼ do salário mínimo (NB 701.172.617-0, de 17/09/2014 - fl. 17).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-37).

A decisão de fls. 40-40v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73-82).

Juntada a impugnação à contestação às fls. 88-89.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 91).

Determinou-se a realização de perícia social, diante da notícia de alteração da residência da autora (fl. 94-95v).

O laudo social foi encartado às fls. 104-106.

A autora se manifestou acerca do exame pericial à fl. 109-110. O INSS requereu a produção de prova pericial médica (fl. 111).

Em decisão, determinou-se que a autarquia previdenciária juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, de modo a se aferir se a prova requerida seria necessária (fl. 112-112v).

O mencionado documento foi colacionado aos autos às fls. 114-130.

Determinou-se a realização de prova pericial médica às fls. 131-132.

O respectivo laudo foi encartado às fls. 138-151, tendo a parte autora se manifestado pela procedência dos pedidos (ID 18319532). O INSS, por sua vez, manteve-se inerte (ID 19522708).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, uma vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 17/09/2014 (fl. 17), claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 28/03/2016.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Mister destacar que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse particular, a condição de deficiente da autora restou configurada através do laudo médico, que indicou ser a demandante portadora de doença de medula espinal desmielinizante (CID10 G95.8) e neuromielite ótica (CID10 G36.0), assim como apontou como data inicial da incapacidade 04/02/2014, *in verbis*:

(...) A periciada apresenta Deficiência Grave nos critérios de Funções do Corpo, Atividades e Participação.
A periciada não é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.
A periciada é portadora de Doença de Medula Espinal Desmielinizante (CID10 G95.8) e Neuromielite Ótica (CID10 G36.0) / doença do nervo ótico e do sistema nervoso espinhal crônico-degenerativo de difícil controle clínico.
Em razão do exposto e
Considerando a idade da periciada (24 anos);
Considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental);
Considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução desfavorável), o tratamento realizado;
Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela deficiência/doença/lesão/sequela;
A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.
Data do início da incapacidade: 04/02/2014; considerando atestado do médico assistente da periciada no laudo.
Data da doença: idem. (fls. 145-146, grifo no original).

Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais, suprindo o primeiro requisito.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da demandante (fls. 104-106).

Compõe a família da demandante, duas de suas filhas, de 6 e 11 anos de idade.

Quanto à renda familiar, esta advém apenas de programas de transferência de renda (Vale Renda – R\$150,00 e Bolsa Família – R\$170,00), os quais não podem ser computados, nos termos do Decreto 7.617/2011, bem como de eventual auxílio dos pais.

Portanto, a renda familiar da demandante é nula, preenchendo o segundo requisito.

Mister destacar, ainda, que à época do requerimento administrativo a autora residia com seu pais, todavia, o seu núcleo familiar, composto por ela e por suas filhas era distinto de seus genitores, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Contudo, ainda que assim não o fosse, a renda de seus genitores não alteraria a situação fática. Sua mãe, Lucia Oliveira Costa auferia benefício de prestação continuada, desde 03/09/2008 (fl. 53), o qual não pode ser inserido no cálculo, nos termos do que já decidiu o Pretório Excelso (RE 580.963). Quanto ao seu genitor, Luiz Alves da Costa, em 2014, percebia apenas um salário mínimo como remuneração – R\$724,00 (fl. 59v).

Assim, à época, se considerado também os seus genitores na composição familiar, a renda *per capita* seria de apenas R\$144,80 (R\$724,00 divididos por cinco membros), inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, atualmente seu genitor encontra-se aposentado por invalidez (CNIS anexo).

Nesse prisma, já à época da DER restava caracterizada a miserabilidade familiar e a deficiência da demandante, que impunham a concessão do benefício pleiteado.

Portanto, indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/09/2014, fl. 17).

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2014.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LEANDRA OLIVEIRA COSTA, o benefício assistencial – LOAS (NB 701.172.617-0), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/09/2014 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 17/09/2014 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	LEANDRA OLIVEIRA COSTA
DATA DE NASCIMENTO	30/12/1983

CPF/MF	054.436.731-65
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	(NB 701.172.617-0, indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	17/09/2014
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO n°	0000213-46.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto